



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO DA UFBA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFBA

MÁRCIA COSTA MISI

DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIAS EM DISPUTA NO
BRASIL: UMA ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE
ANISTIA (LEI 6.683 DE 1979)

Salvador

2021

MÁRCIA COSTA MISI

**DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIAS EM DISPUTA NO
BRASIL: UMA ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE
ANISTIA (LEI 6.683 DE 1979)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Doutora em Direito.

Orientador: Professor Doutor José Aurivaldo Sacchetta Ramos Mendes

Salvador

2021

Dados internacionais de catalogação-na-publicação

M678 Misi, Márcia Costa
Direitos Humanos e memórias em disputa no Brasil: uma análise da interpretação do STF sobre a Lei de Anistia (Lei 6.683 de 1979) / por Márcia Costa Misi. – 2021.
418 f.

Orientador: Prof. Dr. José Aurivaldo Sacchetta Ramos Mendes.
Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2021.

1. Direitos Humanos. 2. Ditadura. 3. Anistia. 4. Brasil - Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência. 5. Brasil - Lei da anistia (1979). I. Mendes, José Aurivaldo Sacchetta Ramos. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD-341.481

MÁRCIA COSTA MISI

DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIAS EM DISPUTA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA (LEI 6.683 DE 1979)

Tese defendida como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 10 de setembro de 2021

Banca Examinadora:

José Aurivaldo Sacchetta Ramos Mendes – Orientador

Doutor em História Social, Universidade de São Paulo
Universidade Federal da Bahia

Júlio César de Sá da Rocha

Doutor em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Universidade Federal da Bahia

Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado

Doutora em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Universidade Federal da Bahia

Adriana Nogueira Vieira Lima

Doutora em Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal da Bahia
Universidade Estadual de Feira de Santana

Raphael César da Silva Neves

Doutor em Ciência Política, New School for Social Research (EUA)
Universidade Federal de São Paulo

Aos meus pais, Aroldo e Marinalva, representando a geração que viveu a ditadura e que guarda a memória que nos ensina a nunca mais deixar que o autoritarismo se instale novamente

Aos meus filhos, Luca e Caio, integrantes de uma geração que tem a missão de perpetuar essa memória como tarefa imprescindível para a luta pela democracia, uma luta que não tem fim...

AGRADECIMENTOS

Esta tese foi escrita com a colaboração afetiva e acadêmica de muitas pessoas e instituições.

Começo agradecendo à Universidade Estadual de Feira de Santana pelo apoio financeiro que proporcionou maior tranquilidade para dedicação à pesquisa. O meu afastamento das atividades funcionais só foi possível graças à disponibilidade de colegas do Colegiado de Direito, que, diante de restrições orçamentárias para contratação de professor substituto, assumiram meus encargos acadêmicos.

A decisão de perseguir o título de doutora faz parte de um projeto coletivo, construído com colegas e amigos da UEFS, com quem compartilho o desejo de contribuir para uma formação jurídica crítica e comprometida com as demandas populares. Meus agradecimentos a Paulo Torres, Adriana Lima, Flávia Pita, Pedro Diamantino, Emanuel Oguri, Riccardo Cappi, Ariadne Barreto e Mirna Oliveira. Apesar de não integrarem mais o quadro de docentes da UEFS, Marília Lomanto, Carlos Freitas, Clóves Araújo e Maria José fazem parte desse círculo formado por vínculos acadêmicos e afetivos.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, que acolheu o meu projeto de pesquisa para doutoramento, e ofereceu as condições para que ele fosse executado a contento. Nessa jornada, os diálogos travados com os colegas e professores foram fundamentais para amadurecer os questionamentos que impulsionaram a pesquisa. As aulas de história do direito privado, ministradas pelo Professor José Sacchetta, e de direitos humanos e direitos fundamentais, ministradas pelo Professor Julio Rocha, proporcionaram reflexões importantes para o desenvolvimento da tese.

No percurso de pensar uma pesquisa em intersecção com o campo da história, o encontro com a Professora Lucileide Cardoso no curso de história política, cultura e memória, oferecido pelo Programa de Pós-Graduação em

História da UFBA, foi rico em contribuições para descortinar pesquisas historiográficas que conduziram as reflexões deste trabalho.

Agradeço aos Professores e Professoras Raphael Neves, Adriana Lima, Julio Rocha e Alessandra Prado por aceitarem o convite para integrar a banca de examinadores. Do mesmo modo, agradeço à Professora Flávia Pita e ao Professor Murilo Sampaio por terem aceitado a suplência para a composição da banca.

Entre todas as pessoas que encontrei na caminhada do doutoramento, o meu orientador, o Professor José Sacchetta, merece um agradecimento especial. Com sua orientação atenta e cuidadosa aprendi como agir daqui para frente com meus futuros orientandos e como fazer pesquisa interdisciplinar. Em nossas conversas sobre a tese construímos uma amizade que espero carregar por toda a vida.

Agradeço imensamente a André Misi e a Vanessa Rosa pela valiosa contribuição na revisão do trabalho. Ela foi fundamental para fazer os ajustes finais do texto.

A escolha do tema de pesquisa foi influenciada por uma militância que promoveu encontros com pessoas inspiradoras. Por isso sou grata a todos/as os que lutam pela preservação da memória das vítimas da ditadura nas fileiras do Grupo Tortura Nunca Mais da Bahia, em especial Diva Santana, Joviniano Neto, Ana Guedes, Lucia Guedes, Antônio, Ametista, Zanetti, Emiliano José e Zé Carvalho; a todos os parceiros e parceiras dos embates por um sistema de justiça efetivamente democrático que se juntaram na Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, em especial Marília Lomanto, Sara Mercês, Carlos Freitas e Jonnas Vasconcelos; e a todas/os envolvidas/os no relevante trabalho de educação em direitos humanos e mediação popular realizado pelo Juspopuli.

A minha militância em direitos humanos foi fortalecida com a inestimável experiência na Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos entre 2007 e 2011, a convite da então Secretária Marília Muricy, querida professora que me ensinou, desde as aulas da graduação, a olhar para o direito com o viés dos

direitos humanos e ainda me proporcionou o encontro com pessoas especiais como Vera Leonelli, Miriã Caetano, Einar Lima e Fabiana Mattos.

O apoio dos amigos foi fundamental. Começo os agradecimentos àqueles que acompanharam mais de perto o trabalho acadêmico como Ariadne - colega da UEFS, colega do doutoramento e amiga-, mentora do grupo que me ajudou a dar o pontapé inicial nessa pesquisa, formado por Luciana Khoury, Gilsely Barreto, Juliana Barros, Eneida Dutra, Maurício Correia e Pedro Diamantido. Também sou muito grata aos amigos que, mesmo de longe, sempre estiveram por perto, como o grupo que pensa o Brasil (Bia, Ainah, Margareth, Beatriz, Murilo e Pedrão), o grupo das amigas de longas datas (Luciana, Teté, Liege, Kitty, Kica e Xande), o grupo da família escolhida (Carol, Bia, Tata, Xande, Pri e Paola). Não poderia deixar de mencionar Mila, uma amiga que, com suas inquietações me fez pensar sobre muitas coisas.

Num contexto de polarização política que dividiu famílias, o grupo familiar que intitulamos “família contra o golpe” me fez sentir privilegiada por poder compartilhar desassossegos com pessoas muito próximas e queridas. Gratidão a meu pai, Aroldo, minha mãe, Marinalva, tia Miu, tia Izabel, tio Renato, Paola, André, Xande, Tim e Ricardo.

Finalmente, sou grata ao apoio da minha família, que é esteio e inspiração para tudo que faço. Agradeço a meu pai, a minha mãe, a meus irmãos, André e Paola, a mãe de todos nós, Goi, a meu cunhado, Renato, a minha cunhada, Vanessa, a meus sobrinhos, Pedro e Gabriel e a meus filhos, Luca e Caio.

Salvador, 20 de agosto de 2021

MISI, Márcia Costa. *Direitos Humanos e memórias em disputa no Brasil: uma análise da interpretação do STF sobre a Lei de Anistia (Lei 6.683 de 1979)*. Orientador: José Aurivaldo Sacchetta Ramos Mendes. 2021. 418 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

Neste trabalho, a abordagem sobre a interpretação conferida pelo STF, em decisão de 2010, à Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), que chancela a impunidade dos crimes praticados por agentes estatais da repressão política, é realizada a partir de uma análise à luz da disputa de memórias sobre a ditadura e do embate sobre o sentido dos direitos humanos. Para enfrentar esse tema foram formuladas as seguintes perguntas norteadoras: (1) Como o exame da Lei de Anistia pelo STF recepcionou a batalha de memórias sobre a ditadura instalada no Brasil em 1964? (2) Qual a relação entre esse confronto de memórias e a disputa em torno do sentido dos direitos humanos? (3) A decisão pela impunidade foi capaz de encerrar o debate sobre o passado autoritário? O percurso da tese para responder a esses questionamentos começou por estabelecer o recorte com que a memória é compreendida como categoria que permeia toda a análise empreendida na tese. A seguir, destacou-se o contexto histórico-político em que estão inseridas as disputas sobre o sentido da anistia de 1979, qual seja, o do debate acerca da justiça de transição. Depois disso, considerou-se o contexto hermenêutico oferecido pelo paradigma cosmopolita dos direitos humanos, tendo em vista que ele serve como base das críticas mais contundentes contra tal julgado. Nessa parte, abordou-se a construção da normatividade internacional de proteção aos direitos humanos sobre atrocidades cometidas por agentes estatais sob a perspectiva da memória. A partir dessas premissas foi examinada a judicialização do debate sobre o alcance da Lei de Anistia, começando pelo caminho para a propositura da ADPF nº 153, analisado a partir das memórias da ditadura em disputa; em seguida examinou os votos que compuseram a decisão final, de modo a verificar se houve adesão a uma memória específica, entre várias em disputa, a memória conciliada da ditadura; por fim debruçou-se sobre a repercussão dessa decisão quanto ao seu propósito de promover a pacificação nacional, encerrando, com impunidade dos agentes da repressão, o debate sobre a violência da ditadura.

Palavras-chave: Memória da ditadura; Direitos humanos; Lei de Anistia; STF.

MISI, Márcia Costa. *Direitos Humanos e memórias em disputa no Brasil: uma análise da interpretação do STF sobre a Lei de Anistia (Lei 6.683 de 1979)*. Orientador: José Aurivaldo Sacchetta Ramos Mendes. 2021. 418 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

In this work, an analysis of the interpretation given by the Brazilian Supreme Court (STF), in a 2010 ruling, to Law No. 6,683 of August 28, 1979 (Amnesty Law), which guarantees the impunity of crimes committed by state agents of political repression, is undertaken in light of the dispute of memories about the Brazilian dictatorship (1964-1985) and the contention over the meaning of Human Rights. In approaching this issue, the following guiding questions were formulated: (1) To what extent is the interpretation of the Brazilian constitutional court supported by a reconciled memory, among several in dispute, about our most recent dictatorial past? (2) What is the relationship between such memory, which sanctions the discourse of national pacification at the expense of the claims for criminal justice for victims and their families, and the weakening of commitments to human rights? (3) Was the decision for impunity able to end the debate on the authoritarian past? The path taken to answer these questions began by establishing the framework with which memory was approached as a category that permeates the entire analysis undertaken in the dissertation. Subsequently, it was highlighted the historical-political context in which disputes about the meaning of the 1979 amnesty take place, that is, the debate about transitional justice. Finally, the hermeneutic context offered by the cosmopolitan paradigm of human rights was examined, assuming that it guided the STF's decision and serves as the basis for the most scathing criticisms against such judgment. The construction of international norms for the protection of human rights on atrocities committed by state agents was considered from the perspective of memory. Based on these premises, the judicialization of the debate on the scope of the Amnesty Law was examined, starting with the path to the proposition of Allegation of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 153 to the STF, analyzed in face of the memories of dictatorship in dispute; then the votes that made up the final decision by the STF were examined, in order to verify whether there was adherence to a specific memory, among several in dispute, namely the reconciled memory of the dictatorship; finally, the dissertation focused on the repercussions of that decision in relation to the purpose of promoting national pacification and ending, with impunity of the agents of repression, the debate on the violence of the dictatorship.

Keywords: Memory of the Brazilian dictatorship; Human Rights; Amnesty Law; Brazilian Supreme Court.

MISI, Márcia Costa. *Direitos Humanos e memórias em disputa no Brasil: uma análise da interpretação do STF sobre a Lei de Anistia (Lei 6.683 de 1979)*. Orientador: José Aurivaldo Sacchetta Ramos Mendes. 2021. 418 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMEN

En este trabajo, la interpretación dada por la Corte Suprema de Brasil (STF), en sentencia de 2010, a la Ley No. 6.683 de 28 de agosto de 1979 (Ley de Amnistía), que garantiza la impunidad de los delitos cometidos por agentes estatales de represión política, es analizada a la luz de la disputa de memorias sobre la dictadura brasileña (1964-1985) y la contienda sobre el significado de los Derechos Humanos. Al abordar este tema, se formularon las siguientes preguntas orientadoras: (1) ¿En qué medida la interpretación de la corte constitucional brasileña se apoya en una memoria reconciliada, entre varias en disputa, sobre nuestro pasado dictatorial más reciente? (2) ¿Cuál es la relación entre tal memoria, que sanciona el discurso de pacificación nacional a expensas de los reclamos de justicia penal para las víctimas y sus familias, y el debilitamiento de los compromisos con los derechos humanos? (3) ¿La decisión por la impunidad logró poner fin al debate sobre el pasado autoritario? El camino recorrido para dar respuesta a estas preguntas comenzó por establecer el marco con el que se utilizó la memoria como categoría que impregna todo el análisis realizado en la disertación. Posteriormente, se destacó el contexto histórico-político en el que se desarrollan las disputas sobre el significado de la amnistía de 1979, es decir, el debate sobre la justicia transicional. Finalmente, se examinó el contexto hermenéutico que ofrece el paradigma cosmopolita de los derechos humanos, asumiendo que orientó la decisión del STF y sirve de base para las críticas más vigorosas contra tal juicio. La construcción de normas internacionales para la protección de los derechos humanos frente a atrocidades cometidas por agentes estatales fue considerada desde la perspectiva de la memoria. Con base en estas premisas, se examinó la judicialización del debate sobre los alcances de la Ley de Amnistía, partiendo del camino a la proposición de Alegación de Incumplimiento de Precepto Fundamental (ADPF) No. 153 al STF, analizada con relación a los recuerdos de la dictadura en disputa. Luego se escrutaron los votos que conformaron la decisión final del STF, a fin de verificar si ellos tenían adhesión a una memoria específica, entre varias en disputa, a saber, la memoria reconciliada de la dictadura. Finalmente, la disertación se centra en las repercusiones de esa decisión para el propósito de promover la pacificación nacional y terminar, con impunidad de los agentes represivos, el debate sobre la violencia de la dictadura.

Palabras clave: Memorias sobre la dictadura brasileña; Derechos humanos; Ley de Amnistía; Corte Suprema de Brasil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

AI-5 – Ato Institucional nº 5

Arena – Aliança Renovadora Nacional

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CEMDP – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

CBAs – Comitês Brasileiros de Anistia

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Comepaz – Comissão da Paz (Uruguai)

CNV – Comissão Nacional da Verdade

Conadep – Comissão Nacional sobre Desaparecimento de Pessoas (Argentina)

CPC – Centro Popular de Cultura

CPDOC - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil

CF – Constituição Federal

DADH – Declaração Americana de Direitos Humanos

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos

DPU – Defensoria Pública da União

EC – Emenda Constitucional

ESG - Escola Superior de Guerra

EUA – Estados Unidos da América

EXT – Extradicação

FHC – Fernando Henrique Cardoso

GTJT – Grupo de Trabalho Justiça de Transição

Ibad – Instituto Brasileiro de Ação Democrática

Ipes – Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais

LAI – Lei de Acesso à Informação

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

MDH – Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos

MFPA - Movimento Feminino pela Anistia

MPB – Música Popular Brasileira

MPF – Ministério Público Federal

MS – Mandado de Segurança

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PCB – Partido Comunista Brasileiro

PGR – Procuradoria Geral da República

PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos

PP – Partido Popular

Psol – Partido Socialismo e Liberdade

SEDH/PR – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SLS – Suspensão de Liminar e Sentença

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

TPI – Tribunal Penal Internacional

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
I COMPOSIÇÃO DA MEMÓRIA SOCIAL SOBRE A DITADURA .	47
1.1. ESQUECIMENTO VS JUSTIÇA NAS NARRATIVAS SOBRE EXPERIÊNCIAS TRAUMÁTICAS	53
1.1.1. Passado irreversível e passado irrevogável	53
1.1.2. Memória e esquecimento nas disputas sobre regimes autoritários .	59
1.1.3. A injustiça no esquecimento imposto	64
1.1.4. Memória, história, direitos humanos e negacionismos	66
1.2. EMERGÊNCIA DE UMA MEMÓRIA CONCILIADA EM MEIO À BATALHA DE MEMÓRIAS SOBRE A DITADURA	69
1.2.1. Aspectos da memória conciliada.....	75
a) Entre traumas e tabus, o silêncio sobre a violência da ditadura	75
b) Uma construção protagonizada por atores não estatais.....	80
1.2.2. Desencontro com os direitos humanos e negacionismos	90
1.2.3. A problematização da memória pela história	97
II O PASSO E O DESENHO DE UMA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO INACABADA.....	107
2.1. A MEMÓRIA DAS VÍTIMAS NA CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA.....	111
2.1.1. Autoritarismo e mudança política no Cone Sul.....	111
2.1.2. Os contornos do paradigma e o tempo de implantação	122
2.1.3. Disputas pelo sentido: verdade substitui justiça?.....	130
2.2. BREVES NOTAS SOBRE O TEMPO E O SENTIDO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO EM TRÊS EXPERIÊNCIAS DO CONE SUL.....	134
2.2.1. Argentina: o caminho tortuoso para uma justiça de transição sem impunidade.....	134

2.2.2. Chile: justiça à luz dos direitos humanos, memória viva e novo momento transicional	138
2.2.3. Uruguai: os labirintos da justiça de transição	141
2.3. O PASSO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO GUIADO PELO ESFORÇO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA CONCILIADA	149
2.3.1. Primeiras concessões: reparação com esquecimento	149
2.3.2. Aprofundamento do debate na direção de avanços.....	157
2.3.3. Para o passado passar: verdade no lugar da justiça	164
III AS VÍTIMAS DE ATROCIDADES NO PARADIGMA DOS DIREITOS HUMANOS SUPRANACIONAIS.....	175
3.1. CRIME DE LESA HUMANIDADE E A IMPRESCRITIBILIDADE RETROATIVA COMO RESPOSTA TARDIA AOS CRIMES DO NAZISMO	178
3.2. A AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL CONTRA ATROCIDADES ESTATAIS: TORTURA E DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS	187
3.2.1. Mobilização transnacional contra a tortura.....	187
3.2.2. Desaparecimento forçado, um crime das ditaduras do Cone Sul ..	192
3.3. O DEVER DE JUSTIÇA NA NOVA ACEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	198
IV RESPOSTAS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ÀS VIOLAÇÕES DAS DITADURAS DO CONE SUL .	210
4.1. PROTAGONISMO INICIAL DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	214
4.1.1. Funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em tempos autoritários	214
4.1.2. Contribuições para superar os limites de transições com impunidade.....	228
4.2. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CONTRA LEIS DE IMPUNIDADE	239
4.2.1. Três decisões proferidas diante de contextos nacionais receptivos.....	239
a) Caso Barrios Altos vs Peru (2001): inaugurando a jurisprudência.....	239
b) Caso Almonacid Arellano vs. Chile (2006): crimes contra a humanidade e controle de convencionalidade	241

c) Caso Gelman vs Uruguai (2011): os limites de decisões majoritárias numa democracia	248
4.2.2. Duas decisões proferidas diante de postura estatal reativa	253
a) Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (2010): inconveniência da Lei de Anistia brasileira	253
b) Caso Vladimir Herzog vs Brasil (2018): jurisdição universal como alternativa à inércia estatal.....	260
V O STF EM FACE DE MEMÓRIAS EM DISPUTA SOBRE A DITADURA	272
5.1. PASSOS LENTOS NA DIREÇÃO DA JUSTIÇA: O CAMINHO PARA A PROPOSITURA DE UMA REVISÃO JUDICIAL DA ANISTIA BILATERAL	275
5.1.1. O isolamento da memória reivindicativa na sociedade brasileira... ..	275
5.1.2. O encontro com a gramática dos direitos humanos e seu impacto sobre o sistema de justiça.....	282
5.1.3. O caminho e o desfecho da ADPF nº 153: um embate entre a memória reivindicativa das vítimas e a memória conciliada da ditadura..	290
5.2. A MEMÓRIA CONCILIADA DA DITADURA NA VALIDAÇÃO DA IMPUNIDADE DOS AGENTES ESTATAIS	297
5.2.1. Memória não é história da transição: a memória conciliada do regime militar no acórdão da ADPF nº 153.....	297
5.2.2. Para o passado passar: o passado irreversível do direito à verdade como compensação pela negação ao direito à justiça.....	310
5.2.3. A Emenda Constitucional nº 26, de 1985, como fundamento jurídico da transição com continuidade	319
5.2.4. A cacofonia dos direitos humanos contra direitos humanos	328
5.3. INCONSISTÊNCIAS E NEGACIONISMOS NAS BRECHAS DA MEMÓRIA CONCILIADA	340
5.3.1 Afastamento dos direitos humanos, sem pacificação nacional	340
5.3.2. A memória conciliada como uma porta para negacionismos	349
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	367
REFERÊNCIAS	389

INTRODUÇÃO

As incertezas apresentadas por um processo cada vez mais acelerado de mudanças sociais podem ser traduzidas pela frase “tudo o que é sólido desmancha no ar”, que Karl Marx inscreveu no *Manifesto Comunista de 1848*, desde que a ela seja atribuído um novo sentido, de modo a definir o sentimento que permeia a humanidade no século XXI. Quando a expressão foi cunhada, o Marx militante, ao expor as contradições do capitalismo, vislumbrava, como um homem do século XIX, progresso nas condições revolucionárias para a concretização do projeto comunista de uma sociedade igualitária. No Brasil contemporâneo a expressão exprime uma inquietação provocada pelas possibilidades de retrocesso. Nesse contexto, a história, como área do conhecimento acionada para compreender o passado, desempenha um papel importante para encontrar respostas aos incômodos do presente. Com amparo em uma historiografia crítica, a busca de sentido em rupturas e permanências torna-se fundamental para enfrentar as especificidades dos dilemas da atualidade.

Num mundo assolado pela pandemia do novo coronavírus - tempo de desenvolvimento da etapa final desta tese -, atrasos que se expressam no negacionismo da ciência e no autoritarismo político emergem como elementos especialmente perturbadores para o Brasil. Aqui, um governo eleito pelo voto popular ignora conhecimento produzido pela ciência e contribui, com sua ação e omissão, para os números alarmantes de mortes que poderiam ser evitadas. No campo político, desdenha das instituições e invoca um saudosismo fantasioso da mais recente experiência autoritária no país, conferindo um sentido para esse passado que também nega a historiografia, ou o conhecimento científico produzido sobre ele. É um cenário que suscita questionamentos sobre o que levou parcela significativa da sociedade brasileira ao distanciamento de conquistas sedimentadas após a redemocratização, em particular após a aprovação da Constituição Federal de 1988.

A busca por respostas demanda o deslocamento do olhar no tempo, mais especificamente para o momento da abertura tutelada, a partir de 1974, quando

foi construída uma memória social predominante sobre o Regime Militar (1964-1985). Do mesmo modo, é importante considerar o momento em que foram erigidas as políticas públicas destinadas ao enfrentamento do legado autoritário. Entre 1995 e 2014 a sociedade brasileira debateu seu modelo de justiça de transição em meio a conflitos entre memórias, ou visões, sobre o passado ditatorial, e sobre como lidar com ele para construir um futuro democrático. Nesse período foram adotadas a política sobre mortos e desaparecidos (Lei nº 9.140 de 4 de dezembro de 1995), sobre reparação a perseguidos políticos (Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002) e sobre o estabelecimento dos fatos (Lei 12.528 de 18 de novembro de 2011). Essas medidas foram desenhadas em meio a disputas sobre o significado e o alcance da Lei nº 6.683, de 20 de agosto de 1979, a Lei de Anistia.

Justiça de transição é um conceito forjado nos anos 1990 a partir de debates sobre experiências de democratização em curso na América Latina e no Leste Europeu. Foi um momento em que muitos países saíam quase ao mesmo tempo de governos déspotas e enfrentavam o desafio de lidar com o legado autoritário para consolidar compromissos democráticos. Nesse sentido, configurou-se um catálogo de medidas pensadas para lidar com as feridas abertas pela violência estatal. Elas se estruturam em torno dos seguintes alicerces: verdade, ou estabelecimento dos fatos; reparação, ou compensação pelos danos sofridos; justiça, ou responsabilização penal dos perpetradores; lustração, ou renovação das instituições, e não repetição, ou memória.

Além de impedir a responsabilização penal dos torturadores, a Lei de Anistia, por um longo período, funcionou como imposição de silenciamento oficial sobre a violência da experiência autocrática. As características do processo de redemocratização no Brasil não asseguraram condições para formular respostas rápidas e contundentes por meio do diálogo político. Apenas medidas de reparação foram tardiamente adotadas, preservando a impunidade aos agentes estatais da repressão. A demanda por uma interpretação da Lei de Anistia que garantisse a justiça com o julgamento penal dos crimes da ditadura precisou ser judicializada. Mesmo diante de um contexto hermenêutico oferecido pelo sistema internacional de direitos humanos, a corte constitucional brasileira também foi cerceada pelos limites impostos por uma transição sem ruptura.

Ao desprezar um conjunto normativo conformado para fortalecer compromissos democráticos, a cúpula do judiciário contribuiu para fragilizar a condenação social da violência que marcou o regime autocrático, pavimentando o caminho para a eleição de um presidente que nunca escondeu seu desprezo pelos direitos humanos e sua admiração pela experiência autoritária. Portanto, compreender as causas dos retrocessos políticos do presente passa também pela problematização sobre o papel desempenhado pelo campo jurídico no oferecimento de alternativas aos impasses políticos para formular repúdios mais consistentes ao legado da ditadura.

Esta pesquisa tem origem na persistência do incômodo acadêmico com a confirmação judicial da anistia aos agentes da repressão, aguçada pela perplexidade diante de acontecimentos da vida política do Brasil, sobretudo quando o impedimento da presidente Dilma Vana Rousseff (2011-2016), questionável sob o ponto de vista jurídico, revigorou projetos de poder despóticos. Trata-se de uma realidade que despertou reflexões sobre a possível relação entre a chancela do Supremo Tribunal Federal (STF) à impunidade dos crimes da ditadura militar, ocorrida em 2010, e o aparecimento despudorado de versões enaltecidas do passado autoritário, especialmente a partir de 2012. Tais questionamentos enveredaram para uma abordagem dessa decisão à luz das disputas de memória sobre passados sensíveis, como o período da ditadura instaurada em 1964.

As perguntas norteadoras são: como o exame da Lei de Anistia pelo STF recepcionou a batalha de memórias sobre a ditadura instalada no Brasil em 1964? Qual a relação entre esse confronto de memórias e a disputa em torno do sentido dos direitos humanos? A decisão pela impunidade foi capaz de encerrar o debate sobre o passado autoritário?

As hipóteses que acompanharam o percurso da investigação realizada para responder a essas perguntas foram: (1) a condução do debate sobre a Lei de Anistia no STF foi norteadada pelo embate entre a memória reivindicativa das vítimas da violência estatal, sustentada na proposição da ADPF nº 153, e a memória conciliada da ditadura, que se tornou socialmente predominante na sociedade brasileira e que foi recepcionada pela decisão em favor da

preservação da impunidade dos agentes da repressão. Além do mais, (2) nesse confronto entre diferentes percepções do passado autoritário, também estaria envolvida uma disputa pelo sentido dos direitos humanos: se as garantias penais prevalecem sobre o estatuto jurídico dos crimes contra a humanidade. Como terceira hipótese, tem-se (3) ao cancelar a memória que repudia o crime sem punir o criminoso, o STF se afastou de uma sólida normatização internacional, amparada no cosmopolitismo dos direitos humanos, sem assegurar pacificação com o passado ditatorial. Ainda pode ter contribuído para a emergência de discursos autoritários, reativos aos direitos humanos, e de cunho negacionista da história consagrada sobre a ditadura.

Inicialmente, não foi fácil trilhar por esse caminho, considerando uma longa trajetória desta autora na defesa dos direitos humanos, pautada na convicção acerca da necessidade de restringir juridicamente o poder estatal de punir. Essa sempre foi considerada pelos defensores dos direitos humanos uma garantia indispensável para proteger pessoas contra o peso do braço repressor do Estado, especialmente aquelas que fazem parte de grupos marginalizados. No entanto, o questionamento sobre o caráter absoluto dessa garantia foi amadurecendo diante de uma reflexão sobre o quadro atual de fragilização de direitos que pareciam assegurados, ou pelo menos simbolicamente reconhecidos, para legitimar lutas por sua efetivação, ou até mesmo ampliação.

Foi assim que o objeto desta pesquisa acabou sendo definido por um presente incômodo, revelado diariamente nas manchetes do noticiário político. São notícias que ecoam um discurso governamental de afastamento da agenda de direitos humanos e de enaltecimento de um passado marcado pelo emprego da violência estatal organizada para perseguir dissidentes políticos. Um presente, portanto, que, ao invocar o passado, expõe a necessidade de se refletir com mais profundidade sobre a importância da forma como a sociedade brasileira lembra-se dele. É nesse sentido que o momento atual ilumina a persistência da inquietação provocada pela recusa judicial, proferida em 2010 pela mais alta corte do país, em oferecer justiça às vítimas dos crimes da ditadura, praticados em nome da ordem e da segurança nacional.

A digital dessa impunidade está presente na violência estrutural que marca a ação da polícia brasileira. Embora seja um problema muito anterior à ditadura militar, ele chama a atenção pela inércia do sistema penal quando se trata de punir agentes da segurança pública que agredem e matam, quando deveriam proteger. Trata-se de uma violência que continua sendo justificada e seletiva. A de ontem se justificou pelo combate ao comunismo, a de hoje se justifica pelo combate ao crime.

É ainda mais assustador perceber a legitimação, principalmente pelas redes sociais, mas também em programas televisionados que exploram a espetacularização da violência, de discursos reativos à proteção dos direitos humanos, trincheira normativa acionada para denunciar os abusos de agentes estatais da segurança e cobrar responsabilização. As ideias de que “bandido bom é bandido morto” e de que “direitos humanos são direitos de bandido” têm ecoado com força no debate público, a ponto de influenciar a elaboração de políticas governamentais.

Esteve entre as principais pautas da fase inicial do governo Bolsonaro, em 2019, a adoção de um conjunto de medidas legislativas que amparassem o endurecimento da ação policial no combate ao crime. O chamado pacote anticrime objetivou a oficialização de uma política de segurança pública dura, então existente de fato. Havia tamanho descompasso entre essa proposta e as garantias fundamentais inscritas no texto constitucional que ela não prosperou no debate legislativo. No entanto, seu conteúdo tem a marca de um projeto de retrocessos que se anunciavam em vários campos e que, nesse caso, se referem aos compromissos governamentais com a pauta dos direitos humanos.

Tudo isso parece demonstrar que uma cultura de direitos humanos não se consolidou com consistência no Brasil, apesar da Constituição de 1988. Calcada numa farta referência aos direitos dos cidadãos, é um documento jurídico-político que alicerçou anos de aparente normalidade democrática após um longo período de ditadura. Um passado marcado pela violência engendrada pela máquina estatal e dirigida contra grupos da oposição política, que envolvia a prática, de forma sistemática e seletiva, de prisões arbitrárias, tortura, violência sexual, homicídio e desaparecimento forçado de pessoas.

O conhecimento sobre alguns detalhes dessas atrocidades, divulgados por meio dos relatos de suas vítimas, que começaram a aparecer já nos anos 1970, ajudou a formar uma percepção generalizada de reprovação aos abusos da repressão, tendo como referência o paradigma dos direitos humanos. Todavia, mesmo diante da condenação moral dessas violações, seus autores nunca foram responsabilizados penalmente, mas, sim, protegidos por uma anistia aprovada durante a plena vigência do regime ditatorial, em 1979.

Trata-se de autoanistia que até hoje não foi superada, mesmo diante de farta normatização internacional que impõe aos Estados o dever irrestrito de punir crimes contra a humanidade, a qual foi produzida a partir das lutas travadas em nome da memória de vítimas dessas atrocidades. Uma impunidade do passado, chancelada por corte constitucional brasileira, que ajuda a compreender a tolerância social diante da impunidade que paira no presente.

Os discursos refratários aos direitos humanos não se referem apenas à aprovação da violência atual da polícia contra supostos bandidos. Sustentam também percepções sobre a ditadura militar, cada vez mais disseminadas, que identificam na violência da repressão política uma justa reação para combater o inimigo interno, o comunismo. A defesa da ditadura também minimiza o caráter violento da ação estatal, considerando que foram excessos praticados pelos “porões”, sem conhecimento da cúpula do regime.

Essas versões do passado são construídas por memórias de cunho negacionistas, que recusam o conhecimento acumulado sobre o período, concebido a partir de pesquisas ancoradas na metodologia da história como campo científico e referendadas pelos pares acadêmicos. Nesse sentido, já existe comprovação historiográfica sobre o caráter institucionalizado da repressão, o que afasta a tese da sua excepcionalidade, assim como o seu direcionamento para a resistência desarmada, o que refuta a versão da reação contra um inimigo beligerante.

Essas visões negacionistas, desde a redemocratização, restringiram-se por muito tempo a grupos de extrema direita e militares, especialmente agrupamentos da reserva, até serem recepcionadas por setores mais amplos da sociedade. O Clube Militar é reconhecido como um guardião importante de uma

memória subterrânea dos militares, sustentáculo da defesa incondicional do regime. Essa forma de perceber a experiência autoritária sob o comando da caserna emergiu com vigor nas redes sociais em 2012, justamente quando o governo Dilma Rousseff finalmente criou uma política para estabelecimento dos fatos sobre as violações ocorridas no período. Dezesete anos após o fim da ditadura, os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade desencadearam um debate público tardio sobre o passado autoritário, do qual participaram ativamente as vozes cada vez mais fortes de apoio aos governos militares.

Uma bola de neve que não parou de crescer. Em 2016, ao longo do processo de deposição de Dilma Rousseff - um golpe político encoberto pela forma jurídica do impedimento -, não foram poucas as faixas que apareceram nas manifestações de rua pedindo a volta das Forças Armadas ao poder. Como expressão mais contundente do saudosismo autoritário naquele momento, é possível destacar o voto pela abertura do processo emitido pelo então deputado federal Jair Bolsonaro, seguido por uma homenagem a Carlos Alberto Brilhante Ustra. O homenageado foi o primeiro e único agente da ditadura até aqui a ser judicialmente reconhecido como torturador, porta voz da defesa da violência estatal, além de ter comandado pessoalmente sessões de tortura contra a presidente deposta, quando ela foi presa política do regime de exceção.

A fragilidade da transição democrática brasileira ficou ainda mais evidente em 2018, quando esse mesmo deputado, até então considerado um parlamentar sem influência no Congresso Nacional, foi eleito presidente da República. Isso porque, durante a campanha, como candidato, não fez nenhum esforço para omitir a sua repugnância à agenda dos direitos humanos. Sua eleição parece apontar para o fato de que essa não foi uma questão considerada importante para a maioria dos eleitores brasileiros – e, o que é mais preocupante, mesmo que grande parte dessa maioria, movida pelo antipetismo (uma espécie de anticomunismo da atualidade, na medida em que serve de escusa para aceitar rupturas democráticas), tenha confiado na capacidade das instituições para controlar o ímpeto autoritário do presidente eleito. Outra parte significativa depositou o voto em apoio incondicional ao desprezo publicamente manifestado quanto à proteção da dignidade humana.

O primeiro ano da Presidência de Bolsonaro foi marcado pelo desmonte da estrutura governamental encarregada de formular e acompanhar as políticas de direitos humanos. Uma política de Estado que começou a ser construída no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), mas ganhou corpo durante os governos Luís Inácio Lula da Silva (2003-2001) e Dilma Vana Rousseff (2011-2016), tendo sido estruturada para apoiar a luta das minorias pelo acesso a direitos constitucionalmente assegurados.

Calcada no lema “igualdade na diversidade”, a Secretaria de Direitos Humanos foi criada pelo governo FHC como parte da estrutura do Ministério da Justiça. No governo Lula foi alçada ao status de ministério como Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH-PR), conduzindo uma agenda de comunicação com os movimentos de defesa dos direitos da infância e juventude, das pessoas com deficiência, da população LGBTQI+, entre outros, de modo a sistematizar e direcionar suas reivindicações a outras áreas do governo, geridas pelas pastas especializadas. A SEDH-PR também atuava, em parceria com o Ministério das Relações Exteriores, na conversação com instâncias internacionais encarregadas de monitorar a situação dos direitos humanos no Brasil. Cabe ainda mencionar a relevância atribuída à política de direitos humanos em relação a dois grupos em especial, refletida na criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), ambas com status de ministério.

Destaca-se, para os fins desta pesquisa, o diálogo que a SEDH-PR travava com os grupos envolvidos na luta por respostas estatais às vítimas da violência da ditadura. Tal contato realizava-se por meio da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, com o propósito de reconhecer o desaparecimento de pessoas no contexto da perseguição política, localizar os corpos e apreciar pedidos de reparação para os familiares - a primeira política de memória da ditadura.

A interlocução do governo com esses movimentos sociais também foi conduzida pelo Ministério da Justiça, particularmente por meio da Comissão de

Anistia, mais uma instância oficial para lembrar das mazelas da ditadura. Esse órgão foi criado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, com a atribuição de apreciar pedidos de reparação como decorrência da perseguição política sofrida durante o período de exceção. Nesse espaço se gestou um profícuo debate para o fortalecimento da agenda de justiça de transição no Brasil, um paradigma concebido internacionalmente para nortear a ação estatal dirigida ao enfrentamento das reminiscências de passados autoritários em presentes democratizados.

Toda essa estrutura governamental, que parecia expressar a consolidação dos compromissos do Estado brasileiro com a agenda cosmopolita dos direitos humanos, foi rapidamente desconstituída. Um desmonte que começou tímido no governo tampão de Michel Temer (2016-2018), mas foi acelerado, até mesmo como uma plataforma da campanha eleitoral, pelo governo Bolsonaro, empossado em 2019.

A área dos direitos humanos passou a ser conduzida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH), uma denominação que, adotada num contexto discursivo enaltecendo valores conservadores, indica descolamento do respeito à diversidade como norteador de uma compreensão sobre direitos humanos que parecia consolidada. Esse afastamento está retratado na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, transformada na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que promoveu mudanças na estrutura do governo, criando o mencionado ministério e excluindo a comunidade LGBTQI+ dos grupos destinatários das políticas e diretrizes de promoção dos direitos humanos.

No que tange às políticas de justiça de transição, embora não tenham sido elencadas entre as competências do MDH ou integradas pela nova lei à sua estrutura, tanto a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos quanto a Comissão de Anistia ficaram sob o comando daquele ministério. Como não poderiam ser sumariamente extintas, porque criadas por previsão legislativa, foram, ao longo do primeiro ano de governo, desarticuladas por meio de modificações em sua composição que alteraram seu funcionamento, com vistas ao objetivo publicamente anunciado de extingui-las.

A Comissão de Anistia, berço de avanços nas políticas de memória iniciadas em 2007, começou a ser desmontada já no governo Temer, quando especialistas em direitos humanos e justiça de transição foram substituídos por membros sem familiaridade com o tema. Já no governo Bolsonaro, o esvaziamento foi ainda mais grave, pois envolveu a nomeação de membros contrários à anistia estabelecida como dever de reparação pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regulamentado pela legislação que criou essa Comissão para implementá-lo.

Em consequência dessa nova composição, o indeferimento de pedidos pendentes tem sido a tônica dos trabalhos, que envolve também a revisão em massa de reparações anteriormente concedidas. Considerando a quantidade de pedidos indeferidos num curto período, essa ação parece fazer parte de uma estratégia montada para sanar rapidamente todas as pendências. Desse modo, se constituirá uma justificativa para a dissolução da Comissão, meta já anunciada pela ministra dos Direitos Humanos, Damares da Silva.

O destino da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos caminha na mesma direção. Embora a previsão legal da sua composição tenha sido mais detalhada, indicando a quantidade de membros e a origem da representação de quatro deles (Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, familiares das vítimas, Ministério Público Federal e Ministério da Defesa), não houve nenhum pudor do governo em substituir quatro membros, dois deles representantes de instituições não subordinadas ao Poder Executivo, que não foram devidamente consultadas (o MPF e uma comissão da Câmara dos Deputados). Os novos membros, assim como aqueles que ingressaram na Comissão de Anistia, não apoiam a política de reparação.

Além das substituições, o Regimento Interno do colegiado foi alterado para retirar atribuições que vinham sendo exercidas no âmbito da competência legalmente estabelecida, bem como incluir exigências que não estavam previstas em lei, destinadas a esvaziar os trabalhos até então desenvolvidos. Quando isso ocorreu, em julho de 2019, a Comissão estava conduzindo a entrega de atestado de óbito de desaparecidos políticos às famílias, com a descrição das circunstâncias da morte formulada a partir de informações

oferecidas pelos familiares e contidas no Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Tratava-se da oficialização do reconhecimento da violência estatal, um incômodo para um governo que enaltece a ditadura. Talvez por essa razão tenha sido abolida. A mudança regimental também dificultou a continuidade das ações de localização dos corpos de desaparecidos políticos, ao tornar obrigatória a solicitação expressa de familiares para a realização das buscas.

O desmantelamento dessas respostas estatais aos arbítrios cometidos pelo regime de exceção, promovido num contexto de legitimação da defesa desse regime pelo atual governo, também acende holofotes sobre a impunidade dos crimes da ditadura cancelada pelo Supremo Tribunal Federal em 2010. Essa decisão, ao referendar a ideia de transição pactuada com a sociedade, afastou a incorporação de normas internacionais de direitos humanos que afirmam o dever estatal de justiça, insuscetível de qualquer restrição quando se trata da punição de crimes contra a humanidade.

Instigada por tal cenário de retrocessos, a reflexão desenvolvida durante a pesquisa para este doutoramento foi centrada na relação entre memória, justiça de transição e direitos humanos – relação esta que apresenta conexões com várias áreas do conhecimento, tendo demandado, portanto, uma abordagem metodológica que ultrapassa as fronteiras dos campos científicos principais com que dialoga. Além do direito e da história, também foi necessário acionar produções acadêmicas da ciência política e da sociologia.

Em respeito ao diálogo robusto que estabelece com o campo da história, é importante ressaltar que o presente trabalho reconhece a existência de um debate historiográfico sobre a natureza e denominação da ditadura instalada em 1964 – se ditadura militar, regime militar ou ditadura civil-militar –, mas não se imiscui em tal controvérsia. É uma escolha metodológica diante da necessidade de aprofundamento sobre a discussão, considerando que ela não é familiar para o campo do direito, lugar epistemológico de onde parte a pesquisa. Tal incursão desviaria o foco da problemática que se propõe a abordar, razão pela qual o texto se refere ao período indiscriminadamente como ditadura, experiência autoritária, passado autocrático, regime de exceção ou denominações similares.

O percurso para a construção da tese foi longo e tortuoso, e não se limita aos anos dedicados ao doutoramento. Ele também é composto por uma formação e uma atuação acadêmica no campo dos direitos humanos, que começou nos bancos da graduação em direito na Universidade Federal da Bahia (1988-1994). Essa fase foi marcada pela experiência de conduzir o início da remodelação do então Serviço de Assistência Judiciária, hoje Serviço de Apoio Jurídico (SAJU/UFBA), para que se transformasse em um espaço de contato e trocas entre os estudantes e as demandas dos movimentos sociais pela efetivação de direitos.

Alguns anos depois, o desejo de conhecer as possibilidades de reivindicar direitos em esferas internacionais resultou em LL.M. na área do direito internacional e comparado (1999-2000), cursado na Universidade Tulane, situada em Nova Orleans, Louisiana (EUA). O curso foi direcionado para o direito internacional dos direitos humanos, e foi concluído com uma pesquisa sobre a experiência do orçamento participativo em Porto Alegre, como realização de compromissos democráticos assumidos pelo Estado brasileiro em tratados internacionais de direitos humanos.

Após o retorno e o subsequente ingresso nos quadros da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), em 2002, as aulas de direito internacional público e de democracia e direitos humanos ofereceram subsídios para conduzir projeto de pesquisa sobre a efetividade, em âmbito nacional, das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. A atuação acadêmica nesse campo também foi fortalecida por experiência na gestão pública, ao assumir uma diretoria da Superintendência de Direitos Humanos do Estado da Bahia entre 2007 e 2011. A incumbência de traçar e acompanhar a implementação de políticas públicas demandou contatos próximos com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) que, junto com a Comissão de Anistia/Ministério da Justiça, assumia, naquele momento, na esfera do governo federal, a pauta de avanços na implementação da justiça de transição.

Quando em 2012 houve alteração da matriz curricular do Curso de Direito da UEFS para introduzir, em caráter obrigatório, o componente História do

Direito, um antigo entusiasmo pela compreensão histórica da realidade despertou para uma nova área de interesse acadêmico. Pensar o direito no tempo já estava no centro da pesquisa de mestrado desenvolvida entre 1996 e 1999 na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), cuja dissertação teve como objetivo compreender o direito do trabalho como produto e produtor de transformações sociais. Esse trabalho resultou na publicação do livro *Cooperativas de trabalho, direito do trabalho e transformação social no Brasil*, pela LTr, em 2000.

Conforme salientado por José Reinaldo de Lima Lopes na abertura da obra *O direito na história: lições introdutórias*, o estudo do direito na história retorna para a formação jurídica no início do século XXI com uma abordagem diferente da que recebia até meados do século XX. Sob influência da renovação empreendida pela Escola dos Anais na metodologia historiográfica, o olhar sobre o direito no passado deixou de traçar linearidades cronológicas e de se concentrar exclusivamente nos atos estatais. O sentido de situar a experiência jurídica no tempo passou a ser orientado pela nova história crítica, que busca identificar continuidades e rupturas a partir da formulação de questões suscitadas pelo momento em que vive o historiador, considerando toda a complexidade da realidade social e iluminando o protagonismo de personagens anônimos em substituição aos holofotes que se colocava nos heróis nacionais.

Na medida em que o ensino da história do direito desafiou a compreensão de problemas contemporâneos, os debates que cercaram a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em 2011, deram ensejo à proposição de um projeto de extensão para dar apoio jurídico aos trabalhos de estabelecimento dos fatos sobre a ditadura em Feira de Santana. Essa atividade foi conduzida em parceria com o colega Carlos Eduardo Freitas e contribuiu para apresentar a jovens estudantes de direito questões suscitadas pela permanência de legados autoritários no meio jurídico.

O desenvolvimento de tal atividade proporcionou um contato mais próximo com a memória traumática da ditadura. A equipe do projeto conseguiu promover encontro, numa mesa de bar, com antigos militantes políticos da oposição que foram presos e torturados em Feira de Santana. Motivadas pela

criação da CNV, aquelas pessoas se dispuseram a prestar seus testemunhos após anos de silenciamento provocado pelo trauma da violência e pela recusa do poder público em promover escuta institucional dos seus relatos.

Alguns meses depois daquela conversa, foi criada a Comissão da Verdade do Estado da Bahia (dez/2012), que instituiu um grupo de trabalho em Feira de Santana, composto por alguns daqueles ex-militantes. Naquela altura, eles já haviam rompido o silêncio e estavam engajados na busca pela construção de uma versão oficialmente reconhecida sobre os reflexos da ditadura no município e sua região.

Perceber o efeito catalisador daquela escuta na mesa de bar, ainda que desprovida de recursos metodológicos apropriados, foi impactante. Despertou o desejo de buscar conhecimento mais aprofundado, estimulando vínculos com o campo de pesquisa da história do direito. Além do mais, no desenvolvimento do projeto de extensão, os relatos que chegavam sobre a ditadura em Feira de Santana chamavam a atenção sobre o momento do golpe e suas especificidades numa cidade que, em 1964, experimentava processos inovadores de democratização da gestão municipal. O esforço para revestir de juridicidade a derrubada de um governo constitucional, por meio da aprovação do afastamento do prefeito pela Câmara Municipal, sucumbiu na primeira tentativa, culminando no uso da força para que os golpistas assegurassem uma aparência de legalidade ao ato. O afastamento foi chancelado pelos vereadores na segunda sessão convocada para esse fim, realizada sob a mira de tropas armadas.

Quando, em 2016, reuniram-se condições pessoais para continuar a formação acadêmica com o doutoramento, o interesse em compreender melhor como o campo jurídico caminhou para a legitimação do golpe de 1964 norteou a concepção do projeto aprovado para o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA). A proposta de pesquisa foi centrada no olhar investigativo sobre as principais discussões travadas na intersecção entre o direito e a política durante o governo João Goulart (1961-1964). O recorte dirigiu o foco para os posicionamentos de alguns juristas baianos, destacando-se os professores do curso de direito da antiga Universidade da Bahia (hoje Universidade Federal da Bahia) que também

atuavam na esfera política, seja dirigindo partidos, disputando e exercendo mandatos eletivos ou ocupando cargos de confiança no Poder Executivo.

O projeto demandava ida a arquivos para buscar, em documentos produzidos à época, repostas às questões levantadas. Um tipo de pesquisa para a qual a formação em direito não ofereceu qualquer treinamento. Essa defasagem resultou na decisão de redirecionar o rumo da investigação. Uma reflexão inicial sobre o material reunido no período inicial do doutoramento foi publicada em parceria com estudo que já vinha sendo realizado pelo Professor Julio Cesar de Sá da Rocha. O artigo foi publicado na edição de 2019 da *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA* sob o título “A Faculdade de Direito da Universidade da Bahia e juristas baianos no parlamento e no governo Jânio Quadros”.

O novo desenho da tese não surgiu de uma folha em branco. Permaneceu o interesse de compreender o passado autoritário e seus reflexos sobre o presente, agora com outro enfoque. O olhar passou a se dirigir para a pós-transição, mais precisamente para as dificuldades na implementação de medidas direcionadas ao enfrentamento do legado da ditadura. A experiência na diretoria da Superintendência Estadual de Direitos Humanos proporcionou contato próximo com os esforços governamentais para aprofundar a justiça de transição brasileira. Havia também produção acadêmica sobre a temática, realizada no âmbito da pesquisa sobre a efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil.

No ano de 2014 foi publicado na *Revista da Faculdade de Direito da UFBA*, em coautoria com o bolsista de iniciação científica Alex Daniel Barreto, artigo sobre a decisão proferida no Caso Guerrilha do Araguaia, envolvendo crimes da ditadura, sob o título “Justiça de transição à brasileira: o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia) e suas implicações em âmbito interno”. Outra publicação sobre o assunto ocorreu em 2019, oriunda dos debates travados na disciplina Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, ministrada pelo Professor Julio Rocha como parte da matriz curricular do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFBA, resultando numa

obra coletiva organizada pelo docente, contendo o artigo “Marcas de uma justiça de transição inconclusa”.

A partir desse acúmulo, o esboço apresentado para o exame de qualificação deste doutoramento estabeleceu o recorte na abordagem das perspectivas sobre a conclusão da justiça de transição no Brasil. Naquele momento, a proposta da tese consistia em contrastar o julgamento do STF sobre a interpretação da Lei nº 6.683 de 1979 (Lei de Anistia), proferido em 2010 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, com a jurisprudência da Corte Interamericana sobre leis de impunidade e a atuação do Ministério Público Federal na busca pela responsabilização penal dos agentes da repressão.

A pergunta de partida se destinava a apreciar se a decisão do STF promoveu a justiça do esquecimento ou o esquecimento da justiça. Ela foi inspirada na leitura de Paul Ricoeur em *A memória, a história, o esquecimento*, realizada durante o curso de História Política, Cultura e Memória, ministrado pela Professora Lucileide Cardoso no Programa de Pós-Graduação em História da UFBA. Nesse texto, Ricoeur discorre sobre a memória social de experiências traumáticas, também composta por esquecimentos, e sobre seus usos e abusos empregados no esforço de apaziguamento dos traumas buscado pela justiça de transição.

A banca de qualificação salientou a importância de fortalecer a abordagem sobre direitos humanos. A par dessa circunstância, a leitura de Paul Ricoeur e outros textos sobre memória discutidos nas aulas da Professora Lucileide Cardoso revelou a pluralidade de lembranças sociais que se formam sobre passados traumáticos. Os debates travados em sala chamaram a atenção sobre a centralidade adquirida pelas memórias das vítimas para a construção de narrativas historiográficas a respeito dessas realidades, assim como para a formulação de juízos éticos sobre elas. Começou a fazer sentido, então, enfatizar na tese a relação entre memória e direitos humanos, considerando a importância de tais categorias para compreender o processo inconcluso de justiça de transição brasileiro diante da impunidade dos crimes da ditadura consagrada pelo STF.

A proposta da investigação se deslocou para a pesquisa bibliográfica, partindo de leituras já acumuladas sobre o tema. Do ponto de vista metodológico para o desenvolvimento da tese, essa foi uma etapa inicial de revisão bibliográfica de literatura sobre história da ditadura militar, memória, justiça de transição e direitos humanos. Diante de uma farta produção de caráter interdisciplinar, o desafio de desenvolver uma análise inovadora encontrou nas reflexões a respeito da relação entre memória e história uma chave interessante para a reflexão minuciosa sobre o julgamento proferido na ADPF nº 153.

À medida que a pesquisa ampliava a leitura sobre justiça de transição, surgia uma vasta bibliografia voltada a destrinchar o que sugeriam ser inconsistências da decisão do STF. Tanto do ponto de vista constitucional quanto sob a ótica do direito internacional, foram explorados vários argumentos para questioná-la juridicamente. Entre 2010 e 2014 o debate acadêmico sobre esse tema foi estimulado pelo governo federal, por meio da Comissão de Anistia, que promoveu vários eventos e financiou publicações sobre o tema. Mesmo diante de produção tão numerosa, essa fase exploratória da revisão bibliográfica indicou a possibilidade de novas abordagens. Apresentaram-se caminhos ainda pouco explorados para compreender as raízes daquela decisão e seu impacto sobre a percepção da sociedade brasileira acerca da ditadura e dos seus compromissos com os direitos humanos para o futuro.

Durante o aprofundamento da investigação bibliográfica, houve o encontro com a produção acadêmica do historiador Marcos Napolitano sobre a emergência de uma lembrança socialmente hegemônica da ditadura, em meio a uma batalha entre memórias forjadas em diversos grupos, a partir de diferentes olhares sobre o a ditadura que se instalou em 1964. A versão memorialística talvez predominante na sociedade brasileira tem a marca da negociação entre a cúpula militar e elites políticas, encetada em 1979. Conforma-se pela acomodação entre diferentes visões da experiência autoritária e, portanto, pode ser considerada como uma memória conciliada, categoria formulada nesta tese.

Na esteira do que fazem historiadores que estudam esse período, expressões artístico-culturais foram analisadas como peças de memória. Obras como *O que é isso companheiro?*, de Fernando Gabeira (1979), e *Os*

carbonários, de Alfredo Sirkis (1980), representam a receptividade que teve nesse momento a chamada literatura de testemunho, que, junto com a publicação de cunho mais jornalístico *Brasil Nunca Mais* (1985), oferecem elementos importantes para compreender a memória conciliada da ditadura. Do mesmo modo, canções da Música Popular Brasileira (MPB) são abordadas como veículos de lembranças socialmente constituídas sobre o passado autoritário.

Por outro lado, é importante destacar que, no percurso metodológico da tese, a decisão da corte constitucional brasileira funcionou como gatilho para examinar outros pronunciamentos judiciais, bem como textos legislativos, produzidos no Brasil, em outros países e em instâncias internacionais. Sob uma perspectiva interdisciplinar, esses documentos, que comumente são abordados como referências normativas, passaram a ser tratados também como peças de memória. Dessa forma, além de se basear em referências bibliográficas, a pesquisa respalda-se em documentos jurídicos que são analisados como expressão de uma forma de lembrar passados autoritários. Uma memória que sinaliza determinadas percepções sobre experiências de violência política extrema. Assim, legislações, tratados internacionais, decisões judiciais e relatórios produzidos por órgãos estatais e internacionais são abordados como expressões de lembranças que disputam o sentido de passados autoritários, como foi a ditadura instaurada em 1964.

Ao longo da pesquisa também surgiram depoimentos de atores jurídicos sobre a Lei de Anistia e a ditadura, representativos de visões memorialísticas daquele período. Muitos deles foram publicados na imprensa, mas um se destaca pelo contexto em que foi proferido, pela abrangência da sua narrativa e pela origem do seu autor. Trata-se do testemunho de Nelson Jobim - um jurista que ocupou posições de destaque no Legislativo, no Executivo e no Judiciário da Nova República -, apresentado num evento acadêmico, sobre o papel por ele desempenhado para a preservação da anistia de 1979 no desenho da justiça de transição do Brasil.

O conjunto dessas reflexões demonstrou a possibilidade de identificar traços da memória conciliada da ditadura nos votos que fundamentaram a posição do STF na ADPF nº 153. Foi uma decisão proferida com o intuito de

encerrar o debate sobre a Lei de Anistia de 1979, chancelando a impunidade dos agentes estatais da repressão sem considerar o contexto hermenêutico oferecido pela jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da matéria. Os votos que compuseram esse veredito também apontam para a criação de uma Comissão da Verdade como o caminho para a sociedade brasileira concluir a justiça de transição sem punir os crimes do passado autoritário. Mais uma proposta de conciliação para encerrar o debate e deixar o passado passar.

As aulas de História do Direito Privado, ministradas pelo Professor José Aurivaldo Sacchetta Ramos Mendes no PPGD, chamaram a atenção para o traço conciliador da cultura jurídico-política brasileira, ao abordar as tentativas de esquecimento/apagamento da violência do passado escravocrata. A ideia de democracia racial construída no início do século XX pode ser considerada como uma tentativa de isentar a sociedade da sua responsabilidade por um processo de libertação de pessoas escravizadas sem inserção na cidadania. É um mito que silenciou por muitos anos o enfrentamento do racismo no Brasil. Os debates travados nesses encontros acadêmicos permitiram enxergar as raízes profundas da narrativa da reconciliação nacional contida na anistia bilateral de 1979 e reproduzida nos votos vencedores do julgamento que a referendou em 2010, componente da memória social predominante sobre a ditadura.

Enquanto avançava a escrita da tese, conforme já mencionado, o país começou a viver uma crise sanitária sem precedentes, provocada pela pandemia da covid-19, uma doença que se alastrou por todo o mundo. No Brasil, veio acompanhada de uma crise política, gerada por um governo que nunca se esquivou de defender a experiência autocrática. O fantasma do passado autoritário assombrou uma parcela da população diante de manifestações públicas em prol do fechamento de instituições democráticas como o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal.

Por mais que o STF tenha decidido em 2010 pela impunidade dos crimes da ditadura em nome da pacificação nacional, o governo Bolsonaro mostrou que não houve apaziguamento, e que a sombra do autoritarismo persiste no horizonte político. A ausência de uma mensagem clara de repúdio a atrocidades, consideradas pelo sistema internacional de proteção a direitos humanos como

crimes contra a humanidade, pavimentou o caminho para o fortalecimento de posicionamentos enaltecendo a ditadura.

Nessa perspectiva, o recorte da pesquisa se direcionou para a compreensão do que está por trás da sentença que chancelou a impunidade dos agentes estatais da repressão. A investigação foi norteadada pela pergunta sobre o vínculo que a interpretação do STF sobre a Lei de Anistia mantém com uma determinada narrativa sobre o passado autoritário contida na memória conciliada da ditadura e sua relação com o sistema internacional dos direitos humanos.

A pesquisa parte, portanto, do acórdão da ADPF nº 153, com o objetivo de refletir sobre a visão da ditadura adotada nos votos que compuseram a maioria para respaldar sua interpretação sobre a Lei de Anistia, se debruçando também sobre o propósito de pacificação nacional contido nesse julgado, com o objetivo de verificar se a forma como apreende o passado é capaz de promover o apaziguamento da sociedade brasileira com a violência da experiência autoritária. Para empreender essa abordagem, além de conceber a decisão como uma peça jurídica, aspecto amplamente destrinchado por outras pesquisas sobre o julgado, é necessário considerá-la como uma peça de memória.

Na medida em que se observa a importância da memória das vítimas de atrocidades praticadas como política estatal para a pauta dos direitos humanos construída em âmbito internacional, foram formuladas as perguntas de partida, considerando a relação entre memória de passados autoritários e direitos humanos. Qual a percepção do passado autoritário que ampara a interpretação da Lei de Anistia? Existe contradição entre essa percepção e o paradigma cosmopolita dos direitos humanos? A chancela judicial de tal versão memorialística foi capaz de promover o apaziguamento da sociedade brasileira com esse passado e fortalecer seus compromissos para um futuro com respeito aos direitos humanos?

A primeira hipótese que norteia a abordagem da relação entre memória, justiça de transição e direitos humanos é a de que existe uma memória conciliada da ditadura que respaldou a interpretação da Lei de Anistia pelo STF, um modo de acionar o passado norteadado por percepções contraditórias sobre direitos humanos. Por um lado, na decisão reputam-se os crimes da ditadura como

moralmente reprováveis. Por outro lado, na contramão das normas internacionais de proteção aos direitos humanos forjadas a partir de uma memória reivindicativa das vítimas, chancela a impunidade desses crimes, amparando a memória dos perpetradores, orientada pelo desejo de esquecimento.

Outra hipótese considerada pela tese é de que essa cacofonia sobre direitos humanos ajuda a explicar os abalos e os questionamentos sofridos pela memória conciliada, sob diferentes perspectivas. Na medida em que, fundamentados na linguagem dos direitos humanos, governos democráticos começam a oferecer respostas às demandas das vítimas da ditadura, ampliando as medidas de justiça de transição, a memória ressentida dos perpetradores manifesta no espaço público visões negacionistas da história, enaltecidas da experiência autocrática e justificadoras da violência. De uma outra ótica, amparada no contexto hermenêutico oferecido pelo sistema internacional de proteção aos direitos humanos, a memória reivindicativa das vítimas persiste na luta pela condenação penal dos autores dos crimes da ditadura, expondo a impunidade como outra grave violação a direitos humanos. Como resultado, a conciliação pela anistia dos agentes da repressão não foi capaz de assegurar o pretendido apaziguamento da sociedade brasileira com seu recente passado autoritário.

A abordagem sobre a interpretação conferida pelo STF à Lei de Anistia na ADPF nº 153, assim como sobre suas repercussões para a reconciliação nacional, foi alicerçada em três premissas: a) a memória, como categoria que permeia toda a análise empreendida na tese; b) o contexto histórico-político em que estão inseridas as disputas sobre o sentido da anistia de 1979, qual seja, o debate acerca da justiça de transição, que é apresentado pelo ângulo das batalhas de memória sobre a ditadura militar; c) o contexto hermenêutico oferecido pelo paradigma cosmopolita dos direitos humanos, considerando que circunscreve a decisão do STF e serve como base das críticas mais contundentes contra ela. A normatividade internacional sobre crimes cometidos por agentes estatais também é contemplada na perspectiva da memória.

Desde esse prisma, no Capítulo I empreende-se uma reflexão inicial sobre memória para, a partir dela, identificar os elementos da memória conciliada da ditadura que aparecem nos votos da decisão da ADPF nº 153. Na primeira parte do capítulo é realizada uma revisão bibliográfica para situar o debate sobre a memória de passados violentos e das disputas e manipulações em torno dessas lembranças. Entre elas destacam-se dois autores, pela contribuição que oferecerem para desenvolver a noção de memória conciliada. Paul Ricoeur, em *A memória, a história, o esquecimento*, com sua referência às categorias da psicanálise como trauma, tabu, perlaboração e recalque, utilizadas na reflexão sobre os usos e abusos da memória e do esquecimento, bem como sua abordagem sobre o papel crítico da produção historiográfica para contrapor versões memorialísticas descoladas da realidade.

Outro autor importante para o Capítulo I é Berber Bevernage, que, em *História, memória e violência de Estado: tempo e justiça*, ressalta o contraste entre a percepção sobre a passagem do tempo contida nas memórias das vítimas de atrocidades e nas lembranças dos perpetradores. Ao refletir sobre essa distinção e sua relação com a justiça de transição, observa que a noção de 'irreversível' fundamenta o interesse dos perpetradores de deixar o passado passar, sustentando medidas de esquecimento e silenciamento. De outro modo, o passado é 'irrevogável', não passa para quem luta pelo julgamento dos crimes em nome de uma memória que não aceita esquecer o que aconteceu.

Na segunda parte do Capítulo I, apresentam-se os elementos da memória conciliada sobre a ditadura brasileira a partir de estudos realizados pelo historiador Marcos Napolitano, publicados entre 2010 e 2020. Esse autor identifica a emergência de uma memória socialmente predominante que é denominada por ele de hegemônica, porque formatada a partir de manifestações culturais, produção intelectual e imprensa, sem influência de políticas públicas. A ausência de protagonismo estatal decorre justamente do acordo pelo esquecimento/silenciamento estabelecido entre as elites políticas e o governo militar em 1979. Essa memória é, portanto, produto de uma transição sem ruptura, ou seja, de um processo de democratização com continuidade. Esses elementos são apresentados nessa parte do texto para serem confrontados com

os votos que fundamentaram o veredito do STF pela constitucionalidade da anistia aos crimes da ditadura.

No Capítulo II, tem-se o propósito de situar o contexto histórico-político em que ocorreu o julgamento da Lei de Anistia ao examinar a justiça de transição no Brasil. Inicialmente foi necessário tecer algumas reflexões sobre o debate em torno da justiça de transição, com destaque para a relação de tal paradigma com a memória reivindicativa das vítimas e para as disputas em torno do seu tempo e sentido. Esses aspectos são importantes para a análise do caso brasileiro, marcado pelo atraso e pela querela em torno da criação de uma Comissão da Verdade, percebida como alternativa para encerrar o processo sem responsabilização individualizada dos crimes contra a humanidade praticados por agentes estatais.

Esse capítulo ainda tece considerações sobre as experiências de justiça de transição na Argentina, no Chile e no Uruguai. A escolha desses casos atende a três critérios: (a) semelhança das ditaduras instaladas nesses países com a experiência brasileira, pois todas foram fundadas na Doutrina de Segurança Nacional, ideologia empregada para justificar a violência da perseguição política a inimigos internos; (b) em todos esses vizinhos do Cone Sul, assim como no Brasil, houve tentativa de evitar condenação penal da violência estatal por meio da adoção de legislações de anistia ou impunidade; (c) essas três experiências foram mencionadas em votos do acórdão da APDF nº 153 para fundamentar o entendimento sobre a impossibilidade de mudanças na Lei de Anistia por apreciação do Judiciário.

Importa esclarecer que a referência a esses três casos de justiça de transição não consiste num estudo comparado, que exigiria maior aprofundamento das análises a partir de parâmetros de comparação, o que não foi feito. A proposta inicial foi verificar a veracidade do que alguns ministros afirmaram em seus votos sobre a saída legislativa de nossos vizinhos para superar entraves impostos por leis de impunidade. Para tanto, foi necessário conhecer os processos de ajustes de conta com passados autoritários semelhantes ao brasileiro, em muitos aspectos. No decorrer da investigação, essas experiências também foram expondo o isolamento da posição adotada

pelo STF, inclusive com repercussões na forma como se lembra da ditadura na atualidade.

A terceira parte do Capítulo II trata do percurso de implantação tardia e inconclusa da justiça de transição no Brasil. A análise é centrada no esforço governamental no sentido de que algumas respostas fossem oferecidas às reivindicações de vítimas sobreviventes da perseguição e familiares de mortos e desaparecidos, sem comprometer a anistia bilateral de 1979. Nesse contexto, alguma reparação foi concebida como alternativa a demandas mais contundentes por políticas de enfrentamento ao legado do autoritarismo. Até mesmo uma iniciativa para o estabelecimento dos fatos e destinada à construção de uma versão oficial sobre o período foi rechaçada, considerando seu potencial de expor publicamente a violência do regime como política de Estado. Ela só foi admitida quando o pacto pelo silenciamento sobre aquela violência foi ameaçado diante do fortalecimento da pressão social em favor do fim da impunidade.

Ou seja, a implantação da justiça de transição foi guiada por uma memória da ditadura que travou a escuta institucional das vítimas e de seus representantes. O esquecimento sobre a punição dos crimes da ditadura foi tratado durante esse percurso como intocável, o que Marcos Napolitano chama de tabu. Uma impunidade que destoa do contexto hermenêutico oferecido pelo sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Nos Capítulos III e IV, debruça-se sobre o processo de construção dessas bases interpretativas, contidas tanto em tratados internacionais e outros textos normativos, como em manifestações de órgãos investidos de competência para declarar o sentido desses enunciados. Tendo em vista a memória como categoria que conduz as análises desenvolvidas na tese, a abordagem sobre o processo histórico de formação do paradigma cosmopolita dos direitos humanos se orienta para identificar, nesse percurso, a digital da memória das vítimas de atrocidades estatais.

Para tanto, esta tese busca identificar a relação entre a luta de grupos representativos dessa memória e a normatização internacional sobre a proteção em face de situações de violência estatal extrema. No Capítulo III consideram-se os enunciados normativos produzidos a partir das reivindicações canalizadas

para o sistema internacional. No Capítulo IV, o objeto de análise se volta para o pronunciamento de órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) sobre denúncias de violações encaminhadas por vítimas. Tais manifestações interpretam os textos normativos, definindo o sentido da norma, que, além de alcançar o caso concreto, deve orientar a conduta dos Estados que compõem o SIDH em situações semelhantes.

Direitos humanos são abordados nessa parte do texto como uma referência normativa comum para a luta de grupos oprimidos, em qualquer lugar do mundo, na defesa da igualdade, quando a diferença inferioriza, e da diferença, quando a igualdade descaracteriza. Igualdade na diferença é uma síntese formulada por Boaventura de Souza Santos que responde à problematização do caráter universal desse paradigma, ao tempo em que reconhece a importância de haver uma referência globalmente compartilhada. Considerando que o cosmopolitismo da proteção à dignidade humana é uma conquista do século XX, a análise se concentra na sua compreensão histórica, com destaque para as respostas oferecidas às denúncias sobre a violência de regimes autoritários do Cone Sul.

No Capítulo III, busca-se identificar a marca da memória reivindicativa das vítimas de atrocidades estatais nos tratados internacionais e outros documentos produzidos por órgãos do sistema ONU, em especial a partir das lutas travadas por sobreviventes da tortura e familiares de mortos e desaparecidos. Além dos textos normativos, a pesquisa também abordou estudos encomendados, relatórios e manifestações oficiais sobre as obrigações estatais em face de violações perpetradas em contextos autoritários. Todos esses documentos foram encontrados nos sítios eletrônicos das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos.

Já no Capítulo IV, examinam-se as respostas construídas em âmbito continental, destacando o fortalecimento e o aumento de credibilidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), na medida em que começa a oferecer retornos consistentes às denúncias sobre os crimes praticados por ditaduras latino-americanas, em especial as do Cone Sul. Quando o processo de democratização se consolidou no continente, a Corte Interamericana de

Direitos Humanos, a partir da reivindicação das vítimas, produziu uma sólida jurisprudência sobre o dever estatal irrestrito de punir aqueles crimes. Trata-se de interpretação autorizada da Convenção Americana de Direitos Humanos que invalida leis nacionais de autoanistia ou de impunidade a esses delitos.

Pelos mesmos motivos que orientaram a escolha realizada no Capítulo II, no Capítulo IV volta-se a analisar os casos da Argentina, do Chile e do Uruguai. Desse modo, dirige-se para esses países, assim como para o Brasil, o olhar que investiga o desempenho do sistema regional frente às reclamações individuais acerca da violência estatal quando as ditaduras estavam em plena vigência. Para tanto, na pesquisa verificam-se os relatórios produzidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito das violações a ela comunicadas.

Na segunda parte do Capítulo IV, volta-se para o posicionamento do SIDH após a democratização, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos já estava instalada. À ocasião, os mecanismos regionais foram instados a se pronunciar sobre as leis de autoanistia e de impunidade a partir de denúncias quanto à omissão do dever estatal de investigar, processar e julgar os crimes praticados na esteira de políticas de perseguição a opositores. A CIDH, porta de entrada do sistema, iniciou a construção do entendimento que se consolidou. Seus posicionamentos são analisados nos relatórios produzidos a partir do final dos anos 1980, com destaque para o relatório de 1992.

Esse é o ponto de partida para a compreensão da jurisprudência consolidada pela Corte Interamericana sobre impunidade de crimes praticados por governos autoritários. Diante de várias decisões proferidas sobre tal matéria, foram escolhidas as emitidas contra os Estados mencionados no acórdão da ADPF nº 153. Como a superação da impunidade foi resolvida por instâncias domésticas, a Argentina não chegou a ser acionada perante a Corte, razão pela qual só foram analisados os casos contra o Chile (Caso Almonacid Arellano, 2006) e o Uruguai (Caso Gelman, 2011), além dos dois casos brasileiros (Caso Gomes Lund e outros, também conhecido como Caso Guerrilha do Araguaia, 2010, e Caso Vladimir Herzog, 2018). Além de delimitar o recorte pela origem das denúncias, considerou-se também a matéria, ou seja, decisões em que

houve pronunciamento sobre leis de impunidade. Por tal razão, a primeira decisão sobre esse tema, proferida contra o Peru (Caso Barrios Altos, 2001), foi incluída, em face do seu caráter inaugural na formação dessa jurisprudência.

Após a apresentação dos parâmetros de análise do acórdão da ADPF nº 153 - ou seja, a memória como categoria que permeia toda a reflexão, a justiça de transição como contexto político em que a decisão foi proferida e o contexto hermenêutico oferecido pelo paradigma cosmopolita dos direitos humanos -, no Capítulo V, parte-se desses elementos para construir a análise do caso. Nela está contido o percurso para o questionamento judicial da Lei de Anistia em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o exame da decisão como expressão de uma memória conciliada da ditadura e a repercussão desse julgado para a preservação da reconciliação nacional, um dos cerne da memória conciliada.

Na primeira parte do capítulo, a reflexão sobre o histórico da proposição da ADPF nº 153 se voltou para o encontro da memória reivindicativa das vítimas com o paradigma cosmopolita dos direitos humanos. A pesquisa sobre esse processo revelou como as lutas contra o esquecimento imposto pela Lei de Anistia foram gradativamente conquistando adesões no campo jurídico.

Na segunda parte do Capítulo V, os votos do acórdão são detidamente escrutinados com o objetivo de encontrar neles elementos da memória conciliada. Embora o enfoque tenha naturalmente recaído sobre as manifestações favoráveis à preservação da impunidade, também foi possível identificar elementos de tal versão memorialística nos votos que consideraram essa interpretação inconstitucional. A análise começa com a necessidade de estabelecer distinção entre história e memória para demonstrar que, ao acionar o passado em seus votos, os ministros não estavam recorrendo ao conhecimento historiográfico, mas, sim, a uma versão memorialística.

As ideias do pacto pela pacificação nacional, da importância de uma transição sem ruptura, da necessidade do esquecimento para seguir adiante e o distanciamento do contexto hermenêutico do paradigma cosmopolita dos direitos humanos são elementos da memória conciliada. Esses aspectos são explorados na análise dos fundamentos contidos nas apreciações sobre a Lei de Anistia.

A proposta inicial era encerrar a tese com o estudo detido dos votos do acórdão da ADPF nº 153 à luz dos parâmetros apresentados nos capítulos anteriores. Entretanto, no contexto dos acontecimentos de 2020, as disputas sobre o significado do mais recente passado autoritário afluíram, mesmo diante de uma grave crise sanitária, expondo ainda mais as fissuras da memória conciliada e a incapacidade do seu projeto pacificador se realizar. O conflito exacerba-se pelo apoio do governo Bolsonaro às manifestações públicas de enaltecimento da ditadura, contrariando, inclusive, a versão oficialmente adotada no relatório da Comissão Nacional da Verdade, documento que, por expressar um relato da experiência autocrática referendada pelo Estado brasileiro, deveria ser respeitado por ocupantes provisórios do poder.

Divergindo também do que está consolidado por pesquisas historiográficas, o negacionismo resvalou para decisões judiciais proferidas em ações penais promovidas pelo MPF com fundamento em jurisprudência da Corte Interamericana. Em face desse cenário, uma reflexão acerca do impacto do julgamento proferido pelo STF em 2010 sobre a ideia de pacificação presente na memória conciliada foi inserida na terceira parte do Capítulo V, com o objetivo de enfatizar a repercussão das disputas que persistem no sistema de justiça.

Nesse sentido, outra decisão do STF, exarada em 2016 em processo de extradição proposto pela Argentina (EXT. 1362), é apresentada como uma confirmação da memória conciliada, contrastando-se esse entendimento com o paradigma internacional dos direitos humanos, esteio das lutas que demandam o dever estatal de persecução penal dos agentes da repressão. Em continuidade à investigação de elementos que apontam para o não encerramento do debate sobre o passado autoritário na perspectiva da memória conciliada, essa parte da tese também se debruça sobre a permanência da disputa judicial sobre o sentido da Lei de Anistia e de decisões judiciais e manifestações de ministros do STF que implicam de algum modo chancela a relatos negacionistas sobre a ditadura.

Nesse cenário sem pacificação nacional, a narrativa central da memória conciliada que critica os crimes da ditadura, mas aceita a impunidade dos seus perpetradores, tem perdido espaço para a disputa entre outras memórias. De um lado, a memória das vítimas, que sustenta o ativismo pela reivindicação de

justiça, amparado no paradigma cosmopolita dos direitos humanos. Do outro lado, a memória enaltecida da violência contra opositores do regime despótico, fortalecida pela eleição do seu principal porta voz à Presidência do Brasil em 2018.

Essa tese foi escrita quando o retrocesso instalado no país em matéria de direitos humanos parecia não ter fim. Quando ela começou a se estruturar, as forças progressistas do campo jurídico concentravam sua atenção para denunciar o uso do direito como arma para destruir inimigos políticos, o chamado *lawfare*. Mesmo com um sólido arsenal argumentativo oferecido por decisões judiciais adotadas em âmbito internacional, a luta por ampliação da justiça de transição não era prioridade em meio a outras demandas. Nem era viável, diante de um governo guiado pela defesa intransigente da experiência autoritária.

No entanto, o encontro da crise política com uma grave crise sanitária expôs para o projeto democrático brasileiro a presença ameaçadora de um passado que a memória conciliada pretendia deixar para trás. Desde o funcionamento da Comissão Nacional da Verdade não houve um debate público tão intenso sobre a ditadura, mesmo que tenha sido provocado por versões negacionistas da história. Esse quadro ofereceu novas condições para uma militância ancorada na memória reivindicativa das vítimas, que lançou em 2021 a campanha *#STF Reinterpreta Já*. Também confere um novo sentido para este trabalho, que ficou pronto num momento em que se renova o interesse sobre o tema.

I – COMPOSIÇÃO DA MEMÓRIA SOCIAL SOBRE A DITADURA

O estudo da memória, especialmente o da memória social, tem sido aprofundado entre sociólogos e historiadores. A partir da tragédia do Holocausto, tornou-se fundamental para conhecer e compreender não só aquela experiência coletiva, mas qualquer outra de extrema violência, que se constitua como traumática. A América Latina também vivenciou passados trágicos no século XX, quando entre os anos 1960 e 1990 grande parte da região passou por ditaduras fundadas na doutrina de segurança nacional. Assim como aconteceu com o regime nazista (este em um grau mais elevado), a violência como política estatal produziu traumas que não afligem exclusivamente suas vítimas diretas, mas toda a sociedade.

Diante da perplexidade provocada por experiências dessa natureza e do desafio para compreendê-las, impôs-se a necessidade de reconfigurar a relação entre história e memória. São duas formas distintas para acionar o passado que se distanciaram ao longo do século XIX, na medida em que o campo historiográfico se constituía como saber científico. Nesse processo, a objetividade almejada pela ciência não permitiu que o caráter estritamente subjetivo da memória fosse uma fonte utilizada (pelo menos formalmente) nas pesquisas de historiadores.

No entanto, quando o mundo quis compreender o que aconteceu na Alemanha nazista, especialmente a partir dos anos 1960, tornou-se indispensável recorrer à memória das vítimas, mesmo com todas as dificuldades envolvidas, para acessar o indizível. Para tanto, foi necessário conhecer melhor a estrutura e o funcionamento da memória, aprofundando sua abordagem como uma experiência coletiva a fim de usá-la como fonte historiográfica.

Na esteira desse novo paradigma, a memória das vítimas também ocupou lugar central nos debates travados a partir dos anos 1980, no contexto da derrocada das ditaduras do Cone Sul da América Latina, região geopolítica onde se localiza o Brasil. Nesses países, entre os anos 1960 e 1970, instalaram-se regimes que buscaram se legitimar no discurso da existência de um inimigo

interno que devia ser eliminado – o que significou o emprego de violência estatal - física e moral - em larga escala contra a população civil.

Desse modo, ao longo do século XX, a memória das vítimas de atrocidades praticadas como política estatal se mostrou essencial para a compreensão de processos históricos marcados por regimes autoritários. Apesar dessa centralidade, outros olhares também disputam a configuração de lembranças socialmente construídas sobre tais experiências.

O olhar da vítima costuma impregnar o presente de passado, modificando a percepção sobre a passagem do tempo instituída pela modernidade. Para quem se lembra a partir do olhar de quem sofreu, é um passado que não passa e que demanda políticas de memória no presente, para que nunca mais volte a acontecer. Já para quem se lembra com a perspectiva do perpetrador, é um passado que tem de ficar para trás.

Passados sensíveis produzem disputas de memórias, que forjam identidades a partir de diferentes perspectivas sobre o que passou. Nesses embates, o respeito às vítimas de atrocidades estatais demanda limites éticos à construção dos relatos memorialísticos, respaldados na normatividade dos direitos humanos, construída para proteger indivíduos do arbítrio estatal. Além do mais, quando os horrores praticados pela máquina estatal são refutados por versões que recusam veracidade à violência de Estado, não negam apenas a validade dos testemunhos das vítimas, mas também falseiam a produção historiográfica sobre essas realidades. Existe uma intrincada relação entre memória, esquecimento imposto, história, negacionismos e direitos humanos.

Essas premissas serão abordadas na primeira parte deste capítulo e servirão de base para a análise da configuração da forma predominante com que a sociedade brasileira se recorda do regime militar instalado em 1964. Uma determinada memória que, por incorporar elementos de versões em disputa, e por ser conformada no contexto da pactuação sobre a transição em 1979, denomina-se neste trabalho como memória conciliada.

Alguns autores em especial servem de ponto de partida para essa abordagem. Para começar, dois sociólogos: Maurice Halbwachs¹, que foi o desbravador da incursão teórica sobre a memória coletiva, legando as bases dessa categoria sociológica, e Michel Pollack², que também ofereceu contribuições importantes, conferindo outra lente de análise para o mesmo fenômeno. Ao demonstrar a relação entre a formação social de memórias e as estruturas de poder, Pollack identificou chaves para compreender a convivência, e a disputa, entre várias formas de lembrar o mesmo passado. Elas se constituem como fortes e fracas (estas ele chama subterrâneas), na medida em que o contexto político oferece condições para que sejam mais amplamente compartilhadas.

Já Paul Ricoeur³ contribui com uma abordagem filosófica que considera o esquecimento como elemento fundamental da formação de narrativas sobre o passado. A partir daí oferece bases para compreender o impacto social de políticas estatais de memória sobre experiências traumáticas. Ao se debruçar sobre os meios para superar traumas sociais na busca por uma memória feliz, considera não só a memória, mas também a história, como forma de acionar o passado, estabelecendo uma distinção entre ambas.

A reflexão de Ricoeur sobre memória, história, esquecimento, perdão e justiça foi referência muito presente no debate brasileiro sobre a interpretação da Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 15 de agosto de 1979), especialmente o que foi travado entre 2010 e 2014 no âmbito da crítica ao veredito do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF 153), adotado em 2010.

Da obra do historiador Beber Bevernage⁴ destacam-se as diferentes noções de temporalidade sobre experiências traumáticas. A partir de uma pesquisa empírica sobre o funcionamento de três Comissões da Verdade

¹ HALBAWCHS, Maurice. *A memória coletiva*. Tradução de Laurent Léon Schaffter. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1990.

² POLLAK, Michael. "Memória, esquecimento, silêncio". In: *Revista Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 2 n. 3, p. 3-15, janeiro/junho 1989.

³ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução Alains François et. al. Campinas: Ed. UNICAMP. 6ª reimpressão, 2014.

⁴ BEVERNAGE, Berber. *História, memória e violência de Estado: tempo e justiça*. Tradução RAMOS, André e BIANCHI, Guilherme. Serra: Editora Millfontes, Mariana: SBTHH, 2018.

(Argentina, África do Sul e Serra Leoa), ele identificou a existência de percepções contrastantes sobre o tempo em um mesmo contexto social. De um lado, uma noção referida como moderna-ocidental, e que norteia o discurso histórico, incorporada pelas Comissões da Verdade. Segundo essa perspectiva, o passado é apreendido como um presente ausente, porque é separado do presente.

De outro lado, a percepção das vítimas diretas e indiretas da violência estatal contra inimigos políticos. Ao invés de deixar o passado passar, constituem uma memória que invoca sua persistência no presente, uma forma de lembrar que atualiza o sentido da violência vivenciada. Bevernage constrói, assim, as categorias de passado irreversível (separado do presente) e passado irrevogável (que não passa), muito úteis para compreender memórias contrastantes sobre passados traumáticos.

A partir de tais considerações iniciais sobre a relação entre memória, esquecimento e justiça, a memória predominante na sociedade brasileira sobre a ditadura brasileira será analisada com base nas reflexões do historiador Marcos Napolitano. Em seis artigos sobre o tema, publicados entre 2010 e 2020, ele identifica a formação de uma memória social que denomina como hegemônica, e que não se confunde com uma versão oficial, porque foi forjada em instituições não estatais como imprensa, universidade, movimentos sociais e sistemas de artes⁵.

O autor usa, assim, o conceito de hegemonia cultural desenvolvido por Gramsci em suas reflexões sobre a realidade italiana de industrialização tardia, percebendo uma relação dialética entre superestrutura e estrutura. Ou seja, os intelectuais, e as ideias que divulgam, produzem consensos sobre a visão de mundo da classe dominante, essenciais para a preservação do modo de produção que alicerça a dominação burguesa. Para Gramsci, os intelectuais organizam a teia de crenças e relações institucionais e sociais, fazendo

⁵ NAPOLITANO, Marcos. "A imprensa e a construção da memória do regime militar brasileiro (1965-1985)". In: *Revista Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 43, n. 2, p. 346-366, maio-ago. 2017. p. 349.

concessões, dentro de certos limites, a uma variedade de aliados unificados num bloco social de forças que chama de bloco histórico⁶.

Ao usar uma categoria gramsciana, Napolitano considera a construção dessa memória hegemônica como um processo social marcado por lutas e alianças políticas e culturais. Desse modo, diante de uma diversidade de visões sobre a experiência dos militares no poder, um cenário descrito por estudiosos como batalha de memórias, emergiu a percepção que se configurou como predominante na sociedade brasileira.

Essa versão hegemônica sobre o passado autoritário brasileiro é, de acordo com Napolitano, fruto de uma conciliação entre a visão de grupos liberais, que a partir dos anos 1970 começaram a se afastar do regime que ajudaram a implantar em 1964, e da esquerda não armada, sobretudo do Partido Comunista Brasileiro (PCB)⁷.

Como resultado, conformou-se uma memória crítica da violência empregada contra a dissidência política, centrada na versão de que a sociedade foi vítima resistente de um aparelho estatal autoritário e violento⁸. Uma percepção que busca apagar o apoio, a colaboração e a indiferença, posicionamentos indispensáveis para sustentar um regime que durou vinte e um anos.

Napolitano também se inspirou na historiadora Denise Rollemberg⁹ para identificar o ano de 1979 como um momento crucial para a concepção da narrativa memorialística hegemônica, quando o arranjo da transição formulou uma síntese do que deveria ser lembrado ou esquecido¹⁰. A capacidade dos militares para negociar a autodissolução de um regime que já estava com sua legitimidade social abalada definiu a saída com um pacto pelo silêncio e pelo

⁶ BOTTOMORE, T. "Dicionário do pensamento marxista". São Paulo: Zahar, 2000 *apud* MIORIM, Marina Araújo e ARAÚJO, Juliane Frossard de. *Sociologia da Educação*. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018. p. 99.

⁷ NAPOLITANO, *op. cit.* 2017, p. 349.

⁸ NAPOLITANO, M. "Aporias de uma dupla crise: história e memória diante de novos enquadramentos teóricos". In *Saeculum – Revista de História*. João Pessoa, ano 23, n. 38, p. 205-217, jul/dez 2018. p. 213 e 215.

⁹ ROLLEMBERG, Denise. "Esquecimento das memórias". In: MARTINS FILHO, João Roberto (org.). *O Golpe de 1964 e o regime militar*. São Carlos: Ed.UFSCar, 2006, pp. 81-91.

¹⁰ NAPOLITANO, *op. cit.* 2017, p. 350.

esquecimento das atrocidades cometidas, materializado na impunidade dos agentes estatais consagrada pela Lei de Anistia. Desse modo, a narrativa hegemônica, que se formou entre 1974 e 1985, incorporou elementos da visão militar institucional, matizada por algum reconhecimento sobre os excessos da repressão (embora fossem atribuídos aos porões não controlados pela cúpula do regime), sem abrir mão do esquecimento deles, em nome da defesa do legado burocrático dos governos militares¹¹.

Trata-se de uma versão memorialística construída a partir de concessões e alianças, sendo aqui denominado, portanto, como memória conciliada da ditadura - conciliação essa alicerçada em um pacto de silêncio e esquecimento, que interditou a adoção de políticas públicas centradas na escuta institucional das vítimas¹². Assim, o silenciamento provocado por experiências traumáticas não pôde ser superado pela perlaboração coletiva¹³, a partir da valorização do testemunho daqueles que sofreram a violência para a composição de uma narrativa socialmente compartilhada sobre tal passado.

Ao contrário, o silenciamento foi reforçado por tabus, ou por mecanismos de apagamento engendrados nas narrativas dos perpetradores para não enfrentar inquietações provocadas por condutas transgressoras de regras morais básicas. Nessa memória conciliada prevaleceu o tabu dos perpetradores, que impediu a perlaboração crítica e expiativa¹⁴, por meio de medidas de justiça de transição. Dessa forma, se forjou uma narrativa contraditória, que condena as atrocidades cometidas por agentes estatais e rejeita a reivindicação de suas vítimas, ao admitir a impunidade dos perpetradores.

Mais do que uma falta de memória, o que Napolitano observa é a ausência de uma memória capaz de expressar uma identidade social e política coerente¹⁵. A crítica da violência estatal foi engendrada a partir do paradigma dos direitos humanos, acionado pela resistência política para deslegitimar e expor as

¹¹ *Idem*. "Recordar é vencer: as dinâmicas e vicissitudes da construção da memória sobre o regime militar brasileiro". In *Revista Antíteses*, Londrina, v.8, n. 15esp, p. 09-44, nov. 2015. p. 26.

¹² *Idem*. "Desafios para a história nas encruzilhadas da memória: entre traumas e tabus". In *História: Questões & Debates*, Curitiba, v. 68, n. 01, p. 18-56, jan./jun 2020. p. 33.

¹³ Perlaboração é um conceito psicanalítico que expressa a ressignificação de uma experiência traumática a partir do relato do paciente no processo terapêutico de base psicanalítica.

¹⁴ Napolitano, *op. cit.* 2020, p. 39 e 40.

¹⁵ *Idem. op. cit.*, 2018, p. 214

mazelas do regime. Todavia, ao aceitar a impunidade dos agentes da repressão, a memória conciliada não incorporou uma percepção inequívoca de condenação à violência e ao autoritarismo. Ainda durante a transição, nos anos 1980, era comum expressões de repúdio à ditadura virem acompanhadas do discurso que começou a associar direitos humanos a direitos de bandidos¹⁶.

É nesse sentido que se destaca a análise de uma cacofonia na percepção sobre direitos humanos configurada pela memória conciliada da ditadura militar. Ela é um aspecto importante para compreender o isolamento do discurso jurídico oficializado pelo Supremo Tribunal Federal em relação à jurisprudência consolidada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a incompatibilidade entre a impunidade de crimes contra a humanidade e a proteção internacional dos direitos humanos.

1.1. Esquecimento vs Justiça nas narrativas sobre experiências traumáticas

1.1.1. Passado irreversível e passado irrevogável

Qualquer reflexão cuidadosa sobre a passagem do tempo necessariamente esbarra no reconhecimento de que a noção de temporalidade é coletivamente construída, sofrendo transformações na medida em que os parâmetros de sociabilidade mudam. François Ost, ao pensar filosoficamente sobre a relação entre tempo e direito, afirma que o tempo é uma instituição social, mais que um fenômeno físico ou uma experiência psíquica. Visto que também considera como a principal função do direito a de contribuir para a instituição do social, enxerga uma relação dialética entre o tempo e o direito. O discurso jurídico contribui para a construção do tempo social, temporaliza o tempo, ao passo em que o tempo também contribui para a força instituinte do direito¹⁷.

Apesar de o discurso jurídico, por meio de sua expressão performática, desempenhar um papel importante na instituição do tempo social, não o realiza

¹⁶ *Idem, Ibidem.*

¹⁷ OST, François. *O tempo do direito*. Tradução OLIVEIRA, Maria Fernanda. Lisboa: Instituto Piaget, 2000. p. 12 a 14.

sozinho. Ost tem consciência desse fato ao destacar a “contribuição” do direito para a instituição do social. Esse é o recorte que interessa, mas reconhecer as limitações do discurso jurídico e a contribuição de outras manifestações sociais para a temporalização do tempo é importante, até mesmo para iluminar o papel instituinte do direito.

O historiador Berber Bevernage chama a atenção para a função performática que também desempenha o discurso histórico na construção social do tempo - “mais que ser meramente descritivos ou analíticos, os discursos sobre a história tendem a produzir efeitos sócio-políticos significativos (sic).”¹⁸. Essa afirmação é precedida de uma análise minuciosa do papel desempenhado pelo discurso histórico para a instituição da noção de passado irreversível, de temporalização do tempo, no desenrolar dos trabalhos de Comissões da Verdade em contextos de justiça de transição.

O passado irreversível, por sua vez, expressa uma compreensão sobre a passagem do tempo concebida pela modernidade a partir da ideia de progresso. A crença sobre a capacidade humana de transformar a natureza, inovando em tecnologias, produziu o discernimento de que o decurso do tempo é marcado por sucessivas rupturas. O moderno é sempre associado ao novo, que chega de forma avassaladora, rompendo com padrões estabelecidos, sendo, por tal razão, para Habermas “[...] a época que abre a si mesma para a novidade do futuro”¹⁹. Reinhart Koselleck, historiador alemão que também entende a experiência do tempo como uma construção cultural, explica como a noção de modernidade está relacionada com uma nova percepção do tempo. Para tanto, faz uso das categorias analíticas de espaço de experiência e horizonte de expectativa - portanto, da relação entre passado e futuro que se opera no presente, e que é culturalmente construída²⁰.

¹⁸ BEVERNAGE, *op. cit.*, p. 319

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. “A consciência de tempo da modernidade e sua necessidade de autocertificação”. In: HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. Tradução Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 9.

²⁰ KOSELLECK, R. *Futuro passado: contribuição semântica dos tempos históricos*. Tradução Wilma Patricia Mass e Carlos Alberto Pereira. Revisão Cesar Benjamim. Rio de Janeiro: Editora Contraponto. 2006

De acordo com Koselleck, o espaço de experiência referenciava o horizonte de expectativa da maioria das pessoas na Europa até o século XVIII. Ou seja, em um mundo predominantemente rural e artesanal, o tempo das mudanças era tão lento que as pessoas vislumbravam o futuro com suporte no seu passado²¹. A partir da segunda metade do século XVIII, ainda segundo esse mesmo autor, o conceito de progresso, associado ao avanço do conhecimento científico, contribuiu para uma visão de processo histórico como contínuo aperfeiçoamento. Assim, o ritmo frenético das mudanças começou a afastar gradualmente o espaço de experiência do horizonte de expectativa²². Nesse quadro de aceleração do tempo produzido pelo avanço da tecnologia²³, o presente é tão diferente e distante do passado, que aos poucos nele perde a referência do futuro.

É nesse sentido que Bevernage associa “modernidade com a crença na novidade histórica e na possibilidade de uma quebra radical com o passado”²⁴, explicando como tal sentido qualitativo, e não cronológico, de moderno concorreu para a percepção de uma separação definitiva entre passado e presente. Uma separação que sedimenta a noção de passado irreversível, fundamental, por seu turno, para que a história se consolidasse como conhecimento científico.

Assim é que a consciência acerca da capacidade de produzir catástrofes gerou uma transformação sobre a compreensão do tempo histórico. Os horrores da Segunda Guerra Mundial não se relacionam tanto ao potencial destrutivo em combates, afinal a crueldade entre combatentes é uma característica dos conflitos armados que marcaram a história. O que chocou a comunidade internacional, mais coesa desde o fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1919), foi a engrenagem de uma engenharia estatal para exterminar parte de sua população. Esse dispositivo para a destruição em massa de civis fora de combate também foi ativado pelos vencedores ao usar a bomba atômica contra

²¹ *Idem, ibidem*. p. 314-315.

²² *Idem, ibidem*, p. 317

²³ Uma aceleração que, de acordo com o próprio Koselleck, não é percebida da mesma forma por todos os grupos sociais e muito menos por todas as nações. O progresso não alcança a todos da mesma forma.

²⁴ BEVERNAGE, op. cit. p. 207.

a população de Hiroshima e Nagasaki no Japão. Foi, portanto, uma guerra de grandes proporções, marcada por atos estatais hostis, praticados no contexto da cultura ocidental, hegemonicamente apresentada como modelo civilizatório para o resto do mundo.

Uma das respostas a essas catástrofes foi a reconfiguração da gramática dos direitos humanos, até então alicerçada nos moldes do projeto da Revolução Francesa, como uma agenda da soberania nacional. A exposição da fragilidade do Estado para cumprir as promessas revolucionárias foi aos poucos transformando-as em um projeto supranacional. Como todo processo histórico, tal deslocamento não ocorreu imediatamente após a guerra, embora tenha se firmado um senso comum de que seu marco inicial foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. Segundo Samuel Moyn, uma nova acepção para os direitos humanos só se estabeleceu como hoje a conhecemos - uma agenda supranacional para construir um mundo melhor - a partir dos anos 1970 e 1980²⁵.

Por agora, é importante destacar o formato que foi experimentado no tratamento dispensado aos vencidos na guerra, mais precisamente a seus líderes, submetidos à responsabilização penal por dois tribunais internacionais (Nuremberg e Tóquio). Mesmo seguindo a periodização proposta por Moyn, é possível identificar, nessa reação dos Aliados, uma experiência embrionária para embasar o novo paradigma dos direitos humanos. Esses julgamentos não traçaram com clareza as bases de um modelo para a punição de atrocidades cometidas por agentes estatais, porém legaram, ainda assim, a tradução da noção de catástrofe (uma experiência traumática) para a linguagem jurídica como crimes contra a humanidade.

Alguns anos depois, em 1961, quando Israel promoveu o julgamento de Adolf Eichmann, oficial nazista acusado de planejar a eliminação em massa de judeus, a chamada “solução final”, consolidaram-se as bases desse modelo. É a partir de tal paradigma que vítimas de novas configurações de engenharia estatal engendradas para perseguir e eliminar inimigos internos (um *modus operandi*

²⁵ MOYN, Samuel. *The last utopia. Human rights in history*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University, 2010.

também chamado de terrorismo de Estado) começam a acionar a linguagem dos direitos humanos supranacionais para enfrentar experiências traumáticas, por meio da reivindicação por justiça.

No entanto, momentos de transição política envolvem negociações sobre a abordagem dessas experiências, especialmente sobre crimes cometidos por agentes estatais. Políticas de memória tornam-se objeto de disputas que envolvem a própria memória sobre passados sensíveis. Nesses contextos, vítimas diretas e indiretas de atrocidades cometidas no passado sentem-se também vítimas do presente, uma vez que suas dores não são socialmente compartilhadas e seus algozes permanecem impunes.

Diante de realidades como essa, reagem impulsionando uma percepção do tempo que invoca a persistência do que passou, um passado que não deixam passar - recusam, assim, o esquecimento. Do mesmo modo, não aceitam que as atrocidades sejam perdoadas. Em nome da luta por responsabilização penal dos agressores, ou da luta por justiça, travada sob a ótica dos direitos humanos, familiares de desaparecidos e sobreviventes da tortura demandam a presença do passado. Essa recusa em deixar o passado passar, invocando sua persistência no presente, expressa o que Bevernage chama de passado irrevogável²⁶.

Por outro lado, a consciência produzida pela modernidade ocidental de passado irreversível (ausente e, assim, afastado do presente) é incorporada em momentos de transição e estimulada para assegurar a impunidade dos perpetradores de graves violações a direitos humanos. A retórica da reconciliação/pacificação nacional como requisito para um futuro democrático compõe política do tempo destinada a deixar o passado assombroso passar. Na medida em que tais políticas se fundam na perspectiva do tempo irreversível para reconciliar, também produzem uma “engenhosa forma de não ver certos mundos”²⁷. Excluem a percepção do tempo invocada pelas vítimas e tratam a

²⁶ BEVERNAGE, Op. cit.

²⁷ BEVERNAGE, Berber. História, memória e violência de Estado: tempo e justiça. Tradução de André Ramos, Guilherme Bianchi. Serra (ES): Editora Milfontes/ Mariana: SBTHH, 2018. Resenha de: DAHAS, Nashla. “Ambiguidades do tempo na maré dos Direitos Humanos”. In: *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 11, n. 27, p. 509 - 516. maio/ago. 2019. p. 510.

persistência da memória que reclama por justiça como excesso patológico, revanchismo de quem não quer seguir adiante. Desse modo,

o discurso sobre o tempo irreversível da história às vezes tende a se tornar uma prática “alocrônica”: uma prática que localiza (simbolicamente) em outro tempo ou trata como não simultâneo todo aquele que se recusa a participar do processo de construção nacional ou de reconciliação.²⁸

A disputa entre o irreversível e o irrevogável de um passado traumático pode ser observada na atuação das Mães da Praça de Maio durante a redemocratização argentina, que Bevernage analisa em sua pesquisa. Esse movimento rejeitou desde o início a noção de passado irreversível, com as mães reivindicando a persistência no presente daquilo que passou e recusando, inclusive, o reconhecimento da morte de seus filhos. Uma recusa que não significa descolamento da realidade, pois elas sabem que seus entes queridos padeceram nas mãos da repressão estatal, mas que é utilizada como estratégia de luta política²⁹.

Ao afirmar que seus filhos vivem, querem com isso dizer que não aceitam a retórica do lembrar para não repetir (do “nunca mais”), porque nela identificam um acordo pela impunidade. Para tais mães, a única resposta admissível é a justiça criminal. Segundo Bevernage,

As Madres definitivamente resistem ao esquecimento, mas é notável o modo como a lembrança para elas sempre deve servir à justiça e nunca deve ser considerada um objetivo em si mesmo³⁰.

De acordo com essa perspectiva, só a responsabilização penal dos perpetradores é capaz de conferir sentido ao desaparecimento forçado de vítimas da violência institucionalizada nos aparelhos de repressão política. Assim, a irrevogabilidade do tempo, que inunda o presente de passado, se constitui na maré dos direitos humanos³¹.

²⁸ BEVERNAGE, *op. cit.* 2018, p. 57.

²⁹ *Idem.*, p. 101.

³⁰ *Idem.*, p. 92

³¹ BEVERNAGE, *op. cit.* 2019.

1.1.2. Memória e esquecimento nas disputas sobre regimes autoritários

Nessas sociedades onde o irrevogável é insistentemente invocado por grupos sociais, enfrenta-se o dilema do excesso de memória ou da luta contra o excesso de esquecimento. Os esforços para o não esquecimento buscam assegurar que novas gerações tenham conhecimento das atrocidades e, assim, assumam compromissos para que não voltem a acontecer. Por outro lado, a persistência de memória em abundância pode contribuir para o prolongamento de sofrimentos, o que impede uma sociedade de seguir em frente.

Essa memória, ou esquecimento, envolvida na gestão de passados traumáticos é coletivamente construída, e deve ser compreendida com base nas contribuições oferecidas por Maurice Halbwachs. Trata-se de uma virada epistemológica na abordagem sobre a experiência de lembrar, que até o início do século XX era objeto de reflexões teóricas centradas no seu caráter individual e subjetivo. O sociólogo francês observa que a lembrança do passado, mesmo sendo uma operação subjetiva, é também socialmente compartilhada e muito influenciada por formas coletivamente erigidas. Lembramos sempre com o outro, entende Halbwachs³², para quem existe uma memória coletiva, formada por um conjunto de memórias “emprestadas” no âmbito de um grupo, que compõe uma narrativa sobre o passado em comum desse grupo. Essas lembranças coletivamente criadas, por seu turno, influenciam processos de recordação individual.

A memória coletiva também se forma na esfera de uma sociedade política, constituída por meio de relatos historiográficos, símbolos nacionais, datas comemorativas, práticas culturais, atos estatais, etc., conformando, assim, uma identidade nacional. Seguindo uma abordagem durkheimiana, o autor enfatiza o caráter institucional de tal memória coletiva e compreende que ela confere duração, estabilidade e continuidade aos grupos sociais. Desse modo, Halbwachs acentua o aspecto positivo dessas lembranças em comum,

³² HALBAWCHS, Maurice. *A memória coletiva*. Tradução de Laurent Léon Schaffter. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1990.

especialmente quanto à sua função de reforçar a coesão social pela adesão afetiva em lugar da coerção, já que memórias produzem identidades³³.

Michel Pollak, também sociólogo, avançou na compreensão da memória coletiva ao reconhecer a importância de estudar processos e atores envolvidos na sua concepção, o que permite enxergar a estreita relação que existe entre memória e poder³⁴. Essa abordagem permite não só identificar, mas também colocar ênfase sobre as disputas no processo de formação da memória nacional, considerando que dentro de uma sociedade política existem diferentes grupos que constroem suas próprias memórias, muitas vezes destoantes entre si, mesmo que sejam recordações de um passado comum.

Essas disputas, por sua vez, são norteadas por jogos de poder, com as memórias fortes impondo-se sobre as fracas, que ficam submetidas ao silenciamento na conformação da memória nacional. Pollak refere-se a silenciamento, e não a esquecimento, pois em suas pesquisas de campo identificou a sobrevivência de lembranças individuais, chamadas de subterrâneas, que emergem em contextos políticos favoráveis à assimilação de suas experiências do passado. O autor refere-se às experiências dos deportados para campos de concentração pelo nazismo por pertencerem a grupos cuja perseguição já era normalizada na sociedade, como os homossexuais. Mesmo após sua libertação, mantiveram o silêncio sobre os motivos da perseguição que sofreram, com receio de expor sua condição, ainda alvo de preconceito na sociedade. Só após as conquistas de reconhecimento da diversidade sexual essas memórias encontraram terreno fértil para romper o silenciamento³⁵.

Pollak oferece uma relevante chave de análise para compreender as diferentes percepções sobre o passado que existem numa mesma sociedade, e que são especialmente disputadas em contextos que envolvem lembranças de experiências traumáticas. Conforme será analisado no capítulo II, as batalhas de memória sobre o sentido da Lei de Anistia, que também envolvem querelas sobre

³³ POLLAK, Michel. "Memória, esquecimento, silêncio". In: *Revista Estudos Históricos*. Rio de Janeiro: FGV, v. 2 n. 3, 1989, p. 3-15. P. 3

³⁴ *Idem*, p. 4

³⁵ *Idem*, p.12

o próprio significado da ditadura, são fundamentais para compreender o processo de configuração da justiça de transição no Brasil.

A correlação de forças que norteia essas disputas de memória sofre alteração com mudanças na conjuntura política. Esse movimento atualiza as referências para o enquadramento da memória predominante, envolvendo manipulação, porque a memória coletiva é dinâmica, construída e normativa. Nesse processo são impostos esquecimentos e silenciamentos que, diante de condições favoráveis, podem ser superados para promover novas interpretações do passado. Isso tudo demonstra como a memória, apesar de se referir ao passado, é constantemente atualizada pelas circunstâncias do presente. É nesse sentido que Ost fala de um passado composto, porque “construído de forma ampla, escrito a partir do presente”³⁶.

A memória coletiva é concebida, provocada, exercitada, num processo denominado por Pollak de enquadramento, que influencia também a formação de memórias individuais (as pessoas constroem suas histórias de vida tendo por referência eventos públicos) e é sujeito a manipulação pela ideologia dominante. Mesmo operando no nível ideológico, a memória precisa ter confiabilidade, é testada pelos guardiões da verdade, destacando-se, entre eles, os historiadores³⁷, que ativam o passado como conhecimento científico. Ricoeur diferencia memória e imaginação justamente porque a primeira se refere ao passado com base na realidade, ao contrário da imaginação, que é pura ficção³⁸. A história também enquadra lembranças concebidas coletivamente.

Recordações do passado, mesmo que sustentadas na realidade, nunca são completas - portanto, o esquecimento faz parte de um conjunto de lembranças. O passado sempre será lacunoso. Considerando que a memória é uma disposição ativa e, assim sendo, é construída e exercitada, o esquecimento, como resultado do caráter estruturante e hierarquizante do enquadramento da memória coletiva, pode ser produto da má fé, alerta Ost³⁹. É nesse sentido que

³⁶ OST, *op. cit.* p. 54

³⁷ POLLAK, *op. cit.* p. 9-10.

³⁸ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Trad. Alains François *et. al.* Campinas: Ed. UNICAMP. 6ª reimpressão, 2014. p. 70.

³⁹ OST, *op. cit.* p. 63.

Ricoeur alude aos abusos da memória, que são também abusos de esquecimento, num percurso entre a memória impedida e a memória obrigada, passando pela memória manipulada. Na medida em que o esquecimento também estrutura a memória coletiva, esse percurso também inclui as estratégias de esquecimento envolvidas na memória manipulada, com destaque para o esquecimento imposto⁴⁰.

Segundo Ricoeur, a memória impedida está no nível patológico, no qual, conforme a psicanálise freudiana, experiências traumáticas podem criar obstáculos à lembrança, ou à memória natural. Trata-se de uma memória esquecida, que pode voltar ainda no nível patológico como recalque, por meio da reprodução do esquecido sem consciência, em forma de ação ou compulsão de repetição (o trauma permanece). Essa memória dada a esquecer também pode voltar no nível terapêutico por meio do trabalho de rememoração, que é também trabalho de luto. Trata-se de um esforço para estabelecer uma relação verdadeira com o passado e, assim, libertar o paciente do trauma ou do objeto perdido⁴¹.

No contexto da memória coletiva, é no nível prático do trabalho de memória que pode ocorrer o abuso em forma de manipulação pelos detentores do poder. A ideologia dominante que sustenta o *status quo* seleciona o que deve ser lembrado e o que deve ser esquecido para a formação da identidade nacional. É nesse nível que Pollak se refere a memórias subterrâneas silenciadas na composição da narrativa oficial da memória nacional, quando estratégias de esquecimento são postas em prática na seleção dos heróis nacionais, das grandes celebrações, etc., com o objetivo de construir uma identidade imposta por uma memória oficial.

O mito da formação do povo brasileiro a partir da mistura pacífica de três raças é um exemplo de ideologia conformadora da identidade nacional. Lilian Schwarcz mostra como foi forjado após a independência, no seio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, dando sustentação à imagem da democracia

⁴⁰ RICOEUR, *op. cit.* p. 451-466

⁴¹ *Idem, ibidem*, p. 452-455.

racial⁴². Movimentos sociais, especialmente o movimento negro, e estudos acadêmicos passaram a confrontar tal imagem ao longo do século XX, mas até hoje elas estão presentes nos debates sobre o que deve e o que não deve ser recordado pela memória nacional. Na análise do julgamento do STF que validou uma determinada interpretação Lei de Anistia, chama a atenção o destaque conferido em alguns votos à cordialidade do brasileiro para justificar a tese do pacto pelo esquecimento.

Às estratégias que operam um esquecimento imposto no abuso da memória manipulada, junta-se uma camada de esquecimento ativo que responsabiliza os atores sociais, o esquecimento de fuga, movido por uma obscura vontade de não saber⁴³. Sobre tal tema este trabalho desenvolve mais adiante uma relação com a constituição da memória social brasileira sobre a ditadura militar, lapidada tanto por um esquecimento comandado, quanto pelo mencionado esquecimento de fuga.

Segundo Ricoeur, no outro extremo da memória impedida, que ocorre num nível patológico, existe a memória obrigada, que se estabelece num patamar normativo, que também é ético-político, por meio da imposição de um dever de memória. Aqui, comandos institucionalizados em políticas de memória impõem a recordação como uma tarefa a cumprir. Medidas adotadas para lidar com passados traumáticos em nome da justiça com as vítimas se expressam como abusivas quando manipulam a memória, direcionando-a para um determinado caminho e encobrendo outros.

Também são abusivas porque impostas de cima para baixo como obrigação e, nesse sentido, não se confundem com o uso terapêutico do trabalho de memória e do trabalho de luto, que demandam o desejo de quem a eles se submete. Ao tratar dos abusos da memória obrigada, Ricoeur se deparava com a realidade francesa pós-guerra e o debate historiográfico que considera o excesso de memória imposta prejudicial ao desenvolvimento de uma história crítica. Para ele, só a narrativa historiográfica é capaz de contrastar versões

⁴² SCHWARCZ, Lília Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia da Letras, 2019.

⁴³ RICOEUR, op. cit. p. 455-459.

oficialmente construídas com elementos da realidade e produzir novas interpretações sobre o passado a partir de bases científicas.

1.1.3. A injustiça no esquecimento imposto

A outra face do excesso de memória imposta é o dever de esquecimento, institucionalizado por meio de políticas do tempo que adotam medidas para esquecer o passado. Essa é uma problemática mais próxima das experiências de transição para a democracia no continente latino-americano ocorridas no final do século XX. Sua principal forma de institucionalização é a anistia, que interdita o julgamento de crimes cometidos por agentes vinculados a regimes políticos violentos, para reafirmar a unidade nacional e pôr fim ao revanchismo.

A anistia é um esquecimento jurídico limitado. Ao impedir processos judiciais, pode até apagar a memória em sua expressão de atestação, mas não consegue destruir o passado. Lembranças da violência persistem nas memórias subterrâneas que orientam as lutas pelo julgamento das atrocidades cometidas por governos autoritários. Ricoeur ainda questiona a utilidade da anistia num sentido que se relaciona com o papel do discurso jurídico e suas instituições para a formação de uma memória coletiva comprometida com valores democráticos em contextos de transição:

Mas o defeito dessa unidade imaginária não seria o de apagar da memória oficial os exemplos de crimes suscetíveis de proteger o futuro das faltas do passado e, ao privar a opinião pública dos benefícios dos dissensos, de condenar as memórias concorrentes a uma vida subterrânea malsã?⁴⁴

No Cone Sul, o fim de regimes autoritários que perseguiram opositores e perpetraram graves violações a direitos humanos foi conduzido, ou acompanhado de perto, pelos agressores, que estabeleceram as bases para a saída do poder a partir da formatação de uma política de esquecimento expressa em leis de anistia ou leis de impunidade. Em contraposição, portadores das memórias das vítimas dessas atrocidades, além de recusarem o esquecimento, não aceitam deixar o passado passar. Com essa postura, conduzem suas lutas

⁴⁴ *Idem, ibidem*, p. 462.

pelo direito à justiça invocando um passado irrevogável e, assim, reivindicam um ambiente com abundância de memória.

Buscar o equilíbrio entre memória e esquecimento para a superação do legado de passados traumáticos, eis o grande desafio enfrentado na elaboração de políticas em processos de transição para a democracia. Esse é um desafio posto nos debates sobre justiça de transição. Paul Ricoeur menciona uma ideia de justa memória⁴⁵ para ligar o passado em busca de uma memória feliz e, assim, quem sabe, alcançar seu desligamento mediante o perdão que, embora difícil, entende ser possível⁴⁶. O lugar dessa possibilidade, no entanto, não é na imposição normativa, pois no plano institucional o perdão equivale à impunidade, o que é injusto. Desse modo, a noção de que anistia não é perdão, mas esquecimento, foi amplamente incorporada nos argumentos em defesa de uma interpretação atualizada da Lei de Anistia no Brasil, apresentados em meio ao intenso debate travado entre 2010 e 2014.

Toda essa compreensão sobre usos e abusos da memória e do esquecimento frente a passados políticos traumáticos que não passam coloca o direito num lugar central, quando se ressalta o nível normativo do abuso de memória e, em especial, do abuso de esquecimento. No caso da transição brasileira e dos dilemas implicados na justiça de transição que a seguiu, o principal problema se relaciona diretamente com o excesso de esquecimento. O dever de esquecimento, além de imposto pela legislação que conferiu impunidade aos agentes estatais, também foi assegurado pela legislação de arquivos, até 2011 pautada no sigilo de documentos sensíveis, em nome da segurança nacional⁴⁷.

Tendo em vista que esse dever de esquecimento impede a apuração de autoria e a instauração de processo penal para julgar atrocidades cometidas pela ditadura, interdita também um espaço público para a elaboração do dissenso entre memórias divergentes. Coloca, assim, mais uma vez, o direito no centro

⁴⁵ *Idem. ibidem* p. 17.

⁴⁶ *Idem ibidem* p. 465

⁴⁷ RODRIGUES, Georgete Medleg. "Legislação de acesso aos arquivos no Brasil. Um terreno de disputas políticas pela memória e pela história". In: *Acervo: Revista do Arquivo Nacional*, v. 29, n.1. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, jan/jun 2011.

desse debate, quando a principal reivindicação dos portadores da memória das vítimas é de que a justiça só será alcançada com a responsabilização dos agressores. A sentença, ao fim de um processo penal, cumpre a função de afirmar o direito, restaurar a ordem pública e a dignidade das vítimas, a quem a justiça é feita, sob a ótica dos direitos humanos⁴⁸.

O lugar de dizer o direito, o tribunal, e o caminho para se dizer o direito, o processo penal, não são apenas instituições indispensáveis para a realização da justiça, mas também para o apaziguamento de memórias atormentadas por traumas do passado. A narrativa jurídica que se constrói nesses julgamentos também é fundamental para a inscrição da violência estatal e o repúdio a ela na memória social. É preciso enfrentar o trauma para que haja o encontro com uma memória feliz, nos termos propostos por Ricoeur. Uma memória apaziguada não briga com a realidade por reconhecer as mazelas do passado autoritário. De outro modo, uma sociedade que não enfrenta o legado de experiências traumáticas pode ser facilmente seduzida por discursos negacionistas sobre atrocidades estatais, promovendo o encobrimento de injustiças e ameaças de retorno do recalcado.

1.1.4. Memória, história, direitos humanos e negacionismos

Conforme já mencionado, a experiência do Holocausto é referência para o repúdio da comunidade internacional contra o emprego da máquina estatal para eliminar grupos indesejados por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero ou políticos. Em termos de violência em larga escala praticada pelo Estado, não foi a primeira, nem a última da história, mas, de acordo com o historiador Marcos Napolitano, foi catalisadora de uma nova consciência sobre violações semelhantes, denominadas como crimes contra a humanidade⁴⁹.

Em decorrência de tal repúdio ter sido traduzido para a linguagem jurídica, acarretando possibilidade de responsabilização penal dos perpetradores, o genocídio do povo judeu também deu origem ao negacionismo sobre

⁴⁸ RICOEUR, *op.cit.* p. 335.

⁴⁹ NAPOLITANO, Marcos. "Negacionismo e revisionismo histórico no século XXI". In: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi. *Novos combates pela história: desafios; ensinios*. São Paulo, Contexto, 2021, p. 85-111, p.90-91.

atrocidades estatais. No entanto, ao mesmo tempo em que se trata de discurso produzido para proteger violadores de direitos humanos, também se coloca a serviço de projetos políticos do presente. Nesse sentido, são apropriados por grupos conservadores de extrema direita para legitimar pautas antidemocráticas, nacionalistas, xenófobas e refratárias às conquistas de direitos por grupos historicamente marginalizados.

A recusa em atribuir veracidade às atrocidades praticadas contra os judeus se apresentou como narrativa historiográfica, articulando um discurso revisionista diante das novas abordagens da história crítica, pautadas em pesquisas que buscam conferir protagonismo aos esquecidos pela história oficial, produzida pelo positivismo do século XIX. Seguindo abordagens apregoadas pela escola dos anais e pela escola marxista, promoveu-se uma abertura do interesse historiográfico para os grupos oprimidos, e o passado da violência empregada pelo nazismo ficou conhecido principalmente pelo testemunho de quem sofreu perseguição da máquina estatal. A ausência de documentos oficiais, destruídos para não deixar rastros dos crimes cometidos, realçou o papel da memória das vítimas para conhecer os horrores do campo de concentração, símbolo da violência extrema⁵⁰.

Tal abordagem aproximou duas formas distintas de acionar o passado: a história e a memória, sem comprometer o estatuto científico reconhecido ao conhecimento produzido por historiadores. Mesmo que a história crítica tenha revelado a impossibilidade de conhecer a totalidade do passado e tenha trilhado o caminho para a pós-modernidade questionar a objetividade do conhecimento sobre a realidade, preservou-se a relevância do rigor metodológico, submetido à avaliação dos pares. Conforme o historiador Carlos Fico, a objetividade do conhecimento se alcança com a intersubjetividade do método, sendo esse aspecto o diferencial entre conhecimento científico e opinião⁵¹.

⁵⁰ CALDEIRA NETO, "Memória e justiça: o negacionismo e a falsificação da história". In: *Antíteses*, Londrina (PR), vol. 2, n. 4, jul.-dez. de 2009, pp. 1097-1123, p. 1104-1106.

⁵¹ FICO, Carlos. Quem escreve a história: a qualificação do historiador. In: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi. *Novos combates pela história: desafios; ensinós*. São Paulo, Contexto, 2021, p. 25-47, p. 44-45.

É nesse sentido que enunciados continuamente confirmados vão se tornando consensos historiográficos, o que permite rotular as narrativas que questionam de alguma forma a existência do Holocausto, e de outros passados violentos consensualmente reconhecidos por historiadores, como negacionistas. O conhecimento histórico, assim como qualquer conhecimento científico, é sujeito à revisão a partir de novas abordagens teóricas, novas metodologias e novas fontes. Entretanto, o negacionismo não se confunde com o revisionismo historiográfico, porque, diante da ausência de fundamentação metodológica para embasar suas proposições revisionistas, sequer se habilita para a crítica entre pares. Trata-se de revisionismo ideológico, que não tem objetivo de renovar pautas historiográficas, mas de destruir o conhecimento produzido pela comunidade científica⁵².

Apesar de ter surgido na Europa, e ter se dirigido a contestar o genocídio judeu, o negacionismo histórico se espalhou pelo mundo e se atualizou, incorporando novas pautas. Desse modo, tem sido usado para ocultar crimes de Estado, diluir responsabilidades, aniquilar lutas travadas pelas vítimas e seus herdeiros por justiça. Conforme destacado pelos historiadores Patrícia Valim e Alexandre Avelar, o discurso negacionista perpetua o horror das atrocidades estatais, deixa em suspenso os traumas das suas vítimas e recusa-lhes o direito à memória, por isso, não pode ser abordado como liberdade de expressão⁵³.

No Brasil, o negacionismo do Holocausto foi inicialmente veiculado por integralistas, sendo apropriado nos anos 1980 por defensores da ditadura⁵⁴. No entanto, foi nos anos 2000 que tal narrativa alcançou exposição pública, quando grupos de defesa dos direitos humanos processaram uma editora gaúcha pela publicação e distribuição de livros com teor negacionista. A disputa judicial, conhecida como caso Ellwanger, foi parar no STF onde se travou um debate sobre se a matéria deveria ser tratada como liberdade de expressão ou como discurso de ódio, de cunho racista. Mesmo que alguns ministros tenham

⁵² NAPOLITANO, op. cit., 2021, p. 99-100.

⁵³ VALIM, Patrícia e AVELAR, Alexandre de Sá. "Negacionismo histórico: entre a governamentalidade e a violação dos direitos fundamentais". In: *Revista Cult*, São Paulo, 03 set. 2020. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/negacionismo-historico/>. Acesso em 12 ago. 2021.

⁵⁴ CALDEIRA NETO, "Memória e justiça: o negacionismo e a falsificação da história". In: *Antíteses*, Londrina (PR), vol. 2, n. 4, p. 1097-1123, jul./dez. 2009, p. 1109-1111.

defendido a proteção do direito à opinião, a maioria deliberou pela proibição da distribuição e venda dos livros, reconhecendo o seu conteúdo racista⁵⁵.

Em 2012, quando insatisfações desencadeadas pela criação da Comissão Nacional da Verdade articularam a emergência da chamada Nova Direita, o discurso negacionista foi usado por esse grupo para combater políticas identitárias e medidas de justiça de transição que estavam sendo implementadas com mais efetividade. Nesse contexto, destacam-se as narrativas que se constituíram em torno de duas temáticas muito sensíveis para a história brasileira. Propagou-se, assim, a negação do racismo e das desigualdades como legado do passado escravista, bem como a negação do caráter antidemocrático do regime que se instalou no país entre 1964 e 1985.

Os negacionismos sobre o caráter golpista da tomada de poder em 1964 e o discurso de que houve a partir dali a fundação da democracia brasileira, até então ameaçada por projetos comunistas, já faziam parte da memória militar ressentida, incapaz de reconhecer a impossibilidade de justificar a violência política, assumir responsabilidade pelos crimes e pedir perdão às vítimas. Interessa para esta pesquisa compreender como a absorção social desse negacionismo, explicitada pela eleição de um dos seus principais porta vozes em 2018, Jair Bolsonaro, se relaciona com as inconsistências de uma memória social da ditadura que se tornou predominante.

Essas reflexões são importantes para compreender o processo de conformação da memória hegemônica na sociedade brasileira sobre a ditadura instalada em 1964. Num ambiente de disputa entre várias versões desse passado, configurou-se o desenho de uma memória conciliada, refratária ao enfrentamento do trauma e produtora de tabus.

1.2. Emergência de uma memória conciliada em meio à batalha de memórias sobre a ditadura

Batalha de memórias, guerra de memórias, disputa de memórias, todos são termos usados por historiadores e sociólogos para se referir aos conflitos em

⁵⁵ *Idem, ibidem*, p. 1111-1115.

torno da lembrança social de determinados acontecimentos diante de distintas percepções que se compõem sobre um passado em comum. A memória também é uma experiência coletiva, que configura identidades também coletivas, e assim se constrói nos diferentes grupos que se criam no curso da vida em sociedade. Do mesmo modo, é também disputada numa escala mais ampla de identidade social, como é o âmbito nacional.

Nessa esfera, a divergência de versões sobre uma experiência socialmente compartilhada é natural, pois elas se formam espontaneamente em grupos com diferentes percepções sobre a mesma realidade. Contudo, a configuração socialmente predominante de uma determinada forma de lembrar um passado sensível está submetida a jogos de poder e correlação de forças políticas. Aqui a memória não é espontânea, ela se forma sob forte ingerência do poder instituinte do aparelho estatal, que, por sua vez, é influenciado pelos interesses dominantes ou hegemônicos. Ocorre o que Ricoeur denominou de uso abusivo da memória e que Pollak identificou como manipulação, categorias acionadas por Javier Alejandro Lifschitz⁵⁶ para diferenciar a memória política da memória social.

No Brasil, a versão predominante na sociedade sobre o que foi e o que representou a experiência autoritária do regime de 1964 se formou sem a intervenção direta do Estado. Os primeiros governos civis (1985-1994) consideraram que a anistia bilateral instituída em 1979 os impedia de adotar políticas do tempo, medidas destinadas a oficializar o compartilhamento de uma visão alinhada com valores democráticos e com a condenação das ações cometidas pela repressão política. Tal omissão contrastava com o contexto em que a ação estatal para conduzir processos de redemocratização, a partir da escuta institucional das vítimas da violência do passado, se tornou uma demanda, na perspectiva dos direitos humanos, configurando nos anos 1990 o paradigma da justiça de transição.

O compromisso com o esquecimento, ou com o silenciamento oficial, imposto pela Lei de Anistia, persistiu até em governos liderados por vítimas da

⁵⁶ LIFSCHITZ, Javier Alejandro. “Os agenciamentos da memória política na América Latina”. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 29, n. 85, jun/2014, p. 148

perseguição política (Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff). Mesmo em conjunturas mais favoráveis, as medidas tardias de justiça de transição foram pactuadas de modo a preservar a impunidade dos agentes da repressão, perpetradores de condutas classificadas em normas internacionais como crimes contra a humanidade.

O escudo de proteção assegurado a esses delitos impediu um ambiente propício para a emergência de uma condenação contundente da ditadura⁵⁷ que, além de reconhecer as mazelas do autoritarismo, guardasse coerência com o paradigma dos direitos humanos, ativado para denunciar o terror de Estado. No caso brasileiro, o papel instituinte do poder estatal sobre a memória da ditadura que se constituiu como socialmente predominante foi cumprido por meio da omissão deliberada. Ao invés de atuar para promover espaços institucionais de escuta das vítimas da repressão, ampliando o debate público sobre a violência política, o governo da transição (José Sarney) se respaldou na retórica da pacificação para nada fazer.

A Lei de Anistia, em conjunto com a legislação de arquivos (norteada pelo sigilo, em nome da segurança nacional), sustentou a postura oficial de silenciamento, contribuindo para a configuração de uma forma hegemônica de lembrar desse passado marcada por esquecimentos. Tais lacunas foram produzidas pela ausência de políticas de memória. O esquecimento, como lembra Ricoeur, é natural nos processos de recordação, mas se torna problemático quando é intencionalmente provocado para manipular a representação de uma experiência coletivamente vivenciada.

No Brasil, o afastamento do Estado não foi capaz de obstar o debate sobre o significado dos governos militares. Com a suspensão da censura e o aprimoramento dos mecanismos de distribuição e venda, o mercado literário se tornou um veículo privilegiado para a disseminação social de visões daquele período. Por meio de obras do gênero literatura de testemunho, a sociedade

⁵⁷ PEREIRA, Mateus Henrique de Faria. “Nova direita? Guerras de memória em tempos de Comissão da Verdade (2012-2014)”. In: *Varia História*, Belo Horizonte, v. 31, n. 57, set-dez/2015, p. 865.

brasileira teve acesso compartilhado a relatos sobre a experiência do arbítrio instalado em 1964.

As primeiras versões, e as que tiveram maior receptividade do público leitor, foram publicadas por militantes que descreviam a experiência de uma juventude desiludida pela escolha da luta armada como alternativa de resistência à opressão. Entre elas destacam-se *O que é isso, companheiro?*, de Fernando Gabeira, publicado em 1979, e *Os carbonários*, de Alfredo Sirkis, publicado em 1980. Além desses livros, o relato quase jornalístico sobre a engrenagem da tortura de presos políticos de *Brasil: Nunca Mais*, publicado em 1985, completa uma tríade considerada por estudiosos como fundamental para a composição de uma memória social sobre esse período da história política, centrada na rejeição às arbitrariedades do autoritarismo.

Na medida em que essa versão começou a se consolidar como socialmente predominante, vozes ressentidas de militares preocupados em preservar o legado do regime emergiram no espaço público para disputar sua visão do passado e clamar o esquecimento, diante da constatação de que os vencidos no jogo político (os militantes) seriam vencedores na batalha de memórias⁵⁸. A forma de grupos vinculados à defesa dos governos militares expressarem sua versão desse passado ficou, assim, caracterizada como contramemória ou memória ressentida.

A contramemória também foi veiculada no mercado literário por meio de obras testemunhais como *Brasil Sempre*, do então sargento Marco Pollo Giordani, publicado em 1986, e *Rompendo o silêncio*, primeiro livro de memórias do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, ex-chefe do Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) de São Paulo, publicado em 1987.

Versões de oficiais mais graduados das Forças Armadas sobre o emprego da violência e a experiência no poder foram apresentadas em depoimentos prestados a pesquisadores do Centro de Pesquisa e Documentação (CPDOC) da Fundação Getúlio Varga (FGV), no bojo de um projeto de consolidação da

⁵⁸ MARTINS FILHO, João Roberto. "A guerra da memória. A ditadura militar nos depoimentos de militantes e militares". In: *Varia História*, UFMG, n. 28, dezembro 2002. p. 180.

memória militar que resultou na publicação da trilogia *Visões do golpe* (1994), *Os anos de chumbo* (1994) e *A volta aos quartéis* (1995).

Essa batalha de memórias sobre a ditadura foi analisada pelo sociólogo João Martins Filho com foco no confronto entre as narrativas de militantes e militares, opondo a vontade de lembrar das vítimas à demanda pelo esquecimento dos perpetradores⁵⁹. Partindo dessa leitura, a historiadora Denise Rollemberg aponta para o silenciamento de vozes militantes não incorporadas pela narrativa crítica à ditadura que aparentemente venceu a guerra de memória estudada por Martins Filho⁶⁰.

Mesmo diante da proliferação de obras de testemunho de militantes no mercado literário, a versão exposta no livro *Em câmara lenta*, de Renato Tapajós, publicado em 1977, apesar de apresentar um relato mais aprofundado sobre a experiência de sofrer tortura, encarando a frustração pela derrota da luta armada, não obteve o mesmo sucesso de vendas que as narrativas menos dispostas a lidar com os traumas provocados pela violência estatal, de seus congêneres já mencionados⁶¹. Rollemberg atribui a prevalência de uma versão militante sobre a outra ao enquadramento da memória social diante do acordo entre elites políticas conservadoras e a cúpula das Forças Armadas, firmado numa etapa crucial da transição, que resultou na anistia de 1979⁶².

A partir dessa ideia de conciliação, Marcos Napolitano caracteriza a memória vencedora como hegemônica, localizando sua fase formativa primordial no período entre 1974 e 1994, englobando a longa transição (iniciada com a abertura promovida pelo governo Geisel) e o longo período de democracia estabilizada sem políticas oficiais de memória (a primeira delas sobreveio em 1995, com a criação da Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos Políticos). O autor desenvolveu sua abordagem em trabalhos produzidos entre

⁵⁹ *Idem, ibidem*.

⁶⁰ ROLLEMBERG, Denise. "Esquecimento das memórias". In: MARTINHS FILHO, João Roberto (org.). *O Golpe de 1964 e o regime militar*. São Carlos: Ed.UFSCar, 2006, p. 81-91.

⁶¹ *Idem, ibidem*, p.82-84.

⁶² *Idem, ibidem*, p. 86.

2010 e 2020 que consideram, inclusive, o contexto de emergência de narrativas negacionistas sobre a repressão e enaltecidas do passado autoritário⁶³.

Hegemonia, segundo Gramsci, envolve negociações para que a dominação não se revele como pura força física e seja aceita com passividade. Nesse sentido, envolve a construção de uma significação compartilhada sobre o caráter ou o valor universal de um significado ou a concepção particular por meio de diversas mediações culturais que escondem sua particularidade⁶⁴. No desenho da memória hegemônica sobre a ditadura, produziu-se conciliação entre vários interesses em jogo para construir um discurso que critica o autoritarismo de forma mitigada, reconhece os excessos da repressão minimizando seu alcance e, assim, preserva a imagem da cúpula militar e das elites civis que sustentaram a ditadura por 21 anos. Recepção a crítica dirigida à violência estatal, mas considera aceitável a impunidade.

Alguns aspectos dessa memória conciliada da ditadura são importantes para compreender o impacto que produz sobre a percepção dos direitos humanos pela sociedade brasileira: a) o uso de categorias psicanalíticas, tais como trauma e tabu, para compreender a construção da memória conciliada da ditadura militar; b) a ausência de protagonismo estatal na configuração de uma percepção crítica do regime arbitrário, conformada a partir do silenciamento imposto pela anistia, razão pela qual, apesar de hegemônica, não é uma memória oficial; e c) a fragilidade dessa memória conciliada entre traumas e tabus, incapaz de contribuir para a constituição de uma identidade nacional comprometida com valores democráticos e o respeito aos direitos humanos⁶⁵.

Analisar esses aspectos da conciliação contida na narrativa memorialística que se tornou predominante na sociedade brasileira é relevante para compreender o julgamento do STF, em 2010, em favor da impunidade como

⁶³ NAPOLITANO, Marcos. “Desafios para a história nas encruzilhadas da memória: entre traumas e tabus”. In: *História: Questões & Debates*, Curitiba, v. 68, n. 01, p. 18-56, jan./jun 2020. _____. “1964: história do regime militar brasileiro”. 1ª ed., 6ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018. _____. “Aporias de uma dupla crise: história e memória diante de novos enquadramentos teóricos”. In: *Saeculum – Revista de História*. João Pessoa, ano 23, n. 38, p. 205-217, jul/dez 2018. _____. “Recordar é vencer: as dinâmicas e vicissitudes da construção da memória sobre o regime militar brasileiro”. In *Revista Antíteses*, Londrina, v.8, n. 15esp, p. 09-44, nov. 2015.

⁶⁴ GRAMSCI, Antônio. *Cadernos do cárcere: introdução ao estudo da filosofia: a filosofia de Benedetto Croce*. v. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

⁶⁵ NAPOLITANO, op. cit., 2018, p. 213-216.

expressão e reforço dessa percepção sobre o passado autoritário. Foi uma decisão que também significou o isolamento do Judiciário brasileiro em relação à jurisprudência internacional que consolidou entendimento sobre o dever irrestrito de lembrar, reparar vítimas e punir perpetradores de violações a direitos humanos classificadas como crimes contra a humanidade. Ao incorporar inconsistências da memória conciliada, tal julgado também abriu brechas para a legitimação de negacionismos sobre o período ditatorial pela corte constitucional brasileira quando narrativas dessa natureza foram incorporadas ao discurso oficial da presidência de Jair Bolsonaro.

1.2.1. Aspectos da memória conciliada

a) Entre traumas e tabus, o silêncio sobre a violência da ditadura

A experiência do nazismo foi paradigmática para constituir a centralidade da vítima e seu testemunho como meio de acesso a um passado de atrocidades em massa. O reconhecimento desse protagonismo foi sedimentado após o julgamento de Adolf Eichmann por um tribunal israelense em 1961. À ocasião, pela primeira vez vítimas do projeto de extermínio judaico engendrado pelo nazismo foram convocadas para depor perante a justiça, e seus testemunhos foram considerados como prova para formar o juízo de condenação do réu. A partir desse julgamento, concebeu-se um paradigma em que o olhar de quem sofreu a violência se torna fonte privilegiada para conhecer o que aconteceu.

Sob a perspectiva da memória coletiva geradora de identidade social - que, segundo Pollak, tem a sua versão mais acabada na memória nacional⁶⁶ -, esse novo paradigma demarca uma mudança na ênfase sobre o que recordar de um passado comum. Especialmente quando se trata de situações que envolvem violência massiva, o protagonismo dos heróis nacionais foi substituído pelo olhar das vítimas. Desse modo, versões ufanistas embutidas nos relatos oficiais dos vencedores, que serviam ao ocultamento da crueldade empregada contra os derrotados, perderam legitimidade⁶⁷.

⁶⁶ POLLAK, *op. cit.*

⁶⁷ NAPOLITANO, *op. cit.*, 2018, p. 206-207.

Essa impossibilidade de esquecer a violência encontra amparo num discurso jurídico que começou a ser construído após a Segunda Guerra e se consolidou nos anos 1970. Trata-se da nova gramática dos direitos humanos, que, ao assumir caráter cosmopolita, alicerçou a normatização internacional sobre crimes contra a humanidade e sobre o direito à memória e à justiça, a partir do ponto de vista das vítimas. Essas categorias jurídicas consagram o entendimento de que a prática de determinadas condutas criminosas abala os fundamentos morais do poder estatal ao agredir, em lugar de proteger, a dignidade humana. A reprovabilidade desses crimes não é afetada pela passagem do tempo e, como não podem ser esquecidos, são considerados imprescritíveis. Além do mais, a demanda por respostas juridicamente organizadas a violações tão graves afasta outros impedimentos para a punibilidade dos seus autores, tais como a coisa julgada, o princípio da estrita legalidade e a irretroatividade da lei penal.

Apesar dessa demanda por abundância de memória, quando se trata de passados marcados por atrocidades cometidas pelo aparelho estatal e dirigidas contra grupos específicos, o sofrimento das vítimas por vezes interdita as lembranças e imobiliza a ação. Nessas situações limite, a violência extrema pode produzir traumas sociais⁶⁸. Embora exista um debate sobre a indizibilidade e irrepresentatividade da experiência traumática, o paradigma da justiça de transição foi concebido na perspectiva de que é possível alcançar a cura coletiva por meio da escuta institucional da vítima⁶⁹. Trata-se de um desafio que requer enfrentamentos teóricos de caráter interdisciplinar, entrecruzando história, direito e psicanálise⁷⁰.

Os traumas demandam um trabalho de memória para ressignificar a experiência de violência extrema que choca e paralisa. O conceito psicanalítico de perlaboração é invocado por Ricoeur para caracterizar uma intervenção terapêutica no âmbito social que assegure ambiente acolhedor para a escuta do testemunho das vítimas, um trabalho necessário para o que ele chama de busca

⁶⁸ *Idem, ibidem*, p.210.

⁶⁹ *Idem*, op. cit. 2010, p. 32.

⁷⁰ *Idem, ibidem*, p. 30.

de uma memória feliz, ou apaziguada⁷¹. Aqui reside a importância da intervenção estatal com políticas de memória que proporcionem novos significados às experiências de violência. Essa reelaboração é indispensável para que sociedades em busca da construção democrática não enfrentem retrocessos indesejados, ou o retorno do recalcado, na linguagem psicanalítica⁷².

Segundo Napolitano, nem todo silêncio é trauma, sendo também produto de tabus embutidos na memória dos perpetradores de atrocidades⁷³. Nesse caso, o interdito às lembranças da violência se manifesta como escudo. Uma proteção contra a exposição pública da violação a regras morais básicas, praticadas sob a justificativa de salvar a sociedade de um inimigo, real ou inventado, apresentado como ameaça aos valores que norteiam a convivência social. É o que Pollak chama de silêncio do perpetrador, aquele que encontra respaldo na institucionalidade, mesmo após a queda política⁷⁴. Nos termos de Ricoeur, um silêncio decorrente de esquecimento imposto por leis de anistia, supostamente adotadas em nome da reconciliação nacional, mas fincadas, em realidade, no objetivo maior de evitar a responsabilização jurídica e moral de agentes da violência organizada pelo aparelho estatal para eliminar inimigos⁷⁵.

Entre traumas e tabus, a sociedade brasileira pós ditadura construiu seu projeto de democracia olhando para o passado autoritário a partir de esquecimentos sobre o envolvimento de setores da sociedade civil com o regime, assim como silenciamentos sobre as atrocidades perpetradas pelo aparelho de repressão. O ano de 1979 foi fundamental para essa configuração. De acordo com a historiadora Denise Rollemberg, foi o momento em que se consolidou a percepção da sociedade como vítima e resistente face ao Estado autoritário e violento⁷⁶. Napolitano acrescenta que, aliado a essa imagem, o ano de 1979 também foi marcado pela:

[...] celebração da Anistia pelos setores liberais, traduzindo-se no esquecimento das violações dos Direitos Humanos, reintegração civil das oposições

⁷¹ RICOEUR, *op. cit.*

⁷² NAPOLITANO, *op. cit.* 2018, p. 210-211.

⁷³ *Idem, ibidem.*

⁷⁴ POLLAK, *op. cit.*

⁷⁵ RICOEUR, *op. cit.*

⁷⁶ ROLLEMBERG, *op. cit.* 2006.

perseguidas, mas sem políticas de justiça, verdade, reparação.⁷⁷

Isso porque a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), incorporou demandas da sociedade unida em favor da libertação de presos políticos e do retorno de exilados, contemplando também o projeto de esquecimento do perpetrador. A mobilização social, que uniu diversas frentes de oposição ao regime para denunciar suas mazelas a partir do paradigma dos direitos humanos, foi aplacada diante de uma conciliação seguida pela fragmentação partidária desenhada pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979 (que estabeleceu nova organização partidária)⁷⁸.

A anistia bilateral foi fruto de um acordo entre as lideranças militares no poder (que já vislumbravam a insustentabilidade do regime) e grupos liberais que apoiaram o golpe de 1964, mas se afastaram do governo na medida em que a crise econômica e a agressividade dos dispositivos de repressão começaram a comprometer seus negócios. Entre esses setores liberais, destaca-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que celebrou a derrubada do governo constitucional de João Goulart e, a partir de 1972, começou a se afastar do regime, participando ativamente do movimento em defesa da anistia e da abertura política. A OAB foi fiadora da pactuação que capturou a demanda social pela anistia dos perseguidos políticos, consagrando junto com ela a anistia dos perseguidores.

Esse acordo foi parte importante do desenho de uma transição sem fim, altamente negociada e que não permitiu a perlaboração coletiva dos traumas decorrentes da violência política generalizada e indiscriminada. Depois dele, o caminho para a democracia ainda seria longo e demandou outras mobilizações, seguidas por mais negociações para conter uma saída com ruptura, protegendo o regime e seus agentes de responsabilização jurídica pelos crimes cometidos.

⁷⁷ NAPOLITANO, *op. cit.* 2020, p. 35.

⁷⁸ BRASIL. “Lei nº Lei nº 6.767 de 20 de dezembro de 1979”. *Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6767.htm. Acesso em 08 jun. 2021.

O *Movimento Diretas Já* (1983-1984) não conseguiu encerrar a experiência autoritária com eleição direta para o novo governo do país.

Tancredo Neves foi eleito em 1984 pelo mesmo Colégio Eleitoral que indicava os presidentes militares. Apesar de ter integrado as trincheiras da oposição consentida desde 1964, Tancredo era um político da conciliação, tendo sido escolhido sob a promessa de sustentar o pacto pelo silenciamento firmado em 1979. Com sua morte e a posse do vice da chapa eleita em 1985, José Sarney, ex-Arena (partido da base de apoio ao regime de exceção), as condições para cumprir o esquecimento imposto pela anistia foram reforçadas.

Nesse cenário, a condução para a democracia foi comandada por tabus que deram o tom da conciliação política, estabelecendo interditos à narrativa e à perlaboração crítica e expiatória⁷⁹. Em torno do silêncio do perpetrador que impediu a escuta institucional das vítimas, entre 1974 e 1994 construiu-se um relato memorialístico conciliado sobre a ditadura⁸⁰. Prevaleceu, assim, a perspectiva dos segmentos liberais, que negociaram com os militares os termos da transição, produzindo versões que, reconhecendo as mazelas da violência política, não expunham sua colaboração com o regime e protegiam a imagem dos grupos castrenses com os quais dialogaram. Entre traumas não superados e tabus bem guardados, configurou-se uma narrativa que serviu de base político-ideológica para a Nova República⁸¹.

Trata-se de memória social permeada por esquecimentos e silenciamentos de outras lembranças sobre o mesmo passado. Ao longo de toda a transição, foi rotulada de revanchista a demanda das vítimas e de seus herdeiros, pela construção de um relato oficial que incorporasse seus testemunhos. A pauta da perlaboração coletiva do trauma legado pela experiência autoritária ficou marginalizada, constituindo o cerne de uma memória socialmente isolada. Uma memória de cunho reivindicativo, no entanto, que conferiu identidade às lutas por políticas de reparação e justiça, capazes de manter vivas as lembranças de um passado que não se quer repetir.

⁷⁹ *Idem, ibidem*, p. 40.

⁸⁰ *Idem, op. cit.* 2015, p. 21-25.

⁸¹ *Idem, op. cit.* 2020.

b) Uma construção protagonizada por atores não estatais

Diante da omissão estatal, as lembranças socialmente compartilhadas sobre o passado autoritário não foram oficialmente chanceladas, constituindo-se em uma memória hegemônica, “dominante nos sistemas culturais, artísticos e nos meios de comunicação mais valorizados”⁸². Desse modo, foram atores de tais campos que protagonizaram a construção social de uma forma de recordar o período de exceção que é centrada na reprovação das arbitrariedades cometidas pela repressão, com destaque para a tortura. Uma narrativa que, a despeito de repudiar a violência empregada pelo aparelho estatal contra a dissidência política, não elaborou o trauma dela decorrente.

Ao impedir a escuta institucional das vítimas, o esquecimento imposto pela anistia de 1979 resultou em uma contundente condenação moral, sem consequência jurídico-penal. Um hiato na conformação do discernimento da sociedade brasileira sobre a normatividade dos direitos humanos., que requer responsabilização diante de violações.

Denúncias da prática de tortura contra presos políticos no Brasil estiveram no centro de um movimento articulado em esfera internacional que, acionando a linguagem dos direitos humanos, colaborou para o esgarçamento da legitimidade do regime⁸³. No âmbito interno, a grande imprensa, especialmente os grandes jornais (que não só apoiaram, como ajudaram a produzir as condições para o golpe de 1964), a partir dos anos 1970 começaram a se distanciar do regime, reivindicando com gradativa contundência o retorno das liberdades civis, ao tempo em que elogiavam o legado econômico do período autoritário. Nesse processo, a imagem dos militares que iniciaram o regime, sob o comando do general Humberto Castelo Branco, e dos que arquitetaram o seu fim, sob a liderança do general Ernesto Geisel, também foi preservada.

⁸² *Idem, op. cit.* 2018, p. 214-215. O autor diferencia memória social (mais difusa), memória nacional (institucionalizada) e memória oficial (sobre determinados processos).

⁸³ *Idem, ibidem*, p. 253. Cf. também RODEGHERO, Carla Simone. “A anistia de 1979, os crimes conexos e a reciprocidade”. In CARDOSO, Lucileide Costa e CARDOSO, Celia Costa (orgs). *Ditaduras: memória, violência e silenciamento*. p. 327-346. Salvador: EDUFBA, 2017. p. 338.

A grande mídia impressa é um veículo privilegiado para a produção de narrativas vinculadas aos interesses dominantes. Seu discurso, revestido por uma aparente neutralidade, detém legitimidade e sofisticação argumentativa na produção das memórias sobre um período histórico⁸⁴. Com a expansão da mídia televisiva, esse discurso é simplificado e tem a capacidade de atingir um público ainda maior. A crítica que historiadores observam nesses veículos de imprensa revela, a partir de um determinado momento, o afastamento de setores liberais que, em 1964, promoveram e sustentaram a derrubada de um governo constitucional. É o que observa Napolitano, a partir da análise dos editoriais de quatro grandes jornais (*Jornal do Brasil, O Globo, Folha de S. Paulo e O Estado de S. Paulo*), publicados na data de rememoração do golpe de 1964⁸⁵.

A expressão artístico-cultural foi outro suporte do discurso de reprovação social à violência estatal. Nesse sentido, a música popular brasileira (MPB) ofereceu a trilha sonora das lembranças centradas na denúncia sobre as atrocidades praticadas pelo regime contra opositores, assim como na resistência contra a opressão⁸⁶. Ainda no campo cultural, a produção literária do final da década de 1970 é considerada por muitos historiadores como seminal para a fixação da memória socialmente predominante sobre a ditadura⁸⁷.

A MPB começou a se formar como gênero nos anos 1960, a partir da junção entre a diversidade de expressões musicais de cunho popular e um trabalho sofisticado na composição das melodias e poesia das letras. Nasceu no contexto da movimentação política do Centro Popular de Cultura (CPC), criado por intelectuais de esquerda e pelo movimento estudantil para promover a consciência crítica por meio de manifestações artísticas. Sustentado na concepção de arte engajada, o movimento da MPB sobreviveu ao fechamento dos CPCs após o golpe de 1964, cantando e mobilizando a resistência ao projeto

⁸⁴ NAPOLITANO, *op. cit.*, 2015, p. 15.

⁸⁵ *Idem*, 2017, p. 348.

⁸⁶ *Idem*, "MPB: a trilha sonora da abertura política (1975/1982)". In: *Estudos avançados*, São Paulo, v.24, n.69, p.389-402, 2010.

⁸⁷ CARDOSO, Lucileide Costa. "50 anos depois: discursos de memória e reconstruções históricas". In: LOFF, Manuel et. all (coord). *Ditaduras e revolução: democracia e políticas da memória*, p. 375-402. Edições Almedina: Coimbra, 2014; ROLLEMBERG, *op. cit.*, 2006; MARTINS FILHO, *op. cit.* p. 183-187; NAPOLITANO, *op. cit.*, 2020, p. 36.

autoritário de desmantelamento das condições para a concretização da justiça social no país⁸⁸.

Reunindo um grande público, seja presencial, seja pela televisão, os Festivais de Música da segunda metade dos anos 1960 foram o principal palco de projeção da canção de protesto que marcou essa fase da MPB (1964-1968). Nesses primeiros anos de ditadura, os ícones do movimento se mantiveram fiéis à proposta de elaboração de uma música genuinamente nacional, rejeitando estrangeirismos. Durante esse período, a MPB rivalizou com o tropicalismo, que abraçou elementos do rock norte-americano, efetivando na música o projeto autofágico dos modernistas de 1920.

Nas letras e na musicalidade, os tropicalistas se voltaram para a crítica de costumes, realizando um movimento de contracultura, ao invés de aderir ao engajamento político explícito da MPB, que agradava mais ao público jovem que acompanhava os festivais. A clássica vaia que Caetano Veloso recebeu no Festival Internacional da Canção de 1968, enquanto cantava com Os Mutantes *É proibido proibir*, foi expressão da preferência da plateia pela canção engajada de Geraldo Vandré *Pra não dizer que não falei das flores*, um hino de convocação à resistência armada.

Com o advento do Ato Institucional nº 5 (AI-5), a caneta da censura e a perseguição dos órgãos de repressão atingiram igualmente emepistas e tropicalistas, dissipando as divergências entre os dois movimentos. A MPB recebeu as inovações propostas pelo tropicalismo, que, por sua vez, aderiu ao engajamento político. A composição de *Cálice* em 1973, por Chico Buarque, ídolo da MPB, e Gilberto Gil, protagonista do tropicalismo, é uma mostra do resultado dessa síntese.

A canção de protesto também marcou os Anos de Chumbo (1969-1974), com uma composição musical e poética que denunciava a violência da repressão e convocava a resistência. Ela foi censurada, junto com outras tantas de Chico Buarque que, ao serem liberadas em 1978, no bojo do processo de distensão e

⁸⁸ FLÉCHET, Anaïs e NAPOLITANO, Marcos. "Musique populaire et dictature militaire au Brésil : dynamiques contestataires et logiques de marché (1964-1985)". In: *Nuevo mundo, mundos nuevos*, Dossier image, mémoires et sons, Paris, 2015. Disponível em <https://doi.org/10.4000/nuevomundo.68081>. Acesso em 08 fev. 2021.

abertura iniciado por Geisel, em 1974, foram incorporadas à memória musical dos brasileiros que se engajaram no movimento pela anistia e foram para as ruas reivindicar o fim da ditadura. *Apesar de você* é uma dessas canções, composta em 1970. Quando foi liberada, tornou-se um grito do longo processo de abertura, ao cantar a esperança por dias melhores.

Apesar da censura, o mercado fonográfico obteve grande desenvolvimento nesse período e, em nome do interesse econômico, muitas músicas vetadas acabavam sendo liberadas. A MPB não foi silenciada durante a ditadura, pelo contrário, cantou a crítica ao regime que ficou incorporada na memória social desse passado. Ajudou a sedimentar a versão liberal de que toda a sociedade se opôs ao Estado opressor. Trata-se de uma narrativa que lembra da resistência esquecendo do apoio e da indiferença de setores sociais significativos, posturas que auxiliam a explicar a longevidade da experiência autoritária no Brasil. Um esquecimento conveniente, que ajuda a compreender a acomodação diante da conciliação que resultou na anistia aos perpetradores da violência criticada.

No campo das letras, a literatura de testemunho foi o principal veículo da memória das vítimas. A lista é extensa, e o sucesso de vendas pode ser relacionado ao desenvolvimento do mercado editorial. A partir dos anos 1970 técnicas de marketing, esquemas de divulgação e distribuição promoveram uma expansão comercial para além da região Sudeste, conforme demonstra pesquisa realizada por Lucileide Cardoso⁸⁹, o que permitiu o alcance mercadológico de tais produções escritas para todo o território brasileiro.

Entre elas, destacam-se as obras testemunhais de militantes da luta armada que sobreviveram à violência da repressão, publicadas no processo de abertura política, especialmente a partir de 1979, com a volta dos exilados. Da parte dos militantes havia a necessidade de se expressar, ao passo que da parte dos leitores havia o interesse de saber sobre um passado ainda pouco conhecido⁹⁰.

⁸⁹ CARDOSO, *op. cit.*, 2014., p. 378.

⁹⁰ ROLLEMBERG, *op. cit.*, 2006, p.83.

Entre uma diversidade de memórias nos lançamentos desse gênero, Denise Rollemberg observa a prevalência de uma forma de lembrar entre tantas que foram publicadas. Nesse sentido, narrativas mais centradas no trauma da violência, como *Em Câmara Lenta*, de Renato Tapajós (1979), foram obscurecidas diante da grande receptividade pelo público leitor dos títulos *O que é isso, companheiro?*, de Fernando Gabeira (1979), e *Os carbonários – memórias da guerrilha perdida*, de Alfredo Sirkis (1980)⁹¹. São duas obras consideradas pilares da autocrítica das esquerdas armadas. Segundo Napolitano, ao apresentarem uma narrativa conduzida pelo testemunho do arrependimento sobre o envolvimento na estratégia de guerrilha contra a ditadura, contribuíram para o esvaziamento do trauma coletivo:

Estas narrativas não se pautavam pelo enfrentamento do “trauma cultural”, mas pela busca de uma elaboração narrativa calcada na ironia e na paráfrase que esvaziou o papel da violência na luta armada da esquerda, bem como o trauma da derrota e da tortura sistêmica.⁹²

Tais relatos sobre a derrota da luta armada tiveram seu alcance ainda mais ampliado pela produção audiovisual, ao servirem como fonte de inspiração para filmes e séries televisivas. *O que é isso, companheiro?*, além do sucesso editorial, virou filme aclamado pela crítica e pelo público em 1997, chegando a concorrer ao Oscar de melhor filme estrangeiro em 1998. Já a série de grande audiência *Anos Rebeldes*, exibida pela Rede Globo em 1992, foi inspirada nos livros de Tapajós e Sirkis⁹³.

É importante ainda destacar um livro de caráter documental que causou forte impacto, expondo com detalhes a história, a estrutura e o funcionamento do sistema repressivo. A obra *Brasil: Nunca Mais* (1985) foi escrita a partir de relatos contidos em processos criminais de presos políticos, copiados clandestinamente por seus advogados, uma exposição da tortura a partir de documentos oficiais. O livro é uma espécie de relatório do projeto liderado pelo então arcebispo de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns, e pelo pastor presbiteriano, reverendo Jaime Wright. É também símbolo do papel

⁹¹ *Idem, Ibidem.*

⁹² NAPOLITANO, *op. cit.*, 2020, p. 36.

⁹³ MARTINS FILHO, *op. cit.*, p. 184.

desempenhado pela categoria advocatícia na luta pelo fim da ditadura, inicialmente por meio de poucos advogados do campo progressista e, a partir de 1974, sob a liderança da sua entidade representativa, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Como expressão da sua época, um tempo em que a democratização ainda não estava consolidada, a apresentação do livro ressaltou que a publicação não tinha caráter revanchista⁹⁴. Todavia, no curso do processo histórico que se seguiu, seu conteúdo foi acionado como referência da luta pelo direito à verdade e à justiça⁹⁵. Em seu conjunto, essa produção literária e audiovisual compôs um caldo cultural que contribuiu para a sedimentação de uma memória social centrada na crueldade da repressão contra a oposição política.

A centralidade da violência estatal nessa forma de recordar do regime de exceção, com relevo para a tortura, sofreu forte reação dos quartéis. Diante da recepção positiva da memória das vítimas sobre a tortura, os militares se esqueceram de esquecer. Desistiram do silenciamento autoimposto para participar do debate público, apresentando seu entendimento sobre os fatos. Depoimentos de militares publicados em meio ao debate acerca do tema expõem o rancor desse grupo diante do sucesso no mercado literário de obras testemunhais de militantes/vítimas. Um sentimento que pode ser sintetizado nas palavras de Jarbas Passarinho⁹⁶ ao se pronunciar sobre a adoção de política para mortos e desaparecidos:

Há esquerdistas sobreviventes dos tempos da luta armada ou seus descendentes vomitando o ódio da

⁹⁴ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*. 41ª ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2014 (original de 1985), p. 24.

⁹⁵ CARDOSO, *op. cit.*, 2014, p.392.

⁹⁶ Jarbas Passarinho, além de militar, foi um político influente do regime instalado em 1964. Foi governador do Pará (1964-1966), senador (1967), ministro do Trabalho (1967-1969) e ministro da Educação (1969-1974). Durante o processo de distensão e abertura voltou a ocupar uma cadeira no Senado Federal (1914-1983), onde continuou defendendo o governo militar. Mesmo após a volta dos civis ao governo continuou sendo um político que manteve seu prestígio político, ocupando o Ministério da Previdência Social (1983-1985), Senado (1986-1990 e 1992-1994) e Ministério da Justiça (1990-1992). Cf. ABREU, Alzira Alves de et al (coords.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br>> Acesso em: 03 ago 2020.

derrota e cultivando o revanchismo, rejeitando a anistia que pressupõe esquecimento recíproco⁹⁷.

Anos depois, em resposta a mais uma política de reparação, dessa vez destinada aos perseguidos políticos (a criação da Comissão de Anistia), declarou que “Vencidos pelas armas, os comunistas hoje são todos heróis”⁹⁸. Uma fala reveladora da persistência de uma percepção ressentida de que os vencidos na guerra armada eram os vencedores na batalha de memória.

Desse modo, a batalha de memórias sobre a ditadura que começou a ser travada no espaço público foi permeada pelo ressentimento do discurso militar. O caráter reativo dessas manifestações está evidente no título da obra de Marco Pollo Giordani, *Brasil Sempre* (1986), escrito para revidar o relato perturbador de *Brasil: Nunca Mais*. No mesmo sentido, destaca-se também o livro depoimento de Carlos Alberto Brilhante Ustra, *Rompendo o silêncio: Oban/DOI-Codi, 29 set.70-jan. 74* (1987)⁹⁹.

Além de tais relatos, uma numerosa publicação de livros testemunho escritos por militares e civis apoiadores do regime compõem robusta produção de contramemória¹⁰⁰. Por meio deles, foi propagada a narrativa da revolução comandada pelos militares que salvou o país do comunismo em 1964, precisou endurecer em 1969, recorrendo à tortura como método para eliminar de uma vez por todas a ameaça comunista e, após assegurar que o Brasil estava livre daquele mal e arrumar a economia, devolveu o poder aos civis¹⁰¹.

Mesmo sem o sucesso de vendas das obras que integram a chamada memória militante, essas vozes foram reforçadas pela publicação do depoimento do ex-presidente Ernesto Geisel (1974-1979), prestado ao Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) no curso de um projeto de memória militar, em 1997. Dessa vez, o público leitor foi maior e o livro atingiu a marca de quatro edições¹⁰². Além do mais, a exposição de um ex-

⁹⁷ PASSARINHO, Jarbas. “A história dos odientos”. *O Estado de S. Paulo*, 29 dez 1998 *apud* MARTINHS FILHO, *Ibidem*. p. 181.

⁹⁸ PASSARINHO, Jarbas. *O Estado de S. Paulo*, 03 dez 2002 *apud* MARTINHS FILHO, *Ibidem*. p.180.

⁹⁹ MARTINS FILHO, *op. cit.* p. 187-188.

¹⁰⁰ CARDOSO, *op. cit.*, p. 393.

¹⁰¹ *Idem, ibidem*, p. 393-394.

¹⁰² *Idem, ibidem* p. 397.

presidente talvez tenha influenciado outros militares a prestar seus testemunhos a jornalistas e historiadores para que fossem publicados logo em seguida¹⁰³.

Naquele momento, fim dos anos 1990, o impacto de tais publicações não foi suficiente para se contrapor à condenação social da violência empregada contra opositores políticos. Mesmo assim, a cúpula militar seguiu influenciando todos os governos civis que sucederam o regime para exercer o poder de veto sobre qualquer tentativa de revisar a anistia dos agentes estatais¹⁰⁴. As Forças Armadas também mantiveram ímpeto suficiente para preservar a autonomia do seu sistema educacional frente ao poder civil, de modo a assegurar que aquela contramemória de defesa do regime continuasse a ser transmitida pelas escolas militares às novas gerações¹⁰⁵.

No final, quem de fato venceu a batalha de memórias sobre a ditadura não foi a esquerda derrotada pelas armas e pelo jogo político, como alardeado por militares inconformados diante da incapacidade de convencer a sociedade com sua narrativa justificadora da tortura. Os verdadeiros vencedores dessa guerra foram os liberais (profissionais liberais, sindicatos empresariais e imprensa), que, no processo de afastamento político dos militares no poder, foram protagonistas da versão socialmente predominante sobre o passado autoritário¹⁰⁶.

Nesse percurso, incorporaram elementos do discurso da esquerda não armada, especialmente do Partido Comunista Brasileiro (PCB), manifestados nos livros memorialísticos que denunciam as agruras da tortura com autocrítica sobre as táticas de guerrilha. Desse modo, adotaram o olhar da vítima para reconhecer a centralidade da violência empregada pela máquina da repressão e repudiá-la, sem que isso significasse disposição para adotar medidas de escuta institucional destinadas a enfrentar os traumas por ela gerados.

¹⁰³ MARTINS FILHO, *op. cit.* p. 189.

¹⁰⁴ D'ARAÚJO, Maria Celina. "O estável poder de veto Forças Armadas sobre o tema da anistia política do Brasil". *In: Varia história*, Belo Horizonte, v. 28, n.48, p. 573-597, jul/dez 2012.

¹⁰⁵ BISSO, Benito. "De quanta memória precisa uma democracia? Uma reflexão sobre as relações entre práticas memoriais e práticas democráticas no Brasil atual". *In: Anos 90*, v. 22, n.42, p.153-177, dez. 2015, p. 159.

¹⁰⁶ NAPOLITANO, *op. cit.* 2011, p. 216

Ainda sob a perspectiva da vítima, os liberais apropriaram-se de outro paradigma herdado da experiência do Holocausto - a referência na resistência¹⁰⁷. Assim, produziram o discurso da sociedade que resistiu em bloco contra o Estado opressor, valorizando a contribuição de quem atuou na trincheira desarmada para conduzir, junto aos militares, uma transição democrática pacífica.

[...] enquanto a resistência armada era assimilada como arroubo heroico juvenil, até justificada dado o contexto de arbítrio, ao mesmo tempo era renegada como erro político tático até por alguns ex-integrantes dos grupos guerrilheiros, a resistência civil (institucional ou não) era valorizada como o verdadeiro caminho que “isolou” e “derrotou” o regime, para usar os termos valorizados sobretudo pela esquerda pecebista¹⁰⁸.

Trata-se de uma narrativa que também incorpora elementos da memória militar que defende o regime, especialmente aquilo que serve para justificar seu apoio ao Golpe de 1964. Assim, adota uma visão binária das tensões internas às Forças Armadas, salientando as diferenças entre o grupo que derrubou o governo João Goulart (1961-1964) com o objetivo de restaurar a democracia e a linha dura que tomou o poder em 1967 e endureceu o regime com o AI-5. De acordo com essa visão, Geisel recuperou o projeto de 1964 para devolver o poder aos civis¹⁰⁹.

Foram os liberais que negociaram com os militares a anistia recíproca. Nesse processo, os movimentos de direitos humanos e de familiares de vítimas da violência de Estado ficaram politicamente isolados¹¹⁰. O perdão aos perseguidos políticos presos e exilados veio acompanhado por um esquecimento imposto com impunidade dos agentes estatais. Essa cláusula do acordo foi inegociável para os militares naquele momento e se configurou como tabu, intocável ao longo do processo de elaboração da nova Constituição e de implantação tardia da justiça de transição no Brasil. Não só os militares, mas também os enunciados de autoridades civis e da grande mídia, imprimiram, e

¹⁰⁷ NAPOLITANO, *op. cit.*, 2018, p.213.

¹⁰⁸ *Idem, op. cit.*, 2015, p. 23

¹⁰⁹ *Idem, ibidem, op. cit.*, 2011, p. 217.

¹¹⁰ *Idem, ibidem, op. cit.* 2020, p. 35.

continuam a imprimir, a digital de revanchista em quem questione a anistia recíproca¹¹¹.

Diante do silêncio institucional, conformou-se uma memória no contexto de ampla mobilização social pelo retorno da democracia, incorporando, assim, o repúdio à violência política. Entretanto, esse repúdio não foi acompanhado por respostas oficiais que assegurassem a escuta das vítimas para a composição de uma narrativa socialmente compartilhada sobre a experiência traumática da violência estatal. No limbo entre lembranças socialmente construídas e esquecimentos institucionalmente impostos, forjou-se uma memória conciliada, que critica o autoritarismo sem mobilizar lutas para atribuir consequências jurídicas aos atos de barbárie cometidos por agentes estatais

Nas tratativas para definir o desenho tardio das políticas de memória, as elites políticas se mantiveram fiéis ao acordo firmado em 1979, mesmo diante da pressão por medidas estatais para enfrentar coletivamente os traumas produzidos pelo passado autoritário. Essa demanda ficou, por um longo período, restrita aos movimentos de familiares de mortos e desaparecidos, sobreviventes da tortura e poucas organizações de direitos humanos, portadores da memória dos que padeceram dos dissabores da repressão.

Tal lembrança é calcada na luta pela democracia travada pela resistência, e incorpora a gramática dos direitos humanos para reivindicar medidas estatais saneadoras do trauma legado pela violência da ditadura. Diante do tabu em torno da anistia dos torturadores, continuam a denunciar um passado que não passa, um passado irrevogável, demandando o dever de não o esquecer, para que nunca mais se repita.

A autêntica memória das vítimas se constituiu como memória de cunho reivindicativo. Nesse sentido, serviu para mobilizar lutas, demonstrando que memórias não só representam, mas ajudam a configurar compreensões da realidade, ou percepções sobre o presente a partir de como acionam o passado. Essas visões de mundo, por seu turno, orientam ações de grupos que buscam realizar intervenções no mundo. É nesse movimento da memória, que transita

¹¹¹ RODEGHERO, Carla Simone. "A anistia entre a memória e o esquecimento". In: *Revista História Unisinos*. V. 13, n. 2, p. 131-139, mai-ago 2009. p. 138.

entre passado, presente e futuro, que memórias coletivas compõem identidades em torno de lutas sociais.

O encontro dessas lutas com o paradigma dos direitos humanos foi retardado no Brasil, em comparação com a mobilização promovida nos vizinhos do Cone Sul (Argentina, Uruguai e Chile), que também enfrentaram os desafios de lidar com o legado autoritário em processos de redemocratização. Um atraso que em parte pode ser atribuído à conciliação que produziu uma memória social com narrativas destoantes sobre a valorização dos direitos humanos.

1.2.2. Desencontro com os direitos humanos e negacionismos

A memória hegemônica convive com, e é a todo momento testada, e contestada, por uma profusão de vozes portadoras de diferentes versões do passado autoritário. A batalha de memórias parece não ter trégua, e por mais que outras agendas ocupem a cena nacional (como é o caso da pandemia do novo coronavírus que assolou o mundo a partir de 2020), o passado autoritário vem à tona expondo disputas, que continuam acirradas.

Marcos Napolitano, no último de uma série de artigos em que se debruça sobre esse tema, faz uma síntese das principais memórias, incluindo outras além das que já foram analisadas anteriormente:

- a) **Memória ressentida dos militares:** vencedores no plano do processo político de fato, mas perdedores no plano cultural e da memória política sobre o período.
- b) **Memória triunfante da oposição liberal,** os efetivos vencedores do processo de transição, que incorporou uma parte da memória militar sobre o processo de “abertura” política como retomada de um suposto projeto castelista impedido pela “linha dura”.
- c) **Memória consoladora da esquerda comunista e de parte das novas esquerdas,** que se pautou pela vitória da resistência não-armada à medida em que o regime se viu isolado politicamente e que a democracia triunfava como “valor universal”, visão que se viu seriamente abalada pelos resultados eleitorais de 2018.
- d) **Memória diluída da Nova Esquerda que se forjou nos anos 1970 e confluuiu para a formação do Partido dos Trabalhadores** e na sua crítica contundente à memória comunista e trabalhista dos anos 1950 e 1960, que acabou chancelando a memória da resistência geral ao regime militar, ainda que com mais ênfase nas lutas populares dos movimentos sociais.

e) **Memória socialmente restrita dos familiares de mortos e desaparecidos**, respeitados pela memória hegemônica triunfante, mas sem serem contemplados por uma política de “verdade -justiça”. Este campo da memória, particularmente, tem sido o alvo mais direto do revisionismo e do negacionismo da extrema direita, com a criminalização das vítimas de torturas e execuções extrajudiciais.

f) **Memória sem lugar institucional dos nostálgicos da ditadura**¹¹², mas com ampla difusão social a partir das redes sociais e espaços virtuais na internet, e que vem reclamando legitimidade no seio do debate público e acadêmico¹¹³. (grifo nosso)

A memória que se tornou hegemônica é, de fato, uma memória conciliada, que incorporou versões, em certos aspectos, inconciliáveis. Nesse sentido, a percepção que se constrói na sociedade brasileira sobre direitos humanos é repleta de contradições. Em meio a tantas vozes destoantes, ressoa a cacofonia dos discursos sobre o valor da dignidade humana contida na memória hegemônica¹¹⁴, aqui também denominada de conciliada.

De um lado, a versão memorialística triunfante foi construída a partir da centralidade adquirida pelo repúdio à violência da repressão, ancorada na retórica cosmopolita dos direitos humanos. No final dos anos 1970 ocorreu um impulso da agenda dos direitos humanos em âmbito internacional, fortalecendo as instâncias de monitoramento supraestatais e guiando posicionamentos de lideranças mundiais, como a do então presidente dos Estados Unidos, Jimmy Carter (1977-1981). Nesse cenário, as denúncias de tortura no Brasil ecoaram no mundo como graves violações a esses direitos e assim também foram incorporadas pela memória social em formação, que condena o regime pela barbaridade do tratamento dispensado aos opositores políticos.

De outro lado, por se tratar de uma narrativa conciliada, também incorporou versões elaboradas pelo segmento militar, preocupado em defender a legitimidade do regime por ele implantado e conduzido. É assim que a percepção socialmente predominante do passado autoritário absorveu a visão dualista das disputas internas nas Forças Armadas, de modo a atribuir à “linha

¹¹² Memória que agora tem um lugar institucional na Presidência da República.

¹¹³ NAPOLITANO, *op. cit.* 2020, p. 38.

¹¹⁴ Essa imagem de cacofonia foi inspirada em NAPOLITANO, *op. cit.* 2011, p. 217. Aqui ela é aprofundada no recorte sobre direitos humanos.

dura” a responsabilidade pela guinada do regime ao estado de exceção, um endurecimento também justificado como resposta ao uso da força pela oposição política. Nesse sentido, ficou consolidada a percepção de que os militares moderados recuperaram o poder e, sob a liderança de Geisel, conduziram a saída negociando seus termos com a sociedade. Ao final, e de forma “pacífica”, a democracia foi resgatada com um pacto pelo esquecimento das mazelas praticadas por setores subalternos do regime, sem o aval da cúpula.

Essa conciliação da memória hegemônica produziu uma síntese contrária ao paradigma cosmopolita dos direitos humanos: a reprovação moral dos crimes da ditadura sem a condenação penal dos criminosos. Uma fórmula que também ajuda a compreender discursos que ficaram estabelecidos como legado de tal processo, como o que condena a violência da ditadura, mas associa a defesa dos direitos humanos à defesa dos direitos de bandidos.

É ainda no processo de redemocratização que esse discurso de associação dos direitos humanos a direitos de bandidos começou a ser forjado. De acordo com a socióloga Teresa Caldeira, em 1991 estava consolidado em São Paulo o descolamento, no imaginário social, entre a ampliação da luta por direitos, em geral, e a defesa dos direitos humanos, já associada com a defesa dos direitos de bandido¹¹⁵. Uma conexão identificada com a continuidade das denúncias sobre os excessos da violência policial, veiculadas pelos movimentos de direitos humanos nos anos 1980, na esteira do repúdio à tortura contra presos políticos¹¹⁶. As vítimas eram, então, presos comuns, e, no contexto de uma narrativa que relacionava o aumento da criminalidade à democratização (uma perspectiva que também imprimia saudosismo dos governos militares), foi disseminado pela mídia, em especial em programas policiais veiculados em rádio, o discurso de marginalização dos direitos humanos¹¹⁷.

Tal discurso foi rapidamente assimilado pela sociedade brasileira, assumindo um vigor e uma aceitação em níveis impressionantes, uma prática

¹¹⁵ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. “Direitos humanos ou privilégio de bandidos? Desventuras da democratização brasileira”. In *Revista Novos Estudos* p. 162-174, n. 30, jul. 1991, p. 164.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 165.

¹¹⁷ *Idem, Ibidem*.

socialmente difundida e capaz de provocar espanto em muitos estrangeiros¹¹⁸. Vários fatores podem explicar a incorporação da ideia de que os direitos humanos estariam a serviço da defesa de bandidos, como a origem social e racial da quase totalidade da população carcerária, o fato de que sejam criminosos comuns, etc.¹¹⁹. Entre essas explicações, é importante incluir a recepção social de uma visão do passado autoritário que aceita a impunidade de crimes tão graves, considerados por normas internacionais como crimes contra a humanidade.

Nessa aceitação também está embutida uma outra versão absorvida por uma memória conciliada, a de ressaltar as críticas dirigidas à luta armada, a ponto de equiparar a violência da repressão estatal à violência empregada pela guerrilha. É uma forma de lembrar que negligencia uma relevante diferença no tratamento dispensado aos dois lados. A oposição que aderiu às táticas de guerrilha foi duramente reprimida pelo regime, algumas vezes submetida ao aparato legalizado de segurança (com julgamento e condenação), tendo sido, outras vezes, vítima de atrocidades cometidas na ilegalidade, mas com o conhecimento e a anuência do sistema. Por outro lado, os agentes estatais nunca foram julgados e condenados, nem pelo regime de exceção, nem após a redemocratização.

Essa é uma narrativa útil para justificar a anistia recíproca que, no entanto, produz discursos desencontrados com os direitos humanos. Tamanha dissonância semeou o terreno para a propagação em meio digital, por grupos nostálgicos da ditadura, de versões negacionistas sobre o período da ditadura, alcançando grande repercussão pela capilaridade das redes sociais da internet. Esses enunciados foram sendo fortalecidos na proporção em que aumentava a pressão por medidas de verdade e justiça, justamente no contexto de funcionamento da Comissão Nacional da Verdade, entre 2012 e 2014¹²⁰.

¹¹⁸ BOVO, Cassiano Martins. “De onde vem a ideia dos direitos humanos como defesa de bandidos?”. In: *Justificando*, 6 mar 2018. Disponível em <http://www.justificando.com/2018/03/06/de-onde-vem-ideia-dos-direitos-humanos-como-defesa-de-bandidos/>. Acesso em 20 jul. 2020

¹¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 166-168.

¹²⁰ PEREIRA, *op. cit.* 2015b.

A marca dessas narrativas, que equiparam atos contra a ditadura à violência perpetrada por agentes estatais contra presos políticos, está impressa no resultado da pesquisa realizada em 2014 pelo Datafolha sobre a Lei de Anistia. O resultado identificou um percentual maior de favoráveis ao reexame de atentados contra o governo cometidos por opositores do regime militar (54%) do que de aprovação à punição dos torturadores de presos políticos (46%). Quando o instituto perguntou se todos, torturadores e ex-militantes, deveriam ser julgados hoje, 80% apoiaram¹²¹.

Desde as manifestações de junho de 2013 a extrema direita começou a ocupar o espaço público com suas pautas. Em 2015 foi para as ruas, acompanhada de setores da classe média, expondo sem nenhum pudor seu discurso negacionista e saudosista do regime autocrático. Durante o percurso que desaguou na deposição da presidente Dilma Rousseff, era comum ver nos protestos de rua faixas que pediam a volta dos militares ao poder¹²². Em abril de 2016, na sessão da Câmara dos Deputados que aprovou a abertura do processo de impeachment, o então deputado Jair Bolsonaro emitiu orgulhosamente seu voto homenageando um ícone da memória defensora da ditadura, o coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra¹²³. Um voto nitidamente afrontoso à memória das vítimas de tortura, considerando que Ustra já era reconhecido como torturador de muitos presos políticos, inclusive da presidente que veio a ser deposta¹²⁴.

¹²¹ MENDONÇA, Ricardo. “Maior parte da população quer anular Lei da Anistia aponta Datafolha”, *Folha de S. Paulo*, 31 mar 2014. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1433374-maior-parte-da-populacao-quer-anular-lei-da-anistia-aponta-datafolha.shtml?mobile>. Acesso em 20 jul. 2020.

¹²² FOLHA DE S. PAULO, “Protestos em ao menos 17 Estados pedem de impeachment a intervenção militar. Folha de S. Paulo, São Paulo, 15 mar 2015. Disponível em <https://m.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1603185-protestos-em-17-estados-pedem-de-impeachment-a-intervencao-militar.shtml>. Acesso em 20 jul. 2020.

¹²³ BARBA, Mariana Della e WENTZEL, Marina. Discurso de Bolsonaro deixa ativistas ‘estarecidos’ e leva OAB a pedir sua cassação. BBC News Brasil. São Paulo e Basiléia, 20 abr. 2016. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb. Acesso em 20 jul. 2020.

¹²⁴ O coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra comandou um dos principais aparelhos da repressão política do regime militar, o DOI-Codi de São Paulo. Apesar de protegido pela anistia de 1979, em 2008 foi judicialmente reconhecido como torturador, numa ação declaratória proposta pela família Teles, vítima da sua brutalidade. GUIMARÃES, Juca. “Conheça a história sombria do coronel Ustra, torturador e ídolo de Bolsonaro”. In *Brasil de Fato*, São Paulo, 17 out. 2018. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2018/10/17/conheca-a-historia-sombria-do-coronel-ustra-torturador-e-idolo-de-bolsonaro>. Acesso em 03 ago. 2020.

Além de enaltecer a ditadura, ecoando a voz da memória saudosista de grupos da extrema direita, enquanto deputado, Bolsonaro ficou conhecido por seus pronunciamentos manifestamente contrários à pauta dos direitos humanos¹²⁵. Ainda assim, em 2018 foi eleito presidente do Brasil com considerável margem de diferença em relação ao segundo colocado (55,13% contra 44,87% dos votos válidos, ou 10,7 milhão de votos a mais¹²⁶), mesmo que em nenhum momento da campanha tenha se retratado quanto a seu discurso ofensivo. Muito pelo contrário, foi durante a corrida eleitoral que proferiu algumas de suas frases mais polêmicas¹²⁷.

De algum modo, a eleição de uma figura como Bolsonaro pode ser debitada na conta das brechas abertas pela memória conciliada da ditadura para a fragilidade de compromissos com os direitos humanos. Essa não foi uma agenda considerada fundamental para quem o elegeu, incluindo aqueles que não concordavam com o discurso da extrema direita, mas repudiavam mais ainda a possibilidade de manter o PT no governo. Até mesmo entre os que votaram nulo ou deixaram de votar (só as abstenções somaram 31,2 milhões de votos, o triplo da diferença entre os candidatos¹²⁸), o risco de retrocessos nas políticas de direitos humanos foi menosprezado. Passou despercebido que naquela campanha não estava em jogo uma corriqueira alternância de poder¹²⁹.

Desde o início, o governo Bolsonaro assumiu narrativas negacionistas sobre a ditadura como discurso oficial. Em desprezo às vítimas de várias formas de perseguição empregadas pela estrutura de repressão do regime, ordenou a celebração do 31 de março pelos quartéis, sob o pretexto de que naquela data não houve golpe, mas um movimento democrático. Apesar de atos comemorativos continuarem acontecendo ao longo de todos os governos após

¹²⁵ KOKAY, Érika. Bolsonaro em 25 frases polêmicas. *DW*, 29 out. 2018. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/bolsonaro-em-25-frases-pol%C3%AAmicas/a-46065201>. Acesso em 20 jul. 2020.

¹²⁶ MÁXIMO, Welton. “Com 100% das urnas apuradas, Bolsonaro obteve 57,7 milhões de votos”. *Agência Brasil*, Brasília, 28 out. 2018. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/com-100-das-urnas-apuradas-bolsonaro-teve-577-milhoes-de-votos>. Acesso em 20 jul. 2020.

¹²⁷ KOKAY, *op. cit.*

¹²⁸ MÁXIMO, *op. cit.*

¹²⁹ Sobre projetos políticos que ameaçam a democracia ver LEVITSKY Steven e ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar. 2018.

1985, tais eventos se restringiam ao ambiente da caserna. Em 2019 Bolsonaro conferiu a essa pauta conotação de oficialidade, o que provocou reação contundente da memória das vítimas, desaguando para uma disputa judicial¹³⁰.

No contexto do debate público provocado pela ordem presidencial, o então ministro da Educação, Ricardo Vélez Rodríguez, declarou numa entrevista que em 31 de março de 1964 foi instalado “um regime democrático de força no Brasil”. Não bastasse o caráter nitidamente negacionista (e ilógico) da sua manifestação, assumiu a reescrita da história como pauta da sua pasta ao afirmar a necessidade de mudar os livros didáticos para resgatar uma versão da história “mais ampla” sobre o período de 1964 a 1985¹³¹. O tom de revisionismo histórico, como já visto, é típico de negacionismos em busca de legitimação. É um discurso que se torna mais afrontoso e ameaçador quando assumido como orientação governamental, configurando-se como negacionismo de Estado¹³².

O caráter oficial do negacionismo sobre a ditadura foi reforçado por comunicação do governo federal ao relator especial da ONU sobre Promoção da Verdade, Justiça, Reparação e Garantias de Não Repetição, Fabian Salvioli. Em telegrama enviado pelo Itamaraty como resposta às críticas do relator da ONU sobre a comemoração do 31 de março, o governo brasileiro afirmou que não houve golpe de Estado e que os atos dos governos militares foram necessários para proteger o Brasil de ameaças comunistas que havia naquele período¹³³.

Discursos afrontosamente negacionistas sempre compuseram a memória enaltecida da ditadura, uma vez que o propósito de engrandecer os feitos de governos arbitrários não é acompanhando do compromisso com a realidade. O

¹³⁰ VICTOR, Fabio. “História, volver: o 31 de Março, o golpe militar e a nostalgia da direita”. In: *Revista Piauí*, São Paulo, edição 150, mar. 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/historia-volver/#>. Acesso em 25 jul. 2021.

¹³¹ OLIVEIRA, Regiane. “Governo Bolsonaro prega “negacionismo histórico” sobre a ditadura”. In: *El País*, São Paulo, 05 abr. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/politica/1554419295_939718.html. Acesso em 12 ago. 2021.

¹³² VALIM, Patrícia; AVELAR, Alexandre de Sá e BEVERNAGE, Beber. “Negacionismo: história, historiografia e perspectivas de pesquisa (Apresentação)”. In: *Dossiê Negacionismos e usos da história, Revista Brasileira de História*, São Paulo, p. 13-36, v. 41, nº 87, 2021, p. 18-19.

¹³³ SENRA, Ricardo. “Brasil diz à ONU que não houve golpe em 64 e que governos militares afastaram ameaça comunista e terrorista”. In: *BBC News Brasil*, Washington, 04 abr. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47818978>. Acesso em 12 ago. 2021.

mesmo não se pode afirmar sobre a memória conciliada, ainda que nem sempre suas narrativas coincidam com o conhecimento historiográfico. Talvez por isso tenha começado a perder legitimidade e confiabilidade na medida em que não foi capaz de se enquadrar a novas pautas historiográficas que acentuaram o descompasso com alguns aspectos das versões do passado construídas por essa memória.

1.2.3. A problematização da memória pela história

Além de desalinhada com uma agenda internacionalmente estabelecida para os direitos humanos, a memória hegemônica da ditadura também destoa da historiografia mais recente sobre o período. Uma fissura que compromete sua legitimação, na medida em que, como observaram Pollak e Ricoeur, uma memória social, mesmo diante de tentativas de manipulação ideológica, está sujeita à verificação, já que pretende acionar o passado a partir de um relato baseado na realidade.

Mesmo diante da omissão estatal e das dificuldades impostas ao acesso de arquivos (além do sigilo institucional, documentos da repressão foram possivelmente destruídos), nunca é possível “apagar” todos os vestígios. O passado não se apaga. Historiadores foram hábeis em seguir os rastros (inclusive recorrendo à memória oral de quem testemunhou os fatos, sempre com o cuidado de contrastá-las com outras fontes), e a produção historiográfica sobre esse período foi intensa, apesar das restrições de acesso a documentos oficiais¹³⁴.

Como resultado, ao lado da memória hegemônica e, a partir de um determinado momento, contrapondo-se a ela, foi construído um relato histórico sobre o passado. Sociólogos e cientistas políticos foram os primeiros a estudar esse período, especialmente preocupados em entender a natureza do golpe e do regime que se estabeleceu.

¹³⁴ Ver NAPOLITANO, *op. cit.* 2011; RODEGHERO, Carla Simone. “Os historiadores e os estudos sobre o Golpe de 1964 e o Regime Militar no Brasil”. *In: Revista L’Ordinaire Latino-Americana*, Toulouse (França): [Institut pluridisciplinaire pour les études sur les Amériques à Toulouse](#), n. 203, p.93-123, 2006; FICO, Carlos. “O estado da arte”. *In: Além do golpe: versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar*. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 15-67.

Chama a atenção a intensificação de pesquisas realizadas por historiadores profissionais a partir dos anos 2000¹³⁵. Não só pelo aumento do interesse em tal período histórico, mas pelo olhar investigativo atento às armadilhas da memória que, por isso mesmo, contribuiu para descortinar inconsistências das formas coletivas de recordar esse passado. De acordo com Napolitano, essas novas pautas historiográficas cumprem uma importante função, pois:

Cabe à historiografia desfazer mitos construídos pela memória e analisar estes processos de maneira articulada, compreendendo os efeitos das ações ao longo do tempo, com suas durações e fixações na forma de leis e instituições e narrativas.¹³⁶

Entre as pesquisas mais antigas sobre o golpe, destaca-se a obra de René Dreifuss, *1964: A conquista do Estado*, publicada durante o processo da abertura, em 1981. Nela, o pesquisador uruguaio, amparado em farta documentação, demonstra a ativa participação civil-empresarial, com financiamento dos Estados Unidos, no processo que desencadeou a derrubada do governo João Goulart (1961-1964). O autor mostra como essa articulação se materializou na atuação do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (Ipes) e do Instituto Brasileiro de Ação Democrática (Ibad). Ao lado da Escola Superior de Guerra (ESG), o complexo Ipes/Ibad foi fundamental para a desestabilização de um governo constitucional, conquistando apoio social para uma intervenção militar sem resistência¹³⁷.

Baseado nessas premissas, Carlos Fico distingue dois processos que antecederam a queda de João Goulart. De acordo com sua análise, houve um momento de desestabilização, liderado por civis, e um momento de conspiração, quando os militares participaram mais ativamente¹³⁸. Avançando também a partir do legado da pesquisa de René Dreifuss, que identificou o ativismo civil em 1964,

¹³⁵ Além da dificuldade de acesso a arquivos, historiadores evitavam desbravar essa pauta de pesquisa por conta das dificuldades envolvidas na chamada “história do tempo presente”. Com o distanciamento temporal e a construção de instrumentos metodológicos para pesquisar passados recentes, a produção historiográfica propriamente dita começou a se intensificar no início do século XXI. Ver FICO, C. “Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar”. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 24, nº 47, p.29-60 – 2004b, p.40-41.

¹³⁶ NAPOLITANO, *op. cit.*, 2011, p. 213-214.

¹³⁷ DREIFUSS, René Armand. *1964: A conquista do Estado*. Petrópolis: Vozes. 1981.

¹³⁸ FICO, C., *op. cit.*, 2004, p. 55.

Marcos Napolitano identifica o desfecho de um golpe parlamentar, com o apoio do Supremo Tribunal Federal, após o levante castrense. É assim que interpreta a legitimação da insurreição militar pela declaração de vacância da Presidência pelo Congresso Nacional (ainda com Goulart em território brasileiro), seguida da posse do sucessor constitucional (o presidente da Câmara dos Deputados), tudo cancelado pela mais alta corte do Judiciário¹³⁹.

Esses dois historiadores reconhecem a importância da participação civil no golpe, considerando-o como um golpe civil-militar. Ressaltam, contudo, que o regime que o sucedeu foi efetivamente implantado sob o comando de generais, sendo, por tal razão, por ambos concebido como um Regime Militar¹⁴⁰.

Outra questão polêmica examinada por essa nova historiografia diz respeito ao sistema repressivo, um aspecto do passado autoritário muito disputado pelas lembranças coletivamente construídas sobre o período. Segundo versões da memória militar que compuseram a memória conciliada, a edição do AI-5 no final de 1968 foi uma resposta aos ataques de subversivos armados contra a ordem estabelecida. Uma reação gestada pela linha dura, que afastou do poder os aliados de Castelo Branco (o primeiro presidente militar pós 1964), tidos como moderados, empreendendo o chamado “golpe dentro do golpe”. A tortura, nessa perspectiva, teria sido uma prática dos porões, adotada sem o conhecimento da cúpula do governo. São formulações de uma conciliação entre a crítica e a preservação do legado do regime que, como visto acima, consideram o grupo castelista como legalista e, por isso mesmo, responsável pela condução da democratização com Geisel e Figueiredo. Além do mais, protegem os generais presidentes do envolvimento direto nas graves violações a direitos humanos.

Contrapondo-se a essas versões, pesquisas acadêmicas mais recentes demonstraram que desde o início, já no governo Castelo Branco (1964-1967), a ação saneadora do regime foi implacável contra todo tipo de “subversivo”, empregando, inclusive, tortura¹⁴¹. No mesmo sentido, em estudo realizado sobre

¹³⁹ NAPOLITANO, *op. cit.* 2011, p. 215.

¹⁴⁰ FICO, C., *op. cit.* 2004, p. 52 e NAPOLITANO, *Ibidem*.

¹⁴¹ LIRA NETO. *Castelo: a marcha para a ditadura*. São Paulo: Contexto, 2004 *apud* FICO, *op. cit.*, 2004, p. 33.

o sistema repressivo, Carlos Fico identificou o caráter evolutivo da sua montagem, iniciada no primeiro governo militar, ainda que, de fato, seus contornos tenham se consolidado após o AI-5¹⁴². Ademais, documentos oficiais também evidenciam não só o conhecimento da cúpula militar sobre o que ocorria nas prisões e locais de tortura, como também a ordem vinda de cima para eliminar o inimigo armado. Segundo Fico,

Os militares (e os civis) diretamente envolvidos em tortura e assassinato político foram poucos [...]. Essa percepção não é uma forma de minimizar o envolvimento dos militares com a repressão violenta, mas uma maneira de refinar a análise que se possa fazer do período, pois é óbvio que muitos militares aderiram à “utopia autoritária” admitindo a tortura e o extermínio (como é o caso do ex-presidente Ernesto Geisel, tido como moderado) sem praticar martírios com as próprias mãos.¹⁴³

Todo esse esquema repressivo afetava a sociedade em geral, e não apenas a militância armada, ao disseminar uma cultura do medo diante da vigilância que mirava a todos. Afinal, como afirmou Marcos Napolitano, “o martelo de pilão da repressão não matou apenas moscas, mas tudo que pudesse voar”¹⁴⁴. Além do mais, a violência da perseguição não se materializou apenas pela forma física, a mais brutal, mas também por meio de demissões sumárias no serviço público e entraves a promoções na carreira¹⁴⁵. Um tipo de perseguição que se repetia em segmentos do setor privado, aliados do propósito saneador do regime¹⁴⁶.

Outro aspecto para o qual novos olhares historiográficos sobre o Regime Militar têm se dirigido é a problematização da categoria “resistência”, central para

¹⁴² FICO, Carlos. *Como eles agiam. Os subterrâneos da Ditadura Militar: espionagem e polícia política*. Rio de Janeiro: Record, 2001 *apud* FICO, op. cit., 2004, p. 33-34.

¹⁴³ *Idem, ibidem*, p. 34.

¹⁴⁴ NAPOLITANO, Marcos. *1964: história do Regime Militar brasileiro*. 1ª ed., 6ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018, p. 128.

¹⁴⁵ FICO, Carlos. Ditadura Militar: mais do que algozes e vítimas. A perspectiva de Carlos Fico. [Entrevista realizada em 24 de julho, 2013]. In: *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 5, n.10, jul./dez. 2013. p. 464 - 483. Entrevistadores: Silvia Maria Fávero Arend, Rafael Rosa Hagemeyer e Reinaldo Lindolfo Lohn. p. 479

¹⁴⁶ COSTA, Alessandra de Sá Mello e SILVA, Marcelo Almeida de Carvalho. “Empresas, violação dos direitos humanos e ditadura civil-militar brasileira: a perspectiva da Comissão Nacional da Verdade”. In: *Revista Organizações e sociedade*, Salvador, v. 25, n. 84, p. 015-029, Jan./Mar. 2018.

a memória hegemônica. É assim que Denise Rollemberg, Samantha Quadrat¹⁴⁷ e Daniel Aarão Reis¹⁴⁸ têm direcionado suas investigações para reconhecer em diversos setores da sociedade brasileira apoio, indiferença e ambiguidade nos posicionamentos frente ao governo autoritário. São essas atitudes que, segundo tais pesquisas, ajudam a compreender a longa permanência dos militares no poder, assim como sua saída sem ruptura. Ao colocar a lupa sobre essa zona de apoio explícito e implícito, essa leitura do período caracteriza o regime instalado a partir de 1964 como ditadura civil-militar.

Novas abordagens historiográficas também permitiram o questionamento da memória militante sobre a luta armada em defesa da democracia contra o regime de exceção. Nesse sentido, pesquisa de Marcelo Ridenti identifica o projeto revolucionário da guerrilha para a implantação do socialismo com uma agenda que envolvia necessariamente o emprego da violência¹⁴⁹. Do mesmo modo, Daniel Aarão Reis aponta o “deslocamento de sentido” operado pela esquerda armada após a Campanha pela Anistia, quando tal grupo se apresentou como integrante da resistência democrática¹⁵⁰.

Narrativas compostas por olhares mais atentos sobre o período da transição são ainda mais recentes. Em artigo publicado em 2011, Napolitano chamava a atenção para a necessidade de renovação historiográfica sobre os processos de abertura e transição¹⁵¹. Possivelmente uma observação premida pelo contexto de disputa em torno da configuração dessa fase final do regime. Essa controvérsia foi, naquele momento, alimentada pelo debate sobre o posicionamento do STF que confirmou, em 2010, a anistia aos torturadores, ao tempo em que era iminente a criação de uma Comissão da Verdade. Afinal,

¹⁴⁷ ROLLEMBERG, Denise e QUADRAT, Samantha. “Apresentação”. In: ROLLEMBERG, Denise e QUADRAT, Samantha (orgs.). *A construção social dos regimes autoritários. Brasil e América Latina*, vol. II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

¹⁴⁸ REIS FILHO, Daniel Aarão. *Ditadura e democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

¹⁴⁹ RIDENTI, Marcelo. “Resistência e mistificação da resistência armada contra a ditadura: armadilhas para pesquisadores” (exposição oral). In *Seminário 40 anos do Golpe de 1964*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014 *apud* FICO, Carlos “A transição inacabada”. In FICO, C., ARAÚJO, Maria Paula, GRIN, Mônica (org.). *Violência na história. Memória, trauma e reparação*. p. 25-37. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012, p. 29.

¹⁵⁰ REIS FILHO, Daniel Aarão. “Ditadura militar e sociedade: as reconstruções da memória”. Comunicação apresentada no *Ciclo de Palestras Pensando 1964*. São Paulo: Centro Cultural Banco do Brasil. 1 abr. 2004 *apud* FICO, C. op. cit. 2004b, p. 30.

¹⁵¹ NAPOLITANO, op. cit. 2011, p. 216.

como já ensinava a Escola dos Anais, a problematização do passado é sempre concebida a partir de incômodos do presente¹⁵².

Um trabalho muito acionado para conhecer essa fase de distensão e abertura é a pesquisa da historiadora Heloisa Greco. A partir da comparação entre os discursos do movimento pela anistia, em especial aquele dos Comitês Brasileiros de Anistia (CBAs), e do governo, ela encontrou duas concepções opostas e excludentes. De um lado, a reivindicação de uma “anistia anamnese”, ou anistia memória, embutida no *slogan* “anistia ampla, geral e irrestrita”. Do outro lado, a proposta dos militares com o apoio da elite política, incluindo a oposição consentida, de uma “anistia amnésia”, ou anistia esquecimento, que acabou por definir uma anistia parcial e restrita¹⁵³.

Ao final prevaleceu a denominada anistia “pacificadora”, a que pretendia esquecer a violência da repressão alcançando os dois lados, os perseguidos pelas leis de exceção e os torturadores. A anistia bilateral foi definida logo no início da Lei nº 6.683 de 1979:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Foi também uma anistia excludente, pois ficaram de fora os condenados pelos chamados “crimes de sangue” (terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal):

¹⁵² BURKE, Peter. *A Escola do Annales (1929-1989): a Revolução Francesa da historiografia*. Tradução Nilo Odalia. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

¹⁵³ GRECO, Heloisa Amélia. *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*. Tese (doutorado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós Graduação em História, Belo Horizonte, 2003, p. 229-269.

Art. 1º [...]

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Restou a esses presos políticos a submissão de seus casos à Justiça Militar, que, pressionada por intensa campanha de vários setores da sociedade, determinou a saída da prisão por comutação das penas ou concessão de liberdade condicional¹⁵⁴. Assim, fincou-se a imagem de que tais presos foram beneficiados pela “benevolência” dos militares, como resultado do bem-sucedido pacto de pacificação.

A partir de um olhar voltado para as aspirações dos movimentos que protagonizaram a luta pela anistia, a historiadora demonstra que não houve acordo entre a sociedade e o governo ditatorial¹⁵⁵. Com isso ela também denuncia as omissões de pesquisas que, ao serem direcionadas para o jogo parlamentar, deixam de analisar os posicionamentos dos atores sociais que promoveram a pauta da anistia¹⁵⁶. Esse tipo de abordagem metodológica termina por referendar a versão do pacto que envolveu toda a sociedade, quando na verdade o acordo foi celebrado entre elites políticas e a cúpula militar.

Partindo da pesquisa de Heloísa Greco, centrada nos CBAs¹⁵⁷, Carla Rodeghero refina sua análise e encontra diferenças nos discursos entre os dois principais movimentos pela anistia. O primeiro, o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), foi criado em 1975 e liderado pela advogada Therezinha Zerbini. Os CBAs, por sua vez, foram criados em 1978 com o propósito de unificar as lutas pela anistia e contra a ditadura. Ao examinar documentos do MFPA, ela identifica uma linguagem que faz referência à anistia como um projeto de pacificação da família brasileira, articulado por mulheres que não se identificavam com as pautas feministas.

¹⁵⁴ *Idem, ibidem*, p. 288-292.

¹⁵⁵ *Idem, ibidem*.

¹⁵⁶ GRECO, Heloisa. “Anistia anamnese vs. Anistia amnésia: a dimensão trágica da luta pela anistia”. In: TELES, Janaina, TELES, Edson e SANTOS, Cecília MacDowell (orgs.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. p. 524-540. São Paulo: Hucitec, 2009, p. 524-525.

¹⁵⁷ *Idem, ibidem*, p. 41.

A narrativa discursiva dos CBAs, por seu turno, formulada no I Congresso Nacional pela Anistia¹⁵⁸, realizado em novembro de 1978, já estava articulada no livro de Roberto Ribeiro Martins, *Liberdade para os brasileiros: anistia ontem e hoje*, publicado em setembro do mesmo ano¹⁵⁹. No livro, o autor refuta a anistia recíproca, demonstrando que nunca havia sido adotada porque contrária ao direito, já que o instituto serve para reparar direitos humanos desrespeitados¹⁶⁰. No congresso realizado em São Paulo, o projeto de lei que já estava sendo discutido foi expressamente rejeitado:

A anistia pela qual lutamos deve ser Ampla para todas as manifestações de oposição ao regime; Geral – para todas as vítimas da repressão; e Irrestrita – sem discriminações ou restrições. Não aceitamos a anistia parcial e repudiamos a anistia recíproca. Exigimos o fim radical e absoluto das torturas e dos aparatos repressores, e a responsabilização judicial dos agentes da repressão e do regime a que eles servem.¹⁶¹

O período que compreende a distensão iniciada por Geisel e a abertura conduzida por Figueiredo (1974 a 1985) é considerado por Napolitano como formativo da memória hegemônica sobre esse período. O autor propõe uma periodização para a história da memória sobre o Regime Militar composta por três fases: A primeira envolve as experiências matrizes (1964-1974), a segunda é a da construção ou “enquadramento narrativo” (1974-1994) e na terceira (1994-2014) são adotadas as políticas de memória¹⁶². Por tal razão, historiadores que se dedicam a tal interregno de tempo devem necessariamente considerar os meandros da batalha de memórias que estava em curso.

É com essa perspectiva que Daniel Aarão Reis identifica nesse processo um movimento da memória que ele chamou de “deslocamento de sentido”, inscrevendo na memória social predominante versões que não são confirmadas

¹⁵⁸ Ver GRECO, Heloísa. “50 anos do Golpe Militar/ 35 anos da Lei de Anistia: a longa marcha da “estratégia do esquecimento”. In: *Cadernos de História*, Belo Horizonte, p. 160-189, v. 15, n. 22, 2014. p. 165.

¹⁵⁹ RODEGHERO, Carla Simone. “A anistia entre a memória e o esquecimento”. In *Revista de História Unisinos*, p. 131-139v. 13, n. 2, mai./ago. 2009, p. 136.

¹⁶⁰ *Idem* p. 136-137.

¹⁶¹ I CONGRESSO NACIONAL PELA ANISTIA. Carta do Congresso Nacional pela Anistia: Compromisso com a Anistia, Proposições políticas gerais, Programa mínimo de ação. Resoluções. São Paulo, novembro de 1978. (Fundo Comitê Brasileiro de Anistia/MG – Arquivo particular de Helena Greco) *apud* GRECO, op. cit. 2014, p. 167.

¹⁶². Ver NAPOLITANO, op. cit. 2010, p. 35-36.

pela pesquisa historiográfica¹⁶³. O autor ressalta três silenciamentos sedimentados pela Lei de Anistia: (1) o silêncio sobre a tortura e os torturadores, tudo tendo sido, com a anistia, empurrado para debaixo do tapete, impedindo uma elaboração socialmente compartilhada sobre a violência institucionalmente empregada contra dissidentes políticos; (2) o silêncio sobre a adesão de setores importantes da sociedade ao regime, sendo que, na medida em que sua legitimidade foi ficando comprometida com a exposição dos arbítrios, o apoio foi apagado da memória, interessando a esses setores, portanto, esconder sua adesão a um projeto autoritário que passou a ser associado a graves violações a direitos humanos; e (3) o silêncio sobre a violência contida nas propostas revolucionárias de esquerda entre 1966 e 1973, já comentadas anteriormente.

A partir dos anos 2000, essas novas abordagens historiográficas começaram a expor as fissuras da memória hegemônica. Entretanto, antes mesmo dessa produção aparecer, suas bases começaram a ser abaladas por medidas de justiça de transição adotadas a partir de 1995, como resultado de muita pressão dos portadores da memória reivindicativa das vítimas, aquela que não queria esquecer a violência do passado autoritário.

Na perspectiva de tais grupos, a transição restou inacabada, já que marcada por uma dupla frustração. Num primeiro momento, a frustração diante dos contornos da anistia que, além de não ser ampla, geral e irrestrita, bloqueou a busca da verdade e da responsabilização de agentes estatais. Em seguida, a frustração diante da rejeição da Emenda Dante de Oliveira (1983), que permitiu a saída dos militares protegida por um governo civil eleito indiretamente, a partir de compromissos com os arranjos daquela anistia¹⁶⁴.

Para Maria Paula Araújo, trata-se de uma frustração que, reelaborada, se transformou, em um primeiro momento, em resignação e, depois, em um contexto de respeito às liberdades políticas, mobilizou forças para uma nova ação política. Nessas circunstâncias, a memória reivindicativa se tornou fonte

¹⁶³ REIS FILHO, Daniel Aarão, "A anistia recíproca no Brasil ou a arte de reconstruir a História" [Jornal da Tarde, São Paulo, 28.08.1999, p. 3], in: Janaína Teles (org.), *Mortos e desaparecidos políticos: Reparação ou impunidade?* São Paulo: Humanitas, 2001. p. 131-137.

¹⁶⁴ FICO, Carlos. A transição inacabada. In: FICO, Carlos, ARAÚJO, Maria Paula, GRIN, Mônica (org.). *Violência na história. Memória, trauma e reparação*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012, p. 25-37.

mobilizadora de movimentos pela revisão do suposto pacto contido na Lei de Anistia. Ao acionarem a memória da repressão, mantiveram vivas as lembranças desse passado, não permitindo que ele passasse¹⁶⁵.

Nesse processo, os guardiões da memória conciliada fizeram concessões, permitindo que políticas públicas de memória, ou medidas de justiça de transição, fossem paulatinamente adotadas. O debate sobre a anistia permaneceu no centro de todo esse percurso. Ao longo do caminho, o que pareciam ser avanços na percepção da memória reivindicativa das vítimas resultaram em mais frustração.

Por fim, o cerne da Lei de Anistia foi preservado, mas a conciliação contida na memória liberal foi duramente abalada. Para proteger os perpetradores, os direitos humanos foram sacrificados, semeando o caminho para o retorno do recalçado, materializado na eleição de um presidente saudosista dos tempos autoritários, e que nunca escondeu seu apreço pelo emprego da violência contra opositores. As inconsistências da memória conciliada com novas narrativas historiográficas abriram brechas para a legitimação de discursos negacionistas da ditadura, incorporados pela memória enaltecida desse período. Como nunca deixou de acontecer, o passado autoritário continua rondando o presente.

¹⁶⁵ ARAÚJO, Maria Paula. "Redemocratização e justiça de transição no Brasil". In: *Studia Historica: Historia Contemporânea*. Salamanca (Espanha), v.33, p. 67-85, 2015.

II - O PASSO E O DESENHO DE UMA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO INACABADA

Os regimes totalitários do século XX continuaram a inspirar ditaduras em várias regiões do mundo, mesmo diante de consensos forjados globalmente para conter projetos de poder despóticos. O concerto das Nações Unidas, arquitetado sob os escombros da II Guerra Mundial, não tem sido capaz de impedir que a humanidade siga se estarrecendo com governos autoritários que perseguem, torturam e matam seus cidadãos. Por muitos anos, essa ineficiência foi atribuída ao ambiente da Guerra Fria, que travou o fortalecimento de instituições concebidas para impor limites à ação estatal sob a ótica dos direitos humanos.

Só a partir do fim dos anos 1980 o cenário sofreu modificações consistentes como consequência do fim da bipolaridade capitalismo versus comunismo. Antes disso, nos anos 1970, uma nova roupagem para os direitos humanos começou a se fortalecer, na proporção em que a política global passou a pautar essa agenda como projeto para a construção de um mundo melhor.

Tais premissas são importantes para compreender a queda quase simultânea de ditaduras instaladas durante o conflito não armado entre Estados Unidos e União Soviética. A partir dos anos 1980 ocorreu uma onda de transições para a democracia que, sob a influência do paradigma dos direitos humanos, adotou um catálogo de medidas voltadas para consolidar valores democráticos no presente e no futuro, enfrentando as mazelas do passado.

Na primeira parte deste capítulo, o referido modelo, que ficou conhecido como justiça de transição, será analisado com destaque para sua relação com a memória das vítimas de atrocidades cometidas por governos autoritários. Embora vocacionado para atender às demandas de quem sofreu nas mãos dos aparelhos estatais de repressão, existem disputas sobre o sentido que se confere a esse conjunto de políticas públicas e providências judiciais destinado a enfrentar passados sensíveis.

Além do mais, um olhar sobre as experiências do Cone Sul (que moldaram esse paradigma) contraria a própria denominação que recebeu. Chamar de

justiça de transição o bloco de medidas oficiais adotadas para superar as consequências de uma experiência de violência estatal extrema implica a premissa de que devem ser adotadas durante o processo de consolidação de novas democracias. Ocorre que esses processos são complexos, permeados por instabilidade política e ameaças de retrocesso, como é possível perceber numa rápida análise dos casos argentino, chileno e uruguaio. Conseqüentemente, o momento mais adequado para passar o passado a limpo é justamente quando a transição se completa, razão pela qual melhor seria identificar esse conjunto de medidas como justiça pós-transição. Tais aspectos integram essa abordagem inicial, que estabelece as bases para que seja possível se debruçar sobre o caso brasileiro.

Na segunda parte, será analisada a justiça de transição no Brasil, inserida num contexto em que ainda existe intensa batalha de memórias sobre o Regime Militar. Nesse sentido, são persistentes as disputas acerca da interpretação predominante da Lei nº 6.683 de 1979, Lei de Anistia, que inclui os agentes estatais no seu âmbito de incidência. A adoção de uma anistia bilateral produziu um paradoxo para o processo de transição brasileiro. De um lado, consistiu em conquista parcial da sociedade, que foi para as ruas exigir anistia ampla, geral e irrestrita para os perseguidos políticos. De outro lado, foi apropriada pela perspectiva dos perseguidores, incluídos no perdão penal como parte de um projeto de “esquecimento” das violações a direitos humanos praticadas pela política oficial de perseguição.

A fórmula foi apresentada como um pacto de reconciliação nacional e, mesmo não tendo beneficiado os presos políticos condenados pelos chamados crimes de sangue, acomodou a oposição ao regime. Contribuiu para tanto a libertação dos que ficaram fora do alcance da lei pela Justiça Militar. Do mesmo modo, a partir da volta dos exilados, essas forças políticas passaram a se organizar para concorrer às eleições de 1982 para governador e reivindicar o retorno da escolha direta para presidente. A democracia ainda não estava garantida, e o questionamento da anistia aos agentes estatais da repressão, assim como qualquer demanda para buscar esclarecimentos sobre as circunstâncias de tortura, mortes e desaparecimentos de pessoas, era percebido como ameaça ao processo de abertura.

Esse período foi formativo da memória social sobre o Regime Militar predominante entre os brasileiros, uma memória conciliada, que rechaça a violência do autoritarismo, mas aceita a impunidade dos seus autores. Uma impunidade que, conforme será demonstrado neste capítulo, foi acompanhada durante muito tempo pelo silêncio oficial sobre o passado autoritário. Entre os opositores da ditadura, apenas o grupo constituído por quem foi diretamente atingido pela violência da perseguição política (familiares de mortos e desaparecidos, ao lado dos sobreviventes da tortura) manteve-se mobilizado para reivindicar respostas estatais sobre as atrocidades do período da ditadura.

No Brasil, a memória de vítimas da política de Estado para perseguir, amedrontar e exterminar os dissidentes se configurou como minoritária, mas suas vozes insistentes conseguiram provocar fraturas no suposto acordo de impunidade com silenciamento oficial. Esquecimento propriamente dito nunca houve, já que até mesmo os militares continuaram se lembrando do regime, inclusive defendendo no debate público sua versão positiva sobre o período de exceção. No entanto, a ausência de políticas públicas de memória durante a transição terminou por compor um ambiente de esquecimento simbólico do passado autoritário, no qual a demanda por esclarecimentos oficiais de fatos sobre a violência extrema como meio de combater inimigos políticos foi rotulada por muito tempo como atitude revanchista.

Após a saída dos militares do poder em 1985, ainda foi necessário aguardar quase uma década para que fossem derrubadas algumas estacas da cerca de proteção alicerçada pelo suposto pacto de reconciliação. Só em 1995, como resposta à incansável luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, foi iniciada uma tímida caminhada na direção do rompimento do silêncio estatal sobre a ditadura. Desde então, todo o debate sobre as políticas do tempo que começaram a ser adotadas foi centrado em torno da preservação ou não do arranjo de 1979.

Para uns, a anistia dos agentes estatais é reivindicada como um esquecimento socialmente acordado. Para outros, como um esquecimento imposto. As disputas em torno do seu sentido imprimiram a tônica e o passo do processo de implementação das medidas de justiça de transição no Brasil, que,

em realidade, pelo tempo da sua adoção, foram medidas de justiça pós-transição. Ao final, o desenho de políticas destinadas a lidar com o que restou da ditadura teve sempre como referência controvérsias sobre a legislação aprovada em 1979.

Depois de se ter examinado, no primeiro capítulo, a configuração da memória hegemônica, uma memória conciliada, sobre a ditadura, a presente parte do trabalho se propõe a analisar como ela se amoldou às demandas por justiça de transição, que envolve políticas públicas centradas na perspectiva das vítimas, mantendo intacta a impunidade dos perpetradores.

O testemunho de um porta-voz dessa memória conciliada foi usado como fonte para conduzir a linha de análise desenvolvida nesta parte do texto. Trata-se do depoimento prestado por Nelson Jobim em debate sobre o direito à verdade, proposto na programação do Seminário da Feiticeira de 2014. Esse evento é promovido anualmente por Tércio Sampaio Ferraz Jr., em parceria com a editora GEN Jurídico, e realizado numa casa situada na praia da Feiticeira, em Ilhabela, onde, conforme descrição no site do evento, o jurista “se reúne, junto a amigos e alunos, [...] para ricas apresentações e debates sobre temas palpitantes da contemporaneidade”. Os encontros são gravados e publicados no site da editora, no qual, em setembro de 2019, foi acessado o vídeo utilizado na tese. Em abril de 2020 as gravações de edições mais antigas foram transferidas para o canal que a editora mantém no YouTube, onde está atualmente publicada a apresentação de Jobim.

Nesse ambiente de informalidade, parecido com uma roda de conversa entre amigos, Nelson Jobim, um jurista-político com passagem pelos três poderes após a redemocratização (foi deputado federal, ministro de Estado e ministro do STF), estava à vontade para relatar seu papel no desenho de uma justiça de transição que manteve intacta a anistia dos agentes da repressão. Num evento voltado para debater o direito à verdade, seu relato foi enquadrado por uma memória da ditadura que atribui mais legitimidade aos militares para participar da construção de respostas ao legado de violência estatal do período em que governaram o país, do que às vítimas de suas atrocidades. É possível identificar nesse relato elementos da memória conciliada, apresentados no

Capítulo I. Trata-se de uma versão memorialística incorporada por agentes do campo jurídico-político, e Nelson Jobim pode ser considerado um porta-voz privilegiado dela.

Note-se que o evento ocorreu em dezembro de 2014, às vésperas de a Comissão Nacional da Verdade publicar seu relatório, e, por isso, foi um relato destinado a descrever um processo que, segundo Jobim, chegava ao fim. Desse modo, contou como atuou, na condição de ministro da Justiça do presidente Fernando Henrique Cardoso, para negociar com os militares a adoção da política de reparação aos familiares de mortos e desaparecidos em 1995, considerada uma concessão necessária para enterrar a questão. Anos mais tarde, como ministro da Defesa do governo Dilma Rousseff, foi novamente protagonista do processo de pactuação com as Forças Armadas para a criação da Comissão Nacional da Verdade em 2011, uma medida concebida para encerrar definitivamente as celeumas sobre os crimes da ditadura.

Este capítulo salienta como os avanços da justiça de transição no Brasil decorreram de forte pressão social, especialmente de setores representativos da memória reivindicativa das vítimas, amparada no paradigma internacional dos direitos humanos para demandar respostas cada vez mais contundentes. Uma vez que são adotadas medidas que rompem o silenciamento oficial, a memória conciliada começa a sofrer abalos. Contudo, o cerne da narrativa sobre o pacto que permitiu a democratização sem ruptura é preservado com a pretensão de encerrar controvérsias sobre a violência do passado. O esquecimento sobre a punição dos crimes da ditadura foi tratado durante esse processo como intocável, o que Marcos Napolitano chama de tabu. Uma impunidade que destoa do contexto hermenêutico oferecido pelo sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

2.1. A memória das vítimas na construção do paradigma

2.1.1. Autoritarismo e mudança política no Cone Sul

Embora o conceito de justiça de transição tenha se consolidado a partir das experiências sul-americanas com processos de (re)democratização, alguns

arranjos do pós-Segunda Guerra serviram de referência para o modelamento desse paradigma. A alternativa de punir, por meio do direito, os oficiais nazistas envolvidos com as barbaridades cometidas durante a guerra (o Tribunal de Nuremberg) é geralmente considerada um marco da justiça de transição contemporânea¹⁶⁶.

Naquele momento, os vencedores da guerra se depararam com o desafio de lidar com as atrocidades perpetradas sob o comando de Hitler, tendo como horizonte um projeto de desnazificação da Europa. O recurso à submissão implacável dos vencidos pelos vencedores não foi tido como apropriado, especialmente em face do envolvimento de grande parcela da população alemã com o projeto de dominação nazista. Também pesava nas lembranças dos Aliados o grande equívoco da subjugação dos vencidos selada no Tratado de Versalhes (1919), após a Primeira Guerra Mundial. Afinal, punir toda a população alemã, afetada com as indenizações e as restrições impostas ao Estado, semeou terreno para a emergência de uma liderança ancorada no discurso do resgate da autoestima germânica. O julgamento por um tribunal internacional pareceu ser a melhor alternativa para tratar dos escombros de um passado vergonhoso, tendo em vista a construção de um futuro promissor.

No entanto, a conciliação com esse passado não se esgotou com o julgamento de autoridades do alto escalão do nazismo pelo Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, composto por juízes e promotores dos Estados Unidos, da União Soviética, da Inglaterra e da França. Em âmbito nacional, os esforços de desnazificação foram interrompidos após a saída dos Aliados e só foram retomados nos anos 1960, tendo sido necessário o transcurso de quase duas décadas para que a República Federal da Alemanha voltasse a colocar nazistas no banco dos seus tribunais, dessa vez para apurar responsabilidades por crimes cometidos no campo de Auschwitz. No curso desses processos, foi assustador para a população alemã se deparar com a revelação de que pessoas

¹⁶⁶ TORELLY, Marcelo Dalmas. *Justiça transicional e Estado constitucional de direito: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. p. 85.

muito próximas estiveram envolvidas com a máquina de destruição desenhada e operada sob a liderança de Hitler¹⁶⁷.

Quase vinte anos após o fim da guerra, a demanda da sociedade alemã por responsabilização penal de uma cadeia maior de agentes envolvidos nas atrocidades do regime nazista evidenciou a insuficiência de medidas oficiais restritas à reparação pecuniária das vítimas. A atuação estatal, por meio do Poder Judiciário, se mostrou importante para o enfrentamento dos traumas coletivos legados pelo passado nazista. Os processos judiciais que tiveram início em 1963 na Alemanha Federal, além de resultarem em condenações socialmente compartilhadas, contribuíram para a construção de um relato oficial a partir da escuta dos testemunhos de quem sofreu os crimes.

A experiência alemã foi diretamente influenciada pela iniciativa do Estado de Israel, que em 1961 realizou o julgamento de Adolf Eichmann. Conforme já mencionado, nessa oportunidade vítimas do nazismo foram oficialmente ouvidas pela primeira vez, e seus testemunhos serviram como meio de prova para formar o juízo de condenação. Essa experiência inaugurou um modelo de respostas estatais para a sociedade do presente enfrentar resquícios de passados traumáticos a partir da perspectiva de quem sofreu diretamente suas mazelas.

Ainda nos anos 1960, com fundamento na reprovação social a tais condutas, já classificadas como crimes contra humanidade pelas normas do pós-guerra, foi instituído um regime jurídico próprio para esses delitos, de modo a assegurar a punibilidade de seus autores, independente da passagem do tempo. Com esse propósito, a Assembleia Geral das Nações Unidas, adotou, em 1968, a Convenção Internacional sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade.

Todavia, a expectativa de que o aprendizado com as atrocidades do totalitarismo conduziria à prevalência de valores democráticos no mundo foi frustrada. Como decorrência da Guerra Fria, um confronto que nunca culminou no enfrentamento direto entre seus protagonistas, a violência estatal continuou

¹⁶⁷. Ver PINTO, Rafael Haddad Cury. "Memória e representação da Segunda Guerra Mundial em museus e memoriais alemães (1950-2014)". Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Instituto de História, 150 f., 2017

a ser largamente empregada contra “inimigos internos”. A divisão do mundo em um bloco capitalista, liderado pelos Estados Unidos da América (EUA), e um bloco comunista, liderado pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), gerou um ambiente favorável para o surgimento de governos autoritários apoiados pelos dois lados.

A América Latina sofreu esse efeito colateral da Guerra Fria. Projetos políticos de desenvolvimento de cunho nacionalista foram rotulados como ameaça comunista. Democracias mais estáveis (Uruguai e Chile), bem como sistemas políticos mais suscetíveis a golpes de Estado (Brasil e Argentina), foram desmantelados entre os anos 1960 e 1970 - o Brasil em 1964, o Uruguai e o Chile em 1973, e a Argentina em 1976.

Nesses países, parcela da elite política e econômica local se aliou aos quartéis, recebendo apoio dos Estados Unidos para promover intervenções militares que dissolveram a ordem constitucional democraticamente estabelecida. Foram implantadas ditaduras que, amparadas na Doutrina de Segurança Nacional, empreenderam uma guerra ao comunismo. Assim, em nome da preservação de valores democráticos, criaram uma engrenagem destinada a vigiar, perseguir, torturar e matar seus opositores. Sem falar no desaparecimento forçado de pessoas, uma prática reiterada do aparelho repressivo dessas ditaduras, que também atuava em rede, por meio da agora conhecida Operação Condor¹⁶⁸.

Na Argentina, ainda se discutem os números de mortos e desaparecidos pela repressão política. A Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (Conadep), instituída logo no início da transição (1983), fez referência, no icônico relatório *Nunca Más* (1984), a cerca de 9 mil pessoas sumariamente executadas ou desaparecidas. Desde então, a sociedade civil organizada

¹⁶⁸ Sobre a Operação Condor ver QUADRAT, Samantha Viz. “Operação Condor: o Mercosul do terror”. In: *Revista Estudos Ibero-americanos*. Porto Alegre, v. XXVIII, n. 1, p. 167-182, junho 2002 e RIBEIRO, Heloisa Cristina. “O discurso do terrorismo pós Segunda Guerra Mundial e suas consequências na ditadura militar da Argentina (1976-1983)”. In: *Revista Íandé: Ciências e Humanidades*. São Bernardo do Campo (SP), v.2, n.3, p. 31-44, julho 2019. A Operação Condor também foi judicialmente reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença proferida no Caso Gélmán vs. Uruguai em 2011, ver CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. “Caso Gelman vs Uruguai (Mérito e Reparaciones)”. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

continuou mobilizada em torno de investigações sobre novos casos, atualizando o quantitativo para 30 mil vítimas¹⁶⁹ - número que reflete a estratégia de eliminação do inimigo sem deixar rastros, adotada pelos militares argentinos. Apesar da discrepância na contabilização das vítimas, existe um certo consenso de que a maior parte delas nunca esteve envolvida na luta armada ou em qualquer movimento político¹⁷⁰.

O movimento de familiares de desaparecidos, em especial o grupo das Mães (hoje Avós) da Praça de Maio, também se mobilizou para a identificação e a busca dos seus netos e netas, filhos de presos e presas desaparecidas, que foram sequestrados por seus algozes e entregues para ser criados por famílias ligadas às Forças Armadas. O sequestro desses bebês é outra marca cruel da ditadura argentina. Dos cerca de 500 netos contabilizados como desaparecidos¹⁷¹, até junho de 2019 haviam sido encontrados 130¹⁷². A repulsa ao desaparecimento de pessoas foi central nas denúncias que colaboraram para enfraquecer o regime, e continuou a marcar a reivindicação por respostas estatais após a democratização. Por conta disso, outras violações graves a direitos humanos, como a tortura, ficaram obscurecidas no debate sobre os crimes da experiência autoritária.

Já no Chile, a quantidade de vítimas diretas do sistema de repressão da ditadura é mais precisa, porque foi oficialmente atualizada de modo a incluir um espectro maior de violações a direitos humanos praticadas contra dissidentes. A ditadura chilena ficou conhecida pela violência concentrada no período inicial,

¹⁶⁹ Ver CUÉ, Carlos E. "Polêmica na Argentina pelos dados sobre desaparecidos na ditadura". In: *El País*, Buenos Aires, 28 jan. 2016. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/27/internacional/1453931104_458651.html. Acesso em 16 fev. 2021 e DYNIEWICZ, Luciana e CARNEIRO, Mariana. "Argentina ainda discute quantas foram as vítimas da última ditadura militar". In: *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 01 fev. 2016. Disponível em [https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/02/1735938-argentina-ainda-discute-quantas-foram-as-vitimas-da-ultima-ditadura-militar.shtml#:~:text=Os%20dados%20oficiais%20mostram%20que,violenta%20do%20que%20a%20brasileira.&text=N%C3%BAmeros%20do%20governo%20de%20Cristina,e%20sequestrados%20\(que%20sobreviveram\)](https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/02/1735938-argentina-ainda-discute-quantas-foram-as-vitimas-da-ultima-ditadura-militar.shtml#:~:text=Os%20dados%20oficiais%20mostram%20que,violenta%20do%20que%20a%20brasileira.&text=N%C3%BAmeros%20do%20governo%20de%20Cristina,e%20sequestrados%20(que%20sobreviveram)). Acesso em 18 fev. 2021.

¹⁷⁰ ARGENTINA, Conadep, *Nunca Más: Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición Política*. Buenos Aires: Eudeba, 2006, p. 13 e 297-394 *apud* BEVERNAGE, *op. cit.* p. 70.

¹⁷¹ MENNIG, Regina. "Filhos "roubados" da ditadura argentina ainda lutam com o passado". *DW*, [s.l.], 31 mar. 2013. Disponível em: <https://p.dw.com/p/185Zp>. Acesso em 22 fev. 2021.

¹⁷² COLOMBO, Sylvia. "Avós da Praça de Maio encontram 130º neto roubado durante ditadura argentina". *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/avos-da-praca-de-maio-encontram-130o-neto-roubado-durante-ditadura-argentina.shtml>. Acesso em 22 fev. 2021.

quando milhares de presos foram executados após julgamento sumário por tribunais de exceção¹⁷³. Investigações realizadas após a redemocratização mostraram que a perseguição engendrada sob o comando de Pinochet foi indiscriminadamente dirigida à população chilena, especialmente à parcela socialmente mais vulnerável. Ao final, verificou-se que a maior parte das vítimas não tinha relação com a militância política: eram trabalhadores e camponeses¹⁷⁴.

Os números colhidos pela Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação (Relatório Rettig, de 1991), instalada para investigar casos de mortes e desaparecimento de presos políticos logo no início do primeiro governo pós-Pinochet, foram complementados pelos trabalhos da Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura (Relatório Valech 1, de 2004, com acréscimos em 2005¹⁷⁵) e da Comissão Assessora Presidencial para a Qualificação de Presos Desaparecidos, Executados Políticos e Vítimas de Prisão Política e Tortura (Relatório Valech 2, de 2011)¹⁷⁶. Ao todo, os dados oficiais reconhecem 40.280 vítimas no Chile, envolvendo mortes e desaparecimentos (3.225), assim como prisões políticas e tortura (37.055)¹⁷⁷. Entre as vítimas de encarceramento e tortura, o Relatório Valech 1 identificou cerca de mil menores de idade, entre os quais uma quantidade considerável de crianças até 12 anos de idade¹⁷⁸.

No Uruguai, a ditadura ficou conhecida pelo longo período de encarceramento imposto aos opositores políticos, durante o qual eram inflingidas as mais diversas formas de tortura e tratamento cruel e degradante. Essa marca prisional levou estudiosos a caracterizar a experiência autoritária do Uruguai

¹⁷³ PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra. 2010, p. 149.

¹⁷⁴ GUZMÁN DALBORA, José Luis. "Justicia de transición: informes nacionales (Chile)". In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Edit.). *Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 201-234, p. 205.

¹⁷⁵ COLLINS, Cath. "Chile a más de dos décadas de justicia de transición". In: *Revista Política*, Santiago (Chile), v. 51, n. 2, p. 79 - 113, 2013, p. 102.

¹⁷⁶ RAMIREZ, Hernán. "Informes Rettig e Valech (1 e 2): reflexões sobre História, Memória, Verdade e Justiça no Chile recente". In: Encontro Internacional da ANPHLAC, 10, 2012, São Paulo. *Anais eletrônicos*, São Paulo, 2012. Disponível em http://antigo.anphlac.org/sites/default/files/herman_ramirez2012.pdf. Acesso 18 fev. 2021.

¹⁷⁷ G1. "Ditadura de Pinochet no Chile deixou mais de 40 mil mortes, diz relatório". In: G1, [s.l.], 18 nov. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/08/novo-relatorio-sobe-para-mais-de-40000-as-vitimas-da-ditadura-de-pinochet.html>. Acesso em 19 fev. 2021.

¹⁷⁸ COLLINS, *op. cit.*, p. 102.

como uma ditadura mais policial que militar¹⁷⁹. Apesar disso, os primeiros esforços para o levantamento do número de vítimas foram dirigidos aos casos de presos desaparecidos. Essa foi a missão atribuída à Comissão da Paz, instituída pelo governo Jorge Battle (2000-2005), primeira medida oficial para o estabelecimento dos fatos¹⁸⁰. Investigação mais abrangente e atualizada só veio a ser realizada a partir de 2005, por uma equipe de historiadores e arqueólogos forenses da Universidade da República, sob encomenda do primeiro governo Tabaré Vazquez (2005-2010), logo no início do seu mandato¹⁸¹.

Esse estudo resultou num primeiro relatório em 2007, publicado como *Investigación histórica y arqueológica sobre detenidos-desaparecidos 1973-1985*, que, embora focado no desaparecimento de pessoas, recolheu documentação que serviu para o levantamento de informações sobre outras violações¹⁸². Em 2009/2010 foi publicada nova versão do estudo, denominada *Investigación histórica sobre la dictadura y el terrorismo de Estado en el Uruguay 1973-1985*, sistematizando de forma ampla os números de vítimas das violações a direitos humanos praticadas pelo regime autoritário: quase 7 mil presos políticos, entre homens e mulheres, além da identificação de 67 casos em que crianças e adolescentes foram vítimas de vários tipos de violência, como sequestro, detenção, desaparecimento e nascimento em cativeiro¹⁸³. Em 2015 o estudo foi atualizado para a incorporação de nova metodologia na apresentação das informações coletadas, bem como a contabilização de novos casos de mortes e desaparecimentos, alcançando 124 assassinatos políticos e 192 pessoas desaparecidas¹⁸⁴.

A ditadura brasileira, por sua vez, foi marcada pelo signo da tortura. Foi em torno de denúncias sobre essa prática que se ampliou a crítica ao regime em

¹⁷⁹ ROLDAN, Andrés del Río. “Los laberintos de la justicia transicional en Uruguay (1985-2019)”. In: *Contextualizaciones latino-americanas*, Guadalajara (México), ano 12, n.23, p. 1-25, 2020. p. 3.

¹⁸⁰ *Idem*,. p. 9.

¹⁸¹ LESSA, Francesca. “¿Justicia o impunidad? Cuentas pendientes a treinta años del retorno a la democracia”. In: *ILCEA*, Grenoble (França), n. 26, 2016 (on line). Disponível em: <http://journals.openedition.org/ilcea/3874>. Acesso em 19 fev 2021. p.9.

¹⁸² LARROBLA, Carla e LARROBLA, Fabiana. “Las investigaciones históricas de la Universidad de la República”. In: *ILCEA*, Grenoble (França), n. 26, 2016 (on line). Disponível em: <http://journals.openedition.org/ilcea/3950>. Acesso em 20 fev 2021. p. 2.

¹⁸³ *Idem, Ibidem*, p. 3.

¹⁸⁴ *Idem, Ibidem*, p. 6-7.

âmbito nacional e internacional. No entanto, os números oficiais, tardiamente sistematizados pelo relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), publicado em dezembro de 2014, se concentraram na identificação de 434 vítimas de assassinatos políticos e desaparecimentos (191 mortos, 210 desaparecidos e 33 desaparecidos com paradeiro posteriormente localizado)¹⁸⁵. O relatório também cuidou de descrever as circunstâncias desses crimes, além de nomear a autoria de 377 suspeitos (dos quais 196 estavam vivos em 2014, com idade média de 82 anos)¹⁸⁶.

A ausência de referência a quais e quantas pessoas foram torturadas tende a corroborar a narrativa sobre a excepcionalidade da violência usada pela repressão no Brasil, alicerçada também na comparação com os números desse tipo de violação na Argentina e Chile. Mesmo sem mencionar o quantitativo, o relatório da CNV dedicou uma parte para tratar das diversas formas de tortura, adotadas como instrumento institucionalizado pela repressão para obter informações de presos políticos. Mereceram destaque os traumas provocados por violência sexual, de gênero e contra crianças e adolescentes, retratados por depoimentos de algumas vítimas¹⁸⁷.

Um primeiro levantamento dos números sobre esse tipo de crime foi elaborado em estudo não oficial, que resultou na publicação *Brasil Nunca Mais* (1985), síntese de um relatório que estimou cerca de 1.800 torturados a partir de denúncias apresentadas em processos judiciais da Justiça Militar¹⁸⁸. Ao longo do tempo, esse número foi atualizado por iniciativas da sociedade civil organizada, e o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH 3), documento oficial produzido em diálogo com movimentos sociais, fez referência

¹⁸⁵ MAGALHÃES, João Carlos. "Relatório da Comissão da Verdade não trouxe número de torturados". *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 14 dez. 2014. Disponível em <https://m.folha.uol.com.br/poder/2014/12/1562171-relatorio-nao-trouxe-numero-de-torturados.shtml>. Acesso em 24 fev. 2021. Ver também BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. III, Brasília, CNV, 2014. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 27 fev. 2021.

¹⁸⁶ BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. I, Brasília, CNV, 2014. Ver Parte IV, Capítulo 16. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 27 fev. 2021.

¹⁸⁷ *Idem*, Parte III, Capítulos 9 e 10,

¹⁸⁸ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2014 (original 1985).

a cerca de 20 mil brasileiros submetidos a tortura durante a ditadura¹⁸⁹. Além desses números, o PNDH 3 mencionou outros a respeito de diversas violações a direitos humanos: pelo menos 50 mil pessoas presas somente nos primeiros meses de 1964, milhares de prisões políticas não registradas, 130 banimentos, 4.862 cassações de mandatos políticos e um montante incalculável de exilados e refugiados políticos¹⁹⁰.

Especialmente a partir de 1977, a denúncia dessas práticas, veiculada nas esferas nacional e internacional, adquiriu mais respaldo, provocando repúdio generalizado da opinião pública em várias partes do mundo. A legitimidade de tais experiências autoritárias foi aos poucos sendo minada e, percebendo a impossibilidade de permanência, a saída do governo, em muitos casos, foi conduzida e controlada por seus ocupantes. Mesmo sendo distintas as condições em que os militares deixaram o poder nos países latino-americanos acima citados, a derrocada dessas ditaduras ocorreu mais ou menos no mesmo período.

A Argentina inaugurou a onda de redemocratização no continente, quando o primeiro presidente civil após a ditadura, Raul Alfonsín (1983-1989), iniciou seu governo, tendo sido eleito no contexto produzido pela humilhante derrota na Guerra das Malvinas (1982), promovendo uma campanha que mobilizou compromissos com uma agenda já renovada de direitos humanos¹⁹¹. Ao vencer o candidato Ítalo Ludi, apoiado pelos militares, Alfonsín dispôs de capital político para promover uma transição com ruptura¹⁹².

No Uruguai, após a derrota no plebiscito convocado em 1980 para apreciar a proposta de uma nova Constituição ancorada na Doutrina de Segurança Nacional, os militares começaram a planejar a saída do poder¹⁹³.

¹⁸⁹ BRASIL. “Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009”. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=7037&ano=2009&data=21/12/2009&ato=e13UTWE5UeVpWTe47>. Acesso em 27 fev. 2021. Ver Eixo orientador VI, Direito à Memória e à Verdade.

¹⁹⁰ *Idem, Ibidem.*

¹⁹¹ BEVERNAGE, *op. cit.* p.71

¹⁹² GALLO, Carlos Artur. *Um acerto de contas com o passado: crimes da ditadura, “Leis de impunidade” e decisões das Supremas Cortes no Brasil e na Argentina*. Curitiba: Appris, 2018, p. 98-99.

¹⁹³ ROLDAN, *op. cit.*, p. 4.

Julio Maria Sanguinetti (1985-1990) tomou posse após as eleições de 1984, realizadas como parte de um pacto negociado entre militares e grupos da sociedade civil para conduzir a redemocratização, conhecido como *Pacto Naval*. Foi um governo de transição conservador, sem compromisso com a pauta dos direitos humanos¹⁹⁴. Sanguinetti representava setores moderados da oposição e seu projeto político não excluiu os militares do processo de transição.

No Chile, último país a se redemocratizar, a transição seguiu um modelo de democracia protegida, concebido por Pinochet. A Constituição adotada em 1980 foi o marco institucional que conduziu o percurso e ordenou o sistema político da democratização, estipulando que fosse convocado um plebiscito em 1988 para decidir pela continuidade ou não do general no poder. A derrota do ditador nessa consulta iniciou o processo transicional, ainda que tenha sido por uma pequena margem de diferença (aproximadamente 12%)¹⁹⁵. Na eleição de 1989, também constitucionalmente prevista, o regime autoritário sofreu outro revés diante da vitória de uma coalização de esquerda encabeçada por Patricio Aylwin (1990-1994). Ainda assim, sua base de apoio permaneceu com expressiva representatividade política, graças ao desenho constitucional, que ainda garantiu que Pinochet continuasse no comando do Exército até 1998, quando deveria assumir uma cadeira vitalícia no Senado¹⁹⁶. Diante desse quadro, o governo de Aylwin, apesar de eleito com o discurso de compromisso e respeito aos direitos humanos, não teve força suficiente para adotar uma agenda de ruptura¹⁹⁷.

O Brasil teve a ditadura mais longa entre as mencionadas. Foram 21 anos para a maioria dos historiadores que consideram sua duração em função da permanência de generais no comando do país, entre 1964 e 1985. No debate

¹⁹⁴ MACHADO, Patricia da Costa. “Avanços e retrocessos na luta por justiça no Uruguai pós ditadura (1986-2013)”. In: *Aedos*, v.8.n. 19. Porto Alegre, p. 209-228, dezembro 2016. p. 212.

¹⁹⁵ BARBOSA, Ana Carolina Couto Pereira Pinto; CARVALHO, Claudia Paiva; FREITAS, Hellen Cristina Rodrigues de. “Chile: Panorama da justiça de transição em 2015”. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (Orgs.). *Justiça de Transição na América Latina: panorama 2015*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. p. 63-74, p.64.

¹⁹⁶ COLLINS, *op. cit.*, p. 83-84.

¹⁹⁷ DALENOGARE NETO, Waldemar. “A redemocratização chilena: entre a Constituição e a memória”. In: *Revista latino-americana de história*, São Leopoldo (RS), v. 6, n. 17, p. 60-75, janeiro-julho 2017.

historiográfico sobre a periodização da ditadura brasileira, Daniel Aarão Reis considera que seu término ocorre com a revogação do AI-5 no fim de 1978, quando se inicia um período autoritário (que não se confunde com ditadura), que vai até 1988¹⁹⁸. Como esse historiador é adepto da tese que defende o caráter civil-militar do regime de exceção, sua periodização não considera como marco da redemocratização o primeiro governo civil. Para ele, o período democrático tem início com a promulgação da Constituição de 1988. Já Marco Antônio Villa entende que o período sem democracia foi mais curto, pois adota a vigência do AI-5 como parâmetro para temporalizar a experiência autoritária, ou seja, de 1968 a 1979¹⁹⁹.

A saída dos militares do poder foi um processo complexo, permeado por avanços e recuos conduzidos pelo alto, mas sob forte pressão da sociedade. Começou como um projeto de distensão gradual anunciado pelo governo Ernesto Geisel (1974-1979) em 1974, como uma proposta de institucionalização da exceção, uma espécie de plano estratégico de retirada para os quartéis²⁰⁰.

A abertura se configurou mais propriamente após 1977, a partir da pressão das ruas, fortalecida por uma combinação de fatores externos ao âmbito militar, entre os quais se destacam a crise econômica, a convergência da oposição em torno da questão democrática e o fortalecimento da agenda dos direitos humanos no governo Jimmy Carter. Havia também um fator castrense que motivou Geisel a avançar no desenho inicial da distensão: a necessidade de conter a linha dura dos militares, disposta a permanecer mais tempo no comando do país²⁰¹.

O relaxamento das medidas de exceção foi institucionalizado pela Emenda Constitucional nº 11 de 1978 (com início da vigência em 1979), restabelecendo marcos do regime democrático mediante a revogação de atos institucionais que lhe eram contrários, tal como o AI-5, símbolo do

¹⁹⁸ REIS, Daniel Aarão. *Ditadura e democracia no Brasil: do Golpe de 1964 à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

¹⁹⁹ VILLA, Marco Antônio. *Ditadura à brasileira – 1964-1985: a democracia golpeada à esquerda e à direita*. São Paulo: LeYa, 2014.

²⁰⁰ NAPOLITANO, Marcos. *1964: história do regime militar brasileiro*. 1ª ed., 6ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018. p.234.

²⁰¹ *Idem*. p. 239 a 253.

endurecimento. No mesmo sentido, foi aprovada a Lei nº 6.683, de 1979, a Lei de Anistia, que permitiu a volta de exilados e sedimentou o ambiente político da abertura com a impunidade dos agentes da repressão. A volta para os quartéis, contudo, só se efetivou em 1985, quando ocorreu a posse do primeiro presidente civil.

A transição brasileira foi a única do Cone Sul em que a saída dos ditadores não foi imediatamente seguida por eleições diretas para a escolha de seus sucessores. Em 1984, o mesmo Colégio Eleitoral que, numa teatralização de processo democrático, elegia os presidentes militares, designou Tancredo Neves como primeiro presidente civil para iniciar seu governo no ano seguinte. Tancredo era um político da conciliação, que durante toda a ditadura atuou na oposição consentida, exercida nas fileiras do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Faleceu antes da sua posse, comprometendo ainda mais as expectativas da oposição por superação do legado autoritário. Assim, a condução efetiva da passagem para a democracia foi liderada por seu vice, José Sarney, um político da base de apoio dos governos militares, que só mudou de lado quando o fim do regime já estava selado. A transição brasileira foi, portanto, marcada pelo símbolo da continuidade e da conciliação.

2.1.2. Os contornos do paradigma e o tempo de implantação

Processos de mudança política como esses, que ocorreram quase ao mesmo tempo na América Latina, provocaram nas sociedades que os vivenciavam dilemas em torno de como lidar com os escombros da violência estatal. Os novos governos se viram pressionados entre o clamor por justiça e a demanda por estabilidade e paz social. Segundo Paige Arthur, em torno desses dilemas se formou uma rede que reuniu, em todo o mundo, ativistas de direitos humanos, advogados, jornalistas, acadêmicos, agentes estatais e financiadores para buscar as respostas que serviram para produzir as bases conceituais do que passou a ser chamado de justiça de transição²⁰². Em sua genealogia do conceito, o autor identifica nos encontros realizados em 1988, 1992 e 1994, que

²⁰² ARTHUR, Paige. "How "transitions" reshaped human rights: a conceptual history of transitional justice". In: *Human Rights Quarterly*, Baltimore (EUA), v.31, n. 2. p. 321-367, maio 2009.

trataram respectivamente dos processos da América Latina, da Europa Oriental e da África do Sul, as primeiras iniciativas de formação de tal rede²⁰³.

Dilemas envolvendo transições políticas não eram novidade, mas foi inédita a articulação internacional em torno dos processos de mudança política em curso nessas regiões do mundo. A nova gramática cosmopolita dos direitos humanos foi fundamental para esse concerto transnacional, pois serviu como uma linguagem comum para abordar o problema. Compôs-se, então, uma rede para compartilhar experiências concretas e formular propostas genéricas de intervenção destinadas a tratar do passado olhando para o futuro.

Reconfigurações dessa natureza, embora tenham desembocado em novos regimes, foram controladas, em maior ou menor grau, pelos antigos ocupantes do poder, preocupados em se proteger das acusações movidas pelas vítimas da repressão. As atrocidades cometidas pela repressão política já haviam sido contempladas pelo sistema internacional de proteção a direitos humanos como graves violações, o que demandava respostas estatais exemplares para consolidar as democracias emergentes. Por essa razão, a ditadura brasileira iniciada em 1964 não foi a primeira do Cone Sul, nem a última, a arquitetar uma saída estratégica centrada na impunidade dos agentes da repressão e no esquecimento imposto dos crimes cometidos.

O regime de Pinochet talvez tenha sido o projeto mais bem desenhado por uma nova institucionalidade, chamado por Anthony Pereira de “legalidade de tempos de guerra”²⁰⁴. Após a deposição do governo constitucional de Salvador Allende, com o país sob estado de sítio, foi conduzido um plano radical de extermínio da oposição ao governo golpista, marcado por violência extrema e amparado por instituições especialmente criadas pelo novo regime. Foram promovidas execuções sumárias de penas de morte, proclamadas por tribunais de exceção, os tribunais militares de “tempo de guerra”, especialmente criados para esse objetivo. Finalizada essa etapa, em 1978 foi decretada a suspensão

²⁰³ *Idem, Ibidem*, p. 325.

²⁰⁴ PEREIRA, *op. cit.*, p. 147, 160 e 165.

do estado de sítio, imediatamente seguida pela anistia dos agentes estatais envolvidos nas atrocidades, prevista no Decreto Lei nº 2.191, de 1978²⁰⁵.

A partir dessa data, o regime veio a se sustentar numa Constituição adotada em 1980, que forneceu, inclusive, o desenho de uma transição tutelada para preservar a impunidade. O decreto foi uma típica legislação de autoanistia, já que editada por um ditador para assegurar a impunidade de crimes cometidos sob seu comando. Apesar de se referir apenas aos crimes praticados até 1978, e de as violações terem continuado após essa data, a omissão do Judiciário chileno frente às atrocidades cometidas foi a marca da primeira década de justiça de transição.

Na Argentina, os militares decretaram uma anistia pouco antes de deixar o poder, por meio da Lei nº 22.924, de 1983, a Lei de Pacificação Nacional. Foi uma legislação com vida curta, pois o presidente Raul Alfonsín conseguiu reunir força política suficiente para revogá-la logo no início do seu governo (ainda em 1983) e promover julgamentos dos membros das Juntas Militares que governaram o país durante a ditadura. Entretanto, a pressão dos quartéis, com a ameaça à estabilidade política, resultou na adoção de novas leis de impunidade, ainda durante o mandato de Alfonsín.

A primeira delas, a Lei nº 23.492, de 24 de dezembro de 1986, conhecida como a Lei do Ponto Final, instituiu um prazo de 60 dias, a partir da sua vigência, para a propositura de ação penal envolvendo os crimes da ditadura. Diante da corrida aos tribunais para denunciar os agentes da repressão no prazo estipulado pela nova legislação, o governo foi impelido a adotar uma nova medida de proteção para aplacar a crise gerada por um motim de militares ocorrido na época. Assim, em 04 de junho do ano seguinte foi promulgada a Lei nº 23.521, de 1987, conhecida como a Lei da Obediência Devida, uma vez que considerava presumida a inocência de quem agia sob comando superior²⁰⁶. Essas duas legislações, aprovadas por um parlamento democraticamente eleito e sancionadas por um presidente também escolhido pelo voto popular, se

²⁰⁵ *Idem, Ibidem*, p. 149.

²⁰⁶ BEVERNAGE, *op. cit.*, p. 75.

constituíram no principal entrave ao aprofundamento do acerto de contas com o passado pela sociedade argentina.

No Uruguai, a despeito da saída negociada entre militares e elite política, logo no início do governo Juan Maria Sanguinetti foi adotada a Lei nº 15.737, de 8 de março de 1985, conhecida como a Lei Nacional de Pacificação²⁰⁷. Um estudo da ONU reputou essa iniciativa como uma genuína legislação de anistia porque, aprovada após um amplo debate público, permitiu a libertação de presos políticos, mesmo excluindo os condenados por homicídio doloso²⁰⁸. Essa legislação também suprimiu do seu alcance os agentes estatais envolvidos na prática de graves violações a direitos humanos, assegurando que as vítimas e seus representantes acionassem imediatamente os tribunais, propondo cerca de vinte ações nesse primeiro momento²⁰⁹.

Os avanços alcançados na direção da responsabilização penal dos crimes da ditadura uruguaia foram logo sufocados quando o comando do exército, insatisfeito com as intimações para comparecer em juízo que começavam a aparecer, ameaçou desobediência²¹⁰. Para superar a crise, foi negociada a garantia de impunidade por meio da aprovação da Lei nº 15.848, de 1986, a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva²¹¹. Assim como ocorreu na Argentina, foi uma medida implementada por um governo democrático com o objetivo de travar a continuidade de investigações judiciais e julgamentos de agentes da repressão, tendo-se tornado o óbice central para a realização da justiça.

²⁰⁷ URUGUAI. “Lei nº 15.737 de 08 de março de 1985”. Disponível em <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp5297726.htm>. Acesso em 02 mar. 2021. Essa lei também previu em seus arts. 15 e 16 a incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos com reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²⁰⁸ NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. Subcomissão sobre Discriminação e Proteção de Minorias. *Study on Amnesty Laws and their Role in the Safeguard and Promotion of Human Rights. Preliminary Report by Louis Joinet, Special Rapporteur*, 21 de junho de 1985, p. 10. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/search?f1=author&as=1&sf=title&so=a&rm=&m1=e&p1=UN.%20Sub%20commission%20on%20Prevention%20of%20Discrimination%20and%20Protection%20of%20Minorities.%20Special%20Rapporteur%20on%20Amnesty%20Laws&ln=es>. Acesso em 30 ago. 2020.

²⁰⁹ ROLDAN, *op. cit.*, p. 4.

²¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 5.

²¹¹ MACHADO, *op. cit.*, 2016, p. 212.

Todos esses processos de transição foram atravessados pela tensão entre estabilidade política sob ameaça e clamor das vítimas e seus familiares por justiça. Lembrar das atrocidades do passado se apresentava, e continua se apresentando, como um projeto de justiça. Do outro lado, o projeto de virar a página e olhar para o futuro é um horizonte de expectativa legítimo em sociedades democráticas. Afinal de contas, assegurar certa estabilidade política e social é condição para a institucionalização e efetivação dos direitos humanos, por sua vez, importante para fortalecer democracias em construção²¹².

Numa perspectiva normativa dos direitos humanos, no entanto, é necessário atribuir consequências jurídicas e políticas às situações que envolvem violações. Ainda que a responsabilização não se restrinja à esfera penal, num ambiente democrático é indispensável definir espaços para que ela ocorra pois “ser responsável significa que minhas ações serão julgadas da perspectiva da expectativa compartilhada pelos outros membros da comunidade”²¹³. Nesse sentido, a demanda por estabilidade não pode estar a serviço do interesse de autopreservação daqueles que se envolveram com a brutalidade da repressão.

Segundo a história conceitual da justiça de transição proposta por Arthur, os desafios inerentes a realidades como essas desencadearam, nos anos 1990, a configuração de um novo modelo para guiar processos que envolvem a superação de experiências autoritárias. Sua abordagem, portanto, ressalta a historicidade dessa nova formulação e ajuda a demarcar o tempo do seu surgimento.

Isso, por sua vez, permite compreender a ausência de um discurso articulado em torno dessa linguagem em outros momentos de mudança política, como, por exemplo, a (re)democratização ocorrida no Brasil após o Estado Novo em 1945. Quando o paradigma da justiça de transição começou a ser concebido

²¹² NEVES, Raphael. Uma Comissão da Verdade no Brasil? Desafios e perspectivas para integrar direitos humanos e democracia. In: Lua Nova, São Paulo, n. 86, p. 155-185, 2012, p. 160.

²¹³ GÜNTHER, K. 1998. “Communicative freedom, communicative power, and jurisgenesis”. In: ROSENFELD, M.; ARATO, A. (orgs.). Habermas on law and democracy: critical Exchanges. Berkeley: University of California Press apud NEVES, Raphael. Uma Comissão da Verdade no Brasil? Desafios e perspectivas para integrar direitos humanos e democracia. In: Lua Nova, São Paulo, n. 86, p. 155-185, 2012, p. 162.

nos anos 1990, sofreu forte influência da agenda cosmopolita dos direitos humanos, cuja consolidação começou nos anos 1970. Portanto, trata-se de pauta inexistente nos anos 1940.

A partir dos debates e da produção acadêmica, em torno da justiça de transição, é possível identificar, hoje, um consenso em torno do conceito em apreço. Ruti Teitel, em definição seminal, considera justiça de transição como “uma concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizada por respostas jurídicas para confrontar crimes da repressão praticados pelo regime predecessor”²¹⁴. No mesmo sentido, para Paul van Zyl justiça de transição é “o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos”²¹⁵.

No Brasil, esse conceito foi disseminado por Paulo Abraão e Tarso Genro, que reputaram a justiça de transição como

uma resposta concreta às violações sistemáticas ou generalizadas aos direitos humanos. Seu objetivo é o reconhecimento das vítimas e a promoção de possibilidades de reconciliação e consolidação democrática”.²¹⁶

No mesmo passo, Marcelo Torelly define esse processo como

o conjunto de esforços jurídicos e políticos para o estabelecimento ou restabelecimento de um sistema de governo democrático fundado em um Estado de Direito, cuja ênfase de atuação não recai apenas sobre o passado, mas também numa perspectiva de futuro.²¹⁷

²¹⁴ TEITEL, Ruti G. “Transitional Justice Genealogy”. In: *Harvard Human Rights Journal*, Cambridge (EUA), v. 16, p.69-94, 2003.

²¹⁵ VAN ZYL, Paul van. “Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito”. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Nova York: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 47.

²¹⁶ ABRAÃO, Paulo; GENRO, Tarso. “Memória histórica, justiça de transição e democracia sem fim”. In: SANTOS, Boaventura de Souza; ABRAÃO, Paulo; SANTOS, Cecília MacDowell dos; TORELLY, Marcelo Dalmas. *Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Coimbra (Portugal): Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 16.

²¹⁷ TORELLY, Marcelo Dalmas. *Justiça transicional e Estado constitucional de direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. p. 82

Em 2013 Ricardo Maurício, Claiz dos Santos e Tiago de Freitas, olhando para a experiência brasileira, destacaram o caráter reparador, conferindo, entretanto, um sentido mais amplo que o de compensação financeira:

A justiça reparadora ou de transição se configura naqueles procedimentos que têm a finalidade de compensar abusos cometidos contra direitos humanos em regimes ditatoriais, em períodos de exceção ou em situação de anomalia constitucional.²¹⁸

As medidas mencionadas nessas definições foram delimitadas a partir das experiências de mudanças políticas que estavam ocorrendo ao redor do mundo entre os anos 1980 e 1990. Desse modo, o paradigma da justiça de transição se firmou em cinco pilares: (1) a verdade/estabelecimento dos fatos, ou o conhecimento do passado, para identificação das violações a direitos humanos; (2) a reparação/indenização, ou medidas de recomposição dos prejuízos pelas vítimas das violações; (3) a justiça, ou a responsabilização judicial, dos agressores, principalmente pelo direito penal; (4) a reforma das instituições, também chamada de lustração, ou a substituição/extinção das estruturas autoritárias; e (5) a memória, que busca uma síntese dos demais pilares, oferecendo a sustentação de iniciativas destinadas a lembrar para não repetir. É importante observar que a demanda por oficialização dessas medidas visa, de alguma forma, a oferecer respostas estatais às vítimas da violência praticada por governos autoritários.

Outro aspecto que deve ser destacado do modelo da justiça de transição delineado num primeiro estágio é aquele relacionado ao momento adequado a ser implantado. É por isso que, numa fase embrionária da sua conformação, foi pensado como um catálogo de medidas a serem adotadas no processo de consolidação das mudanças políticas. Nesse sentido, o conceito cunhado e disseminado por Teitel contém a ideia de que as condições excepcionais verificadas nesses momentos produzem um ambiente propício para a justiça de transição, uma espécie de momento fundacional para a democracia²¹⁹.

²¹⁸ SOARES, Ricardo Maurício Freire; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos; FREITAS, Tiago Silva de. *O direito fundamental à memória e à verdade*. Curitiba: Juruá Editora. 2013, p. 41

²¹⁹ SANTOS, MacDowell Cecília. "Memória na justiça: a mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil". In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 88, Coimbra: Editora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, mar 2010, p. 131.

Havia preocupação com o risco de prolongar a memorização coletiva de um passado traumático, especialmente quanto ao seu impacto na estabilidade política do presente e na consolidação da democracia no futuro. Uma ponderação que refletia a estreita conexão do debate teórico com a realidade, contemplando os dilemas trazidos pela experiência argentina, exemplar para a concepção de um paradigma que deveria servir para guiar situações semelhantes.

Essa perspectiva tem gerado um debate em torno do tempo da justiça de transição, ou seja, qual o momento de adotar políticas destinadas a lidar com as mazelas de passados autoritários? Mudanças no campo do direito são sempre introduzidas gradativamente, assim como é paulatino o impacto que produzem sobre as instituições. Nem sempre se configuram condições políticas favoráveis à implantação dessas medidas logo após a derrocada de ditaduras. Nos casos que serão analisados mais a fundo, apesar de os militares terem deixado o poder, continuaram de alguma forma a exercer pressão sobre os novos governos, especialmente para garantir a proteção proclamada em leis de impunidade. Esse tempo da transição, portanto, não é estático nem muito menos linear e coerente²²⁰.

O momento da transição também não é o mesmo em todos os lugares. As condições em que ocorrem mudanças de tal natureza são fortemente influenciados pelas especificidades de cada realidade, podendo cada um desses pilares ser realizado separadamente, em instantes distintos do percurso de democratização, a depender da correlação de forças que predomina em cada conjuntura política. Paul van Zyl ressalta, a partir da observação de diversas experiências de transição ao redor do mundo, a importância de que as medidas reflitam consensos alcançados na sociedade para que produzam os efeitos desejados²²¹.

Desse modo, é legítimo que em algumas situações seja enfatizado um pilar em detrimento do outro, desde que essa seja uma decisão adotada no espaço público. Governos que assumem o poder logo após a derrocada de

²²⁰ *Idem, Ibidem.* p. 130.

²²¹ VAN ZYL, *op.cit.*

regimes autoritários nem sempre conseguem realizar projetos de acerto de contas com o passado, em face de ameaças à estabilidade política. Na maior parte das vezes, precisam superar o esquecimento imposto por leis de anistia. A capacidade de mobilização da sociedade e o compromisso dos agentes políticos com a repercussão social das suas deliberações são fundamentais para enfrentar resistências e limites institucionais.

Passados violentos produzem traumas que ultrapassam a esfera individual das suas vítimas diretas. Quando a violência se torna uma política de Estado para perseguir seus cidadãos, ao invés de protegê-los, suas repercussões alcançam toda a sociedade. Para que as marcas legadas por essas experiências sejam superadas, é necessário reconhecer que elas existem, falando e lembrando delas. A voz das vítimas e de seus representantes é o principal veículo de conexão com violações que não devem se repetir. Por tal razão, suas reivindicações precisam ser escutadas pelas instituições de um Estado democrático de direito, mesmo quando não representem aspirações socialmente majoritárias. A experiência dos países do Cone Sul demonstra como a mobilização dos sobreviventes e dos familiares de mortos e desaparecidos foi importante para superar os entraves impostos em nome da pacificação.

Trata-se de uma luta inesgotável. Assim como a democracia é uma construção sem fim, a pauta da justiça de transição se renova constantemente diante de ameaças no presente que remontam ao passado autoritário. Conforme observou Alexander Wilde, irrupções de memória são cíclicas e inevitáveis, evidenciando que os processos de transição e o legado da violência política se prolongam no tempo²²².

2.1.3. Disputas pelo sentido: verdade substitui justiça?

Numa perspectiva mais ampla, é possível afirmar, junto com o historiador Carlos Fico, que a efetivação desses pilares da justiça de transição desempenha nas sociedades que vivenciaram experiências traumáticas, marcadas pela

²²² WILDE, Alexander. "Irruptions of Memory: Expressive Politics in Chile's Transition to Democracy". In: *Journal of Latin American Studies*, Cambridge (Reino Unido), v.31, n. 2, p. 473-500, 1999 *apud* COLLINS, C. *op. cit.*, p. 80.

violência estatal institucionalizada, o efeito psicanalítico da catarse.²²³ Pode-se permitir, assim, que sejam trazidas à consciência lembranças que correm o risco de cair no esquecimento, o que pode ter um significado libertador, no sentido de superação dos traumas e fortalecimento dos laços sociais em torno de um projeto mais promissor para o futuro.

Medidas de estabelecimento dos fatos, justiça, reparação, reformas das instituições e memória não só promovem acertos com passados de violência estatal extrema, como também estabelecem compromissos no presente para não repetição no futuro. Contribuem, assim, para compor, nas sociedades que enfrentam esse desafio, uma memória nacional que, ao recordar desses acontecimentos, reconheça os prejuízos do autoritarismo e seja capaz de produzir consensos políticos em favor da consolidação de valores democráticos.

Nos debates iniciais sobre justiça de transição, sempre houve uma preocupação para não se estipular um discurso normativo sobre os pilares considerados básicos. Todavia, o paradigma foi sendo forjado sob a influência do espaço das experiências que alimentaram a articulação internacional. Assim, as transições argentina e chilena fixaram a importância de se promoverem investigações para construir um relato socialmente compartilhado sobre o que aconteceu.

Para tanto, o formato de comissões da verdade foi inicialmente percebido como meio de superar o esquecimento imposto por leis de anistia ou impunidade, uma alternativa também para compensar a impunidade consagrada como reconciliação nacional. Trata-se de uma alternativa que também se adequa com mais propriedade ao clássico discurso de defesa dos direitos humanos, no antipunitivismo como uma marca da luta contra os abusos dos poderes estatais. Desse modo, a reivindicação por justiça ou punição das vítimas de atrocidades perpetradas por agentes da repressão soam por vezes desconcertante para os movimentos de direitos humanos.

²²³ FICO, Carlos. "A transição inacabada". In: FICO, Carlos, ARAÚJO, Maria Paula, GRIN, Mônica (org.). *Violência na história. Memória, trauma e reparação*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012. p. 25-37. p. 35. Embora nesse artigo o autor esteja se referindo às possibilidades da instalação da Comissão Nacional da Verdade no Brasil – ele foi escrito nesse contexto –, o efeito catártico é produzido por todos os pilares da justiça de transição.

Nesse sentido, apresentou-se como uma alternativa de anistia sem esquecimento o estabelecimento da verdade pela valorização da memória, sem necessidade de recorrer à punição. Em especial, a experiência da África do Sul foi recebida como um modelo próximo da possibilidade vislumbrada por Ricoeur de um perdão difícil (mas não impossível). Um perdão que, como ele mesmo salientou, não pode ser oferecido por uma coletividade, mas proclamado individualmente a partir do estabelecimento da verdade e do arrependimento público do ofensor. Raphael Neves, a partir de uma perspectiva normativa dos direitos humanos que incorpora a necessidade de justificação e responsabilização, identifica o modelo da Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul como uma resposta eficaz às demandas por justiça fora da esfera penal. Para esse autor, no processo sul-africano, as justificativas para se buscar a verdade com perdão atenderam a interesses legítimos de pacificação nacional.²²⁴

No entanto, o próprio Ricoeur aponta os limites da Comissão da Verdade da África do Sul, uma proposta inovadora de trabalho coletivo de memória e de luto, mas que revelou como uma empreitada de reconciliação leva tempo e não pode ser concluída num trabalho de dois anos²²⁵. Monica Grin também traz reflexões interessantes sobre a fragilidade da experiência sul-africana ao destacar a legitimidade do ressentimento de vítimas que se recusaram a assumir o desejo de perdoar, e que foram constrangidas a retroceder. Ela considera que, em torno de uma inspiração cristã, baseada na reconciliação por meio do perdão, o apelo midiático em torno dos cenários de confissão de culpa e pedido de desculpas ofereceu mais visibilidade à anistia dos perpetradores que à reparação das vítimas²²⁶. Alguns anos depois, o historiador Berber Bevernage aprofundou o olhar sobre as fragilidades e as frustrações do movimento de direitos humanos sul-africano em relação aos resultados da comissão da verdade. Suas pesquisas empíricas sobre esse caso contribuíram para a

²²⁴ NEVES, *op. cit.* p. 178.

²²⁵ Ricoeur, *op. cit.* p. 491-492.

²²⁶ GRIN, Monica. "Reflexões sobre o direito ao ressentimento" *In*: FICO, Carlos, ARAÚJO, Maria Paula e GRIN, Mônica (org.). *Violência na história. Memória, trauma e reparação*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012, p. 127-141, p. 132.

formulação sobre a noção de passado irrevogável que permeia a luta de vítimas de atrocidades estatais por justiça²²⁷.

Argentina e Chile também instituíram comissões da verdade que desempenharam um papel central na mediação pública quanto ao passado assombrado das suas ditaduras. Inicialmente foram concebidas como compensação à impunidade assegurada por autoanistias instituídas pelos militares antes de deixar o poder. Tinham o propósito principal de esclarecer situações de desaparecimento forçado, acalmando a dor de familiares e apaziguando a sociedade para que o passado pudesse ficar para trás.

No entanto, as elites políticas desses países não conseguiram, em nome da pacificação nacional, frear a mobilização das memórias reivindicativas das vítimas em prol da punição dos agentes estatais envolvidos em crimes contra a humanidade. A memória desses movimentos, apoiada na noção de um passado que não passa, ou passado irrevogável, foi parte da ação política de demanda por justiça, confirmando o que disse Ricoeur sobre as condições do perdão difícil. Entre elas, destacam-se a possibilidade de punir e a alteridade, ou seja, é inviável um perdão, ou reconciliação coletivo, instituído por leis de anistia ou impunidade.

No Brasil essa medida foi adotada muito tardiamente, fragilizando seu potencial de estabelecimento dos fatos, pois a historiografia do período já havia realizado essa tarefa. Foi, assim, uma última concessão dos arquitetos do pacto da anistia, um acordo para deixar para trás a brutalidade do regime ditatorial, que vinha sendo consistentemente questionado por portadores de uma memória que continuou clamando por justiça.

A seguir, breves reflexões sobre os processos de obtenção de verdade e justiça da Argentina, Chile e Uruguai servem para visualizar como essas experiências conformaram o sentido da justiça de transição. Um olhar mais aprofundado sobre elas também é útil para contrastar com o caso brasileiro.

²²⁷ BEVERNAGE, Berber. *História, memória e violência de Estado: tempo e justiça*. Tradução RAMOS, André e BIANCHI, Guilherme. Serra: Editora MLFontes, Mariana: SBTHH, 2018, p. 107-142.

2.2. Breves notas sobre o tempo e o sentido da justiça de transição em três experiências do Cone Sul

2.2.1. Argentina: o caminho tortuoso para uma justiça de transição sem impunidade

O caso argentino, que hoje é exemplo de acerto de contas com o passado, foi marcado por um caminho tortuoso, que continua se renovando em suas demandas. Mesmo encontrando condições mais favoráveis para adotar medidas que expressassem condenação aos desmandos da sua ditadura, asseguradas pela derrota humilhante dos militares na Guerra das Malvinas (1982), o processo político argentino foi permeado por avanços, recuos e novos avanços.

A lei de autoanistia foi imediatamente revogada pelo governo Raul Alfonsín (1983-1989), juntamente com a adoção de um instrumento para investigar e colher informações sobre as violações a direitos humanos. A criação da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (Conadep) em 1983 e o impactante relatório que publicou em 1984, conhecido como *Nunca Más*, influenciou o desenho do paradigma da justiça de transição em realidades semelhantes²²⁸. As comissões da verdade tornaram-se um meio importante para conhecer com mais detalhes o passado que sociedades saídas de experiências autoritárias querem superar.

O relatório produzido pela Conadep subsidiou os julgamentos que ocorreram logo em seguida (1985). Os Decretos que instituíram esses processos judiciais previam que tanto a cúpula militar, quanto as lideranças da luta armada que resistiram ao regime, fossem submetidas a julgamento²²⁹ – disposição essa que revelava o quanto a chamada “teoria dos dois demônios” conduziu o início da transição argentina. Segundo essa perspectiva, houve violência extrema tanto da parte dos órgãos de repressão, quanto dos grupos armados que lutavam na oposição clandestina. Ainda que condenações tenham sido proferidas

²²⁸ ARTHUR, *op. cit.* p. 322.

²²⁹ ARGENTINA, Decreto No. 158, de 13 de diciembre de 1983. Disponível em: < <http://www.desaparecidos.org/arg/doc/secretos/orden02.htm>>. Acesso em 05 ago. 2020 e ARGENTINA, Decreto No. 157, de 13 de diciembre de 1983. Disponível em: <http://www.desaparecidos.org/arg/doc/secretos/tesis02.htm>. Acesso em 05 ago. 2020.

simultaneamente contra militares e militantes, os quartéis não suportaram a exposição pública da violência organizada pelo regime contra seus opositores. Insurgiram-se e, amotinados, obtiveram desse mesmo governo as leis de impunidade aprovadas em 1986 e 1987.

Diante desse retrocesso, a pressão dos movimentos sociais não cessou. Houve articulação internacional para se apresentar a impunidade dos crimes da ditadura como uma violação em si mesma de direitos humanos, uma vez que a gravidade desses delitos demandaria do Estado o dever de investigar autoria, para processar e julgar os autores. Após o caso ser apresentado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Comissão emitiu, no relatório anual de 1992, entendimento sobre a invalidade das leis argentinas, assim como da legislação uruguaia, em face da CADH. Esse documento iniciou a consolidação de uma sólida jurisprudência na Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a matéria, oferecendo retaguarda hermenêutica para sustentar as lutas internas por justiça.

Em âmbito nacional, alguns grupos direcionaram esforços para a busca de alternativas de responsabilização jurídica, por meio da instauração de processos pela via cível para se obterem vereditos judiciais sobre circunstâncias e autoria dos crimes da ditadura, sem condenação criminal. Outros se radicalizaram, como o movimento das Mães da Praça de Maio, não aceitando essa alternativa e insistindo na reivindicação por justiça penal ou pela volta dos seus filhos vivos.

Nesse cenário de mobilização ativa, a pauta dos direitos humanos esteve presente na eleição de Nestor Kirchner (2003-2007), responsável por providências que consolidaram a justiça de transição sem impunidade. Seu governo promoveu a aprovação da Lei nº 25.779, de 2003, conhecida como a Lei de Interpretação, que declarou a nulidade das leis de impunidade com fundamento na sua inconstitucionalidade. Ao mesmo tempo, também foi editada a Lei nº 25.778, de 2003, que conferiu hierarquia supraconstitucional à Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes contra a

Humanidade (adotada pela Argentina desde 1994), afastando o óbice temporal para a persecução penal dos crimes da ditadura²³⁰.

A nova legislação respaldou decisões judiciais que já vinham sendo adotadas por juízos de instâncias inferiores em favor do prosseguimento da responsabilização penal de agentes da repressão. Nesse sentido, a condenação proferida pelo juiz Gabriel Cavallo, em março de 2001, sobre o caso do sequestro de Claudia Victoria Poblete (filha de presos políticos entregue para adoção com a identidade subtraída), foi um divisor de águas na luta por justiça²³¹. Fundamentou-se nas brechas interpretativas das Leis de Ponto Final e da Desobediência Devida, assim como no novo contexto hermenêutico sobre o estatuto jurídico dos crimes contra a humanidade, oferecido por tribunais estrangeiros (a persecução penal de Pinochet por Corte espanhola em 1998) e internacionais (a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barrios Altos vs Peru também foi prolatada em março de 2001, mas foi influenciada pelo entendimento já consolidado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos²³²).

Em 2005, a cúpula do Judiciário argentino apreciou o sequestro de Poblete, em julgamento que ficou conhecido pelo nome do réu, ou Caso Simón²³³. Nele ficou consagrada a constitucionalidade das leis de 2003, confirmando a decisão de primeira instância, prolatada em 2001. Além disso, ao considerar a validade retroativa daquela legislação com base no direito internacional, esse acórdão sedimentou a chancela judicial da demanda por justiça para as vítimas dos crimes da ditadura.

A Argentina também avançou em medidas de reparação, lustração e memória, porém o sucesso da justiça de transição no país é medido pela conquista da persecução penal de agentes estatais. Até 2019, havia 589 casos sobre crimes contra a humanidade, entre encerrados e em tramitação, com 238

²³⁰ GALLO, *op. cit.*, 2018, p. 106.

²³¹ *Idem, ibidem*, p. 104.

²³² Esse novo contexto hermenêutico será analisado com mais profundidade no capítulo 3.

²³³ GALLO, *op. cit.*, 2018, p. 107-127.

sentenças²³⁴. Das 3.295 pessoas demandadas em juízo para responder criminalmente por seus atos, 962 haviam sido condenadas e 157 absolvidas²³⁵. Conforme esses dados, a mobilização do aparelho estatal para fornecer respostas à sociedade sobre as atrocidades da ditadura permanece até os dias de hoje, alimentando uma memória social que lembra com repulsa daquele passado, para que nunca mais se repita²³⁶.

Os processos judiciais ajudaram a elucidar o destino de desaparecidos e a dar conhecimento dos chamados voos da morte. Foi assim que ex-militares detidos confessaram em juízo que cerca de 6.000 presos foram arremessados vivos de aviões sobre as águas do mar ou do Rio Prata, esclarecendo ainda mais a opinião pública sobre a crueldade do regime²³⁷.

Os julgamentos também resultaram num movimento da memória que alcançou filhas, filhos e familiares de criminosos sentados no banco dos réus. Ao se depararem com a comprovação do envolvimento de parentes nas atrocidades cometidas pela repressão, tornaram públicas suas histórias, fundando o coletivo *Histórias Desobedientes*, e aderiram à luta por verdade, memória e justiça na Argentina, renovando sua narrativa²³⁸. Essa iniciativa ganhou adeptos em outros países da América Latina, chegando até o Brasil, ainda que em proporções bem menores²³⁹.

²³⁴ ARGENTINA, Procuradoria Geral da Nação. Procuradoria de Crimes contra a Humanidade. *Informe estatístico sobre a situação das causas sobre crimes de lesa humanidade na Argentina*. [meio eletrônico], 2019, p. 8. Disponível em: https://www.fiscales.gob.ar/wp-content/uploads/2019/12/LESA_informe-estadistico-anual-2019.pdf. Acesso em 03 mar. 2021.

²³⁵ *Ide, ibidem*, p. 17.

²³⁶ MOLINA, Frederico Rivas. “Na Argentina, falar da ditadura e dos militares que a conduziram é motivo de desonra”. In: *El País*, 31 mar 2019. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/30/opinion/1553971198_297214.html. Acesso em 19 mar 2020.

²³⁷ O GLOBO. “Na ditadura Argentina, pelo menos 6mil pessoas foram atiradas de aviões”. In: *O Globo*, Rio de Janeiro, 30 nov. 2017 (atualizado em 13 dez. 2017). Disponível em <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/na-ditadura-argentina-pelo-menos-6-mil-pessoas-foram-atiradas-de-avioes-22133088#>. Acesso em 06 mar. 2021.

²³⁸ PERASSO, Valéria. “Meu pai, o genocida’: as filhas de torturadores na Argentina que romperam silêncio sobre 'segredo familiar' “. In: *BBC News Brasil*, [s.l.], 10 fev. 2020 (atualizado em 11 fev. 2020). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51398365>. Acesso em 06 mar. 2021.

²³⁹ MERLINO, Tatiana. “Meu pai foi agente da ditadura. Quero uma história diferente para mim.’ Jovem cria projeto para reunir parentes de militares que atuaram na repressão. Caio Felipe Rezende (depoimento). In: *Revista Piauí*, São Paulo, 22 out. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/meu-pai-foi-agente-da-ditadura-quer-uma-historia-diferente-para-mim/#>. Acesso em 06 mar. 2021.

2.2.2. Chile: justiça à luz dos direitos humanos, memória viva e novo momento transicional

No Chile, mesmo com Pinochet inicialmente no comando das Forças Armadas, a dissidência do presidente Patricio Aylwin por causa dos abusos da ditadura sedimentou seu compromisso com a busca imediata pelo estabelecimento dos fatos. A primeira iniciativa do seu governo foi a criação da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação (1990-1991), encarregada de esclarecer fatos sobre desaparecimento de presos políticos.

Mesmo com o mandato explicitamente limitado pelos contornos da anistia de 1978, seu relatório, conhecido como Informe Rettig (1991), provocou grande impacto na sociedade chilena²⁴⁰. Logo em seguida à sua publicação foram aplicadas medidas de reparação, acompanhadas também pela criação de uma instância sucessora. Assim, a Comissão Nacional de Reparação e Reconciliação (1992-1996) foi implantada com a finalidade de prosseguir nas respostas aos familiares das vítimas já identificadas²⁴¹.

Num estudo sobre a justiça de transição no Chile até 2013, a pesquisadora Cath Collins chama a atenção para os limites das providências adotadas durante a primeira década de governos democráticos, num período em que Pinochet se vangloriava de ter deixado o país “atado e bem atado” (?), com o intuito de preservar o legado do regime que comandou por 27 anos²⁴². Além da impunidade, as medidas adotadas para o estabelecimento dos fatos e a reparação não beneficiaram os sobreviventes de prisões arbitrárias e tortura, em número bem maior do que os mortos e os desaparecidos. O desconhecimento sobre a real dimensão da repressão, uma política de Estado que atingiu de forma indiscriminada a população chilena, assegurou a recepção de discursos negacionistas sobre a violência e enaltecedores da experiência autoritária, por uma significativa parte da sociedade.²⁴³.

Esse cenário de ausência de justiça, combinado com pouca verdade, reparação e memória, sofreu grandes transformações em 1998. De acordo com

²⁴⁰ WOJCIECHOWSKI, *op. cit.*, p. 111.

²⁴¹ GALLO, *op. cit.* 2014, p, 28.

²⁴² COLLINS, *op. cit.*, p. 85.

²⁴³ *Idem, ibidem*, p. 85-88 e 90-91.

Collins, não foi apenas a surpreendente detenção de Pinochet na Inglaterra, ocorrida em outubro daquele ano, que abalou os alicerces da transição tutelada. Fatores de ordem interna também contribuíram para uma reviravolta nos contornos da impunidade consagrada para os crimes da ditadura chilena.

Logo no início de 1998, ainda em janeiro, decisões em primeira instância admitiram o prosseguimento de um conjunto de demandas que acusavam o ex-presidente de envolvimento direto ou indireto com violações a direitos humanos. Em setembro, antes, portanto, das autoridades inglesas acatarem o pedido do juiz espanhol Baltazar Garzón, uma decisão inédita da Suprema Corte confirmou o entendimento de que o Decreto de 1978 não suprimia o dever de investigar crimes de desaparecimento forçado.

O argumento sobre a necessidade de identificar autoria antes de invocar a incidência da anistia foi integralmente incorporado pela jurisprudência da Corte chilena com base na compreensão de que se trata de um instituto aplicável a pessoas, e não a fatos. A tese defendida por advogados das vítimas, que nunca desistiram de acionar a justiça, fundamentava-se também na impossibilidade de anistiar crimes de guerra, conforme previsão das Convenções de Genebra, cabíveis à situação de estado de sítio, declarado pelo governo de exceção, que se assemelhava ao estado de guerra²⁴⁴.

Diante desse ambiente interno, o debate desencadeado pelo exercício da jurisdição internacional em relação a crimes contra a humanidade alimentou a chama das mudanças em curso no Judiciário chileno. Segundo Roberto Garretón, os juízes perderam o medo de fazer justiça²⁴⁵. Mais tarde, o retorno do general ao Chile em 2000 reforçou a pressão pelo prosseguimento dos julgamentos nos tribunais nacionais, especialmente diante da soberba do ex-ditador em demonstrar publicamente que sua saúde física e mental estava boa, contrariando a versão oficial de demência e outras doenças, invocada para fundamentar a decisão inglesa de não o extraditar para a Espanha²⁴⁶.

²⁴⁴ *Idem, ibidem*, p. 96.

²⁴⁵ OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS, Informe de 2013, apud COLLINS, *op. cit.*, p. 98.

²⁴⁶ *Idem, ibidem*.

Avanços na seara da justiça impulsionaram aprofundamento das medidas de estabelecimento dos fatos e reparação. Em consequência da mobilização articulada pelas vítimas sobreviventes da ditadura, ainda não alcançadas pelas medidas de justiça de transição adotadas nos anos 1990, em 2003, foi criada a Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura, que produziu o relatório Valech 1 (publicado em 2004 e revisado em 2005), permitindo que vítimas dessas violações também recebessem algum tipo de reparação.

Alguns anos depois, em 2010, o trabalho de investigação iniciado em 1991 foi atualizado pela Comissão Assessora Presidencial para a Qualificação de Presos Desaparecidos, Executados Políticos e Vítimas de Prisão Política e Tortura, responsável pelo relatório Valech 2 (2011). Essas duas últimas comissões da verdade tiveram seus mandatos ainda mais cerceados que o da Comissão Rettig. A legislação que criou tais instâncias de investigação estabeleceu sigilo de 50 anos para o acervo reunido no curso dos seus trabalhos, impedindo que sejam usados em processos judiciais²⁴⁷.

Como resultado da pressão social, as conquistas alcançadas a partir de 1998 asseguraram que, até junho de 2020, 476 ações sobre violações a direitos humanos no período da ditadura tenham recebido sentença definitiva. Entre elas, destacam-se os números relativos a 179 casos sobre desaparecimento de pessoas, 175 sobre execuções políticas e 20 sobre tortura e outros crimes com sobreviventes (o restante dos casos versou sobre outros crimes)²⁴⁸. É importante observar a discrepância entre a quantidade de julgamentos envolvendo vítimas ausentes e aqueles com vítimas sobreviventes, consequência do regime de sigilo imposto às informações coletadas pelos relatórios Valech 1 e 2.

Com todos esses elementos, mesmo diante da durabilidade do modelo econômico legado por Pinochet, formou-se um sentimento compartilhado pela sociedade chilena de condenação à ditadura. Essa repulsa é alimentada por

²⁴⁷ HAU, Boris. Verdade, justiça e reparação para as vítimas sobreviventes da ditadura no Chile. In: CARVALHO, Cláudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (Orgs.). *Justiça de Transição na América Latina: panorama 2015*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. p. 75-88.

²⁴⁸ COLLINS, Cath et. al. “Abriran las grandes alamedas?": justicia, memoria y no-repetición em tempos constituyentes”. In CENTRO DE DIREITOS HUMANOS. *Informe anual sobre derechos humanos em Chile*. Santiago: Universidade Diego Portales, 2020., p. 495-596, p. 539.

memórias que não deixam esquecer o que passou, continuando a reivindicar mudanças direcionadas a superar o legado autoritário. Em 2019 os chilenos foram para as ruas pedir uma nova Constituição, conquistando a convocação de plebiscito para decidir sobre a matéria. A consulta popular foi realizada em outubro de 2020, tendo aprovado a convocação de Assembleia Constituinte, eleita em maio de 2021.

Finalmente a Carta de 1980 será substituída, o que vem sendo considerado como um momento transicional, que revela mais uma vez o prolongamento no tempo da justiça de transição. Ele é atualizado pela memória viva de repúdio à ditadura, que se evidencia na repreensão pública do presidente Sebastián Piñera, ainda que do campo político que sustentou o regime de exceção, à declaração de apoio ao golpe militar no Chile, emitida pelo presidente brasileiro Jair Bolsonaro em 2019²⁴⁹.

2.2.3. Uruguai: os labirintos da justiça de transição

Apesar do caráter negociado da transição uruguaia, no início do primeiro governo Sanguinetti (1985-1990) foram adotadas algumas medidas para lidar com o legado autoritário. Além da aprovação de uma anistia para os perseguidos políticos (a Lei Nacional de Pacificação, de 1985), foram criadas duas comissões legislativas para investigar violações praticadas pela ditadura, ao passo que alguns casos começaram a ser apreciados judicialmente²⁵⁰.

A continuidade desse processo foi abortada em 1986, com a aprovação da Lei de Caducidade, que travou avanços em termos de justiça de transição por um longo período. Após a confirmação da legislação de impunidade pela Suprema Corte de Justiça em 1988 e por referendo popular realizado em 1989, grupos mobilizados pela memória das vítimas só conseguiram obter dos primeiros governos pós-democratização algumas medidas de reparação²⁵¹.

²⁴⁹ MIRANDA, Giuliana. “Presidente do Chile condena falas de Bolsonaro sobre pai de Bachelet”. In: *Folha de São Paulo*, 04 set 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/09/presidente-do-chile-condena-falas-de-bolsonaro-sobre-pai-de-bachelet.shtml>. Último acesso em 21 mar 2020.

²⁵⁰ ROLDAN, *op. cit.*, p. 4 e 5.

²⁵¹ MACHADO, Patricia da Costa. “Avanços e retrocessos por justiça no Uruguai pós ditadura (1986-2013)”. In: *Aedos*. v. 8, n. 19. Porto Alegre, dez 2016, p. 214-217

Durante esse período, o discurso governamental apoiou-se na sacralização do consenso do *Pacto Naval* para interditar medidas de justiça de transição.

Mesmo sem respaldo governamental, a sociedade se manteve ativa em torno da violência empregada pelo regime autoritário, buscando esclarecimentos, responsabilização e reparação²⁵². No Uruguai, essa pauta não ficou restrita aos movimentos de direitos humanos articulados por vítimas sobreviventes e seus familiares, tendo obtido, ao longo dos anos, o envolvimento de atores mais amplos e heterogêneos, como movimentos sindical e estudantil, além de associações de bairro²⁵³. Alguns analistas atribuem à politização do tema durante a mobilização pelo referendo de 1989 a adesão ao debate sobre direitos humanos por amplos setores da sociedade²⁵⁴.

Diante de condições políticas adversas no âmbito interno, a omissão estatal foi denunciada pelos movimentos sociais como violação a direitos humanos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que em 1992 emitiu relatório declarando inválida a legislação de impunidade em face da Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada pelo Uruguai no início da redemocratização, em 1985²⁵⁵.

Essa manifestação da CIDH foi importante para reforçar a luta em escala nacional, ao tempo em que semeou a formação de uma sólida jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a matéria. Juntaram-se a esse fato, fortalecendo a reivindicação por verdade e justiça a partir do final dos anos 1990, os desdobramentos do caso Pinochet (1998) e os avanços alcançados na Argentina e no Chile.

Sob influência do cenário internacional, e em meio à confirmação da identidade da neta do poeta argentino Gelman, sequestrada após o assassinato

²⁵² ROLDAN, *op. cit.* p. 6-8.

²⁵³ LESSA, *op. cit.*, p. 4.

²⁵⁴ SCHALLENMUELLER, Christian Jecov, NEVES, Raphael Cezar da Silva, QUINALHA, Renan Honório. "A tensão entre soberania popular e direitos humanos: estudo de caso da justiça de transição uruguaia". In: PIOVESAN, Flavia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). *Direitos humanos atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 466-483, p. 471.

²⁵⁵ NOGUEIRA, Amanda Raquel Alves e CARVALHO, Claudia Paiva. "Uruguai: panorama da justiça de transição em 2015". In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (Orgs.). *Justiça de Transição na América Latina: panorama 2015*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. p. 165-173, p. 166-167.

de sua mãe em território uruguaio e entregue para ser criada por família uruguaia ligada às Forças Armadas²⁵⁶, o presidente Jorge Batle (2000-2005) criou a primeira comissão da verdade especificamente para tratar da questão dos desaparecidos, denominada Comissão da Paz, a Comipaz (2000-2003)²⁵⁷. Ela funcionou orientada pelo projeto de pacificação nacional sem justiça, trocando o estabelecimento dos fatos pela preservação da impunidade. Não agradou o setor militar nem a sociedade civil, a qual aumentava a pressão por ampliação da justiça de transição.

Tal processo culminou com a eleição consecutiva de três presidentes vinculados às pautas dos movimentos de direitos humanos: Tabaré Vázquez (2005-2010), Pepe Mujica (2010-2015) e novamente Tabaré Vázquez (2015-2020). Durante esse período, o Poder Executivo exerceu atribuição prevista na Lei de Caducidade, decidindo que alguns casos específicos não foram alcançados por aquela legislação (crimes econômicos, crimes cometidos por civis, policiais ou militares de alta patente, crimes cometidos no estrangeiro e apropriação ilegal de menores). Desse modo, iniciou-se um lento e conturbado movimento de responsabilização penal dos agentes da repressão.

O primeiro mandato de Tabaré Vázquez foi marcado por alguns avanços na justiça de transição. Na perspectiva da demanda pelo estabelecimento dos fatos, o trabalho iniciado pela Compaz foi complementado por estudo encomendado à Universidade da República ainda em 2005, que produziu o relatório *Investigação histórica sobre presos desaparecidos* (2007). Em 2009/2010 foi publicado outro relatório com alcance mais ampliado, *Investigação histórica sobre a ditadura e o terror de Estado no Uruguai (1973-1985)*. Em 2015 as informações foram atualizadas e o produto desse trabalho oferece o retrato de como funcionava a repressão. Apesar de não ter sido realizado por um órgão especialmente criado para esse fim, a exemplo de uma comissão da verdade, foi encomendado pelo governo, sendo, portanto, revestido de caráter oficial.

²⁵⁶ O caso Gelman foi submetido ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e resultou em confirmação da invalidade da lei de impunidade uruguaia pela Corte em 2011. Essa decisão será analisada no capítulo 3.

²⁵⁷ ROLDAN, *op. cit.*, p. 8 e 9.

Em 2005 Vázquez também destravou, em alguma medida, a busca por justiça, ao autorizar a abertura de procedimentos judiciais sobre cerca de 25 casos envolvendo aproximadamente 60 vítimas. Esses processos resultaram em condenações exemplares de civis, como o ex-ditador Juan María Bordaberry, sentenciado a 30 anos de prisão (2010), e o ex-chanceler Juan Carlos Blanco, a 20 anos (2010). Militares reformados como o ex-ditador general Gregorio Álvarez também receberam condenação a 25 anos de prisão (2009), assim como 6 oficiais militares e 2 policiais (2009) e um oficial da ativa, o general Miguel Dalmao (2013)²⁵⁸.

Esses julgamentos são conquistas importantes, mas o percurso para a efetivação da justiça tem sido tortuoso, envolvendo disputas acerca da validade da Lei de Caducidade, com vitórias e derrotas nas esferas política e judiciária. Todos os avanços foram atingidos em resposta à constante pressão dos movimentos sociais. Nesse sentido, uma grande mobilização alcançou o número de assinaturas suficiente para a convocação de um plebiscito com a finalidade de deliberar pela realização de reforma constitucional destinada a anular dispositivos da legislação de impunidade. Tal plebiscito realizou-se junto com as eleições presidenciais de 2009, porém o tema não foi devidamente pautado pelas forças progressistas que disputavam o poder, não tendo a proposta sido aprovada, pois obteve apenas 48% dos votos²⁵⁹.

Eleito presidente, ainda em 2010 Pepe Mujica tentou impulsionar uma proposição legislativa que afastava os óbices da lei de impunidade. Mesmo sob pressão da condenação da Corte Interamericana, que, em fevereiro de 2011, sentenciou a invalidade da Lei de Caducidade em face da CADH, o parlamento uruguaio se apoiou nas consultas populares de 1987 e 2009 para rejeitar o projeto. Considerando a derrota na via legislativa, em junho de 2011 Mujica, no exercício de competência legal, revogou administrativamente as decisões adotadas pelos antecessores de Velasquez que obstavam processos iniciados para apurar os crimes da ditadura, permitindo, assim, a abertura de novos casos.

²⁵⁸ LESSA, *op. cit.*, p. 6.

²⁵⁹ ROLDOAN, *op. cit.*, p. 11.

O espectro de possibilidades da persecução penal continuou reduzido, e ainda se antecipava mais uma limitação diante da proximidade da incidência da barreira prescricional, uma vez que as violações estavam sendo processados como delitos comuns. Para superar mais esse entrave, o presidente buscou no Legislativo a aprovação da Lei nº 18.831, de 27 de outubro de 2011, conhecida como a Lei da Pretensão Punitiva do Estado, que restabeleceu a pretensão punitiva do Estado, reputando como crimes contra a humanidade os delitos praticados pela repressão política, o que os tornava imprescritíveis.

No Judiciário, o posicionamento sobre o marco legislativo que disciplina a persecução penal dos crimes da ditadura (a Lei de Caducidade, de 1986, e a Lei de Pretensão Punitiva do Estado, de 2011) também vem percorrendo um caminho labiríntico. A Lei de Caducidade foi invocada para sustar investigações judiciais por 16 anos. Em 2002 o primeiro processo foi aberto por decisão do juiz Eduardo Cavalli, fundamentada no entendimento invocado pela defesa da vítima de que a lei não se aplicaria a civis²⁶⁰. Depois disso, apenas em 2005, por decisão administrativa do presidente Tabaré Vasquéz pela qual foram previstas situações que autorizavam a atuação do judiciário, o fluxo das ações judiciais aumentou.

No curso de um desses processos iniciados a partir de 2005, conhecido como o caso Salbasagaray, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da Lei de Caducidade em 2009. A fundamentação da sentença foi alicerçada no direito internacional, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e em decisões de tribunais argentinos. Ao se debruçar sobre a soberania popular diante do referendo de 1989, afirmou que, por envolver direitos fundamentais, a questão estaria subtraída da esfera de decisão política²⁶¹. Mesmo sendo proferida no controle de constitucionalidade concreto, a decisão fortaleceu a busca judicial por responsabilização penal, conferindo base jurídica para ampliar a persecução penal para além das situações legalmente subordinadas à autorização presidencial. Verificou-se considerável

²⁶⁰ LESSA, *op. cit.*, p. 6.

²⁶¹ SCHALLENMUELLER *et. al.*, *op. cit.* p. 476.

incremento da instauração de processos para apurar os crimes da ditadura, conforme gráfico do relatório consolidado pelo Observatório Luz Irbaburu²⁶².

Uma mudança de rumo na colaboração entre a Suprema Corte e o Poder Executivo para superação da impunidade dos crimes da ditadura anunciou-se foi sinalizada em 2011. Na ocasião, a corte reafirmou condenação de militares por “homicídio agravado”, recusando-se a reconhecer a retroatividade da legislação de 2006 que tipifica o crime de desaparecimento forçado e sua qualificação como crime de lesa humanidade. Nesse processo, o tribunal uruguaio considerou as violações praticadas pela repressão política como crimes comuns e, portanto, sujeitos à prescrição. Foi essa decisão que ensejou a articulação política que resultou na aprovação da Lei da Lei Pretensão Punitiva do Estado de 2011²⁶³.

O revés foi confirmado pelo órgão de cúpula do Judiciário em 2013, quando proferiu sentença considerando que o regime de imprescritibilidade previsto na legislação de 2011 afronta os princípios constitucionais da legalidade estrita em matéria penal e da irretroatividade da lei penal. Analistas que se debruçam sobre a justiça de transição uruguaia ficam intrigados com o contraste entre a fundamentação da decisão de 2009, amparada no contexto interpretativo dos direitos humanos cosmopolitas, e a decisão de 2013, refratária à incorporação imediata da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Uma inquietação agravada pelo fato de que a mudança brusca de entendimento tenha sido cancelada pelos mesmos juízes que em 2009 fizeram controle de convencionalidade em sentido contrário²⁶⁴.

Ao restaurar a barreira prescricional, e, mesmo só tendo alcance para o caso concreto, o julgado de 2013 respaldou arquivamento de muitos processos. Ainda assim, como no sistema de controle de constitucionalidade uruguaio não

²⁶²OBSERVATÓRIO LUZ IBARBURU. “Reportes”. Disponível em: <https://www.observatorioluzibaburu.org/reportes/>. Acesso em 10 mar. 2021.

²⁶³ SCHALLENMUELLER *et. al.*, *op. cit.* p.478.

²⁶⁴ SCHALLENMUELLER *et. al.*, *op. cit.* p.479 e MACHADO, Patrícia da Costa. *Justiça ou impunidade? O poder judiciário e os crimes de Estado das ditaduras do Cone Sul (1964-2016)*. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020., p. 433-436.

se proferem sentenças *erga omnes*, permanece nos tribunais a disputa em torno do tratamento das violações da ditadura como crimes contra a humanidade²⁶⁵.

A despeito do percurso em labirinto, a reivindicação por justiça para as vítimas da violência da repressão conquistou alguns avanços. Já houve julgamentos, ainda que poucos, e entre eles alguns foram bastante simbólicos, como os que resultaram na condenação de dois ex-ditadores. Até 2020 foram abertos 327 casos, dos quais 102 foram arquivados, 158 estão em fase pré-processual, 43 foram reunidos, 15 obtiveram sentença de condenação em execução, 6 estão na fase de instrução, 1 em declínio de competência e 2 sem registro²⁶⁶.

No final do seu segundo mandato, Vásquez precisou enfrentar o fortalecimento de versões negacionistas da violência e enaltecidas do período autoritário, impulsionadas pela eleição, no Brasil, de um presidente saudosista do Regime Militar. Ordenou a prisão do comandante do exército Guido Manini Río por propagar discursos de conteúdo político, o que é constitucionalmente vetado aos militares da ativa²⁶⁷. O presidente uruguaio também desafiou as Forças Armadas em pleno ano eleitoral (2019), afastando do poder a cúpula militar quando teve conhecimento de seu envolvimento com o encobrimento de atos de violência estatal praticados durante a ditadura²⁶⁸. Trata-se de medida de reforma institucional que atende à incessante demanda da sociedade para continuar combatendo as atrocidades do passado autoritário.

Nas eleições de 2019 a Frente Ampla foi derrotada pela candidatura da direita. Desde então o quadro político é de retrocessos na justiça de transição, Mesmo diante de adversidades, a mobilização social no Uruguai em torno da

²⁶⁵ ROLDAN, *op. cit.*, p. 14.

²⁶⁶ OBSERVATÓRIO LUZ IBARBURU, *op. cit.*

²⁶⁷ G1. "Presidente do Uruguai pune comandante do exército com prisão por emitir opinião sobre projeto de lei". [s.l.], 13 de setembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/09/13/presidente-do-uruguai-pune-comandante-do-exercito-com-prisao-por-opiniao-em-projeto-de-lei.ghtml>. Acesso em 15 mar. 2021.

²⁶⁸ PIMENTEL, Matheus. A crise no Uruguai que expõe traumas da ditadura militar. Nexo, 11 abr 2019. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/04/10/A-crise-no-Uruguai-que-exp%C3%B5e-traumas-da-ditadura-militar>. Último acesso em 24 mar 2020.

justiça de transição permanece mantendo viva a memória do passado de violência política²⁶⁹.

Essas experiências, assim como a brasileira, que será abordada com mais profundidade a seguir, demonstram o caráter processual da implantação da justiça de transição, marcado por avanços e recuos. Novos contextos políticos atualizam a memória do passado autoritário, fortalecendo ou enfraquecendo demandas pautadas na reivindicação por respeito aos direitos humanos.

Observa-se também a persistência da luta pela superação das leis de impunidade a fim de que seja obtida a responsabilização penal de agentes estatais envolvidos com os crimes praticados contra perseguidos políticos. Para as vítimas e seus familiares, o estabelecimento dos fatos por meio de comissões da verdade é importante, mas deve servir para fortalecer a demanda por condenação criminal. De acordo com essa perspectiva, verdade não substitui justiça.

Em resposta à pressão dessas lutas, mesmo percorrendo caminhos tortuosos e labirínticos, alguma justiça foi alcançada na Argentina, no Chile e no Uruguai. Alicerçados na linguagem dos direitos humanos, familiares e vítimas obtiveram decisões judiciais favoráveis, ainda sob vigência da legislação de impunidade. A Argentina foi o único país a revogar as Leis de Caducidade e do Ponto Final por medida legislativa.

Em relação a seus vizinhos aqui mencionados, somente o Brasil ainda se apegua à validade da sua lei de anistia. Nesse aspecto, o país não está isolado apenas dos seus pares do Cone Sul, mas de toda a América Latina²⁷⁰. O passo da justiça de transição brasileira foi lento, sempre guiado para preservar a impunidade dos crimes da ditadura.

²⁶⁹ RIOS, Andrés del e COHEN, Alexandra Lizbona. “A luta pela memória, verdade e justiça não desvanece na pandemia: a marcha do silêncio, Uruguai”. In: *Le Monde Diplomatique Brasil*, [s.l.], 5 de junho de 2020. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/a-marcha-do-silencio-uruguai/>. Acesso em 15 mar. 2021.

²⁷⁰ HOLLANDA, Cristina Buarque de; BATISTA, Vanessa Oliveira e BOITEUX, Luciana. “Justiça de transição e direitos humanos na América Latina e na África do Sul”. In: *Revista OABRJ*, Rio de Janeiro, v.25, n.2, p.55-75, 2010.

2.3. O passo da justiça de transição guiado pelo esforço de preservação da memória conciliada

2.3.1. Primeiras concessões: reparação com esquecimento

O processo constituinte (1987-1988) poderia ter sido um momento propício para rever a anistia de 1979 ao configurar um espaço de abertura para diferentes vozes debaterem sobre o recente passado, buscando superar pendências relacionadas aos contornos da anistia. Sobre essa questão dois aspectos se apresentaram como cruciais: a ampliação da anistia para alcançar ex-militares cassados ao longo da ditadura e o fim da impunidade aos crimes da repressão²⁷¹. Embora houvesse muitos constituintes que sofreram perseguição política durante o regime de exceção, inclusive ocupando postos estratégicos nas relatorias de comissões temáticas onde o debate sobre anistia apareceu, não houve disposição para abordar reivindicação de responsabilização penal dos agentes estatais, levantada principalmente pelos familiares de mortos e desaparecidos²⁷².

As duas comissões constituintes temáticas onde o tema foi debatido aprovaram a proposta da anistia como reparação, incorporando também a demanda dos militares cassados por reversão aos seus cargos²⁷³. Sobre esse último aspecto, enfrentaram reação contundente da cúpula militar próxima ao governo Sarney, que chegou a desafiar a soberania da Assembleia Constituinte²⁷⁴. O grupo organizou um atuante lobby para pautar seus principais interesses na Constituinte: as funções das Forças Armadas, com preservação da defesa interna e do Conselho de Segurança Nacional; a competência da Justiça Militar; serviço militar obrigatório e a anistia²⁷⁵.

Nessa fase do processo constituinte, apesar de destemidos para insistir na anistia aos militares considerados pela cúpula das Forças Armadas como subversivos, os parlamentares não apresentaram disposição para enfrentar a

²⁷¹ SOUZA, Mayara Paiva e SANDES, Noé Freire. “Entre silêncios e ruídos: a anistia na Assembleia Constituinte de 1987/1988” *In: Anos 90*, Porto Alegre, v. 24, n. 46, p. 121-157, dez. 2017, p. 128.

²⁷² *Idem, ibidem*, p.131.

²⁷³ *Idem, ibidem*, p. 134

²⁷⁴ *Idem, ibidem*, p. 132-133.

²⁷⁵ *Idem, ibidem*, p.129, nota 10.

impunidade dos crimes da ditadura. Sob tal perspectiva, a reparação foi concebida como a melhor resposta para os erros e injustiças cometidos pelo regime autocrático, e também como uma forma de apagar o passado traumático²⁷⁶. Estava embutida nessa proposta a expectativa de desfazer as injustiças da ditadura e seguir em frente.

O limite para revisar a anistia de 1979 durante a elaboração da nova Constituição residiu em ampliar o seu alcance. Esse foi o objeto da ferrenha disputa entre parlamentares que atuaram na oposição à ditadura diante da supressão da proposta aprovada nas comissões temáticas pela Comissão de Sistematização, encarregada de elaborar o anteprojeto apresentado para deliberação da assembleia. A cúpula militar não estava disposta a rever nenhum ponto do ajuste da transição e pairava sobre esse debate a ameaça de retrocessos ao processo de democratização²⁷⁷. Ao final, prevaleceu a cautela para adiar para o futuro a ampliação da anistia como restauração de direitos. Em meio a esse debate limitado sobre o sentido da anistia, o deputado Haroldo Lima foi o único constituinte que se pronunciou sobre a necessidade de investigar os crimes da ditadura e punir seus autores²⁷⁸.

Diante de ambiente político tensionado pela sombra do passado autoritário, os movimentos sociais, e a esquerda em geral, direcionaram sua atenção para uma agenda mais ampla de direitos sociais, mirando o enfrentamento das desigualdades sociais. Outro foco de interesse foi a pauta identitária. Como consequência, o lugar da anistia na Constituição de 1988 foi periférico, em um único dispositivo, o art. 8º no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual não contém qualquer referência à anistia como impunidade. Na verdade, estabelece as bases para o tratamento da anistia como reparação, reconhecendo que a perseguição política produziu prejuízos e que o Estado é administrativamente responsável por esses danos.

O silêncio sobre o aspecto penal da anistia pode ter vários significados, mas por um longo período ele pareceu ter sepultado a lembrança dos crimes

²⁷⁶ *Idem, ibidem*, p. 133

²⁷⁷ *Idem, ibidem*, p.137.

²⁷⁸ *Idem, ibidem*, p.141.

praticados por agentes estatais. O projeto de esquecimento foi reforçado por legislação infraconstitucional que disciplinou acesso a arquivos da ditadura. Poucos anos depois de aprovada a Constituição, a Lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991 instituiu a política nacional de arquivos públicos e privados estipulando limites de acesso, baseados na preservação da segurança da sociedade e do Estado. Os decretos que regulamentaram a Lei de Arquivos impuseram restrições de sigilo que impediram às vítimas do regime autoritário acesso a informações sobre violações praticadas pelo aparato de repressão. O estatuto do sigilo foi acentuado alguns anos mais tarde, dessa vez pela legislação que regulamentou o dispositivo constitucional sobre acesso à informação (artigo 5º, XXXVIII). Ao dispor sobre a possibilidade de sigilo eterno, entre outros entraves para obtenção de documentos públicos, a Lei nº 11.105 de 5 de maio de 2005, ao invés de regulamentar o direito de acesso da cidadania à informação, protegeu o sigilo do governante²⁷⁹.

A luta contra o esquecimento das atrocidades cometidas pela repressão do regime militar ficou socialmente restrita aos sobreviventes da tortura, aos familiares de desaparecidos, aos militares banidos e a alguns movimentos de direitos humanos - uma minoria barulhenta que, amparada na retórica dos direitos humanos, alcançou algum sucesso na medida em que se consolidava o projeto de redemocratização. Com a posse de presidentes que atuaram em diferentes frentes de oposição à ditadura, Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), Luís Inácio Lula da Silva (2003-2011) e Dilma Vana Rousseff (2011-2016), foram adotadas respostas estatais para confrontar os espectros da ditadura.

Diante da pressão, grupos militares que já participavam do debate sobre o passado autoritário, mesmo afastados do exercício do poder, encontraram porta-vozes dos seus interesses em controlar o tempo, o passo e os termos das políticas de memória ou justiça de transição. Como mencionado anteriormente, em um vídeo em que se gravou sua participação no Seminário da Feiticeira em dezembro de 2014, evento organizado por Tércio Sampaio Ferraz Jr. com apoio

²⁷⁹ SOARES, *et. al.*, *op. cit.*, p. 87.

da editora Genjurídico, Nelson Jobim²⁸⁰ revela sua atuação nesse sentido. Jobim tinha trânsito entre os três poderes, e em seu testemunho relatou como desempenhou papel de mediador dos interesses militares para assegurar que a adoção de medidas de justiça de transição não comprometesse a impunidade de agentes estatais prevista na Lei de Anistia²⁸¹.

Em meio ao governo Fernando Henrique Cardoso, não fazia mais sentido insistir no silenciamento e no esquecimento completo, muito menos negar que presos políticos sofreram tortura ou refutar a existência de mortes e desaparecimentos. Segundo o próprio Nelson Jobim, ele foi encarregado, como ministro da Justiça, de mediar a negociação com familiares das vítimas e militares de uma resposta estatal para essa questão:

E o argumento que nós levantávamos, e que levantei a ambos, principalmente ao Tamoio²⁸², era o seguinte: Se nós não enfrentarmos, se o governo não enfrentar, o problema dos mortos e desaparecidos, nós teremos insepultos. E isso vai ficar circulando no Alvorada, eu dizia, entrando no gabinete, sentando na tua cadeira e te incomodando.

Foi assim que a primeira resposta governamental às demandas das vítimas veio com a adoção de medidas de reparação para familiares de mortos e desaparecidos, que implicavam, necessariamente, um reconhecimento oficial da responsabilidade estatal pelas atrocidades cometidas. A Lei nº 9.140, sancionada em 04 de dezembro de 1995, foi resultado de um cuidadoso ajuste para não atingir a memória conciliada da ditadura. Como observou Livia de

²⁸⁰ Após o exercício de advocacia militante e do magistério, começou sua atuação político partidária exercendo mandato de deputado federal durante a constituinte (1987-1991), sendo reeleito para o parlamento logo em seguida (1991-1995). Deixou o Legislativo para ser ministro da Justiça no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-1997) até assumir uma cadeira no Supremo Tribunal Federal, onde permaneceu até 2006, quando se aposentou voluntariamente. Voltou para o Poder Executivo ao ser nomeado por Lula ministro da Defesa em 2007, num momento de tensão no diálogo do governo com os militares. Lá permaneceu até agosto de 2011, já no governo Dilma Rousseff. Ver ABREU, Alzira Alves de, *et. al.* (coords.). “JOBIM, Nelson (verbete)” In *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930. Rio de Janeiro*. CPDOC, 2010. Disponível em <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/nelson-azevedo-jobim>. Acesso em 19 out 2020.

²⁸¹ JOBIM, Nelson. 13 – O direito a verdade e anistia – Seminários da Feiticeira 2014 – Ilhabela-SP. GEN Atlas, 35min30seg, 2014. Disponível em www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmO0ug. Acesso em 05 abr. 2021.

²⁸² Geraldo Tamoio Pereira da Neves, segundo o próprio Jobim, foi seu assessor. Indicado pelo então Ministro do Exército, General Zenildo Zoroastro de Lucena, foi por isso mesmo encarregado de conduzir a conversação com os militares. Ver JOBIM, Nelson. *Ibidem*.

Barros Salgado, não só essa, mas todas as normas que implantaram políticas de memória foram pensadas para atribuir um sentido específico à ditadura e à reparação²⁸³. É possível acrescentar a essa observação o cuidado para manter a impunidade dos crimes da repressão.

A legislação sobre mortos e desaparecidos reconheceu a responsabilidade estatal pela morte e pelo desaparecimento de perseguidos políticos que estivessem comprovadamente sob a detenção de agentes públicos:

Art. 1º São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.²⁸⁴

Esse dispositivo reproduziu a manobra usada pela Lei de Anistia para diluir a ênfase sobre as atrocidades dos governos militares ao ampliar o período de incidência da norma, previsto para o lapso temporal entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Mesmo mantendo-se a estratégia, a partir de 2002 a redação original foi alterada para adequar o lapso temporal sob a égide de tal medida de justiça de transição à periodização prevista no art. 8º do ADCT, que se estende até 05 de outubro de 1988.

O texto original de 1995 também limitou o reconhecimento da responsabilidade estatal a uma lista anexa com o nome de 136 pessoas desaparecidas que, a partir de então, passavam a ser reconhecidas como mortas. Ficaram de fora aqueles que tombaram em supostos conflitos armados. Considerando que na maior parte das vezes a versão oficial era a de morte em situação de “troca de tiros”, e que cabia aos familiares a comprovação das circunstâncias do óbito e/ou do desaparecimento (art. 7º), a lei criou uma série

²⁸³ SALGADO, Livia de Barros. “Disputas e limites da Comissão da Verdade no Brasil”. In: *Transversos: Revista de História*, p. 56-78. Rio de Janeiro: UERJ, n. 12, abril 2018. p.57. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/33651>. Acesso em 12 abr. 2020.

²⁸⁴ BRASIL. Lei nº 9.140 de 04 de dezembro de 1995. *Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9140.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

de entraves para o reconhecimento da responsabilidade estatal em casos não inscritos na lista anexa à norma.

Ainda mais importante, a política para mortos e desaparecidos preservou expressamente os termos da “pacificação” contida na anistia de 1979, ou seja, a impunidade dos agentes estatais:

Art. 2º A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos orientar-se-ão pelo princípio de reconciliação e de pacificação nacional, expresso na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia²⁸⁵

Mais tarde, alterações foram aprovadas como resposta às demandas dos familiares para superar alguns limites impostos pela previsão legislativa original. A modificação realizada em 2002 também atribuiu reconhecimento genérico de morte às pessoas desaparecidas sob custódia de órgãos da repressão, cabendo à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), criada para efetivar tal política, a apuração individual de cada caso (nova redação ao art. 1º)²⁸⁶.

Outra mudança, aprovada em 2004²⁸⁷, ampliou as hipóteses para o reconhecimento de morte e desaparecimento nos termos da lei (art. 4º), e vinculou a representação militar na CEMDP ao Ministério da Defesa, já que o texto original mencionava uma representação das Forças Armadas (art. 5º, § 1º, IV, texto original). A mesma reforma deslocou a comissão para a Secretaria Especial de Direitos Humanos (art. 8º). As duas alterações legislativas ampliaram o prazo originalmente previsto para a apresentação do pedido de indenização. Nenhum desses pontos afetou os termos da anistia de 1979.

²⁸⁵ *Idem, ibidem.*

²⁸⁶ Lei 10.536 de 14 de agosto de 2002. *Altera dispositivos da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10536.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

²⁸⁷ Ver Lei 10.875 de 1º de junho de 2004. *Altera dispositivos da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.875.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

Essas modificações conferiram novo fôlego à política²⁸⁸, permitindo que a CEMDP prolongasse e qualificasse seus trabalhos em um ambiente governamental mais receptivo para conceder visibilidade ao resultado de suas investigações. Em agosto de 2007, durante ato com a presença do Presidente da República, foi lançado o livro-relatório *Direito à Memória e à Verdade*, tornando público o registro dos onze anos de funcionamento da Comissão, com destaque para um resumo da história das vítimas mortas e desaparecidas²⁸⁹. Na visão dos setores do governo Lula que estimularam o debate sobre justiça de transição a partir do seu segundo mandato, expressa pelo então Ministro dos Direitos Humanos Paulo Vannuchi, aquele livro-relatório deflagrou a disputa política que resultou na criação da Comissão Nacional da Verdade²⁹⁰.

Nesse contexto, o reconhecimento da responsabilidade administrativa representava um avanço, mas não a realização do projeto de transição desejado pela memória reivindicativa, que nunca aceitou o discurso da impunidade dos crimes da ditadura como pacto pelo esquecimento e perdão penal. De fato, para os sobreviventes da tortura e os familiares de mortos e desaparecidos²⁹¹, não fazia sentido a anistia da violência estatal.

Um outro significado para a anistia concedida em 1979 foi inscrito na Constituição de 1988, documento que simbolizou a redemocratização. A chamada Constituição Cidadã pode ser considerada a mais importante medida de lustração do processo de justiça de transição brasileiro. Ao consagrar princípios democráticos e proteger direitos fundamentais com abertura para os direitos humanos cosmopolitas, estabelece, em tese, parâmetros para remodelar instituições recebidas do período ditatorial. Ademais, a partir de 1993, quando a Emenda Constitucional nº 3 incluiu no rol das ações constitucionais a Arguição

²⁸⁸ Na visão dos familiares, a lei original era muito restritiva

²⁸⁹ BRASIL, Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Programa Nacional de Direitos Humanos 3, Brasília: SEDH/PR, 2010, p. 210.

²⁹⁰ DIAS, Reginaldo Benedito. "A Comissão Nacional da Verdade, a disputa da memória sobre o período da ditadura e o tempo presente". In *Patrimônio e Memória*, São Paulo:UNESP, v.9, n.1, p.71-95, janeiro-junho 2013. p.. 78. Disponível em <http://pem.assis.unesp.br/index.php/pem/article/view/343>, Acesso em 04 abr 2020. Neste artigo o autor destaca o caráter memorialístico desta afirmação de Paulo Vanucchi, uma visão nem sempre compartilhada com os movimentos sociais.

²⁹¹ A Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos (CFMD) e os Grupos Tortura Nunca Mais (GTNM) foram os representantes dos familiares das vítimas na articulação com o governo para o desenho dessa política.

de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), a Carta Magna, em tese, consagrou-se como uma muralha para impedir a recepção da legislação autoritária que não foi expressamente revogada²⁹².

A anistia foi disciplinada no art. 8º do ADCT como o dever de reparação estatal pelos prejuízos decorrentes da injusta perseguição política. Assim, o reconhecimento da morte seguido de reparação foi considerado um passo tardio, já que adotado sete anos após a promulgação da Carta Magna, mas importante em direção à implementação do projeto constitucional. Outro passo para a realização da anistia como reparação foi a criação da Comissão de Anistia pela Lei nº 10.559, de 2002, um dos últimos atos do governo Fernando Henrique Cardoso, ele próprio vítima da perseguição política pela ditadura.

Foi essa legislação que, em realidade, regulamentou o dispositivo constitucional sobre anistia, consolidando a reparação como única resposta governamental aos arbítrios da repressão da ditadura. De acordo com a CF/1988, parecia ser esse o limite do horizonte de expectativas para políticas de memória no Brasil. Nessa altura, em 2002, em contraste com o que ocorria em territórios vizinhos sob o impacto da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Barrios Altos vs Peru* (2001)²⁹³, por aqui sequer havia um debate público ampliado sobre justiça de transição.

Ao lado de um texto preocupado com a afirmação de direitos e de proteção da cidadania contra o exercício arbitrário do poder, o ambiente de democratização contribuiu para a incorporação pelo campo jurídico brasileiro das transformações do direito constitucional contemporâneo. O compromisso com a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e uma nova hermenêutica constitucional compõem os alicerces do novo

²⁹² BRASIL. “Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993”. *Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em 31 jul. 2021.

²⁹³ Nesta decisão a Corte fulminou a compatibilidade entre a Convenção Americana de Direitos Humanos e legislação peruana que anistiava graves violações a direitos humanos cometidas sob os auspícios do regime de exceção instalado por Alberto Fujimori (1990-2000). Ver CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, “Caso Barrios Altos vs. Peru”. *Sentença de mérito de 14 mar. 2001*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

constitucionalismo que asseguram concretização do projeto constitucional desenhado em 1988 com atualização em face de demandas que surgem do processo incessante de mudanças sociais²⁹⁴.

Desse modo, a ausência de menção expressa pelo texto constitucional ao direito à memória e à verdade, não foi óbice para que sua proteção fosse reconhecida na Constituição de 1988 como direito fundamental implícito²⁹⁵, à medida em que o debate sobre justiça de transição se impôs no Brasil. Em maio de 2008, a Procuradoria Geral da República arguiu a inconstitucionalidade da restrições de acesso a arquivos impostas pela legislação em vigor (Lei 8.159 de 8 de janeiro de 1991 e Lei 11.111 de 5 de maio de 2005), invocando o direito fundamental à memória e à verdade. A ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 4077) não foi prontamente apreciada pelo STF, mas sua proposição foi sinal de que se fortalecia na sociedade brasileira a demanda pelo acerto de contas com o passado autoritário²⁹⁶.

2.3.2. Aprofundamento do debate na direção de avanços

Num contexto político em que a agenda dos direitos humanos havia se consolidado como referência para a ação governamental, a pauta da justiça de transição começou a ganhar corpo no Brasil a partir do segundo mandato de Lula (2007-2010). É relevante lembrar que, naquela altura, outra decisão da Corte Interamericana reforçou os avanços já alcançados por vizinhos do Cone Sul na superação da impunidade de seus passados autoritários. Em 2006 foi a vez da autoanistia chilena ser declarada incompatível com o tratado regional de direitos

²⁹⁴ BARROSO, Luis Roberto. “A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo”. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de, MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (coord.). *Direito Administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Forum, 2008, p. 31-63

²⁹⁵ SOARES, Ricardo Maurício, et. al., op. cit., 2013, p. 45.

²⁹⁶ A ADI 4077 só foi julgada em setembro de 2016, depois do julgamento da ADPF 153 e quando o pedido já estava prejudicado pela edição da nova legislação de acesso a arquivos, aprovada junto com a criação da Comissão Nacional da Verdade. Ver BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação direta de inconstitucionalidade nº 4077”. Requerente: Procurador Geral da República. Relatora Ministra Rosa Weber. *Decisão monocrática*, 23 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310369043&ext=.pdf>. Acesso em 08 set. 2016.

humanos no caso *Almonacid Arellano vs Chile*²⁹⁷, numa decisão que forneceu argumentos jurídicos para a luta que se fortalecia na sociedade brasileira.

Nesse sentido, foi emblemática a realização da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos em dezembro de 2008, um encontro da sociedade civil com o governo para estabelecer de forma participativa uma nova agenda nacional para os direitos humanos, apresentando propostas para a revisão do Programa Nacional de Direitos Humanos²⁹⁸. O debate foi estruturado em sete eixos temáticos e mobilizou a sociedade e os diversos movimentos de direitos humanos durante todo o ano de 2008, já que antes do encontro nacional foram realizadas conferências estaduais, por sua vez precedidas de conferências regionais ou municipais. Um desses eixos tratou da demanda por verdade e justiça, e dele emergiram propostas que expressavam o fortalecimento da reivindicação social por respostas estatais mais consistentes para lidar com os escombros da ditadura. Entre elas, a proposta 9, em especial, provocou forte reação entre militares, pois envolvia implicitamente uma releitura da Lei de Anistia²⁹⁹

Constituir a Comissão Nacional de Verdade e Justiça, [...] com plenos poderes para a apuração dos crimes de lesa humanidade e violação de direitos humanos cometidos durante a articulação para o golpe e a ditadura militar, devendo nominar e encaminhar aos órgãos competentes para punição dos acusados por esses crimes [...]³⁰⁰

Desagradou aos quartéis a possibilidade de um ato do Poder Executivo criar uma instância com poderes quase judiciais para apurar atrocidades da ditadura, identificadas como crimes de lesa humanidade. Estava implícito nessa

²⁹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ‘Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile’, *Sentença de 26 set. 2006*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

²⁹⁸ Ver BRASIL. “Decreto de 29 de abril de 2008”. *Convoca a 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Dnn/Dnn11571.htm. Acesso em 28 mai. 2021..

²⁹⁹ BRASIL, Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Resoluções aprovadas na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos: democracia, desenvolvimento e direitos humanos: superando as desigualdades*. Brasília, 2008. Disponível em <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1367>. Acesso em 19 out 2020.

³⁰⁰ *Idem, ibidem*, p. 154 e 155.

proposta a qualificação das barbaridades praticadas por agentes da repressão como delitos inaniestáveis e imprescritíveis.

Apenas um ano depois foi editado o Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, instituindo o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3 com seis eixos temáticos, divididos em diretrizes, por sua vez subdivididas em objetivos estratégicos com a definição de ações programáticas para sua efetivação. Em tal programa, a redação da proposta apresentada pelos movimentos sociais foi alterada para não comprometer o pacto da anistia com a impunidade, e as atribuições de uma instância para estabelecimento dos fatos ficaram restringidas:

Diretriz 23 [...]

Objetivo estratégico I [...]

Ação programática:

a) Designar grupo de trabalho [...] para elaborar, até abril de 2010, projeto de lei que institua Comissão Nacional da Verdade, composta de forma plural e suprapartidária, com mandato e prazo definidos, para examinar as violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política no período mencionado, observado o seguinte:

[...]

colaborar com todas as instâncias do Poder Público para a apuração de violações de Direitos Humanos, observadas as disposições da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979³⁰¹; [...].

Mesmo com o cuidado de delimitar as atribuições de uma eventual comissão da verdade respeitando os termos da Lei de Anistia, as Forças Armadas não gostaram da redação de outros dispositivos do PNDH 3. A insatisfação se dirigiu à redação da previsão de algumas ações programáticas nas diretrizes 24 (a preservação da memória histórica e a construção pública da verdade) e 25 (a modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia). Ao final, obtiveram uma alteração no texto original de modo a assegurar redação similar à da Lei de Anistia no que diz respeito à referência a amplo período de suposta exceção, uma estratégia para diluir o foco na ditadura militar.

³⁰¹ BRASIL, Secretaria Especial de Direitos Humanos, *op. cit.*

O então ministro da Defesa Nelson Jobim chegou até a ameaçar seu afastamento como demonstração do seu descontentamento³⁰². Diante do impasse num ano eleitoral, Lula adiou o desfecho para o governo sucessor. Restou a Dilma Rousseff a missão de enfrentar o desgaste com os militares ao adotar uma política de memória mais ousada, que só veio a ocorrer dois anos depois da edição do PNDH 3. A polêmica acerca desse documento se acirrou no início de 2010, quando o destino sobre a impunidade dos crimes da ditadura já estava sob o crivo do STF. Em abril, a corte constitucional colocou em pauta o julgamento da ADPF nº 153, também sob influência desse debate, e com o propósito de encerrá-lo. É diante desse quadro que Maria Celina D´Araújo chama a atenção para o “estável poder de veto” que os militares conseguiram exercer sobre essa matéria³⁰³.

De qualquer forma, a mobilização, na 11ª Conferência de Direitos Humanos, em torno da justiça de transição produziu resultados. A proposta de fortalecimento das instituições públicas encarregadas de apuração e declaração de anistia política (Comissão de Anistia) e mortos e desaparecidos (Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos) foi acatada pelo governo. Em especial, a Comissão de Anistia assumiu uma nova configuração. Sob o comando de Paulo Abraão na sua presidência e de Tarso Genro no Ministério da Justiça, deixou de ser órgão gestor da política de reparação sob o prisma estritamente financeiro, para promover políticas de educação e memória, compreendidas também como formas de reparação³⁰⁴.

Além do Projeto Caravanas da Anistia, iniciado em 2009 (sessões de julgamento de pedidos de anistia/reparação itinerantes), tal Comissão implantou o Projeto Marcas da Memória em 2010 (de apoio às produções intelectual e

³⁰² QUERO, Caio. “Entenda a polêmica sobre a Comissão Nacional da Verdade”. In: *BBC Brasil*. São Paulo, 13 jan 2010. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100112_comissao_qanda_cg.Último acesso em 29 mar 2020.

³⁰³ D´ARAÚJO, op. cit.

³⁰⁴ José Carlos Moreira Alves Filho, conselheiro da Comissão de Anistia de 2007 a 2016, destaca os ataques sofridos pelos trabalhos da Comissão, especialmente quanto aos valores pagos em indenizações a anistiados, mesmo quando esta se volta para novos projetos. Ver ALVES FILHO, José Carlos Moreira. “A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada”. In: PIOVESAN, Flavia e SOARES, Inês Virgínia Prado. (coord.). *Direitos humanos atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 31-35.

cultural de uma história oral da anistia no Brasil), as Clínicas de Testemunho em 2012 (para a atenção psicológica aos indivíduos, às famílias e aos grupos afetados pela violência praticada por agentes do Estado) e o Memorial da Anistia Política no Brasil em 2009 (para a construção de um espaço para recordar as mazelas da ditadura, infelizmente não concluído)³⁰⁵.

Aos poucos, uma inversão do perdão contido na lei de 1979 se consolidou na condução dos trabalhos da Comissão de Anistia. Por meio do Projeto Caravanas da Anistia, a partir de 2009 aquele colegiado passou a proferir suas decisões sobre os pedidos de reparação em cerimônias itinerantes que percorreram todo o território brasileiro. Nessas solenidades ocorriam julgamentos simbólicos, sempre finalizados com o pedido formal de desculpas, proferido por membros da Comissão em nome do Estado brasileiro. A chamada virada hermenêutica da Comissão de Anistia consagrou o entendimento de que cabia ao poder estatal pedir perdão, e não perdoar³⁰⁶. Esse órgão governamental promoveu uma reconfiguração do sentido da anistia, concebida constitucionalmente não como impunidade, mas como dever de reparação. Ainda mais que isso, ampliou o sentido de reparação, que deixou de ser meramente pecuniária para incluir medidas de memória e de divulgação de conhecimento sobre as atrocidades da ditadura.

Além de reconfigurar a anistia, a Comissão também combateu sua conotação de esquecimento e impunidade. Nesse sentido, atuou para aprofundar a justiça de transição no Brasil, nos termos propostos pela 11ª Conferência de Direitos Humanos. A partir de 2007, no segundo mandato de Lula (2007-2011), tornou-se o principal canal de diálogo governamental com a memória reivindicativa das vítimas por verdade e justiça. Sua atuação foi fundamental para o questionamento constitucional da impunidade e para a implantação da Comissão Nacional da Verdade.

³⁰⁵ Ver mais informações sobre esses projetos no site do Ministério da Justiça. BRASIL, M.J. Projetos de memória e reparação. Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/projetos>. Acesso em 26 set 2019.

³⁰⁶ ABRAÃO, Paulo e TORELLY, Marcelo. "Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia". In: PIOVESAN, F. e SOARES, I.V.P. *Direitos humanos atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p.119.

Foi assim que, no bojo desse movimento de transformação do sentido da anistia como reparação, a Comissão da Anistia promoveu, em 31 de julho de 2008, a realização de audiência pública com o propósito de discutir as possibilidades jurídicas para a responsabilização penal de torturadores e assassinos da repressão³⁰⁷. Desta audiência participou o Conselho Federal da OAB que, sob a presidência de Cezar Brito, arguiu a inconstitucionalidade da autoanistia contida na Lei nº 6.683, de 1979. Como fruto do que foi debatido em tal evento, em 21 de outubro de 2008 foi protocolada a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, pela qual se questionou a recepção, pela nova ordem constitucional, da interpretação predominante da Lei de Anistia que estende o perdão penal aos agentes estatais³⁰⁸. Todavia, como sugere a decisão proferida em 28 de abril de 2010 pelo STF, o debate ainda não estava amadurecido no meio jurídico.

Mesmo que a Comissão de Anistia já estivesse realizando parcerias internacionais para refletir sobre o caso brasileiro em perspectiva comparada, os primeiros resultados de estudos, pesquisas, audiências públicas, eventos e seminários, realizados em cooperação entre instituições acadêmicas estrangeiras e brasileiras, só começaram a ser publicados depois da deliberação pela constitucionalidade da anistia aos torturadores. Esse debate foi especialmente intensificado após a decisão do STF, imediatamente seguida da condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida em 24 de novembro de 2010³⁰⁹. A afirmação da invalidade da autoanistia de 1979 em face de normas internacionais de direito humanos conferiu fôlego aos movimentos reivindicativos da memória das vítimas do passado autoritário no Brasil.

Em 2009, foi lançada a Revista Anistia Política e Justiça de Transição, já se constituindo como um espaço público para realizar a difusão de ideias sobre o tema. No entanto, só a partir de maio de 2010, após a decisão do STF, começaram a ser patrocinadas mais publicações, que sistematizaram

³⁰⁷ ALVES FILHO, *op. cit.* p. 36.

³⁰⁸ *Idem, ibidem.*

³⁰⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil”, *Sentença de 24 nov. 2010*. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 27 ago. 2020.

discussões travadas em seminários sobre justiça de transição realizados em cooperação internacional, sob os auspícios do Ministério da Justiça. Essas publicações permitiram o aprofundamento da produção acadêmica sobre justiça de transição³¹⁰, alcançando especialmente o meio jurídico e fornecendo subsídios para sustentar novas reivindicações pela revisão da Lei de Anistia e pela criação de uma Comissão da Verdade³¹¹.

A primeira coletânea publicada sistematizou o debate ocorrido durante seminário realizado em abril de 2009, produto da parceria com o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra para pensar sobre repressão e memória política no contexto ibero-americano³¹². Em 2011, foi publicada outra coletânea de artigos com o objetivo de apresentar aportes teóricos sobre experiências latino-americanas, fruto de uma cooperação com o Centro Internacional para a Justiça de Transição³¹³. Nesse mesmo ano, foi lançado mais um livro com textos que conduziram reflexões apresentadas em seminário realizado em outubro de 2010, dessa vez na Inglaterra, no Centro de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Oxford, justamente com o propósito de inserir o caso brasileiro nos debates transicionais³¹⁴. Também como produto de cooperação internacional, dessa vez com a Alemanha, em 2015 foi publicada

³¹⁰ Todas as publicações patrocinadas pelo Ministério da Justiça/ Comissão de Anistia têm versão digital. Ver BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Central de conteúdo – anistia política. Disponível em <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2>. Acesso em 19 out 2020.

³¹¹ Logo após a condenação proferida pela Corte Interamericana contra o Brasil, o Conselho Federal da OAB opôs embargos declaratórios à decisão da ADPF nº 153. Diante da ausência de manifestação do STF, o Partido Socialismo e Liberdade propôs outra ação para questionar a validade da Lei de Anistia em maio/2014, dessa vez com fundamento na decisão da CIDH, a ADPF nº 320. Os dois processos foram reunidos em junho/2014 e passados sete anos, ainda aguardam julgamento.

³¹² SANTOS, Boaventura de Souza. et. al (org.). *Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Coimbra: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais. 2010.

³¹³ REÁTEGUI, Felix. (org.) *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

³¹⁴ PAYNE, Leigh A., ABRAÃO, Paulo, TORELLY, Marcelo. (org.). *Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Oxford: Universidade de Oxford, Centro Latino-Americano. 2011.

uma coletânea com textos apresentados num seminário realizado em 2012 na Universidade Goethe de Frankfurt sobre justiça de transição³¹⁵.

Outras coletâneas foram publicadas no bojo do Projeto Marcas da Memória, que continha uma linha de apoio financeiro para registros de anais de diferentes eventos sobre anistia política e justiça de transição. Nesse grupo está o volume 7 da Coleção Direito Achado na Rua, um programa extensionista da Universidade de Brasília na área de educação para direitos, dedicado à justiça de transição³¹⁶. Também houve publicação de obra com as palestras e as conferências de um seminário sobre justiça de transição realizado na Universidade Federal da Paraíba em 2012³¹⁷ e um livro que reúne contribuições coletadas ao longo de atividades promovidas durante o ano de 2011 pela Organização Não Governamental *Acesso, Cidadania e Direitos Humanos*³¹⁸.

Esse debate público e acadêmico sobre justiça de transição, embora intenso e profundo, não foi suficiente para alcançar a revisão da impunidade dos crimes da repressão assegurada pela Lei de Anistia. Contudo, foi importante para superar resistências em torno da criação de uma comissão da verdade, que veio junto com a liberação do acesso aos arquivos da ditadura.

2.3.3. Para o passado passar: verdade no lugar da justiça

Ainda que criada tardiamente, o ambiente de disputa norteou todo o processo de debate legislativo que definiu os contornos da Comissão Nacional da Verdade, tendo se acirrado durante seu funcionamento. Porta-vozes de memórias enaltecidas da ditadura invocaram o revanchismo inerente a uma instância dessa natureza para resistir à sua criação, à sua instalação e ao seu funcionamento. Do outro lado, representantes da memória das vítimas da repressão, amparados no paradigma dos direitos humanos, pressionaram desde

³¹⁵ PRITTWITZ, Cornélius et. al. (org.). “Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha”. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. 2015.

³¹⁶ SOUZA JUNIOR, José Geraldo de, et. al. (org.). *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015.

³¹⁷ TOSI, Giuseppe et. al. (org.). *Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

³¹⁸ CABRERA, Carlos Artur Gallo. *Justiça de transição para uma transição da justiça*. Porto Alegre: Promoarte, 2012.

o início por poderes mais amplos de investigação, exposição pública dos trabalhos e garantia de julgamento dos crimes identificados.

Entre esses extremos, o processo foi conduzido pela forma de lembrar a ditadura e a transição que se tornou predominante na sociedade brasileira. A memória conciliada, ou liberal, admitia a importância de oficializar uma narrativa sobre a violência da repressão para finalmente deixar o passado para trás e seguir em frente. De acordo com essa percepção, o estabelecimento dos fatos por um órgão estatal encerraria a questão da justiça de transição no Brasil, preservando a impunidade dos criminosos prevista na Lei de Anistia.

É importante destacar que a conciliação para aceitar a instituição de um órgão encarregado de construir um discurso oficial sobre a violência da ditadura só ocorreu a partir da pressão dos movimentos de direitos humanos. O evento desencadeador foi a 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos de 2008, precursor do PNDH 3, um documento governamental que chancelou algumas demandas dos movimentos sociais.

A Conferência foi realizada num ambiente em que a pauta da justiça de transição já encontrava apoio de setores governamentais, tendo sido convocada em abril de 2008 para ser realizada sob a coordenação da Secretaria Especial de Direitos Humanos em dezembro desse mesmo ano. Nesse ínterim, em julho, a Comissão de Anistia realizou audiência pública na qual o Presidente do Conselho Federal da OAB formou seu convencimento para a propositura de uma ADPF, o que viria ocorrer em outubro. Quando o encontro nacional ocorreu, no final do ano, a articulação acerca do direito à memória, à verdade e à justiça estava fortalecida para exigir uma ampliação das medidas governamentais destinadas a lidar com os espectros da ditadura.

Aproveitando a conjuntura favorável, as deliberações foram bastante arrojadas, provocando reações que pressionaram o governo por mudanças que desconfiguraram as demandas sociais. Mesmo obtendo a maior parte das alterações reivindicadas, os militares não se conformaram com a agenda relacionada ao direito à memória e à verdade do PNDH 3, o que provocou uma crise dentro do governo, com a ameaça de afastamento do então ministro da Defesa, Nelson Jobim. Acalmados os ânimos, foi esse mesmo ministro quem se

encarregou de convencer as Forças Armadas sobre a importância de aceitar a criação de uma comissão da verdade e negociar os termos do seu desenho no projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional em 20 de maio de 2010³¹⁹. Em testemunho já mencionado, Jobim reconhece o seu papel de protagonista da narrativa contida na memória conciliada:

Vou tentar fazer uma espécie de testemunho. De coisas que eu ouvi e de coisas que eu fui ator. Ou seja, fui personagem desse processo todo que envolve essa legislação, envolve essa discussão política dentro do governo sobre o problema da anistia.

O argumento usado foi o mesmo que invocou para negociar com os militares uma medida de reparação para os familiares de mortos e desaparecidos políticos. Naquela ocasião, como ministro da Justiça de FHC, colocou na mesa de negociação a importância de sepultar os mortos para que o problema fosse enfrentado “de frente, sem retaliação”³²⁰. Entenda-se por retaliação uma eventual revisão dos termos da anistia bilateral de 1979. Para ele, um guardião da memória conciliada sobre a transição, tratava-se de um pacto político intocável. Em suas palavras:

[...] o que é que estava em jogo em 1979. A questão que se põe é a seguinte: [...] obtidos os resultados pretendidos no acordo político daquela época, somos confiáveis, no sentido histórico, no sentido de rever aquilo que se acordou à época, sob alegações humanitárias? Qual é a consequência disso?

Assim como em 1995, em 2010 seria necessário avançar um pouco nas políticas de memória a fim de preservar o essencial, ou seja, a impossibilidade de punir agentes da repressão. Os termos para aceitar o estabelecimento dos fatos por uma comissão da verdade excluía consequências jurídicas em âmbito penal decorrentes do conhecimento desses fatos.

Nós sustentávamos de que [sic] o objetivo era obter uma informação verdadeira, [...]. Uma coisa é obter a

³¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. “Projeto de Lei nº 7376 de 20 de maio de 2010. Cria a Comissão Nacional da Verdade, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República”. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=478193>. Acesso em 20 de julho de 2020.

³²⁰ JOBIM, Nelson, *op. cit.*

informação verdadeira, e outra coisa é tirar consequências de uma informação verdadeira³²¹.

É possível relacionar a tranquilidade sobre os limites da comissão da verdade expressa nesse testemunho ao fato de ter sido proferido em dezembro de 2014, portanto, quando a decisão do STF sobre a validade da Lei de Anistia parecia já não ser passível de reversão. No final de 2009, quando foi lançado o PNDH 3, essa ainda era uma questão em aberto que despertava incertezas entre os militares e seus apoiadores quanto aos desdobramentos de uma medida dessa natureza. De qualquer forma, a estratégia que Jobim utilizou para superar as resistências foi apresentar a proposta como uma forma de encerrar a questão sobre justiça de transição e o regime de 1964:

[...] a existência da comissão da verdade como uma forma de solucionar o futuro. Porque, no momento em que este relatório for aprovado, depois, daqui a um ano, dificilmente alguém vai falar dele. Só para exemplo histórico. E o assunto tá superado. Ou seja, é necessário que nós venhamos a assumir esse problema.

Trata-se justamente daquela visão de passado irreversível, apontada por Bevernage como sendo cara aos perpetradores de violência estatal, aqueles interessados em preservar sua impunidade deixando o passado passar³²². Aqui no Brasil, assim como em outros países que se defrontaram com os dilemas de uma redemocratização que envolvesse mecanismos oficiais de enfrentamento do legado autoritário, a comissão da verdade foi identificada como uma alternativa às medidas de justiça para responsabilizar agentes estatais.

Isso ficou muito evidente em alguns trechos de cinco dos sete votos do STF que compuseram a maioria pela preservação da anistia nos termos conferidos em 1979. A começar pelo relator, Eros Grau, que no início e no fim do seu voto faz referência ao parecer da Procuradoria Geral da República para afirmar:

Não vejo, de outra parte, como se possa afirmar que Lei n. 6.683/79 impede o acesso a informações atinentes à atuação dos agentes da repressão no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

³²¹ *Idem, ibidem*

³²² BEVERNAGE, *op. cit.*

Permito-me neste passo reproduzir trecho do parecer do Procurador Geral da República:

“É evidente que reconhecer a legitimidade da Lei de Anistia não significa apagar o passado.

[...]

Retorno ao parecer do iminente Procurador da República. Impõe-se, sim, o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu entre nós durante as décadas sombrias que conheci. [...]³²³.

O voto de Carmem Lúcia também começa e termina fazendo a distinção entre o direito à verdade e o direito à justiça, para esclarecer que a validade da anistia bilateral não impede a busca da verdade:

Assim, o direito à verdade, o direito à história, o dever do Estado brasileiro de investigar, encontrar resposta, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no período ditatorial não estão em questão, e, se estivessem, pelo menos eu, com certeza, daria resposta exatamente no sentido enaltecido pela advogada.

(...)

O Brasil tem o direito de saber e o Estado tem o dever de informar, para que não sejam esquecidos os horrores perpetrados contra os brasileiros. Ultrapassar ou desconhecer a anistia, tal como entendida e praticada, com o aval da Ordem dos Advogados do Brasil, na primeira hora de sua proposição, para retroagir sobre o que se sedimentou e se exauriu, pela via da presente Arguição, é que não vejo como possa ser acolhido em face do direito vigente³²⁴

Até no seu curto voto, Ellen Gracie esclareceu que a anistia não cria obstáculos ao conhecimento da verdade:

[...] O conhecimento dos documentos relativos ao período não é obstaculizado pela anistia, mas por normas outras que os cobrem de sigilo e cuja constitucionalidade já está submetida ao crivo deste Tribunal (Leis 8.159/91 e 11.111/05, objeto da ADI 4.077³²⁵.

³²³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF”. Arguente: Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Eros Grau. Acórdão, 29 abr. 2008. p. 18. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em 19 out. 2020.

³²⁴ *Idem, ibidem*, p. 98.

³²⁵ *Idem, ibidem*, p.151-152.

Celso de Mello, em um longo voto dedicado à fundamentação da não aplicação do direito internacional na apreciação sobre a validade da autoanistia, também registrou, ao final, seu entendimento sobre a constitucionalidade do direito à verdade:

Cumpra registrar, finalmente, Senhor Presidente, que a improcedência da presente ação não impõe qualquer óbice à busca da verdade e à preservação da memória histórica em torno dos fatos ocorridos no período em que o país foi dominado pelo regime militar.

[...]

Vê-se, portanto, que assista, a toda a sociedade, o direito de ver esclarecidos os fatos ocorridos em período tão obscuro de nossa história, direito este que, para ser exercido em plenitude, não depende da responsabilização criminal dos autores de tais fatos, a significar, portanto, que a Lei nº 6.683/79 não se qualifica como obstáculo jurídico à recuperação da memória histórica e ao conhecimento da verdade³²⁶.

Finalmente o Ministro Cezar Peluso, então presidente do STF, destacou que a validade constitucional da impunidade dos crimes da ditadura, nos termos da Lei de Anistia, não afeta a constitucionalidade do “direito à verdade histórica”:

[...] evidentemente esta demanda nada tem com o direito constitucional a informações dos órgãos públicos, isto é, com o chamado “direito à verdade histórica”, porque nada impede que, por outros meios, não pelo reconhecimento do caráter criminoso de fatos cobertos pela anistia, se podem apurar suas responsabilidades históricas e políticas. Não há nenhum obstáculo que, para tal apuração, resulte da improcedência desta demanda³²⁷.

Com esses votos, o Supremo Tribunal Federal pavimentou o caminho para a adoção de uma política para o estabelecimento dos fatos sem comprometer a impunidade insculpida na Lei de Anistia. O julgamento foi proferido em 29 de abril de 2010 e, menos de um mês depois, em 20 de maio, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.376, pelo qual propôs a criação da Comissão Nacional da Verdade. No julgamento da ADPF 153 o ministro Eros Grau e a ministra Ellen Gracie³²⁸ também fizeram

³²⁶ *Idem, ibidem*, p. 197 e p. 202.

³²⁷ *Idem, ibidem*, p. 209.

³²⁸ *Idem, ibidem*, p.45, 151-152

referência à ADI 4.077, indicando que reconheciam a inconstitucionalidade das restrições legalmente impostas ao acesso a arquivos da ditadura.

Apesar de uma longa tramitação de um ano e meio, o projeto não foi submetido a debate público com a ampla participação dos movimentos sociais. Nenhum pedido para realização de audiência pública foi atendido. Nenhuma emenda apresentada pelos movimentos em defesa da memória das vítimas foi acatada. As únicas emendas aprovadas foram de autoria do DEM, do PSDB e do PPS³²⁹. Além da interdição à participação social, o projeto ficou adormecido até o dia 21 de setembro de 2011, quando entrou na pauta da Câmara dos Deputados para ser votado em regime de urgência urgentíssima. A demanda por uma rápida aprovação foi premida pela necessidade do governo de prestar contas à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o cumprimento da decisão proferida no caso Guerrilha do Araguaia em dezembro de 2010.

Foi uma sessão acalorada por pronunciamentos contundentes de defesa da memória militar ressentida, considerada sob ameaça. O deputado Arolde Oliveira do Democratas (DEM) chamou de revanchista uma proposta que não colocasse em pauta a investigação de crimes praticados pelos dois lados³³⁰. O então deputado Jair Bolsonaro, do Partido Popular (PP), manifestou em seu discurso a preocupação com o futuro da memória militar, quando demonstrou temer que o relatório dessa Comissão fosse “imposto junto aos livros do MEC”³³¹.

Apesar das vozes inconformadas, o projeto já havia sido negociado com a cúpula das Forças Armadas, que estrategicamente compreendeu a proposta como um ponto final sobre a exposição pública da violência do período autocrático. Sendo assim, a partir de tal data, sua aprovação ocorreu sem maiores resistências. Mesmo porque foi assegurada na negociação a preservação da lógica da pacificação/reconciliação contida na anistia de 1979 e mencionada logo no primeiro artigo da Lei nº 12.528, de 2011:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a

³²⁹ GRECO, Heloísa, op. cit., 2014, p. 179.

³³⁰ BAUER, Caroline Silveira. “O debate legislativo sobre a criação da Comissão Nacional da Verdade e as múltiplas articulações e dimensões de temporalidade da ditadura civil-militar brasileira”. In: *Anos 90*, Porto Alegre, v. 22, n. 42, p. 115-152, dez. 2015. P. 138.

³³¹ *Idem, ibidem*, p. 140.

finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e **promover a reconciliação nacional**³³². (grifo da autora)

Outros dispositivos que tranquilizaram os militares, desagradando os movimentos de defesa das vítimas, são aqueles que garantiam, de alguma forma, o sigilo de algumas informações:

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

[...]

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

[...]

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

A criação da Comissão Nacional da Verdade veio acompanhada do destravamento das restrições de acesso aos arquivos do regime autocrático, uma limitação que dificultou os trabalhos da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão de Anistia. A nova Lei de Acesso à Informação (LAI)³³³ atendeu a antiga reivindicação das vítimas da tortura e familiares de mortos e desaparecidos para obter acesso aos documentos da repressão, imprescindível para o esclarecimento das circunstâncias em que foram praticados os crimes da ditadura.

³³² BRASIL. “Lei n. 12.528 de 18 de novembro de 2011”. *Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm. Acesso em 24 ago. 2020.

³³³ “Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”. *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

Na solenidade de instalação da CNV, realizada em 16 de maio de 2012, o discurso proferido pela presidente Dilma Rousseff, ao lado de todos os ex-presidentes vivos, foi meticulosamente construído para agradar os dois lados:

Ao instalar a Comissão da Verdade não nos move o revanchismo, o ódio ou o desejo de reescrever a história de uma forma diferente do que aconteceu, mas nos move a necessidade imperiosa de conhecê-la em sua plenitude, sem ocultamentos, sem camuflagens, sem vetos e sem proibições [...].

Assim como respeito e reverencio os que lutaram pela democracia enfrentando bravamente a truculência ilegal do Estado, e nunca deixarei de enaltecer esses lutadores e lutadoras, também reconheço e valorizo pactos políticos que nos levaram à redemocratização.³³⁴

Apesar do espírito conciliador desse instante inaugural, o funcionamento da Comissão continuou permeado por disputas. Logo nos primeiros momentos, quando ainda se discutia a delimitação dos trabalhos, foi aprovada a Resolução nº 2, que definiu circunscrever apenas às investigações para violações cometidas por agentes públicos. Os movimentos sociais que acompanhavam os trabalhos consideraram a medida como conquista, ao passo que os militares a entenderam como traição. Em meio aos tensionamentos provocados pelos depoimentos comoventes sobre torturas e outras formas de violência reveladas publicamente, narrativas em defesa da memória militar foram aparecendo com cada vez mais frequência nas redes sociais. Em breve, elas também ocupariam as ruas.

O processo foi rico, na medida em que provocou um intenso debate sobre a ditadura, disseminado em todo o país por meio de comissões da verdade instituídas em âmbito regional, local e institucional. Não resultou, no entanto, em revelações de grande impacto. Por se tratar de uma medida tardia, já havia uma farta produção historiográfica sobre o período - mesmo assim, os historiadores não participaram com protagonismo dos trabalhos da CNV. Talvez porque, naquela altura, suas pesquisas também já questionassem a memória hegemônica, inclusive na parte em que era composta por versões construídas

³³⁴ Ver GRECO, *op. cit.* 2014, p. 181.

por grupos de esquerda. Talvez porque vislumbrassem entraves à pesquisa historiográfica na construção de uma versão oficial sobre esse passado.

Quando o relatório final foi publicado, no final de 2014, indicando a responsabilidade individual de agentes da repressão envolvidos com a prática de graves violações a direitos humanos, e propondo sugestões de ações para o aprofundamento da justiça de transição³³⁵, a sociedade brasileira não teve tempo para se articular no sentido de acompanhar e cobrar seu cumprimento. Após uma acirrada campanha eleitoral, Dilma Rousseff foi reeleita com uma estreita margem de vantagem e encontrou dificuldades para governar. Em pouco tempo o ambiente de instabilidade política se deteriorou, produzindo uma polarização que favoreceu a extrema direita, junto com seu discurso enaltecendo a ditadura, da tortura e do combate a um suposto “marxismo cultural”.

Um cenário que aparentemente apontava para avanços nas conquistas de direitos humanos, em especial sobre a justiça de transição, rapidamente se degenerou para um quadro de profundos retrocessos. Uma vez que o projeto de anistia-anamnese (ou anistia com memória, verdade e justiça)³³⁶ foi sendo esvaziado em desprezo à memória das vítimas, uma identidade social conformadora de consensos mínimos sobre direitos humanos também foi sendo fragilizada.

O desenho de todas as medidas de justiça de transição adotadas pelo Brasil foi norteado pela preocupação em assegurar a permanência da impunidade dos agentes estatais. Nesse quadro, quando medidas de reparação e verdade foram concebidas com o propósito de aniquilar a demanda por justiça, restou fortalecida a narrativa do perpetrador, aquela que justifica a violência. A anistia-amnésia (ou anistia com esquecimento)³³⁷ instituída em 1979 foi instrumental para a preservação da memória conciliada do regime militar. Em nome dela, o Brasil se isolou diante de um arsenal normativo construído em esfera internacional acerca da linguagem de proteção supranacional dos direitos

³³⁵ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Capítulos 16 e 17, v. I*. Brasília, CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 27 fev. 2021.

³³⁶ *Idem, ibidem*.

³³⁷ GRECO. Heloísa, *op. cit.* 2003.

humanos, que se fortaleceu justamente em torno de respostas para enfrentar a violência da perseguição política na América Latina.

Ao retomar a relação entre justiça de transição, direitos humanos e memória das vítimas, no próximo capítulo, pretende-se examinar o paradigma da supranacionalidade trazendo um elemento novo, a saber, a digital da memória das vítimas de atrocidades em normas internacionais de direitos humanos sobre violações praticadas no bojo de regimes autoritários do século XX.

III - AS VÍTIMAS DE ATROCIDADES NO PARADIGMA DOS DIREITOS HUMANOS SUPRANACIONAIS

Mesmo que logo após a guerra, em 1948, a comunidade internacional houvesse proclamado seu compromisso com os direitos humanos, só na década de 1970 este tema foi inserido com mais consistência na agenda da política global. Em 1966 foram aprovados o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), dois tratados que, junto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), compõem o que se chama de Carta de Direitos na esfera internacional, parte integrante de uma espécie de Constituição das Nações Unidas. Esse bloco normativo prestou-se por alguns anos a ser apenas um referencial para que os Estados construíssem suas próprias agendas de bem-estar social. Quando os pactos entraram em vigor, em 1976, o paradigma cosmopolita dos direitos humanos já estava sendo invocado com mais regularidade para acionar órgãos internacionais como instâncias de monitoramento estatal quanto à proteção de um estatuto mínimo de dignidade humana.

Ao longo dos anos 1970, esses tratados internacionais passaram a ser empregados por movimentos sociais e governantes para denunciar situações de graves violações praticadas por regimes autoritários em escala internacional. Nesse percurso, a perspectiva cosmopolita dos direitos humanos foi fundamental para fazer ruir as bases de legitimação social de ditaduras espalhadas pelo mundo, as quais tinham o apoio das duas superpotências que comandavam a política internacional, os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). A partir de tal perspectiva, grupos internos de resistência denunciaram para o mundo as atrocidades do terrorismo de Estado no Cone Sul como graves violações aos direitos humanos, disseminando comoção e repúdio para além das fronteiras nacionais.

Durante o processo de redemocratização na região nos anos 1980, movimentos sociais mobilizaram a memória das vítimas da violência extrema para demandar o dever de justiça diante das barbaridades praticadas pelo aparelho estatal, também invocando a linguagem dos direitos humanos como

fundamento das suas reivindicações. Essa luta se articulou em âmbito internacional, atuando em espaços institucionais das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos e deixando sua digital no desenvolvimento da proteção normativa dos direitos humanos.

Ao examinar o processo de internacionalização da agenda dos direitos humanos, este trabalho se deparou com a abordagem de Samuel Moyn, pesquisador da história do direito e professor da Universidade de Columbia, Estados Unidos. De forma bastante original, em livro ainda não traduzido para o português³³⁸, ele descarta a cronologia mais comumente adotada, que remonta a 1948, ano da aprovação da Declaração Universal de 1948, como o marco inicial do processo de internacionalização dos direitos humanos. Em sua pesquisa, Moyn demonstra como essa pauta só se transnacionaliza no final dos 1970, quando outros projetos cosmopolitas começam a ruir, possibilitando a emergência da pauta dos direitos humanos como paradigma da humanidade para a busca de um mundo melhor.

Neste capítulo, tem-se por objetivo refletir sobre a relação entre memória e justiça ao se acompanhar a formação dos contornos da normatização internacional sobre crimes contra a humanidade e o dever de justiça a partir da mobilização de memórias sobre passados violentos. Assim, destaca-se o olhar acerca da proteção assegurada pelo direito internacional dos direitos humanos às reivindicações por justiça após a derrocada de regimes autoritários no Cone Sul. Um clamor das vítimas e seus familiares pela responsabilização penal de agentes estatais, autores de atrocidades cometidas no curso da repressão dirigida contra a oposição política. Tais condutas violam valores universais sobre o significado da dignidade humana e provocam repulsas que ultrapassam as fronteiras nacionais, razões pelas quais são classificadas como crimes contra a humanidade por normas de direito internacional.

A gravidade desses crimes, considerada a partir de uma plataforma supranacional para os direitos humanos, provocou uma reconfiguração dos parâmetros do direito penal clássico. A perspectiva garantista, que limita o poder

³³⁸ MOYN, Samuel. *The last utopia. Human rights in history*. Cambridge, Massachusetts (EUA): The Belknap Press of Harvard University, 2010.

estatal de punir, passou a ser revisada diante de casos excepcionais de violência extrema e sistemática para estabelecer, sob a referência dos direitos humanos, a imprescritibilidade do interesse de punir em tais situações³³⁹. Ou seja, quando se trata de crimes dessa natureza, considera-se que a passagem do tempo não apaga os rastros de reprovabilidade. Pelo contrário, a permanência da impunidade enfraquece os alicerces das conquistas relativas aos direitos humanos supranacionais, alcançadas desde a internacionalização da sua proteção e consolidadas como base de reivindicações por um mundo melhor.

Além do mais, por serem crimes cometidos direta ou indiretamente pelo aparelho estatal na vigência de governos autoritários, não há qualquer expectativa razoável para a mobilização de mecanismos de punição dessas condutas. Mesmo diante de processos de derrocada desses regimes, como verificados no Cone Sul a partir dos anos 1980, a permanência das forças políticas que sustentaram ditaduras na órbita do poder, ainda que supostamente democratizado, implicou a imposição de restrições de ordem jurídica e política à persecução penal de tais violações.

Nessas circunstâncias, é a passagem do tempo, seguida do fortalecimento das instituições democráticas, que assegura as condições para se promoverem julgamentos de atrocidades cometidas por agentes estatais. São medidas que, além de oferecer resposta às demandas das vítimas e de seus familiares por justiça, contribuem para a conformação de uma memória social de repúdio a esses passados. Uma memória que se constrói a partir da retórica dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que fortalece os compromissos em torno da efetivação desses direitos.

A concepção do conceito de crimes contra humanidade e sua imprescritibilidade é objeto de análise junto com sua repercussão sobre as demandas por justiça no contexto das transições latino-americanas. Examinam-se, a seguir, os contornos de uma normatização elaborada a partir das denúncias de violência estatal extrema e da reivindicação por respostas no sentido de

³³⁹ MACHADO, Bruno Amaral e PÁDUA, Thiago Aguiar de. "Reminiscências do pensamento crítico de Lola Aniyar de Castro e o julgamento dos crimes contra a humanidade no Brasil". In: *Utopia e Praxis Latinoamericana, Revista Internacional de Filosofia y Teoria Social*. Ano 24, Número extra 2, p. 100-122., Maracaibo (Venezuela), 2019. p. 104-106.

investigar, punir e prevenir. Os tratados, celebrados pelos membros da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos para combater a tortura e o desaparecimento forçado, são compreendidos como resultado dessas lutas. Nesse processo, também foram estabelecidos outros mecanismos no âmbito das ONU, destinados a acompanhar denúncias de violações dessa gravidade e propor estratégias de enfrentamento.

Essa reflexão pauta-se pelas contribuições sobre a periodização histórica dos direitos humanos como hoje conhecemos, proposta por Samuel Moyn, sendo útil para entender o uso dos direitos humanos como fundamento de denúncias sobre o arbítrio das ditaduras no Cone Sul a partir da noção de crimes de lesa humanidade. A periodização proposta por esse pesquisador também é útil para contextualizar o processo de fortalecimento das respostas institucionalmente construídas por órgãos das Nações Unidas às demandas encaminhadas por vítimas diretas das ditaduras do Cone Sul.

3.1. Crime de lesa humanidade e a imprescritibilidade retroativa como resposta tardia aos crimes do nazismo

Para compreender a imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade é importante situar historicamente a conformação do conceito no contexto da definição contemporânea de direitos humanos. Na perspectiva de Moyn, é uma noção que começa a ser concebida a partir dos anos 1970, e não no imediato pós II Guerra Mundial, como narrado pela historiografia predominante,

[...] os direitos humanos, como nós os conhecemos, nasceram ontem. Os direitos humanos se cristalizaram na consciência moral das pessoas apenas na década de 1970, seja na Europa, América Latina, ou nos Estados Unidos e em alianças transnacionais entre eles, principalmente como resultado da decepção generalizada com formas anteriores, até então mais inspiradas, do idealismo, que estavam fracassando³⁴⁰.

Portanto, apenas no final do século XX o discurso dos direitos humanos passa a nortear a construção de agendas políticas nas esferas internacional e

³⁴⁰ MOYN, Samuel. "O futuro dos direitos humanos". In: *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 20, 2014, p. 61.

transnacional. A originalidade dessa interpretação permite identificar a inconsistência da periodização contida na narrativa majoritária da história dos direitos humanos, que considera a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948 o marco da sua internacionalização.

Para Moyn, o programa contido em tal documento expressava, em 1948, a agenda política que mobilizava, naquele momento, pautas progressistas para enfrentar os desafios do mundo pós-guerra, todas ainda centradas na ação soberana dos Estados. Desse modo, na década de 1940, as promessas dos Estados nacionais para a promoção do estado de bem-estar social eram mais auspiciosas que aquelas contidas na plataforma dos direitos humanos supranacionais. Segundo esse autor, a afirmação constante do início da DUDH de que a “Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como um ideal comum de todos os povos e de todas as nações”³⁴¹ apresenta o documento como um modelo de bem-estar nacional, ou

um catálogo a ser consultado por todas as nações, em particular para fazer da proteção do bem-estar social a maior promessa da política coletiva³⁴².

Só a partir dos anos 1970 o discurso dos direitos humanos se consolida como referência para mobilizar esforços, em nível supraestatal, no sentido de monitorar o tratamento dispensado por governos nacionais a pessoas sob sua jurisdição. É nesse período que se configura a noção de direitos humanos que temos hoje, ou seja, a de um dever de proteção assegurado ao indivíduo contra o Estado em normas internacionais³⁴³.

Segundo Moyn, uma combinação de circunstâncias elevou os direitos humanos a esse patamar, destacando-se entre elas a comoção, tanto dentro quanto fora dos EUA, provocada pelas atrocidades da longa Guerra do Vietnã (1955-1975). A crítica interna e externa culminou na eleição de Jimmy Carter em

³⁴¹ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Resolução nº 217 A (III) de 10 dez 1948. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 28 ago. 2020.

³⁴² MOYN, Samuel. “A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, na história do cosmopolitismo”. In: *Meritum*, Belo Horizonte, v. 10 n. 2, jul./dez. 2015, p. 238.

³⁴³ MOYIN, *The last utopia. Human rights in history*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University. P. 4

1977, pautada numa agenda de defesa dos direitos humanos, usada também para penitenciar-se como país diante da catástrofe daquela intervenção armada³⁴⁴.

O autor também considera o efeito da percepção, cada vez mais generalizada entre a esquerda ocidental, do fracasso do projeto comunista de bem-estar nacional empreendido no leste europeu³⁴⁵. Entre esses eventos que Moyn considera como catalisadores da supraestatalidade no desenho dos direitos humanos, é possível incluir a articulação transfronteiriça organizada pela resistência às ditaduras da América Latina para denunciar as atrocidades cometidas por esses regimes, a partir de uma retórica de violação a direitos humanos. Evidentemente outras circunstâncias também contribuíram para a gradativa perda de respaldo internacional desses governos autoritários.

Como crítico de uma perspectiva teleológica da história, Moyn propõe essa periodização ressaltando que, entre o imediato pós-Segunda Guerra e a consolidação da supranacionalidade dos direitos humanos nos anos 1970, estiveram em disputa modelos de cosmopolitismo. Assim, é possível identificar a predominância do paradigma do nacionalismo globalizado, que explica, inclusive, a criação do Estado de Israel em 1948, uma aspiração do povo judeu para seguir adiante e compor sua alternativa de bem-estar social. O autor ressalta não ter encontrado nos registros das Nações Unidas a referência ao genocídio judeu como norteador dos debates de elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa ocorrência ainda não havia se estabelecido como uma violação em massa de direitos humanos. Até mesmo o tratamento conferido pelo Tribunal de Nuremberg às atrocidades do nazismo foi guiado pela condenação aos horrores da guerra agressiva³⁴⁶.

O julgamento de Adolf Eichmann, em 1961, e não os julgamentos de Nuremberg no imediato pós-guerra, ofereceu as bases para a noção que hoje temos do Holocausto a partir dos testemunhos das vítimas³⁴⁷. Essa centralidade

³⁴⁴ MOYN, *op. cit.* p. 64.

³⁴⁵ *Idem, ibidem.*

³⁴⁶ MOYN, *op. cit.* 2015, p. 242.

³⁴⁷ Ver na perspectiva da memória sobre o Holocausto em Israel MOLGRAM, Avraham. "O movimento pendular da memória do Holocausto em Israel". In FICO, Carlo et. al. (orgs). *Violência*

fundamenta a construção do conceito de crimes contra a humanidade, insculpido numa linguagem de supraestatalidade dos direitos humanos. Em Nuremberg, juízes e promotores que representavam as potências vencedoras no julgamento dos líderes nazistas estavam muito mais preocupados com a estigmatização da guerra agressiva³⁴⁸.

Em 1961, as vítimas foram convocadas para testemunhar pela primeira vez em Jerusalém, tendo seus relatos desempenhado um papel fundamental na composição do relato sobre os horrores perpetrados pela máquina estatal do nazismo. Até então, em razão do silêncio que imperava sobre o tema, as novas gerações não conheciam essa história. De acordo com o ponto de vista das vítimas, a ausência de relatos decorria do trauma produzido por uma experiência catastrófica. Já da perspectiva da sociedade alemã, o interdito vinha como resultado da vergonha, considerando que grande parte dos alemães foram coniventes com a barbaridade da perseguição em massa.

Marcos Napolitano aponta três características da concepção da memória do genocídio judaico que servem de paradigma para o enquadramento e os trabalhos de memória destinados à superação de traumas coletivos produzidos por situações de extrema violência, como os atos da repressão praticados contra opositores das ditaduras latino-americanas. Todas elas têm como referência o julgamento de Eichmann em 1961, um evento que (1) abriu caminho para a onda memorialística que transformou o horror do empreendimento nazista para a eliminação do povo judeu num “evento-memória” de caráter mundial, (2) conferiu novo estatuto ao testemunho das vítimas, não só como prova judicial, mas como acesso à verdade histórica, e (3) expôs o desafio de responder ao problema da representação do trauma³⁴⁹. São observações de um historiador que se debruça sobre a memória de passados violentos e que chamam a atenção para a relação entre memória e justiça.

na história: memória, trauma e reparação. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012, p. 121. Na perspectiva do Holocausto como um evento memória de caráter mundial ver NAPOLITANO, Marcos. “Desafios para a história nas encruzilhadas da memória: entre traumas e tabus”. In *História: Questões & Debates*, Curitiba, v. 68, n. 01, p. 18-56, jan./jun., 2020. P. 27

³⁴⁸ MOYN, *op. cit.*, 2015, p. 243.

³⁴⁹ NAPOLITANO, *op. cit.*, 2020, p. 27-29.

Esse julgamento também provocou debates que moldaram uma reconfiguração de institutos jurídicos erigidos sobre as bases liberais do direito penal clássico, definidas para limitar o poder estatal de privar a liberdade individual. Diante da excepcionalidade da violência exposta pelos relatos das vítimas, tão extrema a ponto de ser praticamente indizível, institutos como a prescrição penal, a irretroatividade da lei penal mais gravosa e a tipicidade penal em sentido estrito passaram a ser questionados quando se apresentavam como empecilhos para a responsabilização penal de um criminoso como Eichmann.

Como foi um evento televisionado e noticiado com cobertura jornalística para todo o mundo, o seu impacto ultrapassou as fronteiras israelenses. Os alemães viram-se compelidos a remexer no seu passado nebuloso. No entanto, naquele momento, a retomada dos processos contra pessoas acusadas de envolvimento nas atrocidades cometidas pelo regime nazista³⁵⁰ esbarrava nas já mencionadas garantias do direito penal clássico (prescrição penal, irretroatividade da lei penal mais gravosa e tipicidade em sentido estrito), todas asseguradas no texto constitucional alemão. É interessante observar a semelhança com o dilema experimentado também pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil, em pleno século XXI.

Quando, em 1964, autoridades da República Federal da Alemanha anunciaram que os crimes cometidos durante a II Guerra prescreveriam no ano seguinte, houve grande pressão, tanto em âmbito interno quanto internacional, para a ampliação do prazo para a proposição de ação penal. Como resultado, em 1965 o Parlamento aprovou uma lei interpretativa da lei penal para excluir do cômputo do prazo prescricional os anos imediatos ao pós-guerra, quando o

³⁵⁰ Imediatamente após a guerra, as forças aliadas que derrotaram o nazismo e ainda ocupavam terras alemãs, empreenderam um grande esforço de desnazificação. Ele envolveu, ente outras medidas, a condenação de cerca de cinco mil pessoas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade, incluindo a aplicação de pena capital para dez por cento dos condenados. No entanto, os efeitos da Guerra Fria e as dificuldades para preenchimento de postos governamentais acarretaram a paralisação dos julgamentos e conformação de um silêncio envergonhado sobre o período nazista, especialmente na Alemanha Federal, já que no bloco comunista, em geral, políticas antifascistas foram mais contundentes e prolongadas. Ver PINTO, Rafael Haddad Cury. *Memória e representação da Segunda Guerra Mundial em museus e memoriais alemães (1950-2014)*. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, Instituto de História, p. 43-50, 2017.

território alemão ainda estava sob ocupação dos aliados (1945-1949), estendendo, assim, o prazo para 1969³⁵¹.

A notícia produziu reação, especialmente entre países da Europa Oriental, que estavam sob a liderança da URSS na Guerra Fria, no sentido de que fossem revistas as limitações constitucionais à responsabilização penal de carrascos nazistas que viviam tranquilamente inseridos na sociedade alemã³⁵². A essa altura, a geração de descendentes das vítimas diretas do Holocausto (que também viviam espalhadas pelo continente europeu) estava interessada e mobilizada para desenterrar o passado, tendo certamente pressionado suas lideranças políticas para encontrar alternativas que superassem impedimentos à impunidade. Havia igualmente uma pauta ideológica em questão, considerando que os comunistas também foram alvo da violência nazista.

Foi nesse contexto que Estados do Leste Europeu protagonizaram uma articulação internacional junto às Nações Unidas para a aprovação, em 1968, da Convenção sobre Imprescritibilidade de Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade. Um feito alcançado graças à aliança dessas nações com países africanos e asiáticos, o que promoveu a inclusão da expulsão por ataque armado ou ocupação e de atos desumanos resultante da política de *apartheid* na definição de crime contra a humanidade, contida no artigo primeiro, alínea “b”, do tratado³⁵³.

A proposta original fazia referência apenas aos crimes praticados durante a Segunda Guerra, já que o motor da articulação em esfera internacional foi a perspectiva da impunidade de agentes nazistas frente às regras nacionais sobre prescrição penal. A oposição mais contundente do bloco ocidental ao tratado se fundamentou na defesa do tratamento da questão em âmbito doméstico³⁵⁴. De fato, antes da aprovação da Convenção sobre Imprescritibilidade, leis nacionais

³⁵¹ MILLER, Robert H. “The Convention on the Non-Applicability of Statutory Limitations to War Crimes and Crimes Against Humanity”. In: *The American Journal of International Law*, Vol. 65, No. 3, pp. 476-501, jul. 1971, p. 478. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2198971>. Acesso em 02 mar 2020

³⁵² VELLOSO, Ana Flavia Penna. “A imprescritibilidade dos crimes internacionais”. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v.1, n.1, Belo Horizonte: CEDIN, 2006. p. 13

³⁵³ MILLER, *op. cit.* p. 490-492.

³⁵⁴ *Idem, ibidem.*

já haviam sido aprovadas por alguns países europeus, seja no sentido de retirar qualquer limitação temporal para punir crimes do nazismo, seja para ampliar o prazo prescricional para esses crimes, como fez a República Federal da Alemanha³⁵⁵.

À luz da periodização proposta por Samuel Moyn, é possível considerar que a resistência ao tratamento do tema por norma internacional também tenha ocorrido em 1968 como sinal do ainda frágil paradigma da supraestatalidade dos direitos humanos. Além da relutância em superar bases garantistas do direito penal moderno, mesmo diante de situações excepcionais, a percepção de que a matéria deveria ser disciplinada por lei interna (paradigma do bem-estar nacional) também contribuiu para explicar a baixa adesão ao tratado.

Em um ambiente afetado pelo anticolonialismo nos continentes africano e asiático, assim como pela Guerra Fria que dividia o mundo, a legitimidade dos direitos humanos supranacionais ainda se apresentava como

mera ficção de um consenso moral que claramente não correspondia à necessidade de escolha política³⁵⁶.

Ao mesmo tempo em que disputas entre as superpotências obstavam o desenvolvimento de uma agenda internacional de direitos humanos, a aliança entre o leste europeu e países que enfrentavam o legado do colonialismo permitiu a aprovação e a entrada em vigor da Convenção sobre Imprescritibilidade. Como demonstrou Miller, a obtenção da estreita maioria para a aprovação do texto do tratado só foi possível graças à aliança entre países do bloco comunista e países africanos e asiáticos³⁵⁷.

Ao final, a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade foi adotada estabelecendo uma proibição de

³⁵⁵ República Democrática Alemã, (1º de setembro de 1964), Tchecoslováquia (lei de 24 de setembro de 1964), a Hungria (decreto-lei n. 27.1964), Bélgica (lei de 3 de dezembro de 1964), França (lei de 26 de dezembro de 1964), Áustria (lei de 31 de março de 1965) e República Federal da Alemanha (lei de 13 de abril de 1965). Ver VELLOSO, *op. cit.* p. 14.

³⁵⁶ MOYN, *op. cit.*, 2014. p. 64

³⁵⁷ MILLER, *op. cit.* p. 477-478). Essa aliança também é visível na enumeração dos Estados que ratificaram o documento, permitindo que fosse alcançado o quórum necessário para sua entrada em vigor. Ver NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. A/RES/2391(XXIII), "Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de Guerra e crimes contra a humanidade", 26 novembro 1968. Disponível em https://treaties.un.org/PAGES/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtmsg_no=IV-6&chapter=4&clang=en. Acesso em 27 ago 2020.

obstáculos temporais tanto à persecução penal, quanto à execução da pena desses crimes, com incidência e aplicação a condutas pretéritas à sua aprovação.

Art. I - São imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos, os seguintes crimes:
[...]

Art. IV - Os Estados Membros na presente Convenção obrigam-se a adotar, em conformidade com os seus processos constitucionais, medidas legislativas ou quaisquer outras necessárias para assegurar que a imprescritibilidade da persecução penal ou punição dos crimes mencionado nos "artigos I e II desta Convenção, e que sejam abolidos prazos prescricionais previsto em lei.³⁵⁸ (tradução nossa)

Retroagir a imprescritibilidade foi indispensável para atender o interesse de punição das atrocidades praticadas pelo nazismo, fundamentando-se também na compreensão de que a obrigação estatal de punir crimes daquela gravidade sem limitação temporal já estava sedimentada como norma consuetudinária³⁵⁹. Referia-se a um costume internacional que remonta à Resolução nº 95(I) da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), deliberação que remeteu à Comissão de Direito Internacional a tarefa de realizar estudos para sistematizar os princípios da justiça penal internacional a partir do julgamento de Nuremberg (1945-1946). Em 1950 o relatório foi submetido à AGNU para apreciação dos Estados Membros com vistas à elaboração de um Código Internacional. Apesar de não terem sido formalmente adotados, os princípios de Nuremberg foram incorporados ao direito internacional público costumeiro e são sempre invocados quando o sistema internacional recebe denúncias de graves violações aos direitos humanos, consideradas por isso mesmo, crimes internacionais

Foram estipulados como crimes contra a humanidade os praticados em tempos tanto de guerra quanto de paz. O tratado estabeleceu uma definição genérica para esses delitos, remetendo sua enumeração à Carta do Tribunal

³⁵⁸ NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral, *op. cit.*, 1968.

³⁵⁹ MILLER, *op. cit.* p. 481.

Militar de Nuremberg e aos Princípios de Nuremberg³⁶⁰. Além do mais, ampliou esse espectro para alcançar condutas que, assim como aquelas concernentes ao Holocausto, representavam manifestações mais recentes de violência estatal extrema e que continuavam a afligir a humanidade, como o *apartheid* e colonialismo:

Artigo I - São imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos, os seguintes crimes:

(a) Os crimes de guerra, como tal definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas resoluções nº 3 (I) e 95 (i) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946, nomeadamente as "infrações graves" enumeradas na Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a proteção às vítimas da guerra

(b) Os crimes contra a humanidade, sejam cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz, como tal definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº 3 (I) e 95 (i) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946; a evicção por um ataque armado; a ocupação; os atos desumanos resultantes da política de "Apartheid"; e ainda o crime de genocídio, como tal definido na Convenção de 1948 para a prevenção e repressão do crime de genocídio, ainda que estes atos não constituam violação do direito interno do país onde foram cometidos³⁶¹.

Apesar do fortalecimento dos compromissos com a proteção internacional dos direitos humanos, até o ano de 2020 nenhum país da Europa ocidental havia aderido ao tratado. Por outro lado, é interessante observar um movimento de adesão de países latino-americanos a partir dos anos 2000, certamente sob influência das decisões adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito do dever irrestrito de investigar, processar, julgar e punir crimes praticados por agentes estatais no contexto de perseguição contra inimigos internos. Entre as nações do Cone Sul que vivenciaram ditaduras

³⁶⁰ CASSESE, Antonio. "Affirmation of the principles of international law recognized by the Charter of the Nuremberg Tribunal". Nações Unidas, 2009. Disponível em https://legal.un.org/avl/ha/ga_95-l/ga_95-l.html. Acesso em 12 ago. 2020.

³⁶¹ Ver NAÇÕES UNIDAS, 1968, op. cit. artigo I.

semelhantes à brasileira, o Uruguai aderiu em 2001 e a Argentina em 2003. Nem o Brasil nem o Chile integram o tratado.

3..2. A ampliação da proteção internacional contra atrocidades estatais: tortura e desaparecimento forçado de pessoas

3.2.1. Mobilização transnacional contra a tortura

O repúdio à tortura já estava inscrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 5º). Todavia, em decorrência do fracasso inicial da proposta dos direitos humanos como uma pauta transnacional, o combate a tal forma de violência estatal extrema não fez parte da agenda da ONU até os anos 1970. Muito ao contrário, interessava ao concerto da Guerra Fria e à política colonialista que esse tema ficasse restrito ao campo da soberania nacional.

O tratamento cruel e degradante dispensado aos inimigos internos era comum nas “ditaduras” comunistas e em “democracias” ocidentais que enfrentavam conflitos separatistas e anticoloniais. De modo racional e científico, o exército francês desenvolveu técnicas de tortura para extrair informações reputadas importantes ao combate travado na Argélia contra movimentos de independência, tidos pelo colonizador como terroristas (1954-1962). Na Inglaterra, a tortura também foi largamente empregada contra a luta separatista armada encetada pelo Exército Republicano Irlandês (IRA) na Irlanda do Norte (1968-1998)³⁶².

É nesse cenário europeu onde foi fundada a organização não governamental Anistia Internacional em 1961. Apesar de sediada em Londres, surgiu com o propósito de atuação transnacional em defesa dos chamados presos de consciência, pautando-se por ideais estritamente humanitários, o que implicava o anúncio de uma pretensa neutralidade política³⁶³. Até os anos 1970

³⁶²LIPPMAN, Matthew. “The Development and Drafting of the United Nations Convention Against Torture and Other Cruel Inhuman or Degrading Treatment or Punishment”. In: *Boston College International and Comparative Law Review*, p. 275-335, v. 17, n.2, 1994. p. 290-291.

³⁶³ MEIRELLES, Renata. “Civilização e barbárie: liberdade e direitos humanos no âmbito do direito internacional”. In: *Jornada de estudos sobre ditaduras e direitos humanos, 1, 2011, Porto Alegre. Anais [recurso eletrônico]*. p. 429-437 Porto Alegre: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em <https://www.apers.rs.gov.br/publicacoes>. Acesso em 12 ago. 2020. Pp 431

era pouco conhecida, considerando que na década de 1960 o projeto dos direitos humanos como pauta supranacional ainda não havia se firmado³⁶⁴. Justamente quando esse projeto começa a se estabelecer, a Anistia Internacional conquista notoriedade por sua participação nas denúncias sobre a situação de presos políticos ao redor do mundo, em especial no Brasil.

Em 1972 foi publicado o famoso *Relatório sobre as acusações de tortura no Brasil*, por meio do qual o mundo tomou conhecimento da tortura como prática institucionalizada contra presos políticos da ditadura³⁶⁵. O teor desse documento fortaleceu a credibilidade da Anistia Internacional no continente latino-americano, abrindo caminho para consolidar sua presença no Cone Sul.

Até então, num mundo ideologicamente dividido, seu anunciado propósito de neutralidade política, pautando apenas denúncias de casos individuais, era associado à visão liberal do bloco capitalista³⁶⁶. A inflexão na sua atuação foi fundamental para se constituir como um importante porta-voz das denúncias contra governos militares que se instalaram no Brasil (1964), Uruguai (1973), no Chile (1973) e na Argentina (1976) e que perseguiram, torturavam e matavam seus opositores.

Já no início de 1973 a Anistia Internacional divulgou seu primeiro relatório sobre a tortura no mundo como parte de uma estratégia para lançar uma campanha para a abolição dessa prática. Em dezembro do mesmo ano, realizou uma conferência internacional com o propósito de articular o movimento de combate a essa grave violação de direitos humanos, buscando exigir o aprimoramento das legislações nacionais e internacionais³⁶⁷.

Segundo Moyn, a Anistia Internacional transformou a defesa e a mobilização de causas em torno da gramática transnacional dos direitos humanos, construindo as bases de uma nova cidadania internacional e *advocacy* em direitos humanos. Sua contribuição foi reconhecida por essa nova

³⁶⁴ MOYN, *op. cit.*, 2010, p. 3.

³⁶⁵ MEIRELLES, Renata. 'A Tortura em foco: o trabalho da Anistia Internacional em relação ao Brasil durante a Ditadura Militar'. *In: Revista Angelus Novus*, p. 21-40, ano VII, n. 12, 2016, p. 35

³⁶⁶ *Idem, ibidem*, p. 36-37.

³⁶⁷ LIPPMAN, *op. cit.*, p. 296.

comunidade internacional conectada com o ideal dos direitos humanos por meio da concessão do Prêmio Nobel da Paz em 1977³⁶⁸.

Na medida em que se impunha a perspectiva cosmopolita dos direitos humanos como um parâmetro para guiar lutas por um mundo melhor, a oposição a ditaduras instaladas no Cone Sul começou a se apoiar nessa linguagem para expor as atrocidades cometidas pela repressão política. A tortura institucionalizada foi denunciada como método para obter informações úteis ao propósito de eliminar o inimigo interno, angariando repúdio da opinião pública internacional a esses regimes.

A partir dessa articulação, mobilizaram-se demandas por posicionamentos mais firmes das instituições internacionais. Nesse contexto, foi aprovada a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1975³⁶⁹. Essa manifestação continha a definição de tortura, a previsão dessa conduta como uma grave violação aos direitos humanos e a obrigação estatal de adotar medidas para prevenir, coibir e punir.

A Declaração de 1975 foi a primeira condenação solene da tortura pela comunidade internacional, mas não enfatizou seu emprego como mecanismo de controle político. Foi uma omissão sentida por movimentos sociais que denunciavam seu uso institucionalizado por governos autocráticos interessados em eliminar seus opositores.

O relatório da Anistia Internacional sobre o Brasil foi atualizado em 1974 e 1976, apontando que a tortura havia se elevado a uma prática cientificamente orientada, constituindo-se, inclusive, como parte do treinamento militar do regime³⁷⁰. Nessa altura, já era de amplo conhecimento a violência estatal

³⁶⁸ MOYN, *op. cit.*, 2010, p. 4.

³⁶⁹ NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. “Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”, A/RES/3452 (XXX). 9 de dezembro de 1975. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclProtTortTrasCru.html>. Acesso em 30 ago. 2020.

³⁷⁰ LIPOMAN, *op. cit.*, p. 304-306.

baseada no emprego da tortura contra a dissidência política pelos chamados Estados torturadores do Cone Sul.

Em janeiro de 1984, a Anistia Internacional publicou o segundo relatório geral sobre a tortura, contendo denúncias em 98 países³⁷¹. Esses dados demonstraram que a Declaração de 1975 não havia sido suficiente para aplacar essa expressão de violência estatal. A pressão pela aprovação de uma norma de caráter impositivo e dotada de mecanismo de monitoramento internacional, já em negociação, aumentou.

Finalmente, em 10 de dezembro de 1984, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis ou Degradantes, um texto normativo que enuncia obrigações para os Estados que aceitam a ele se submeter³⁷². Um ano depois, em 9 de dezembro de 1985, a Organização dos Estados Americanos (OEA) também adotou um tratado sobre a matéria, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura³⁷³. À época, os militares já haviam deixado o poder na Argentina, no Brasil e no Uruguai. No Chile, a ditadura de Pinochet sobreviveria mais alguns anos, isolada e cada vez mais fragilizada.

Os dois tratados são similares em muitos aspectos. Nenhum deles caracterizou a tortura como crime contra a humanidade, o que asseguraria sua imprescritibilidade retroativa e a jurisdição de um tribunal internacional. Por outro lado, a regra definida para a jurisdição estatal foi ampla, de modo a incluir tanto o critério territorial quanto o da nacionalidade do suspeito e da vítima³⁷⁴. Além do mais, ambos adotaram o princípio da jurisdição universal ao impor a obrigação dos Estados-membros de adotar providências para investigar, processar e julgar um suspeito quando tiverem ciência da sua presença em seu território sem poder

³⁷¹ *Idem, ibidem*, p. 307.

³⁷² NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral, A/RES/39/46, “Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis ou Degradantes”, 10 de dezembro de 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm. Acesso em 30 ago. 2020.

³⁷³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Assembleia Geral, AG/RES. 783 (XV-0/8S), “Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”, 9 de dezembro de 1985. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>. Acesso em 30 ago. 2020.

³⁷⁴ NAÇÕES UNIDAS, 1984, *op. cit.*, art. 5º e ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1985, art. 12.

extraditá-lo³⁷⁵. A Convenção da ONU ainda estabeleceu a obrigação dos Estados-membro de deter qualquer suspeito de crime de tortura que esteja em seu território até que sejam adotadas as medidas para o julgamento ou a extradição³⁷⁶.

O desenho dessa regulamentação foi concebido para assegurar a jurisdição sobre o delito ao maior número possível de Estados, de forma a evitar a impunidade quando o Estado de origem do ofensor demonstre relutância em promover julgamentos. Esse conceito foi fundamental para o emblemático caso Pinochet em 1998, amparando o pedido de prisão do ex-ditador chileno por um juiz espanhol. Além de protegido pelo Decreto de Anistia de 1978, Pinochet havia se afastado do governo como comandante-chefe das Forças Armadas. Deixou o cargo em março de 1998 para assumir uma cadeira vitalícia no senado chileno, mais um entrave para seu julgamento no Chile.

De acordo com a Convenção da ONU, a jurisdição espanhola estava amparada na nacionalidade das vítimas. Assim, numa investigação sobre a Operação Condor que envolvia vítimas nacionais da Espanha, o juiz Baltazar Garzón aproveitou que Pinochet estava em viagem particular à Inglaterra para solicitar a esse país sua extradição. A justiça inglesa reconheceu a jurisdição espanhola e afastou a imunidade diplomática de ex-chefe de Estado e senador vitalício, tendo em vista a gravidade das acusações e a natureza não oficial da sua estadia em território inglês.

Após um longo período de detenção (503 dias), a entrega de Pinochet não foi autorizada por motivo de saúde e pela idade avançada do extraditando. Contudo, o caso foi paradigmático para consolidar o princípio da jurisdição universal, demonstrando sua importância para afastar a imunidade de antigos Chefes de Estado quando se trata de graves violações aos direitos humanos. Ademais, encorajou vítimas no Chile, na Argentina e no Uruguai a perseguir justiça, ao tempo que constrangeu o judiciário daqueles países, desencadeando

³⁷⁵ NAÇÕES UNIDAS, *Ibidem.*, art. 5º (2) e ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *Ibidem.* Art. 12.

³⁷⁶ NAÇÕES UNIDAS, *Ibidem.*, art. 6º.

uma abordagem dos crimes de suas respectivas ditaduras à luz de normas internacionais³⁷⁷.

3.2.2. Desaparecimento forçado, um crime das ditaduras do Cone Sul

Um longo silêncio sobre a normatização internacional acerca dos crimes contra humanidade e sua imprescritibilidade retroativa foi interrompido pela Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, acordada em 1994, com vigência a partir de 1996³⁷⁸. Esse tratado foi aprovado num contexto em que o paradigma da supranacionalidade dos direitos humanos já estava estabelecido, diante de uma agenda multilateral mais fortalecida em decorrência do destravamento provocado pelo fim da Guerra Fria.

Os anos 1990 ficaram conhecidos como a década das Conferências, já que foram realizados vários encontros patrocinados pelas Nações Unidas com o objetivo de aprimorar a proteção aos direitos humanos, tais como: a Cúpula Mundial sobre a Criança (Nova York, 1990), a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992), a Conferência sobre Direitos Humanos (Viena, 1993), a Conferência sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), a Cúpula sobre Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995), Conferência sobre a Mulher (Pequim, 1995) e a II Conferência sobre Assentamentos Humanos - Habitat II (Istambul, 1996). Foi um esforço de diplomacia multilateral na esfera da ONU, voltado ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico internacional mediante a negociação de instrumentos capazes de proteger a humanidade contra a violência estatal e de melhorar suas condições de vida e o lugar onde vivem³⁷⁹.

Ainda que incorporada nesse contexto mundial, a normatização internacional sobre o desaparecimento de pessoas representou a conquista de uma luta articulada em âmbito transnacional, iniciada duas décadas antes da sua

³⁷⁷ Para uma síntese boa e didática sobre o caso Pinochet ver MONTES, Rocío. "A prisão de Augusto Pinochet: 20 anos do caso que transformou a Justiça internacional". In: *El País*, Santiago, 16 out. 2018. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/16/internacional/1539652824_848459.html. Acesso em 13 ago. 2020

³⁷⁸ VELLOSO, op. cit. p. 15.

³⁷⁹ Ver LINDGREN ALVES, José Augusto. "A década das conferências: 1990- 1999". 2ª ed. Brasília: FUNAG, 2018.

adoção. O texto do tratado sintetizou o entendimento formulado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos a partir de casos encaminhados por familiares de pessoas desaparecidas sob custódia de órgãos da repressão política de ditaduras espalhadas pelo continente.

As denúncias começaram a aparecer em instâncias internacionais, tanto de caráter regional quanto global, entre os anos 1970 e 1980. Em 1988, a Corte Interamericana de Direitos Humanos confirmou decisões que vinham sendo adotadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre os contornos do crime de desaparecimento forçado, qualificando-o como um delito de lesa humanidade:

Apesar de não existir nenhum texto convencional em vigência, aplicável aos Estados Partes na Convenção, que empregue esta qualificação, a doutrina e a prática internacionais têm qualificado muitas vezes os desaparecimentos como um delito contra a humanidade (Anuário Interamericano de Direitos Humanos, 1985, páginas 369, 687 e 1103). A Assembleia da OEA tem afirmado que "é uma afronta à consciência do Hemisfério e constitui um crime contra a humanidade" (AG/RES.666, supra).³⁸⁰

Essas denúncias também foram levadas a mecanismos globais de monitoramento, como a extinta Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, substituída em 2006 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, criado como parte de uma reforma que buscou fortalecer a agenda de direitos humanos dentro da Organização. O primeiro pronunciamento da ONU sobre o tema foi adotado pela Assembleia Geral em 1978, por meio da Resolução nº 33/173³⁸¹.

O desaparecimento de corpos para eliminar rastros da violência praticada por agentes da repressão estatal contra aqueles tidos como inimigos já era, nessa época, uma prática observada em várias partes do mundo. No entanto, foi a articulação transnacional promovida por familiares das vítimas e exilados

³⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodríguez vs Honduras, 29 jul 1988, p. 30. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/2ed9f5488d3b613fb7364d2008a0c3a1.pdf>. Acesso em 03 jun. 2021.

³⁸¹ VRANCKX, An. "A long road towards universal protection against enforced disappearance". Editado e comentado por RADIN, Sasha. International Antuérpia: Peace Information Service, 2006. Disponível em <https://biblio.ugent.be/publication/371025>. Acesso em 04 mar 2020. p. 6.

políticos das ditaduras latino-americanas, em especial do Chile e da Argentina, que provocou o juízo de reprovabilidade na comunidade internacional³⁸².

A comoção despertada pela angústia e pelo sofrimento dos familiares diante da ausência de informações sobre o paradeiro de seus entes queridos está entre as considerações que fundamentaram o posicionamento da Assembleia Geral da ONU em 1978:

Profundamente comovida pela angústia e dor que essas circunstâncias causam aos familiares de pessoas desaparecidas, especialmente cônjuges, filhos e pais”.³⁸³ (tradução nossa)

Após essa manifestação, foi criado o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários em 1980, primeiro mecanismo temático de monitoramento dentro do desenho institucional da proteção aos direitos humanos das Nações Unidas³⁸⁴ - uma medida prática que estipulou um canal para o recebimento de denúncias sobre tais ocorrências, fortalecendo os movimentos nacionais de resistência ao arbítrio instalado por governos ditatoriais.

Em 1992, quando esse Grupo de Trabalho propôs um novo pronunciamento da Assembleia Geral da ONU sobre o desaparecimento forçado de pessoas, as ditaduras do Cone Sul já haviam sido extintas. Nesse momento, os movimentos sociais que defendiam a memória das vítimas da perseguição violenta engendrada pela máquina estatal confrontavam os limites impostos à responsabilização penal de agressores por leis de impunidade.

A digital da luta por responsabilização penal está impressa na Declaração da Assembleia Geral da ONU sobre a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado de 1992, cujo texto foi inspirado na minuta do tratado que estava sendo negociado no âmbito da OEA³⁸⁵. Nesse sentido, o artigo 18 da

³⁸² *Idem, ibidem*.

³⁸³ “Deeply moved by the anguish and sorrow which such circumstances cause to the relatives of disappeared persons, especially to spouses, children and parents “. Cf. NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral, Resolução nº 33/173 “Disappeared persons”, 20 dezembro 1978, A/RES/33/173”, Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3b00f1b38.html>. Acesso em 04 mar. 2020.

³⁸⁴ VRANCKX, op. cit. p. 7.

³⁸⁵ *Idem, ibidem*. p. 8.

Declaração determina a impossibilidade de qualquer lei especial de anistia beneficiar autores ou presumíveis autores desse tipo de infração:

Art. 18 (1). Os autores ou presumíveis autores das infrações referidas no artigo 4º, nº 1, supra, não deverão beneficiar-se de qualquer lei especial de anistia ou medida semelhante que possa ter como efeito ilibá-los de qualquer procedimento ou sanção penal.³⁸⁶

A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas foi adotada dois anos depois (1994), em Belém do Pará, antecipando a ONU em mais de uma década na formalização de uma norma sobre a matéria³⁸⁷. O tratado só foi ratificado pelo Brasil em 2014 e incorporado ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016³⁸⁸. Na mesma data, houve a incorporação da Convenção das Nações Unidas³⁸⁹ sobre o tema, que, mesmo tendo sido aprovada mais de dez anos depois (2006), foi ratificada antes, em 2010. A demora entre a aprovação dos tratados em âmbito internacional, a ratificação e a incorporação evidenciam a dificuldade em assimilar o caráter de crime de lesa humanidade atribuído a esse delito.

O crime de desaparecimento forçado já havia sido enquadrado como crime contra a humanidade no preâmbulo da declaração da ONU de 1992:

Considerando que os desaparecimentos forçados atentam contra os mais profundos valores de qualquer sociedade empenhada em respeitar o Estado de Direito, os direitos humanos e as liberdades

³⁸⁶ NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral, A/RES/47/133, “Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados”, 18 de dezembro de 1992. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/47/133>. Acesso em 15 abr. 2021.

³⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Assembleia Geral, AG/RES. 1256 (XXIV-O/94), Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas de 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp>. Acesso em 02 jun. 2021.

³⁸⁸ BRASIL, “Decreto nº 8.766 de 11 de maio de 2016”. *Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994*. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=8766&ano=2016&data=11/05/2016&ato=a60oXRq1EeZpWTe7e>. Acesso em 27 fev. 2021.

³⁸⁹ BRASIL, “Decreto nº 8.767 de 11 de maio de 2016”. *Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007*. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=8767&ano=2016&data=11/05/2016&ato=a5aATRq1EeZpWTD0b>. Acesso em 27 fev. 2021.

fundamentais, e que a prática sistemática de tais atos configura um crime contra a Humanidade,³⁹⁰

Em 1994, o tratado interamericano dispôs do mesmo modo:

REAFIRMANDO que a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime de lesa humanidade [...].³⁹¹

Quando o tratado da ONU foi aprovado em 2006, o entendimento já estava consolidado a ponto de, para além da declaração preambular, ter sido inserido na parte dispositiva:

Conscientes da extrema gravidade do desaparecimento forçado, que constitui um crime e, em certas circunstâncias definidas pelo direito internacional, crime contra a humanidade [...]

Artigo 5. A prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, tal como define o direito internacional aplicável, e estará sujeito às consequências previstas no direito internacional aplicável.³⁹²

Com o transcurso do tempo, a luta contra a impunidade dos crimes das ditaduras latino-americanas também se deparava com o mesmo impasse que mobilizou, durante os anos 1960, as vítimas dos crimes nazistas, ou seja, o problema da prescrição. Entretanto, a definição preambular como crime de lesa humanidade não significou uma afirmação contundente pela sua imprescritibilidade tanto no tratado interamericano, como na declaração das Nações Unidas. Apenas na Convenção da ONU, adotada anos depois, o regime de imprescritibilidade foi imposto ao crime de desaparecimento forçado de pessoas.

A ausência de uma expressa afirmação da imprescritibilidade pela Convenção Interamericana não acarretou limites temporais à punição, uma vez que o desaparecimento forçado de pessoas foi classificado como crime permanente ou continuado:

³⁹⁰ NAÇÕES UNIDAS, 1992, *op. cit.*

³⁹¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994

³⁹² NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. A/RES/61/177, “Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado”, 20 dezembro 2006. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/45fe6ad42.html>. Acesso em 15 abr. 2021.

Artigo III [...]. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima³⁹³.

Mesmo se constituindo como crime contra a humanidade, a Convenção da ONU também o classificou como crime continuado, reforçando o fundamento jurídico para rejeitar óbices temporais à persecução penal:

Artigo 8
Sem prejuízo do disposto no Artigo 5,
1. O Estado Parte que aplicar um regime de prescrição ao desaparecimento forçado tomará as medidas necessárias para assegurar que o prazo da prescrição da ação penal:
a) Seja de longa duração e proporcional à extrema seriedade desse crime; e
b) Inicie no momento em que cessar o desaparecimento forçado, considerando-se a natureza contínua desse crime.³⁹⁴

Essa concepção prevê a cessação do crime com o “aparecimento” da vítima viva ou morta, condição essa necessária para o início da contagem de qualquer prazo prescricional. Na prática, uma condição inviável de se realizar nos casos de desaparecimento de presos políticos no contexto das ditaduras latino-americanas. Seja por meio da incineração dos corpos, do lançamento ao mar nos chamados voos da morte ou de qualquer outro recurso, a tônica da repressão era de exterminar os inimigos sem deixar vestígios.

De certa forma, a configuração jurídica de crime continuado, ao invocar um passado irrevogável, está em consonância com o discurso das Mães e Avós da Praça de Maio. Na medida em que elas se recusam a reconhecer a morte de seus entes queridos, ou a se apaziguar mediante a reparação material oferecida pelo Estado, estão reivindicando a permanência do delito até que as circunstâncias em que foi praticado sejam judicialmente elucidadas, juntamente com a punição de seus autores.

Atualmente, as ocorrências de desaparecimentos forçados de pessoas, como prática de agentes estatais contra grupos específicos, continuam a

³⁹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, *op. cit.*

³⁹⁴ NAÇÕES UNIDAS, *op. cit.*, 2006

assombrar a militância transnacional da defesa dos direitos humanos³⁹⁵. No entanto, é possível relacionar os avanços na normatização internacional sobre esse assunto às denúncias encaminhadas pela resistência aos regimes autoritários latino-americanos nos anos 1970 - uma mobilização articulada em torno da memória das vítimas diretas e indiretas do terrorismo estatal, uma memória que esses movimentos não permitem esquecer, uma lembrança que é sempre invocada a serviço da justiça.

Trata-se de luta que também foi travada fora das fronteiras nacionais, tendo se articulado regionalmente para ecoar seu clamor mundialmente, compondo uma rede continental reunida na Federação Latino-Americana de Familiares de Presos-Desaparecidos, fundada em 1981³⁹⁶. Como reconhecimento da influência dessa luta sobre o desenvolvimento da normativa internacional, o principal porta-voz desse discurso no continente, o movimento argentino Mães e Avós da Praça de Maio, recebeu uma saudação especial na primeira sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2006, ocasião em que foi aprovada a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado³⁹⁷.

3.3. O dever de justiça na nova acepção dos direitos humanos

Anteriormente ao problema relacionado com os limites oferecidos pela passagem do tempo, a luta contra a impunidade dos crimes praticados pela repressão política de ditaduras na América Latina enfrentou o perdão instituído pelos militares em leis de anistia aprovadas antes de deixarem o poder. Uma pauta que repercutiu nos espaços de deliberação sobre direitos humanos na ONU.

Em 6 de setembro de 1983 (dias antes de os militares argentinos promulgarem sua lei de anistia, em 25 de setembro), a Subcomissão para a

³⁹⁵ EXECUÇÕES e desaparecimentos, Amnistia internacional. Disponível em <https://www.amnistia.pt/tematica/execucoes-e-desaparecimentos/>. Acesso em 04 mar 2020.

³⁹⁶ Ver Federación Latinoamericana de Asociaciones de Familiares de Detenidos-Desaparecido. FEDEFAN: Una herramienta en la lucha contra la desaparición forzada. Página inicial. Disponível em <http://www.desaparecidos.org/fedefam/>. Acesso em 04 mar 2020.

³⁹⁷ VRANCKX, *op. cit.* p. 6.

Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias, doravante denominada de Subcomissão, solicitou a um de seus relatores especiais, Louis Joinet, a realização de um estudo técnico sobre o impacto de leis de anistia na promoção e na garantia dos direitos humanos³⁹⁸. Nessa época, o sistema de proteção aos direitos humanos da ONU funcionava em torno da Comissão de Direitos Humanos, vinculada ao Conselho Econômico e Social, um órgão da estrutura delineada pelo tratado fundacional, a Carta das Nações Unidas de 1945.

A Comissão era formada por representantes de Estados membros das Nações Unidas, uma instância política, portanto. Seus trabalhos, por sua vez, eram assessorados por uma instância técnica criada em 1947, a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias. Seus membros eram especialistas, escolhidos de modo a assegurar uma representatividade geográfica.

A atuação da Subcomissão é associada à de uma *think tank*, ou seja, produzia estudos e informação para embasar a tomada de decisões pela Comissão de Direitos Humanos. Para tanto, podia constituir grupos de trabalho ou designar seus membros especialistas como relatores especiais sobre determinados temas. Foi no exercício dessa competência que Louis Joinet, um dos relatores especiais sobre Administração da Justiça e Direitos de Custodiados, assumiu a incumbência de realizar tal estudo. Note-se que antes da Argentina, tanto o Chile (1978) quanto o Brasil (1979) já dispunham de uma legislação de anistia aos crimes da repressão. Durante a pesquisa, o Uruguai adotou sua anistia (1985), considerada pelo relator como exemplar, visto que não beneficiava agentes estatais da repressão³⁹⁹.

O estudo foi realizado entre 1983 e 1985, ou seja, antes de o debate sobre justiça de transição ser iniciado como fruto de uma articulação transnacional, a

³⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Comissão de Direitos Humanos. Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias. *Study on amnesty laws and their role in the safeguard and promotion of human rights. Preliminary report by Louis Joinet, Special Rapporteur.* 21 junho 1985. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/search?f1=author&as=1&sf=title&so=a&rm=&m1=e&p1=UN.%20Sub%20commission%20on%20Prevention%20of%20Discrimination%20and%20Protection%20of%20Minorities.%20Special%20Rapporteur%20on%20Amnesty%20Laws&ln=es>. Acesso em 30 ago. 2020.

³⁹⁹ *Idem, ibidem*, p. 23.

partir de 1988. Ele foi requisitado no bojo de esforços para o fortalecimento da garantia e da proteção aos direitos humanos oferecida pelo sistema das Nações Unidas, reconhecendo que leis de anistia poderiam apresentar restrições à preservação da dignidade humana. Por essa razão, seu olhar se dirigiu às anistias de crimes políticos⁴⁰⁰.

No relatório resultante de tal estudo estruturou-se o resultado da pesquisa em três partes: I) enquadramento histórico da relação entre anistia e direitos humanos; II) classificação das experiências identificadas de acordo com o propósito do perdão penal; e III) síntese das opções disponíveis nas situações de concessão de anistia analisadas, considerando a delimitação do seu escopo, bem como seus efeitos.

É interessante observar a ausência de qualquer referência ao Brasil nesse estudo inicial sobre a relação entre anistia e direitos humanos. Joinet destacou que seu relatório foi produzido a partir de informações concedidas pelos Estados e por organizações não governamentais, bem como de dados contidos nos procedimentos do Comitê de Direitos Humanos (órgão de monitoramento do PIDCP) iniciados a partir de denúncias contra membros do tratado⁴⁰¹. No anexo ao corpo do relatório consta uma lista de países que adotaram anistia política (o Brasil está nessa lista), segundo as informações obtidas. No entanto, do total de 88 países nessa situação, salienta-se que apenas 37 responderam à solicitação para contribuir com esse trabalho, encaminhada por carta do Secretário-Geral da ONU. O Brasil não foi um deles.⁴⁰²

Ao se debruçar sobre anistias concedidas em processos de transição para a democracia, o relatório considerou as leis da Argentina⁴⁰³ e do Chile como exemplos de anistias unilaterais, adotadas na iminência da abertura de regimes autoritários. Ressaltou que, nessas situações, o objetivo norteador do perdão

⁴⁰⁰ *Idem, ibidem*, p. 4.

⁴⁰¹ *Idem, ibidem*, p. 3.

⁴⁰² *Idem, ibidem*. Anexo, p. 1.

⁴⁰³ Nesse estudo, o autor se refere à legislação adotada no ocaso do regime militar, a Lei nº 22.924 de 25 de setembro de 1983, conhecida como Lei de Pacificação Nacional. Logo no início da transição ela foi revogada. O estudo, que ficou pronto em 1985, não alcançou o conjunto de medidas adotadas por governos democráticos argentinos, a partir de 1986 e que ficaram conhecidas como leis de impunidade.

penal foi assegurar a impunidade aos perpetradores da violência estatal, e não promover reconciliação nacional⁴⁰⁴.

Por outro lado, examinou especialmente a anistia do Uruguai, aprovada por um parlamento eleito após a transição democrática. Mesmo considerando que houve influência de uma contundente propaganda promovida pelos militares antes de deixar o poder, o relatório reconheceu que, nesse caso, foi construído um consenso na sociedade uruguaia sobre a importância da medida, ao menos naquele momento de transição, para a consolidação da abertura⁴⁰⁵.

O silêncio sobre o caso brasileiro em tal documento deu-se em razão de dois motivos, levando em conta que Joinet não foi munido de material para incluí-lo em seu relatório, já que o Brasil está entre os países que não responderam ao chamado do Secretário Geral da ONU. Por um lado, houve inércia do governo, um sinal do desinteresse em oferecer subsídios sobre sua frágil versão da anistia pactuada, uma vez que aprovada por um parlamento sob controle e vigilância da presidência, ainda exercida por um ditador. É importante salientar que, durante boa parte do período em que o relatório foi produzido (entre 1983 e 1985), os militares ainda estavam no poder. Mesmo quando saíram, foram sucedidos por um antigo apoiador do regime e um artífice da impunidade concedida aos agentes estatais.

Por outro lado, a falta de informações sobre o Brasil pode ser atribuída ao isolamento interno dos movimentos sociais que atuavam na demanda por políticas de memória e seu distanciamento dos dispositivos internacionais de proteção aos direitos humanos. Caso houvesse mais mobilização e articulação com os mecanismos supraestatais, teria sido uma boa oportunidade fazer o contraponto à recusa governamental em colaborar e, assim, oferecer outra versão para o processo que resultou na anistia.

A ausência de um olhar atento para essa oportunidade pode ter sido uma manifestação da memória social conciliada sobre a ditadura. Essa forma de

⁴⁰⁴ *Idem, ibidem*, p. 9.

⁴⁰⁵ *Idem, ibidem*, p. 10. Aqui o estudo se refere a uma anistia geral, concedida logo no início da transição por meio da Lei nº 15.737 de 08 de março de 1985. Depois da sua aprovação, foram iniciados julgamentos de militares, interrompidos com a adoção de uma nova legislação em 1986, a Lei de Caducidade, a mais conhecida medida de impunidade adotada pelo Uruguai.

lembrar do passado autoritário concebeu uma percepção crítica ao caráter violento do regime sem que implicasse disposição para elaborar o trauma produzido pelas atrocidades cometidas pela repressão.

Trata-se de uma relação que ajuda a compreender a acomodação da sociedade em geral diante do esquecimento imposto pela anistia. Os movimentos que acionavam a memória das vítimas para reivindicar justiça, uma memória naquele momento socialmente isolada, não dispunham de força social suficiente para denunciar a impunidade de crimes contra a humanidade chancelada pela anistia de 1979.

Tampouco os grupos que representavam essa luta estavam familiarizados com o desenho da proteção internacional aos direitos humanos, ou ainda enxergavam esse aparato com desconfiança. Ao contrário do que ocorreu na Argentina, as demandas desses movimentos não foram incorporadas por setores progressistas da sociedade brasileira como prioritárias durante o processo de redemocratização.

O relatório foi submetido à Subcomissão em 1985, mas nunca foi encaminhado para a apreciação da Comissão de Direitos Humanos. O debate sobre justiça de transição estava em fase embrionária, quando as experiências formativas do Cone Sul, especialmente da Argentina, estavam sendo gestadas. Nesse momento, o contorno das medidas para enfrentar passados autoritários era norteado por uma grande preocupação com a instabilidade política dos processos de redemocratização. Apesar da articulação transnacional em torno da linguagem cosmopolita dos direitos humanos, o paradigma da justiça de transição ainda não era informado por normatização internacional. Até os anos 1990, a ênfase era sobre as possibilidades políticas dos contextos de cada transição.

Quando, diante dos entraves impostos pela política interna, aumentou a pressão das vítimas e de seus representantes pela superação da impunidade da violência extrema praticada por agentes estatais, o sistema de direitos humanos da ONU voltou a se pronunciar sobre o tema. Alguns anos depois do estudo sobre leis de anistia, em 1991 a Subcomissão designou dois membros, El Hadji

Guissé e Louis Joinet, para definir diretrizes de outro estudo na mesma direção, dessa vez sobre impunidade.

A iniciativa foi incrementada a partir da proposta de derrogação de medidas de impunidade a graves violações a direitos humanos, inserida no documento adotado pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, denominado como *Declaração e Programa de Ação de Viena*⁴⁰⁶. A manifestação dos membros das Nações Unidas naquele encontro inspirou o aprofundamento do estudo requisitado, de modo a alcançar também a impunidade de violações a direitos econômicos, sociais e culturais. Essa ampliação demandou a divisão do mandato inicial em dois (1994). Joinet ficou encarregado de continuar o trabalho focado nas violações de direitos civis e políticos.

O relatório final foi apresentado à Subcomissão em 1997. Dessa vez, o relator foi além de um levantamento sobre casos de impunidade, tendo apresentado diretrizes para respostas estatais dirigidas às violações de direitos civis e políticos, praticadas em contextos autoritários. Essas orientações ficaram conhecidas como Princípios de Joinet e sintetizaram os traços do paradigma da justiça de transição naquele momento.

Tais princípios foram formulados a partir da perspectiva das vítimas, razão pela qual foram apresentados como direitos, quais sejam: a) direito de saber (princípios 1 a 17); b) direito à justiça (princípios 18 a 32) e c) direito à reparação (princípios 33 a 42)⁴⁰⁷. No que tange ao direito à justiça, o relatório considera a necessidade de se imporem restrições a alguns institutos jurídicos que de alguma forma sustentam a impunidade das atrocidades. Entre eles a prescrição, quando referente a crimes graves para o direito internacional, em especial os crimes contra a humanidade (princípio 24), e a anistia, quando concedida a

⁴⁰⁶ Ver NAÇÕES UNIDAS, Conferência Mundial de Direitos Humanos. “Declaração e Programa de Ação de Viena”, Viena, 25 de junho de 1993. Parte II, parágrafo 60. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 30 ago. 2020.

⁴⁰⁷ NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. Subcomissão sobre Discriminação e Proteção de Minorias. *Final report on the Question of the impunity of 'perpetrators of human rights violations (civil and political)*, 02 de outubro de 1997. p. 5 e 16-29. Disponível em <https://undocs.org/en/E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1>. Acesso em 30 ago. 2020.

perpetradores de violações a direitos humanos antes das vítimas obterem justiça por meio de um remédio efetivo (princípio 25)⁴⁰⁸.

A Comissão de Direitos Humanos da ONU continuou a se dedicar ao problema da impunidade de atrocidades praticadas por regimes autocráticos. Em 2003, solicitou mais um estudo independente que serviu de base para a atualização dos princípios lançados por Joinet sobre justiça de transição. Já num contexto de pleno funcionamento da jurisdição penal internacional, após as experiências dos tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (1993) e Ruanda (1994) e a criação do Tribunal Penal Internacional (1998), seu objetivo foi oferecer contribuições ao fortalecimento dos dispositivos nacionais para combater a impunidade

De novo, a experiência brasileira não foi contemplada em mais um estudo sobre o tema, elaborado no âmbito nas Nações Unidas. Nessa oportunidade, o relatório elaborado pela professora Diane Orentlicher teve como escopo reunir as melhores práticas contra a impunidade⁴⁰⁹. O governo brasileiro realmente não tinha, então, informações para prestar, já que, mesmo com a transição democrática aparentemente consolidada, em 2003 as medidas para assegurar o direito à verdade e à justiça, concernentes à justiça de transição, ainda eram bastante tímidas. Além do mais, a tônica das que já existiam acerca do dever de reparação (a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos e a Comissão de Anistia) era a da preservação da impunidade dos agentes da repressão.

É interessante observar o destaque dado no referido estudo à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - que, em tal período, já havia proferido a sentença paradigmática do Caso Barrios Altos vs Peru (2001) - e às experiências da Argentina e do Chile, tidas como exemplares. O relatório também aponta para uma mudança no paradigma da justiça de transição, ao considerar a complementariedade entre as medidas de estabelecimento dos fatos, de justiça e de reparação.

⁴⁰⁸ *Idem, ibidem*, p. 8 e 24

⁴⁰⁹ NAÇÕES UNIDAS, Comissão de Direitos Humanos. *Independent study on the best practices, including recommendations, to assist states in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity*, by Professor Diane Orentlicher, 27 de fevereiro de 2004. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/517694>. Acesso em 03 jun. 2021.

Foi uma inflexão na abordagem do tema, em contraposição à percepção inicial de que comissões da verdade seriam a melhor resposta possível para atrocidades estatais quando existem limitações à persecução penal⁴¹⁰. Esse posicionamento reforçou a obrigatoriedade do dever de punir como corolário do direito à justiça. A relatora concluiu que, embora os princípios fundantes da justiça de transição, anunciados em 1997, tenham norteados as experiências que escrutinou, algumas mudanças precisavam ser incorporadas por um novo documento⁴¹¹.

Como resultado, em 2005 a Comissão de Direitos Humanos da ONU aprovou a atualização dos princípios anteriormente lançados por Joinet, apresentando-os em sua nova versão como diretrizes para orientar os Estados no desenvolvimento de medidas efetivas contra a impunidade⁴¹². Mesmo após um longo percurso, iniciado pela Subcomissão em 1983, a Comissão não submeteu os Princípios de Joinet/ Orentlicher à apreciação da Assembleia Geral das Nações Unidas. Outro estudo sobre justiça de transição, encomendado em 1990 ao relator especial Theo van Boven sobre reparações a graves violações de direitos humanos, foi transformado num conjunto de *Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Medidas de Saneamento e Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário* adotado pela AGNU em 2005, após 15 anos de negociações⁴¹³.

Embora o foco do estudo encomendado tenha sido na questão das reparações a graves violações de direitos humanos e direito humanitário, o documento aprovado ampliou seu escopo para incluir de forma genérica medidas de saneamento. Com base nisso, incorporou a linguagem dos

⁴¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 5

⁴¹¹ *Idem, ibidem*, p. 21.

⁴¹² NAÇÕES UNIDAS, Comissão de Direitos Humanos. *Promotion and Protection of Human Rights: Impunity – Report of the Independent Expert to Update the Set of Principles to Combat Impunity*, Diane Orentlicher. *Addendum: Updated Set of Principles for the Protection and Promotion of Human Rights through Action to Combat Impunity*, 8 de fevereiro de 2005. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/541829>. Acesso em 03 jun. 2021.

⁴¹³ NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. *Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law*, 16 de dezembro de 2005. Disponível em <https://www.refworld.org/docid/4721cb942.html>. Acesso em 03 jun. 2021.

Princípios de Joinet/ Orentlicher ao se referir ao tripé da justiça de transição quando tratou do direito das vítimas às medidas de saneamento (Título VII):

11. As medidas de saneamento para as violações graves ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário incluem o direito da vítima ao seguinte, conforme disposto no Direito Internacional:

- a) acesso igualitário e efetivo à Justiça;
- b) reparação adequada, efetiva e imediata pelo dano sofrido;
- c) acesso às informações relevantes sobre as violações e os mecanismos de reparação⁴¹⁴ (tradução nossa)

As diretrizes foram contundentes ao dispor sobre as obrigações estatais diante de graves violações de direitos humanos e de direito humanitário consideradas crimes pelo direito internacional (Título III):

4. Em casos de violações graves ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário que constituem crimes em face do Direito Internacional, **os Estados têm o dever de investigar** e, se houver evidências suficientes, **o dever de submeter à persecução penal** a pessoa supostamente responsável pelas violações e, se considerada culpada, **o dever de punir**. Além disso, nesses casos, os Estados devem, de acordo com o Direito Internacional, cooperar entre si e ajudar os órgãos judiciais internacionais competentes na investigação e processamento dessas violações.⁴¹⁵ Tradução nossa; grifo nosso)

O estatuto de imprescritibilidade foi conferido a esses crimes sempre que houver disposição em tratados aplicáveis ou em outras obrigações legais (Título IV), que incluem os costumes internacionais (Título I)⁴¹⁶. Desse modo, mesmo que não tenham sido formalmente adotados pela AGNU, os Princípios de Joinet/ Orentlicher, no que tangem à concepção do dever de punir como corolário do direito à justiça, foram indiretamente aprovados pela instância máxima de deliberação das Nações Unidas.

Todos esses documentos foram elaborados por especialistas, sem seguir os procedimentos de negociação diplomática entre Estados para a formalização

⁴¹⁴ *Idem, ibidem*

⁴¹⁵ *Idem, ibidem.*

⁴¹⁶ *Idem, ibidem.*

de normas juridicamente vinculantes em direito internacional. Nesse sentido, os principais pronunciamentos no âmbito da Comissão de Direitos Humanos da ONU sobre justiça de transição podem ser considerados como *soft law*, consistindo em textos que formulam recomendações desprovidas de caráter obrigatório. Ainda assim, foram amplamente incorporados pela produção doutrinária sobre o tema, o que reforça a compreensão de que a adoção de *soft law* pode ser não apenas uma etapa inicial para a legalização, mas também um meio de criar um discurso normativo destinado a moldar a ação política⁴¹⁷.

O dever de justiça também foi extraído da exegese de normas vinculantes com ampla adesão da comunidade internacional, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Seu órgão de monitoramento, o Comitê de Direitos Humanos, no exercício da sua competência de emitir interpretações sobre o texto do tratado, estabeleceu uma relação entre cláusulas convencionais e a obrigação estatal de processar, julgar e punir graves violações aos direitos humanos. Assim, aprovou a Recomendação Geral nº 20, sobre a incompatibilidade entre anistia e o dever de investigar e punir a tortura (1992); a de nº 31, sobre a vedação da autoanistia em face do direito à reparação, à verdade e à justiça (2004); e a de nº 32, sobre o direito de exigir justiça (2007)⁴¹⁸.

Além do mais, como consequência do destravamento da agenda de direitos humanos ao longo da década de 1990, o imperativo de combater a impunidade sob a ótica dos direitos humanos supraestatais foi cristalizado pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, realizada na cidade de Roma em 17 de julho de 1998. Naquela ocasião, foi aprovado o Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional⁴¹⁹.

Esse fato também repercutiu sobre o fortalecimento de mecanismos internacionais para enfrentar a impunidade de crimes contra a humanidade.

⁴¹⁷ GROVER, Leena. "Transitional Justice, International Law and the United Nations". *In: Nordic Journal of International Law*, Leiden (The Netherlands), p. 359-387, v. 88, n.3, ago 2019. p. 367.

⁴¹⁸ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. *Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 46, 49 e 51.

⁴¹⁹ NAÇÕES UNIDAS, Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, "Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional", 17 julho, 1998.

Condutas de extrema e sistemática violência empregadas pela máquina estatal, ou com sua conivência, contra grupos de civis sob sua jurisdição, passaram a ser monitoradas pela comunidade internacional à luz de uma perspectiva de direitos humanos aliada ao direito penal internacional.

Dessa vez, o que mobilizou o avanço normativo foi a consternação diante da brutalidade observada em conflitos internos na Iugoslávia e em Ruanda, envolvendo limpeza étnica e o desmantelamento da organização estatal. Inicialmente a resposta da comunidade internacional foi por meio da criação de Tribunais Internacionais *ad hoc* pelo Conselho de Segurança da ONU para investigar, processar e punir os responsáveis por crimes de guerra e por crimes de lesa humanidade. A necessidade de apoio internacional para a reconstrução de laços de solidariedade social em situações como aquelas se repetia e continua a se repetir no mundo. É uma realidade que reforça o sentido de se continuar a refletir sobre a justiça de transição, especialmente no que diz respeito à justiça penal, ainda que em bases distintas daquelas que moveram as lutas travadas no contexto da derrocada de regimes autoritários na América Latina.

O tratado que criou o Tribunal Penal Internacional obteve maciça adesão da comunidade internacional, alcançando rapidamente o quórum exigido para o início da sua vigência em 2002. Foram 60 ratificações em quatro anos, mesmo não sendo admitidas reservas ao texto aprovado. Sobre a normatização do TPI, é importante ressaltar que o referido tratado cristalizou a previsão da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade (art. 29) e elencou uma lista atualizada de condutas enquadradas na sua definição, incluindo, entre outras, a tortura e o desaparecimento forçado de pessoas (art. 7º).

Finalmente, cabe ainda mencionar que em 2011 o Conselho de Direitos Humanos da ONU concedeu mandato para uma Relatoria Especial para a promoção da verdade, da justiça, da reparação e da garantia de não repetição, que monitora a implementação de medidas de justiça de transição. Toda essa previsão normativa, contida em normas vinculantes e em *soft law*⁴²⁰, foi

⁴²⁰ Para uma lista mais atualizada dos instrumentos formulados no âmbito das Nações Unidas sobre justiça de transição, ver INTERNATIONAL instruments relating to the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence. United Nations Human Rights Office of

influenciada pelas contribuições do Sistema Interamericano. Concomitantemente, por sua vez, também influenciaram, e continuam a influenciar, os posicionamentos dos órgãos regionais, em especial a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a invalidade de anistias e o dever de punir crimes contra a humanidade, que não cessa com a passagem do tempo, alcançando, desse modo, condutas praticadas por ditaduras há muito depostas.

IV - RESPOSTAS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS ÀS VIOLAÇÕES DAS DITADURAS DO CONE SUL

A atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), num primeiro momento, e, em seguida, a formação de uma firme jurisprudência, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre a invalidação das leis de anistia reforçaram a confiabilidade do sistema regional de proteção aos direitos humanos. Desse modo, estimulou-se a formação de redes transnacionais para organizar a reivindicação por responsabilização de perpetradores dos crimes das ditaduras militares. Isso porque a punição desses delitos é uma medida que também interessa à coletividade, contribuindo para a composição de uma memória social de repúdio ao autoritarismo e a qualquer tipo de violência estatal perpetrada em nome da ordem e do combate a um inimigo interno.

Neste capítulo, examina-se o percurso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) no tratamento dispensado às vítimas dos regimes autoritários instalados no Cone Sul a partir dos anos 1960, notadamente no Brasil (1964), no Uruguai (1973), no Chile (1973) e na Argentina (1976). Inicialmente consideram-se seus primeiros passos num ambiente continental marcado pela Guerra Fria, bem como a necessidade de se posicionar sobre governos arbitrários, alçados ao poder por meio de golpes militares articulados com o apoio dos Estados Unidos. Durante esse período, o protagonismo foi da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, único órgão do sistema até a entrada em vigor da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH) em 1978.

A abordagem desse processo histórico enfoca as respostas construídas para as denúncias de graves violações a direitos humanos praticadas pelas ditaduras do Cone Sul. Para tanto, partiu-se, principalmente, dos relatórios anuais, debruçando-se especialmente sobre as seções referentes aos casos individuais e à situação específica de países sob monitoramento. Apenas os relatórios publicados a partir de 1970 estão disponíveis no sítio eletrônico

oficial⁴²¹, sendo possível observar, até os anos 1980, alguma irregularidade no tratamento dispensado aos casos individuais.

Essas fontes são importantes para se identificar o comportamento embrionário da Comissão Interamericana de Direitos Humanos frente a uma realidade de violência estatal extrema que começou a ser classificada como violação em massa a direitos humanos. Os relatórios contêm informações sobre sua atuação em face das denúncias encaminhadas pelas vítimas da violência estatal dirigida contra a oposição política de governos comandados por militares. O sistema de casos individuais era incipiente, e o mecanismo ainda não contava com autonomia institucional suficiente para se imunizar contra o ambiente ideologizado da Guerra Fria.

Mesmo assim, foram realizadas visitas para verificar *in loco* a situação dos direitos humanos em plena vigência de regimes ditatoriais, um mecanismo de monitoramento que se mostrou mais produtivo que o sistema de petições individuais. A propósito, chamou a atenção a leniência da postura adotada por tal órgão em relação à ditadura brasileira, em contraposição a posicionamentos mais firmes contra os regimes do Chile, do Uruguai e da Argentina.

Após os processos de democratização ocorridos a partir dos anos 1980, essa diferença parece ter impactado a confiabilidade do SIDH para os movimentos sociais que se apresentaram para demandar respostas estatais sobre as violações praticadas pelas ditaduras. Na Argentina, no Uruguai e no Chile, a sociedade civil organizada prosseguiu se mobilizando em torno da linguagem dos direitos humanos, tendo acionado com frequência o sistema regional para reforçar a pressão por medidas de ajuste com a violência do passado, especialmente sobre o enfrentamento à impunidade dos agentes estatais.

Já no Brasil, essa demanda, que ficou restrita aos grupos de sobreviventes da tortura e de familiares de mortos e desaparecidos, demorou a se apoiar na perspectiva dos direitos humanos. O primeiro caso brasileiro que reivindicou políticas de memória sobre a ditadura só foi apresentado à Comissão

⁴²¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informes*. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/IA.asp>. Acesso em 04 ago. 2021.

em 1995, justamente o caso Gomes Lund, submetido à apreciação da Corte em 2008.

O período da democratização é aqui estudado ainda sob a ótica do protagonismo da CIDH. Nesse sentido, os relatórios anuais, especialmente a parte que contém os casos individuais, permaneceram como fontes da pesquisa para se conhecer como foram construídos os primeiros entendimentos sobre as leis de anistia/impunidade adotadas em todos os processos de transição analisados.

Nessa fase, também começam a aparecer os pronunciamentos inaugurais da Corte Interamericana, que foi instalada em 1979 (após a entrada em vigor da CADH), funcionando como órgão consultivo do tratado e da Organização dos Estados Americanos. Nesses pareceres estão sedimentadas as bases da sua jurisprudência contundente contra a impunidade de graves violações a direitos humanos, formulada em decisões sobre casos contenciosos encaminhados para sua apreciação pela Comissão.

Em meio a esse conjunto de sentenças, ao serem julgados casos envolvendo as atrocidades praticadas pelas ditaduras do Cone Sul, conformou-se uma interpretação expansiva da CADH de modo a fundamentar a competência da Corte para se posicionar sobre a compatibilidade de leis e decisões judiciais nacionais em relação ao tratado regional. Nesse sentido, leis de anistia/impunidade foram declaradas inválidas, mesmo quando aprovadas por parlamentos democraticamente eleitos e chanceladas pelo judiciário nacional. Trata-se de uma jurisprudência que incorpora a produção normativa em âmbito global sobre a imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade, consubstanciando uma mediação importante para o avanço da justiça de transição e estabelecendo parâmetros regionais sobre o dever de justiça.

Foram selecionadas cinco decisões para análise. A sentença do caso Barrios Altos vs Peru, proferida em 2001, está na lista porque foi a primeira sobre a matéria, inaugurando uma jurisprudência que se tornou cada vez mais consistente. Os demais casos foram selecionados por envolverem os países do Cone Sul que estão sendo comparados com o Brasil. Além do mais, os casos Almonacid Arellano vs Chile (2006), Gomes Lund e outros vs Brasil (2010),

Gelman vs Uruguai (2011) e Herzog vs Brasil (2018) foram julgamentos emblemáticos para a composição de um arcabouço argumentativo que consagra a impunidade de perpetradores de atrocidades como uma violação a direitos humanos. Esse conjunto de decisões, na medida em que considera a perspectiva das vítimas, serve para sustentar as reivindicações de sua memória sobre o passado autoritário, aquela que não quer que tal passado seja esquecido e que busca superar a impunidade corroborada pela legislação doméstica.

Com o propósito de organizar a exposição, as cinco decisões analisadas foram agrupadas pelo teor das defesas apresentadas pelos Estados, tendo em vista quanto havia de anuência com o entendimento já em formação no SIDH sobre a incompatibilidade entre legislações de impunidade e a CADH. Nesse sentido, verifica-se que as decisões envolvendo o Peru, o Chile e o Uruguai foram proferidas diante de algum reconhecimento estatal acerca da desconformidade das suas leis com o tratado regional de proteção aos direitos humanos. Ao contrário do Brasil, cujas defesas apresentadas nos dois casos examinados ignoraram o entendimento da Corte amparado no direito internacional, tais países não questionaram essa jurisprudência. Essa disposição é interessante para revelar mais uma face do isolamento brasileiro no continente, ao tempo em que também auxilia para compreender a existência de duas decisões sobre a mesma matéria.

As sentenças são analisadas sob a perspectiva de suas contribuições para a construção de um discurso jurídico em favor do afastamento de óbices à investigação, ao julgamento e à punição de graves violações a direitos humanos, em especial as que se caracterizam como crimes contra a humanidade. Considera-se também o contexto nacional em que cada uma dessas decisões foi proferida.

Essa abordagem permite identificar a atuação estratégica do SIDH, em especial da Comissão, e tem em conta o potencial de receptividade das suas decisões e do impacto positivo que podem produzir para o desenvolvimento dos direitos humanos em esfera doméstica. Permite também que seja revelado o nível de absorção da linguagem dos direitos humanos pelos diversos atores que se movimentam em torno das demandas sobre o passado.

4.1. Protagonismo inicial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

4.1.1. Funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em tempos autoritários

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é hoje um espaço frequentemente acionado pelos movimentos sociais que lutam pela efetividade dos direitos humanos em seus contextos nacionais. Assim, por meio de uma rede transnacional, que articula atores estatais e não estatais operando no espaço interno e no internacional, violações a direitos humanos são apreciadas por mecanismos de monitoramento supraestatais. Essas denúncias são processadas por instâncias criadas para harmonizar, em âmbito continental, entendimentos sobre o significado dos direitos humanos proclamados em tratados regionais e internacionais.

Tal sistema funciona em torno de um órgão quase judicial e uma instância judicial. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um dos mecanismos de monitoramento da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que também atua como instância da Organização dos Estados Americanos (OEA), com poderes para monitorar todos os seus membros, ainda que não tenham aderido ao tratado regional de direitos humanos. Além de desenvolver estratégias próprias de acompanhamento da situação dos direitos humanos no continente (como visitas *in loco* e sistema de relatorias), a Comissão tem competência para receber reclamações individuais acerca do descumprimento de normas internacionais.

Essas comunicações são inicialmente apreciadas para se verificar se preenchem os requisitos de admissibilidade. Entre as condições estipuladas no tratado, destaca-se o esgotamento de recursos internos, previsão consagrada em respeito ao princípio da soberania, visto que as instâncias internacionais são

subsidiárias aos meios nacionais de resolução de controvérsias⁴²²⁴²³. Na falta de um dos requisitos, o caso é arquivado. Se todos estiverem presentes, a denúncia é admitida, os fatos são investigados, os Estados denunciados apresentam sua defesa e, ao final, é emitida uma decisão incluindo recomendações que consideram tanto a demanda concreta das vítimas, quanto a proposição de medidas direcionadas à prevenção de violações da mesma natureza.

Quando o Estado reclamado é parte da CADH, a Comissão pode encaminhar o caso ao outro órgão de monitoramento convencional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O juízo de conveniência para esse encaminhamento é constituído a partir de critérios técnicos (reunião de material probatório, por exemplo) e políticos (potencial de exemplaridade do caso, histórico da situação de violação no Estado denunciado, entre outros).

A Corte é o órgão judicial do SIDH, portanto, suas decisões são dotadas de caráter vinculante para os Estados que reconheceram manifestamente sua competência. Esse reconhecimento não é obrigatório e, para que possa ser monitorado pela Corte, o Estado, além de fazer parte da CADH, deve declarar expressamente que aceita se submeter à sua jurisdição. Poucos Estados deixaram de emitir tal declaração juntamente com o depósito de ratificação ou adesão, entre eles o Brasil, que aderiu à CADH em 1992, tendo encaminhado a declaração de reconhecimento de competência da Corte apenas em 1998⁴²⁴.

Como instância judicante, tem a última palavra sobre a interpretação da CADH e de outros tratados de direitos humanos regionais, apresentando-a nos julgamentos de casos concretos encaminhados pela Comissão, ou no exercício de sua competência consultiva. No exercício dessa última competência, a Corte também exerce função de assessoramento da OEA, podendo ser acionada por qualquer órgão da entidade (desde que o questionamento se relacione com a

⁴²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de direitos humanos, de 22 de novembro de 1969*. Disponível em http://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights_sign.htm. Acesso em 27 ago. 2020. Para os demais requisitos, ver art.46.

⁴²³ Além do esgotamento dos recursos internos, a petição deve ser apresentada até um prazo de 6 meses após tal esgotamento, e ainda é necessário que não haja litispendência internacional.

⁴²⁴ *Idem, ibidem*.

esfera da sua competência estatutária) ou por Estado membro da Organização (mesmo que não integre a CADH) para sanar dúvidas acerca da interpretação dos textos normativos vigentes no SIDH⁴²⁵.

O vigor atual desse Sistema pode ser verificado em informações sobre seu funcionamento. Gráfico disponível no sítio eletrônico da Comissão demonstra o crescimento do número de reclamações individuais admitidas - enquanto em 1995 foram admitidos apenas 3 casos, em 2020 foram 130⁴²⁶, o que significa que o sistema tem sido mais procurado pelas vítimas e por movimentos sociais. Os indicadores de casos apresentados à Corte atestam, de igual modo, o fortalecimento do mecanismo judicial de monitoramento⁴²⁷.

Além dos números, o impacto do SIDH também é percebido pela repercussão das suas manifestações sobre o aprimoramento de políticas estatais para a efetivação de direitos humanos, bem como sobre a jurisprudência de tribunais nacionais. Mesmo que o cenário no continente americano ainda demande mais efetividade dos direitos humanos, o SIDH configura-se atualmente como uma importante instância para a aproximação de uma utopia traduzida para a linguagem jurídica da responsabilização.

Essa vitalidade, decorrente de investimentos estatais e da confiabilidade adquirida junto a movimentos sociais, só começou a se configurar a partir dos anos 1980. Esse período coincide com o momento de afirmação do paradigma dos direitos humanos supraestatais em escala global e com a derrocada dos regimes militares no Cone Sul, enfraquecidos pelas denúncias de violação a direitos humanos. Assim, embora a historiografia tradicional considere a aprovação da Declaração Americana de Direitos Humanos em 1948 como o marco inicial do compromisso regional com essa pauta, ele só se efetiva três décadas depois.

⁴²⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, *op. cit.*, artigo 64.

⁴²⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informes de admisibilidades*. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>. Acesso em 30 ago 2020.

⁴²⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Casos na Corte*. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em 30 ago 2020.

Mesmo com a criação da CIDH em 1959 e a aprovação da CADH em 1969, a credibilidade desses mecanismos dependeria do maior engajamento da Comissão diante das denúncias relacionadas com as ditaduras implantadas no continente entre os anos 1960 e 1970. Nesse sentido, a contribuição que esse órgão exerceu para a exposição das atrocidades praticadas pelos regimes chileno e argentino foi crucial para o fortalecimento do SIDH pelos novos governos democráticos do continente, a partir dos anos 1990.

Quando, na Nona Conferência Internacional Americana, realizada entre 30 de março e 2 de maio de 1948 em Bogotá, os Estados americanos adotaram a Declaração Americana de Direitos Humanos (cerca de oito meses antes da Declaração da ONU, aprovada em dezembro do mesmo ano), ainda não havia se firmado a compreensão de direitos humanos supraestatais como expressão de um projeto universal para a humanidade. Segundo Moyn,

O ano de 1948, em suma, não é o divisor de águas no caminho de um cosmopolitismo único, mas o cenário de luta entre diferentes tipos de cosmopolitismo – uma luta em que o apelo aos e dos direitos humanos tinha, na verdade, menor relevância⁴²⁸.

Assim, o cenário de 1948 é muito mais de formação embrionária do que de culminância da agenda de direitos humanos supraestatais. Nesse contexto de disputas entre diferentes projetos universalistas para a humanidade, os Estados latino-americanos ofereceram uma importante contribuição, frequentemente menosprezada pela historiografia, para a inserção da linguagem dos direitos humanos em documentos da ONU⁴²⁹. Como o debate sobre o tema no continente americano foi mais precoce, influenciou tanto a referência aos direitos humanos na Carta da ONU, quanto a elaboração da Declaração Universal⁴³⁰.

Em realidade, tratou-se de uma contribuição latino-americana⁴³¹, tendo em vista que os Estados Unidos nunca aceitaram se submeter ao monitoramento multilateral, empregando a retórica dos direitos humanos apenas para uso

⁴²⁸ MOYN, *op. cit.*, 2015, p. 231.

⁴²⁹ SIKKINK, Kathryn. "Protagonismo da América Latina em direitos humanos". In: *Sur Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 12 n.22, p. 215 – 227, São Paulo, 2015

⁴³⁰ *Ibidem*, p. 218 e 220.

⁴³¹ *Idem, ibidem*, p. 219.

político e seletivo. No ambiente da Guerra Fria, a cooperação regional se desenvolveu numa perspectiva muito distante da pauta dos direitos humanos supranacionais como hoje é conhecida. O desequilíbrio de forças políticas na região alimentava a defesa estratégica do princípio da soberania por nações latino-americanas para fazer face ao poderio norte-americano.

À época, interessava aos Estados Unidos manter seu controle sobre o continente, especialmente ameaçado com a vitória da revolução cubana em janeiro de 1959, seguida de medidas de nacionalização da economia que, aos olhos da potência defensora dos valores capitalistas, tinham forte conotação comunista⁴³². O uso do discurso de defesa dos direitos humanos a serviço dos interesses norte-americanos era percebido com desconfiança pelo campo progressista dos países latino-americanos, que fundamentava suas lutas em agendas nacionalistas de desenvolvimento ou em projetos revolucionários.

É interessante notar que, imediatamente após a ascensão de um governo não subordinado em Cuba, tenha sido aprovada, na Quinta Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores da OEA em agosto de 1959, a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão foi rapidamente implantada em 1960 como órgão vinculado ao Conselho Permanente da OEA (instância executora das decisões da Assembleia Geral), com a missão de promover o respeito aos direitos humanos reconhecidos na DADH.

Nesse momento inicial, era dotada de competências reduzidas, o que demandou a primeira reforma estatutária em 1965, a fim de ampliar seu rol de atribuições⁴³³. A partir de 1966, outra modificação lhe conferiu competência para receber reclamações individuais, e só em 1967, com a primeira reforma da Carta da OEA, se tornou órgão de monitoramento do tratado⁴³⁴. Mesmo previda por restrições regimentais, a Comissão, logo que começou a funcionar, se debruçou

⁴³² Apesar de não ter aproximação com o comunismo, em virtude da deterioração das relações com os Estados Unidos, Fidel Castro se viu impelido ao alinhamento com a União Soviética no início dos anos 1960. Além do mais, a experiência cubana se configurou em modelo para a esquerda do continente, a tornando ainda mais ameaçadora para o imperialismo americano. Ver HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 426-427.

⁴³³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Documentos básicos em matéria de direitos humanos no Sistema Interamericano, Introdução, p. 8. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>. Acesso em 31 ago. 2020.

⁴³⁴ *Idem, ibidem* p. 9.

sobre o caso cubano, incluindo nos seus relatórios de 1962, 1963 e 1967 dados sobre a situação local dos direitos humanos, ainda que o país tivesse sido expulso da Organização em 1962⁴³⁵. O afastamento compulsório de Cuba da OEA não impediu que o país continuasse a ser monitorado pela CIDH, com atenção especial durante a Guerra Fria.

Sob influência da aprovação dos Pactos de Direitos Humanos da ONU em 1966, a OEA acelerou as negociações do tratado regional, iniciadas em 1959, e aprovou a CADH em 1969, que ficou conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica. Em tal Convenção, a Comissão foi incorporada como um dos órgãos de monitoramento, junto com a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No entanto, a CADH só entrou em vigor em 17 de julho de 1978, quando obteve a 11ª ratificação.

Foi preciso aguardar vinte anos desde sua criação para que a Comissão passasse a funcionar com uma estrutura mais eficiente, financiada pelos membros do tratado. Esse momento coincide com a presidência de Jimmy Carter nos Estados Unidos (1977-1981), à frente de uma gestão que impulsionou a agenda dos direitos humanos supraestatais. Mesmo não fazendo parte da CADH, o governo americano injetou recursos no órgão como membro da OEA, permitindo sua modernização e o incremento da sua equipe de apoio⁴³⁶.

Contextualizar historicamente a criação e os primórdios do funcionamento da CIDH é relevante para compreender sua atuação diante das atrocidades cometidas por regimes militares instalados no Cone Sul, apoiados pelos EUA em nome do combate ao comunismo. Durante esses governos autoritários, a Comissão recebeu diversas denúncias de prisões arbitrárias, torturas, mortes sob custódia policial, desaparecimentos de pessoas e expulsão de nacionais. Mesmo depois da entrada em vigor da CADH, continuou monitorando esses

⁴³⁵ GOLDMAN, Robert K. "History and Action: the Inter-American Human Rights System and the Role of the Inter-American Commission on Human Rights". *In: Human Rights Quarterly*, Baltimore (EUA), n. 31, p.856–887, 2009, p. 869.

⁴³⁶ DYKMANN, Klaas. *Philanthropic Endeavors or the Exploitation of an Ideal? The Human Rights Policy of the Organization of American States in Latin America (1970-1991)*. Frankfurt: Iberoamericana Klaus Dieter Vervuert Verlag, 2004, p. 72.

países apenas como órgão da OEA, uma vez que eles só aderiram ao tratado após sua redemocratização, a partir dos anos 1980.

No Brasil, o primeiro onde se instalou um governo militar autoritário, prisões arbitrárias, tortura e perseguição política foram denunciadas à CIDH via mecanismo de reclamação individual. Segundo o relatório anual de 1970, o primeiro que está disponível no sítio eletrônico da Comissão, durante o biênio 1969-1970 foram recebidas 40 comunicações sobre o Brasil⁴³⁷. Até os anos 1980, as informações contidas nos relatórios anuais não estão muito bem sistematizadas, mas a pesquisadora Cecília Macdowell Santos conseguiu apurar que, entre 1969 e 1973, foram encaminhadas à Comissão pelo menos 77 denúncias contra o Brasil, tendo apenas 20 sido admitidas⁴³⁸. Entre essas, quase todas foram arquivadas e somente duas resultaram em relatório de mérito, incluídas no informe anual de 1973.

No caso 1683, que ficou conhecido como o caso Hansen, a Comissão reconheceu a violação ao direito à vida e impôs ao Estado brasileiro o dever de indenizar os familiares da vítima, bem como o de apurar e punir os responsáveis pela morte de Olavo Hansen, ocorrida no ano de 1970 sob custódia de autoridades policiais e precedida de tortura⁴³⁹. Essa decisão pode ser considerada como um avanço, diante dos posicionamentos iniciais de acatar, sem apurar, as alegações estatais de inexistência de violações e de inobservância do requisito de esgotamento dos recursos internos. Ainda assim, o caso Hansen foi examinado como uma situação isolada, e não repercutiu na apreciação do relatório pela Assembleia Geral da OEA, nem causou o impacto esperado pela oposição ao governo militar⁴⁴⁰.

⁴³⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe Anual 1970, Anexo*. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/70sp/indice.htm>. Acesso em 28 ago 2020.

⁴³⁸ SANTOS, Cecília Macdowell. “A justiça ao serviço da memória: mobilização jurídica transnacional, direitos humanos e memória da ditadura”. In SANTOS, Cecília Macdowell et. al. (orgs). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil. Vol. II* São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009, p. 479.

⁴³⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe Anual 1973 - Sección Primera, Parte III Brasil, Caso 1683*. Disponível em <http://www.cidh.org/annualrep/73sp/sec.1.Brasil.htm>. Acesso em 28 ago. 2020.

⁴⁴⁰ BERNARDI, Bruno Boti. “Silêncio, obstáculos e omissões: a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos durante a ditadura militar brasileira”. In: *Encontro da Associação Brasileira de Relações Internacionais, 6, 2017, Belo Horizonte, Anais, Instituições e regimes internacionais (on line)*. Belo Horizonte: ABRI, 2017, p. 9.

O mesmo ocorreu com o caso 1684, cujo relatório final foi aprovado junto com o caso anterior. Dessa vez, a denúncia foi ampla, envolvendo a comunicação de práticas sistemáticas de prisão arbitrária e tortura pela repressão política entre 1969 e 1970⁴⁴¹. Apesar da gravidade e do alcance generalizado das violações, os encaminhamentos protelatórios do comissionado brasileiro, Carlos A. Dunshee Abranches, foram acatados, retardando a decisão de mérito. Durante o processamento desse caso, a Comissão verificou a necessidade de apuração *in loco* da situação denunciada, mas a recusa do governo brasileiro foi aceita sem resistência. Ao final, assim como no caso anterior, mesmo reconhecendo presumidos os fatos denunciados, o posicionamento da CIDH não produziu constrangimento para o Brasil. Em comunicados oficiais à Comissão, nos dois casos, o governo brasileiro assumiu ostensivamente uma postura desafiante, afirmando que não iria cumprir as recomendações⁴⁴².

Depois do relatório anual de 1973, a Comissão voltou a mencionar encaminhamentos de reclamações contra o Brasil nos informes anuais de 1974⁴⁴³ e 1975⁴⁴⁴, concernentes a casos protocolados até 1974 e inconclusos até 1975. Nos relatórios seguintes, não existe referência ao andamento desses casos, nem qualquer manifestação sobre a situação dos direitos humanos no Brasil durante o período do regime instaurado em 1964. Só em 1985 o Estado brasileiro volta a aparecer nos informes da Comissão, recebendo uma condenação no caso Yanomami, protocolado em 1980, sobre o tratamento de povos indígenas⁴⁴⁵.

O golpe militar de 1973 no Chile não recebeu a mesma abordagem dispensada ao regime brasileiro. A virulência com que o governo de Salvador

⁴⁴¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe Anual 1973 - Sección Primera, Parte III Brasil, Caso 1684*. Disponível em <http://www.cidh.org/annualrep/73sp/sec.1.Brasila.htm>. Acesso em 28 ago. 2020.

⁴⁴² BERNARDI, *op. cit.* 2017, p. 8.

⁴⁴³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe Anual 1974 – Sección Tercera, Parte II, B, 1*. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/74sp/indice.htm>. Acesso em 05 jun. 2021.

⁴⁴⁴ *Idem*. *Informe Anual 1975 – Sección Tercera, Parte II, B, 2*. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/75sp/indice.htm>. Acesso em 05 jun. 2021.

⁴⁴⁵ *Idem*. *Informe Anual 1984-1985, Capítulo III, Caso 7615*. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/84.85sp/Indice.htm>. Acesso em 03 set. 2020.

Allende (1970-1973) foi derrubado, uma ação de guerra que se prolongou com repressão violenta a opositores do novo regime, não ficou incólume. Desde os primeiros momentos, a Comissão acompanhou de perto os acontecimentos, por meio de visita do seu Secretário Executivo seis dias depois de a Junta Militar ocupar o poder em Santiago⁴⁴⁶. Suas observações, contrastadas com várias denúncias encaminhadas pelo mecanismo de reclamações individuais, resultaram na primeira visita *in loco* a um país do Cone Sul, realizada em 1974.

Dessa vez, a pressão política sobre o novo governo resultou na autorização para que um grupo de comissionados fosse oficialmente recebido, o qual produziu um contundente relatório sobre as graves violações observadas. Desde esse documento, aprovado em 1974, a Comissão continuou a mencionar a situação dos direitos humanos no Chile em todos os seus informes anuais até 1990, quando finalmente a democracia foi restabelecida no país⁴⁴⁷. Em tal período, além do informe específico de 1974, em 1976, 1977 e 1985 também foram produzidos relatórios especiais sobre a ditadura chilena.

A visita ao Chile em 1974 é considerada um ponto de inflexão na atuação da Comissão face a regimes autoritários instaurados no Cone Sul. Até essa data, só a Argentina ainda não era governada por militares, mas o silêncio diante das denúncias recebidas era a marca registrada. A experiência adquirida com o monitoramento do caso chileno repercutiu sobre os posicionamentos adotados em relação ao Uruguai e à Argentina dali por diante⁴⁴⁸. Esses países mereceram relatórios especiais em 1978 (Uruguai), elaborado a partir de denúncias apresentadas, e em 1980 (Argentina), produzido após uma visita oficial ao país⁴⁴⁹.

Outro marco divisor na trajetória da Comissão foi a visita à Argentina em 1979, realizada num contexto de fortalecimento institucional, apoiado pelo governo Carter. Tal visita resultou da articulação de movimentos de resistência

⁴⁴⁶ DELARISSE, Thaís Maria. *A ditadura militar chilena como um ponto de inflexão na trajetória da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Dissertação. Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia (MG), 2018, p. 50 e 67.

⁴⁴⁷ *Idem, ibidem*, p. 52.

⁴⁴⁸ *Idem, ibidem*, p. 81 e 99

⁴⁴⁹ *Idem, ibidem*, p. 53.

à ditadura argentina, especialmente o das Mãe da Praça de Maio, com autoridades diplomáticas americanas⁴⁵⁰, e foi inspirada na atuação pioneira em relação ao regime de Pinochet no Chile. A repercussão desse evento gerou impactos duradouros para a incorporação da linguagem dos direitos humanos pelas lutas contra os arbítrios de regimes de exceção.

No âmbito interno, a referida visita possibilitou ainda a penetração das demandas de familiares e vítimas da repressão em outros setores da sociedade, robustecendo a ação dos grupos de defesa dos direitos humanos, o que contribuiu para a fixação de uma memória coletiva de repulsa às barbaridades cometidas e à impunidade dos seus perpetradores⁴⁵¹. A mobilização interna para receber os comissionados fez chegar a eles cerca de 5.580 denúncias de desaparecimentos, um sinal do nível de deterioração dos padrões de dignidade humana no país. Em escala internacional, o impacto da visita ultrapassou o domínio da OEA, tendo chamado a atenção da ONU para as violações retratadas no respectivo relatório de 1979⁴⁵².

Questões relacionadas à geopolítica e à contingência histórica ajudam a compreender o enfoque distinto da CIDH sobre a ditadura brasileira. O regime militar foi implantado no Brasil num estágio embrionário do funcionamento da Comissão, quando ainda não estava consolidado o cosmopolitismo dos direitos humanos. Nessa fase, não estava assegurada a autonomia dos integrantes da Comissão em relação ao seu país de origem. Por tal razão, o comissionado brasileiro, Carlos A. Dunshee de Abranches, que permaneceu na CIDH durante quase todo o regime (1964-1983), atuava sob orientação do governo militar para dificultar o andamento das denúncias contra o Brasil⁴⁵³.

Além do mais, a importância geopolítica do país para os interesses estratégicos dos EUA no contexto da Guerra Fria protegeu o governo brasileiro

⁴⁵⁰ DAUER, Gabriel Roberto. “A única esperança? As Mães da Praça de Maio e a embaixada dos Estados Unidos em Buenos Aires na busca dos desaparecidos da ditadura civil-militar argentina (1976-1983). In: *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados (MS), v.7. n.14, p. 218-249, ago./dez, 2018, p. 237-238.

⁴⁵¹ CUCO, Arcênio Francisco, BOURSCHEID, Junior Ivan e MARQUES, Rodolfo Silva. “Movimentos sociais de direitos humanos, regimes autoritários e transição: análise comparada Brasil e Argentina”. In: *Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba*, vol. 60, n. 2, p. 225-247, mai./ago., 2015, p. 230.

⁴⁵² DELARISSE, *op. cit.* p. 100.

⁴⁵³ BERNARDI, *op. cit.* 2017, p. 9.

de posicionamentos da OEA que formulassem críticas baseadas na linguagem dos direitos humanos, uma imunidade que também foi conferida ao México pelos mesmos motivos⁴⁵⁴. No momento em que a geopolítica do continente mudou e a agenda dos direitos humanos começou a ser fortalecida, sob a influência decisiva do governo Carter, que assegurou inclusive a visita da CIDH à Argentina, os militares brasileiros já estavam conduzindo o processo de abertura lenta, gradual e segura.

Quando a Comissão chegou à Argentina, em setembro de 1979, impulsionando os movimentos sociais para exigir respostas do governo quanto às violações de direitos humanos, no Brasil já havia sido aprovada a Lei de Anistia (em agosto de 1979), provocando o efeito contrário sobre a mobilização social. A sociedade civil organizada brasileira que, por meio da pressão articulada por vários setores, conseguiu mudar os rumos do plano de abertura traçado por Geisel em 1974, foi desmobilizada quanto ao uso da gramática dos direitos humanos para demandar a responsabilização pelas violações praticadas pela ditadura⁴⁵⁵.

A volta dos exilados, a libertação dos presos políticos e a revogação dos atos de exceção tiveram como contrapartida a impunidade dos agentes estatais, garantida por uma anistia bilateral e acomodada pela memória social conciliada da ditadura brasileira, que se configurou na transição e se tornou predominante no processo de redemocratização. Uma memória que, mesmo repudiando a violência estatal extrema, não promoveu articulação para exigir a responsabilização penal de quem perseguiu torturando, matando e escondendo corpos de inimigos políticos.

Os movimentos de direitos humanos gestados na luta contra o regime, especialmente na reivindicação da anistia para os presos políticos, passaram a se ocupar com outros temas. Desse modo, o fortalecimento do SIDH não foi aproveitado por essas organizações para demandar justiça frente às atrocidades cometidas pela ditadura. É sintomático que só em 1995, 10 anos após a saída dos militares, tenha sido encaminhada uma reclamação à Comissão envolvendo

⁴⁵⁴ DYKMANN, *op. cit.* p.160.

⁴⁵⁵ CUCO, *op. cit.*, p. 230-231.

violações praticadas pela repressão política. Trata-se justamente do Caso Gomes Lund ou Guerrilha do Araguaia, aquele que 15 anos depois resultou na condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana, afirmando a invalidade da anistia bilateral de 1979 diante da CADH.

Enquanto imperava um silenciamento sobre a ditadura brasileira, a Comissão produziu formulações bastante consistentes sobre os crimes praticados por ditaduras semelhantes nos países vizinhos, enquadrando-os como grave violação a direitos humanos protegidos por normas internacionais. Nesse momento, a CIDH dispunha basicamente da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração Americana de Direitos Humanos como base normativa para respaldar suas manifestações, já que o tratado regional de direitos humanos só entraria em vigor em 1978⁴⁵⁶.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos Humanos (dois documentos produzidos sem obedecer a formalidade exigida pelo direito internacional público para que compromissos juridicamente vinculantes sejam assumidos pelos Estados) serviram de fundamento tanto para as decisões adotadas, quanto para as reivindicações encaminhadas nessa fase inicial. Nesse processo, tais declarações foram se constituindo como norma jurídica de natureza costumeira, ao tempo em que alcançaram a notoriedade que hoje possuem. Como afirmou Samuel Moyn, a DUDH, como é conhecida hoje, é bem mais recente que o documento proclamado em 1948.

Foi um momento, portanto, que demandou interpretação criativa, semeando o terreno para o advento de normatização formalmente reconhecida pelos Estados. A partir da análise dos casos individuais e das informações coletadas nas visitas ao Chile e à Argentina, a Comissão construiu o desenho normativo dos crimes de tortura e desaparecimento forçado de pessoas. Essas formulações vieram a influenciar entendimentos posteriormente adotados pela Corte Interamericana, servindo de base, igualmente, para manifestações mais

⁴⁵⁶ Do mesmo modo, os dois tratados da ONU celebrados em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, só iniciaram sua vigência em 1976, sem a adesão das ditaduras do Cone Sul.

firmes da comunidade internacional, expressas nos tratados sobre esses temas tanto no âmbito da OEA quanto no da ONU.

Assim, desde o relatório anual de 1970, a Comissão vinha destacando a prática recorrente de prisões arbitrárias e tortura no continente, e já no seu informe anual de 1977 expressou a necessidade de um tratado internacional que consagrasse a tortura como crime⁴⁵⁷. Considerando que, com o tempo, prisões arbitrárias foram se transformando em desaparecimento de pessoas, nesse mesmo relatório, a Comissão salientou a preocupação com essa questão, demandando da Assembleia Geral, em 1987, a elaboração de projeto de tratado para combater o desaparecimento forçado de pessoas, com a apresentação de uma síntese dos contornos dessa prática, já delineados em relatórios anteriores⁴⁵⁸.

Do mesmo modo, ao passo que identificou e expôs a degeneração do tratamento dispensado pelo aparelho repressivo desses regimes a seus inimigos políticos, desenvolveu uma sólida compreensão sobre a gravidade dessas violações, inspirada na linguagem dos crimes contra a humanidade. Assim, no informe especial sobre o Chile, elaborado em 1985, a Comissão refere-se ao desaparecimento forçado como um crime de lesa humanidade⁴⁵⁹. O uso dessa linguagem seria mais tarde reproduzido pela jurisprudência da Corte para enquadrar os crimes das ditaduras latino-americanas, aplicando-lhes a regra da imprescritibilidade retroativa.

O reconhecimento da gravidade de tais crimes foi seguido da afirmação contundente da Comissão sobre a existência do dever estatal de investigar, processar, julgar e punir os responsáveis, uma obrigação também ancorada na gramática dos direitos humanos supraestatais. A anistia chilena, a primeira do Cone Sul, aprovada em 1978, foi apreciada no relatório anual do mesmo ano, na parte dedicada ao Chile. Foi considerada de pouca valia para os perseguidos

⁴⁵⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe anual de 1977, Sección Segunda, Parte II*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/77sp/indice.htm>. Acesso em 05 jun. 2020.

⁴⁵⁸ *Idem*. *Informe anual de 1986-1987, Capítulo V*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/86.87sp/Indice.htm>. Acesso em 05 jun. 2020.

⁴⁵⁹ *Idem*. *Informe sobre la situación de los Derechos Humanos en Chile, Capítulo III*, 8 mai. 1985. Disponível em: <http://cidh.org/countryrep/Chile85sp/Indice.htm>. Acesso em 05 jun. 2021.

políticos e prejudicial para a elucidação dos desaparecimentos, uma vez que suspendeu as investigações em curso⁴⁶⁰.

No informe sobre a visita da Argentina, foi apresentado um relato detalhado sobre a situação dos desaparecidos e, ao final, a Comissão concluiu pelo direito dos familiares em conhecer as circunstâncias do desaparecimento dos entes queridos e seu paradeiro. Nessa mesma parte do relatório, a Comissão manifestou preocupação com uma lei argentina que, ao prever a declaração judicial da morte de pessoa desaparecida, estipulava que, após a sentença, os familiares ficariam impedidos de buscar a responsabilização penal⁴⁶¹. Mais tarde, no relatório anual do biênio 1985-1986, a Comissão abordou mais objetivamente o problema da impunidade, condenando as leis de autoanistia, embora admitindo a possibilidade de anistias aprovadas por parlamentos democraticamente eleitos⁴⁶².

Nessas manifestações, a CIDH já estava delineando as bases do paradigma da justiça de transição que começaria a ser desenhado nos anos 1990. Portanto, antes mesmo da derrocada das ditaduras no Cone Sul, os direitos à verdade e à justiça vinham sendo afirmados a partir da apreciação da situação dos direitos humanos nesses países. Seu entendimento favorável às anistias concedidas em ambiente democrático, expresso no informe de 1985/1986, certamente foi influenciado pela experiência do Uruguai, onde uma lei de anistia que não alcançou agentes estatais foi aprovada após a realização de eleições diretas. Foi também um pronunciamento afinado com o primeiro estudo encomendado pela Subcomissão de Direitos Humanos da ONU, concluído em 1985⁴⁶³.

A Corte Interamericana começou a ser implantada após a entrada em vigor da CADH em julho de 1978, já que é um órgão que só monitora Estados membros do tratado. Em agosto de 1980, tal processo de implantação foi

⁴⁶⁰ *Idem. Informe anual de 1978, sección cuarta*, 29 jun. 1979. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/78sp/indice.htm>. Acesso em 05 jun. 2021.

⁴⁶¹ *Idem. Informe sobre la situación de los Derecho Humanos en Argentina, Capítulo III*, 11 abr. 1980. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Argentina80sp/indice.htm>. Acesso em 05 jun. 2021.

⁴⁶² *Idem. Informe anual 1985-1986, Capítulo V*, 26 set. 1986. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/85.86span/Indice.htm>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁴⁶³ NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos, 1985, *op. cit.*

concluído com a aprovação do seu regulamento. Nos primeiros anos foi provocada para funcionar apenas como órgão consultivo, emitindo 8 pareceres até 1986. O exercício da sua competência contenciosa dependia da provocação da CIDH, único titular da competência para encaminhar casos à Corte - o que só veio a ocorrer em abril de 1986, quando foi submetido o Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.

A partir de então, a Corte Interamericana sedimentou uma jurisprudência sobre justiça de transição muito influenciada pelos entendimentos formulados pela Comissão, ao mesmo tempo em que também influenciou mudanças de posicionamentos da CIDH. Ao final, a atuação conjunta dos dois órgãos do SIDH foi decisiva para a consolidação do paradigma da justiça de transição, com destaque para a afirmação contundente do dever de justiça em detrimento da validade de leis que assegurem a impunidade de graves violações a direitos humanos, classificadas como crimes contra a humanidade.

4.1.2. Contribuições para superar os limites de transições com impunidade

Os anos 1980 foram marcados pela queda dos regimes militares no Cone Sul, seguida, na maioria dos casos, pela adesão das novas democracias à CADH já no processo de democratização. A única exceção foi o Brasil, que percorreu um longo caminho, iniciado em 1985, com a posse do primeiro presidente civil após 21 anos de governos militares, e concluído em 1988, com a promulgação da nova Constituição. A transição brasileira também foi a única que não foi conduzida por um presidente eleito democraticamente.

É interessante observar que entre essas ditaduras, a brasileira foi a única poupada de manifestações críticas da Comissão Interamericana. Como consequência dessa imunização, foi no Brasil em que a linguagem dos direitos humanos demorou mais para ser ativada em favor da invalidação da impunidade dos agentes da repressão.

A atuação da CIDH no monitoramento da Argentina, do Uruguai e do Chile durante a vigência de seus regimes autoritários assegurou mais exposição

internacional das violações cometidas contra dissidentes políticos. Nesses países, onde os governos civis que sucederam os militares foram eleitos, houve ingresso imediato no principal tratado interamericano de direitos humanos, com o reconhecimento da competência da Corte. Na Argentina, Raul Alfonsín assumiu em 1983 e providenciou o ingresso na CADH em 1984. Julio Maria Sanguinetti assumiu em 1985 o governo no Uruguai, depositando no mesmo ano o instrumento de ratificação. No Chile, Patricio Aylwin tomou posse em 1990 e, no mesmo ano, encaminhou a ratificação.

O Brasil demorou muito mais tempo para integrar plenamente o SIDH. O primeiro presidente civil após o fim do regime militar, José Sarney, assumiu em 1985, após eleição indireta, e não adotou providências para acelerar a aprovação da CADH pelo Congresso Nacional. O tratado foi submetido à apreciação da Câmara dos Deputados em 1986, mas ficou engavetado por alguns anos. Só depois da eleição presidencial de 1989 os deputados apreciaram e encaminharam a CADH ao Senado Federal (novembro 1989). Lá foi aprovada em maio de 1992, seguindo para o Chefe do Executivo adotar os procedimentos cabíveis junto às instâncias internacionais.

Em setembro de 1992, o governo depositou o instrumento de adesão e, em novembro do mesmo ano, promulgou o decreto de incorporação da convenção ao ordenamento jurídico interno⁴⁶⁴. Ainda que atrasada, a adesão brasileira ocorreu sem a aceitação da competência da Corte Interamericana, tendo sido preciso, para tanto, aguardar mais 6 anos. Em dezembro de 1998, já sob o impacto da aprovação do Estatuto de Roma para criar o Tribunal Penal Internacional (julho de 1998), finalmente foi depositada a declaração de reconhecimento.

Como mostram as tabelas abaixo, o padrão de morosidade do Estado brasileiro no ingresso à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando comparado a seus vizinhos, se repetiu em relação a outros tratados internacionais de direitos humanos que dispõem sobre o dever de processar,

⁴⁶⁴ BRASIL. "Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992". *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 fev. 2021.

julgar e punir crimes internacionais, os quais têm servido de fundamento para a jurisprudência construída pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a matéria.

QUADRO 01 - TRATADOS DA ONU⁴⁶⁵

	Argentina	Brasil	Chile	Uruguai
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) Vigor em 1976	Assinado 19/02/1968 Ratificado 08/08/1986	Adesão 24/01/1992	Assinado 16/09/1969 Ratificado 10/02/1972	Assinado 02/02/1967 Ratificado 01/04/1970
Convenção sobre Imprescritibilidade dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade (1968) Vigor em 1972	Adesão 26/08/2003	Não	Não	Adesão 21/09/2001
Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis e degradantes (1984) Vigor em 1987	Assinado 04/02/1985 Ratificado 24/09/1986	Assinado 23/09/1985 Ratificado 28/09/1989	Assinado 23/09/1987 Ratificado 30/09/1988	Assinado 04/02/1985 Ratificado 24/10/1986
Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional (1998) Vigor em 2002	Assinado 08/01/1999 Ratificado 08/02/2001	Assinado 07/02/2000 Ratificado 20/06/2002	Assinado 11/09/1998 Ratificado 29/06/2009	Assinado 19/12/2000 Ratificado 28/06/2002
Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra desaparecimento forçado (2006) Vigor em 2010	Assinado 06/02/2007 Ratificado 14/12/2007	Assinado 06/02/2007 Ratificado 29/11/2010	Assinado 06/02/2007 Ratificado 08/12/2009	Assinado 06/02/2007 Ratificado 04/03/2009

QUADRO 02 - TRATADOS INTERAMERICANOS

	Argentina	Brasil	Chile	Uruguai
Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) Vigor em 1978	Assinado 02/02/1984 Ratificado 14/08/1984	Adesão 09/07/1992 Reconhecimento da competência da Corte 10/12/1998	Assinado 22/11/1969 Ratificado 10/08/1990	Assinado 22/11/1969 Ratificado 26/03/1985
Convenção Interamericana para	Assinado 10/02/1986 Ratificado	Assinado 24/01/1986 Ratificado	Assinado 24/09/1987 Ratificado	Assinado 09/01/1985 Ratificado

⁴⁶⁵ Os quadros 01 e 02 foram elaborados pela autora.

prevenir e punir a tortura (1985) Vigor em 1987	18/11/1988	09/06/1989	15/09/1989	23/09/1992
Convenção Interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas (1994) Vigor em 1996	Assinado 10/06/1994 Ratificado 31/10/1995	Assinado 10/06/1994 Ratificado 26/07/2013	Assinado 10/06/1994 Ratificado 13/01/2010	Assinado 30/06/1994 Ratificado 06/02/1996

Ao contrário dos seus vizinhos, o Brasil só aderiu aos dois principais tratados de direitos humanos que protegem o indivíduo contra o arbítrio estatal (o PIDCP e a CADH) 7 anos após o fim da ditadura. A promulgação da Constituição de 1988 foi um impulso relevante, sendo considerada, por isso, um marco do fim da transição. Entretanto, mesmo adotando uma linguagem de abertura aos direitos humanos protegidos internacionalmente, a Carta de 1988 não foi suficiente para superar as resistências da cultura jurídica brasileira ao direito internacional. Essa circunstância ajuda a entender a demora em completar o processo de ingresso em tratados de direitos humanos, ainda que no ambiente democrático. A relutância a esses tratados foi especialmente acentuada por serem relacionados com temas considerados tabus, como a apuração e o julgamento de atrocidades cometidas durante a ditadura.

Esse atraso colaborou para manter o Brasil afastado do monitoramento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos por mais um tempo. Conforme já analisado, o Sistema se fortaleceu na medida em que a Comissão passou a atuar com firmeza em relação às violações cometidas pelas ditaduras do Cone Sul, à exceção da sua omissão em face do regime militar brasileiro. Nesse período, embora já funcionasse o mecanismo de petições individuais, ainda não era dotado de muita credibilidade. Por tal razão, o principal procedimento acionado foi o da elaboração de relatórios por país, algumas vezes antecedidos por visitas *in loco*.

A partir de meados dos anos 1980, com o fim da Guerra Fria e o início dos processos de transição no Cone Sul, o sistema de casos individuais começou a se robustecer no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos. As experiências de mudança política nessa região foram bastante diversificadas, moldadas pelas especificidades de cada conjuntura nacional. Possuíram em

comum, todavia, a costura de arranjos para facilitar a democratização, implicando medidas de anistia ou similares, todas destinadas a esquecer a violência estatal extrema. Interessava aos perpetradores proteger a imagem de regimes arbitrários que ascenderam ao poder porque, nessa altura, os crimes da repressão política já estavam enquadrados como violações a direitos humanos.

É importante lembrar a complexidade do processo de transição argentino em relação à responsabilização penal dos crimes da ditadura. Ele foi permeado por avanços, como a imediata revogação da autoanistia proclamada pelos ditadores (1983) no contexto de uma transição por ruptura, provocada pela derrota dos militares na Guerra das Malvinas (1982). Desse modo, julgamentos exemplares do alto comando das Forças Armadas estiveram entre as primeiras ações do governo Alfósin (1983-1989).

Contudo, o mesmo governo também enfrentou percalços, com motins militares em reação às punições até então promovidas. Esses eventos provocaram um ambiente de instabilidade política, resultando na aprovação de medidas de impunidade, como a Lei nº 23.492, de 23 de dezembro 1986 (a Lei do Ponto Final), que amparou a paralisação dos processos judiciais contra os agentes da repressão. Pouco depois, a impunidade foi ampliada pela Lei nº 23.521, de 4 de junho 1987 (a Lei da Obediência Devida), ao isentar militares de baixa patente de responsabilização penal por seus atos, presumindo que obedeciam a comando superior. Essas legislações não foram suficientes para aplacar a insatisfação das Forças Armadas, que obtiveram do governo Carlos Menem (1989-1999) indultos concedidos em 1989⁴⁶⁶ e 1990⁴⁶⁷ a militares que não foram beneficiados pela legislação de impunidade, assim como aos já condenados, inclusive membros das Juntas que governaram o país.

Já a transição uruguaia foi pactuada pelas lideranças políticas, um modelo, nesse aspecto, considerado muito parecido com o brasileiro. No

⁴⁶⁶ ARGENTINA, “Decreto nº 1002 de 07 de outubro de 1989”. *Indulta pessoas compreendidas em determinadas causas*. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/busquedaAvanzada/primera?volver=1>. Acesso em 27 fev. 2021.

⁴⁶⁷ Idem, “Decreto nº 2.741, de 29 de dezembro de 1990”. *Indulto a Jorge Videla, Emilio Eduardo Massera, Orlando Ramon Agosti, Roberto Eduardo Viola, Armando Lambruschini, Ramon Juan Alberto Camps, Riccheri Ovidio Pablo*. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/busquedaAvanzada/primera?volver=1>. Acesso em 27 fev. 2021.

entanto, ao contrário do Brasil, onde a Lei de Anistia foi aprovada ainda na vigência da ditadura, no Uruguai a legislação que consagrou a impunidade em nome da pacificação e da reconciliação nacional foi adotada num contexto já democratizado. Assim, após o governo Sanguinetti (1985-1990) iniciar investigações e alguns julgamentos, o parlamento aprovou a Lei nº 15.848, de 22 de dezembro de 1986, conhecida como a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado, num ambiente tensionado por ameaça de desobediência militar⁴⁶⁸. Essa medida legislativa suspendeu os processos em curso, prevendo que fossem remetidos ao Poder Executivo, ao qual caberia decidir caso a caso se a pretensão punitiva estava impedida ou não (artigos 1º e 3º).

A impunidade no Chile, por sua vez, foi decretada por Pinochet numa clássica legislação de autoanistia, aquela declarada pelos próprios perpetradores, unicamente em seu favor. A norma de anistia chilena (o Decreto-Lei nº 2191, de 1978) também foi a primeira do Cone Sul, tendo provavelmente servido de modelo para seus vizinhos. Foi aprovada após o período inicial do regime que derrubou o governo constitucional de Salvador Allende em 1973, considerado o mais violento da ditadura chilena, quando foi então promovido o extermínio da oposição política.

Note-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos acompanhou desde o início os desdobramentos do golpe de 1973, expondo os crimes da repressão em seus informes. Havia, portanto, preocupação com a demanda por punição dos responsáveis pelas atrocidades. Ainda assim, a despeito do monitoramento internacional, a transição no Chile foi conduzida sem ameaçar a anistia, adotando-se, inicialmente, apenas medidas de apuração dos fatos.

Nesse ambiente de transição com impunidade, as principais demandas que começaram a chegar no SIDH envolviam a questão de como lidar com os abusos dos direitos humanos praticados pelos governos recém depostos. Temas como desaparecimentos forçados, status de garantias judiciais em estados de emergência, admissibilidade jurídica e política das leis de anistia, provisão de

⁴⁶⁸ MACHADO, Patricia da Costa. Avanços e retrocessos na luta por justiça no Uruguai pós-ditadura (1986- 2013). In: *Aedos – Revista do corpo discente do PPG História da UFRS*, Porto Alegre, v. 8, n. 19, p. 209-228, dez. 2016, p. 212.

recursos internos para direitos humanos das vítimas, responsabilidade dos abusos de direitos humanos e o direito de acesso individual ao sistema regional de direitos humanos estavam entre as matérias mais suscitadas⁴⁶⁹.

No início do processo de redemocratização, ainda inexistia um arcabouço normativo capaz de embasar a formulação de respostas para esses problemas. O tratado interamericano sobre desaparecimento forçado de pessoas só ficou pronto em 1994 e o paradigma da justiça de transição estava ainda em construção. Durante esse período embrionário, a influência internacional foi limitada e o Sistema Regional de Direitos Humanos estava ainda começando a se fortalecer.

Com o tempo, o SIDH foi capaz de oferecer respostas seguras às demandas das vítimas, especialmente por meio do mecanismo de casos individuais. Nele, a atuação conjunta da Comissão e da Corte construiu um sólido entendimento sobre o dever de justiça frente às barbaridades de passados autoritários. A partir dos anos 1990, com a adesão das novas democracias, o SIDH reuniu condições para funcionar com mais autonomia. Todavia, antes dos casos começarem a ser apreciados com mais rigor pela Comissão para posterior encaminhamento à Corte, as questões apresentadas foram abordadas por meio de outros instrumentos de monitoramento.

A Corte foi instalada em 1979 e, até 1988, só havia emitido decisões no exercício de sua competência consultiva, prevista para esclarecer dúvidas sobre a interpretação dos tratados interamericanos de direitos humanos⁴⁷⁰. É uma função que envolve apreciação sobre questão jurídica em abstrato, sem relação com algum caso específico. Por outro lado, tal atribuição não pode ser exercida como mera especulação acadêmica, já que uma opinião consultiva deve servir para uma possível aplicação em situações concretas. Entre esses primeiros pareceres, dois foram especialmente relevantes em face dos temas abordados

⁴⁶⁹ ENGSTROM, Par. "A anistia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos". *In*: PAYNE, Leigh A., ABRAÃO, Paulo, TORELLY, Marcelo D. *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. P. 102-139. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 114.

⁴⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, *op. cit.*, art. 64.1.

a respeito das violações cometidas por regimes autoritários protegidas por leis nacionais de anistia. Segundo a própria a Corte:

[...] a questão levantada na consulta formulada pelo Governo está ligada a uma situação jurídica, histórica e política precisa, visto que o problema de estados de exceção ou emergência, dos direitos humanos naquelas situações, e as garantias judiciais necessárias em tais momentos, é uma questão crítica sobre direitos humanos na América⁴⁷¹

Foram duas consultas que buscavam esclarecimento sobre a preservação de garantias judiciais previstas pela Convenção Americana de Direitos Humanos durante momentos excepcionais de emergência. Uma foi formulada de maneira genérica pelo Uruguai⁴⁷² e outra mais específica pela Comissão, que perguntou sobre o *habeas corpus*⁴⁷³. Sobre elas, a Corte afirmou a importância da preservação de garantias judiciais que respeitem o devido processo legal, fundamentais para controlar a legalidade das medidas adotadas durante a vigência de estado de emergência, uma situação excepcional que não pode afetar o princípio democrático.

Entre as garantias judiciais, atestou a importância do *habeas corpus*, instrumento que, além de significar uma garantia da liberdade, também se presta a proteger a vida e a integridade de pessoas presas, coibindo seu desaparecimento ou a indeterminação do lugar de detenção, assim como a tortura e outros tratamentos cruéis ou degradantes. Mais uma vez, a Corte fez referência ao passado autoritário para fundamentar seu parecer:

Esta conclusão é baseada na experiência de várias populações em nosso hemisfério nas últimas décadas, particularmente relacionadas a desaparecimentos, torturas e assassinatos cometidos ou tolerados por alguns governos. Esta realidade tem mostrado repetidamente que o direito à vida e integridade pessoal

⁴⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva 9/87, Garantías judiciales en estados de emergencia (art. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre derechos humanos)*, 6 out. 1987. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em 05 jun. 2021. parágrafo 17. Original em espanhol, tradução nossa.

⁴⁷² *Idem, ibidem*

⁴⁷³ *Idem. Opinión Consultiva 8/87, El habeas corpus bajo suspensión de garantías (art. 27.2, 25.1 Y 7.6 Convención Americana sobre derechos humanos)*, 30 jan. 1987. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em 05 jun. 2021.

é ameaçado quando o habeas corpus é parcial ou totalmente interrompido⁴⁷⁴

Pouco depois de emitir esses pareceres, a Corte proferiu sua primeira decisão de mérito no caso *Velazquez Rodrigues vs. Honduras*, sentença exarada em 29 de julho de 1988⁴⁷⁵. Tal julgamento não abordou o problema da anistia, mas enfrentou uma matéria que lhe é relacionada, qual seja, a da impunidade dos abusos dos direitos humanos reconhecidos pela CADH. Ao se pronunciar sobre o desaparecimento de Manfredo Velásquez, a Corte reconheceu que, apesar de prática universalizada, o desaparecimento de pessoas foi especialmente intenso na América Latina.

Ainda que não existisse à época um dispositivo normativo específico sobre o desaparecimento forçado de pessoas, a Corte considerou que a prática viola vários direitos consagrados no tratado regional de direitos humanos. Amparada em manifestações de órgãos da ONU e da OEA, além da doutrina, classificou o desaparecimento como um crime contra a humanidade⁴⁷⁶. Importa ressaltar que a classificação do crime de desaparecimento forçado como crime contra a humanidade foi incorporada aos tratados da ONU e da OEA.

Além do mais, e talvez o mais relevante: essa decisão iniciou uma jurisprudência que reconhece a responsabilização estatal a partir do descumprimento dos deveres previstos nos artigos 1.1 e 2 da CADH. Tais prescrições estabelecem, respectivamente, o compromisso de respeitar os direitos estipulados na Convenção e o dever de adotar disposições de direito interno para torná-los efetivos em âmbito nacional. Assim sendo, a decisão configurou a omissão do Estado de Honduras como descumprimento ao artigo 1.1 da Convenção⁴⁷⁷ e determinou que:

O Estado tem o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com os meios ao seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis,

⁴⁷⁴ *Idem, ibidem*, parágrafo 16..

⁴⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodrigues vs Honduras*. Sentença de mérito de 29 jul. 1988. Disponível em: Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/2ed9f5488d3b613fb7364d2008a0c3a1.pdf>. Acesso em 03 jun. 2021.

⁴⁷⁶ *Idem, ibidem*, p. 31.

⁴⁷⁷ *Idem, ibidem*, parágrafo 178.

de impor-lhes as sanções pertinentes e de assegurar à vítima uma adequada reparação⁴⁷⁸.

O entendimento firmado nessa primeira decisão serviu de fundamento para os primeiros pronunciamentos mais veementes contra a impunidade dos crimes praticados por regimes autoritários do Cone Sul, expressos pela Comissão Interamericana em dois relatórios de 1992, os quais examinam um conjunto de reclamações individuais contra a Argentina⁴⁷⁹ e o Uruguai⁴⁸⁰.

As petições começaram a ser apresentadas em 1987, logo após a edição das leis de impunidade - um sinal de que a sociedade civil dos referidos países, apesar dos óbices legais, estava mobilizada para exigir a apuração, o julgamento e a punição dos autores de crimes perpetrados pelas ditaduras recém depostas. Os peticionários abordaram legislações adotadas por governos democraticamente eleitos que impediam a continuidade da responsabilização de agentes estatais, iniciadas nos primeiros momentos da transição.

Nos casos contra a Argentina, questionaram-se as Leis do Ponto Final (1986) e da Obediência Devida (1987), aprovadas no governo Raul Alfonsín (1983-1989), e o Decreto nº 1002, de 1989, editado pelo governo Carlos Menem (1989-1999) para indultar militares condenados no início do governo Alfonsín⁴⁸¹. Nos casos uruguaios, questionou-se a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado (1986), aprovada durante o primeiro governo Sanguinetti (1985-1990).

Os relatórios de mérito 28/92 e 29/92 apreciaram apenas a adequação desses atos legislativos à CADH. Como todos eles foram adotados após a Argentina e o Uruguai terem ingressado no tratado, a competência temporal estava estabelecida. Em 1992, ainda não havia entendimento formado em instâncias internacionais sobre leis de anistia frente a obrigações estatais

⁴⁷⁸ *Idem, ibidem*, parágrafo 174.

⁴⁷⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. "Informe nº 28/92 Casos 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309 y 10.311, Argentina" *In: Informe anual 1992-1993, Capítulo III*, 12 mar. 1993. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/92span/indice.htm>. Acesso em 05 jun. 2021.

⁴⁸⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. "Informe nº 29/92 Casos 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.372 10.373, 10.374 y 10.375 Uruguai" *In: Informe anual 1992-1993, Capítulo III*, 12 mar. 1993. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/92span/indice.htm>. Acesso em 05 jun. 2021.

⁴⁸¹ Em 1990 houve outro indulto ainda mais polêmico, porque beneficiou membros das Juntas que haviam sido condenados. No entanto, este último indulto não foi objeto de apreciação pela Comissão, embora tenha sido alcançado pelo teor da decisão.

assumidas para assegurar direitos protegidos em tratados de direitos humanos. Além do ineditismo, a Comissão se debruçou sobre dois casos difíceis, que envolviam medidas adotadas por governos democráticos.

A lei uruguaia havia sido, inclusive, chancelada em consulta popular realizada em 16 de abril de 1989, com 55,95% dos votos favoráveis à sua manutenção⁴⁸². A propósito, a Comissão firmou entendimento de que sua competência não alcançava a valoração da constitucionalidade ou da legitimidade interna da legislação apreciada, mas, sim, a apreciação da sua adequação à CADH⁴⁸³. Assim, apoiou-se na primeira decisão de mérito da Corte (o Caso Velasquez Rodriguez)⁴⁸⁴ para definir que estava em questão a obrigação estatal de respeitar direitos, prevista nos artigos 1.1 em relação aos direitos a garantias judiciais (artigo 8) e a proteção judicial (artigo 25)⁴⁸⁵. Concluiu, então, pela incompatibilidade entre as legislações de impunidade argentina e uruguaia e o tratado regional de direitos humanos.

Antes desses relatórios serem aprovados, Argentina e Uruguai acionaram a Corte Interamericana para se pronunciar, como instância consultiva, acerca da competência da Comissão para emitir juízos de validade sobre leis domésticas, as quais haviam sido aprovadas em conformidade com os dispositivos constitucionais de cada país. Em resposta, no parecer emitido em 1993, a Corte declarou que, embora a Comissão não tenha atribuições para escrutinar a conformidade constitucional de uma lei interna, é investida de competência para avaliar sua compatibilidade com a CADH⁴⁸⁶. Isso porque existem muitas maneiras do Estado violar compromissos acordados e, no tocante ao tratado regional de direitos humanos, configura-se seu descumprimento quando ocorre a omissão da obrigação de adotar dispositivos internos que o reflitam, de acordo

⁴⁸² MACHADO, *op. cit.* p. 213.

⁴⁸³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, "Informe 29/92", *op. cit.* parágrafo 31.

⁴⁸⁴ *Idem, ibidem*, parágrafo 50. *Idem*, "Informe 28/92", *op. cit.* parágrafo 40.

⁴⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, *op. cit.*

⁴⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinión consultiva 16/93, Ciertas atribuciones de la Comisión Interamericana de derechos humanos (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos) Solicitada por los gobiernos de la República Argentina y de la República Oriental del Uruguay*, jul. 1993. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em 05 jun. 2021.

com o artigo 2, ou quando se adota legislação em desconformidade com a prescrição convencional.

Com essa opinião, a Corte indicou sua aquiescência às conclusões da Comissão sobre leis de impunidade. Pavimentou, assim, o terreno para a produção de uma jurisprudência sem precedentes (nem a Corte Europeia de Direitos Humanos chegou tão longe), ao invalidar legislação doméstica adotada em contextos políticos sensíveis, por democracias ainda frágeis⁴⁸⁷.

4.2. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra leis de impunidade

4.2.1. Três decisões proferidas diante de contextos nacionais receptivos

a) Caso Barrios Altos vs Peru (2001): inaugurando a jurisprudência

A decisão inaugural sobre a invalidade de leis de anistia em face do direito internacional ocorreu no Caso Barrios Altos vs. Peru (2001). O Peru já era parte da CADH desde 1978, tendo reconhecido a jurisdição da Corte em 1981. O caso tratou de supostas violações ocorridas em 1991 durante o regime de exceção comandado por Alberto Fujimori (1990-2000), impedidas de serem investigadas, processadas e julgadas em decorrência de leis de anistia adotadas em 1995. Portanto, não havia controvérsia quanto à competência temporal da Corte.

A primeira denúncia contra essa legislação chegou à Comissão ainda em 1995, logo após sua publicação no Peru, tendo sido agregadas mais duas no mesmo ano, por terem o mesmo objeto. Note-se que o caso foi processado na Comissão durante o governo Fujimori, tendo o relatório final sido emitido em março de 2000, quando o regime estava desgastado⁴⁸⁸.

Após uma eleição tumultuada por acusações de fraude, em que Fujimori obteve um terceiro mandato sem amparo constitucional, o caso foi submetido à

⁴⁸⁷ SANDLHOL, Wayne e PADILLA, Mariana Rangel. "Juggling Rights, Juggling Politics: Amnesty Laws and the Inter-American Court,". In: *Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales – International Studies Association Joint International Conference 2014*, Buenos Aires, Argentina, Anais Eletrônicos, 2014. Disponível em <http://web.isanet.org/Web/Conferences/FLACSO-ISA%20BuenosAires%202014/Archive/5211d97f-650e-4bfd-b352-05f6a013929b.pdf>. Acesso em 26 set. 2020. p. 2.

⁴⁸⁸ *Idem, ibidem*, p. 21.

Corte em junho de 2000. Em dezembro desse ano, encurralado pelas forças políticas que lhe faziam oposição, o presidente peruano renunciou durante viagem ao Japão, surpreendendo até membros do seu governo. Seu plano era permanecer fora do país para se proteger contra eventuais sanções pelas graves violações a direitos humanos cometidas sob seu comando⁴⁸⁹.

Antes da audiência pública convocada pela Corte para 14 de março de 2001, o governo de transição de Valentin Paniagua (2000-2001) reconheceu, em petição de 19 de fevereiro de 2001, a responsabilidade do Estado em relação a todas as acusações formuladas, o que foi confirmado perante os juízes⁴⁹⁰. Mesmo assim, a Corte IDH deliberou sobre o caso, considerando que:

[...] as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos⁴⁹¹.

O que parecia ser uma decisão de alcance muito amplo foi em seguida restringida para as especificidades do caso peruano, ao ser esclarecido que se referia à incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Também se esclareceu que o teor do julgamento se dirigia para casos similares no Peru⁴⁹². Apesar da restrição, essa decisão provocou forte impacto sobre as lutas pela superação dos entraves para a responsabilização penal dos autores de atrocidades cometidas durante as ditaduras do Cone Sul. Ademais, sendo um caso fácil, já que houve reconhecimento de responsabilidade pelo Estado, abriu o caminho para decisões mais difíceis sobre o mesmo tema.

⁴⁸⁹ FOLHA DE S. PAULO. "Vizinho em crise. No Japão, Fujimori anuncia renúncia". In: *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 20 nov. 2000. Disponível em: <http://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=14805&anchor=656474&origem=busca&originURL=&pd=f155e82f6fe0623a75d43b3ba564a439>. Acesso em 06 jun. 2021.

⁴⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, "Caso Barrios Altos vs. Peru". *Sentença de mérito de 14 março de 2001*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020, p. 11-12.

⁴⁹¹ *Idem, ibidem*, p. 15.

⁴⁹² *Idem, ibidem*, p. 15.

A construção de um corpo decisório consistente sobre determinada matéria depende do exercício regular da jurisdição contenciosa de um tribunal internacional. No caso da Corte Interamericana, depende de juízo discricionário da Comissão, que é o titular exclusivo da competência para encaminhar casos para a apreciação jurisdicional.

A partir de 2001, essa discricionariedade foi limitada por uma reforma do Regulamento da Comissão que foi preservada nas alterações posteriores. Desse modo, o art. 45.1 de tal documento enumera algumas condições que, quando observadas em seu conjunto, devem formar juízo pela submissão do caso à Corte. Isso ocorre quando: o Estado denunciado houver aceitado a sua jurisdição; a Comissão considerar que o Estado não cumpriu as recomendações do relatório de mérito; e não houver decisão fundamentada em contrário da maioria absoluta dos seus membros⁴⁹³.

A partir dessa previsão, houve um aumento substancial e regular do número de casos submetidos à Corte pela Comissão⁴⁹⁴. Essa reforma regimental foi muito importante para que a primeira sentença da Corte sobre leis de anistia repercutisse em decisões futuras, produzindo um corpo jurisprudencial sobre o tema, capaz de guiar as expectativas da sociedade civil e a ação dos Estados.

b) Caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006): crimes contra a humanidade e controle de convencionalidade

Cinco anos depois, em um julgamento mais complexo, no caso *Almonacid Arellano e outros vs Chile* (2006), a lei de anistia chilena foi diretamente confrontada, confirmando-se e ampliando-se o entendimento da Corte sobre a matéria. A questão encaminhada pela Comissão à Corte envolvia a suposta ausência de investigação e responsabilização dos envolvidos na execução

⁴⁹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos”. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em: 06 jun. 2021.

⁴⁹⁴ SANDLHOL, *op. cit.*

extrajudicial de Almonacid Arellado, obstaculizada pelo Decreto-Lei nº 2.191, de 1978, a legislação de anistia chilena⁴⁹⁵.

Quando os peticionários acionaram a Comissão, em 15 de setembro de 1998, o Chile já havia adotado medidas importantes para enfrentar o passado autoritário, a exemplo da comissão criada para apurar os desaparecimentos e da renovação dos quadros da cúpula do judiciário. Ainda assim, Pinochet comandava o Exército, estava prestes a ocupar uma cadeira vitalícia no Senado e parecia intocável⁴⁹⁶. Um mês depois, em 16 de outubro de 1998, a situação confortável do ex-ditador mudaria completamente com sua prisão em Londres, efetuada para garantir o cumprimento de pedido de extradição formulado por um juiz espanhol à Inglaterra.

Depois de dois anos e uma intrincada batalha jurídica, o primeiro-ministro inglês decidiu não entregar o ex-ditador à justiça espanhola por razões de saúde, liberando-o para voltar ao Chile. Mesmo com esse desfecho, o caso Pinochet mudou a abordagem sobre a imunidade assegurada pelo direito internacional a ex-chefes de Estado. Do mesmo modo, foi um ponto de inflexão para as lutas travadas por movimentos sociais do Cone Sul em favor de julgamentos dos crimes das ditaduras depostas há mais de uma década (à exceção do Chile, que ainda estava para completar 10 anos do fim do regime militar).

Apesar da CIDH ter acompanhado de perto as arbitrariedades do governo Pinochet, tendo, inclusive, se manifestado contra a lei de anistia de 1978, a impunidade das barbaridades cometidas por sua polícia política persistiu por um longo período após a transição. Alguns juízes começaram a driblar o impedimento de realizar julgamentos, aplicando o que chamavam de “doutrina Aylwin”, uma referência à posição do presidente em defesa de uma interpretação alargada da lei, de modo a só permitir sua incidência depois que a autoria dos crimes por ela protegidos fosse estabelecida⁴⁹⁷.

⁴⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ‘Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile’, Sentença de 26 set. 2006. Parágrafo 3. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

⁴⁹⁶ SANDLHOL, *op. cit.* p. 25.

⁴⁹⁷ WOJCIECHOWSKI, *op. cit.* p. 113.

Em 1998, a Corte Suprema chancelou esse entendimento, fundamentando-se no direito internacional humanitário, tendo em vista que no período foi declarado estado de guerra pelo regime⁴⁹⁸. Essa decisão possibilitou a realização de investigações judiciais seguidas de declaração de autoria, sem imposição de pena. Ou seja, permanecia a impunidade, o que não agradava familiares e vítimas, razão pela qual acionaram o SIDH.

Em junho de 2000, pouco depois de Pinochet retornar ao Chile, foi anunciada a decisão da Corte de Apelações de Santiago que cassou sua imunidade parlamentar. Alguns meses depois, em janeiro de 2001, ele foi formalmente denunciado por sequestro e homicídio, mas foi logo declarado mentalmente incapaz de ser submetido a julgamento. A Suprema Corte confirmou essa decisão em 2002⁴⁹⁹, mesmo ano em que a Comissão emitiu o relatório de admissibilidade do caso Almonacid Arellano.

A partir de 2003 o judiciário chileno começou a exarar sentenças de condenação pelo crime de desaparecimento forçado, afastando a lei de anistia (que incidia apenas sobre crimes praticados entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1978) e a prescrição, com fundamento no caráter continuado do delito. Quando, em 2004, a Corte Suprema confirmou esse entendimento, durante o primeiro governo socialista após a queda de Salvador Allende (Ricardo Lagos, 2000-2006), o ambiente para promover punições parecia ser mais favorável. Em 20 de junho de 2005 a Comissão divulgou o relatório de mérito, com a recomendação, entre outras, de que o Chile adotasse providências para revogar o Decreto nº 2191, de 1978.

Diante da recusa do Estado chileno em cumprir as exortações da Comissão, o caso foi submetido à apreciação do órgão judicial, tendo-lhe sido necessário, antes de examinar o mérito, firmar sua competência temporal. Embora o Chile tenha arguido que a legislação em apreço havia sido adotada em 1978 - antes, portanto, do seu ingresso na CADH com a aceitação da

⁴⁹⁸ PEREIRA, Pamela. "Os caminhos da judicialização: uma observação sobre o caso chileno". In REÁTEGUI, Félix. *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 291- 305, p. 296.

⁴⁹⁹ SANDLHOL, *op. cit.*, p. 25.

jurisdição da Corte -, a preliminar foi superada sob o entendimento de que a permanência da medida legislativa após o ingresso no tratado configura violação a dispositivo convencional⁵⁰⁰. Confirmou-se, assim, o precedente do Caso Serrano Cruz vs El Salvador (2005), sedimentando uma interpretação sobre competência temporal que viria a ser replicada nos casos contra a lei de anistia brasileira.

Quando a Corte apreciou o caso Almonacid Arellano, já haviam se passado mais de 30 anos desde a prisão arbitrária e a execução sumária da vítima, ocorridas em 1973. Portanto, não só a anistia, mas também a prescrição, se constituíam em barreira para o prosseguimento da persecução penal. Como não se tratava de crime continuado, para enfrentar esse tema a sentença começou a apreciar o caso definindo se a execução de Almonacid Arellano foi ou não crime contra a humanidade⁵⁰¹.

Uma vez que o assassinato foi praticado num contexto de ataque sistemático e generalizado a um segmento da população, a sentença classificou o delito como de lesa humanidade, sobre o qual não incidem limites impostos pela prescrição nem anistia. O Chile não aderiu à Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e contra a Humanidade, mas a Corte entendeu que, em 1973, a proibição de crimes contra a humanidade e seu regime de imprescritibilidade já eram uma norma cogente de direito internacional⁵⁰². Por tal razão, aplicam-se a todos os Estados, independentemente da adesão ao tratado sobre a matéria. Além do mais, a decisão relacionou normativas internacionais sobre o dever de investigar, julgar e punir crimes contra a humanidade com a CADH:

A obrigação, estabelecida pelo Direito Internacional, de julgar e, se forem declarados culpados, punir os perpetradores de determinados crimes internacionais, **entre os quais se encontram os crimes de lesa humanidade**, desprende-se da obrigação de garantia

⁵⁰⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, “Caso Almonacid Arellano e outros vs Chile”. *Sentença de 26 set. 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020, p. 11.

⁵⁰¹ *Idem, ibidem*, p. 42.

⁵⁰² *Idem, ibidem*, p. 45.

consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana⁵⁰³.
(grifo nosso)

Esse aspecto foi destacado pelo voto fundamentado do juiz brasileiro Antônio Cançado Trindade, que apresentou um arrazoado sobre a importância dessa decisão, para quem ela constituiu um primeiro passo na direção da confluência entre o direito internacional humanitário, o direito penal internacional e o direito internacional dos direitos humanos⁵⁰⁴. De fato, essa sentença ofereceu perspectivas para solucionar o impasse entre as garantias do direito penal moderno, concebidas como direitos humanos, e a demanda pelo afastamento dessas garantias para proteger direitos humanos.

A gravidade dos crimes contra a humanidade reside na circunstância de serem praticados como uma política de Estado, configurando uma perversa distorção dos seus fins, já que o aparelho estatal é mobilizado para exterminar ou agredir um segmento da sua população, a quem deve proteger⁵⁰⁵. As garantias penais decorrem justamente desse dever de proteger, não podendo ser invocadas em benefício de quem está a serviço de uma política estatal concebida para perseguir, torturar, matar e esconder corpos. Leis de autoanistia que conferem impunidade a esses crimes, segundo Cançado Trindade, não só “desconhecem cruelmente o terrível sofrimento das vítimas”, mas “permeiam todo o corpo social, com a conseqüente perda de fé na justiça humana e nos verdadeiros valores”⁵⁰⁶.

O Chile, em sua defesa, reconheceu que o Decreto nº 2.191, de 1978, era incompatível com a CADH, mas afirmou que não estava descumprindo a Convenção porque desde 1998 os tribunais chilenos não estavam aplicando a legislação de anistia. Ao se contrapor a esse argumento, a Corte aproveitou para completar a decisão de *Barrios Altos vs Peru*. Naquela oportunidade, havia sido afastada a aplicação da lei de anistia peruana para assegurar que crimes por ela protegidos fossem investigados, sendo seus autores julgados e punidos. No entanto, à ocasião não foi feita qualquer objeção à permanência da lei no

⁵⁰³ *Idem, ibidem*, p. 48-49.

⁵⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “Caso *Almonacid Arellano e outros vs Chile*”. Voto Fundamentado do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade”, p. 8.

⁵⁰⁵ *Idem, ibidem*, p. 7.

⁵⁰⁶ *Idem, ibidem*.

ordenamento jurídico. Dessa vez, na decisão de *Almonacid Arellano vs Chile*, a omissão foi sanada ao se determinar que o Estado chileno revogasse sua lei de anistia:

O fato de que tal Decreto Lei não esteja sendo aplicado pelo Poder Judiciário chileno em vários casos a partir de 1998 [...] não é suficiente para satisfazer as exigências do artigo 2 da Convenção no presente caso. [...] conforme indicado nos parágrafos anteriores, o artigo 2 impõe uma obrigação legislativa de suprimir toda norma violatória à Convenção e [...] porque o critério dos tribunais internos pode mudar, decidindo-se por aplicar novamente uma disposição que para o ordenamento interno permanece vigente⁵⁰⁷.

Dessa forma, a Corte evidenciou claramente que os compromissos assumidos pelo Estado ao integrar a CADH se destinam a todas as esferas de poder, inclusive ao Poder Legislativo, que tem a obrigação de adotar providências para adequar a legislação nacional às disposições convencionais. Diante da omissão do legislador, cabe ao Judiciário afastar a aplicação de norma incompatível com o tratado de direitos humanos.

Um aspecto muito importante desse julgamento, e que está relacionado com a participação dos tribunais domésticos na validação de uma lei de anistia, é a formulação do conceito de controle de convencionalidade. Trata-se de uma noção que esclarece o papel desses tribunais para adequar o direito interno aos tratados interamericanos de direitos humanos. Essa tarefa deve ser cumprida levando em consideração como os tratados são interpretados pela Corte, a quem os Estados conferiram competência para proferir a última palavra sobre tais textos normativos. Desse modo, afirmou:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei [...]. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto [...]. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma

⁵⁰⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, “Caso *Almonacid Arellano e outros vs Chile*”. *Sentença de 26 set. 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. Parágrafo 21. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

espécie de “controle de convencionalidade” [...]. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.⁵⁰⁸

Esse enunciado dialogou com os elementos do caso concreto, visto que o judiciário chileno suspendeu as investigações da morte de Almonacid Arellano e arquivou o caso com base no decreto de anistia, desconsiderando a interpretação consolidada tanto pela Corte Interamericana quanto pela Comissão sobre a inconformidade de legislação dessa natureza com a CADH⁵⁰⁹. Também foi um recado para o Poder Judiciário dos Estados membro da CADH, anunciando que seus atos, quando praticados em dissonância com o direito internacional, também podem ensejar a responsabilização internacional do ente estatal.

A Corte reconheceu o resultado da política de memória e estabelecimento dos fatos desenvolvida pelos governos chilenos desde a transição, especialmente a criação de uma comissão da verdade nos primeiros momentos da redemocratização. No entanto, entendeu pertinente esclarecer que “a ‘verdade histórica’ contida nos relatórios das citadas comissões não pode substituir a obrigação do Estado de buscar a verdade por meio dos processos judiciais”⁵¹⁰.

O Chile tentou se eximir da responsabilidade quanto à obrigação de investigar, julgar e punir, sob a alegação de que o caso Almonacid havia sido apreciado pelos tribunais domésticos, que decidiram arquivá-lo. Nesse sentido, considerou que a reabertura do caso configuraria violação aos princípios do *bis in idem* e da coisa julgada, garantias também protegidas pela CADH. Essa linha de argumentação foi afastada pela Corte a partir do entendimento que tais garantias não são absolutas. A decisão também apontou para as circunstâncias em que as decisões de arquivamento foram adotadas, indicando uma coisa julgada aparente ou fraudulenta, que deve ser refutada, especialmente porque

⁵⁰⁸ *Idem, ibidem*, p. 52.

⁵⁰⁹ *Idem, ibidem*, p. 52.

⁵¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 59.

relacionada a crime classificado como de lesa humanidade, que gera um dever de justiça inafastável⁵¹¹.

Essa sentença foi especialmente impactante para os movimentos que, naquele momento, mobilizavam a memória das vítimas em busca de justiça nos países do Cone Sul. Isso porque o contexto de impunidade assegurada pela legislação de anistia no Chile era mais próximo dos seus vizinhos que a situação do Peru. Além do mais, no caso chileno a Corte foi mais precisa sobre os efeitos da sua decisão de declarar a inconveniência das leis de anistia a graves violações de direitos humanos, qualificadas como crimes contra a humanidade.

No Brasil, onde foi tardio o uso da gramática dos direitos humanos pela luta travada por familiares de mortos e desaparecidos e vítimas do passado autoritário, tal julgamento fortaleceu setores do governo Lula que apoiavam a demanda pela superação da impunidade com esquecimento. A partir de 2007, a Comissão de Anistia, com o apoio do Ministério da Justiça e da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, começou a reconfigurar o sentido da política de reparação pelas mazelas do autoritarismo.

c) Caso Gelman vs Uruguai (2011): os limites de decisões majoritárias numa democracia

Apesar da sentença no Caso Gomes Lund vs Brasil (2010) ter praticamente referendado decisões anteriores sobre leis de anistia, logo em seguida, em 2011, o tema foi novamente objeto de apreciação no Caso Gelman vs Uruguai⁵¹². Dessa vez, a situação era ainda mais complexa, pois envolvia uma lei de impunidade aprovada por um parlamento democraticamente eleito (1986) e confirmada pela população em duas oportunidades (1989 e 2009).

O caso envolvia ação da Operação Condor, uma colaboração entre ditaduras da América do Sul para realizar a perseguição transfronteiriça de dissidentes políticos, tendo funcionado como uma espécie de consórcio para o

⁵¹¹ *Ibidem*, parágrafo 154.

⁵¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, "Caso Gelman vs Uruguai". *Sentença de 24 de fevereiro de 2011 (Mérito e Reparações)*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

terrorismo de Estado. Além do mais, os fatos se relacionavam com o sequestro de recém-nascidos, prática frequente das repressões argentina e uruguaia que consistia na subtração de filhos e filhas de militantes presas e executadas para os inserir em famílias de militares, muitas vezes envolvidos nos crimes praticados contra os pais biológicos das crianças.

Nesse contexto, em agosto de 1976 Maria Cláudia Garcia foi presa em Buenos Aires junto com seu esposo, Marcelo Gelman, quando estava no sétimo mês de gestação. Ambos foram levados para um centro de detenção clandestina, ainda na Argentina, onde executaram seu marido. Em seguida, foi transportada para o Uruguai, onde ficou detida até sua filha nascer e ser amamentada. Após esse período, o bebê foi separado da mãe, que desapareceu, e entregue para ser criado por um policial uruguaio e sua esposa⁵¹³.

O pai de Marcelo Gelman, o conhecido poeta argentino Juan Gelman, promoveu uma busca incansável por seu filho, sua nora e sua neta, terminando por encontrar o corpo do filho em Buenos Aires no ano de 1989⁵¹⁴. Também conseguiu reconstituir o percurso da sua nora até o Uruguai e descobrir o sequestro da sua neta. Em 2000, finalmente encontrou Maria Macarena Gelman, a neta, que até aquele momento desconhecia sua verdadeira origem⁵¹⁵.

Essas descobertas foram seguidas de tentativas frustradas, iniciadas em 2002, de responsabilização penal dos agentes estatais uruguaio que participaram dos crimes contra a família Gelman. Até 2005, todas foram arquivadas com base na Lei de Caducidade, que impedia o julgamento de delitos praticados durante o período de exceção. Mesmo quando o juiz de primeira instância, ou o chefe do Executivo, entendeu que não se tratava de situação regida pela legislação de impunidade, o promotor do caso insistiu no arquivamento até obter decisão favorável à sua tese do Tribunal de Apelações em 19 de outubro de 2005⁵¹⁶.

⁵¹³ *Idem, ibidem*, p. 26-28.

⁵¹⁴ *Idem, ibidem*, p.27.

⁵¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 33-34.

⁵¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 49-53.

Diante desse drama familiar, em 8 de maio de 2006 o caso chegou ao SIDH, demandando o reconhecimento da responsabilidade internacional do Uruguai pelos desaparecimentos forçados de Maria Cláudia Garcia e Maria Macarena Gelman. Os peticionários buscavam também a responsabilização do Estado pela impunidade dos perpetradores implicados nas violações a direitos humanos, agravadas pelo contexto de uma política estatal de perseguição e extermínio de um segmento da população composto por dissidentes políticos, o que as caracteriza como crimes contra a humanidade.

A Lei de Caducidade foi aprovada em 1986, após o ingresso do Uruguai na CADH com o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não havendo dúvida, portanto, quanto à competência temporal. Mesmo tratando-se de legislação adotada por um parlamento democraticamente constituído, e que resistiu a duas consultas populares sobre sua revogação, a defesa uruguaia não se apresentou reativa à demanda.

Além da comoção nacional provocada pelo caso Gelman, nessa altura, o governo da Frente Ampla já contava com o apoio da Suprema Corte do país para oferecer uma base jurídica ao intento de promover julgamentos dos crimes da ditadura. Em decisão de 2009, o tribunal uruguaio havia declarado a inconstitucionalidade da lei de impunidade com base no entendimento de que o pacto político firmado sob pressão ilegítima das Forças Armadas não poderia se sobrepor à Constituição. Nessa decisão, foi também enfrentada a questão da soberania popular diante do referendo de 1989, ao se concluir que, por envolver direitos fundamentais, estava subtraída à esfera de decisão política⁵¹⁷.

Ao contrário do Brasil no Caso Gomes Lund, a defesa uruguaia não recorreu a subterfúgios para impedir o exame do mérito, não tendo sido oposta qualquer preliminar, ainda que o processo estivesse em curso no âmbito doméstico, reaberto por decisão judicial em 8 de agosto de 2008. Além do mais, reconheceu sua responsabilidade internacional quanto aos fatos ocorridos durante o regime de exceção. Como o alcance desse reconhecimento não ficou

⁵¹⁷ SCHALLENMUELLER, Christian Jecov, NEVES, Raphael Cezar da Silva, QUINALHA, Renan Honório. "A tensão entre soberania popular e direitos humanos: estudo de caso da justiça de transição uruguaia". In: PIOVESAN, Flavia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). Direitos humanos atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 466-483, p. 476.

muito claro, especialmente quanto aos acontecimentos posteriores à redemocratização (permanência do desaparecimento de Maria Cláudia, impunidade dos agentes estatais e sequelas emocionais na vida dos petionários), a Corte Interamericana valorizou a conduta do governo uruguaio, mas prosseguiu na apreciação do caso⁵¹⁸.

Durante o transcurso do caso no SIDH, desde sua proposição à Comissão em 2006 até a sentença da Corte em 2011, o contexto político no Uruguai era mais receptivo às demandas mobilizadas pela memória das vítimas das mazelas da ditadura. Desde 2005 o país vinha sendo governado pela “Frente Ampla”, coligação de esquerda eleita com base na agenda de direitos humanos. Muitos avanços para a superação da impunidade consagrada na Lei de Caducidade foram implementados, a começar pela declaração do presidente Tabaré Vasquez, em seu discurso de posse em 1º de março de 2005, de que os crimes de desaparecimento forçado seriam excluídos da incidência da Lei de Caducidade. Esse fato teve um impacto efetivo, já que, segundo a lei uruguaia, cabia ao chefe do executivo definir caso a caso o alcance de sua aplicação⁵¹⁹.

A mesma brecha que permitiu que um governo disposto a aprofundar medidas de justiça superasse entraves da transição foi utilizada em decisão da Suprema Corte de Justiça uruguaia sobre a inconstitucionalidade de vários dispositivos da lei. Sob o fundamento de que é atribuição do Poder Judiciário decidir sobre a existência de condições legais para a persecução penal, o tribunal uruguaio invalidou a previsão legislativa que limitava a atuação judicial.

Embora restrita ao caso concreto, a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Caducidade no julgamento do caso Sabalsagaray, em 19 de outubro de 2009, foi paradigmática e passou a guiar outras decisões. Com base nela, houve a reabertura de investigações arquivadas e o prosseguimento da persecução penal de agentes estatais envolvidos com a violência do passado autoritário⁵²⁰. Logo depois, em 25 de outubro, fracassou uma nova tentativa de se revogar a Lei de Caducidade por meio de consulta popular. Mesmo assim, a Suprema Corte de Justiça reiterou a jurisprudência do caso Sabalsagaray em 29

⁵¹⁸ *Idem, ibidem*, p. 8 e 10.

⁵¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 43-44 e 51.

⁵²⁰ *Idem, ibidem*, p. 43-44 e 46.

de outubro de 2010, sinalizando para o judiciário uruguaio que era admissível continuar afastando a aplicação da lei⁵²¹.

Portanto, o contexto político do Uruguai favoreceu uma tramitação relativamente ágil do caso Gelman na Comissão e, provavelmente, encorajou a Corte Interamericana a sedimentar mais ainda sua jurisprudência contra a impunidade de crimes cometidos no bojo de políticas estatais destinadas a perseguir, amedrontar e exterminar inimigos políticos. Na referida decisão, além de se reforçar seu entendimento acerca da incompatibilidade entre leis de anistia e a CADH, esclareceu-se que, sob a perspectiva do direito internacional, não interessa a forma pela qual as medidas de impunidade sejam estabelecidas.

Para tal Corte, a contrariedade aos compromissos com a proteção dos direitos humanos reside no conteúdo dos dispositivos normativos. Ou seja, pouco importa se são leis em sentido estrito, se são decretos, se foram proclamadas em benefício próprio (autoanistias), se foram resultado de uma negociação (anistias bilaterais) ou se foram adotadas num ambiente democrático, com a aprovação da maioria, inclusive em processo de consulta popular. O que interessa é que são medidas que impedem a persecução penal de graves violações a direitos humanos, uma obrigação de natureza inderrogável, prevista no tratado regional⁵²².

Nesse sentido, a Corte Interamericana foi contundente ao considerar que a chancela da Lei de Caducidade por duas consultas populares não foi suficiente para lhe conferir legitimidade perante o direito internacional. Em casos de graves violações a normas internacionais, a proteção dos direitos humanos constitui um limite intransponível à regra da maioria. Desse modo, proferiu uma decisão incisiva sobre os limites de deliberações adotadas pela maioria em face de um conteúdo rígido da proteção internacional dos direitos humanos, reforçando a decisão exarada pela Suprema Corte uruguaia no caso Sabalsagaray⁵²³.

⁵²¹ *Idem, ibidem*, p. 47.

⁵²² *Idem, ibidem*, p. 67..

⁵²³ *Idem, ibidem*, parágrafo 239.

4.2.2. Duas decisões proferidas diante de postura estatal reativa

a) Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (2010): inconveniência da Lei de Anistia brasileira

O caso Gomes Lund foi apresentado em 1995 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no contexto de disputas travadas contra uma anistia que, além de assegurar impunidade aos crimes da ditadura, vinha consagrando o esquecimento simbólico e o silenciamento sobre a violência extrema como diretriz estatal contra dissidentes políticos. A ausência de políticas de memória com medidas para o estabelecimento dos fatos durante a transição e a dificuldade para acessar arquivos da ditadura motivaram familiares de mortos e desaparecidos a provocar o SIDH.

Inicialmente, a demanda dirigida à Comissão buscava um meio de obrigar o Estado brasileiro a elucidar para as famílias as circunstâncias em que os militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) foram exterminados pelo Exército, em operação organizada para combater um foco de luta armada, conhecida como Guerrilha do Araguaia. Nos anos 1990, ainda não estava no horizonte de expectativas a possibilidade de superar a impunidade, pois a memória social conciliada reputava como revanchista qualquer reivindicação nesse sentido. Os peticionários reivindicavam ao menos exercer seu direito à verdade e conhecer as circunstâncias das mortes e, principalmente, o paradeiro dos corpos. Era nesse sentido que demandaram perante o judiciário brasileiro desde 1982, sem obter resposta, até o esgotamento dos recursos internos, o que ensejou a possibilidade de acionar uma instância internacional.

A tramitação do caso foi lenta e pareceu obedecer ao padrão de atuação estratégica da Comissão, que consiste em aguardar contextos mais favoráveis à demanda sob apreciação para lhe dar prosseguimento⁵²⁴. Só em 2001, 6 anos

⁵²⁴ SANDLHOL, *op. cit.* p. 9-14. Segundo a análise dos autores, tanto a Comissão quanto a Corte consideram estrategicamente a probabilidade de suas decisões repercutirem positivamente sobre o contexto nacional. No entanto, a Comissão tem um controle maior sobre o tempo do andamento processual que a Corte. Nessa avaliação estratégica, não se considera apenas o impacto sobre a atuação dos agentes estatais encarregados de dar cumprimento às decisões, mas também sobre o potencial de mobilizar os interesses de outros atores domésticos, como os movimentos sociais.

após o recebimento da denúncia, foi adotado o relatório de admissibilidade. Três anos depois (2004), a CIDH solicitou aos petionários que se pronunciassem sobre o mérito, o que só veio a acontecer em novembro de 2006. Nessa altura, já sob influência de uma robusta jurisprudência da Corte Interamericana em desfavor de leis de anistia, e diante de um contexto nacional mais receptivo à superação da impunidade, a demanda foi reformulada.

Desse modo, ao se pronunciarem sobre o mérito do pedido em 2006, os reclamantes incluíram o pleito de invalidação da legislação sobre a anistia dos agentes estatais, em decorrência dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil⁵²⁵. Em 31 de outubro de 2008, quando a Ordem dos Advogados do Brasil já havia protocolado ação constitucional para questionar a interpretação predominante sobre a Lei de Anistia (a ADPF nº 153), a Comissão emitiu o relatório de mérito acatando os pedidos das vítimas e de seus representantes. Alguns meses depois, diante da inércia estatal para atender às recomendações, o caso foi submetido à Corte em 26 de março de 2009.

A informação de que a legislação brasileira seria apreciada pelo órgão judicial do sistema interamericano produziu efeitos indesejados pelos petionários, como o aceleração na tramitação da ADPF nº 153, que seguiu, então, curso mais célere que o padrão de ações similares. Conforme já mencionado, a partir de 2007 intensificou-se no Brasil o debate sobre a responsabilização penal dos agentes da repressão, resultando na propositura de ação constitucional para afastar a anistia conferida aos crimes da ditadura. Em menos de dois anos o pedido foi julgado improcedente, uma vez que interessava ao Supremo Tribunal Federal concluir o processo sem pressão de uma decisão internacional cujo teor era previsível.

Em abril de 2010, a corte brasileira fulminou as expectativas de realização do direito à justiça reivindicado pela memória das vítimas do regime autoritário, corroborando a validade constitucional da interpretação dominante da Lei de Anistia adotada em 1979, aquela que consagra a impunidade aos crimes da ditadura. Essa decisão ignorou a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a matéria, que foi confirmada em 24 de novembro do

⁵²⁵ BERNARDI, 2015, *op. cit.*, p. 450.

mesmo ano por meio de uma decisão em que o Brasil foi responsabilizado internacionalmente. Diante desse cenário, a sentença do órgão regional de proteção aos direitos humanos foi articulada como resposta ao judiciário brasileiro.

O desenvolvimento do caso Gomes Lund, também conhecido como Guerrilha do Araguaia, é muito interessante para notar a relação entre memória, direitos humanos e política. A demanda das partes foi sendo reformulada, na medida em que o contexto político se tornava mais favorável à memória reivindicativa das vítimas da ditadura⁵²⁶. Seu encaminhamento ao SIDH simboliza também o encontro dessa memória com a gramática dos direitos humanos, conforme será analisado mais detalhadamente no próximo capítulo. Tal caso começou em 1982 no judiciário brasileiro, quando familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia demandavam do Estado o reconhecimento de que houve uma operação militar organizada para exterminar os militantes guerrilheiros.

Em 1995, o governo brasileiro já estava disposto a admitir a responsabilidade estatal sobre os desaparecimentos e, justamente como manifestação de insatisfação quanto ao formato proposto para esse reconhecimento (a Lei nº 9.140, de 1995, que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos), os familiares decidiram encaminhar uma reclamação ao SIDH. À época, continuavam buscando acesso aos arquivos e documentos que permitissem esclarecer as circunstâncias em que seus entes queridos foram executados, além da busca pelos corpos, para que pudessem exercer o direito ao sepultamento.

Naquele momento, os peticionários ainda não questionavam a Lei de Anistia, uma demanda jurídica que se tornou mais contundente a partir da decisão em *Barrios Altos vs Peru* (2001). Só em 2006 foi dirigida uma petição à Comissão Interamericana para incluir esse pedido. Portanto, quando o caso foi submetido à Corte, havia basicamente três pedidos para serem examinados⁵²⁷:

⁵²⁶ SANTOS, Cecília Macdowell, *op. cit.* 2010.

⁵²⁷ Houve também uma reivindicação de responsabilidade estatal pela repercussão negativa dessas violações à integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, que não será explorado.

declaração da responsabilidade internacional pelos desaparecimentos forçados (artigos 4, 5 e 7), reivindicação da observância ao direito de acesso à informação (artigo 13) e aos direitos à verdade e à justiça (artigos 8 e 25), todos em conexão com as obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2⁵²⁸.

As quatro exceções preliminares levantadas pelo Estado brasileiro refletem uma compreensão mais restritiva sobre o âmbito de atuação do SIDH, em contraste com os posicionamentos mais expansivos dos dois órgãos de monitoramento. Duas delas são elucidativas quanto à dificuldade em aceitar a incidência do direito internacional sobre essa matéria, ao invocarem argumentos já superados pela jurisprudência da Corte.

Inicialmente o governo brasileiro insistiu em contestar a competência temporal (já que os fatos envolvidos, especialmente a instituição da legislação questionada, ocorreram antes do reconhecimento da jurisdição internacional pelo Brasil). Isso mesmo diante de uma jurisprudência consistente da Corte Interamericana no sentido da afirmação da sua competência em face do caráter continuado da obrigação estatal de adequar seu ordenamento jurídico aos compromissos assumidos a partir do ingresso no tratado regional de direitos humanos. Desse modo, o descumprimento dessa obrigação se prolonga no tempo, alcançando o período de vigência da jurisdição sobre o Brasil⁵²⁹.

Na segunda exceção destacada, mencionando a decisão do STF na ADPF nº 153, a defesa do Estado suscitou o debate sobre a impossibilidade de atuação da Corte Interamericana como quarta instância ou tribunal revisor de julgamentos proferidos por cortes constitucionais. Com esse argumento, ignorou a doutrina sobre controle de convencionalidade, referida pela primeira vez no Caso Almonacid Arellano (2006). O tribunal regional lembrou precedentes que afirmam sua competência para tratar da compatibilidade entre decisões judiciais de tribunais domésticos, inclusive tribunais superiores, e a CADH. Ressaltou

⁵²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs Brasil”. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 27 ago. 2020.

⁵²⁹ *Idem, ibidem*, p. 7-8.

também que atua dessa forma sem violar o princípio da soberania, pois não realiza apreciação de constitucionalidade, e sim de convencionalidade⁵³⁰.

Com relação à responsabilidade sobre os desaparecimentos forçados, o Brasil não ofereceu nenhuma objeção aos fatos relatados. No entanto, considerou inócuo um pronunciamento sobre essa matéria, uma vez que o Estado já havia admitido internamente sua responsabilidade, por meio da promulgação da Lei nº 9.140, de 1995. Mesmo assim, a Corte entendeu que esse reconhecimento não alcançava a responsabilidade internacional pela violação aos artigos 4, 5 e 7 da CADH⁵³¹.

Embora os fatos tenham ocorrido antes de 1998, o crime de desaparecimento forçado é de caráter continuado, razão pela qual a Corte se declarou competente para apreciar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, tanto sobre os desaparecimentos provocados pela operação militar que exterminou a Guerrilha do Araguaia, quanto pelo descumprimento da obrigação de investigar, julgar e punir seus autores⁵³². Ao firmar essa posição, indicou para o sistema de justiça brasileiro que a interpretação interna predominante sobre a Lei de Anistia, de 1979, não poderia servir de base para impedir a investigação, o julgamento e a punição dos responsáveis pelos crimes de desaparecimento forçado praticados no contexto da repressão política.

A convencionalidade da Lei de Anistia foi detalhadamente analisada na sentença⁵³³. Mais uma vez, a defesa brasileira se afastou do debate pautado no direito internacional quando argumentou sobre a negociação política que produziu a legislação e a confirmação da sua validade integral pela mais alta corte doméstica. Mostrou algum apreço às normas produzidas pelo SIDH ao alegar o enquadramento da anistia brasileira como de caráter bilateral, como justificativa para eximi-la da incidência dos precedentes da Corte Interamericana, que supostamente só alcançariam as autoanistias⁵³⁴. Em resposta, a Corte

⁵³⁰ *Idem, ibidem*, p. 20.

⁵³¹ *Idem, ibidem*, p. 13-14.

⁵³² *Idem, ibidem*, p. 41, 44 e 45.

⁵³³ *Idem, ibidem*, p. 46-68.

⁵³⁴ No ano seguinte, em 2011, a Corte esclareceu de forma peremptória que o seu entendimento sobre a invalidade de legislações domésticas impeditivas de persecução penal a graves violações de direitos humanos abrange qualquer forma de expressão. Até mesmo leis aprovadas num ambiente democratizado, como foi o caso do Uruguai. Ver Caso Gelman vs Uruguai (2011).

reafirmou, na sentença, a orientação jurisprudencial sobre o inafastável dever estatal de investigar e punir violações a direitos humanos em decorrência dos compromissos assumidos a partir do ingresso na CADH, o que implica o repúdio a qualquer anistia a esses crimes, independentemente da forma que tenha assumido⁵³⁵.

Nessa sentença, a Corte manifestou a preocupação em declarar que não estava isolada, demonstrando que seu entendimento sobre a obrigação de investigar e punir graves violações a direitos humanos também foi adotado por diversas instâncias internacionais. Invocou, assim, estar afinada com posicionamentos do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, do Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, de relatores especiais das Nações Unidas, da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, entre outras⁵³⁶.

Chama a atenção o destaque para posicionamentos de tribunais nacionais do continente americano, demonstrando que eles também adotavam essa orientação fundamentados no direito internacional⁵³⁷. Tanta diligência da Corte Interamericana em comprovar que decidia em consonância com outros órgãos, inclusive pelo judiciário dos vizinhos brasileiros do Cone Sul, demonstrou sua manifesta discordância em relação à recusa do STF em retirar a validade da anistia brasileira aos agentes estatais sob o argumento de que, nos países em que esse fato ocorreu, foi por decisão do Poder Legislativo. Do mesmo modo, o posicionamento da Corte serviu para ratificar a doutrina do controle de convencionalidade, praticamente repetindo o que havia pronunciado em *Almonacid Arellano vs Chile*⁵³⁸.

Ao final, como medida de reparação relativas a obrigações de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, esclarecendo o paradeiro das vítimas, a Corte determinou que:

[...] por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento

⁵³⁵ *Idem, ibidem*, p. 51.

⁵³⁶ *Idem, ibidem*, p. 52-54; 58-59.

⁵³⁷ *Idem, ibidem* p. 59-63.

⁵³⁸ *Idem, ibidem*, p. 65.

forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 desta Sentença⁵³⁹

Nessa sentença, ao contrário da decisão em Almonacid Arellano, a Corte não fundamentou a invalidade da anistia aos agentes estatais na classificação dos delitos anistiados como crimes contra a humanidade. Apenas mencionou que se configuravam como graves violações a direitos humanos. Esse silêncio pode ser atribuído ao caráter de crime continuado do desaparecimento forçado, que é suficiente para afastar a incidência da prescrição. De qualquer forma, também foi feita referência à impossibilidade de se aplicar qualquer outra medida que resulte em impunidade para esses crimes, tais como irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem*, etc.

Outro aspecto importante de tal decisão diz respeito ao direito de acesso à informação, negado pelo Estado aos petionários, tendo a Corte afirmado que o direito de conhecer a verdade está compreendido no direito de acesso à justiça⁵⁴⁰. Nesse sentido, ao examinar os processos que veicularam a demanda no judiciário brasileiro, verificou a adoção de medidas procrastinatórias pelas autoridades governamentais e a demora injustificada para o pronunciamento de decisão judicial.

Ainda tratando desse aspecto, a Corte identificou a necessidade de modificação da legislação referente a arquivos, de modo a facilitar o acesso a documentos que contribuam para elucidar as circunstâncias dos desaparecimentos. Finalmente, entendeu a importância da criação de uma comissão da verdade, que estava sendo discutida no parlamento brasileiro, destacando, no entanto, que:

Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. [...] A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as atividades e informações

⁵³⁹ *Idem, ibidem* p. 95-96.

⁵⁴⁰ *Idem, ibidem*, p. 77.

que, eventualmente, recolha essa Comissão, não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através dos processos judiciais penais⁵⁴¹

Mais uma vez, a Corte reiterou o que já havia dito em *Almonacid Arellano vs Chile* sobre a não substituição da verdade judicial pela verdade histórica. Referendou, assim, a reivindicação da memória das vítimas dos crimes da ditadura, que insiste em não abrir mão da responsabilização penal dos perpetradores de violência extrema praticada no contexto de uma diretriz estatal para combater a dissidência política.

b) Caso Vladimir Herzog vs Brasil (2018): jurisdição universal como alternativa à inércia estatal

A denúncia contra a omissão do Estado brasileiro em investigar e punir penalmente o assassinato do jornalista Vladimir Herzog foi encaminhada ao SIDH em julho de 2009.⁵⁴² Ocorreu, portanto, num contexto nacional em que havia expectativas favoráveis a uma reversão da impunidade consagrada pela Lei de Anistia aos crimes da ditadura. Em tal data, o Conselho Federal da OAB já havia aderido a essa luta, inclusive patrocinando uma ação constitucional para questionar a validade daquela impunidade, e o STF ainda não havia frustrado as esperanças com a decisão que veio a ser proferida em abril de 2010.

A pauta começava a ganhar mais expressividade entre os diversos movimentos sociais após ser amplamente debatida nas conferências locais, regionais e nacional de direitos humanos, realizadas ao longo do ano de 2008, produzindo um conjunto de deliberações que integraram o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH 3), adotado em dezembro de 2009. No âmbito internacional, o SIDH também já havia manifestado sua adesão à reivindicação da memória das vítimas quando a Comissão emitiu relatório de mérito favorável

⁵⁴¹ *Idem, ibidem*, p. 106-107.

⁵⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, "Caso Herzog e outros vs. Brasil". *Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. parágrafo 2. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em 27 ago. 2020.

ao caso Gomes Lund (outubro de 2008) e o submeteu à apreciação da Corte (março de 2009).

Esse caso é emblemático em vários aspectos sobre a experiência autocrática brasileira, inclusive para desconstruir versões memorialísticas sobre esse período - entre elas, a de que a violência empregada pela repressão se justificava como reação proporcional à resistência armada contra o regime. Vladimir Herzog era jornalista, trabalhava na TV Cultura, canal público do estado de São Paulo, e não participava de qualquer movimento armado. As acusações que pairavam contra ele envolviam seu vínculo com o Partido Comunista Brasileiro (PCB), um entre vários grupos que atuavam na oposição repudiando publicamente o recurso às armas para derrubar o regime. Além do mais, Herzog compareceu voluntariamente ao DOI-CODI SP em outubro de 1975, mas de lá não saiu com vida⁵⁴³.

As circunstâncias desse crime também contrariam a imagem positiva que se erigiu em torno do governo Geisel (1974-1979), apropriada pela memória social conciliada da ditadura. Uma versão que reprova os presidentes militares considerados como integrantes da linha dura (Costa e Silva e Médici) e aplaca as críticas dirigidas àqueles tidos como moderados (Castelo Branco, Geisel e Figueiredo).

Investigações realizadas por iniciativa da família, e confirmadas por pesquisas historiográficas, comprovaram que a perseguição ao jornalista estava inserida numa decisão governamental de eliminar integrantes do PCB. A cúpula do regime compreendia essa medida como condição para a continuidade segura do projeto de distensão e abertura. Herzog estava sendo investigado pelos órgãos da repressão por meio da chamada Operação Radar, incrementada pela Operação Jacarta⁵⁴⁴. O plano de Geisel e dos militares não envolvia, portanto, a restauração das liberdades políticas. Para eles, o dissenso deveria ser controlado, especialmente o que se associava à ameaça comunista.

⁵⁴³ *Idem, ibidem*, p. 24 e 25; NAPOLITANO, Marcos. *1964: história do regime militar brasileiro*. 1ª ed., 6ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018, p. 250

⁵⁴⁴ *Idem, ibidem*, p. 25-26.

O crime escancarou o desprezo do autoritarismo por condições mínimas de civilidade, provocando uma grande comoção social⁵⁴⁵, a ponto de encorajar um juiz federal a declarar a responsabilidade estatal em plena vigência do regime militar (1978). Após inquérito policial militar instaurado para prestar satisfações à demanda social, mas forjado para confirmar a versão de suicídio, a família buscou o judiciário para obter uma declaração oficial sobre as verdadeiras circunstâncias da morte do jornalista. No curso da ação declaratória proposta em 1976, foram colhidas provas que demonstraram a falsidade contida na narrativa dos órgãos de repressão sobre a morte por suicídio⁵⁴⁶.

Ainda não havia a Lei de Anistia, mas a persecução penal foi travada pela Justiça Militar, competente para apurar e punir crimes cometidos por militares. A decisão de 1978 deve ter chamado a atenção do comando do regime sobre a necessidade de proteger os agentes da repressão de acusações criminais, diante da iminência do fim do regime. Com a consagração do perdão penal aos perpetradores de atrocidades, vítimas se viram compelidas a conviver com a aceitação da impunidade pelas autoridades oficiais, mesmo depois da democratização aparentemente consolidada.

Em 1992, o caso Herzog serviu também para ilustrar os efeitos perversos da permanência do arranjo de 1979 em plena democracia, quando Pedro Antonio Mira Grancieri, conhecido como Capitão Ramiro, assumiu, em entrevista a um veículo de imprensa, sua participação no interrogatório do jornalista e, conseqüentemente, nas torturas. Essa informação pública motivou a reabertura de inquérito policial para apurar o crime, que foi, no entanto, arquivado logo em seguida, por decisão judicial em *habeas corpus* impetrado pelo investigado com fundamento na Lei de Anistia⁵⁴⁷. A confissão do torturador e assassino não foi expressão de arrependimento, nem veio acompanhada de um pedido de desculpas - foi, sim, uma atitude cínica e cruel, postura de um criminoso que contava com a certeza da sua impunidade. Certeza que foi confirmada como coisa julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 1993⁵⁴⁸.

⁵⁴⁵ NAPOLITANO, op. cit. 2018, p. 250-251.

⁵⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit. 2018, p. 28-29.

⁵⁴⁷ *Idem, ibidem*, p. 28-29.

⁵⁴⁸ *Idem, ibidem*.

Por todos esses motivos, quando o ambiente político interno se mostrou mais favorável a admitir a revisão da impunidade consagrada em 1979, procuradores do Ministério Público Federal (MPF) já convencidos dessa pauta acataram o pedido de reabertura das investigações da morte do jornalista apresentado pelo advogado Fabio Konder Comparato. Em 2008, os procuradores da República Eugenia Augusta Gonzaga Favero e Marlon Alberto Weichert concordavam com a solicitação, mas, como atuavam na área cível, tiveram que encaminhá-la para outro procurador com atribuição penal.

Desse modo, em 12 de setembro de 2008, o procurador com competência para atuar penalmente, Fábio Elizeu Gaspar emitiu um despacho fundamentado pelo qual solicitou à justiça federal o arquivamento do inquérito, invocando a prescrição da pretensão punitiva e a existência de coisa julgada material. Em 9 de janeiro de 2009, a juíza federal interveniente, Paula Mantovani Avelino, acolheu os fundamentos do Ministério Público, confirmando a decisão de arquivamento⁵⁴⁹.

Alguns meses após essa negativa, em julho de 2009, a família decidiu encaminhar o caso ao SIDH, compreendendo que a chancela da impunidade contrariava a jurisprudência consolidada na Corte Interamericana. Naquela altura, já havia um corpo decisório em tal Corte que afirmava o dever estatal de afastar qualquer óbice à investigação e à punição de crimes de lesa humanidade, categoria em que se enquadrava o assassinato do jornalista Vladimir Herzog. Ainda num contexto político interno promissor para rever os termos da anistia aos agentes estatais, a Comissão Interamericana emitiu relatório de admissibilidade em novembro de 2012, quando a Comissão Nacional da Verdade estava em pleno funcionamento.

Assim, o sistema regional de direitos humanos teve mais uma oportunidade para se debruçar sobre a impunidade dos crimes da ditadura brasileira. Dessa vez, num caso em que não estava em pauta um delito continuado, o que exigia, portanto, uma pronúncia sob a ótica do estatuto dos

⁵⁴⁹ *Idem, ibidem*, p. 33-35.

crimes contra a humanidade, necessária para afastar a incidência da prescrição e outros óbices legais.

Durante a tramitação do caso no SIDH, a conjuntura política no Brasil sofreu uma reviravolta. O governo Dilma Rousseff, que apoiou avanços em políticas de memória como a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), implantada em 2012, a despeito de resistências das Forças Armadas, iniciou seu segundo mandato em 2015 num ambiente de crise política e econômica. Nesse cenário, não foi possível repercutir positivamente o relatório final da CNV publicado em dezembro de 2014.

O debate sobre esse documento poderia, inclusive, ter sido incrementado pelo relatório de mérito da Comissão Interamericana no Caso Herzog, publicado em outubro de 2015. Poucos meses depois, em 2 de dezembro do mesmo ano, o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, admitiu pedido de *impeachment* contra a presidente, o que tornou a pauta da justiça de transição ainda mais enfraquecida dentro do governo e na sociedade brasileira.

Mesmo diante de um contexto adverso à repercussão de suas decisões, a Comissão submeteu o caso à apreciação da Corte em 22 de abril de 2016. Esse fato ocorreu logo após a emblemática sessão da Câmara dos Deputados (17 de abril do mesmo ano) em que os deputados federais decidiram dar prosseguimento ao processo de impedimento, a maioria deles proferindo seus votos com discursos desconectados do objeto de apreciação. Entre eles, chamou a atenção a fala do então deputado Jair Bolsonaro, em homenagem ao Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra:

[...] Perderam em 1964. Perderam agora em 2016. Pela família e pela inocência das crianças em sala de aula que o PT nunca teve, contra o comunismo, [...] pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff, pelo Exército de Caxias, pelas nossas Forças Armadas, por um Brasil acima de tudo e por Deus acima de todos, o meu voto é sim.⁵⁵⁰

⁵⁵⁰ Esse trecho do discurso do então deputado federal Jair Bolsonaro foi reproduzido em: BARRUCHO, Luís. “ 'Enquanto me dava choques, Ustra me batia com cipó e gritava', diz torturado aos 19 anos”. BBC new Brasil, 19 de abril de 2016, atualizada em 21 de abril de 2016. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160419_torturado_ustr_bolsonaro_lgb. Acesso em 26 out. 2020.

Ustra foi chefe do DOI-CODI de São Paulo, conhecido centro de tortura onde ficou presa a presidente Dilma e morreu o jornalista Vladimir Herzog. Sua participação nas circunstâncias de outros crimes da ditadura foi reconhecida por sentença judicial em ação declaratória movida pela família Teles, cujos membros sobreviveram às sessões de tortura sob seu comando⁵⁵¹. Embora o momento político demandasse a atenção do governo para outras questões, as pendências do passado continuavam a aparecer no presente. A impunidade dos torturadores permitiu que um discurso como aquele fosse proferido sem nenhuma consequência jurídica.

O caso Herzog iniciou seu trâmite na Corte Interamericana enquanto a governante brasileira enfrentava internamente o processo de impedimento, que veio a se concretizar em 31 de agosto de 2016. Portanto, a defesa e a representação do Estado foram definidas pelo novo governo, sob o comando de Michel Temer (2016-2019), que assumiu o poder num cenário de instabilidade política e jurídica, com confrontações quanto à legitimidade e à legalidade da deposição de Dilma Rousseff.

O posicionamento do Brasil no caso Herzog não diferiu da linha de defesa no Caso Gomes Lund. Apresentou-se mais uma vez reticente com a hermenêutica expansiva da incidência do SIDH sobre a soberania estatal, propondo nove exceções preliminares com o objetivo de evitar a análise do mérito. Entre elas, destaca-se a exceção da quarta instância, já arguida no Caso Gomes Lund com referência à decisão do STF sobre a ADPF nº 153, só que dessa vez relacionada com a impossibilidade de se revisar a decisão judicial que determinou o arquivamento das investigações sobre a morte de Herzog, transitada em julgado desde 1993. A Corte afastou todas as preliminares e, quanto a essa, reafirmou sua competência para examinar decisões do judiciário nacional, ressaltando que sua apreciação se restringe à análise de compatibilidade com o direito internacional, o que se configura em matéria de mérito.

⁵⁵¹ SÃO PAULO, Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. *Relatório, Tomo I, Parte III – As ações judiciais das famílias Teles e Melino*, 12 de março de 2015. Disponível em <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br>. Acesso em 16 set 2020. p. 15-16.

Como essa demanda envolvia a necessidade de fundamentar a permanência da obrigação de investigar e punir um crime exaurido em 1975, foi necessário enquadrá-lo como crime de lesa humanidade, a fim de afastar óbices à punibilidade previstos em cláusulas do direito penal clássico, tais como a prescrição, a irretroatividade da lei penal, a coisa julgada, além da anistia e outros mecanismos similares⁵⁵². Para tanto, a sentença se baseou no precedente de *Almonacid Arellano vs Chile* (2006) e em posicionamentos mais recentes de outras instâncias internacionais. Nesse sentido, atualizou a decisão de 2006, acrescentando como reforço ao seu precedente, a iniciativa da Comissão de Direito Internacional da ONU que, em 2017, esboçou anteprojeto para uma convenção sobre crimes contra a humanidade incorporando elementos da jurisprudência interamericana⁵⁵³.

Importa salientar que uma deliberação dessa natureza constitui a etapa inicial do processo para a formalização de um futuro tratado, o que demonstra o amadurecimento da normatização internacional sobre o tema. O anteprojeto adotado pela ONU sistematiza a compreensão da comunidade internacional sobre crimes contra a humanidade, reputando indispensável a presença de três elementos para a caracterização desses delitos: (1) ataque generalizado e sistemático; (2) contra grupo de civis; e (3) como parte de uma política de Estado⁵⁵⁴.

Com o propósito de demonstrar a configuração desses elementos no caso, além de considerar as Operações Radar e Jacarta como provas da existência de política estatal para promover um ataque generalizado e sistemático contra civis integrantes dos PCB, a Corte reproduziu um longo trecho do relatório final da CNV em que são descritas as técnicas de tortura adotadas pelos órgãos de repressão do regime militar brasileiro. A lista expõe a brutalidade dos meios empregados contra dissidentes políticos e sua reprodução serve para

⁵⁵² CORTE INTERAMERICANA, op. cit. 2018, p. 51-52.

⁵⁵³ *Idem, ibidem*, p. 48.

⁵⁵⁴ NAÇÕES UNIDAS, Comissão de Direito Internacional. *Report of the International Law Commission, 69º Período de Sessões, 1º de maio a 2 de junho e 3 de julho a 4 de agosto de 2017, p. 21*. Disponível em <https://undocs.org/pdf?symbol=en/a/72/10>, Acesso em 14 out 2020.

reforçar o fundamento moral da relevância de um regime jurídico que assegure condições de punibilidade para crimes dessa natureza:

a) Tortura física

1. Choque elétrico: aplicação de descargas elétricas em várias partes do corpo da pessoa torturada, preferencialmente nas partes mais sensíveis, como, por exemplo, no pênis e ânus, amarrando-se um polo no primeiro e introduzindo-se outro no segundo; ou amarrando-se um polo nos testículos e outro no ouvido; ou ainda, nos dedos dos pés e mãos, na língua etc. Quando se tratava de mulheres, os polos eram introduzidos na vagina e no ânus;

2. “Cadeira do dragão”: uma cadeira pesada, na qual a vítima era presa para o recebimento de choques elétricos, com uma trava empurrando suas pernas para trás, e na qual as pernas batiam com os espasmos decorrentes das descargas elétricas.

3. “Palmatória”: é a utilização de uma haste de madeira, com perfurações na extremidade, que é arredondada. É usada de preferência na região da omoplata, na planta dos pés e palma das mãos, nádegas, etc., causando o rompimento de capilares sanguíneos e ocasionando derrames e inchaço, que impedem a vítima de caminhar e de segurar qualquer coisa.

4. Afogamento: uma das formas mais comuns, que consiste em derramar-se água ou uma mistura de água com querosene ou amoníaco ou outro líquido qualquer pelo nariz da vítima, já pendurada de cabeça para baixo. Outra forma consistia em vedar as fossas nasais e introduzir uma mangueira na boca, por onde é despejada a água.

5. Telefone: técnica de aplicação de pancada com as mãos em concha nos dois ouvidos ao mesmo tempo que, ocasionalmente, deixava a pessoa desorientada e, além disso, podia romper os tímpanos. Desse modo, algumas vítimas perdiam a audição permanentemente.

6. Sessão de caratê ou corredor polonês: a vítima era agredida em meio a uma roda de torturadores, com socos, pontapés, golpes de caratê, bem como com ripas de madeira, mangueiras de borracha, vergalho de boi ou tiras de pneu.

7. Uso de produtos químicos: se utilizava com frequência qualquer tipo de produto químico contra o torturado, seja para fazê-lo falar, por alteração da consciência, seja para provocar dor, para assim obter a informação desejada. Alguns exemplos dessa técnica:

aplicar ácido ou álcool no corpo ferido do detido, ligando-se, na sequência, o ventilador.

7.1. Soro da verdade: geralmente se aplicava com o torturado preso a uma cama ou maca, sendo a droga injetada por via endovenosa, gota a gota. A utilização dessa droga na medicina se dá sob estrito controle, já que ela promove graves efeitos colaterais e até mesmo a morte no caso de doses excessivas.

7.2. Temperar com éter: aplicar uma espécie de compressa embebida em éter, particularmente em partes sensíveis do corpo, como boca, nariz, ouvidos, pênis, etc., ou introduzir buchas de algodão ou pano, também embebidas em éter, no ânus ou vagina do torturado ou da torturada.

7.3. Injeção de éter: aplicação de injeções subcutâneas de éter que provoca dores lancinantes. Normalmente, esse método de tortura ocasiona necrose dos tecidos atingidos, cuja extensão dependia da área alcançada⁵⁵⁵.

Diante de atrocidades como essas, a conjugação entre o campo dos direitos humanos e o do direito penal internacional implica o necessário afastamento de algumas garantias que protegem o indivíduo contra o poder estatal de punir com privação de liberdade, a fim de se evitar que crimes dessa natureza restem impunes. Essas garantias penais foram apontadas pelo Brasil, e utilizadas pelo STF, como fundamento para a impossibilidade de imputar consequências penais aos autores dos crimes da ditadura, entre eles os envolvidos no assassinato de Herzog.

Assim, a Corte Interamericana decidiu que a passagem do tempo não pode ser um óbice, considerando-a justamente como o que assegura as condições políticas para se apurar crimes praticados por agentes de regimes autoritários⁵⁵⁶. Outra cláusula invocada pela defesa estatal, inclusive como base para a exceção preliminar da quarta instância, foi a garantia da coisa julgada. Sobre ela, a Corte demonstrou que não é considerada pelo direito internacional como absoluta, devendo ser afastada quando impedir o exercício do direito de acesso à justiça das vítimas de crimes contra a humanidade⁵⁵⁷. A gravidade

⁵⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, *op. cit.*, p. 56-60.

⁵⁵⁶ *Idem, ibidem*, p. 65-68.

⁵⁵⁷ *Idem, ibidem*, p. 68-70.

desses delitos acarreta o caráter absoluto da sua proibição e o consequente dever irrestrito de apurar os fatos e punir os respectivos responsáveis.

Do mesmo modo, o princípio da legalidade estrita, ou a necessidade de lei aprovada pelo parlamento, foi afastado como justificativa para a não incidência, no Brasil, do estatuto do direito penal internacional sobre crimes contra a humanidade. Na sentença do caso *Almonacid Arellano vs Chile* (2006) já se havia proclamado que as obrigações estatais sobre esse tema decorrem de *jus cogens* consagrado em costume internacional vigente desde os anos 1970.

Na decisão do caso Herzog, a Corte confirmou esse entendimento, esclarecendo que a ausência de lei nacional sobre essa matéria não viola o princípio da legalidade, pois crime contra a humanidade não é tipo penal, mas qualificação de prática criminosa, já tipificada na legislação brasileira⁵⁵⁸. Ainda que não houvesse a tipificação da tortura e do desaparecimento forçado de pessoas, até mesmo durante os governos de exceção, homicídio, sequestro e maus tratos eram condutas criminalizadas pela lei penal da época.

Sendo crime contra a humanidade, o assassinato de Herzog, assim como outros crimes praticados por agentes estatais no contexto da perseguição política engendrada pela ditadura, também não é anistiável. Nesse aspecto, a sentença destacou os reiterados pronunciamentos do SIDH, do qual o Brasil é parte por decisão soberana, sobre a incompatibilidade de leis de anistia com as obrigações convencionais quando se trata de graves violações a direitos humanos⁵⁵⁹. Ou seja, o alcance da inconveniência de leis de anistia é ainda mais amplo, pois não envolve apenas a impunidade para crimes contra a humanidade, incluindo, do mesmo modo, as graves violações a direitos humanos.

Na medida em que se contrapôs à defesa do Estado brasileiro, construída a partir de argumentos jurídicos usados internamente para impedir o prosseguimento da persecução penal aos criminosos da ditadura, a sentença do caso Herzog proferida pela Corte Interamericana oferece um sólido arsenal

⁵⁵⁸ *Idem*, parágrafo 308.

⁵⁵⁹ *Idem*, parágrafo 279.

discursivo para abastecer as disputas que continuam a ser travadas no judiciário nacional. Como consequência da sentença no caso Gomes Lund (2010), essa luta foi fortalecida no sistema de justiça brasileiro com a criação de grupos de trabalho no Ministério Público Federal com atribuição penal. Desse modo, a atuação individual de alguns procuradores da República passou a ser respaldada por uma orientação institucional para buscar a responsabilização penal dos crimes da ditadura⁵⁶⁰. Desde então, continuam sendo realizadas investigações que embasam ações penais contra agentes estatais. No entanto, até o momento, em primeira ou segunda instância, todas estão sendo encerradas com fundamento na decisão do STF sobre a Lei de Anistia que, proferida em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade, irradia seus efeitos para todas as instâncias do judiciário.

Certamente esse cenário de trancamento da questão pelo judiciário nacional influenciou a Corte Interamericana a se pronunciar sobre a jurisdição universal na sentença do caso Herzog. Diante do distanciamento temporal cada vez maior da ocorrência dos crimes - o que acarreta, inclusive, a morte de muitos de seus autores - e da improvável mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, restou a referência à jurisdição de outros Estados como alternativa à impunidade conferida pela jurisdição brasileira.

O isolamento do Brasil foi exposto nessa parte da sentença da Corte, na medida em que proclama a incapacidade estatal para cumprir a obrigação internacional de fazer funcionar o sistema de justiça em face de crimes contra a humanidade. Para a Corte Interamericana, “a necessidade de erradicar a impunidade se apresenta ante a comunidade internacional como um dever de cooperação interestatal para esses efeitos”⁵⁶¹. Para tanto, reconheceu a faculdade dos Estados de exercerem complementarmente a jurisdição universal, desde que (1) se trate de crime internacional, (2) o Estado onde o delito foi

⁵⁶⁰ Foram criados o Grupo de Trabalho Justiça de Transição, com atribuição penal (instituído em novembro de 2011 no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão) e o Grupo de Trabalho Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar (instituído em fevereiro de 2013 no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão).

⁵⁶¹ CORTE INTERAMERICANA, op. cit. 2018, parágrafo 296.

praticado demonstre ser incapaz para assegurar o devido funcionamento do sistema de justiça, e (3) não seja exercida para fins políticos⁵⁶².

⁵⁶² *Idem, ibidem*, parágrafo 303.

V – O STF EM FACE DE MEMÓRIAS EM DISPUTA SOBRE A DITADURA

Os capítulos anteriores cuidaram da apresentação dos parâmetros de análise do caso escolhido (o acórdão da ADPF nº 153), quais sejam: (1) a memória como categoria que permeia toda a reflexão desta pesquisa; (2) a justiça de transição como contexto político em que a decisão foi proferida e (3) o contexto hermenêutico oferecido pelo paradigma cosmopolita dos direitos humanos. A partir desses elementos, neste Capítulo V é composto um relato para o caso, que contém o percurso para o questionamento judicial da Lei de Anistia em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a análise da decisão como expressão de uma memória conciliada da ditadura e a repercussão desse julgado para a salvaguarda de tal memória e para a pacificação nacional com o passado ditatorial.

Na primeira parte do Capítulo V, a reflexão sobre o histórico da proposição da ADPF nº 153 volta-se para o encontro da memória reivindicativa das vítimas com o paradigma cosmopolita dos direitos humanos. A pesquisa sobre esse caminho revelou como as lutas contra o esquecimento imposto pela Lei de Anistia foram gradativamente conquistando adesões no campo jurídico. O depoimento de Victoria Grabois, familiar de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia e fundadora do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, prestado ao pesquisador Bruno Bernardi e em cuja tese de doutorado foi inserido, é bastante elucidativo para compreender a demora para que fosse acionado o sistema regional de proteção aos direitos humanos.

Ao longo desse percurso, foram aparecendo rachaduras na memória conciliada construída com a participação de agentes do direito, como a própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que atuou como fiadora da pactuação entre as elites políticas e os militares em 1979. Em 2008, o órgão máximo de representação da advocacia brasileira encampava outra perspectiva sobre o legado da ditadura, patrocinando a demanda por uma interpretação judicial da lei que considerasse inconstitucional a impunidade dos agentes da repressão. De porta-voz da memória conciliada a porta-voz da memória reivindicativa, a mudança do olhar da OAB sobre o passado autoritário expressa um movimento

natural da memória coletiva, constantemente atualizada pelas lutas travadas em torno do sentido conferido por uma sociedade ao seu passado.

Na segunda parte deste Capítulo V, os votos do referido acórdão do STF são detidamente escrutinados com o objetivo de neles encontrar elementos da memória conciliada. Embora o enfoque tenha naturalmente recaído sobre as manifestações favoráveis à preservação da impunidade, também foi possível identificar aspectos dessa versão memorialística nos votos que consideraram essa interpretação inconstitucional. A análise começa com a necessidade de estabelecer a distinção entre história e memória, a fim de demonstrar que, ao evocarem o passado em seus votos, os ministros não estavam recorrendo a narrativas historiográficas, mas, sim, a uma versão memorialística. As ideias do pacto pela pacificação nacional, da importância de uma transição sem ruptura, da necessidade do esquecimento para seguir adiante e o distanciamento do contexto hermenêutico do paradigma cosmopolita dos direitos humanos são outros aspectos explorados no exame dos fundamentos contidos nas apreciações sobre a Lei de Anistia.

A proposta inicial era de encerrar esta tese com o estudo detido dos votos do acórdão da ADPF nº 153 à luz dos parâmetros apresentados nos capítulos anteriores. No entanto, no contexto dos acontecimentos de 2020, as disputas sobre o significado do mais recente passado autoritário afloraram mesmo diante de uma grave crise sanitária, expondo ainda mais as fissuras da memória conciliada e a incapacidade de realização de seu projeto pacificador. O conflito foi exacerbado pelo apoio do governo Bolsonaro às manifestações públicas de enaltecimento da ditadura, contrariando, inclusive, a versão oficialmente adotada no relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), documento que, por expressar uma versão oficial do Estado brasileiro, deveria ser respeitado por ocupantes transitórios do poder. Divergindo também do que está consolidado por pesquisa historiográfica, o negacionismo resvalou para decisões judiciais proferidas pelo STF no contexto de um embate sobre a celebração do 31 de março.

Em face desse cenário, uma reflexão acerca do impacto do julgamento proferido pelo STF em 2010 sobre os alicerces da memória conciliada foi

desenvolvida na terceira parte do Capítulo V, com o objetivo de enfatizar a repercussão das disputas que persistem no sistema de justiça. Nesse sentido, outra decisão do STF, adotada em 2016, em processo de extradição proposto pela Argentina (Ext. 1362), é apresentada como uma confirmação da memória conciliada. Nela, os votos que recusam a incorporação da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade pelo ordenamento jurídico nacional expressam a preocupação em manter intacta a Lei de Anistia. Com esse veredito, a corte constitucional expôs o Brasil à constrangedora situação de abrigo de torturadores procurados pela justiça penal de seus vizinhos.

Mesmo diante de afirmação tão contundente da memória conciliada, o STF não conseguiu deter o acolhimento da memória reivindicativa das vítimas por agentes do MPF. Embasados no contexto interpretativo oferecido pelo paradigma internacional dos direitos humanos, no qual o Brasil está formalmente inserido, procuradores da República continuam a propor denúncia penal contra perpetradores de crimes de lesa humanidade. Além da atuação individual, uma adesão institucional à luta contra a impunidade se manifestou por meio do parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) apresentado em outra ação constitucional proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (Psol) para questionar a constitucionalidade da anistia dos agentes da repressão. Dessa vez, tal ação - a ADPF nº 320 - fundamentou-se na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida contra o Brasil no caso Guerrilha do Araguaia. Trata-se de posicionamento não consolidado pela PGR e, tendo em vista a mudança no comando da instituição para fins de assegurar o alinhamento a um governo laudatório da ditadura, muito provavelmente esse parecer não seria confirmado se o julgamento da referida ação fosse, nesse contexto atual, pautado pelo STF.

De outro lado, também é examinado como a chancela da impunidade pelo STF, mesmo com o repúdio à gravidade das condutas anistiadas, teria aberto a caixa de pandora para a emergência de manifestações inconsistentes com a produção historiográfica sobre a ditadura e com as conquistas civilizatórias relativas aos limites do poder estatal. Ao buscar a pacificação social, o julgamento da ADPF nº 153 conferiu legitimidade para o surgimento, dentro do

próprio judiciário, de narrativas em dissonância com os direitos humanos, de caráter negacionista da história sobre o passado autoritário.

A recusa em assegurar a condenação penal dos crimes da ditadura tem gerado campo fértil para o questionamento judicial sobre a licitude de atos oficiais de comemoração dos acontecimentos que desencadearam a derrubada de João Goulart em 1964, presidente constitucionalmente investido em suas funções. O desejo de esquecimento do passado, contido na memória conciliada, vem sendo confrontado pelo governo Bolsonaro que, como porta-voz privilegiado do negacionismo constantes da memória militar ressentida, tem assumido, no espaço público, a disputa por um discurso festejador dos eventos de 1964. Na medida em que essa querela ressoa no judiciário, produz decisões que colaboraram para ecoar versões que contradizem achados consolidados na historiografia sobre o caráter golpista da tomada do poder pelos militares e da natureza autoritária e violenta do regime que se instalou por 21 anos no comando do país.

Em tal parte do trabalho, buscam-se, nas decisões exaradas no contexto da disputa iniciada em 2019 sobre a celebração do golpe de 1964, elementos que fortalecem interpretações negacionistas da história, presentes na memória ressentida de grupos apoiadores da experiência autocrática. Esse foi o olhar dirigido para duas decisões do STF que foram amplamente noticiadas pela imprensa. A primeira foi proferida pelo ministro Gilmar Mendes em mandado de segurança que pedia a suspensão de ordem presidencial para comemorar a ação militar de 1964 (2019). A outra foi adotada pelo então presidente do Tribunal, ministro Dias Toffoli, para suspender liminar de primeira instância que acatava pedido para proibir atos em comemoração daquela data (2020).

5.1. Passos lentos na direção da justiça: o caminho para a propositura de uma revisão judicial da anistia bilateral

5.1.1. O isolamento da memória reivindicativa na sociedade brasileira

Em 1974 a violência da repressão política estava no centro do debate entre movimentos de resistência ao regime. Familiares de desaparecidos e

presos políticos já contavam com o apoio institucional do Conselho Federal da OAB, que naquele ano já estava definitivamente afastada do governo que ajudou a instalar em 1964. Embora as portas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos estivessem fechadas para a amplificação das denúncias das violações praticadas contra opositores políticos, a articulação com exilados na Europa cumpriu esse papel. A Comissão Internacional de Juristas foi um parceiro importante nessa empreitada, além da Anistia Internacional⁵⁶³.

Todavia, mesmo que esses delitos expusessem a violência do regime, foi a bandeira da anistia aos opositores ao governo ditatorial que mobilizou a sociedade brasileira na luta contra o autoritarismo instalado no poder a partir de 1978. O sentido da anistia demandada por tal mobilização era bem distinto da que foi adotada em 1979, pois ressaltava a injustiça da perseguição e servia ao desígnio de expor a violência empregada pela repressão política. Os grupos de familiares de mortos e desaparecidos, já organizados a essa época, se sentiram acolhidos pelo movimento que reivindicava anistia ampla, geral e irrestrita para os perseguidos pelo regime, passando a atuar nos Comitês Brasileiros de Anistia (CBAs) e instituindo a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP).

Os propósitos da luta pela anistia eram a libertação de presos políticos, a volta dos exilados, o fim da legislação de exceção, o desmantelamento do aparelho repressivo e a punição dos torturadores e responsáveis pelos assassinatos políticos⁵⁶⁴. Não estava em seu horizonte o perdão dos agentes estatais. De qualquer forma, a demanda por esclarecimento dos fatos e responsabilização penal dos crimes da ditadura foi obscurecida pela pauta da abertura política.

A intensa mobilização da sociedade conseguiu alterar os rumos do plano de distensão traçado por Ernesto Geisel (1974-1979), que não incluía anistia aos perseguidos políticos. Seu sucessor, João Batista Figueiredo (1979-1985),

⁵⁶³ TELES, Janaína. "As denúncias de torturas e torturadores a partir dos cárceres políticos brasileiros". In: *Interseções*, Rio de Janeiro, v. 16 n. 1, p. 31-68, jun. 2014, p.34.

⁵⁶⁴ GRECO, Heloisa Amélia. *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*. Tese (doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003, p. 182.

terminou cedendo à pressão. Entretanto, num pacto com as lideranças oposicionistas do parlamento (membros de um Congresso controlado), incluiu a garantia da impunidade aos agentes da repressão.

A materialização desse acordo contou com a assessoria jurídica engenhosa do consultor geral da República Clovis Ramalheta, responsável pela redação final do projeto encaminhado ao Congresso. Nessa tarefa, cuidou para o texto não assumir a institucionalização da violência no aparelho estatal de combate à dissidência política⁵⁶⁵. O uso ambíguo do termo “crimes conexos” estendeu a anistia aos perpetradores de atrocidades cometidas pelo regime sem que sua prática fosse expressamente reconhecida. Além disso, o emprego da linguagem de pacificação e reconciliação nacional funcionou como justificativa moral para a anistia bilateral.

O retorno dos exilados e a libertação dos presos num ambiente de abertura política também foram ressignificados pelos ocupantes do poder, que percebiam que era o momento de saírem, mas não queriam ser lembrados pelas marcas do autoritarismo. Assim, logo após a aprovação da Lei de Anistia, e sabendo das diferenças políticas dentro do movimento que reivindicava a volta da democracia, foi encaminhada uma legislação que consagrava o fim do bipartidarismo⁵⁶⁶. A estratégia de fragmentar a oposição e ocupar essas forças com a organização partidária para disputar eleições deu certo para o projeto de saída com esquecimento.

A gramática dos direitos humanos, acionada para criticar a violência do regime, contribuindo para ruir suas bases de legitimidade, passou a ser direcionada para outras pautas. Os CBAs foram dissolvidos, e com eles a possibilidade de dar visibilidade às demandas por justiça de transição, um paradigma em formação a partir das experiências de transição nos vizinhos do

⁵⁶⁵ FICO, Carlos. “A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado perdão aos torturadores”. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n.4, jul-dez2010, p. 313-333. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 331

⁵⁶⁶ BRASIL. “Lei nº Lei nº 6.767 de 20 de dezembro de 1979”. *Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6767.htm. Acesso em 08 jun. 2021.

Cone Sul⁵⁶⁷. A memória conciliada sobre a ditadura, que acabou predominando na sociedade brasileira, acomodou a contradição de repudiar a violência do regime, considerando-a uma grave violação aos direitos humanos, e concomitantemente aceitar a impunidade dos seus perpetradores, desconsiderando o paradigma que ampara o direito à justiça das vítimas.

Numa transição sem ruptura, restou um lugar sem expressão social para a memória reivindicativa militante, a qual foi apropriada apenas por sobreviventes da tortura e familiares de mortos e desaparecidos, em sua busca por justiça. Eles se organizaram em torno do que restou dos CBAs, sua Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP) e os Grupos Tortura Nunca Mais (GTNM). No percurso da democratização, a lembrança que não aceita esquecer os horrores vividos por quem deles sofreu e sobreviveu às garras da repressão passou a ser rotulada de revanchista⁵⁶⁸.

A continuidade resultou em um ambiente de fragilidade das conquistas alcançadas. Os militares deixaram os postos de comando, mas as forças políticas que sustentaram o regime conduziram a transição com o tom constante da ameaça de retrocessos caso fossem desrespeitados os termos da reconciliação nacional, que incluía a impunidade dos agentes estatais com o esquecimento das atrocidades.

No contexto dos primeiros governos civis pós regime de 1964 (Sarney, 1985-1990, Collor, 1990-1992, e Itamar Franco, 1992-1995), a memória reivindicativa dos sobreviventes e dos familiares de mortos e desaparecidos não encontrou muitos aliados para sua luta por justiça e esclarecimentos dos fatos. Além da ausência de mobilização social, houve poucas tentativas de se questionar judicialmente a anistia dos agentes estatais nos tribunais brasileiros. Os advogados, mesmo aqueles que militaram na defesa dos presos políticos, não vislumbravam possibilidades de sucesso nessa empreitada, alegando dificuldade de reunir material probatório, e sabiam também que a estrutura do

⁵⁶⁷ BERNERDI, Bruno Boti. *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a justiça de transição: impactos no Brasil, Colômbia, México e Peru*. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 406.

⁵⁶⁸ *Idem, ibidem*, p. 408.

Poder Judiciário ainda estava impregnada por resquícios do regime autoritário⁵⁶⁹.

Registre-se que está incluído na estrutura desse judiciário subserviente o Ministério Público, titular privilegiado da ação penal, que até a Constituição de 1988 atuava vinculado aos interesses do Poder Executivo, sob forte influência do Ministério da Justiça. Crimes praticados por militares ainda estavam sob a jurisdição da Justiça Militar, e a cúpula da justiça brasileira continuava ocupada pelos mesmos agentes que se calaram diante dos casos de tortura e desaparecimentos amplamente noticiados, alguns deles denunciados no curso de processos judiciais instaurados durante a ditadura.

Isso aconteceu porque, no Brasil, a repressão foi institucionalizada com a participação de juízes togados da Justiça Militar. Desse modo, o Poder Judiciário atuou diretamente na aplicação da legislação autoritária que regia o funcionamento da estrutura de perseguição aos dissidentes. Ao contrário do que ocorreu na Argentina e no Chile, a maior parte das prisões persecutórias foram formalizadas, o que, de alguma forma, comprometia, em tese, as autoridades repressivas com a integridade de quem estava sob sua custódia. Mesmo assim, essa circunstância não foi suficiente para impedir o emprego de violência excessiva, constituindo-se a tortura em prática científica, usada para extrair informações sem matar.

Como a maior parte das prisões foram seguidas de processos formais, muitas denúncias sobre a prática de tortura foram judicialmente apreciadas⁵⁷⁰. Se, por um lado, o desenho institucional da repressão de algum modo controlou a violência dos agentes estatais, por outro lado, foi ensurdecador o silêncio de juízes diante de denúncias de tortura, envolvendo, inclusive, violência sexual contra mulheres e exposição de crianças a tortura psicológica. Os promotores militares também eram agentes desse esquema de repressão institucionalizada, pois eram quem acusava judicialmente os presos políticos. Portanto, não

⁵⁶⁹ BERNARDI, 2015, *op. cit.*, p. 416.

⁵⁷⁰ PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão. O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Tradução Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

interessava a esses juizes e promotores, que permaneceram em seus cargos após a democratização, remexer no passado recente.

A anistia bilateral também serviu para proteger a imagem de instituições que ficaram mais conhecidas pela importante atuação nas trincheiras da luta pela redemocratização, mas que também foram protagonistas do golpe de 1964, responsável pela implantação da ditadura que governou o país por 21 anos. A Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação Brasileira de Imprensa não participaram apenas do momento inicial, mas deram sustentação ao regime.

A historiadora Denise Rollemberg, ao se debruçar sobre atas do Conselho Federal da OAB, demonstra como havia consenso entre os advogados sobre a aprovação da derrubada do governo Goulart, menosprezando o caráter manifesto de usurpação de poder constitucional. A adesão permaneceu ainda que o novo regime expressasse sua vertente autoritária mediante a edição de atos de exceção que reformaram instituições políticas constitucionalmente erigidas. Nem mesmo o AI-5, que suspendeu o *habeas corpus*, um remédio secular para a proteção da liberdade individual, foi capaz de reverter o apoio.⁵⁷¹

Apesar da atuação corajosa e criativa de alguns advogados na defesa de presos políticos e na denúncia da violência instalada, só em 1972 a instituição rompeu com o regime para subseqüentemente, em 1974, engrossar as fileiras da defesa da democracia⁵⁷². Naquela altura, a linguagem dos direitos humanos já era um instrumento mais eficaz para promover a exposição da violência e enfraquecer a legitimação social da ditadura. À OAB da transição, portanto, interessava fixar a imagem construída a partir de 1974 e esquecer seu passado de associação à ruptura democrática e adesão ao autoritarismo.

A retórica da reconciliação nacional acabou prevalecendo na sociedade brasileira durante o processo da transição, mesmo que não tenha sido da forma desejada pelos militares. Na batalha de memórias sobre a ditadura, firmou-se, durante a fase inicial da democratização, uma ideia crítica sobre o regime de exceção. Os generais falharam no intuito de fazer esquecer o arbítrio da

⁵⁷¹ ROLLEMBERG, Denise. "Memória, Opinião e Cultura Política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura (1964-1974)". In: REIS, Daniel Aarão; ROLLAND, Denis (orgs.). *Modernidades Alternativas*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 2008, p. 57-96.

⁵⁷² *Idem, ibidem*, p. 87

repressão diante da exposição da violência por meio de produtos culturais com uma narrativa conciliadora e com grande recepção de público.

Por outro lado, a memória vitoriosa na disputa de versões sobre o passado autoritário fez algumas concessões, ao proteger a imagem do grupo que iniciou e terminou o período de governos militares (Castelo Branco e Ernesto Geisel) e, principalmente, ao aceitar a narrativa da anistia bilateral como um pacto necessário para assegurar um caminho pacífico rumo à democracia, que precisava ser preservado.

No entanto, a memória silenciada de quem sofreu diretamente as agruras do regime continuou a mobilizar reivindicações de medidas de justiça e esclarecimento dos fatos. Mesmo isolados, grupos de sobreviventes da tortura e familiares de mortos e desaparecidos continuaram a insistir na responsabilização penal de agentes da repressão. Em 1980, o Superior Tribunal Militar (STM) arquivou o primeiro processo com base na Lei de Anistia, um caso em que, no recurso contra a decisão de primeira instância, se discutia a responsabilização penal de três torturadores que cegaram o preso político Milton Coelho de Carvalho⁵⁷³.

Diante de reiterados arquivamentos de processos penais, familiares de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia moveram, em 1982, uma ação civil para demandar do Estado brasileiro esclarecimento sobre as circunstâncias das mortes de seus entes queridos. Pleiteavam também a localização dos corpos a fim de exercerem o direito ao sepultamento, invocando as Convenções de Genebra sobre tratamento de prisioneiros de guerra.

Naquele momento, o Exército brasileiro ainda negava a organização de campanhas de enfrentamento à guerrilha sob ordens de extermínio. Inicialmente a discussão judicial girou em torno da própria existência da ação armada. Na medida em que não foi mais possível sustentar essa versão, passou-se a alegar a destruição de todos os documentos relacionados às operações de combate e a impossibilidade de encontrar os corpos, uma vez que haviam sido incinerados.

⁵⁷³ MEZAROBBA, Glenda. "Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio?". In: SANTOS, Cecília Macdowell et. al. (orgs). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. Vol. II, p. 372-385. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009. P. 381-382.

Mais uma vez, os fatos desmentiram a versão oficial quando, em 1990, o corpo de uma guerrilheira, Maria Lúcia Petit, foi encontrado. O embate judicial se arrastou até 2007, quando transitou em julgado decisão em favor das famílias - que até hoje não foi cumprida.

No seu longo curso de tramitação, a demanda principal do processo foi adquirindo novas feições, na proporção em que conjunturas políticas, e também contextos hermenêuticos mais favoráveis, passaram a amparar a memória reivindicativa das vítimas da ditadura⁵⁷⁴. Ainda no governo de transição de José Sarney, em 1989, houve uma tentativa de arquivar o processo, sendo que, de certa forma, o incômodo por ele provocado contribuiu para manter na esfera pública algum debate sobre os desaparecidos políticos. Isso foi muito importante, pois foi a partir desse cenário que a anistia dos agentes estatais voltou a ser pautada.

5.1.2. O encontro com a gramática dos direitos humanos e seu impacto sobre o sistema de justiça

Em 1990 foi anunciada a descoberta da Vala de Perus em São Paulo por reportagem da Globo, realizada pelo jornalista Caco Barcelos com base em uma investigação sobre a violência policial naquela cidade. A reportagem mostrou um cemitério clandestino, em realidade uma vala comum, onde a ditadura escondia ossadas de mortos que não podiam aparecer: vítimas do esquadrão da morte, da epidemia de meningite e da repressão política⁵⁷⁵. A exposição pública daquele achado chocou muitos brasileiros, promovendo visibilidade e fortalecendo a demanda dos familiares de desaparecidos políticos por informações sobre o paradeiro das pessoas procuradas.

Esses grupos já não estavam mais tão isolados quando, no governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), foi iniciada a discussão sobre a convocação

⁵⁷⁴ SANTOS, Cecília Macdowell. "Memória na Justiça: a mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil". In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 88, p. 127-154. Coimbra: Editora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, mar. 2010.

⁵⁷⁵ VANNUCHI, Camilo. "Há 30 anos, Caco Barcelos encontrou uma vala clandestina". In: *Uol*, 2020. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/camilo-vannuchi/2020/09/04/ha-30-anos-caco-barcelos-encontrou-uma-vala-clandestina.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso 10 set 2020.

de movimentos sociais para a elaboração do Programa Nacional de Direitos Humanos, em atendimento a uma diretriz da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993). Nessa oportunidade, avaliou-se que a credibilidade de uma iniciativa dessa natureza estaria atrelada à adoção de medidas para enfrentar o problema do desaparecimento de pessoas durante a ditadura⁵⁷⁶. Nesse contexto, foram iniciadas as negociações entre familiares e militares para a instituição de uma política, o que resultou na Lei nº 9.140, de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

O governo FHC absorveu a demanda do movimento dos familiares de desaparecidos para expressar seu compromisso com a agenda internacional de direitos humanos. Contudo, as lideranças desse setor não fundamentavam suas reivindicações na pauta dos direitos humanos, como se depreende de depoimentos colhidos por Bruno Bernardi e usados em sua tese de doutorado. Nesse sentido, é sintomática a fala de Victoria Grabois, familiar de desaparecido político e dirigente do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ):

Eu acho muito engraçado quando sou apresentada como uma defensora dos direitos humanos. Às vezes eu tenho vontade de rir. É muito gozado, né, porque nos empurraram para isso, né? [...] Porque isso é contra, totalmente, os meus princípios. Mas essa luta me levou a isso, eu ser defensora dos direitos humanos [...] O Grupo Tortura Nunca Mais é defensor dos direitos humanos⁵⁷⁷.

Essas lideranças foram formadas na tradição marxista da luta de classes. Nos anos 70, enxergavam na linguagem dos direitos humanos um discurso burguês, manipulado pelos Estados Unidos para colonizar povos subalternos com sua ideologia. Uma percepção reforçada pela omissão da Comissão

⁵⁷⁶ ALMEIDA, Wellington Lourenço de. "Direitos humanos no Brasil (1988-1998): um desafio à consolidação democrática. Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo, 2002, p. 134 *apud* MEZZARROBA, op. cit. p. 377.

⁵⁷⁷ GRABOIS, Victoria. Entrevista concedida a Bruno Boti Bernardi em 23 out. 2014 *apud* BERNARDI, Bruno Boti. "O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a justiça de transição: impactos no Brasil, Colômbia, México e Peru". Tese (doutorado em Ciência Política. Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. São Paulo, 2015. p. 424.

Interamericana de Direitos Humanos diante das denúncias contra a ditadura brasileira, aliada do governo estadunidense.

O isolamento desses grupos após o fim do regime autocrático, quando a gramática dos direitos humanos foi apropriada por organizações sociais para outras frentes de batalha por direitos, também ajuda a compreender seu afastamento desse arsenal argumentativo por um longo período. Só a partir de meados dos anos 80, quando foi iniciada uma articulação transnacional com a Federação Latino-americana de Associações de Familiares Detidos Desaparecidos (FEDEFAM), o movimento brasileiro passou a vislumbrar, ainda de forma incipiente, o sistema internacional de proteção aos direitos humanos como um aliado em sua luta⁵⁷⁸. A desconfiança só foi definitivamente dissipada no início de 1995, após a participação em um curso oferecido pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) sobre mecanismos de acionamento do SIDH⁵⁷⁹.

À época, já estavam em curso as negociações para a formulação da política referente aos desaparecidos políticos, sob o comando do então Ministro da Justiça, Nelson Jobim. A postura de Jobim nesse processo foi enraizada na memória conciliada da ditadura, imbuída do objetivo de deixar o passado para trás, o que envolvia a inclusão de algumas medidas na política que estava sendo desenhada, a maioria delas muito incômoda para os familiares. Como, por exemplo, a previsão da entrega de declaração de morte, um documento com o potencial de desconfigurar a continuidade do crime de desaparecimento forçado e iniciar a contagem de prazo prescricional para a responsabilização⁵⁸⁰.

Perante tais impasses, a CFMDP resolveu recorrer ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Com amparo na demora injustificada da justiça brasileira em proferir decisão na ação proposta em 1982, na qual demandava do Estado informações sobre os desaparecimentos de envolvidos na Guerrilha do Araguaia, acionou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1995.

⁵⁷⁸ BERNARDI, 2015, *op. cit.*, p. 427.

⁵⁷⁹ *Idem, ibidem*, p. 430-433.

⁵⁸⁰ *Idem, ibidem* p. 436.

A tramitação na CIDH também foi muito lenta. Além do despreparo para responder ao aumento da demanda no mecanismo de petições individuais, pairava na Comissão a percepção de que havia compromisso do governo FHC com a solução do problema dos desaparecidos políticos no Brasil. Após pressão dos peticionários, ficou esclarecida a semelhança entre a situação brasileira e os posicionamentos firmados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre desaparecimentos políticos na América Latina⁵⁸¹, tendo a petição sido finalmente admitida em 6 de março de 2001. O caso nº 11.552, conhecido como caso Guerrilha do Araguaia, foi o primeiro a propiciar a apreciação da justiça de transição no Brasil pelo SIDH.

Logo depois, em 14 de março de 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão paradigmática no Caso Barrios Altos vs. Peru, já que, pela primeira vez, um tribunal internacional sentenciou a invalidade de uma lei de anistia⁵⁸². A sentença deu início a uma firme jurisprudência, impulsionando a mobilização em torno do direito à memória, à verdade e à justiça. Junto com o pronunciamento de admissibilidade do caso Guerrilha do Araguaia, essa decisão da Corte Interamericana influenciou o posicionamento do judiciário brasileiro sobre a matéria.

Em 2003, a juíza federal Solange Salgado, então titular da 1ª Vara da Justiça Federal, na qual tramitava a ação judicial movida em 1982 por familiares de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, finalmente proferiu julgamento amparado na recente jurisprudência interamericana. Na sentença determinou à União a adoção de uma série de medidas para atender o pedido de esclarecimento sobre as circunstâncias dos desaparecidos no Araguaia⁵⁸³.

Sob o impacto da decisão da Corte Interamericana em 2001, a memória silenciada dos sobreviventes da tortura e dos familiares de mortos e desaparecidos pelo regime de 1964 começou a ocupar o espaço público. Pouco a pouco, advogados brasileiros do campo progressista começaram a vislumbrar possibilidades jurídicas para amparar a demanda por justiça, a partir da gramática dos direitos humanos. A criatividade empregada na defesa de presos

⁵⁸¹ *Idem, ibidem* p. 447.

⁵⁸² SANTOS, Cecília, op. cit. 2010, p. 144.

⁵⁸³ *Idem, ibidem*, p. 144-145.

políticos durante a ditadura voltou a ser impulsionada para expor as mazelas do regime, mesmo diante das limitações impostas pela Lei de Anistia.

Foi assim que, em 2005, a família Telles moveu uma ação declaratória em busca do reconhecimento judicial de que Carlos Alberto Brilhante Ustra lhes causou danos morais decorrentes da brutalidade das torturas que comandou contra seus membros. Os advogados patrocinadores da ação (Fábio Konder Comparato, Aníbal Castro de Sousa e Marília Alves Barbou), buscavam, com essa medida, uma declaração de que Ustra foi um agente da repressão política.

Em uma ação declaratória, a pretensão de reconhecimento acerca da existência, ou inexistência, de uma relação jurídica não é limitada por prazo prescricional. Como não é sancionatória, foi a forma jurídica encontrada para evitar a Lei de Anistia e judicializar o debate sobre a violência empregada pela ditadura contra opositores políticos. A novidade da iniciativa foi dirigir, pela primeira vez, uma pretensão declaratória individualizada contra um agente da repressão, apontado como réu no lugar do Estado como coletividade⁵⁸⁴.

A tramitação judicial desse caso tornou público o drama de uma família, provocado pela prisão de Amélia e Cesar Teles, junto com Carlos Nicolau Danielli, amigo do casal e dirigente comunista, no ano de 1972. Os filhos do casal, as crianças Edson Teles e Janaína Teles, ficaram com a irmã de Amélia, Criméia de Almeida, disfarçada como babá, já que também era procurada pela polícia política por sua participação na Guerrilha do Araguaia. Quando sua identidade foi descoberta, ela foi presa. As crianças ficaram sob a guarda de uma agente da repressão, encarregada de levá-las para ver os pais fisicamente destruídos pela tortura (é forte a lembrança de Edson sobre sua indagação “por que vocês estão verdes?”)⁵⁸⁵.

A presença dos filhos foi usada como tortura psicológica pelos policiais para conseguir informações de seus genitores, Amélia e César, sob a ameaça de que as crianças também seriam torturadas fisicamente. Criméia, mesmo em

⁵⁸⁴ O relato do caso da Família Teles foi baseado no relatório da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. Ver SÃO PAULO, Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. *Relatório, Tomo I, Parte III – As ações judiciais das famílias Teles e Melino*, 12 de março de 2015, p. 480-494. Disponível em <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br>. Acesso em 16 set 2020.

⁵⁸⁵ *Idem, ibidem*.

estágio final de gestação, foi submetida a tortura e Carlos Nicolau não sobreviveu à violência. Todo esse martírio foi comandado pelo Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, na época chefe do Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna de São Paulo (DOI-CODI), um dos mais violentos centros de tortura do regime. Após a restauração do governo civil, o coronel continuou ocupando postos de prestígio, e era adido militar na embaixada brasileira em Montevidéu quando, numa visita oficial em 1985, a então deputada federal pelo Partido dos Trabalhadores, Bete Mendes, o reconheceu como seu torturador, denunciando-o publicamente⁵⁸⁶.

No ano seguinte à ação judicial pioneira da família Teles, mais uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos robusteceu a luta por memória, verdade e justiça no Brasil. Em 26 de setembro de 2006, no caso *Almonacid Arellano vs Chile*, foi confirmada a jurisprudência sobre a invalidade de anistias a graves violações de direitos humanos, dessa vez empregando a linguagem de crimes de lesa humanidade e destacando o papel do Poder Judiciário em realizar o que se passou a chamar de controle de convencionalidade, ou seja, de apreciar a validade de legislação nacional em face da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados regionais.

Logo depois, em 29 de novembro de 2006, mais uma decisão contra lei de anistia, no caso *La Cantuta vs Peru*, indicava que aquela orientação jurisprudencial consolidava um entendimento dirigido a todo o continente sobre o dever de justiça diante de crimes contra a humanidade. A Corte selou sua concepção de que, nas situações em que agentes estatais são perpetradores de violência extrema, o direito penal deve ser interpretado como instrumento para a realização de direitos humanos. Assim, a lei penal deve oferecer condições para que o relato das vítimas seja oficialmente escutado, servindo de fundamento para sancionar responsáveis por crimes dessa natureza.

Essa orientação jurisprudencial da Corte Interamericana sustentou mudanças na condução oficial da agenda sobre justiça de transição no Brasil. Conforme exposto no segundo capítulo, o Ministério da Justiça, por meio da

⁵⁸⁶ MEMÓRIAS DA DITADURA. História da ditadura. Biografias da ditadura. *Carlos Brilhante Ustra (Major Tibiriça)*. Disponível em: [http://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-ditadura/ustra/](http://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-ditadura/ustr/). Acesso em 09 jun. 2021.

Comissão de Anistia, e a Secretaria Especial de Direitos Humanos, especialmente por meio da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, começaram a ressignificar o sentido da reparação assegurada nas Leis nº 9.140, de 1995, e nº 10.559, de 2002. Foi atribuído um alcance amplo ao mandamento constitucional contido no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a não se restringir ao aspecto pecuniário.

O campo jurídico também sofreu o impacto dessas decisões. Em 2008, o juízo de primeira instância proferiu decisão favorável à família Teles. Em 2012 o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) confirmou o julgamento e, em 2014, após um debate sobre a Lei de Anistia no contexto do entendimento consagrado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a decisão pela declaração de que Ustra foi torturador.

Em 2007, familiares do jornalista Luis Eduardo Merlino, morto nas dependências do DOI-CODI de São Paulo, decidiu procurar os mesmos advogados da família Teles para demandar o reconhecimento judicial da participação de Ustra nas sessões de tortura que resultaram em morte⁵⁸⁷. O caso Merlino não teve o mesmo desfecho que o da família Teles, tendo o andamento do processo sido trancado por decisão do TJ-SP em 2008. A sentença foi confirmada pelo STJ em março de 2010, sob o argumento de que o instrumento adequado para perseguir a pretensão dos autores seria uma ação indenizatória, e não uma ação declaratória.

A família intentava o reconhecimento judicial da responsabilidade, não a precificação dos danos causados pela violência da repressão política. No entanto, prosseguiu na busca por um pronunciamento judicial, dessa vez por meio de uma ação por danos morais, proposta em 2011. Em 2012, após a instrução com depoimentos elucidativos sobre as circunstâncias da morte do jornalista, a juíza de primeira instância proferiu sentença condenatória⁵⁸⁸.

⁵⁸⁷ SÃO PAULO, 2015, *op. cit.*, p. 494-501.

⁵⁸⁸ Essa decisão foi reformada em outubro de 2018 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com base na aplicação da prescrição. Mesmo após a segunda decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil (Caso Vladimir Herzog, 2018), o contexto político nacional não favorecia a continuidade do debate em sede judiciária. Estava prestes a ser eleito um presidente defensor da imagem do réu, que havia morrido em 2015.

A decisão da Corte Interamericana no caso Almonacid Arellano também repercutiu no Ministério Público Federal. Nessa altura, a autonomia prevista na Constituição de 1988 estava sedimentada e o envolvimento de dois procuradores da República (Marlon Weichert e Eugênia Gonzaga) com a demanda de familiares de desaparecidos políticos, até então com um enfoque humanitário, começou a se aproximar do paradigma da justiça de transição⁵⁸⁹.

As semelhanças entre o caso chileno e a situação brasileira estimularam os procuradores a buscar uma articulação com o campo jurídico dos vizinhos do Cone Sul, com o propósito de construir teses aptas a reverter a impunidade de agentes da repressão brasileira. Como resultado da troca de experiências, um grupo de procuradores da República se sentiu resguardado para começar a provocar o sistema de justiça no sentido de individualizar a responsabilidade pela violência empregada contra dissidentes políticos⁵⁹⁰. Era um grupo pequeno que, com o tempo, cresceu timidamente, mas continuou pouco representativo de uma instituição em que a maioria dos seus membros sempre entendeu a justiça de transição como tema de pouca relevância.

A primeira iniciativa desses agentes do MPF foi premida pela interpretação dominante sobre o alcance da Lei de Anistia, razão pela qual ocorreu ainda na esfera cível. Eles foram provocados pelo advogado Fabio Konder Comparato, que protocolou representação em que demandava providências para que se cobrassem da União ações de regresso contra torturadores da repressão, com o objetivo de buscar o ressarcimento aos cofres públicos do valor de indenizações pagas às vítimas de seus atos criminosos.

Assim, em 14 de maio de 2008 foi ajuizada ação civil pública contra a União e os dois ex-comandantes do DOI-CODI do II Exército, em São Paulo, no período de 1970 e 1976, Carlos Alberto Brilhante Ustra (morto em 2015) e Audir Santos Maciel, para que fossem declarados civilmente responsáveis por prisões ilegais, torturas, homicídios e desaparecimentos forçados naquele centro de

⁵⁸⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Justiça de Transição Atuação do MPF, “O papel do MPF na justiça de transição no Brasil”. Disponível em <http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/entenda>. Acesso em 16 set 2020.

⁵⁹⁰ BERNARDI, 2015, *op. cit.* p. 473-475

tortura. Ao mesmo tempo foi solicitada a declaração de omissão da União em buscar a reparação regressiva dos danos que sofreu.

5.1.3. O caminho e o desfecho da ADPF nº 153: um embate entre a memória reivindicativa das vítimas e a memória conciliada da ditadura

Essa ação civil pública foi a primeira iniciativa do MPF no sentido de obter o reconhecimento judicial da responsabilidade individualizada pelas atrocidades cometidas contra dissidentes políticos do período de exceção. Pouco mais de dois meses depois, o Ministério da Justiça, por meio da Comissão de Anistia, articulou uma audiência pública para discutir a possibilidade de avançar para obter a responsabilização penal dos agentes estatais que torturaram, mataram e esconderam corpos. O encontro foi realizado em 31 de julho de 2008, sob o título *Limites e possibilidades para a responsabilização jurídica dos agentes violadores de direitos humanos durante o estado de exceção no Brasil*⁵⁹¹.

Sua finalidade foi o debate acerca das alternativas jurídicas para superar a impunidade dos agentes da repressão, o que despertou uma forte reação das Forças Armadas, reativando a memória enaltecida da ditadura. Em evento no Clube Militar, realizado logo após a audiência pública convocada pela Comissão de Anistia e organizado justamente para se contrapor a ela, foram proferidos discursos ressentidos e falas agressivas, como a do então deputado federal Jair Bolsonaro, declarando que “o erro foi torturar e não matar”⁵⁹².

O ministro da Defesa, Nelson Jobim, intercedeu em favor da preservação da anistia bilateral junto à Presidência da República, recorrendo ao argumento da reconciliação que embasou Lei de Anistia em 1979. Ao final, o poder de veto dos militares sobre esse tema funcionou mais uma vez, tendo o presidente Lula determinado que a questão fosse encerrada no âmbito do Poder Executivo por se tratar de matéria a ser resolvida pelo Poder Judiciário⁵⁹³.

⁵⁹¹ BERNARDI, 2015, *op. cit.*, p. 475.

⁵⁹² D'ARAÚJO, Maria Celina. “O estável poder de veto Forças Armadas sobre o tema da anistia política do Brasil”. In: *Varia história*, Belo Horizonte, v. 28, n.48, p. 573-597, jul/dez 2012b. p. 591.

⁵⁹³ *Idem, ibidem*, p. 592.

Por outro lado, a ala governista que se aproximou da memória reivindicativa das vítimas, estimulando a discussão pública sobre justiça de transição, contava com um aliado importante para refutar judicialmente a impunidade dos crimes da ditadura. O presidente do Conselho Federal da OAB participou da concepção da referida audiência pública, saindo dela convencido da possibilidade jurídica de se questionar a interpretação dominante da Lei de Anistia, preservando os seus efeitos quanto aos crimes políticos. Nessa época, o Conselho era presidido por Cezar Britto, um advogado progressista que vislumbrou a importância da agenda da justiça de transição para sobrepujar as reminiscências do período autoritário na democracia em construção⁵⁹⁴.

Antes de buscar a superação da impunidade dos agentes estatais da repressão, em novembro de 2007 a OAB já havia interposto uma ação constitucional para que os arquivos da ditadura não permanecessem secretos (ADI nº 3987). Assim, se antecipou ao PGR que em 2008 também judicializou, o debate sobre o direito de acesso a documentos da repressão (ADI nº 4.077), resultando na revisão da legislação de arquivo, por meio da adoção da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011). No mesmo sentido, em março de 2008 encaminhou representação ao Superior Tribunal Militar para que apurasse denúncia de destruição de documentos sobre a Guerrilha do Araguaia⁵⁹⁵.

Depois de propor a ADPF nº 153, em dezembro de 2008, a entidade continuou a acionar o STF para se pronunciar sobre o legado da ditadura. Propôs a ADPF nº 158, com o propósito de obter das Forças Armadas a equiparação entre o tratamento dispensado a militares anistiados e o regime jurídico aplicável aos membros de sua correspondente carreira, conforme disposto da Lei nº 10.559, de 2002, que regulamenta a reparação aos perseguidos políticos. Buscava-se compensar prejuízos sofridos por dissidentes expulsos das Forças Armadas por se oporem ao regime autocrático.

A decisão de provocar o judiciário para transpor a interpretação dominante da Lei nº 6.683, de 1979, foi construída com os atores que vinham participando

⁵⁹⁴ BERNARDI, 2015, *op. cit.* p. 485.

⁵⁹⁵ OAB entra no STM para punir militares no caso do Araguaia, OAB, 12 mar 2008. Disponível em <https://www.oab.org.br/noticia/12870/oab-entra-no-stm-para-punir-militares-no-caso-do-araguaia>. Acesso em 17 set 2020.

do debate sobre o aprofundamento da justiça de transição⁵⁹⁶. Além dos movimentos de familiares (a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e os Grupos Tortura Nunca Mais), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) já estava integrado à luta, assim como outros setores da sociedade civil organizada. Todos estiveram presentes na audiência pública, um encontro que serviu para consolidar o que já vinha sendo amadurecido⁵⁹⁷.

Depois desse evento, Cezar Britto e Fabio Konder Comparato (conselheiro federal) cuidaram de obter autorização dos pares para patrocinar ação judicial contra a impunidade dos agentes da repressão. O presidente da entidade e um membro muito respeitado pelos colegas estavam alinhados com a demanda da memória reivindicativa das vítimas da ditadura. No entanto, sua maioria era conservadora, assim como a categoria advocatícia em geral, impregnada pela memória conciliada que sustentava o alcance amplo da anistia. Foi preciso aliar a insistência de Comparato à astúcia política de Britto para, ao encaminhar a proposta ao pleno, conseguir sua anuência para acionar o judiciário em nome da entidade⁵⁹⁸.

Fábio Comparato, incumbido de conduzir a questão, foi o responsável por seu encaminhamento via ação de controle de constitucionalidade concentrado e abstrato, assim como pela elaboração da respectiva peça inicial⁵⁹⁹. Em 21 de outubro de 2008, quase três meses após a mencionada audiência pública, foi protocolada no Supremo Tribunal Federal a ação de descumprimento de preceito fundamental nº 153.

Naquele momento, a ADPF parecia ser o caminho mais adequado. Trata-se de instrumento de controle de constitucionalidade abstrato que permite a apreciação de legislação anterior à Constituição de 1988, como era o caso da Lei nº 6.683, de 1979. É também uma ação de controle concentrado, que resulta

⁵⁹⁶ CEZAR Britto: "Brasil precisa entender que anistia não é amnésia", Carta Maior, 01 abr. 2014. Disponível em <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Estado-Democratico-de-Direito/Cezar-Britto-Brasil-precisa-entender-que-anistia-nao-e-amnesia-/40/30627>. Acesso em 17 set 2020.

⁵⁹⁷ BERNARDI, 2015, *op. cit.*, p. 481.

⁵⁹⁸ *Idem, ibidem*, p. 487.

⁵⁹⁹ *Idem, ibidem*, p. 486.

em uma decisão proferida pela corte de cúpula do judiciário brasileiro, apta a irradiar efeito vinculante para todas as outras instâncias.

Desse modo, sendo favorável à pretensão da OAB, o STF, por meio de uma decisão exarada em tal ADPF, poderia destravar o prosseguimento de ações penais contra agentes da repressão. Até então, as poucas tentativas de responsabilização penal esbarravam já na primeira instância com base na interpretação predominante sobre a Lei de Anistia. Uma decisão com efeito vinculante aceleraria o tempo para a responsabilização penal dos perpetradores de atrocidades, tempo esse precioso para as vítimas que demandavam por justiça, considerando que, àquela altura, já haviam se passado 23 anos desde o fim do regime.

No MPF, alguns procuradores estavam buscando caminhos jurídicos que possibilitassem a superação dos entraves impostos pelo entendimento dos tribunais sobre o alcance da anistia de 1979. Em 2008 a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos já oferecia uma base jurídica para afastar a anistia dos agentes estatais. No entanto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ainda parecia não reconhecer as semelhanças entre as anistias condenadas por sua Corte, relativas a outros países, e a situação do Brasil. Até a data da propositura da ADPF nº 153, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ainda não havia emitido relatório de mérito sobre o caso Guerrilha do Araguaia⁶⁰⁰, que tramitava desde 1995, inexistindo segurança quanto a seu encaminhamento à Corte.

O problema de questionar a lei sem comprometer seu alcance para os perseguidos políticos foi resolvido com o pedido de utilização da técnica de interpretação conforme, a qual permite a preservação do texto normativo desde que sua exegese seja adequada aos preceitos fundamentais da Constituição. Assim, requereu-se que a Lei nº 6.683, de 1979, fosse interpretada de modo a não considerar anistiados os crimes comuns praticados por agentes estatais⁶⁰¹.

⁶⁰⁰ O relatório de mérito foi proferido alguns dias depois, em 31 de outubro de 2008, pronunciando entendimento de que o Brasil violou dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos em virtude da Lei de Anistia.

⁶⁰¹ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOCADOS DO BRASIL Petição inicial, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, 21 out. 2008, p. 29.

Foram atendidos os requisitos de admissibilidade para a apreciação do mérito com a indicação dos preceitos fundamentais alegadamente descumpridos pela norma atacada, bem como a comprovação de relevante controvérsia constitucional. A demonstração desse último requisito foi reforçada pela peça da Advocacia Geral da União (AGU), que juntou manifestações de órgãos do Poder Executivo interessados na questão (SEDH-PR, Casa Civil, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Ministério da Defesa e Consultoria Geral da União) apresentando posicionamentos divergentes⁶⁰².

Na apreciação das preliminares invocadas pela AGU, o Supremo entendeu que a exigência de controvérsia judicial estava prejudicada, não devendo ser considerada, tendo em vista que a interpretação dominante impedia o debate no poder judiciário, não sendo possível, portanto, se configurar a controvérsia na esfera judicial. O ministro Marco Aurélio foi o único que votou pela extinção do processo sem julgamento do mérito⁶⁰³. Com base no artigo 1º, I, da Lei nº 9.882, de 1999⁶⁰⁴, a maioria do STF entendeu a controvérsia institucional sobre a constitucionalidade da anistia bilateral como fundamento suficiente para conhecer o mérito da ADPF nº 153.

O que parecia ser adequado para os atores históricos que decidiram questionar o alcance da Lei nº 6.683, de 1979, por meio da jurisdição constitucional concentrada se revelou prejudicial para a pretensão de buscar a apreciação judicial da demanda pela punibilidade dos crimes do regime. Com 7 votos pelo indeferimento e apenas 2 pelo deferimento, o sentido da anistia foi preservado para beneficiar igualmente perseguidos políticos e agentes da

⁶⁰² BRASIL, Advocacia Geral da União. Informações na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, 02 fev. 2009.

⁶⁰³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, Extrato de ata, p. 933.

⁶⁰⁴ “Art. 1º A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; [...].”

repressão⁶⁰⁵. Os efeitos vinculantes da decisão desfavorável ensejaram um debate que poderia ocorrer via controle difuso.

O acórdão de 2010 serviu de fundamento para impedir até mesmo o prosseguimento de ações cíveis, como decisão proferida na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra os agentes da repressão Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel⁶⁰⁶. Depois desse julgamento, nem mesmo a decisão da Corte Interamericana no caso *Guerrilha do Araguaia* foi suficiente para reverter a resistência do judiciário brasileiro em revisar a interpretação da Lei de Anistia.

Os mesmos argumentos apresentados ao STF poderiam ser submetidos às instâncias inferiores, inclusive o pedido de interpretação conforme a Constituição Federal⁶⁰⁷. Apesar de ser um caminho mais demorado, é o mais apropriado para estimular o dissenso e propiciar um aprendizado consistente pelas diferentes esferas e instâncias do sistema de justiça.

Naquele momento, apenas alguns procuradores da República estavam convencidos da importância de se avançar na justiça de transição. Promotores estaduais ainda não haviam se manifestado sobre o tema, a despeito de serem os titulares privilegiados da ação penal pública. Como observou Emilio Meyer em uma crítica formulada em 2012, após o desfecho da ADPF nº 153 em 2010, “atribuir ao STF a definição, de uma só vez, do significado da Lei de Anistia, é pressupor o mesmo consenso que não existiu em 1979”⁶⁰⁸.

A experiência com a ADPF nº 153 expôs as fragilidades da jurisdição constitucional concentrada, especialmente quando se trata de submeter ao STF a palavra final sobre a consolidação de direitos fundamentais amparados em

⁶⁰⁵ Votaram pelo deferimento os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. Decidiram pelo indeferimento, seguindo o voto relator do Ministro Eros Grau, os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, bem como as Ministras Carmem Lucia e Ellen Gracie. O Ministro Dias Toffoli se considerou impedido de participar pois havia atuado no processo como Advogado Geral da União e o Ministro Joaquim Barbosa estava licenciado por motivo de saúde.

⁶⁰⁶ MEYER, Emilio Peluso Neder. “Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”. Tese (doutorado em direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2012, p.23.

⁶⁰⁷ *Idem, ibidem*, p. 25.

⁶⁰⁸ *Idem, ibidem*, p. 27.

normas internacionais de direitos humanos. Estudos no campo da ciência política mostram como essa corte manteve, desde a sua criação pela primeira constituição republicana, um perfil decisório preocupado com a preservação da governabilidade⁶⁰⁹.

Ademais, desde 1977, justamente quando se consolidava a gramática cosmopolita dos direitos humanos, o Supremo vem firmando uma jurisprudência de cunho soberanista, privilegiando o direito interno em detrimento do direito internacional. Essa tendência foi mitigada com o reconhecimento da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos em julgamento de 2008, proferido no RE nº 466343/SP com repercussão geral⁶¹⁰. No entanto, além do apego a uma noção defasada de soberania, a deficiência na formação jurídica dos magistrados tem comprometido maior efetividade a tal decisão.

Os proponentes da ADPF nº 153 também não avaliaram o risco de submeter uma questão crucial para a saída dos militares do poder a um tribunal comprometido com os termos da transição construída para esquecer as arbitrariedades do autoritarismo. A manutenção da formação e da estrutura do STF durante a democratização, e mesmo após a Constituição de 1988, simboliza a continuidade jurídica e política da transição brasileira.

Os mesmos juízes que sustentaram o regime autoritário continuaram a exercer suas funções, conformando uma cultura conservadora entre os magistrados. Ao longo dos anos, consolidou-se uma corte impregnada pela memória conciliada da ditadura, imbuída da missão de enterrar de uma vez por todas as atrocidades do mais recente passado autoritário.

⁶⁰⁹ BERNARDI, 2015, *op. cit.* p. 193.

⁶¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 466.343/SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator Ministro César Peluso. Brasília/DF, 3 de dezembro de 2008.

5.2. A memória conciliada da ditadura na validação da impunidade dos agentes estatais

5.2.1. Memória não é história da transição: a memória conciliada do regime militar no acórdão da ADPF nº 153

Como visto no primeiro capítulo, memória e história não se confundem, a despeito das aproximações promovidas por novas abordagens teóricas concebidas para oferecer respostas às questões suscitadas pelos acontecimentos extremos do século XX. O genocídio de judeus, homossexuais, ciganos, negros, “comunistas” e eslavos, ocorrido na Segunda Guerra Mundial, definiu as bases para essas novas abordagens, as quais foram aprofundadas diante das experiências autoritárias que proliferaram no mundo e, em especial, no Cone Sul da América Latina.

Enquanto a história é uma representação do passado construída a partir de premissas científicas que buscam conferir objetividade ao seu relato, a memória compõe sua narrativa no plano da pura subjetividade. Para contar o passado, os historiadores montam uma espécie de quebra-cabeça, cujas peças são os vestígios do tempo pesquisado, encontrados numa variedade de fontes (entre elas, a memória) e que são contrastadas entre si para que se verifiquem as possibilidades de encaixes.

O resultado desse percurso, a narrativa historiográfica, é apresentado aos pares com a explicitação da respectiva metodologia, do embasamento teórico e das fontes utilizadas, de modo que, a partir de uma linguagem em comum, possa ser submetido à validação e à crítica. Esses relatos podem ser revistos com base em novas fontes, novas abordagens metodológicas, novos questionamentos. A revisão da história não se confunde com a negação do conhecimento consolidado até o momento em que ela se realiza.

Já a narrativa da memória sobre o passado, embora calcada na realidade, não é construída a partir de premissas objetivamente controladas. Recordações individuais são involuntariamente premidas por lacunas, considerando que não é possível se lembrar de tudo. Além do mais, é natural que, no processo de composição de identidades promovido pela memória, experiências passadas sejam ressignificadas a partir de demandas contemporâneas. Nesse sentido,

afirma-se que as memórias moldam a narrativa do passado com o olhar do momento em que são acionadas. A atualização da memória é uma operação legítima quando organiza o que aconteceu para responder a perguntas apresentadas no presente.

Apesar de serem processadas na esfera individual e subjetiva, as lembranças são concebidas a partir de interações sociais. Atualmente a memória é também considerada como uma categoria social, estudada pela sociologia. É um campo do conhecimento que dá muita atenção às lacunas ou aos esquecimentos provocados por interesses políticos em disputa. Quando isso ocorre, a atualização da memória nem sempre é resultado de um natural acomodamento às inquietações do presente, podendo ser produto de manipulação, sem compromisso com a realidade que pretende representar. Quando memórias confrontam incisivamente narrativas historiográficas sedimentadas, são consideradas negacionistas.

No julgamento sobre a validade da anistia com impunidade dos perpetradores, vários ministros do STF, ao longo de seus votos, recorreram ao próprio conhecimento sobre o passado para referendar a decisão adotada. Nessas passagens, alegaram se sustentar na história mesmo que não tenham buscado especialistas para fundamentar seus relatos sobre o tempo histórico. Como chama a atenção Carolina Cooper em pesquisa historiográfica sobre os usos da história pelo Supremo Tribunal Federal em tal caso, os julgadores empreenderam um relato da transição sem citar sequer um historiador⁶¹¹.

Logo no primeiro voto - o que conduziu a argumentação dos que acompanharam o entendimento pela validade da anistia com impunidade dos agentes estatais -, o ministro relator Eros Grau pontificou o passado como o tempo do contexto interpretativo da Lei de Anistia. Um entendimento contrário ao consolidado pela hermenêutica jurídica contemporânea, que já não vislumbra o método histórico como o mais adequado para fixar o sentido da lei.

⁶¹¹ COOPER, Carolina Castelo Branco. *Os usos da história e o Supremo Tribunal Federal: a Lei da Anistia em questão*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de História da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

Atualmente está pacificada a compreensão de que o significado de um texto normativo se atualiza ao longo de sua vigência, juntamente com a renovação dos contextos interpretativos nos quais está inserido⁶¹². Nesse mesmo sentido já havia se posicionado Eros Grau como professor e teórico do direito, a partir de uma abordagem que distingue texto normativo (o que está escrito) de norma (resultado da interpretação):

Ademais, cumpre desde logo anotar que a norma não é apenas o texto normativo nela transformado, pois ela resulta também do conúbio entre o texto e os fatos (a realidade).

[...]

O direito é dinamismo. [...] É do presente, na vida real, que se tomam as forças que lhe conferem vida. E a realidade social é o presente; o presente é vida [...] e vida é movimento. Assim o significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente⁶¹³.

Mesmo validando a pertinência do que ele próprio havia escrito, o ministro Eros Grau, no julgamento da ADPF nº 153, recorreu à excepcionalidade da legislação em questão, tendo enquadrado a Lei de Anistia como lei-medida, tipo legislativo que se assemelha a um ato administrativo por ser dotado de concretude, com produção imediata de todos os seus efeitos⁶¹⁴. Para ele, a Lei de Anistia é lei apenas em sentido formal e, assim, fundamentou sua interpretação conforme parâmetros existentes no momento histórico em que tal norma foi aprovada⁶¹⁵. Nesse sentido, após tratar das características de leis-medida, afirmou:

[...] É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979 que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n.6.683. [...]

⁶¹² OST, François. "O tempo do direito". Tradução OLIVEIRA, Maria Fernanda. Lisboa: Instituto Piaget, 2000, p. 63-64.

⁶¹³ GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p.63, 88 e 59.

⁶¹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. "Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF". Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF. Arguente: Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Eros Grau. Acórdão de 29 de abril de 2010. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em 19 out. 2020, p. 30.

⁶¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 31

A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política naquele momento [...]. Há de ser interpretada a partir da realidade do momento em que foi conquistada⁶¹⁶.

A ministra Carmem Lúcia proferiu seu voto também considerando a importância de se remeter ao contexto histórico da aprovação da anistia para apreender o seu alcance:

Da tribuna, na sessão inicial deste julgamento, foi lembrado que nem sempre o elemento histórico é o melhor dos critérios para se chegar à interpretação da norma.

E há razão geral, em tal argumento. Entretanto, para o caso específico, difícil seria desconhecer o que se vivia e para o que se deu a elaboração da Lei agora em questão e na qual se contém o dispositivo para o qual se pede interpretação específica⁶¹⁷.

Até mesmo o voto curto da ministra Ellen Gracie fez menção ao acerto do relator em delimitar o momento da transição como apropriado a oferecer os parâmetros interpretativos para a Lei de Anistia:

Por isso, correto o relator quando afirma que: É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, [...], que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei 6.683⁶¹⁸.

No mesmo sentido, o voto do ministro Marco Aurélio:

[...] e o Ministro Eros Grau ressaltou muito bem que é preciso apreciar a edição da Lei de Anistia, não considerado o contexto atual, mas o da época⁶¹⁹.

A escolha pelo passado como o tempo da interpretação da lei em apreço foi fundamental para sustentar a decisão de reconhecer a constitucionalidade da impossibilidade jurídica de responsabilização penal dos agentes da repressão. Ao se posicionarem dessa forma, os ministros que assim votaram conseguiram se afastar do enfrentamento da matéria à luz da gramática cosmopolita dos direitos humanos, parâmetro hermenêutico do momento em que a sentença foi proferida.

⁶¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 33 e 34.

⁶¹⁷ *Idem, ibidem*, p. 88.

⁶¹⁸ *Idem, ibidem*, p. 153.

⁶¹⁹ *Idem ibidem*, p. 155.

Isso é perceptível quando se observa a rapidez com que o ministro relator examinou as arguições da inicial quanto ao descumprimento de preceitos fundamentais da Constituição de 1988, em contraste com o cuidado dedicado a uma pretensa abordagem histórica que fundamentasse sua decisão. Já a ministra Carmem Lúcia reconheceu expressamente a relação entre passado e validação da anistia bilateral:

[...]

A não se considerar os fins a que se destinou a Lei n. 6683/79, quando de sua edição, e desconectando-se a norma do seu § 1º do art. 1º do momento e das contingências históricas, nas quais se deu a sua aceitação, não apenas pelo Congresso Nacional, mas também pela sociedade civil, grandemente representada, naquele instante, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sem dúvida seria de se considerar que, incorrendo conexão entre os crimes de tortura e os crimes políticos, não haveria como se considerar anistiados todos eles⁶²⁰.

O ministro Carlos Ayres Brito também vislumbrou essa relação, só que para afastar o método histórico de interpretação e decidir de acordo com o contexto interpretativo da Constituição de 1988:

[...] o chamado "método histórico de interpretação", em rigor, não é um método. [...] Ou seja, o método histórico não é para afastar a priori qualquer dúvida; [...]. É para tirar dúvida por acaso remanescente da aplicação dos outros métodos de interpretação. E, nesse caso da Lei da Anistia, eu não tenho nenhuma dúvida de que os crimes hediondos e equiparados não foram incluídos no chamado relato ou núcleo deontológico da lei.⁶²¹

Os ministros que recorreram ao passado acionaram aquele tempo, reputado como fundamental para decidir o caso, enquadrando a narrativa de seus votos à memória social hegemônica sobre a ditadura. Como já visto, uma forma de lembrar que, segundo Napolitano, se sustenta nos pressupostos de que havia um grupo militar liberal e intelectualizado (os castelistas) e outro de extrema direita e sem sofisticação (a linha dura), e de que houve uma sociedade

⁶²⁰ *Idem, ibidem*, p. 90; 94.

⁶²¹ *Idem, ibidem*, p. 137.

vítima que, em bloco, resistiu ao Estado repressor⁶²². Essa organização da lembrança contribui para justificar a adesão de grupos liberais ao projeto golpista e a enaltecer seu papel de liderança da sociedade a fim de assegurar uma transição pacífica, calcada na pactuação.

Para corroborar essa versão do passado, a argumentação dos votos recorreu ao testemunho de personagens escolhidas para contar o que aconteceu - todos elas agentes do campo jurídico, integrantes de um grupo social (associação de profissionais liberais, como a OAB) que, no processo de afastamento político do regime, incorporaram valores e jargões da esquerda não armada para compor uma recordação conciliada do que foi a ditadura⁶²³. Escolhas que, portanto, evidenciam a aderência do STF a uma determinada memória, entre várias em disputa.

A própria propositura da ADPF nº 153 pode ser compreendida como veículo de uma outra memória. Um movimento para obter, pelo direito, o que não foi alcançado pela política, ou seja, a superação do perdão jurídico-penal dos criminosos, um dos pilares da forma de lembrar esse período que se tornou predominante na sociedade brasileira. Desse modo, a decisão pela recepção constitucional da anistia bilateral revela a chancela, pela cúpula do judiciário brasileiro, da memória conciliada sobre o mais recente passado autoritário.

Um aspecto central do entendimento que validou essa recepção foi o argumento de que a Lei de Anistia representou a culminância do processo histórico que construiu o pacto por uma transição pacífica e sem traumas. Para sustentar esse enredo, os ministros, em seus votos, se referiram à impunidade dos agentes estatais como parte de um acordo reconhecido pela historiografia da transição. Assim, o ministro relator invocou a história para rebater a argumentação apresentada na petição inicial no sentido de que a Lei nº 6.683, de 1979, afronta o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana:

[Trata-se de] argumentação que entra em testilhas com a História e com o tempo. [...]. A arguente desqualifica

⁶²² NAPOLITANO, Marcos. "O Golpe de 1964 e o regime militar brasileiro. Apontamentos para uma revisão historiográfica. In: *Contemporânea -Historia y problemas del siglo XX*, v. 2, ano 2, 2011, p. 217.

⁶²³ *Idem, ibidem*, p. 216.

fatos históricos que antecedem a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei n. 6.683/79. [...]

Toda a gente que conhece a nossa História sabe que esse acordo político existiu [...] ⁶²⁴.

Em nenhum momento dessa passagem de seu voto o relator recorreu a historiadores para fundamentar a versão da impunidade dos agentes estatais como parte de uma negociação genuína, que tivesse envolvido toda a sociedade brasileira. Entretanto, um longo depoimento de Dalmo Dallari, jurista engajado na defesa de presos políticos e familiares de desaparecidos, foi reproduzido para confirmar a tese da anistia acordada:

Nós sabíamos que seria inevitável aceitar limitações e admitir que criminosos participantes do governo ou protegidos por ele escapassem da punição que mereciam por justiça, mas considerávamos conveniente aceitar essa distorção, [...] os que ainda mantinham o comando político logo admitiram que seria impossível ignorar a proposta dos democratas, mas **perceberam que uma superioridade de força lhes dava um poder de negociação** e cuidaram de usar a idéia generosa de anistia para dizer que não seria justo beneficiar somente presos políticos e exilados, devendo-se dar garantia de impunidade àqueles que, segundo eles, movidos por objetivos patrióticos e para defender o Brasil do perigo comunista, tinham combatido a subversão, prendendo e torturando os inimigos do regime ⁶²⁵. (grifo nosso)

Esse testemunho foi originalmente publicado no sítio eletrônico da Fundação Perseu Abramo, ligada ao Partido dos Trabalhadores, em 2006, quando o debate sobre a revisão da impunidade dos agentes estatais assegurada pela Lei de Anistia ainda não havia ganhado força ⁶²⁶. Mesmo assim, como é possível identificar nos grifos da citação, já havia nesse relato o reconhecimento de que não houve, no processo deflagrado em 1979, a necessária paridade de forças entre as partes para uma pactuação legítima.

A memória pode pregar peças desse tipo, pois ativa o passado sob forte influência do presente, razão pela qual os historiadores norteiam suas pesquisas

⁶²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação de descumprimento de preceito fundamentado nº 153/DF”, *op. cit.*, p. 21-22.

⁶²⁵ *Idem, ibidem*, p. 23.

⁶²⁶ DALLARI, Dalmo. “Anistia: esquecimento legal, memória de fato”. In: *Fundação Perseu Abramo* (sítio eletrônico), São Paulo, 20 abr. 2006, Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2006/04/23/dalmo-dallari-anistia-esquecimento-legal-memoria-de-fato/>. Acesso em 25 jun. 2020.

com a perspectiva de que ela não pode ser a única fonte para se conhecer com alguma precisão o que aconteceu. Em 2006 o questionamento da anistia bilateral ainda não havia se consolidado no espaço público, tendo sido apenas a partir de 2007 que começou a amadurecer em setores do governo Lula, expondo divergências que serviram, inclusive, de base jurídica para o acolhimento da ADPF nº 153.

Na medida em que a demanda pela responsabilização penal dos torturadores se fortaleceu, mesmo após o julgamento desfavorável do STF, o próprio Dalmo Dallari esclareceu seu posicionamento sobre a Lei da Anistia:

É importante ressaltar que o STF também usou o fundamento falso, infeliz. Na ocasião o relator, ministro Eros Graus, disse que a Lei de Anistia foi produto de um acordo. Isso é absolutamente errado. Naquele momento não havia acordo possível.

O que aconteceu foi que os que desejavam democracia e a punição dos culpados também queriam que os presos políticos fossem libertados e os exilados pudessem retornar ao Brasil. Com base da Lei de Anistia criava-se essa possibilidade, mas isso está muito longe de dizer que as pessoas que lutavam por isso estavam de acordo com o perdão dos torturadores⁶²⁷.

A atualização das suas lembranças ocorreu em outubro de 2013, momento em que havia grandes expectativas quanto aos desdobramentos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a Lei de Anistia brasileira no caso Gomes Lund (2010). Era um contexto em que também se aguardava (e ainda se aguarda) um último pronunciamento do STF sobre a ADPF nº 153, em resposta a embargos de declaração opostos contra a decisão proferida em abril de 2010. Meses após a entrevista, uma nova ação constitucional foi ajuizada para questionar a validade da anistia recíproca, a ADPF nº 320, proposta pelo PSOL em maio de 2014, dessa vez com fundamento no direito internacional.

Em outros votos, como o da ministra Carmem Lucia, também se considerou a pactuação da anistia como um fato, mesmo sem amparo

⁶²⁷ DALLARI, Dalmo. "Nunca houve acordo sobre perdão a torturadores" (Entrevista). In: *Fórum Paranaense de Resgate da Verdade, Memória e Justiça* (sítio eletrônico). Curitiba, 25 out 2013. Disponível em <http://www.forumverdade.ufpr.br/blog/2013/10/25/dalmo-dallari-nunca-houve-acordo-sobre-perdao-a-torturadores/>. Acesso em 27 jun. 2020.

historiográfico. Em tal voto, ainda se destaca o enaltecimento, em várias passagens, à atuação da OAB como representante legítima da sociedade no processo de negociação:

Essa é uma lei que foi acordada, mas não apenas por uns poucos brasileiros, num país de silenciosos, como eram próprios daqueles momentos ditatoriais. [...]

E a sociedade falou altissonante sobre o Projeto de Lei, que se veio a converter na denominada Lei de Anistia, objeto do presente questionamento, pela voz de sua então mais importante entidade, qual seja, a Ordem dos Advogados do Brasil, então presidida pelo Dr. Eduardo Seabra Fagundes.

[...]

Como em outras oportunidades históricas, o Brasil de 1979 construiu o que se conheceu como processo de transição política, pelo qual a sociedade civil, representada pelas entidades de importância e legitimidade reconhecidas, como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, fez concessões de monta e com conseqüências [*sic*] gravíssimas, como a que se contém no § 1º do art. 1º da Lei n. 6683/79, para chegar a uma outra fase política.⁶²⁸

A representatividade da OAB foi exacerbada pelo ministro Celso de Mello, a ponto de ignorar o ambiente autoritário em que a Lei de Anistia foi aprovada e desconhecer que a demanda dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs) por uma anistia ampla, geral e irrestrita contemplava apenas os perseguidos políticos. Assim como seus colegas, considerou a atuação da entidade suficiente para respaldar o processo de concertação da anistia bilateral em ampla participação social:

[...] o que conferia liberdade decisória, ao Poder Legislativo da União, para, com apoio em juízo eminentemente discricionário (**e após amplo debate com a sociedade civil**), estender o ato concessivo da anistia a quaisquer infrações penais de direito comum⁶²⁹. (grifo nosso)

Imbuída do esforço de conferir legitimidade à aprovação da Lei de Anistia, a ministra Carmem Lúcia incorreu em erro ao confundir o Movimento Feminino

⁶²⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF”, *op. cit.*, p. 81; 93; 96.

⁶²⁹ *Idem, ibidem*, p. 173.

pela Anistia (MFPA) com os CBAs, um equívoco explicado pela ausência de fundamentação historiográfica em seu voto:

Assim, também, a CNBB, **o Comitê Brasileiro pela Anistia, coordenado por Terezinha Zerbini**, o Instituto dos Advogados Brasileiros, dentre outros, discutiram e concluíram a importância daquele documento como passo necessário a ser dado no caminho de uma democracia que se buscava⁶³⁰. (grifo nosso)

O MFPA, liderado pela advogada Terezinha Zerbini, tinha caráter conservador e, de fato, endossou a impunidade dos agentes da ditadura em nome da pacificação nacional. Os CBAs, por sua vez, foram constituídos a partir da reunião de vários segmentos do campo progressista, aqueles que sempre se opuseram ao regime autocrático. Empreenderam a luta pela anistia com base na memória reivindicativa das vítimas, defendendo o fim da violência política, a apuração dos crimes da ditadura e a responsabilização de seus autores⁶³¹.

As entidades que, ao lado da OAB, segundo a ministra Carmem Lúcia, fizeram concessões em nome da sociedade para que a transição ocorresse de forma pacífica também foram mencionadas pelo ministro Eros Grau. Ao salientar personagens do que foi denominado como “batalha da anistia”, ele chegou ao ponto de separar a Ordem dos Advogados do Brasil, o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) dos atores que apoiaram o golpe⁶³².

Trata-se de numa imprecisão que é fruto do enquadramento desse relato à memória conciliada da ditadura. Uma forma de recordar que apaga da sua narrativa o apoio de setores liberais (como a advocacia e a grande imprensa) ao movimento civil-militar que derrubou o governo constitucional de João Goulart

⁶³⁰ *Idem, ibidem*, p. 81-82.

⁶³¹ RODEGHERO, Carla Simone. “A anistia entre a memória e o esquecimento”. In *Revista de História Unisinos*, p. 131-139v. 13, n. 2, mai./ago. 2009; e GRECO, Heloisa. “50 anos do Golpe Militar/ 35 anos da Lei de Anistia: a longa marcha da “estratégia do esquecimento”. In: *Cadernos de História*, Belo Horizonte, v. 15, n. 22, p. 160-189, 2014.

⁶³² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF”, *op. cit.*, p. 21.

em 1964⁶³³. Memória que não se confunde com história. É função da narrativa historiográfica justamente desfazer as representações imprecisas do passado erguidas pela memória⁶³⁴.

A OAB compôs uma memória sobre sua atuação durante o regime de exceção que ilumina o papel desempenhado na trincheira da resistência pacífica. Um relato que enaltece seu compromisso com a democracia, mas obscurece o apoio oferecido pela entidade ao golpe de 1964, movimento responsável pela implantação da ditadura que durou 21 anos. Atas das reuniões do Conselho Federal, estudadas pela historiadora Denise Rollemberg, mostram que o discurso de sustentação do regime prevaleceu na entidade até 1972. Influenciados pela cultura anticomunista, os advogados sucumbiram facilmente ao apelo da ordem em detrimento das liberdades. Mesmo quando o discurso da resistência à ditadura se sedimentou entre os advogados, as atas revelam ambiguidades em várias manifestações, tais como demonstrações de apreço a agentes vinculados ao regime autoritário⁶³⁵.

A narrativa da anistia recíproca como pacto legítimo foi amparada no uso indevido da história, que serviu para dar suporte à interpretação do significado da expressão “crime conexo”, prevista na Lei nº 6.683, de 1979:

Art. 1º [...]

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política⁶³⁶.

O significado da expressão foi o objeto do questionamento suscitado pela ADPF nº 153. A OAB de 2008 arguiu, na inicial, a inépcia jurídica da interpretação do sentido de conexão para fins de assegurar o alcance da anistia aos crimes

⁶³³ NAPOLITADO, Marcos. “1964: história do regime militar brasileiro”. 1ª ed., 6ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018 p. ROLLEMBERG, Denise. Memória, Opinião e Cultura Política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura (1964-1974)” in REIS, Daniel Aarão; ROLLAND, Denis (orgs.). *Modernidades Alternativas*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, p. 57-96, 2008.

⁶³⁴ NAPOLITANO, 2011, *op. cit.*, p. 213.

⁶³⁵ ROLLEMBERG, 2008, *op. cit.* p. 86.

⁶³⁶ BRASIL. “Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979”. *Concede anistia e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

comuns praticados por agentes estatais da repressão. Para tanto, invocou o sentido técnico de conexão, estipulado pelo direito penal e processual penal⁶³⁷.

Ao invés de buscar amparo na história para confirmar suas versões sobre o passado então discutido, os ministros se apoiaram nos testemunhos de alguns protagonistas dos acontecimentos que deram origem à aprovação de uma anistia bilateral ambiguamente erigida em torno da ideia de conexão entre crimes políticos e crimes comuns. Chama a atenção a ênfase na fala de uma dessas personagens em especial, o jurista Sepúlveda Pertence, citado em praticamente todos os votos como testemunha-chave para revelar o sentido histórico da lei.

Naquela altura, José Paulo Sepúlveda Pertence já era ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal. No entanto, sua autoridade para amparar a tese da validade da anistia recíproca de 1979 residiu no fato de ter sido o conselheiro federal da OAB responsável pela elaboração do parecer que manifestou o entendimento da entidade a respeito daquela legislação. A OAB se posicionou como uma espécie de fiadora da proposta legislativa do governo para uma demanda que mobilizava a sociedade. Nesse sentido, produziu um documento que revela a percepção de um segmento socialmente respeitado sobre a necessidade de perdoar torturadores para construir a democracia:

Nem a repulsa que nos merece a tortura impede reconhecer que toda a amplitude que for emprestada ao esquecimento penal desse período negro de nossa História poderá contribuir para o desarmamento geral, desejável como passo adiante no caminho da democracia⁶³⁸.

Sepúlveda Pertence é um ator comprometido com a memória liberal da ditadura, que se consolidou como predominante, conciliando a crítica das atrocidades com o perdão dos perpetradores. Foi protagonista de uma pactuação que não envolveu setores expressivos da sociedade que

⁶³⁷ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Petição inicial, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, 21 out. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654>. Acesso em 13 jun. 2021, p. 14-17.

⁶³⁸ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL “Parecer sobre Projeto de Lei de Anistia”. Relator José Paulo Sepúlveda Pertence. Aprovado em 24 de julho de 1979. Disponível em https://www.conjur.com.br/dl/parecer_oab_anistia_79.pdf. Acesso em 22 jun 2020.

denunciavam a violência da repressão, atuando em nome de uma entidade, a OAB, que também se preocupava com a preservação da sua imagem de defensora da democracia. Sua voz foi resgatada no julgamento da ADPF nº 153 não só para apresentar o célebre parecer, mas também para confirmar sua posição de 1979 em 2010, quando concedeu uma entrevista reafirmando seu entendimento sobre a anistia como pacto.

É nesse sentido que o ministro relator Eros Grau usa a palavra de Sepúlveda Pertence como testemunha da história:

Para quem não viveu as jornadas que a antecederam ou, não as tendo vivido, não conhece a História, para quem é assim a Lei n. 6.683 é como se não fosse, como se não houvesse sido

Leio o que escreveu o então Conselheiro da OAB, José Paulo Sepúlveda Pertence, em parecer pela mesma OAB encaminhado ao Presidente do Senado Federal em agosto de 1979:

[...]

Mais não será necessário dizer, Senhores Ministros. Permito-me unicamente reproduzir, neste passo, trecho de entrevista de José Paulo, grande Ministro desta Corte, duplamente cassado pela ditadura militar, como membro do Ministério Público do Distrito Federal e Território e como professor da Universidade de Brasília, entrevista na qual afirma nada ter a alterar no parecer que a [sic] venho aludindo e diz, ainda mais: [...] ⁶³⁹.

Memória, todavia, não é história. A versão da anistia dos agentes da repressão como um acordo tão fundamental para a democracia, a ponto de

⁶³⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF”, *op. cit.*, p.34 e 36

comprometer gerações futuras, é também fruto de uma memória conformada a partir do silenciamento das vozes das vítimas dos crimes praticados pela ditadura. A decisão confirma a anistia ancorada numa memória moldada por esquecimento imposto, ao mesmo tempo em que tem a marca de um apagamento, o qual Paul Ricoeur denomina de esquecimento de fuga, uma vontade de não saber⁶⁴⁰.

O julgamento da ADPF nº 153 foi fundado numa versão do passado seletivamente construída pelo relato de alguns testemunhos em contraposição ao silenciamento de outros, tendo privilegiado a escuta da OAB como representante da sociedade civil, considerada fiadora do pacto que conduziu o caminho para a pacificação social. O teor dos votos reflete uma imagem da entidade que se amolda à forma predominante como os brasileiros se lembram da ditadura, destacando a resistência e sombreando o apoio e a indiferença.

Trata-se de uma versão do passado manipulada por esquecimento imposto, assim como por esquecimento de fuga. Quando contrastada com a história construída por historiadores, sucumbe às fontes que permitem um conhecimento mais acurado sobre esse período. Portanto, ao delimitar o passado como o contexto interpretativo da Lei de Anistia, o STF acionou esse tempo fincado numa memória deturpada sobre si, revelado também em outros aspectos dos votos vencedores.

5.2.2. Para o passado passar: o passado irreversível do direito à verdade como compensação pela negação ao direito à justiça

Um elemento fundamental da memória conciliada da ditadura e da transição é a percepção do tempo que reputa o passado como irreversível, impondo uma separação inconciliável deste com o presente. Como visto no primeiro capítulo, Bervernage contrapõe a essa forma de temporização uma outra bem distinta, a qual embasa a ação política de familiares e vítimas da violência estatal para reivindicar justiça. Para esses grupos, o passado é irrevogável, ele não passa. Em nome da memória daqueles que sofreram as

⁶⁴⁰ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução Alains François et. al. Campinas: Ed. UNICAMP. 6ª reimpressão, 2014, p. 455.

agruras de regimes autoritários, a violência deve ser sempre lembrada. Para eles, o presente é impregnado por um passado que não pode ser esquecido⁶⁴¹.

Ao estabelecer essa oposição, Bervernage relaciona a perspectiva de passado irreversível aos grupos interessados em não responsabilizar agentes estatais pelas barbaridades cometidas no contexto da perseguição política engendrada por regimes de exceção. De acordo com essa perspectiva, políticas de estabelecimento dos fatos, como Comissões da Verdade, são admissíveis desde que se restrinjam a elucidar o que ocorreu, sem que consequências jurídicas sejam imputadas aos responsáveis pelos fatos estabelecidos. Ou seja, reconhece-se até certo ponto a importância de conhecer o que passou, de se construir uma versão oficial do que aconteceu, desde que isso sirva para deixar o passado para trás.

É justamente essa perspectiva que embasa a memória conciliada do mais recente passado autoritário brasileiro, escorada na repulsa moral aos crimes da ditadura junto com o perdão penal dos criminosos. O ministro Gilmar Mendes manifestou seu entusiasmo com a experiência de transição brasileira sem olhar para trás, demonstrando, em seu voto, a adesão à perspectiva do passado irrevogável em detrimento do passado irreversível invocado pela memória das vítimas, um olhar que terminou influenciando a justiça de transição dos vizinhos do Cone Sul:

[...] graças aos avanços feitos por essas pessoas não de armas, mas do diálogo -, podemos vivenciar nosso processo de evolução democrática, o que nos faz positivamente diferentes em relação aos nossos irmãos latino-americanos, que ainda hoje estão atolados num processo de refazimento institucional sem fim⁶⁴².

Quando, após muita pressão, os portadores da memória conciliada da ditadura começaram a admitir, gradativamente, políticas que oferecessem respostas estatais aos abusos cometidos, agiam sempre com a expectativa de que aquelas concessões colocassem o passado em seu devido lugar. Vale a pena repetir o que afirmou Nelson Jobim sobre a criação da política para mortos

⁶⁴¹ BEVERNAGE, *op. cit.*

⁶⁴² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF”, *op. cit.*, p. 242.

e desaparecidos políticos, a primeira medida de justiça de transição adotada 20 anos após o fim da ditadura:

Se nós não enfrentarmos, se o governo não enfrentar, o problema dos mortos e desaparecidos, nós teremos insepultos. E isso vai ficar circulando no Alvorada, eu dizia, entrando no gabinete, sentando na tua cadeira e te incomodando.

Nós precisávamos, para superar o problema, enfrentar o assunto de frente, sem retaliação. Ou seja, nós sabíamos que para construir uma solução de futuro, não se constrói retaliando o passado. Precisávamos superar esse passado⁶⁴³.

Em tal período (1995), Jobim era ministro da Justiça do governo Fernando Henrique Cardoso, cargo que desempenhou até 1997, quando foi nomeado por esse mesmo presidente para o Supremo Tribunal Federal, corte em que permaneceu até pedir aposentadoria em 2006. No entanto, não se retirou da cena política, tendo sido nomeado ministro da Defesa em 2007, pelo presidente Lula, com a incumbência de acalmar o setor militar diante de uma grave crise aérea. Continuou na chefia desse Ministério no governo Dilma até 2011.

Portanto, como influente ator nos campos jurídico e político, exerceu papel fundamental na costura das políticas de memória. Negociou com as Forças Armadas a pauta da memória conciliada da ditadura, processo no qual obteve concessões quanto a medidas de reparação e verdade, desde que a impunidade dos agentes estatais fosse preservada.

Suas palavras apontam para a necessidade de oferecer respostas às famílias, uma medida considerada indispensável para sepultar não só os mortos, mas, com eles, o passado que incomodava o presente. Tudo com muito cuidado, para que as bases da anistia não fossem abaladas, o que é concebido por essa perspectiva como revanchismo. Trata-se de um depoimento que revela como a irreversibilidade do passado está a serviço de quem não quer olhar para trás para prestar contas do seu envolvimento com a prática de atrocidades.

⁶⁴³ JOBIM, Nelson. “O direito a verdade e anistia”. In: *Seminários da Feiticeira*. Ilhabela (São Paulo), 2014. GEN Atlas, 35min38seg, 2014, publicado em 09 abr. 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmO0ug>. Acesso em 05 abr. 2021.

Alguns anos depois, já como ministro da Defesa, o mesmo Jobim retoma a instrumentalidade do passado irreversível para a preservação da memória conciliada, dessa vez para justificar a criação de uma Comissão da Verdade:

Houve então um conflito político, uma discussão política. Eu, pelo Ministério da Defesa, sustentando, primeiro, a necessidade da existência da Comissão Nacional da Verdade. Mas vejam bem, a existência da Comissão Nacional da Verdade como uma forma de solucionar o futuro. Porque, no momento em que este relatório for aprovado, depois, daqui a um ano, dificilmente alguém vai falar dele. Só para exemplo histórico. E o assunto tá superado. Ou seja, é necessário que nós venhamos a assumir esse problema⁶⁴⁴.

De novo, em suas palavras, a adoção de uma política para construir finalmente uma narrativa oficial sobre os desmandos da ditadura serviria, principalmente, para enterrar de vez o passado. Para ele, o mais importante era deixar para trás o que passou. Sob esse prisma, conhecer a verdade não implicaria atribuir qualquer consequência àquele conhecimento: “uma coisa é obter a informação verdadeira, e outra coisa é tirar consequências de uma informação verdadeira”⁶⁴⁵.

É possível imputar a tranquilidade expressa nesse testemunho sobre os limites de uma medida de estabelecimento dos fatos ao contexto em que foi proferido. Em 15 de dezembro de 2014 a Comissão Nacional da Verdade já havia entregado seu relatório, e a decisão do STF sobre a validade da anistia bilateral parecia já não ser passível de revisão.

Nessa altura, portanto, a maioria dos ministros do STF, nos votos que compuseram aquele julgamento, já havia se manifestado sobre a incomunicabilidade entre o direito à verdade e o direito à justiça. Dos sete ministros da corte, apenas dois não enfrentaram esse tema: Marco Aurélio, que apresentou um voto muito sucinto, uma vez que defendeu o acatamento de preliminar de não conhecimento da ação, e Gilmar Mendes.

O relator, ministro Eros Grau, esclareceu, logo no início do seu voto, que a Lei de Anistia não impede o acesso à verdade:

⁶⁴⁴ *Idem, Ibidem.*

⁶⁴⁵ *Idem, ibidem.*

Não vejo, de outra parte, como se possa afirmar que Lei n. 6.683/79 impede o acesso a informações atinentes à atuação dos agentes da repressão no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979⁶⁴⁶.

Logo em seguida, apresentou seu encaminhamento no sentido da compensação da negação do direito à justiça com a garantia do direito à verdade. Chegou, inclusive, a afirmar, amparado no parecer da Procuradoria Geral da República, que o primeiro dos referidos direitos pode prejudicar o último, considerado mais importante para os alicerces do estado democrático de direito:

Permito-me neste passo reproduzir trecho do parecer do Procurador Geral da República:

“É evidente que reconhecer a legitimidade da Lei de Anistia não significa apagar o passado.

105. Nesse sentido, **o estado democrático de direito, para além da discussão acerca da punibilidade**, precisa posicionar-se sobre a afirmação e **concretização do direito fundamental à verdade histórica**.

[...]

107. **Romper** com a boa fé dos atores sociais e os anseios das diversas classes e instituições políticas do final dos anos 70, que em conjunto pugnaram – como já demonstrado – por uma **Lei de Anistia** ampla, geral e irrestrita, **significaria também prejudicar o acesso à verdade histórica**”. (grifo nosso)⁶⁴⁷O voto da ministra Carmem Lúcia também faz a distinção entre o direito a verdade e o direito a justiça para esclarecer que a validade da anistia bilateral não impede a busca da verdade:

Assim, **o direito à verdade**, o direito à história, o dever do Estado brasileiro de investigar, encontrar resposta, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no período ditatorial **não estão em questão**, e, se estivessem, pelo menos

⁶⁴⁶ *Idem, ibidem*, p. 18.

⁶⁴⁷ *Idem, ibidem*, p. 18.

eu, com certeza, daria resposta exatamente no sentido enaltecido pela advogada⁶⁴⁸. (grifo nosso)

Até em seu curto voto a ministra Ellen Gracie esclareceu que a anistia não cria obstáculos ao conhecimento da verdade:

[...] **O conhecimento dos documentos relativos ao período não é obstaculizado pela anistia**, mas por normas outras que os cobrem de sigilo e cuja constitucionalidade já está submetida ao crivo deste Tribunal (Leis 8.159/91 e 11.111/05, objeto da ADI 4.077⁶⁴⁹).

O ministro Celso de Mello, em um longo voto voltado à justificativa para não a aplicação do direito internacional ao caso, também se dedicou, ao final, a registrar seu entendimento sobre a ausência de qualquer relação entre o direito à verdade e o direito à justiça:

Vê-se, portanto, que assista, a toda a sociedade, o direito de ver esclarecidos os fatos ocorridos em período tão obscuro de nossa história, direito este que, para ser exercido em plenitude, não depende da responsabilização criminal dos autores de tais fatos, a significar, portanto, que a Lei nº 6.683/79 não se qualifica como obstáculo jurídico à recuperação da memória histórica e ao conhecimento da verdade⁶⁵⁰.

Finalmente, o ministro Cezar Peluso, então presidente do STF, também destacou que a chancela da impunidade dos crimes da ditadura pela Lei de Anistia não afeta o reconhecimento do “direito à verdade histórica”:

[...] evidentemente esta demanda nada tem com o direito constitucional a informações dos órgãos públicos, isto é, com o chamado “**direito à verdade histórica**”, porque nada impede que, por outros meios, não pelo reconhecimento do caráter criminoso de fatos cobertos pela anistia, se podem apurar suas responsabilidades históricas e políticas. **Não há nenhum obstáculo que, para tal apuração, resulte da improcedência desta demanda**⁶⁵¹. (grifo nosso)

⁶⁴⁸ *Idem, ibidem*, p. 79.

⁶⁴⁹ *Idem, ibidem*, p.152-153.

⁶⁵⁰ *Idem, ibidem*, p. 202.

⁶⁵¹ *Idem, ibidem*, p. 209.

Ora, essas manifestações não se dirigiram apenas a responder a pretensão contida na petição inicial quanto à invocação de que “entre a Justiça e a Verdade não há separação concebível”⁶⁵². É importante lembrar o contexto histórico em que o julgamento ocorreu, na esteira de uma crise com o setor militar, que reagiu duramente à redação do PNDH 3 sobre direito à verdade e à justiça. Quando esses votos foram proferidos, em abril de 2010, já estavam em curso tratativas sobre a criação de uma Comissão da Verdade, como visto no primeiro capítulo.

À época, a pressão de movimentos sociais por avanços nas medidas de justiça de transição encontrava apoio em setores do governo, responsáveis por impulsionar a própria propositura da ADPF nº 153. Militares e guardiões da memória conciliada sobre a ditadura pareciam temer a perda do controle sobre o principal sustentáculo daquela forma de lembrar do passado autoritário, a impunidade dos agentes estatais. Nesse sentido configurou-se a reação de inconformismo quanto a partes do PNDH3, tidas, em alguns aspectos, como uma ameaça aos termos da anistia de 1979⁶⁵³.

Quando o julgamento foi pautado, portanto, existia um impasse acerca dos contornos dos avanços na justiça de transição traçados pelo PNDH3. Em meio a uma crise política, que envolveu até ameaça de demissão do então ministro da Defesa, Nelson Jobim⁶⁵⁴, foi publicada uma entrevista do ministro aposentado do STF, Sepúlveda Pertence, em janeiro de 2010, apresentando uma narrativa conciliadora sobre a questão:

Para cuidar do tema da pergunta, é preciso, de início, desfazer a confusão -, difundida largamente por veículos da grande imprensa -, entre ela – a proposta, desenvolvida no PNDH-3, de criação da Comissão

⁶⁵² CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOCADOS DO BRASIL *Petição inicial*, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, 21 out. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654>. Acesso em 13 jun. 2021, p. 22- 23.

⁶⁵³ Era ano eleitoral (2010) e várias polêmicas sobre algumas partes do PNDH3 foram suscitadas por setores conservadores da sociedade (entre elas diversidade sexual, reforma agrária e justiça de transição), obtendo apoio da oposição. Destaca-se nesta pesquisa o imbróglgio em torno do direito à memória e à verdade.

⁶⁵⁴ SAMARCO, Christiane; LOPES, Eugenia. “Projeto que revê lei da anistia faz Jobim ameaçar se demitir”. In: *Estado de S. Paulo*, São Paulo, 30 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,projeto-que-revoga-lei-de-anistia-fez-jobimameacar-se-demitir,488397,0.htm>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

Nacional da Verdade, destinada, não a “avaliar”, mas, sim à reconstituição histórica dos anos de chumbo.

[...]

Quanto a ideia e às linhas gerais da proposta da Comissão Nacional da Verdade, minha opinião é decididamente favorável: viabilizar a reconstituição histórica daqueles tempos é um imperativo da dignidade nacional.

[...]

Desculpem-me pelo tom de antecipadas “memórias póstumas” deste depoimento.

Se não pude evitá-lo, é por que a minha convicção jurídica continua a mesma do parecer apresentado à Ordem, em 1979: não obstante toda nossa repulsa à tortura estatal, os torturadores foram, sim, anistiados pela lei de 1979.

E lei de anistia é essencialmente irreversível, porque implica, na lição dos mestres, tornar não criminosos atos criminosos ao tempo de sua prática. E, por isso, sua eficácia jurídica se exaure e se faz definitiva, no momento mesmo em que entra em vigor.⁶⁵⁵

Sepúlveda Pertence encarnava, com esse discurso, o papel de porta-voz confiável da memória conciliada da ditadura e da transição, defendendo simultaneamente o direito à verdade e a irreversibilidade da anistia de 1979. Além do mais, como advogado de presos políticos durante a ditadura e figura importante da OAB na costura da transição com anistia bilateral, era insuspeito para apoiar a preservação da impunidade dos crimes da repressão. Não bastassem tais circunstâncias, oferecia uma saída para acalmar os anseios pela conclusão da justiça de transição: no lugar da justiça, a verdade.

Esse relato foi devidamente apresentado aos ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme as palavras de quem cumpriu essa função, Nelson Jobim:

Quero também dizer que quando a Ordem dos Advogados promoveu a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental junto ao Supremo Tribunal, relator ministro Eros Grau, eu visitei todos os ministros e fui com todo esse material. E fundamentalmente com o

⁶⁵⁵ CARTA MAIOR. PNDH3 é fiel à Constituição, diz Sepúlveda Pertence. *In: Carta Maior*, 18 jan 2010. Disponível em <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/PNDH-3-e-fiel-a-Constituicao-diz-Sepulveda-Pertence/4/15254>. Último acesso em 20 mai. 2020.

depoimento de Pertence sobre qual foi o conteúdo da discussão e o que é que estava em jogo em 1979.⁶⁵⁶

Desse modo, não é coincidência que os votos contrários à ADPF nº 153 façam a mesma referência a Sepúlveda Pertence para fundamentar suas pretensas narrativas históricas sobre a transição e a aprovação da Lei de Anistia. Ele também é a principal fonte do argumento que faz a separação entre direito à verdade e direito à justiça - distinção que serve para compensar a frustração pela negativa da justiça com um sinal de que aquela corte iria admitir a constitucionalidade de uma eventual Comissão da Verdade, cuja criação, naquele momento, sofria resistência.

Esse posicionamento também sustenta outro aspecto já mencionado da memória conciliada, aquele que condena o crime sem condenar o criminoso. A propósito, alguns ministros fizeram questão de destacar seu repúdio às barbaridades cometidas nos porões da repressão e, diante da chancela que davam para a impunidade dos agentes dessas atrocidades, sinalizavam para o reconhecimento quanto ao amparo constitucional da busca da verdade.

Foi como procedeu o ministro relator Eros Grau ao final do seu voto:

Retorno ao parecer do eminente Procurador Geral da República. **Impõe-se, sim, o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu** entre nós durante as décadas sombrias que conheci. [...] **É necessário dizer, por fim, vigorosa e reiteradamente, que a decisão pela improcedência da presente ação não exclui o repúdio a todas as modalidades de tortura, de ontem e de hoje, civis e militares, policiais ou delinquentes.**⁶⁵⁷ (grifo nosso)

No mesmo sentido, a ministra Carmem Lúcia:

O Brasil tem o direito de saber e o Estado tem o dever de informar, para que não sejam esquecidos os horrores perpetrados contra os brasileiros. Ultrapassar ou desconhecer a anistia, tal como entendida e praticada, com o aval da Ordem dos Advogados do Brasil, na primeira hora de sua proposição, para retroagir sobre o que se sedimentou e se exauriu, pela via da presente

⁶⁵⁶ JOBIM, *op. cit.*

⁶⁵⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF”, *op. cit.*, p. 45.

Arguição, é que não vejo como possa ser acolhido em face do direito vigente⁶⁵⁸.

5.2.3. A Emenda Constitucional nº 26, de 1985, como fundamento jurídico da transição com continuidade

Um elemento da memória conciliada que se expressa no julgamento da ADPF nº 153 é a exaltação da transição pacífica, sem derramamento de sangue, mas, principalmente, sem ruptura. Trata-se de um discurso que ofusca a diversidade dos projetos de democracia que estavam em disputa enquanto se fortalecia a formação de uma frente ampla pelo fim da ditadura⁶⁵⁹, tendo servido de base ao esforço argumentativo empregado na fundamentação jurídica para a continuidade política a partir da Emenda Constitucional nº 26, de 1985. Desenvolve-se um raciocínio que obscurece o processo constituinte instaurado em 1987 como momento preparatório de uma nova ordem, por meio de uma tese que termina por minimizar o caráter inaugural da Constituição de 1988.

A versão de que a sociedade se uniu contra o Estado e, assim, conseguiu negociar com os ocupantes do poder a derrocada do autoritarismo apreende como positivo o projeto de continuidade, que acabou por prevalecer. Tal versão manifesta-se no voto do relator Eros Grau quando ele invocou a cultura da cordialidade brasileira:

Há momentos históricos em que o caráter de um povo se manifesta com plena nitidez. Talvez o nosso, cordial, se desnude na sucessão das frequentes anistias entre nós⁶⁶⁰.

Foi uma referência importante para sustentar a legitimidade do acordo, mesmo tendo sido celebrado num ambiente de autoritarismo político. O ministro Cezar Peluso também ressaltou essa característica da sociedade brasileira, preocupado em demonstrar a aceitação social do pacto pelo perdão recíproco:

Se é verdade que cada povo acerta contas com o passado de acordo com a sua cultura, com os seus

⁶⁵⁸ *Idem, ibidem*, p. 98.

⁶⁵⁹ NAPOLITANO, Marcos. *1964: história do regime militar brasileiro*. 1ª ed., 6ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014, p. 248.

⁶⁶⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. "Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF", *op. cit.*, p.30.

sentimentos, com a sua índole e com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia⁶⁶¹.

Não existe uma cordialidade inata do povo brasileiro. Essa imagem, constitutiva da identidade nacional, se formou a partir de apagamentos da memória social promovidos pelos detentores do poder. Como alerta Lilian Schwarcz, trata-se de um mito alicerçado no olhar do opressor, configurado de modo a mitigar processos históricos marcados por extrema violência. É uma visão dos de cima que também silencia as lutas e as reivindicações dos de baixo⁶⁶². O processo histórico de construção dessa imagem mítica revela mais sobre o autoritarismo do que sobre a cordialidade da cultura política brasileira.

O ministro Gilmar Mendes, ao se debruçar sobre o contexto da transição, valorizou o papel desempenhado por quem atuou, de forma pacífica, na negociação que selou os termos para o fim do governo militar. Em sua narrativa sobre aquele momento histórico, assim como fez seus pares, salienta a atuação de agentes do campo jurídico em nome da OAB:

Saliento aqui a importância de homenagear as pessoas que acreditaram na política como o caminho para a superação de impasses, guiando, por meio de uma atuação segura e constante, o nosso "processo de abertura".

Entre aqueles que optaram pelas vias institucionais para lutar pela democracia, destaco, ainda, Raymundo Faoro, que, como Presidente do Conselho Federal da OAB, desempenhou um papel fundamental para o fim do AI-5, o que, à custa de muitas vitórias e derrotas, finalmente aconteceria em dezembro de 1978⁶⁶³.

Nesse julgamento, a valorização da transição com continuidade ganhou uma fundamentação jurídica por meio da tese da integração da anistia de 1979 à Constituição de 1988 via Emenda Constitucional nº 26, de 1985, considerada sua norma-origem. Na perspectiva de alguns ministros, esse ato foi retratado como uma expressão normativa da enaltecida transição sem ruptura.

⁶⁶¹ *Idem, ibidem*, p. 214

⁶⁶² SCHWARCZ, Lilian Moritz. "Sobre o autoritarismo brasileiro". São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 11 a 26.

⁶⁶³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. "Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF", *op. cit.*, p. 240.

Do ponto de vista da sociedade que se mobilizou para a luta pelo fim da ditadura e o rompimento com a institucionalidade autoritária, no entanto, foi mais um arranjo que frustrou as expectativas sobre o processo de democratização. Tais forças progressistas foram para as ruas exigir eleições diretas, mas tiveram que se contentar com a escolha do presidente da transição pelo mesmo colégio eleitoral que indicou os governantes da ditadura. A mobilização social foi então direcionada para pressionar pela convocação de uma Assembleia Constituinte exclusiva, eleita para se dedicar à tarefa de elaborar uma nova Constituição⁶⁶⁴.

Novamente prevaleceu o ajuste por uma transição controlada pelos grupos políticos que negociaram os termos para a saída dos militares do poder. A tarefa constituinte foi atribuída ao Congresso Nacional, ao invés de ser convocada uma assembleia exclusiva. A composição do parlamento constituinte foi definida nas eleições de 1986, reguladas por normas estipuladas sob a égide da ordem constitucional anterior, o que assegurou, inclusive, a presença de senadores biônicos, indicados pelo último governo militar. O vínculo com o antigo regime também foi explicitado pelo ato de convocação, uma emenda à Constituição que estava para ser substituída.

Mesmo que embutido o desejo de continuidade na forma do ato de convocação e no formato de assembleia congressual, a mobilização social conferiu um novo sentido à oportunidade que se descortinava. Transformando frustração em resiliência⁶⁶⁵, a sociedade civil organizada em torno do projeto de ruptura com o autoritarismo preparou-se para atuar nas brechas do sistema. Os movimentos conseguiram se articular para obter dos congressistas constituintes a aprovação da iniciativa popular, além de impulsionar outros meios de participação social⁶⁶⁶. Como resultado, mais de 12 milhões de assinaturas subscreveram um total de 122 emendas populares enviadas ao Congresso Constituinte⁶⁶⁷.

⁶⁶⁴ VERSIANI, Maria Helena de Macedo. "A sociedade brasileira vive a democracia (1985/1987)". In: *Simposio Nacional de História. ANPUH 50 anos*, 26, 2011, São Paulo. *Anais eletrônicos...*, São Paulo, 2011, p. 10. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/site/anaiscomplementares#M>. Acesso em 26 jun. 2021.

⁶⁶⁵ ARAÚJO, Maria Paula Nascimento. "Redemocratização e justiça de transição no Brasil". In: *Studia Historica. História Contemporânea*, Salamanca, v. 33, p. 67-85, 2015.

⁶⁶⁶ VERSIANI, *op. cit.*, p. 11-15.

⁶⁶⁷ *Idem, ibidem*, p. 13.

No campo jurídico foi travado um profícuo debate, tendo como pano de fundo o sentido desejado para aquele momento, se de ruptura ou de continuidade⁶⁶⁸. Em meio a juristas, entabulou-se um embate sobre a natureza do poder constituinte convocado, se originário ou revisor. Estava em pauta o caráter inaugural da Constituição ou sua vinculação com a ordem anterior. Nesse ambiente, entre os anos 1980 e 1990 foram concebidos argumentos consistentes para fundamentar as duas posições⁶⁶⁹.

Entretanto, a controvérsia jurídica em torno da EC nº 26, de 1985, e a natureza do elo entre a nova e a velha ordem constitucional foi superada em face dos contornos assumidos pelo texto adotado em 1988. Sob intensa pressão popular, uma conquista da articulação que ressignificou o projeto de uma constituinte sem participação social, foi elaborada uma Constituição que incorporou os anseios de ruptura, a qual não só introduziu práticas e instituições até então inexistentes, como definiu novas abordagens para práticas há muito institucionalizadas⁶⁷⁰. É inequívoco o divisor de águas traçado pela aprovação da Constituição de 1988, marco inaugural de uma ordem democrática desenhada para substituir o velho regime autoritário. Nesse sentido, pode ser considerada uma importante medida de lustração, ou de reforma das instituições, componente do paradigma da justiça de transição.

Diante de um contexto interpretativo em que a questão sobre continuidade ou ruptura constitucional já não fazia mais sentido, o debate sobre a EC nº 26, de 1985, não foi inserido na ADPF nº 153 para discutir essa questão. A Advocacia Geral da União e o Senado Federal empregaram esse ato normativo para buscar sustar o prosseguimento da ação sem exame do mérito. Nessa oportunidade, arguiu-se preliminar lastreada na necessidade de haver impugnação de todo o complexo normativo que dispôs sobre a impunidade dos agentes da repressão. Como a inicial só se referiu à Lei de Anistia, a AGU alegou a inutilidade do pleito da OAB para alcançar seu objetivo. Isso porque um

⁶⁶⁸ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de e GOMES, David Francisco Lopes. "História e tempo presente: o debate constituinte brasileiro nas décadas de 1980-1990 e a atual proposta de uma nova Assembleia Constituinte". In: *Revista Culturais Jurídicas*, Niterói (Rio de Janeiro), vol. 3, n. 6, p. 67-97, dezembro 2016, p. 73.

⁶⁶⁹ *Idem, ibidem*, p. 74-82.

⁶⁷⁰ *Idem, ibidem*, p. 84.

dispositivo da norma pela qual se convocou a elaboração da nova carta constitucional reproduziu alguns termos na Lei nº 6.683, de 1979:

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais⁶⁷¹.

O argumento suscitado nessa preliminar não fazia muito sentido. O texto da EC nº 26, de 1985, foi bastante sucinto, contendo quatro artigos com a finalidade de fixar o enunciado de chamamento de um poder constituinte livre e soberano (artigo 1º), com a alteração do dispositivo constitucional sobre elegibilidade (artigo 5º). Destoou desse propósito o artigo 4º, justamente o que trata da anistia. Mesmo assim, ao contrário do que foi sustentado pela AGU, os termos da anistia previstos nesse ato normativo não são os mesmos dos que foram estipulados na Lei nº 6.683, de 1979, transcritos a seguir para facilitar a comparação:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados

⁶⁷¹ BRASIL. “Emenda Constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1985”. *Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em 24 jun. 2021.

com crimes políticos ou praticados por motivação política.⁶⁷² (grifo nosso)

A emenda constitucional não reproduziu o conceito *sui generis* de crime conexo introduzido pela Lei de Anistia, apenas mencionou brevemente que conferia anistia a crimes políticos e conexos. Em 1985, os contornos civis do instituto ganharam destaque em detrimento do seu aspecto penal. Os oito parágrafos do artigo 4º foram dedicados a tratar dos efeitos civis da anistia aos perseguidos políticos, ampliando o espectro dos beneficiados e o alcance dos seus efeitos. Esses dispositivos estabeleceram a noção de anistia como reparação aos prejuízos decorrentes da repressão política. Essa foi a conotação sedimentada no texto constitucional aprovado em 1988, mais precisamente no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Embora a referida preliminar tenha sido afastada, a norma que convocou a Assembleia Constituinte de 1987 serviu de amparo para a tese de incorporação da anistia recíproca ao novo desenho constitucional. Ignorando a discrepância entre o texto das duas normas, o argumento foi desenvolvido no primeiro voto, o do ministro Eros Grau, especialmente para acentuar a legitimidade do perdão aos crimes da ditadura. De acordo com o relator, e reiterado pela ministra Ellen Gracie⁶⁷³, a confirmação do que foi aprovado pelo parlamento de 1979 por uma norma de caráter constituinte adotada em 1985 aniquilaria o questionamento sobre a representatividade de deliberação legislativa inserida num ambiente autoritário. Segundo ele, a reiteração do perdão aos crimes da ditadura no contexto político em que os militares já estavam alijados do poder afastaria o caráter de autoanistia:

Isso fulmina o argumento, do Arguente, de que "o mencionado diploma legal, para produzir o efeito de anistia de agentes públicos que cometeram crimes contra o povo, deveria ser legitimado, após a entrada em vigor da atual Constituição, pelo órgão legislativo oriundo de eleições livres, ou então diretamente pelo

⁶⁷² BRASIL. "Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979". *Concede anistia e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

⁶⁷³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. "Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF", *op. cit.*, p. 151.

povo soberano, mediante referendo (Constituição Federal, art. 14). O que não ocorreu⁶⁷⁴.

Na perspectiva do voto que norteou a redação da ementa do acórdão, não foi suficiente delimitar o passado como o contexto interpretativo da Lei nº 6.683, de 1979, de modo a conferir à anistia bilateral o sentido de um pacto que precisava ser honrado pelas gerações futuras. Houve também a preocupação em demonstrar a incorporação desse acordo ao quadro normativo que institucionalizou a Nova República, inclusive com status de previsão constitucional. Para tanto, resgatou-se o debate travado no período constituinte por meio da posição proposta pelo jurista Tercio Sampaio Ferraz Junior, que à época defendeu, a partir de uma abordagem comunicacional do ordenamento jurídico, que “Dentro desta noção teríamos finalmente que reconhecer que o sistema normativo brasileiro, com a convocação da constituinte, **não se rompe**”⁶⁷⁵ (grifo nosso).

Embora o ministro Eros Grau tenha invocado o estudo de Tércio Sampaio para fundamentar sua tese de incorporação da anistia de 1979 à Constituição de 1988, ele não sustentou expressamente a ideia de continuidade constitucional. Nesse sentido, construiu o argumento inconsistente de que a nova ordem foi inaugurada por uma norma que, mesmo vinculada à antiga ordem, serve para com ela romper:

A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura a nova ordem constitucional. Consubstancia a ruptura da ordem constitucional que decairá plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988. Consubstancia, nesse sentido, **a revolução branca que a esta confere legitimidade**. Daí que a reafirmação da anistia da lei de 1979 já não pertence à ordem decaída. Está integrada na nova ordem. Compõe-se na origem da nova norma fundamental

[...]

Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, teremos que sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova

⁶⁷⁴ *Idem, ibidem*, p. 43.

⁶⁷⁵ FERRAZ JR. Tercio Sampaio. “Convocação da Constituinte como problema de controle comunicacional”. In: *Revista de Direito Público*, n. 81, ano XX, p. 134-139, janeiro-março 1987. Disponível em: <https://www.terciosampaioferrazjr.com.br/publicacoes/convocacao-da-constituente>. Acesso em 27 jun. 2021.

ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem.⁶⁷⁶ (grifo nosso)

A tese de constitucionalização da anistia bilateral por meio do poder constituinte revisor de uma Carta a caminho de ser extinta incomodou a ministra Carmem Lúcia. Mesmo votando a favor da preservação do pacto de 1979, ela identificou nessa proposição o sentido de continuidade entre a ordem constitucional da ditadura e a Constituição de 1988, ainda que o ministro Eros Grau não tenha afirmado isso categoricamente:

A alegação de que a Emenda Constitucional n. 26/85 integraria a ordem constitucional formalmente instalada em 5 de outubro de 1988 não me convence, porque a Constituição de 1988 é Lei Fundamental no sentido de que é fundante e fundadora, logo o que veio antes e que não foi por ela cuidado expressamente para ser mantido não há de merecer o adjetivo de norma integrante do sistema constitucional.⁶⁷⁷

O ministro Carlos Ayres Brito, assim como seu colega Eros Grau, acionou o antigo debate sobre o caráter de ruptura ou continuidade a respeito da elaboração da Carta de 1988. Para respaldar seu entendimento acerca da fundação de uma ordem constitucional que não mantém vínculos com a anterior, valeu-se da posição defendida por Josaphat Marinho no debate encetado entre os anos 1980 e 1990:

Dir-se-ia que a Emenda nº 26 foi manifestação do poder constituinte originário e constitucionalizou por forma definitiva a anistia. Mas é preciso fazer uma distinção muito importante, que Josafá [sic] Marinho fazia. [...] Ninguém pode impor sua vontade a uma Assembleia Nacional Constituinte, nem mesmo o autor do ato de sua convocação, tampouco o ato em si de tal convocação, porque uma Assembleia Nacional Constituinte tem o poder de tudo poder.⁶⁷⁸

Logo após finalizada a apresentação do voto relator, o ministro Gilmar Mendes pediu a palavra para elogiar sua abordagem sobre a EC nº 26, de 1985, afirmando que “esse argumento, na minha opinião, poderia estar no início do voto”. Ele realçou o potencial do raciocínio, que veio a ser explorado com mais

⁶⁷⁶ *Idem, ibidem*, p. 44.

⁶⁷⁷ *Idem, ibidem*, p. 87-88.

⁶⁷⁸ *Idem, ibidem*, p. 145.

profundidade em seu pronunciamento, tendo também anunciado, à ocasião, que considerava a emenda constitucional balizadora do processo constituinte. Sua intervenção encerrou o primeiro dia de julgamento com o anúncio de que as ponderações do ministro Eros Grau seriam examinadas com mais detalhes⁶⁷⁹. Em vários momentos do julgamento, antes de proferir seu voto, voltou a se manifestar sobre esse tema.

De fato, em voto que foi incorporado ao acórdão como vogal⁶⁸⁰, Gilmar Mendes concentrou sua atenção quase que exclusivamente sobre a EC nº 26, de 1985. Das 50 páginas, em 33 analisa o pedido e seus fundamentos, tendo, no restante, se referido ao relato do processo e ao exame das preliminares. Na parte do voto sobre o mérito, 30 páginas foram dedicadas ao escrutínio da emenda constitucional, tendo a questão sido abordada sob o título *Poder constituinte e compromissos constitucionais que fundam a nova ordem*⁶⁸¹.

O ministro Gilmar Mendes iniciou sua abordagem posicionando o ato de convocação da Assembleia Constituinte como um ponto de ruptura com a antiga ordem constitucional. É um entendimento que absorve o papel atribuído pela comunidade jurídica à Constituição de 1988 como instauradora de uma ordem democrática em substituição a um regime ditatorial. Remonta como marco da mudança, todavia, o ato convocatório de 1985:

O regime de exceção, no entanto, só se encerraria realmente em 1985, com a aprovação da Emenda Constitucional (EC 26/85), que permitiria a realização da Assembléia [sic] Nacional Constituinte, e com a promulgação, em 5 de outubro de 1988, da chamada "Constituição Cidadã"⁶⁸².

Em seguida desenvolve, com base em constitucionalistas alemães, o argumento de que a EC nº 26, de 1985, precisa ser enquadrada numa perspectiva triconômica sobre o poder constituinte. Trata-se de abordagem que supera o binômio poder originário e poder de revisão, de modo a incluir o poder de revisão total como modelo intermediário. De acordo com o ministro Gilmar

⁶⁷⁹ *Idem, ibidem*, p. 73

⁶⁸⁰ O voto que, não sendo relator ou revisor do caso, é proferido de acordo com o que foi dito durante a audiência de julgamento.

⁶⁸¹ *Idem, ibidem*, p. 235-264.

⁶⁸² *Idem, ibidem*, p. 241.

Mendes, essa teoria possibilita “proceder-se à transição de uma Constituição para outra em um processo ordenado e sem quebra da legitimidade”⁶⁸³. Ele revela, assim, a relação entre a tese de incorporação da anistia de 1979 à Carta de 1988 com status constitucional e a ideia de continuidade entre a ordem instaurada pelo regime autocrática e a constituída pela assembleia instaurada em 1987:

A EC 26/85 muito se aproxima de um modelo de revisão total instaurado pela própria ordem constitucional, **sem maiores rupturas do ponto de vista histórico-político**.

Devemos refletir, então, sobre a própria legitimidade constitucional de qualquer ato tendente a revisar ou restringir a anistia incorporada à EC n. ° 26/85. Parece certo que estamos, dessa forma, diante de uma hipótese na qual estão em jogo os próprios fundamentos de nossa ordem constitucional⁶⁸⁴. (grifo nosso).

A estranha fórmula de ruptura com continuidade se configura em fissura com o lugar político da Constituição Cidadã, aberta pelo aprofundamento da tese da incorporação da anistia dos agentes da repressão com status de norma constitucional. É um raciocínio que distorce a crítica contra o período autocrático, ignorando um elemento importante da memória liberal que se tornou hegemônica, nos termos propostos pelo historiador Marcos Napolitano, denominada no presente trabalho de memória conciliada. A referida tese minimiza a luta da sociedade contra o Estado ditatorial ao explicitar a continuidade entre o velho e o novo sistema normativo. Ao invocar a permanência da ordem anterior a 1988, serve de amparo para narrativas sobre a legitimidade do regime implantado pelo golpe de 1964.

5.2.4. A cacofonia dos direitos humanos contra direitos humanos

Embora forneçam elementos interpretativos consistentes para definir o sentido da Lei de Anistia, é visível a ausência dos direitos humanos cosmopolitas no processo da ADPF nº 153 desde a petição inicial, centrada apenas no descumprimento de preceitos fundamentais expressamente previstos no texto

⁶⁸³ *Idem, ibidem*, p. 261.

⁶⁸⁴ *Idem, ibidem*, p. 264.

constitucional. O pedido da OAB poderia ter se utilizado da cláusula de abertura prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, dispositivo com redação inequívoca no sentido de prever a complementação dos direitos fundamentais por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil:

Art. 5º [...]

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte⁶⁸⁵.

Diante da clareza do texto, formou-se uma sólida defesa doutrinária acerca do ingresso dessas normas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional⁶⁸⁶. Mesmo assim, quando, em 1995, foi instado a se manifestar sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos⁶⁸⁷, o STF confirmou a jurisprudência constituída em 1977, ainda sob a égide da Constituição de 1969, sobre a incorporação de tratado de direitos humanos como lei ordinária⁶⁸⁸. Em face do fortalecimento do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, em especial do sistema regional ao qual o Brasil se vincula, a postura hermética do Supremo começou a causar constrangimentos. O compromisso constitucional com os direitos humanos cosmopolitas foi, então, reafirmado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que, no seio de uma ampla reforma do Poder Judiciário, inseriu um dispositivo acerca da relação entre direito interno e direito internacional:

Art. 1º Os arts. 5º, [...] da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

⁶⁸⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 08 jul. 2021

⁶⁸⁶ MISI, Márcia Costa. "Art. 5º, §§ 2º e 3º". In: TARDELLI, Bruno; SÁ, Gabriela Barreto de; ZAPATER, Maíra; KHALED JR. Salah e ALMEIDA, Silvio Luis de (orgs.). *Comentários críticos à Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 158-159.

⁶⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade nº 1347*. Requerente: Confederação Nacional do Transporte. Relator Ministro Celso de Mello. Acórdão de 05 set. 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346990>. Acesso em 08 jul. 2021.

⁶⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário 80.004/SE*. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leal Trindade. Relator Ministro Xavier de Albuquerque. Acórdão 1 jun. 1977. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em 08 jul. 2021.

Art. 5º [...]

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais⁶⁸⁹.

Só em dezembro de 2008 (ou seja, alguns meses após a propositura da ADPF nº 153 ocorrida em outubro), o Supremo adotou um entendimento mais receptivo à tese encampada pela ampla maioria de constitucionalistas e internacionalistas da academia jurídica brasileira. Até essa data, vigorava a incorporação dos tratados ao direito interno no mesmo nível das leis, o que permitia sua revogação por lei posterior ou o afastamento de sua incidência em favor de lei específica. Essa jurisprudência também impedia de se pautar a interpretação da Lei de Anistia à luz da interpretação empregada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao tratado regional de direitos humanos como fundamento de ação constitucional.

Esse contexto hermenêutico ajuda a compreender a opção da OAB em não amparar o questionamento constitucional da Lei de Anistia nos direitos humanos cosmopolitas. Contudo, em tal momento a crítica contra o isolacionismo do STF já era intensa e existiam argumentos suficientes para acionar o direito internacional dos direitos humanos, se não como fundamento de ação constitucional, pelo menos como base interpretativa da Constituição para definir o alcance da legislação de 1979. A ausência do tema na petição inicial foi suprida pela intervenção do Cejil como *amicus curiae*, centrada na

⁶⁸⁹ “Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004”. *Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em 08 jul. 2021.

proibição prevista em normas internacionais de proteção aos direitos humanos quanto ao uso de leis de anistia como obstáculo aos direitos à verdade e à justiça⁶⁹⁰.

A pressão sobre o tribunal constitucional brasileiro vinha, inclusive, da jurisprudência firmada pela Corte Interamericana em 2006 no sentido da corresponsabilidade do judiciário nacional quanto ao cumprimento de compromissos estatais assumidos nos tratados regionais de direitos humanos. Nesse julgado, constou pela primeira vez de sentença a obrigação das cortes domésticas realizarem o controle de convencionalidade sobre o direito interno⁶⁹¹.

Em face de recorrentes demandas judiciais, bem como de um arcabouço teórico consolidado, de uma jurisprudência internacional e, principalmente, da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o STF mudou seu posicionamento sobre o tema⁶⁹². A despeito de não ter aderido à tese da incorporação dos tratados de direitos humanos como normas constitucionais, passou a entender que eles ingressam no ordenamento jurídico brasileiro com status de supralegalidade⁶⁹³. Ou seja, as convenções internacionais se posicionam abaixo da Constituição, mas acima das demais leis, demandando que estas sejam submetidas a um duplo controle de fundamentação.

Além do controle de constitucionalidade, a legislação infraconstitucional deve também passar pelo controle de convencionalidade para que seja compatibilizada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção aos direitos humanos. Mais que uma relação hierárquica

⁶⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF*. Arguente: Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Eros Grau. Petição CEJIL de 10 set. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=520475&prclID=2644116#>. Acesso em 08 jul. 2021.

⁶⁹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ‘Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile’, Sentença de 26 set. 2006. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

⁶⁹², MAUÉS. Antônio Moreira. “Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional”. In: *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 18, p. 215-235, 2013, op. cit., p. 217-218.

⁶⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário nº 466.343/SP*. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator Ministro César Peluso. Acórdão 3 dez. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 07 jul. 2021.

entre tratados e direito interno, o entendimento sedimentado pelo STF em 2008 no RE nº 466.343/SP reconheceu o papel do judiciário nacional em promover a harmonização entre o ordenamento jurídico brasileiro e as normas internacionais. Isso implica a necessidade de um diálogo entre cortes, especialmente em face do protagonismo alcançado pela jurisprudência dos órgãos originalmente competentes para interpretar os tratados.

Quando o julgamento da ADPF nº 153 foi pautado em 2010, o contexto hermenêutico já era, portanto, bem diferente do momento em que foi proposta a ação, em 2008. Após decidir pela suprallegalidade dos tratados de direitos humanos, o STF teve a oportunidade de ampliar seu entendimento para definir a CADH como parâmetro interpretativo de dispositivos constitucionais⁶⁹⁴. Em estudo detalhado sobre esse assunto, Antônio Mauês identificou, no julgamento sobre a recepção de previsão do Decreto-Lei nº 972, de 1979, que questionou a constitucionalidade da exigência de diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista (RE nº 511.961, acórdão de 17 de junho de 2009), uma decisão que interpretou a Constituição com base em opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos e em decisões da Comissão Interamericana sobre liberdade de expressão⁶⁹⁵. A conversa entre o tribunal nacional e as instâncias internacionais já estava fundamentando decisões.

Havia, portanto, precedentes para, em 2010, se sustentar uma interpretação da Lei de Anistia ancorada na jurisprudência consolidada pela Corte Interamericana sobre a incompatibilidade de leis de anistia com o dever de justiça em face de crimes contra a humanidade. Nessa altura, já existiam três decisões determinando a revogação de legislações nacionais que asseguravam impunidade a crimes dessa natureza. Conforme já destacado, duas delas impactaram o debate sobre a responsabilização penal dos agentes da ditadura no Brasil, razão pela qual foram analisadas com mais detalhes no Capítulo IV⁶⁹⁶.

⁶⁹⁴ MAUÊS, *op. cit.*, p. 220-222.

⁶⁹⁵ *Idem, ibidem*, p. 222.

⁶⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIRETOS HUMANOS. “Caso Barrios Altos vs. Peru”. Sentença de mérito de 14 mar., 2001. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

No caso Barrios Altos (2001), a Corte Interamericana ordenou ao Peru que afastasse a legislação de anistia adotada pelo governo Fujimori, devendo investigar e julgar as graves violações envolvidas na demanda. Essa primeira decisão parecia se restringir à situação específica daquele país, mas alguns anos depois o órgão judicial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos reiterou seu posicionamento sobre a matéria no caso Almonacid Arellano (2006). Dessa vez, foi mais incisivo ao determinar que o Chile revogasse o decreto de anistia emitido por Pinochet, de modo a cumprir o dever estatal de investigar e punir o crime denunciado, qualificado como crime contra a humanidade. Segundo a Corte, a própria manutenção de norma interna daquele teor contrariava a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Os fatos envolvidos no caso chileno são bem parecidos com o contexto das atrocidades praticadas pela repressão política da ditadura brasileira. Tal decisão foi emblemática porque classificou violações praticadas num ambiente de sistemática perseguição política como crimes contra a humanidade, o que impõe a obrigação estatal de investigá-las e submeter seus autores a julgamento, imprescritível e insuscetível de anistia penal. Outro aspecto que merece relevo nessa sentença é a concepção desenvolvida sobre a obrigação dos judiciários nacionais de exercerem o controle de convencionalidade diante da vigência de leis que impedem a persecução penal de crimes dessa gravidade.

Apesar da clareza expressa no alicerce hermenêutico oferecido pela jurisprudência da Corte Interamericana, ou até mesmo por causa dele, o STF se eximiu de enfrentá-lo, ao buscar no passado o contexto interpretativo para sustentar sua decisão de manter a impunidade dos agentes da repressão. O relator⁶⁹⁷, apesar de não mencionar diretamente o caso Almonacid Arellano, com ele dialogou quando, mesmo sem usar o termo controle de convencionalidade,

e “Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile”, Sentença de 26 set. 2006. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

⁶⁹⁷ É importante destacar a importância do voto relator. Além de guiar os posicionamentos que o seguiram, serviu de base para a redação da ementa. Essa é a parte do acórdão que fica registrada como decisão colegiada, já que o processo decisório do STF é conformado pela maioria dos votos individuais de cada ministro.

dedicou parte do seu voto para justificar o entendimento sobre a impossibilidade de revisão da Lei de Anistia por decisão judicial⁶⁹⁸.

Nessa parte, distorceu o papel desempenhado pelo judiciário da Argentina, do Chile e do Uruguai para afastar a incidência de leis de impunidade e promover o julgamento de crimes das ditaduras que também assolaram essas sociedades. É perceptível o esforço do ministro Eros Grau para demonstrar que o STF não estava sozinho ao se recusar a rever a interpretação da Lei de Anistia. Não obstante, basta conhecer um pouco mais o processo de democratização dos vizinhos do Cone Sul para identificar o isolamento desse entendimento.

Conforme já observado na análise sobre a justiça de transição nesses países (ver Capítulo II, tópico 2.1.4), apesar de não ter havido revogação parlamentar das legislações chilena e uruguaia, seus tribunais têm promovido julgamentos de crimes praticados pelas ditaduras fundamentados no direito internacional. Ao contrário do que foi sustentado, a Suprema Corte uruguaia se antecipou à decisão internacional quando, em 2009, declarou a inconstitucionalidade da Lei de Caducidade. Além de considerar ilegítimo o acordo transicional que deu lastro àquela legislação, afastou, de forma contundente, a decidibilidade política sobre matéria afeita à proteção de direitos fundamentais contra maiorias contingenciais⁶⁹⁹. A Argentina foi a única dessas nações em que houve aprovação de medida legislativa revogadora das leis de impunidade (2003). No entanto, mesmo antes disso ocorrer, em 2001 juízes de primeira instância já estavam afastando os óbices legais com base em normas internacionais.

O caso Almonacid Arellano também foi indiretamente mencionado por meio de citação do jurista Nilo Batista que espanta o fantasma de uma eventual condenação do Brasil a partir desse precedente⁷⁰⁰. O penalista defendeu a incompetência da Corte Interamericana para deliberar sobre fatos anteriores a

⁶⁹⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF”, *op.cit.*, p. 39-42.

⁶⁹⁹ SCHALLENMUELLER, Christian Jecov, NEVES, Raphael Cezar da Silva, QUINALHA, Renan Honório. “A tensão entre soberania popular e direitos humanos: estudo de caso da justiça de transição uruguaia”. In: PIOVESAN, Flavia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). *Direitos humanos atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 466-483, p. 476.

⁷⁰⁰ Aqui ele está claramente se referindo ao eminente julgamento do Caso Gomes Lund et. al vs. Brasil.

1998, data em que o Brasil aceitou se submeter à sua jurisdição⁷⁰¹. Trata-se de posição que ignora o conteúdo do precedente que pretende afastar. Em sua sentença, tal Corte reconheceu a competência temporal, embora a demanda se referisse a legislação anterior ao reconhecimento de sua jurisdição pelo Chile, decidindo que o objeto do julgamento - legislação em desconformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos ainda em vigor - respaldava sua competência.

Em outro trecho do voto, Nilo Batista também serviu como mediador para o diálogo com o caso chileno, dessa vez para refutar sua semelhança com a anistia brasileira. Isso porque a Corte Interamericana, ao condenar a impunidade nas duas sentenças mencionadas, classificou as legislações atacadas como autoanistias, considerando que ambas foram adotadas por governos autoritários para protegerem seus agentes de responsabilização penal⁷⁰². É nesse momento que o ministro Eros Grau reforça a sua argumentação sobre o caráter negociado da anistia de 1979, introduzindo a tese de que a confirmação do acordo pela Emenda Constitucional nº 26, de 1985, fulmina o questionamento sobre a legitimidade de pacto celebrado na vigência da ditadura⁷⁰³. Segundo essa linha de raciocínio, se foi acordo não pode ser autoanistia.

O voto de Peluso também recorreu à negação do caráter de autoanistia da Lei nº 6.683, de 1979, baseado na memória do pacto pela transição pacífica, mesmo sem mencionar expressamente os precedentes do SIDH⁷⁰⁴. Ao enfrentar indiretamente o debate sob a perspectiva do direito internacional, os ministros do Supremo deixam de considerar posicionamentos firmados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as leis de impunidade do Uruguai e da Argentina, ainda que não tenham sido definidas como autoanistias.

Conforme análise detalhada no Capítulo IV, tópico 4.1.2, a CIDH já havia se posicionado sobre essas leis, aprovadas em contextos democratizados,

⁷⁰¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF”, *op. cit.*, p. 37.

⁷⁰² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF”, *op. cit.*, p. 42

⁷⁰³ Esse argumento, e suas consequências para a memória conciliada, serão aprofundados adiante.

⁷⁰⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF”, *op. cit.*, p. 210.

refutando sua validade frente à CADH pelo fato de serem incompatíveis com a obrigação estatal de respeitar os direitos assegurados pelo tratado, prevista no artigo 1.1 em face dos direitos e garantias judiciais (artigo 8) e a proteção judicial (artigo 25)⁷⁰⁵. Ou seja, antes mesmo da sentença da Corte Interamericana no caso Gélman, proferida quase um ano depois da decisão do STF, já estava consagrado no SIDH o entendimento sobre a incompatibilidade entre leis de impunidade e o tratado regional, ainda que não se caracterizem como autoanistia. Tais leis conflitam com dispositivos do tratado regional porque estabelecem obstáculos ao exercício do direito à justiça por vítimas de graves crimes classificados como de lesa humanidade.

Até mesmo o ministro Celso de Mello, o único que se debruçou com alguma profundidade sobre o direito internacional, mencionando expressamente os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre leis de anistia, recorreu à tese de não incidência dessas decisões no caso brasileiro:

É preciso ressaltar, no entanto, como já referido, que a lei de anistia brasileira, exatamente por seu caráter bilateral, não pode ser qualificada como uma lei de auto-anistia [sic], o que torna inconsistente, para os fins deste julgamento, a invocação dos mencionados precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷⁰⁶. (grifo do texto original)

Era de se esperar que seu voto conferisse mais ênfase aos direitos humanos cosmopolitas, já que, no debate acerca da hierarquia da incorporação de tratados sobre essa matéria, defendeu o status da norma incorporada como materialmente constitucional. Apesar de ter sido vencido, foi o membro do STF que manifestou maior abertura ao diálogo constitucional com a normatização internacional dos direitos humanos⁷⁰⁷. Entretanto, a tese da anistia pactuada serviu para afastar a jurisprudência internacional. Ao agregar a esse argumento

⁷⁰⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1992-1993, Capítulo III, Informe nº 28/92 Casos 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309 y 10.311, Argentina, 12 mar. 1993. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/92span/indice.htm>. Acesso em 05 jun. 2021 e COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1992-1993, Capítulo III, Informe nº 29/92 Casos 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.372 10.373, 10.374 y 10.375 Uruguai, 12 mar. 1993. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/92span/indice.htm>. Acesso em 05 jun. 2021.

⁷⁰⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação de descumprimento de preceito fundamentado nº 153/DF”, *op. cit.*, p. 184.

⁷⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário nº 466.343/SP*, *op. cit.*, p. 184.

a noção da peculiaridade da anistia brasileira pelo seu caráter bilateral, buscou diferenciá-la das legislações adotadas pelo Chile, pelo Uruguai e pela Argentina⁷⁰⁸ - um esforço argumentativo que, mesmo frágil, ao menos expressa algum apreço aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

É no enfrentamento sobre a qualificação dos crimes da ditadura como crimes de lesa humanidade que se observa com mais contundência o isolacionismo do STF e sua filiação a uma concepção iluminista e anacrônica de direitos humanos. O conceito de crimes contra a humanidade foi normatizado no século XX, a partir de reconhecimento universal acerca da gravidade de atrocidades cometidas pelo aparelho estatal contra seus cidadãos. O repúdio a essas condutas delituosas ultrapassa a esfera individual das vítimas e de seus familiares, afetando o senso de justiça da comunidade internacional. Por tal razão, um tratado dispôs sobre o regime de imprescritibilidade e inanistiabilidade, manifestando o interesse pela punição, a qual não pode sofrer obstáculos.

Mesmo que a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade (1968) não tenha sido ratificada pelo Brasil, seus dispositivos foram integrados por precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao bloco de normatividade que compõe o Estado de Direito consagrado pela Constituição de 1988. Mais uma vez, a sentença do caso Almonacid Arellano foi bastante clara ao declarar que o tratado da ONU integra o *jus cogens* internacional e se agrega às obrigações que vinculam os membros da CADH por meio do artigo 1.1⁷⁰⁹. O dever estatal irrestrito de investigar, julgar e punir crimes dessa natureza foi exemplarmente justificado pelo juiz brasileiro da Corte, Cançado Trindade, em voto apartado:

Originalmente criado para a realização do bem comum, o Estado passa a ser um ente que extermina membros de segmentos de sua própria população (o mais precioso elemento constitutivo do próprio Estado, seu *substratum* humano) diante da mais completa impunidade. De um ente criado para a realização do

⁷⁰⁸ Idem, ibidem, p. 185.

⁷⁰⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, "Caso Almonacid Arellano e outros vs Chile". Voto fundamentado do Juiz A. A. Cançado Trindade. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020, p. 48-49.

bem comum, transforma-se em um ente responsável por práticas verdadeiramente criminosas, por inegáveis *crimes de Estado*⁷¹⁰.

Sobre esse tema, o ministro relator da ADPF nº 153 também ignorou o precedente do tribunal interamericano, simplesmente afirmando, no mesmo sentido de Nilo Batista, que o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade⁷¹¹. Até os ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito, que votaram a favor de restringir o alcance da Lei de Anistia aos crimes políticos, passaram ao largo do debate internacionalista sobre a intersecção entre os direitos humanos e o direito penal internacional, que implica uma abordagem específica para os crimes qualificados como de lesa humanidade. Lewandowski considerou a desnecessária, pois focou sua reflexão no conceito de crime político e de conexão penal⁷¹². Já Ayres Brito admitiu a possibilidade de anistia a torturadores, desde que prevista de forma clara⁷¹³. O argumento principal do seu voto foi centrado na redação dúbia acerca do perdão penal aos agentes estatais.

O ministro Celso de Mello, mais aberto à apreciação da sistemática internacional da proteção aos direitos humanos, fez uma exegese enviesada para respaldar sua decisão, ancorada na memória conciliada da ditadura, para manter intacta a Lei de Anistia. Além de afastar a incidência do precedente Almonacid Arellano pela inexistência de autoanistia no caso brasileiro, ele ignorou o entendimento expresso nessa sentença sobre a incorporação à CADH do estatuto jurídico conferido pelo direito penal internacional aos crimes contra a humanidade.

Contrariando tal jurisprudência, seu voto invocou garantias penais previstas no tratado regional de direitos humanos. Os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei mais gravosa foram acionados para afastar a incidência da Convenção Internacional contra a Tortura, adotada em 1984⁷¹⁴. No mesmo sentido, o princípio da reserva legal foi usado como argumento para não

⁷¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 7.

⁷¹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 153/DF”, *op. cit.*, p. 37.

⁷¹² *Idem, ibidem*, p. 115.

⁷¹³ *Idem, ibidem*, p. 140.

⁷¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 185-189.

admitir a recepção da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade como *jus cogens* ou costume. Para Celso de Mello, esse princípio serve até mesmo para afastar a incidência automática de tratado internacional em matéria de direito penal, sem a mediação de lei interna⁷¹⁵.

A tese das garantias penais fundadas nos direitos humanos serviu para proteger a Lei de Anistia contra uma perspectiva atualizada pela confluência entre o direito penal internacional e os direitos humanos. Desse modo, a impunidade dos perpetradores foi preservada em detrimento da reivindicação por justiça das vítimas. O voto da ministra Carmem Lúcia expôs a percepção sobre a evidente contradição entre a anistia dos agentes da ditadura e os direitos humanos, ao reconhecer:

O disposto no § 1º do art. 1º da Lei n. 6683/79 não me parece justo, em especial **porque desafia o respeito integral aos direitos humanos**. Mas a sua análise conduz-se à conclusão, a que também chegou o Ministro Relator, de que também não pode ser alterado, para os fins propostos, pela via judicial. Nem sempre as leis são justas, embora sejam criadas para que o sejam. O direito realiza o que precisa ser realizado num determinado momento histórico, buscando-se -em termos de legitimidade política o que seja necessário para se chegar ao justo, em termos de paz social⁷¹⁶.
(grifo nosso)

Pacificação social é o cerne da memória conciliada sobre o período da transição, uma ideia que guia os votos favoráveis à validade da interpretação da Lei de Anistia que protege torturadores. Em todos eles, houve a manifestação do repúdio às atrocidades cometidas contra opositores políticos. No entanto, com base na versão de que houve reconciliação nacional no processo de derrocada da ditadura, decidiram pela preservação da impunidade dos autores de crimes contra a humanidade.

⁷¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 189-195.

⁷¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 92.

5.3. Inconsistências e negacionismos nas brechas da memória conciliada

5.3.1 Afastamento dos direitos humanos, sem pacificação nacional

Em 2010, quando foi prolatado o acórdão da ADPF nº 153, o silenciamento até então imposto à memória reivindicativa das vítimas já havia sido rompido. Tais vozes, que nunca deixaram de demandar justiça, alcançaram força social e tinham aliados em segmentos do governo federal e do Ministério Público Federal. Suas demandas também se tornavam mais robustas, na medida em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterava sua jurisprudência contra a impunidade, oferecendo uma sólida base hermenêutica para subsidiar a disputa jurídica em âmbito nacional. A decisão no caso Gomes Lund, exarada alguns meses após o julgamento do STF, confirmou, como se esperava, a incidência de interpretação já sedimentada da CADH em face de leis de anistia.

Antes mesmo da condenação do Estado brasileiro ter sido proferida em dezembro de 2010, a expectativa sobre essa decisão repercutiu internamente. A OAB protocolou tempestivamente recurso de embargos de declaração fazendo referência a omissões no acórdão da ADPF nº 153. Dessa vez, a petição foi fundamentada no direito internacional, alegando-se que essa normatização não foi devidamente abordada no julgamento⁷¹⁷. Logo após o veredito internacional, e com base nele, o MPF, como órgão de Estado, reconheceu seu dever de cumpri-lo integralmente, realizando investigações e apresentando denúncias contra autores de delitos praticados no contexto da repressão política, classificando-os como crimes contra a humanidade.

Entretanto, todas as ações esbarravam na decisão do Supremo, ainda que não tivesse havido o trânsito em julgado já que estava pendente a apreciação dos embargos declaratórios. Nesse cenário, a memória reivindicativa das vítimas sustentou a mobilização junto ao SIDH, mantendo a Corte

⁷¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF. Arguente: Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Eros Grau. *Petição Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Embargos de Declaração*, de 13 de ago. 2010. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6069400&prclID=2644116#>. Acesso em 13 jul. 2021.

Interamericana informada sobre a situação no âmbito da sistemática de supervisão de cumprimento de sentença. Trata-se de mecanismo que atribui competência ao próprio tribunal regional para acompanhar o desempenho estatal em relação à execução de suas decisões.

Quando a Corte Interamericana estava prestes a realizar uma audiência privada com a partes envolvidas na demanda (designada para 21 de maio de 2014), o movimento de vítimas sobreviventes e familiares de mortos e desaparecidos obteve apoio de um partido político para ingressar com nova ação constitucional. O pedido foi, então, integralmente fundado no descumprimento do direito internacional, caracterizando-se a inconstitucionalidade por omissão. Em 15 de maio de 2014, o Partido Socialismo e Liberdade (Psol) propôs a ADPF nº 320, elaborada e assinada pelo mesmo advogado que construiu o caminho da ADPF nº 153, Fábio Konder Comparato⁷¹⁸.

Recorde-se que, a essa altura, a Comissão Nacional da Verdade estava em vias de concluir seus trabalhos (o relatório final foi publicado em dezembro de 2014). Conforme analisado no Capítulo II, ela funcionou pressionada pela memória reivindicativa das vítimas e pela memória enaltecida da ditadura, pressionada ao mesmo tempo para radicalizar na responsabilização individual pelos crimes da ditadura e para se limitar ao relato genérico dos fatos estabelecidos. A fórmula oferecida pelo acórdão da ADPF nº 153 no sentido de substituir justiça por verdade não contentou qualquer das partes. A criação da CNV reacendeu a batalha pública entre memórias polarizadas, fragilizando a narrativa de pacificação social contida na memória conciliada.

A propositura de nova ação constitucional também expôs a incapacidade da decisão proferida na ADPF nº 153 para encerrar o debate sobre a Lei de Anistia. Na ADPF nº 320, o MPF expressou sua mudança institucional de posicionamento frente à matéria. Além da atuação de alguns procuradores da

⁷¹⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320”. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator Ministro Dias Toffoli. “Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 320”. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade (Psol). Relator Ministro Dias Toffoli. *Petição inicial*, 15 mai. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5892287&prcID=4574695&ad=s#>. Acesso em 14 jul. 2021.

República, dessa vez a Procuradoria Geral da República (PGR) emitiu parecer atribuindo validade e efeito vinculante à decisão no caso Gomes Lund.

Em termos práticos, isso significou a adesão à tese em favor do afastamento da extinção de punibilidade consagrada pela anistia de 1979. A manifestação da PGR defendeu a obrigatoriedade da investigação e da persecução penal de graves violações a direitos humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985, qualificadas como delitos de lesa humanidade. De acordo com tal Procuradoria:

Não é admissível que, tendo o Brasil se submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por ato de vontade soberana regularmente incorporado a seu ordenamento jurídico, e se comprometido a cumprir as decisões dela (por todos os seus órgãos, repita-se), despreze a validade e a eficácia da sentença em questão⁷¹⁹.

O silêncio do STF ante as duas ADPFs persistia até o momento em que esta tese foi concluída, em agosto de 2021. As duas ações estão apensadas desde 5 de junho de 2014, tendo a última movimentação processual ocorrido em 1º de fevereiro de 2021, quando o ministro Dias Toffoli assumiu a relatoria em substituição a Luiz Fux. Apesar do assunto ainda não ter sido diretamente enfrentado, o Supremo foi instado, em outro processo, a posicionar-se sobre a qualificação de crimes contra a humanidade para violações praticadas por agentes da repressão de governos ditatoriais. A provocação foi objeto do pedido de extradição proposto pela Argentina (EXT nº 1362⁷²⁰) e gerou um debate tangenciado pela preocupação com a preservação da anistia de 1979.

Com o propósito de exercer a persecução penal de agentes da repressão de suas ditaduras, Argentina e Uruguai já haviam obtido a entrega de criminosos que se encontravam em território brasileiro. Desde o julgamento da EXT nº 974 (2009), firmou-se no STF jurisprudência que considera o caráter permanente do

⁷¹⁹. Idem, *Manifestação Procuradoria Geral da República*, 28 ago. 2014 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6625023&prcID=4574695&ad=s#>. Acesso em 14 jul. 2021, p. 54.

⁷²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Extradição nº 1362/DF”. Requerente: Governo da Argentina. Extraditando: Salvador Siciliano. Relator Ministro Edson Fachin. Acórdão, 09 nov. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748042903>. Acesso em 15 jul. 2021.

crime de sequestro (equivalente ao tipo penal de desaparecimento de pessoa, que ainda não é tipificado no Brasil) para afastar a prescrição⁷²¹. De acordo com tal decisão, exclusivamente para delitos dessa natureza, cumpre-se a exigência de ausência de prescrição conforme a legislação do Estado requerente e do direito brasileiro, como requisito para a autorização de extradição⁷²². Tendo em vista que grande parte das violações submetidas a julgamento nos vizinhos do Cone Sul envolviam desaparecimento de pessoas, o precedente assegurou a cooperação judicial, mesmo que esses crimes estivessem anistiados pela lei brasileira.

Quando a Argentina solicitou a extradição de Salvador Siciliano por delitos consumados, a necessidade de afastar a prescrição para que a entrega fosse autorizada impôs o debate sobre a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. A fim de obter a mudança no entendimento adotado em 2009, o relator desse processo, ministro Edson Fachin, obteve da 1ª Turma a decisão para levar o julgamento a plenário. Nesse momento, em 2016, a composição do tribunal havia sofrido alteração substancial, contando com cinco ministros que não participaram dos julgamentos da EXT nº 974 (2009) e da ADPF nº 153 (2010), entre eles o próprio relator⁷²³.

Ademais, na sociedade verificava-se o acirramento da batalha de memórias sobre o passado autoritário. De um lado, a narrativa das vítimas pela reivindicação por responsabilização penal dos perpetradores de crimes contra a humanidade ganhava aliados no sistema de justiça, respaldando-se em novas decisões internacionais. De outro lado, havia o fortalecimento de uma memória enaltecida da ditadura e dos agentes da repressão diante da polarização provocada pelo processo de impedimento da presidente Dilma Rousseff. Nesse

⁷²¹ Idem, Extradição nº 974. Requerente: Governo da República Argentina. Extraditando: Manoel Cordeiro Piacentini. Relator para o acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Acórdão. 06 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606492>. Acesso em: 16 jul. 2021.

⁷²² Em 2009 esse requisito estava previsto no art. 77, VI da Lei nº 6.815 de 1980 (Estatuto do estrangeiro). A legislação sobre estrangeiro foi atualizada mediante a adoção da Lei nº 13.445 de 2017 (Lei de Migração), mas a regulamentação sobre extradição permaneceu a mesma, conforme art.88, VI da nova lei.

⁷²³ Entre os julgamentos da ADPF 153 (2010) e da EXT 1362 (2016) saíram Eros Grau, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Ayres Brito e Joaquim Barbosa. Foram substituídos respectivamente por Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavaski, Luís Roberto Barroso e Edson Fachin.

cenário, o Brasil se apresentava como um lugar seguro para o abrigo de torturadores perseguidos pela justiça penal de seus países, isolando-se do contexto interpretativo do seu entorno.

Esse julgamento seria, portanto, uma boa oportunidade para o STF restaurar o diálogo com o cosmopolitismo dos direitos humanos e decidir em consonância com a memória reivindicativa das vítimas de atrocidades estatais. Importa destacar que, quando o processo de extradição de Salvador Siciliano foi pautado (EXT nº1362), o Brasil estava prestes a sofrer mais uma condenação da Corte Interamericana em face da anistia conferida aos crimes da ditadura. Em 22 de abril de 2016, a Comissão Interamericana encaminhou para apreciação judicial o caso Vladimir Herzog. Ao contrário dos fatos envolvidos no caso Gomes Lund, dessa vez a denúncia de impunidade se dirigia a um crime consumado, o homicídio do jornalista Vladimir Herzog nas dependências do Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) de São Paulo.

O longo voto do ministro Edson Fachin foi traçado para demonstrar a incorporação, pelo direito brasileiro, do estatuto jurídico dos crimes contra a humanidade, definido em normas internacionais como *jus cogens*. Ao manifestar sólido conhecimento do direito internacional, recebeu elogios do ministro Barroso, que o seguiu. Convencida durante o debate sobre a singularidade do caso em face do debate sobre crimes de lesa humanidade, a ministra Rosa Weber mudou seu voto, sendo mais uma integrante da nova composição do tribunal que manifestou adesão ao posicionamento alinhado com a concepção atualizada sobre os direitos humanos. Também reconhecendo a necessidade de considerar a normativa internacional sobre essa matéria, a ministra Carmem Lúcia e o ministro Lewandowski foram os únicos da antiga formação do tribunal que decidiram pela incorporação da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade ao ordenamento jurídico brasileiro, para autorizar a extradição.

Todos esses votos refletiram o amparo no direito internacional para evitar o constrangimento do Brasil abrigar em seu território um indivíduo perseguido por crime qualificado pelo Estado solicitante como de lesa humanidade. O

ministro Lewandowski iniciou a apresentação de seu posicionamento com um apelo aos seus pares:

[...] penso que a Suprema Corte do Brasil não pode mais ficar alheia ao que se passa nas cortes internacionais, o que ocorre nas comissões de proteção dos direitos humanos, nos organismos multinacionais [...].

Eu acho que nós precisamos nos abrir para o mundo.⁷²⁴

Salvador Siciliano era procurado pela justiça penal da Argentina por ter integrado o grupo terrorista denominado *Triple A*, organizado para sequestrar e assassinar cidadãos argentinos contrários à ditadura instalada no país entre 1976 e 1983. Ao perceber o que estava envolvido naquele caso, a ministra Rosa Weber mudou seu voto, explicando o que vislumbrava como consequência da eventual negativa ao pedido do governo argentino:

Convenci-me de que se trata de caso diferente das invocadas extradições até então enfrentadas, a demandar nessa medida nova análise, e não de caso de reafirmação da jurisprudência [...]

Não parece exagero, portanto, dizer que eventual declaração desta Suprema Corte no sentido de não reconhecer a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade poderá soar como mensagem explícita de que o Brasil constitui um porto seguro para criminosos que tenham cometido crimes rechaçados pelos países civilizados em razão de sua gravidade⁷²⁵.

Apesar da retaguarda hermenêutica, o debate sobre o estatuto jurídico dos crimes de lesa humanidade envolvia um aspecto crucial para a versão sobre o passado autoritário brasileiro encampada pelo STF em 2010: a preservação dos termos da anistia de 1979. A ideia de pacificação nacional que norteou a decisão da ADPF nº 153 já demonstrava sinais de fragilidade em 2016. Naquela altura, a defesa desse alicerce da memória conciliada também estava associada à memória ressentida que conferia identidade e coesão a grupos saudosistas da experiência autoritária e enaltecadores da violência empregada contra opositores políticos.

⁷²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Extradição nº 1362/DF”, *op. cit.*, p. 125-126.

⁷²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Extradição nº 1362/DF”, *op. cit.*, p. 171-172.

Mesmo assim, e em contraposição aos precedentes internacionais, uma maioria apertada do STF decidiu pela invalidade da imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade para o direito brasileiro (6 votos contra 5). O receio da repercussão sobre o alcance da anistia de 1979 não era infundado, já que o estatuto jurídico do crime de lesa humanidade também inclui a inaniabilidade e o afastamento de garantias penais, mecanismos para assegurar a persecução penal de violações consideradas muito graves pela comunidade internacional.

Essa preocupação permeou até os votos favoráveis ao pedido de extradição. Em todos eles, de algum modo, houve o esclarecimento sobre a ausência de qualquer juízo sobre a Lei nº 6.683, de 1979. O ministro Luís Roberto Barroso chegou a afirmar que seu entendimento sobre a incidência do *jus cogens* internacional só se aplicava para a apreciação de pedidos de extradição. Em seu voto, declarou que tendia a reconhecer a necessidade de incorporação, por meio de lei *stricto sensu*, quando se trata da aplicação interna de norma internacional de natureza penal, em razão do princípio constitucional da estrita legalidade⁷²⁶. O cuidado com que o assunto foi abordado demonstra como continuava sendo um tabu em 2016.

Teori Zavaski iniciou a divergência em relação ao relator, votando pelo indeferimento do pedido de extradição. Fundamentou-se no entendimento de que, em conformidade com o direito brasileiro, o crime perseguido pela justiça penal argentina estava prescrito. Sem enfrentar com consistência a perspectiva internacionalista, assentou-se basicamente em precedentes da corte que afastam a norma internacional sobre imprescritibilidade, entendendo pela prevalência dos princípios constitucionais da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da reserva legal. A resistência em conferir aplicabilidade aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente em matéria de direitos humanos, também está presente no cerne da decisão do ministro Luiz Fux. Ele foi o outro novato, em relação à composição do STF que participou do julgamento da ADPF nº 153, a seguir o voto divergente com fundamento em argumentos soberanistas:

⁷²⁶ *Idem, ibidem*, p. 102-103.

A fortiori, as decisões fundadas nestes Tratados, ainda que proferidas pelas reconhecidas Cortes Internacionais voltadas à proteção de direitos humanos, devem passar por filtragem constitucional para ter sua validade verificada, no Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal.⁷²⁷

É interessante observar como, nesse julgamento, os debates foram cruciais para a elucidação do que estava sendo pautado por aquele caso. Neles, a participação do ministro Gilmar Mendes foi insistente no sentido de acentuar a necessidade de observar a jurisprudência já firmada pelo STF. Em seu voto, não desconhece os precedentes da Corte Interamericana, mas considera que não são semelhantes à situação em apreço. Mesmo sem demonstrar as diferenças, afasta o caráter vinculante do entendimento firmado pelo órgão judicial do SIDH⁷²⁸. Embora tenha empregado um esforço argumentativo para salientar sua estima pelo diálogo entre as cortes, revela seu soberanismo ao afirmar, na parte final do seu voto:

Então, a mim, me parece, Presidente, que não há espaço para outras referências [...]. O Tribunal tem jurisprudência consolidada que me parece não pode ser afastada.

Por outro lado, a premissa de que o crime contra a humanidade deveria afastar esses outros princípios por serem infraconstitucionais – a dupla tipicidade e a possibilidade de persecução, a não prescrição – levar-nos-ia a nos submeter à vontade do Estado estrangeiro, do Estado requerente, num papel de subalternidade que não é digno sequer das relações que temos nos planos internacionais.⁷²⁹

O ministro Dias Toffoli - que, apesar de compor o STF, não julgou a ADPF nº 153 por ter-se declarado impedido em razão da sua atuação no processo como Advogado-Geral da União - aderiu ao indeferimento da extradição num voto lacônico⁷³⁰. Já o ministro Celso de Mello praticamente repetiu seu voto de 2010, invocando as garantias penais previstas no rol da proteção assegurada pelo direito internacional aos direitos humanos para afastar o entendimento

⁷²⁷ *Idem, ibidem*, p. 120.

⁷²⁸ *Idem, ibidem*, p. 138.

⁷²⁹ *Idem, ibidem*, p. 141.

⁷³⁰ *Idem, ibidem*, p. 124.

firmado por instâncias internacionais que se fundamentam justamente na confluência do direito penal internacional com o direito internacional dos direitos humanos. Ele retoma, portanto, o embate dos direitos humanos contra os direitos humanos, ou seja, das garantias penais em detrimento da intersecção ente o direito penal internacional e os direitos humanos.

Entre todos os posicionamentos que afastaram o estatuto jurídico do crime internacional de lesa humanidade para não acatar o pedido de extradição, o voto do ministro Marco Aurélio revelou o que realmente estava em jogo naquela decisão. Ele retomou o discurso da reconciliação nacional para acrescentar ao fundamento de sua decisão nesse caso o obstáculo oferecido pela Lei de Anistia à exigência legal de dupla punibilidade para a concessão de extradição:

Subscrevo integralmente o voto proferido pelo ministro Teori Zavascki quanto à prescrição, após entender haver obstáculo, consubstanciado na Lei brasileira de Anistia, presente a dupla punibilidade⁷³¹.

Em nome da preservação de um alicerce fundamental da memória conciliada da ditadura, o STF, em tal julgamento, confirmou a segregação hermenêutica do judiciário brasileiro em relação a seu entorno continental. Em órgãos judiciais, tanto no âmbito internacional, quanto na esfera nacional de seus vizinhos do Cone Sul, a impunidade de atrocidades cometidas por agentes estatais da repressão política é admitida como crime de lesa humanidade.

Esse isolamento foi ainda mais aprofundado após outra sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que fulmina a validade da Lei de Anistia perante tratados internacionais de direitos humanos. Em 2018, no caso Vladimir Herzog, houve nova condenação contra o Brasil por não promover a persecução penal de crimes contra a humanidade. A falta de credibilidade do judiciário brasileiro perante a Corte Interamericana se manifestou em sua sentença, quando apelou à jurisdição universal como alternativa ao reino da impunidade. Assim, em tese, esses criminosos ficariam condenados a não ultrapassar as fronteiras do único país do continente onde encontram abrigo da justiça penal.

⁷³¹ *Idem, ibidem*, p. 145.

Apesar do respaldo no sistema internacional, a memória reivindicativa das vítimas da ditadura perdeu apoio na sociedade brasileira. O processo de fragilização da demanda por justiça se acentuou na medida em que também enfraquecia o compromisso social com o respeito aos direitos humanos. A esse cenário de retrocesso também se agregava a emergência de narrativas negacionistas sobre a história do passado autoritário. Após a consagração da impunidade de torturadores pelo STF em 2010, configurou-se um ambiente político muito distante da festejada pacificação nacional mencionada nos votos que indeferiram o pedido de reinterpretação da Lei de Anistia.

5.3.2. A memória conciliada como uma porta para negacionismos

Conforme analisado nos Capítulos I e II, o anúncio da criação da Comissão Nacional da Verdade provocou muita insatisfação entre portadores de uma memória ressentida da ditadura, inconformada com a imagem negativa que acabou se inscrevendo na memória social predominante. Embora os termos da legislação tenham sido negociados com a cúpula militar, grupos mais intransigentes quanto à defesa do regime não se conformaram com a possibilidade de exposição pública das violações praticadas.

Durante os debates parlamentares, o então deputado Jair Bolsonaro manifestou preocupação com o impacto do relatório no sistema educacional, ou seja, com o futuro da memória sobre o período⁷³². Mesmo com atuação inexpressiva, dedicou seus mandatos a exaltar o período militar, mencionando esse passado em 25% dos seus discursos, sempre engrandecendo os feitos do combate ao comunismo⁷³³.

A fórmula adotada pelo STF na ADPF nº 153 - trocar justiça por verdade - não foi bem-sucedida quanto ao propósito de encerrar questionamentos sobre o passado e seguir em frente. Durante o funcionamento da CNV, grupos em

⁷³² BAUER, Caroline Silveira. "O debate legislativo sobre a criação da Comissão Nacional da Verdade e as múltiplas articulações e dimensões de temporalidade da ditadura civil-militar brasileira". In: *Anos 90*, Porto Alegre, v. 22, n. 42, p. 115-152, dez. 2015, p. 140.

⁷³³ VALIM, Patrícia; AVELAR, Alexandre de Sá e BEVERNAGE, Berber. "Negacionismo: história, historiografia e perspectivas de pesquisa (Apresentação)". In: *Dossiê Negacionismos e usos da história*, *Revista Brasileira de História*. São Paulo, p. 13-36, v. 41, nº 87, 2021, p. 24.

defesa do legado do regime ocuparam o debate público, monitorando os trabalhos da comissão e até mesmo questionando judicialmente algumas decisões. Essas vozes não surgiram naquele momento, como demonstra a pesquisa da historiadora Lucileide Cardoso, ao estudar a permanência, em círculos militares, de discursos celebrativos da *Revolução de 1964* após a democratização⁷³⁴. Todavia, o culto a essa memória ficava restrito a grupos de extrema direita e de militares reformados, constrangidos pela percepção crítica da experiência ditatorial até então predominante na sociedade brasileira.

Em 2013, quando subitamente eclodiram manifestações sociais em todo o país exprimindo, de forma anárquica, demandas das mais variadas, a memória ressentida da ditadura também ocupou esse espaço. Enquanto grupos progressistas reivindicavam a radicalização da democracia, a extrema direita foi para as ruas disputar sua versão do passado autocrático⁷³⁵. O constrangimento em defender o regime instalado em 1964 foi rompido. Além das ruas, essa pauta também se espalhou no meio digital, propagando narrativas que contradizem a produção historiográfica sobre o período⁷³⁶.

Versões negacionistas sobre a legitimidade da tomada de poder em 1964 (não foi golpe), o caráter do regime que se instalou (não houve ditadura ou, se houve, o regime se justificava pelo combate ao comunismo), a repressão política como legítima resposta à oposição armada (não houve tortura ou, se houve, foi em resposta à violência subversiva), entre outras, apareceram com força durante o percurso da deposição de Dilma Rousseff. O discurso do deputado Jair Bolsonaro na sessão em que a Câmara do Deputados autorizou a instalação do processo de impedimento indica a inserção social dessas narrativas. Nas entrelinhas da sua fala, reconheceu Carlos Alberto Brilhante Ustra como herói por ter prendido Dilma Rousseff quando ela atuava na luta armada⁷³⁷. Uma

⁷³⁴ CARDOSO, Lucileide Costa. "Os discursos de celebração da "Revolução de 1964". In: *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 31, n. 62, n. 117, p. 117-140, dezembro 2011.

⁷³⁵ BAUER, Caroline Silveira. Usos do passado da ditadura brasileira em manifestações públicas de Jair Bolsonaro. In: KLEM, Bruna, PEREIRA, Mateus, ARAÚJO, Valdei (orgs.). *Do Fake ao Fato: des(atualizando) Bolsonaro*. Vitória: Milfontes, 2020. p. 173-193, p. 183.

⁷³⁶ PEREIRA, Mateus Henrique Faria. "Nova direita? Guerras de memória em tempos de Comissão da Verdade (2012-2014)". In: *Varia História*, Belo Horizonte, v. 31, n. 57, p.863-902, setembro/dezembro 2015 (a).

⁷³⁷ Esse discurso já foi reproduzido na íntegra neste texto. Ver p.235.

versão distorcida dos fatos, já que Ustra foi oficialmente reconhecido como torturador pelo relatório da CNV⁷³⁸.

Apesar da declaração manifestamente contrária a documento oficial sobre o período da ditadura, produzido como política de Estado, Jair Bolsonaro foi eleito presidente da República em 2018. Essa fala não foi a única, mas é simbólica por representar a ascensão de discursos negacionistas da história inscritos na memória ressentida de exaltação da experiência autoritária. A queda do governo Dilma Rousseff significou também a supressão de condições políticas para promover alguma repercussão ao relatório final da CNV, que passou a ser ignorado pelo presidente Bolsonaro. Nesse contexto, a parte da narrativa da memória conciliada que critica a violência da ditadura foi excluída do discurso governamental. Já a parte que apregoa a legitimidade da anistia aos agentes da repressão foi incorporada como justiça para aqueles que combateram os *subversivos comunistas*.

Desde o início do governo Bolsonaro, ainda em curso, o negacionismo histórico sobre a ditadura adquiriu conotação de discurso oficial, acompanhando um fenômeno global de negacionismos de Estado⁷³⁹. O intento de reescrever a história em desacordo com consensos historiográficos ficou demarcado logo no primeiro ano do mandato, diante da adesão governamental às comemorações do 31 de março pelos quartéis⁷⁴⁰, da declaração do ministro da Educação sobre a necessidade de mudar os livros didáticos para que fossem incorporadas novas perspectivas sobre esse passado⁷⁴¹, e da comunicação oficial entre o Itamaraty e a ONU em que o governo brasileiro afirma que não houve golpe em 1964 e

⁷³⁸ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. I. Brasília, CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 27 fev. 2021, p. 859 e 884.

⁷³⁹ VALIM, *et. al.*, *op. cit.*, p. 18-19.

⁷⁴⁰ VICTOR, Fabio. "História, volver: o 31 de Março, o golpe militar e a nostalgia da direita". In: *Revista Piauí*, São Paulo, edição 150, mar. 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/historia-volver/#>. Acesso em 25 jul. 2021.

⁷⁴¹ OLIVEIRA, Regiane. "Governo Bolsonaro prega "negacionismo histórico" sobre a ditadura". In: *El País*, São Paulo, 05 abr. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/politica/1554419295_939718.html. Acesso em 12 ago. 2021.

que a violência do regime que se seguiu foi necessária para conter o comunismo⁷⁴².

Aqui no Brasil, a apologia à ditadura serve a um projeto que reforça marcadores de exclusão na sociedade, reivindica a importância de valores como hierarquia, ordem e disciplina, além de condenar a fragmentação do tecido social pelas pautas identitárias. Segundo Caroline Bauer, em estudo sobre os usos políticos do passado em manifestações públicas do atual presidente:

Bolsonaro convenceu seu eleitorado de que as minorias fragmentaram a identidade nacional, transformando o espaço identitário que se acreditava indivisível, imutável e unitário do “ser brasileiro”⁷⁴³

A capacidade de aceitação social desse discurso tem desafiado a comunidade acadêmica, especialmente a de história. Entre 2020 e 2021 houve muitas publicações sobre essa questão, tendo um prestigioso periódico, a Revista Brasileira de História, publicado, no primeiro semestre de 2021, um dossiê temático sobre negacionismos e usos da história⁷⁴⁴. Muitas luzes têm sido lançadas sobre essa problemática, mostrando, inclusive, como é uma ocorrência de longo prazo na história do Brasil.

O campo jurídico não ficou imune à disseminação do negacionismo histórico, também chamado de revisionismo ideológico, especialmente no que se refere ao debate sobre o alcance da Lei de Anistia. Já nos votos que compuseram o acórdão da ADPF nº 153, é possível identificar elementos de uma linguagem muito usada pelo discurso negacionista da ditadura, que já fazia parte da narrativa da memória conciliada. Ao defender a preservação do pacto de 1979, Eros Grau se referiu aos militantes como subversivos⁷⁴⁵. O uso recorrente do termo subversivo para adjetivar a oposição perseguida pela repressão, mais que indicar a resistência a um regime estabelecido (que pode ser legítima), sempre foi empregado pelos militares com conotação pejorativa. Para o discurso

⁷⁴² SENRA, Ricardo. “Brasil diz à ONU que não houve golpe em 64 e que governos militares afastaram ameaça comunista e terrorista”. In: *BBC News Brasil*, Washington, 04 abr. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47818978>. Acesso em 12 ago. 2021.

⁷⁴³ BAUER, 2020, op. cit., p. 189.

⁷⁴⁴ *Idem ibidem*. Ver lista de referências do artigo com informações sobre trabalhos acadêmicos sobre o tema publicados entre 2018 e 2021.

⁷⁴⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF”, Acórdão de 29 de abril de 2010, op. cit., p. 37-38.

da ditadura, subversivos eram agitadores, que tumultuavam a ordem e as instituições.

Outro vocábulo muito presente nas manifestações negacionistas, e que também tem expressão na memória conciliada, é a referência depreciativa à luta pela responsabilização penal dos autores de crimes praticados pela ditadura como revanchista. Em seu voto, Celso de Mello adere a esse discurso, ainda que indiretamente, por meio da citação de Barbosa Lima Sobrinho⁷⁴⁶. Assim o faz também Gilmar Mendes, ao recorrer à voz de Sepúlveda Pertence que, ao defender uma atuação limitada da CNV, demonstra aceitar a adjetivação de revanchista para o questionamento da impunidade dos agentes da repressão⁷⁴⁷.

Entre todos os fundamentos que sustentaram a decisão adotada na ADPF nº 153, chamou a atenção do historiador Marcos Napolitano o conteúdo negacionista do argumento construído pelo ministro Gilmar Mendes sobre os limites impostos pela EC nº 26, de 1985, ao poder constituinte de 1987/1988. Conforme já analisado, é uma tese que afasta o caráter fundante da Constituição de 1988, amplamente reconhecido pelos campos jurídico, político e historiográfico. Napolitano considera, inclusive, que o argumento adotado no voto relator e aprofundado no voto vogal se relaciona com o pronunciamento de cunho negacionista proferido anos mais tarde pelo ministro Dias Toffoli⁷⁴⁸.

Em 2018, tal ministro, então presidente do STF, se manifestou sobre a tomada do poder em 1964 referindo-se aos acontecimentos que derrubaram o governo constitucional de João Goulart como movimento político. O objetivo de desqualificar a ruptura de 1964 como golpe foi muito claro na afirmação do chefe da corte suprema do país:

Os militares foram um instrumento de intervenção, e se algum erro cometeram, foi que resolveram ficar (no governo). Por isso que hoje, depois de aprender com o atual ministro da Justiça, Torquato Jardim, eu não me

⁷⁴⁶ *Idem, ibidem*, p. 180.

⁷⁴⁷ *Idem, ibidem*, p. 246-249.

⁷⁴⁸ NAPOLITANO, Marcos. “Desafios para a história nas encruzilhadas da memória: entre traumas e tabus”. In: *História: Questões & Debates*, Curitiba, v. 68, n. 01, p. 18-56, janeiro/junho 2020, p. 41.

refiro mais nem a golpe nem a revolução de 64, eu me refiro a movimento de 1964, movimento de 1964⁷⁴⁹.

Mostra-se emblemático o fato de essa declaração ter sido pronunciada justamente em evento dedicado à celebração dos 30 anos da Constituição de 1988. É de se notar que foi uma fala proferida pelo presidente do tribunal encarregado de dar a última palavra sobre a interpretação da Constituição conhecida como um marco da democratização do país. De acordo com Napolitano, o negacionismo desse enunciado está vinculado à ruptura dos tabus impostos pela memória hegemônica. É possível avançar nessa interpretação, ao associar a superação de constrangimentos relacionados à defesa da ditadura com a chancela conferida pelo STF à impunidade dos crimes praticados por agentes da ditadura. Perdeu-se o pudor em mitigar a violência da repressão.

É importante contextualizar o discurso do presidente do STF em um ambiente político marcado pela escalada do revisionismo ideológico sobre o passado autoritário. Quando proferido, o primeiro turno das eleições presidenciais já estava prestes a ocorrer, com Jair Bolsonaro liderando as pesquisas. Foi nesse contexto que Toffoli tomou posse, em setembro de 2018, adotando como uma das primeiras providências a indicação de um general da reserva para sua assessoria. A aproximação do ministro do STF com os militares foi relatada pelo general Villas Boas ao pesquisador Celso Castro e publicada pela Fundação Getúlio Vargas em 2021. Em trecho do depoimento publicado pela Revista Piauí, o general, um dos articuladores da candidatura de Bolsonaro, contou:

Ele [Toffoli] nos procurou e aí nos afirmou, nos garantiu: 'Vocês fiquem tranquilos. Enquanto eu estiver na presidência [do STF] não haverá alteração da lei de anistia e tampouco outras coisas de caráter ideológico⁷⁵⁰.

⁷⁴⁹ TERRA. "Toffoli prefere chamar ditadura de 'movimento de 1964'". In: *Terra*, [s.l.], 1 out. 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/toffoli-cita-historiador-e-diz-que-brasil-teve-movimento-de-64,fe414b7a4d4b262d7b4cffdaa46c9eadnupe15g4.html#:~:text=O%20presidente%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal%2C%20Dias%20Toffoli%2C,militares%20pelo%20per%C3%ADodo%20de%2021%20anos%20no%20governo>. Acesso em 04 jul. 2021.

⁷⁵⁰ GIULIANO, Mônica e MONTEIRO, Tânia. "O general, o tuíte e a promessa". In: *Revista Piauí*, São Paulo, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-general-o-tuite-e-promessa/#>. Acesso em 21 jul. 2021.

Na medida em que se firmava um discurso oficial ostensivamente alinhado à memória saudosista da ditadura, tornava-se cada vez mais evidente a associação entre a pauta pela preservação da anistia de 1979 e a narrativa enaltecida dos governos militares, recheada de revisionismos ideológicos sobre a história desse período. O conagraamento de posicionamentos do STF com essa narrativa se materializou novamente entre 2019 e 2020, em meio a disputas judiciais sobre a celebração do 31 de março de 1964.

Atos comemorativos são eventos que normalmente acaloram as batalhas sobre o sentido de passados sensíveis. De acordo com a socióloga argentina Elizabeth Jelin, datas celebrativas proporcionam uma conjuntura de ativação da memória, sendo momentos em que as memórias de diferentes atores sociais se atualizam e se tornam presentes⁷⁵¹. Considerando a centralidade ocupada pela exaltação da ditadura para o projeto político de Bolsonaro, compreende-se a importância atribuída à comemoração da tomada do poder em 1964 como ato oficial.

O anúncio da autorização presidencial para a realização de cerimônias festivas no primeiro ano de governo gerou o pronunciamento do então porta-voz da presidência, general Otávio Rêgo Barros, sobre a posição do chefe de Estado durante uma coletiva de imprensa realizada em 25 de março de 2019. Em resposta à pergunta de um jornalista sobre a comemoração do golpe de 1964, ele respondeu:

O presidente não considera trinta e um de março de 1964 golpe militar. Ele considera que as sociedade [sic] reunida [sic] e percebendo o perigo que o País estava vivenciando naquele momento, juntou-se civis e militares e nós conseguimos recuperar e recolocar o nosso País num rumo que, salvo melhor juízo, se isso não tivesse ocorrido, hoje nós teríamos um tipo de governo aqui que não seria bom para ninguém. E o nosso presidente já determinou ao Ministério da Defesa que faça as comemorações devidas com relação a 31 de março de 1964, incluindo uma ordem do dia

⁷⁵¹ JELIN, Elizabeth. *Los trabajos de memoria*. Madrid: Siglo XXI, 2002, p. 43 *apud* BAUER, 2020, *op. cit.*, p. 183.

patrocinada pelo Ministério da Defesa que já foi aprovada pelo nosso presidente⁷⁵².

A data não consta do calendário de comemorações nacionais, mas continuou a ser lembrada com tom celebrativo pelas Forças Armadas, ainda que de forma discreta, após a democratização. O primeiro e único governo a manifestar contrariedade a essa prática foi o da presidente Dilma Rousseff, que, logo no primeiro ano do seu mandato, em 2011, determinou que não houvesse nem comemorações nem retaliações ao dia 31 de março em qualquer unidade militar do país⁷⁵³. Bolsonaro retomou o debate, deixando bem claro o sentido que pretendia conferir àquela data. O tom desafiador e manifestamente negacionista dos fatos provocou uma contenda jurídica, que desaguou no judiciário.

O Ministério Público Federal oficiou instâncias militares em 19 unidades da federação, com a recomendação de que não fosse promovido nenhum ato de comemoração. O teor da orientação se fundamentou no dever presidencial de cumprir a Constituição, a qual não conferia à sua autoridade poder para ignorar dispositivos legais que reconhecem como antidemocrático o regime instalado a partir de 1964⁷⁵⁴. A atuação do MPF, nesse caso, não tinha caráter vinculante, mas cumpriu o propósito de marcar sua posição institucional no debate público.

No âmbito da sua competência, a Defensoria Pública da União (DPU) ajuizou ação civil pública em 26 de março, com pedido de tutela de urgência para obstar os atos de festividade, alegando risco de afronta ao direito à memória e à verdade, bem como a exigência de previsão legal para a instituição de datas comemorativas. O pedido foi acatado por decisão da juíza Ivani Silva da Luz, da 6ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, exarada em 29 de março de 2019⁷⁵⁵.

⁷⁵² BRASIL, Otávio Rêgo Barros (porta-voz Presidência da República). *Declaração à imprensa do senhor Porta-Voz, general Otávio Rêgo Barros*, Brasília, 25 mar. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/porta-voz/2019/declaracao-a-imprensa-do-senhor-porta-voz-general-otavio-rego-barros-brasilia-df-25-de-marco-de-2019-brasilia-df>. Acesso em 22 jul. 2021.

⁷⁵³ ADORNO, Luis. “Militares lembraram golpe de 64 até fim da era Lula; Dilma vetou cerimônia”. In: *UOL*, São Paulo, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/03/26/comemoracao-de-data-do-golpe-militar-no-brasil-durou-ate-o-governo-lula.htm>. Acesso em 03 ago. 2021.

⁷⁵⁴ MORI, Letícia. “Como ordem de Bolsonaro para comemorar golpe de 1964 se transformou um problema para as Forças Armadas”. In: *BBC News Brasil*, São Paulo, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47741593>. Acesso em 22 jul. 2021.

⁷⁵⁵ COELHO, Gabriela. “Justiça proíbe comemorações dos 55 anos do golpe de 1964”. In: *Consultor Jurídico*, Brasília, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/justica-proibe-comemoracao-55-anos-golpe-1964>. Acesso em 22 jul. 2021.

No dia seguinte, atendendo a recurso interposto pela AGU, a liminar foi suspensa por decisão monocrática da desembargadora de plantão, Maria do Carmo Cardoso, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que entendeu que a recomendação do presidente estava no âmbito do poder discricionário da Administração e não atentava contra a legalidade, nem tampouco contra os direitos humanos⁷⁵⁶.

Além de reconhecida por esses dois órgãos do sistema de justiça (MPF e DPU), a memória reivindicativa das vítimas também foi acionada diretamente por sobreviventes da tortura e familiares de mortos e desaparecidos na disputa judicial sobre a legalidade da discutida ordem presidencial. Em 27 de março de 2019, membros da família Merlino e da família Teles e o Instituto Vladimir Herzog⁷⁵⁷ impetraram mandado de segurança no STF, com pedido de liminar solicitando a imediata suspensão da determinação do presidente para comemorar o Golpe de 1964. Os fundamentos do pedido foram semelhantes aos da ação proposta pela DPU, centrados no desrespeito ao dever estatal, constitucionalmente previsto, de reconhecer os períodos de exceção, seus crimes e suas vítimas - uma obrigação reforçada por decisões de instâncias internacionais às quais o Brasil está vinculado por decisão soberana⁷⁵⁸.

A ação foi distribuída para o ministro Gilmar Mendes, que, em decisão monocrática de 29 de março de 2019, não deu seguimento ao remédio constitucional por considerar a inexistência de ato coator de autoridade que justificasse a competência do STF. Entendeu que o ato da autoridade pública deve ser apto a produzir efeitos jurídicos e que declaração do porta-voz da presidência é mero ato de opinião, não configurando condição necessária para o conhecimento do mandado de segurança⁷⁵⁹. Apesar de ter fundamentado seu julgamento para não conhecer o mérito na ausência de formalidade, o relator

⁷⁵⁶ POMPEU, Ana. “Desembargadora do TRF-1 derruba proibição de comemoração do golpe de 1964”. In: *Consultor Jurídico*, [s.l.], 30 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-30/desembargadora-trf-libera-comemoracoes-golpe-1964>. Acesso em 22 jul. 2021.

⁷⁵⁷ A violência sofrida por essas famílias foi apresentada no item 5.1.

⁷⁵⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. “Mandado de Segurança nº 36.380/DF”. Impetrante: Maria Merlino Dias de Almeida e outros. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão monocrática de 29 de março de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339836398&ext=.pdf>. Acesso em 14 abr. 2021, p. 2.

⁷⁵⁹ *Idem, ibidem*, p. 19.

proferiu uma longa sentença (20 páginas), dedicada a manifestar seu posicionamento diante da controvérsia sobre a comemoração do 31 de março.

Conforme já assinalado, o historiador Marcos Napolitano identificou uma relação entre a tese concebida por Gilmar Mendes sobre os limites impostos pela EC nº 26, de 1985, à elaboração da Constituição de 1988 e o negacionismo da afirmação de Dias Toffoli em 2018, que afastou o caráter golpista da tomada de poder em 1964. Uma associação realizada a partir de suas reflexões sobre o rompimento dos tabus inscritos na memória sobre a ditadura que se tornou socialmente predominante, denominada nesta pesquisa de memória conciliada. Na decisão proferida em 2019, essa relação foi confirmada pelo próprio Gilmar Mendes, que começa seu arrazoado defendendo o então presidente do STF.⁷⁶⁰

Em tal julgado, a fala de Dias Toffoli foi minimizada em nome do pluralismo que é próprio dos regimes democráticos e exige o respeito à diferença de posicionamentos políticos. Em respaldo à manifestação de seu colega de tribunal, Gilmar Mendes apresentou posições semelhantes sobre os eventos de 1964 adotadas por dois juristas. A sentença reproduziu posições políticas de dois apoiadores da derrubada do governo Goulart, assumidas ainda na vigência do regime ditatorial: um discurso político de Paulo Brossard proferido em 1966, no qual considera os atos de 1964 como legítimo direito de defesa⁷⁶¹, e uma publicação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho de 1970, em que se referiu ao Movimento de 1964 como uma contrarrevolução⁷⁶².

Assim como ocorreu no acórdão da ADPF nº 153, mais uma vez o passado foi acionado com anacronismos para fundamentar o presente. As afirmações invocadas para amparar a declaração de Dias Toffoli foram pronunciadas num contexto histórico em que havia disputas políticas sobre a existência de ameaças à democracia em 1964, refletindo um posicionamento diante delas. No propósito de ilustrar seu argumento, Gilmar Mendes escolheu as vozes de colaboradores do golpe e do regime, comprometidas com o intento

⁷⁶⁰ *Idem, ibidem, p. 5.*

⁷⁶¹ *Idem, ibidem, p. 5.*

⁷⁶² *Idem, ibidem p. 5.*

de minimizar a violência e a ilegitimidade da derrubada do presidente João Goulart.

Uma vez que tais eventos se tornaram objeto de estudos acadêmicos, foi estabelecida uma narrativa historiográfica, ancorada em metodologia científica e amplamente reconhecida, acerca das estratégias de desestabilização e de conspiração que antecederam a tomada do poder. Esses achados permitem caracterizar como golpista a ação orquestrada para derrubar um presidente constitucional.

Portanto, em 2018 (e em 2019), refutar que em 1964 houve um golpe não configura mera opinião ou posicionamento protegido pelo pluralismo que deve permear as democracias. Trata-se, sim, de uma afirmação que recusa validade ao conhecimento científico já consolidado sobre o passado. É mero negacionismo histórico, ou revisionismo ideológico, já que não dialoga com fontes e métodos historiográficos que respaldem mudanças na história estabelecida.

Quando o ministro Gilmar Mendes manifesta esse entendimento em decisão judicial, ainda que não seja na parte dispositiva, fortalece a memória ressentida da ditadura. Embora tenha acionado a linha argumentativa da memória conciliada⁷⁶³, assegurou proteção ao governo Bolsonaro para moldar o passado autoritário aos interesses do seu projeto político. Considerando, em consonância com a socióloga argentina Elizabeht Jelin, que a eficácia do discurso performativo é proporcional à autoridade enunciadora⁷⁶⁴, esse pronunciamento confere legitimidade ao negacionismo de Estado adotado como política oficial do governo Bolsonaro.

É representativo que o julgado tenha se referido à ordem presidencial para celebrar o 31 de março, confirmada pela autoridade encarregada de transmitir publicamente o discurso oficial, como ato de opinião, sem capacidade de produzir efeito jurídico imediato, ou seja, de ameaçar direito líquido e certo:

⁷⁶³ *Idem, ibidem* p.7-15. Nessa parte da decisão reproduz tom conciliador de trechos de votos da ADPF 153, inclusive do seu, em que reafirma crítica à violência do regime instalado em 1964.

⁷⁶⁴ JELIN, Elizabeth. *Los trabajos de memoria*. Madrid: Siglo XXI, 2002, p. 43 *apud* BAUER, 2020, op. cit., p. 175.

não parece adequado enquadrar como ato de autoridade do Presidente da República a opinião de natureza política transmitida por seu porta-voz⁷⁶⁵

Na ocasião em que a decisão foi prolatada, o sítio eletrônico do Exército Brasileiro já havia publicado, desde 27 de março, a *Ordem do Dia Alusiva ao 31 de março de 1964*⁷⁶⁶. O instrumento da *ordem do dia* sempre foi usado, nessa data comemorativa, como veículo para transmitir a memória das Forças Armadas sobre o período de governos militares, sendo tido, entre os castrenses, como documento “digno na apreciação dos fatos e conceitos e na homenagem às vítimas da ‘ferocidade terrorista’”⁷⁶⁷. O que chamou a atenção no debate de 2019 foi a chancela governamental à narrativa transmitida pelos quartéis:

As Forças Armadas participam da história da nossa gente, sempre alinhadas com as suas legítimas aspirações. O 31 de Março de 1964 foi um episódio simbólico dessa identificação, dando ensejo ao cumprimento da Constituição Federal de 1946, quando o Congresso Nacional, em 2 de abril, declarou a vacância do cargo de Presidente da República e realizou, no dia 11, a eleição indireta do Presidente Castello Branco, que tomou posse no dia 15.

[...]

O 31 de março de 1964 estava inserido no ambiente da Guerra Fria, que se refletia pelo mundo e penetrava no País. As famílias no Brasil estavam alarmadas e colocaram-se em marcha. Diante de um cenário de graves convulsões, foi interrompida a escalada em direção ao totalitarismo. As Forças Armadas, atendendo ao clamor da ampla maioria da população e da imprensa brasileira, assumiram o papel de estabilização daquele processo⁷⁶⁸.

A anistia de 1979 é uma parte importante desse relato, sendo interessante perceber como se assemelha à linha de argumentação, na ADPF nº 153, que sustentou os votos que mantiveram a impunidade dos perpetradores de delitos, com lastro na memória conciliada do regime:

⁷⁶⁵ *Idem, ibidem* p.19.

⁷⁶⁶ BRASIL, Ministério da Defesa. *Ordem do Dia Alusiva ao 31 de março de 1964*, 27 mar. 2019. Disponível em https://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/-/asset_publisher/MjaG93KcunQI/content/id/9681797. Acesso em 23 jul 2021.

⁷⁶⁷ CARDOSO, Lucileide Costa. “Os discursos de celebração da “Revolução de 1964”. In: Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 31, n. 62, n. 117, p. 117-140, dezembro 2011, p. 128.

⁷⁶⁸ BRASIL, Ministério da Defesa. *Ordem do Dia Alusiva ao 31 de março de 1964*, *op. cit.*

Em 1979, um pacto de pacificação foi configurado na Lei da Anistia e viabilizou a transição para uma democracia que se estabeleceu definitiva e enriquecida com os aprendizados daqueles tempos difíceis. As lições aprendidas com a História foram transformadas em ensinamentos para as novas gerações. Como todo processo histórico, o período que se seguiu experimentou avanços.⁷⁶⁹

Desde o funcionamento da Comissão Nacional da Verdade, o regime de 1964 não era debatido com tanta intensidade. Dessa vez, foi recorrentemente pautado pelas autoridades públicas com o objetivo de disseminar socialmente a narrativa da memória ressentida dos exaltadores da ditadura. Ao longo do primeiro ano de governo Bolsonaro, as políticas de justiça de transição, calcadas na memória reivindicativa das vítimas, foram desmontadas. Tanto a Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos Políticos quanto a Comissão de Anistia foram ocupadas por pessoas contrárias aos seus propósitos originais, imbuídas da missão de esvaziar suas atividades para que fossem encerradas.

Diante desse contexto, a publicação de mais uma *Ordem do Dia Alusiva ao 31 de março de 1964* pelo Ministério da Defesa, em 2020, reacendeu a disputa sobre o sentido desse passado. O conteúdo da nota não divergia da que havia sido adotada no ano anterior, nem das que vinham sendo publicadas a cada ano com a finalidade de transmitir esse discurso para as novas gerações dos quartéis. Pesquisadoras da memória militar ressaltam a linearidade do discurso castrense acerca desse período⁷⁷⁰. Mesmo confrontadas com a memória das vítimas, as narrativas construídas pelas políticas públicas de memória e a consolidação de um sólido entendimento no campo dos direitos humanos cosmopolitas, as Forças Armadas brasileiras não mudaram sua versão dos acontecimentos:

Naquele período convulsionado, o ambiente da Guerra Fria penetrava no Brasil. Ingredientes utópicos embalavam sonhos com promessas de igualdades fáceis e liberdades mágicas, engodos que atraíam até os bem-intencionados. As instituições se moveram para sustentar a democracia, diante das pressões de grupos que lutavam pelo poder. As instabilidades e os conflitos recrudesciam e se disseminavam sem controle.

⁷⁶⁹ Idem, *ibidem*.

⁷⁷⁰ CARDODO, Lucileide, *op. cit.* e BAUER, Caroline, 2020, *op. cit.*

A sociedade brasileira, os empresários e a imprensa entenderam as ameaças daquele momento, se aliaram e reagiram. As Forças Armadas assumiram a responsabilidade de conter aquela escalada, com todos os desgastes previsíveis.

A Lei da Anistia de 1979 permitiu um pacto de pacificação. Um acordo político e social que determinou os rumos que ainda são seguidos, enriquecidos com os aprendizados daqueles tempos difíceis.

O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. Muito mais pelo que evitou.⁷⁷¹

Embora sem novidade em seu conteúdo, a publicação num cenário de afronta a conquistas alcançadas provocou a reação da memória reivindicativa das vítimas. Assim como ocorreu em 2019, a disputa sobre o sentido desse passado foi encaminhada aos tribunais. A deputada federal Natália Bonavides, do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Norte, adotou como primeira medida uma representação à PGR para que o órgão processasse as autoridades que assinaram a nota (o ministro da Defesa e os comandantes das Forças Armadas) em exaltação ao regime autocrático⁷⁷². Como, nessa altura, o MPF já estava sob tutela do governo federal (Augusto Aras foi nomeado em desprezo à lista tríplice constituída por eleição interna⁷⁷³), nenhuma providência foi adotada.

A deputada propôs, então, ação popular com pedido de urgência para que fosse ordenada a retirada da *Ordem do Dia Alusiva ao 31 de março de 1964* do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, bem como a abstenção de qualquer modalidade de comemoração de tal data. Em 24 de abril de 2019, a juíza Moniky Mayara Costa Fonseca, da 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, concedeu a liminar considerando que a publicação não tinha caráter meramente informativo, mas exaltava a ruptura política conduzida pelas Forças Armadas.

⁷⁷¹ BRASIL Ministério da Defesa. *Ordem do Dia Alusiva ao 31 de março de 1964*, 30 mar. 1964. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/30/defesa-divulga-ordem-do-dia-de-31-de-marco-e-diz-que-1964-e-marco-para-a-democracia.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2021.

⁷⁷² TUENIA, Kamila. “Toffoli chama de “censura à livre expressão” processo contra celebração da ditadura pelo governo Bolsonaro”. In: *Saiba Mais Agência de Reportagem* [sítio eletrônico], 5 mai. 2020. Disponível em: <https://www.saibamais.jor.br/toffoli-chama-de-censura-a-livre-expressao-processo-contra-celebracao-da-ditadura-pelo-governo-bolsonaro>. Acesso em 24 jul. 2021.

⁷⁷³ TUROLLO JR, Reynaldo; URIBE, Gustavo e COLLETA, Ricardo Della. “Bolsonaro despreza lista tríplice e indica Augusto Aras para o comando da PGR”. In: *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 5 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/bolsonaro-ignora-lista-triplice-e-diz-a-augusto-aras-que-o-indicara-a-pgr.shtml>. Acesso em 27 jul. 2021.

Desse modo, entendeu tratar-se de manifestação que contraria o compromisso democrático inscrito na Constituição de 1988⁷⁷⁴. Logo depois, em agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) negou o pedido de efeito suspensivo da liminar, sem julgar o mérito ⁷⁷⁵, mantendo-se, assim, a decisão de primeira instância.

Inconformado com a ordem, o governo fez uso de instrumento criado durante a ditadura para assegurar maior controle dos tribunais superiores sobre decisões de instâncias inferiores, a suspensão de liminar e sentença (SLS). Esse mecanismo foi incorporado pelas Lei nº 8.437, de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, e Lei nº 12.016, de 2009, que disciplina o mandado de segurança. Trata-se de uma medida que não tem caráter de recurso, devendo ser necessariamente analisada pelo presidente do tribunal provocado para fins de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.⁷⁷⁶

Nesse sentido, Dias Toffoli, como presidente STF, foi instado a se posicionar judicialmente sobre a possibilidade jurídica do endosso governamental, por meio do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, a manifestações enaltecidas de governos autoritários. Conforme já foi destacado, a celeuma em torno das demonstrações castrenses sobre o dia 31 de março foi instalada em razão do aval que lhes foi conferido por autoridades civis, em especial, o chefe de Estado. A autonomia assegurada às Forças Armadas após a democratização, inclusive sobre seu sistema educacional, permitiu a consagração, em meio militar, da perspectiva salvacionista da tomada do poder em 1964⁷⁷⁷.

⁷⁷⁴ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *Sentença Processo nº 0802121-11.2020.4.05.8400 – Ação Popular*, 5ª Vara Federal, Juíza Moniky Mayara Costa Fonseca, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiza-manda-ministro-defesa-excluir.pdf>. Acesso em 24 jul. 2021.

⁷⁷⁵

⁷⁷⁶ ROMANO, Cristiane e PELIZ, Leandro. “O uso indiscriminado da Suspensão de Liminar e Sentença em matéria tributária”. In: *Inteligência jurídica* [sítio eletrônico], 07 mai. 2019. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/o-uso-indiscriminado-da-suspensao-de-liminar-e-sentenca-em-materia-tributaria>. Acesso em 24 jul. 2017.

⁷⁷⁷ BISSO, Benito. “De quanta memória precisa uma democracia? Uma reflexão sobre as relações entre práticas memoriais e práticas democráticas no Brasil atual”. In: *Anos 90*, v. 22, n.42, p.153-177, dez. 2015, p. 159.

Ao longo dos governos eleitos após a democratização, especialmente a partir de Fernando Henrique Cardoso, quando o Ministério da Defesa começou a ser comandado por um civil, o cultivo dessa memória ficou restrito aos quartéis. As homenagens à efeméride ocorriam internamente, sem alarde público, tendo sofrido repreensão das autoridades civis toda vez que ultrapassaram os limites da discricção que vinham sendo adotados⁷⁷⁸. Em 2019, esse padrão mudou, com a ocupação maciça dos ministérios, inclusive o da Defesa, pelos militares. Além disso, o governo incorporou, como política oficial, a disputa pela revisão da narrativa historiográfica acerca do golpe de 1964 e do caráter ditatorial do regime que se instalou – exatamente o que estava sendo pautado na contenda judicial sobre a nota emitida em comemoração ao 31 de março.

A ordem do dia *sob judice* foi assinada também pelo ministro da Defesa, o general Fernando Azevedo e Silva, além dos três comandantes das Forças Armadas. Ademais, foi publicada no sítio eletrônico do ministério, extrapolando o espaço até então ocupado por esse tipo de manifestação, o que simbolicamente significa a aquiescência da Presidência a um conteúdo manifestamente favorável às incursões autoritárias na história política do país. Tal circunstância configura uma demonstração oficial contrária ao compromisso democrático definido pela Constituição de 1988, entendimento esse que embasou a decisão em primeira instância para ordenar liminarmente a remoção do texto.

No entanto, não foi assim que o ministro Dias Toffoli abordou a questão encaminhada para a apreciação do STF pela via da suspensão de liminar. Em uma decisão curta, deferiu o pedido formulado pela AGU em procedimento excepcional, o qual foi um legado da legislação autoritária incorporado pela ordem democratizada. Apesar da controvérsia em relação ao instrumento processual, dedicou dois breves parágrafos para fundamentar a presença dos

⁷⁷⁸ VICTOR, Fabio. “História, volver: o 31 de Março, o golpe militar e a nostalgia da direita”. In: Revista Piauí, São Paulo, edição 150, mar. 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/historia-volver/#>. Acesso em 25 jul. 2021.

requisitos para o conhecimento da causa⁷⁷⁹. Sobre a ordem do dia em julgamento, afirmou:

Cuida-se, assim, de ato inserido na rotina militar e praticado por quem detêm competência para tanto, escolhidos que foram pelo Chefe do Poder Executivo⁷⁸⁰

A princípio, parece ter faltado ao presidente do STF a capacidade de compreender a singularidade do ato. Isso porque, em face do contexto oferecido pelo governo Bolsonaro, não foi apenas uma demonstração *interna corporis* das Forças Armadas sobre sua visão de acontecimentos históricos. Uma leitura mais atenta da decisão, contudo, demonstra que a ordem do dia foi, sim, identificada como posicionamento governamental. Em outro trecho da decisão, Dias Toffoli considerou um discurso dessa natureza – que pode ser reputado como negacionista - como juízo de conveniência e oportunidade, próprio da esfera de discricionariedade da Administração Pública:

[...] não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública⁷⁸¹.

Ao classificar como ato discricionário um discurso oficial com a conotação da nota publicada, afastou a possibilidade de interferência do judiciário. Mais que isso, entendeu a liminar atacada como censura à liberdade de expressão, representativa de risco à ordem público-administrativa:

As decisões judiciais ora atacadas, destarte, representam grave risco de violação à ordem público-administrativa do Estado brasileiro, por implicar em verdadeiro ato de censura à livre expressão do Ministro de Estado da Defesa e dos Chefes das Forças Militares, no exercício de ato discricionário e de rotina, inerente às elevadas funções que exercem no Poder Executivo e sobre o qual não parece adequada a valoração efetuada por membros do Poder Judiciário⁷⁸².

⁷⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Suspensão de Liminar nº 1362”. Requerente: União. Requerido: Relator do Processo nº 0804364-05.2020.4.05.0000 do Tribunal Regional da 5ª Região. Relator: Ministro Presidente. *Medida cautelar*, 04 mai. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343009892&ext=.pdf>. Acesso em 22 jul. 2021, p. 2.

⁷⁸⁰ *Idem, ibidem*, p. 3.

⁷⁸¹ *Idem, ibidem*, p. 4.

⁷⁸² *Idem, ibidem*, p. 4.

De acordo com a palavra do chefe do Poder Judiciário em tal processo judicial, o governo federal estava autorizado a promover, como política governamental, a disseminação de uma narrativa de caráter negacionista sobre a história do regime implantado em 1964. Faltou ao ministro Dias Toffoli vislumbrar a ameaça que uma diretriz oficial dessa natureza significa para o Estado Democrático de Direito, desenhado pela Constituição de 1988 como proteção contra reminiscências autoritárias que eventualmente pairassem sobre a realidade brasileira.

A cautelar concedida na suspensão de liminar em 4 de maio de 2020 assegurou que a ordem do dia fosse publicada no sítio eletrônico oficial do governo federal. Em 7 de julho de 2020, a 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte proferiu sentença de mérito confirmando a ordem de retirada da nota e determinando a abstenção de qualquer comemoração da efeméride do golpe de 1964. A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento realizado em 17 de março de 2021, decidiu sobre o mérito do agravo de instrumento que questionou a liminar, acatando o recurso para autorizar a publicação da nota celebrativa⁷⁸³.

A Constituição de 1988 pode ser considerada como a principal medida de lustração adotada no curso da justiça de transição do Brasil, destinada a reformar as instituições legadas pela ditadura. Além de representar um marco de ruptura com o período autoritário, deve ser concebida como defesa para a democracia em face das permanências do passado que porventura forem surgindo. Como norma fundamental que ordena a atuação dos poderes públicos, deveria ser invocada pela corte constitucional para frear projetos saudosistas de uma experiência marcada por sistemáticas violações a direitos humanos praticadas por agentes estatais contra inimigos políticos.

⁷⁸³ CONSULTOR JURÍDICO, “TRF-5 autoriza governo a manter texto que celebra golpe de 1964”. In: *Consultor jurídico* [sítio eletrônico], 17 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-17/trf-autoriza-governo-manter-texto-celebra-1964>. Acesso em 25 jul. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a interpretação do STF sobre a Lei de Anistia sob uma perspectiva que busca relacionar memória e direitos humanos, esta pesquisa deparou-se com o equívoco da compreensão de que o brasileiro é um povo desmemoriado. Ao contrário do que afirma um certo senso comum, o problema da forma como o Brasil refere-se ao seu passado não é a falta de memória, mas, sim, a qualidade da lembrança social sobre experiências sensíveis. Tais recordações são cruciais para a conformação de uma identidade nacional fundada em compromissos sólidos com a democracia e com o respeito aos direitos humanos, um desafio que demanda ativismo constante para uma construção que não tem fim.

Numa mesma sociedade podem coexistir diferentes memórias sobre experiências em comum, apropriadas por distintos grupos, a partir de uma pluralidade de perspectivas de mundo, própria do ambiente democrático, que disputam entre si, no espaço público, o domínio de suas visões. Quando se trata de passados marcados por violência estatal extrema dirigida contra segmentos da população, é possível aferir o grau de legitimidade dessas memórias a partir de critérios éticos demarcados pelo prisma dos direitos humanos. Estados que passam por processos de democratização precisam ficar atentos para a composição de uma memória coletiva apta a respaldar repúdio generalizado e coerente contra qualquer manifestação de arbítrio estatal e de desprezo aos enunciados dos direitos humanos.

Com base nessas premissas, na esteira de uma onda de democratizações no Leste Europeu e na América Latina, foi erigido o paradigma da justiça de transição para orientar a formulação de políticas públicas destinadas a enfrentar legados autoritários e a constituir lembranças socialmente compartilhadas do passado que consolidem compromissos no sentido de que rupturas democráticas nunca mais se repitam. O paradigma da justiça de transição firmou-se em cinco pilares: (1) a verdade/estabelecimento dos fatos, ou o conhecimento do passado para a identificação das violações a direitos humanos; (2) a reparação/indenização, ou medidas de recomposição dos prejuízos sofridos pelas vítimas das violações; (3) a justiça, ou responsabilização judicial,

principalmente pelo direito penal, dos agressores; (4) a reforma das instituições, também denominada de lustração, ou substituição/extinção das estruturas autoritárias; e (5) a memória, busca de uma síntese dos demais pilares, que oferece a sustentação de iniciativas destinadas a lembrar para não repetir.

É importante ressaltar que a demanda pela oficialização dessas medidas visa a oferecer, de alguma forma, respostas estatais às vítimas da violência praticada por governos autoritários. A centralidade da memória das vítimas para a justiça de transição é decorrência da estreita relação que esse paradigma mantém com o prisma dos direitos humanos, concebidos como proteção da cidadania contra o arbítrio estatal. Ao longo do século XX, os direitos humanos constituíram-se como um projeto cosmopolita para a construção de um mundo melhor, alicerçado no ideal de igualdade com respeito às diferenças. Tendo em vista que tal empreendimento é carregado de normatividade, sua concretização conta com a instrumentalidade jurídica de modo que se atribua responsabilização a quem viola normas de proteção da dignidade humana consagradas em dispositivos internacionais e nacionais.

No Brasil, a adoção de medidas para lidar com a herança de uma ditadura que durou 21 anos (1964-1985) foi retardada em razão do controle que os militares e seus aliados civis conseguiram manter sobre o processo da transição. O principal alicerce da estratégia de saída foi o pacto de silenciamento e esquecimento sobre a violência do período, firmado em 1979 com as elites políticas (nelas incluídas lideranças da oposição consentida) e antigos apoiadores (setores liberais como a OAB), pacto esse materializado na Lei de Anistia. Ao tempo em que essa legislação atendeu às demandas de uma intensa mobilização social em favor da libertação dos presos políticos e do retorno dos exilados, também consagrou, por outro lado, a impunidade dos crimes praticados pelos agentes da repressão. O propósito embutido na anistia bilateral era o de encerrar o debate sobre a violência da ditadura.

O presidente civil encarregado de conduzir a fase inicial da redemocratização foi escolhido indiretamente, tendo assumido com o compromisso de preservar a anistia como projeto de esquecimento. Ao contrário do que ocorreu em países do Cone Sul como Uruguai, Argentina e Chile, onde

governos democraticamente eleitos adotaram, no início do processo de redemocratização, mesmo que embrionariamente, providências para conferir visibilidade às violações praticadas pelo aparato repressivo, no Brasil a transição foi conduzida sem que houvesse manifestação oficial sobre o passado traumático da ditadura.

Nem mesmo o momento constituinte de 1987-1988 ocorreu livre do monitoramento das Forças Armadas, ainda com força política suficiente para assegurar que o esquecimento imposto em 1979 permanecesse intacto no desenho da Constituição de 1988. O tema foi tratado como tabu, até por constituintes que sofreram perseguição política durante o regime de exceção. A ameaça de retrocessos intimidou o sistema político, que cedeu a todas as pautas defendidas pelos militares perante a Assembleia Constituinte. Ainda que a anistia tenha sido absorvida como dever de reparação, foi inscrita no texto constitucional num lugar periférico, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A pressão dos quartéis conseguiu obstruir por 14 anos a implementação desse dispositivo, o que só veio a ocorrer com a criação e a implantação da Comissão de Anistia em 2002.

Num contexto de ausência deliberada de espaços institucionais para a escuta das vozes das vítimas de atrocidades praticadas pela repressão política, a batalha de memórias sobre a experiência autocrática foi travada em meios culturais como a literatura, a música, a produção audiovisual e a imprensa. O debate sobre esse passado não ocorreu, entretanto, com capilaridade suficiente para envolver toda a sociedade. A disputa de narrativas ocorreu com mais vigor no ambiente do mercado literário, sobressaindo-se versões que ressaltavam a crítica à violência da repressão, com ênfase para os horrores da tortura como instrumento para obter informações -, sem, no entanto, disposição para demandar medidas oficiais para o esclarecimento dos fatos e a responsabilização individual dos torturadores. Prevaleceu a tônica da reconciliação nacional, que aceita o esquecimento das barbaridades para se seguir adiante.

A Lei de Anistia significou muito mais que impunidade para os crimes da ditadura. Serviu de base para o silenciamento sobre a violência do período,

reforçado por uma legislação de arquivos ancorada no sigilo de documentos em nome da segurança nacional, a qual só foi modificada em 2011, juntamente com a criação da Comissão Nacional da Verdade. Esse arcabouço legislativo impediu, sobretudo aos familiares de mortos e desaparecidos, o acesso a documentos da repressão que possibilitassem o conhecimento sobre as circunstâncias da morte de seus pais, cônjuges, filhos(as) e irmãs(os).

Diante desses impedimentos, a transição para a democracia foi comandada por tabus que deram o tom da conciliação política, estabelecendo obstáculos à adoção de políticas públicas que promovessem um relato crítico e expiatório do período ditatorial. Em torno do silêncio imposto que impediu a escuta institucional das vítimas, configurou-se um relato memorialístico conciliado sobre o regime de exceção. Trata-se de memória social forjada sem protagonismo estatal ativo, mas que é resultado de omissão como política de Estado adotada para nortear a transição. Nesse sentido, a anistia como dever de esquecimento, ou esquecimento imposto, serviu ao propósito de manipular a memória coletiva do passado ditatorial, impedindo que houvesse um debate institucionalizado sobre o legado do período autoritário.

Em tal cenário, a memória reivindicativa das vítimas diretas e de seus familiares continuou a respaldar lutas pelo direito à memória, pelo direito à verdade (de saber o que aconteceu com os desaparecidos políticos) e pelo direito à responsabilização penal dos criminosos, tendo sido, por essa razão, rotulada de revanchista. No outro extremo, compôs-se em setores da extrema direita uma memória enaltecadora da ditadura e saudosista do regime autoritário, considerando-o, segundo essa versão, como o arranjo que salvou o Brasil de uma ameaça comunista. De forma mais discreta, mas também orientada a guardar o legado positivo do regime, formou-se uma memória militar ressentida com os holofotes lançados sobre a violência, incorporando o discurso de defesa do esquecimento. A memória conciliada foi se constituindo no meio do caminho entre defensores da ditadura e evidências sobre as atrocidades cometidas pela repressão política, acompanhadas da repulsa a essas condutas respaldada na linguagem dos direitos humanos.

Sob a perspectiva da narrativa contida na memória conciliada, sedimentada durante a fase inicial da democratização (1985-1994), a memória reivindicativa das vítimas e a memória enaltecedora da ditadura representavam, em graus diferentes, ameaça à pacificação nacional e ao futuro da democracia. Embora a versão que se tornou hegemônica tenha acolhido o repúdio à violência estatal, considerava a demanda por apuração das circunstâncias dos crimes para a responsabilização dos seus autores contrária ao projeto de reconciliação. Por outro lado, é possível identificar uma certa harmonia entre a memória conciliada e a memória ressentida de militares, que, mesmo se sentindo derrotada diante da exposição crítica das violações praticadas pela repressão política, foi amparada em sua aspiração para impedir políticas de memória, verdade e justiça. Desse modo, o pacto de 1979 selou o silêncio do perpetrador, aquele que se reveste do interesse de esconder condutas moralmente repudiadas e de se proteger da incidência da normatividade dos direitos humanos.

Em resposta à luta travada em nome da memória de mortos e desaparecidos políticos – aquela que não foi contemplada nem pela anistia bilateral de 1979, nem pela anistia reparação prevista na Constituição de 1988 – foi delineada a primeira medida de justiça de transição no Brasil em 1995, 10 anos após o início da redemocratização. Além da pressão interna dos familiares, o governo de Fernando Henrique Cardoso foi compelido pelo contexto internacional de destravamento da agenda cosmopolita dos direitos humanos, em especial diante das diretrizes sobre justiça de transição aprovadas pela Conferência sobre Direitos Humanos de Viena, realizada em 1993.

Esse cenário também contribuiu para que a demanda embutida na memória reivindicativa das vítimas da ditadura fosse finalmente pautada como uma questão de direitos humanos, promovendo a implementação de medidas para o acerto de contas com o passado autoritário. Logo no início do seu mandato, em 1995, FHC buscou aprovação legislativa para a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e, antes de deixar a Presidência da República, criou, a Comissão de Anistia, com a atribuição de implementar a reparação constitucionalmente assegurada aos perseguidos

políticos. Essa última política foi implementada no início do governo de Luiz Inácio Lula da Silva.

Ainda com o reconhecimento governamental de que havia coincidência entre a pauta da justiça de transição e os enunciados dos direitos humanos cosmopolitas, a memória conciliada da ditadura continuou ditando o passo e a diretriz das políticas de memória sobre o passado autoritário. Como analisado no capítulo II, os militares participaram de todo o processo de negociação do texto legislativo que criou a CEMDP. Já que não havia como conter a adoção de um mecanismo de reparação para as famílias, preocuparam-se em preservar a impunidade dos agentes estatais. O discurso da anistia de 1979 como alicerce da redemocratização com pacificação nacional foi inserido nas legislações de 1995 e de 2002.

O repúdio moral que a memória conciliada conferia à violência da ditadura a aproximava da linguagem dos direitos humanos. Entretanto, a intransigência diante da impunidade dos agentes estatais destoava do entendimento que começou a se consagrar em instâncias internacionais de proteção a direitos humanos, de que a impunidade constitui grave violação à normatividade cosmopolita. Em 1995, quando foi criada a CEMDP, a rede transnacional que construiu as bases do paradigma da justiça de transição já estava constituída (ver capítulo II, tópico 2.1.2). Alguns anos depois, quando a Comissão de Anistia foi efetivamente criada em 2002, o paradigma da justiça de transição já estava impregnado pela normatividade dos direitos humanos cosmopolitas.

No âmbito da ONU, entre 1983 e 1985, havia sido realizado o primeiro estudo encomendado pela Subcomissão de Direitos Humanos a respeito de leis de anistia (ver capítulo III, tópico 3.3). Em 1992, a Assembleia Geral havia aprovado a Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, enunciando, em seu preâmbulo, que os crimes nela previstos não poderiam ser beneficiados por qualquer lei especial de anistia (ver capítulo III, tópico 3.2.2). Em 1993, o documento aprovado após a Conferência sobre Direitos Humanos de Viena propôs a derrogação de medidas de impunidade a graves violações a direitos humanos. Entre 1991 e 1997, foi elaborado mais um estudo encomendado pela Subcomissão de Direitos

Humanos, dessa vez sobre a impunidade de perpetradores de violação a direitos humanos – cujo relatório final consagrou uma abordagem normativa para a justiça de transição, tendo apresentado princípios norteadores como direitos que ensejam deveres (ver capítulo III, tópico 3.3). Finalmente, em 1998 foi criado o Tribunal Penal Internacional, consolidando o subsistema de direito penal internacional ao instituir uma instância judicial permanente para, em caráter subsidiário, punir perpetradores de crimes internacionais, entre eles os crimes contra a humanidade.

No momento em que o Brasil começava a adotar medidas de justiça de transição com a preocupação de preservar a impunidade de perpetradores, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos também já havia consolidado posicionamentos que classificavam tal impunidade como violação autônoma de direitos humanos. Em 1992, a partir de denúncias encaminhadas contra o Uruguai e a Argentina, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou que as legislações de impunidade adotadas por aqueles países após a democratização contrariavam dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos (ver capítulo IV, tópico 4.1.2). Em 1994, os Estados americanos adotaram a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, reunindo rapidamente o número suficiente de ratificações para iniciar sua vigência em 1996 sem a participação do Brasil, que só veio a ratificar o tratado em 2016 (ver capítulo III, tópico 3.2.2). O afastamento brasileiro está relacionado com a pauta da preservação da anistia aos agentes estatais, já que o tratado, espelhado na decisão adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Velásquez Rodríguez (1988), classificava o desaparecimento forçado de pessoas como crime contra a humanidade. Essa mesma Corte veio, em 2001, a inaugurar uma jurisprudência sobre a invalidade de leis de anistia para violações a direitos humanos em face de dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Uma decisão que impulsionou as lutas internas para superar tal tipo de legislação.

Diante desse quadro internacional, embora, a partir de 1995, o governo brasileiro tenha começado a abordar a justiça de transição como questão de direitos humanos, a resistência em enfrentar a impunidade dos agentes estatais não encontrava amparo na normatividade dos direitos humanos cosmopolitas.

Quanto a esse aspecto da justiça de transição, o Brasil ainda não estava isolado em relação a seus vizinhos do Cone Sul, que também adotaram leis para garantir a impunidade de agentes da repressão. Todavia, Argentina, Chile e Uruguai já haviam iniciado seus processos de acerto de contas com o passado por meio de medidas para a apuração das circunstâncias de mortes e desaparecimento de pessoas, como a criação da Comissão Nacional sobre Desaparecimento de Pessoas (Argentina, 1983-1984), da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação (Chile, 1990-1991) e da Comissão da Paz (Uruguai, 2000-2003). Essas comissões foram criadas em resposta à pressão da sociedade civil organizada, e seus relatórios foram capazes de imprimir na memória social desses países a qualificação dos crimes praticados pela repressão política como graves violações a direitos humanos, fortalecendo a demanda por responsabilização penal.

Enquanto isso, no Brasil, tanto a CEMDP quanto a Comissão de Anistia funcionaram por um longo período com restrições de acesso aos arquivos do regime de exceção, indispensáveis para a elucidação das circunstâncias e a autoria dos crimes que fundamentam a concessão de reparação. Na negociação com os militares, conduzida sob o manto da memória conciliada, a política foi concebida para reconhecer a responsabilidade administrativa do Estado, reparar danos causados pela perseguição e encerrar o debate sobre a violência da repressão. Essas instâncias não foram investidas de poderes suficientes para apurar detalhes sobre os crimes de desaparecimento forçado, homicídio e tortura. Tais comissões foram criadas com o traço da pacificação contido na memória conciliada da ditadura, tendo sido pensadas para cumprir a finalidade de fazer o passado passar e institucionalizar o passado irreversível do perpetrador - noção desenvolvida pelo historiador Berber Bevernage. O testemunho de Nelson Jobim, apresentado no tópico 2.3.1 do capítulo II, demonstra como a noção de passado irreversível compôs os contornos ajustados com os militares para a política de reparação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos.

Disputas em torno do sentido de experiências traumáticas podem envolver variadas perspectivas, produzindo muitas memórias diferentes numa mesma sociedade. Contudo, a cicatriz produzida pela violência desses passados

polariza a percepção do tempo entre perpetrador e vítima, identificada por Bevernage no contraste entre passado irreversível e passado irrevogável (ver capítulo I, tópico 1.1.1). Desse modo, a memória do perpetrador é definida pelo senso de que o passado é irrevogável, ficou para trás e precisa ser esquecido para evitar o constrangimento da exposição de suas condutas moralmente reprováveis (os tabus apontados pelo historiador Marcos Napolitano – ver capítulo I, tópico 1.2.1). De outro modo, a memória da vítima é sustentada por uma noção de tempo que não passa - em meio aos traumas gerados pela violência, o passado é irrevogável, sendo essa compreensão mobilizada para a luta política por medidas oficiais que realizem a justiça para quem sofreu nas mãos do aparelho estatal de repressão.

O ano de 1995, no Brasil, além de marcar o início de uma abordagem governamental sobre justiça de transição como pauta dos direitos humanos, também foi o marco inicial da aproximação com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por parte dos grupos que acionaram a gramática dos direitos humanos para denunciar as barbaridades da ditadura. O afastamento durante os anos iniciais da redemocratização pode ser explicado pela omissão desse órgão internacional diante das denúncias encaminhadas por vítimas da repressão brasileira. Conforme examinado no tópico 4.1.1 do Capítulo IV, o órgão de monitoramento do sistema interamericano não acompanhou os casos contra o Brasil com a mesma diligência que atuou em relação às ditaduras chilena, argentina e uruguaia. Por razões geopolíticas, a ditadura brasileira foi protegida, o que comprometeu a confiabilidade do sistema perante as vítimas da violência estatal.

A partir dessa reaproximação, sobreviventes da tortura e os familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil articularam suas lutas em torno da noção de passado irrevogável para pressionar o Estado brasileiro a progredir no acerto de contas com o legado da ditadura. A partir de 2007, encontraram amparo em setores do governo Lula, que impulsionaram a agenda da justiça de transição, reconfigurando a anistia como reparação e propiciando o amadurecimento do debate público sobre a superação da impunidade do perpetrador, a abertura dos arquivos da ditadura e a criação de uma comissão

da verdade. Todas essas conquistas foram alcançadas pelas lutas definidas pela memória das vítimas.

A normatividade dos direitos humanos cosmopolitas sobre atrocidades estatais também tem a digital dos combates impulsionados pela memória das vítimas. A luta política travada em nome de dessa memória, especialmente a articulação para denunciar a violência das ditaduras do Cone Sul, moldaram a definição de determinados crimes em tratados internacionais, como a tortura e o desaparecimento forçado de pessoas. Após a queda de tais regimes autoritários, a mobilização permaneceu para postular a impunidade desses crimes como uma violação em si mesma dos direitos humanos.

Desse modo, os movimentos portadores da memória das vítima contribuíram para revigorar o estatuto jurídico dos crimes contra a humanidade, consolidado na Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade (1968) a partir da reivindicação das vítimas do Holocausto e de seus herdeiros, para que a passagem do tempo não constituísse obstáculo ao julgamento de agentes nazistas. Não se trata de tipificação de conduta delituosa propriamente dita, mas da conceituação de algumas circunstâncias que agravam crimes já previstos na lei penal. A qualificação como delitos de lesa humanidade considera o agravamento desses crimes quando praticados como política de Estado, formulada para atingir determinados segmentos da sociedade reputados como inimigos internos.

A partir de peticionamentos encaminhados por vítimas de atrocidades estatais no continente latino-americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveu uma robusta jurisprudência deliberando que, em situações assim, a responsabilização criminal não pode ser limitada por anistia, prescrição, coisa julgada, irretroatividade da lei mais gravosa ou quaisquer garantias concebidas para proteger o indivíduo dos excessos associados ao exercício do poder punitivo estatal. Assim sendo, além da prescrição, a anistia e outras garantias penais também não podem incidir sobre delitos classificados como de lesa humanidade. Ao identificar uma intersecção entre o direito penal internacional e os direitos humanos, a Corte firmou o entendimento pelo dever estatal de afastar a impunidade de crimes contra a humanidade como condição

necessária para a efetivação dos direitos humanos. Até 2010, quando foi pautado o julgamento da Lei de Anistia brasileira pelo STF, o tribunal interamericano de direitos humanos já havia decidido pela invalidade de leis de anistia e impunidade em três casos, dois contra o Peru (caso Barrios Altos, 2001 e caso La Cantuta, 2006) e um contra o Chile (caso Almonacid Arellano, 2006).

A formação desses precedentes somou-se aos entendimentos adotados em âmbito internacional desde os anos 1990, influenciando a superação de entraves legislativos para a persecução penal dos crimes das ditaduras do Chile, da Argentina e do Uruguai. A prisão de Pinochet em 1998 na Inglaterra, a pedido da justiça espanhola, também contribuiu para catalisar o diálogo entre o judiciário desses países e as instâncias encarregadas de interpretar as normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

Em 1998, antes mesmo da prisão do ditador chileno ser anunciada em todo o mundo, a Suprema Corte do Chile chancelou a tese defendida por advogados das vítimas sobre a precedência do dever de investigação sobre o reconhecimento da anistia. O desenrolar do caso Pinochet estimulou mais avanços, de modo que, mesmo diante da permanência de muitas restrições, houve, e continua havendo, persecução penal dos crimes da ditadura chilena.

Desde 2003, a Argentina é o único país do Cone Sul que, de fato, revogou a legislação de impunidade, e onde o judiciário aderiu integralmente ao estatuto jurídico dos crimes contra a humanidade. Anteriormente, em 2001, juízes de primeira instância já haviam encontrado brechas na legislação de impunidade para julgar agentes da repressão.

Até no Uruguai, onde a transição foi negociada, como no Brasil, a pressão social, fortalecida pelo contexto hermenêutico dos direitos humanos cosmopolitas, obteve vitórias políticas que repercutiram sobre o judiciário. Como a legislação de impunidade uruguaia atribuía ao chefe do Poder Executivo o poder de definir sobre quais casos a lei incidiria, a eleição sucessiva de presidentes comprometidos com a demanda das vítimas destravou o julgamento dos crimes da ditadura entre 2005 e 2019.

Como é possível observar, a memória reivindicativa das vítimas de atrocidades estatais contribuiu para o desenvolvimento de uma acepção do direito penal que esteja a serviço da efetivação dos direitos humanos. Fortalecida pelas construções hermenêuticas sobre o direito internacional, tal memória conseguiu fragilizar a hegemonia da memória conciliada sobre a ditadura brasileira. Ao mesmo tempo, a lembrança conciliada desse passado autoritário também passou a ser problematizada por uma nova produção historiográfica sobre esse período, que confronta a pretensão de veracidade de alguns aspectos da sua narrativa (ver capítulo I, tópico 1.2.3).

A sistematização sobre os achados da pesquisa até esse ponto é importante para ressaltar a relação entre a disputa de memórias sobre a ditadura no Brasil e o embate em torno do sentido dos direitos humanos. Esse é o pano de fundo para a análise da interpretação do STF sobre a Lei de Anistia e, conseqüentemente, para responder às perguntas norteadoras da investigação: (1) Como o exame da Lei de Anistia pelo STF recepcionou a batalha de memórias sobre a ditadura instalada no Brasil em 1964?; (2) Qual a relação entre esse confronto de memórias e a disputa em torno do sentido dos direitos humanos?; e (3) A decisão pela impunidade dos agentes estatais foi apta a encerrar o debate sobre o passado autoritário?

O contexto político da justiça de transição e o contexto hermenêutico oferecido pelo paradigma cosmopolita dos direitos humanos examinados servem de parâmetro para, a partir do exame realizado dos votos proferidos na ADPF nº 153 (ver capítulo V, tópico 5.2), responder as duas primeiras perguntas. Elas se referem à batalha de memórias que permeou a implantação da justiça de transição no Brasil e à disputa acerca do sentido dos direitos humanos desencadeada pelo debate sobre a validade de uma interpretação da Lei de Anistia que confere impunidade a agentes da repressão em face de crimes contra a humanidade.

A ADPF nº 153 pode ser enquadrada na categoria de casos difíceis, pois a decisão adotada, embora proferida na esfera judicial, foi muito mais política que jurídica. Nesse processo, os fundamentos jurídicos eram muito mais consistentes para amparar o pedido de reinterpretação da Lei de Anistia –a

escolha política que orientou o julgamento, por seu turno, envolvia a definição sobre como lidar com um passado incômodo.

O desenrolar do caso absorveu, portanto, o embate entre memórias sobre a ditadura implantada em 1964, especialmente entre a memória reivindicativa das vítimas - que pleiteava a necessidade de continuar se lembrando, inclusive para responsabilizar os perpetradores de violações a direitos humanos -, e a memória conciliada - alicerçada no projeto de reconciliação nacional com a impunidade dos agentes estatais. A propositura da ação pelo Conselho Federal da OAB revela a adesão dessa entidade à memória reivindicativa das vítimas. A ADPF nº 153 teve como propósito obter a interpretação atualizada da Lei de Anistia, de forma a não considerar a impunidade dos perpetradores recepcionada pela Constituição de 1988.

O patrocínio do pleito pela OAB, em 2008, é uma demonstração de que a memória coletiva é suscetível a modificações que acompanham reconfigurações no contexto político e social. Nesse sentido, a OAB de 2008, influenciada pelo debate em torno da justiça de transição, assumiu uma perspectiva sobre o passado autoritário distinta da OAB de 1979, quando a entidade atuou como fiadora dos termos da transição com esquecimento (ver capítulo V, tópico 5.1.3). Esse movimento da memória entre o presente e o passado não foi bem compreendido por muitos ministros do STF, que manifestaram, em seus votos, juízo de reprovação pela mudança de posicionamento da OAB, equivocadamente rotulada por eles como anacronismo.

A disputa pelo sentido do passado estava entranhada na apreciação desse processo, o que foi evidenciado na escolha do ministro relator Eros Grau do tempo pretérito para oferecer o contexto interpretativo da lei em apreço. Ao recorrer ao método histórico, o relator não só buscou escapar do contexto hermenêutico fornecido pelos direitos humanos cosmopolitas do presente, como também expôs que estava em questão, naquela demanda, uma deliberação sobre o que a interpretação da Lei de Anistia representa para a imagem de um passado sensível.

Embora tenha se referido a esse tempo com pretensões de assumir um relato historiográfico, Eros Grau e os demais ministros que acompanharam seu

voto acionaram uma determinada memória, entre várias em disputa. No final, o fundamento de validade da anistia aos perpetradores foi construído pela narrativa da memória conciliada. Personagens do campo jurídico foram convocadas de uma forma muito peculiar para sustentar a tese de que houve um pacto pela anistia bilateral, celebrado entre toda a sociedade e o governo ditatorial.

O discurso de autoridade desses juristas não residiu em teses jurídicas por eles defendidas, mas no fato de terem sido “testemunhas da história”, jargão muito usado para revestir de legitimidade relatos memorialísticos pelos quais se expressam sobre o passado. Exemplo disso é como foi justificada a referência a Sepúlveda Pertence, ex-ministro do STF e jurista renomado, em sustentação ao argumento do voto relator. Nenhum voto que enalteceu o pacto de reconciliação fez menção às vozes frustradas de quem lutou pela anistia ampla, geral e irrestrita dos presos políticos, uma demanda que também implicava a responsabilização penal dos agentes da repressão e a elucidação das circunstâncias de mortes e desaparecimentos de militantes.

É relevante salientar que a transição com esquecimento interessava a setores da sociedade brasileira que apoiaram o golpe em 1964, deram suporte ao regime por um período e, posteriormente, dele se afastaram quando a mancha da violência e a crise econômica desgastaram sua legitimidade. A OAB, o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) de 1979 estão entre os grupos que se beneficiaram do esquecimento imposto, para serem lembrados exclusivamente pelo papel que desempenharam na defesa da democracia, já no final da ditadura.

Ao definir o passado como contexto hermenêutico da Lei de Anistia, o relator conseguiu evitar o enfrentamento do debate com os direitos humanos cosmopolitas. Essa questão foi tangenciada na quase totalidade dos votos, inclusive nos dois votos que decidiram pelo deferimento do pedido. Nem mesmo a petição inicial da OAB explorou o robusto entendimento sedimentado em instâncias internacionais sobre a inconveniência de anistias a graves violações de direitos humanos. Em 2010, o debate sobre o estatuto jurídico dos crimes contra a humanidade não foi enfrentado.

Quando os votos fizeram referência à jurisprudência da Corte Interamericana sobre leis de anistia, dialogaram indiretamente com aquele tribunal internacional. Tanto Eros Grau como Celso de Mello recorreram à mediação do jurista Nilo Batista para argumentar a não incidência do precedente *Almonacid Arellano vs Chile*. Nilo Batista também foi mencionado por Celso de Mello ao fundamentar a não incidência de tratados internacionais sobre a apreciação da Lei de Anistia. Tal circunstância mostra a pouca abertura dos juízes brasileiros para abordar diretamente os julgados do tribunal internacional, ainda que seja para refutá-los.

O voto de Celso de Mello é o que dá mais relevo ao debate existente na esfera do direito internacional, mesmo que seja para afirmar uma percepção dos direitos humanos referenciada no garantismo penal, que serve para fundamentar a adequação da impunidade do perpetrador em face de normas internacionais de direitos humanos. Para tanto, não contempla argumentos formulados pela Corte Interamericana sobre a incorporação, pelo bloco de normatividade da CADH, do estatuto jurídico dos crimes contra a humanidade.

O voto da ministra Carmem Lucia sintetiza a relação entre a disputa de memórias sobre o passado autoritário e o embate sobre o sentido dos direitos humanos ao concordar com o posicionamento de Eros Grau quanto ao passado como tempo da exegese da norma, reconhecendo que, se a Lei de Anistia fosse interpretada pelos parâmetros do presente, não poderia ser validada à luz dos direitos humanos.

Outro ponto de contato da decisão pela constitucionalidade da impunidade dos agentes da repressão com a memória conciliada é a conotação que confere a uma eventual atuação de uma Comissão da Verdade como alternativa à justiça penal. E mais além, considerou a política para o estabelecimento dos fatos como medida que serviria ao propósito de encerrar definitivamente a querela sobre o passado autoritário e, assim, promover a reconciliação nacional.

A defesa da reconciliação nacional contida na Lei de Anistia encontrou fundamentação jurídica no voto de Gilmar Mendes, que, recorrendo a uma teoria alemã do poder constituinte, sustentou haver continuidade entre a ordem jurídica

autoritária e a Constituição de 1988. De acordo com essa tese, o elo de ligação seria a Emenda Constitucional nº 26, que convocou a Assembleia Constituinte, dispondo sobre a anistia conferida em 1979. Para esse ministro, o poder constituinte de 1987 estaria limitado pelo seu ato de convocação. Portanto, foi um argumento construído para constitucionalizar a Lei de Anistia e refutar a alegação de que essa legislação, aprovada em plena ditadura não teria legitimidade. Apesar de reforçar o veredito que terminou por prevalecer, essa tese causou estranheza até em quem votou pelo indeferimento do pedido.

O exame dos votos proferidos na ADPF nº 153 sob a perspectiva da memória permite identificar que a querela sobre o alcance da Lei de Anistia envolvia, naquele momento, uma disputa entre duas visões sobre o passado autoritário. De um lado, a memória reivindicativa das vítimas que buscava o reconhecimento constitucional do seu direito à justiça penal, que significa também continuar falando do passado para que a exposição da violência sirva ao propósito de lembrar para não repetir. De outro lado, a memória conciliada, que reconhece o mal da violência, mas aceita a impunidade em nome da reconciliação nacional. Foi essa memória que conduziu a consolidação da decisão pelo indeferimento do pedido de interpretação da lei que excluísse da sua incidência os crimes praticados por agentes estatais.

O questionamento sobre a relação entre a disputa de memórias sobre a ditadura e o embate sobre o sentido dos direitos humanos pode ser inicialmente enfrentado a partir da abordagem realizada pela pesquisa realizada antes de se debruçar sobre a decisão do STF na ADPF nº 153. Assim, quando se examinou a normatividade dos direitos humanos sobre atrocidades estatais, identificou-se a digital da memória reivindicativa das vítimas na construção de um arcabouço hermenêutico que sustenta o dever estatal irrestrito de punir crimes contra a humanidade, percebendo-se que, nesses casos, o direito penal se apresenta como instrumento para a efetivação de direitos humanos.

Entretanto, esse arsenal hermenêutico não foi acionado pelo discurso conduzido pela memória das vítimas da ditadura brasileira na propositura da ADPF nº 153. Posteriormente, na condição de *amicus curiae*, o Centro de Justiça Internacional (Cejiil) introduziu essa argumentação para reforçar a defesa da

inconstitucionalidade da interpretação da Lei de Anistia que respalda a impunidade dos agentes da repressão, arguindo sua inconvenção. De qualquer forma, esse debate foi apenas tangenciado pelos julgadores, que consideraram os direitos humanos cosmopolitas sob a ótica do garantismo penal, reconhecendo limites ao poder punitivo do Estado, sem considerar a excepcionalidade dos crimes contra a humanidade.

Reconciliação nacional é a tônica desse julgado. Para fundamentá-la, os ministros recorreram ao testemunho de quem protagonizou as negociações para a aprovação da Lei de Anistia, ignoraram o arcabouço hermenêutico erigido em instâncias internacionais de proteção aos direitos humanos e ofereceram a Comissão da Verdade como alternativa à recusa em assegurar justiça penal. Até uma tese inusitada foi construída pelo ministro Gilmar Mendes para sustentar a recepção constitucional da impunidade consagrada aos agentes da repressão.

O historiador Marcos Napolitano vislumbrou nesse último posicionamento uma brecha para o rompimento dos tabus que compõem a memória conciliada, silêncios que se constituem para proteger o perpetrador do constrangimento público diante da reprovação social da violência infligida aos opositores do regime. Será necessário tecer considerações sobre o cenário que se estabeleceu após a decisão proferida em 2010 para abordar a última pergunta da pesquisa - a que questiona se, no Brasil, o projeto de pacificação nacional da memória conciliada foi realizado com a confirmação judicial da impunidade dos perpetradores das violações.

O debate proposto pela ADPF nº 153 não foi encerrado com o julgamento em abril de 2010. No mesmo ano, a OAB opôs embargos declaratórios, dessa vez apontando a omissão quanto à abordagem da normatividade dos direitos humanos cosmopolitas. Pouco depois, no final do ano, a Corte Interamericana proferiu sentença no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), impugnando a convencionalidade da Lei de Anistia, determinando ao Estado brasileiro a obrigação de apurar as circunstâncias das mortes de militantes da Guerrilha do Araguaia e oferecendo respaldo à continuidade das lutas empreendidas com base na memória reivindicativa das vítimas da ditadura. Subsequentemente, no início de 2011, a Corte Interamericana proferiu mais uma sentença invalidando

uma lei de impunidade, em caso que envolvia legislação chancelada em duas consultas populares, reforçando mais ainda seus precedentes sobre a questão (caso Gelmán vs Uruguai).

Diante da derrota no STF, a mobilização voltou-se para a criação da Comissão da Verdade, uma deliberação do Programa Nacional de Direitos Humanos editado em 2009 e uma determinação da Corte Interamericana. Apesar da insatisfação dos movimentos portadores das memórias em defesa do regime de exceção, o Supremo anunciou, no julgamento da ADPF nº 153, que reconhecia a constitucionalidade do direito à verdade, dando respaldo jurídico, assim, para que medidas nesse sentido fossem adotadas. Havia também pressão para que o governo brasileiro apresentasse ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos algum progresso no cumprimento da sentença do caso Gomes Lund,

Mais uma vez Nelson Jobim foi incumbido da missão de negociar com os militares os termos da política de estabelecimento dos fatos, usando a narrativa da memória conciliada para apresentá-la como um ponto final na justiça de transição. O ajuste assegurou a preservação da impunidade dos agentes estatais, estendeu o período a ser apurado, desviando o foco na ditadura instalada em 1964, e estipulou o alcance da investigação também sobre atos da oposição armada ao governo de exceção. O projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional foi aprovado sob regime de urgência sem qualquer debate com a sociedade civil. Sob críticas de todos os lados, a CNV reverteu distorções legislativas sobre seu mandato, definindo regimentalmente que iria destinar sua investigação ao período entre 1964-1985 e às violações praticadas por agentes estatais.

Esse fato desencadeou mais insatisfação entre apoiadores da ditadura, que partiram para o debate público, especialmente por meio da *internet*, exaltando a experiência autoritária com narrativas negacionistas sobre o período. Ao mesmo tempo em que se trata de discurso produzido para proteger violadores de direitos humanos, o negacionismo histórico também se coloca a serviço de projetos políticos do presente. Nesse sentido, é apropriado por grupos conservadores de extrema direita para legitimar agendas antidemocráticas,

nacionalistas, xenóforas e refratárias às conquistas de direitos por grupos historicamente marginalizados.

Ao longo do funcionamento da Comissão Nacional da Verdade, os representantes da memória enaltecedora da ditadura assumiram a defesa pública do regime, em confronto direto com a memória reivindicativa das vítimas. Nesse ambiente de polarização, a memória conciliada ficou ainda mais fragilizada, incapaz de sustentar a realização do seu projeto de pacificação social.

A cobrança pelo cumprimento da sentença do caso Gomes Lund forneceu subsídios para a luta pela reversão da impunidade dos crimes da ditadura. Diante da inexistência de ambiente parlamentar favorável a aprovar uma lei de revogação, o judiciário foi novamente acionado para apreciar a recepção constitucional da Lei de Anistia. Em maio de 2014, o Psol propôs a ADPF nº 320, dessa vez inteiramente fundamentada nos direitos humanos cosmopolitas, direcionando seus argumentos para o dever constitucional de cumprir decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O estatuto jurídico dos crimes contra a humanidade foi expressamente invocado para amparar a superação da impunidade dos perpetradores. Em tal processo, o Procurador Geral da República, convencido pela contundência dos precedentes interamericanos, pronunciou-se favoravelmente ao pedido de reinterpretação da lei, ao contrário da manifestação apresentada na ADPF nº 153. Até o momento, a movimentação processual mais importante foi o apensamento das duas ADPFs.

No final de 2014, a CNV publicou seu relatório. Apesar de conter um relato sobre a violência da ditadura já amplamente consolidado pela historiografia, assumiu a forma de uma versão oficial. Os trabalhos da Comissão produziram um amplo debate, com repercussão na mídia, sobre a ditadura, desencadeado também por comissões da verdade instituídas por todo o território brasileiro. Em todos esses espaços foi assegurada a escuta institucional dos testemunhos das vítimas sobreviventes e dos familiares de mortos e desaparecidos, integrados ao relatório final. Chama a atenção nesse documento a lista com a identificação de autoria de graves violações a direitos humanos,

uma tentativa de estabelecer alguma responsabilização individualizada pelos crimes da ditadura.

Essa parte do relatório, em especial, incomodou a cúpula militar que, num contexto de crise política, se movimentou para fragilizar ainda mais o segundo mandato de Dilma Rousseff. Em tal cenário, o debate sobre justiça de transição foi preterido, embora os discursos negacionistas tenham ocupado as ruas durante os protestos em favor da deposição da presidente. Os tabus foram definitivamente rompidos e, na sessão em que a Câmara dos Deputados autorizou a abertura do processo de impedimento, o então deputado Jair Bolsonaro proferiu seu discurso homenageando um torturador identificado como autor de vários crimes no documento final da CNV.

Após consumada a deposição de Dilma Rousseff e diante do fortalecimento da memória enaltecida da ditadura de cunho negacionista, o STF se deparou com um processo que remetia a considerações sobre a Lei de Anistia. Tratava-se de pedido de extradição formulado pela Argentina para que pudesse prosseguir a persecução penal de suspeito da prática de execuções sumárias no contexto da repressão política da ditadura. O sistema de justiça argentino já havia superado todos os obstáculos para o julgamento desses crimes, enquadrando-os como delitos de lesa humanidade.

A EXT nº 1362, apreciada no final de 2016, obrigou o Supremo a enfrentar o debate sobre o estatuto jurídico dos crimes de lesa humanidade, uma vez que esse processo envolvia um crime consumado, cujo prazo prescricional, de acordo com o direito brasileiro, já havia sido encerrado. Em outros pedidos de extradição provocados pelo processo de justiça de transição na Argentina e no Uruguai, o STF formou precedente que assegurava a entrega do réu considerando cumprido o requisito da ausência de prescrição pelo caráter continuado do crime de sequestro (equiparado a desaparecimento forçado).

Nesse julgamento, a composição do STF havia sofrido mudança significativa desde 2010, portanto muitos ministros não haviam participado do julgamento da ADPF nº 153. Um desses, o relator Edson Fachin, proferiu um voto com considerações aprofundadas sobre o direito internacional, fundamentando nos direitos humanos cosmopolitas sua decisão de deferir a

extradição. Já Ricardo Lewandowski, que em 2010 votou em respaldo à memória das vítimas sem enfrentar o debate sobre direitos humanos, destacou o ineditismo do caso e a necessidade de apreciar o pedido à luz da normatividade internacional sobre crimes contra a humanidade. Suas intervenções foram responsáveis por convencer a ministra Rosa Weber a mudar seu voto, inicialmente direcionado a recusar o pedido com base nos precedentes do tribunal que só afastavam a prescrição para crimes permanentes.

Em todo o debate travado ao longo das duas sessões de julgamento, pairou a sombra da Lei de Anistia, especificamente no que tange à impunidade dos agentes estatais. Os votos favoráveis à entrega do réu expressaram essa preocupação ao ressaltarem que o entendimento sobre a incorporação do estatuto jurídico dos crimes contra a humanidade havia se restringido à apreciação de pedidos de extradição. Ainda assim, prevaleceu o receio de que uma decisão desse teor abalasse os alicerces do acórdão de 2010, comprometendo o projeto de pacificação da memória conciliada. Desse modo, mesmo diante de um contexto em que o embate de memórias sobre a ditadura se travava entre a memória das vítimas e a memória exaltadora, o STF reafirmou a memória conciliada em seu aspecto que mais se aproxima da perspectiva do perpetrador. A essa altura, a impunidade dos agentes estatais era publicamente veiculada pela memória de cunho negacionista como a realização da justiça para aqueles que salvaram o Brasil dos comunistas.

Talvez com base em considerações dessa natureza, a Corte Interamericana tenha decidido pautar o julgamento do caso Vladimir Herzog em 2018, mesmo num contexto político adverso à pauta dos direitos humanos. Uma sentença que reforçasse a tese de incorporação do estatuto jurídico dos crimes contra a humanidade para a apreciação dos crimes da ditadura brasileira seria uma resposta à posição firmada pelo STF na EXT nº 1362. Os fatos do caso Herzog também envolviam um crime consumado que, se considerado comum, estaria prescrito. Portanto, a reafirmação do dever irrestrito de punir esse e outros delitos praticados pela repressão política veio fundamentada em sua classificação como crimes contra a humanidade.

A sentença do caso Herzog, proferida pela Corte Interamericana em março de 2018. Nesse mesmo ano, os brasileiros elegeram Jair Bolsonaro para presidente, o principal porta-voz da memória enaltecida da ditadura - uma escolha que revelou o pouco apreço do eleitor com a agenda dos direitos humanos e com a repulsa ao passado ditatorial. Durante o governo Bolsonaro, ainda em curso, o discurso negacionista sobre a ditadura – que o historiador Marcos Napolitano reputava sem lugar institucional – foi oficializado pela Presidência da República.

Em meio a uma crise sanitária sem precedentes, o governo de Bolsonaro tem atacado instituições democráticas e evocado um saudosismo fantasioso da experiência autoritária. Entre 2019 e 2020, provocou um debate sobre a celebração do 31 de março que resvalou no STF, propiciando decisões monocráticas do tribunal que tratam o negacionismo histórico do discurso governamental como manifestação do poder discricionário da Administração Pública.

Ainda informados pela tônica da reconciliação nacional contida na memória conciliada da ditadura, os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes encaminharam a questão sobre a comemoração do 31 de março em respaldo à memória enaltecida, de cunho negacionista. À ocasião, a proposta de pacificação já estava fracassada, restando a expectativa de que tenha havido algum aprendizado sobre a impossibilidade de assegurar reconciliação com passados traumáticos sem considerar demandas contidas na memória das vítimas. São essas memórias que amparam a normatividade dos direitos humanos cosmopolitas, que, por sua vez, devem servir de farol para iluminar compromissos democráticos. A realização da democracia implica, como afirmado nas primeiras linhas destas considerações finais, uma construção que não tem fim.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRAFIA

ABRAÃO, Paulo; GENRO, Tarso. “Memória histórica, justiça de transição e democracia sem fim”. In: SANTOS, Boaventura de Souza; ABRAÃO, Paulo; SANTOS, Cecília MacDowell dos; TORELLY, Marcelo D. *Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Coimbra (Portugal): Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 16-24.

ABRAÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. “Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia”. In: PIOVESAN, Flávia e SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). *Direitos humanos atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 112-127.

_____. “Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação”. In: SANTOS, Boaventura de Souza; ABRAÃO, Paulo; SANTOS, Cecília MacDowell dos; TORELLY, Marcelo D. *Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 104-123.

ABREU, Alzira Alves de et al (coords.). “PASSARINHO, Jarbas” (verbete). In: *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br>. Acesso em 3 ago. 2020.

_____. “JOBIM, Nelson” (verbete). In: *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010. Disponível em <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/nelson-azevedo-jobim>. Acesso em 19 out. 2020.

ARAÚJO, Maria Paula Nascimento. “Redemocratização e justiça de transição no Brasil”. In: *Studia Historica. História Contemporânea*, Salamanca, v. 33, p. 67-85, 2015.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais*. 41ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014 (original 1985).

ARTHUR, Paige. “How “transitions” reshaped human rights: a conceptual history of transitional justice”. In: *Human Rights Quarterly*, Baltimore, v. 31, n. 2. p. 321-367, maio 2009.

AVILA, Arthur Lima de. “Qual passado escolher? Uma discussão sobre o negacionismo histórico e o pluralismo historiográfico”. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 41, n. 87, p. 161-184, 2021.

BALARDINI, Lorena. “The Long Struggle for Accountability in Argentina. The role of civil society’s activism and State actors”, 2014. Disponível em <https://www.cels.org.ar/common/documentos/PonenciaLASABalardini-CELS.pdf>. Acesso em 30 set. 2020.

BARBOSA, Ana Carolina Couto Pereira Pinto; CARVALHO, Claudia Paiva; FREITAS, Hellen Cristina Rodrigues de. “Chile: Panorama da justiça de transição em 2015”. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (orgs.). *Justiça de Transição na América Latina: panorama 2015*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. p. 63-74.

BARROSO, Luis Roberto. “A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo”. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de, MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (coord.). *Direito Administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31-63.

BASTOS JR., Luiz Magno Pinto e CUNHA, Amanda Guimarães. “A (im)prescritibilidade dos crimes de lesa humanidade: precedentes históricos e aplicação na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. In: *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 103-123, janeiro/junho 2017.

BAUER, Caroline Silveira. “O debate legislativo sobre a criação da Comissão Nacional da Verdade e as múltiplas articulações e dimensões de temporalidade da ditadura civil-militar brasileira”. In: *Anos 90*, Porto Alegre, v. 22, n. 42, p. 115-152, dezembro 2015.

_____. “Usos do passado da ditadura brasileira em manifestações públicas de Jair Bolsonaro”. In: KLEM, Bruna, PEREIRA, Mateus, ARAÚJO, Valdei (orgs.). *Do Fake ao Fato: des(atualizando) Bolsonaro*. Vitória: Milfontes, 2020. p. 173-193

BERNARDI, Bruno Boti. “Silêncio, obstáculos e omissões: a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos durante a ditadura militar brasileira”. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, 6, 2017, Belo Horizonte. Anais eletrônicos, Instituições e regimes internacionais. Belo Horizonte: ABRI, 2017. Disponível em <http://www.encontro2017.abri.org.br/site/anaiscomplementares2?AREA=8>. Acesso em 3 set. 2020.

_____. “Justiça de transição e as leis de anistia na Corte Interamericana de Direitos Humanos”. In: PIOVESAR, Flavia e SOARES, Virgínia Prado. *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*. Salvador: Juspodium, 2016. p. 411-414.

_____. *O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a justiça de transição: impactos no Brasil, Colômbia, México e Peru*. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

BEVERNAGE, Berber. "História, memória e violência de Estado: tempo e justiça. Tradução de André Ramos, Guilherme Bianchi. Serra: Editora Milfontes – Mariana: SBTHH, 2018. Resenha de: DAHAS, Nashla. Ambiguidades do tempo na maré dos Direitos Humanos". *In: Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 11, n. 27, p. 509 - 516. maio/agosto 2019.

_____. *História, memória e violência de Estado: tempo e justiça*. Tradução RAMOS, André e BIANCHI, Guilherme. Serra: Editora Milfontes, Mariana: SBTHH, 2018.

BISSO, Benito. "De quanta memória precisa uma democracia? Uma reflexão sobre as relações entre práticas memoriais e práticas democráticas no Brasil atual". *In: Anos 90*, v. 22, n. 42, p. 153-177, dezembro 2015.

BURKE, Peter. *A Escola do Annales (1929-1989): a Revolução Francesa da historiografia*. Tradução Nilo Odalia. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

CABRERA, Carlos Artur Gallo. *Justiça de transição para uma transição da justiça*. Porto Alegre: Promoarte, 2012.

CALDEIRA NETO, "Memória e justiça: o negacionismo e a falsificação da história". *In: Antíteses*, Londrina (PR), vol. 2, n. 4, p. 1097-1123, julho/dezembro 2009.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. "Direitos humanos ou privilégio de bandidos? Desventuras da democratização brasileira". *In: Revista Novos Estudos*, n. 30, p. 162-174, julho 1991.

CARDOSO, Lucileide Costa. "Os discursos de celebração da "Revolução de 1964". *In: Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 31, n. 62, n. 117, p. 117-140, dezembro 2011.

_____. "50 anos depois: discursos de memória e reconstruções históricas". *In: LOFF, Manuel et. all (coord.). Ditaduras e revolução: democracia e políticas da memória*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 375-402.

COLLINS, Cath. "Chile a más de dos décadas de justicia de transición". *In: Revista Política*, Santiago (Chile), v. 51, n. 2, p. 79 - 113, 2013.

_____. et. al. "Abriran las grandes alamedas?": justicia, memoria y no-repetición em tempos constituyentes". *In: CENTRO DE DIREITOS HUMANOS. Informe anual sobre derechos humanos em Chile*. Santiago: Universidade Diego Portales, 2020. p. 495-596.

COOPER, Carolina Castelo Branco. *Os usos da história e o Supremo Tribunal Federal: a Lei da Anistia em questão*. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói (RJ), 2018.

COSTA, Alessandra de Sá Mello e SILVA, Marcelo Almeida de Carvalho. "Empresas, violação dos direitos humanos e ditadura civil-militar brasileira: a perspectiva da Comissão Nacional da Verdade". *In: Revista Organizações e sociedade*, Salvador, v. 25, n. 84, p. 015-029, janeiro/março 2018.

CUCO, Arcênio Francisco, BOURSCHEID, Junior Ivan e MARQUES, Rodolfo Silva. "Movimentos sociais de direitos humanos, regimes autoritários e transição: análise comparada Brasil e Argentina". *In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, vol. 60, n. 2, p. 225-247, maio/agosto 2015.

DALENOGARE NETO, Waldemar. "A redemocratização chilena: entre a Constituição e a memória". *In: Revista latino-americana de história*, São Leopoldo, v. 6, n. 17, p. 60-75, janeiro/julho 2017.

D'ARAÚJO, Maria Celina. "Limites políticos para a transição democrática no Brasil". *In: FICO, Carlos, ARAÚJO, Maria Paula e GRIN, Mônica (orgs.). Violência na história. Memória, trauma e reparação*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012a. p. 39-53.

_____. "O estável poder de veto Forças Armadas sobre o tema da anistia política do Brasil". *In: Varia história*, Belo Horizonte, v. 28, n. 48, p. 573-597, julho/dezembro 2012b.

DAUER, Gabriel Roberto. "A única esperança? As Mães da Praça de Maio e a embaixada dos Estados Unidos em Buenos Aires na busca dos desaparecidos da ditadura civil-militar argentina (1976-1983)". *In: Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados, v. 7, n. 14, p. 218-249, agosto/dezembro 2018.

DELARISSE, Thaís Maria. *A ditadura militar chilena como um ponto de inflexão na trajetória da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

DIAS, Reginaldo Benedito. "A Comissão Nacional da Verdade, a disputa da memória sobre o período da ditadura e o tempo presente". *In: Patrimônio e Memória*, Assis, v. 9, n. 1, p. 71-95, janeiro/junho 2013.

DREIFUSS, René Armand. 1964: *A conquista do Estado*. Petrópolis: Vozes, 1981.

DULITZKY, Ariel E. "The Inter-American Commission on Human Rights" *In: PAULETTE, Mónica Ávila e SUNSHINE, Catherine A (orgs.). Victims unsilenced. The Inter-American Human Rights System and Transitional Justice in Latin America*. Due Process of Law Foundation: Washington D.C, 2007. p. 129-150.

DYKMANN, Klaas. *Philanthropic Endeavors or the Exploitation of an Ideal? The Human Rights Policy of the Organization of American States in Latin America (1970-1991)*. Frankfurt: Iberoamericana Klaus Dieter Vervuert Verlag, 2004

ENGSTROM, Par. "A anistia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos". In: PAYNE, Leigh A., ABRAÃO, Paulo, TORELLY, Marcelo D. *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 102-139.

FERRAZ JR. Tercio Sampaio. "Convocação da Constituinte como problema de controle comunicacional". In: *Revista de Direito Público*, n. 81, ano XX, p. 134-139, janeiro/março 1987. Disponível em <https://www.terciosampaioferrazjr.com.br/publicacoes/convocacao-da-constituente>. Acesso em 27 jun. 2021.

FICO, Carlos. "O estado da arte". In: FICO, Carlos. *Além do golpe: versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar*. Rio de Janeiro: Record, 2004a. p. 15-67.

_____. "Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar". In: *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 24, n. 47, p. 29-60, 2004b.

_____. "A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado perdão aos torturadores". In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 4, p. 313-333, julho/dezembro 2010.

_____. "A transição inacabada". In: FICO, Carlos, ARAÚJO, Maria Paula, GRIN, Mônica (org.). *Violência na história. Memória, trauma e reparação*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012. p. 25-37.

_____. "Ditadura Militar: mais do que algozes e vítimas. A perspectiva de Carlos Fico. [Entrevista realizada em 24 de julho, 2013]. *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 5, n. 10, p. 464-483, julho/dezembro 2013. Entrevistadores: Sílvia Maria Fávero Arend, Rafael Rosa Hagemeyer e Reinaldo Lindolfo Lohn.

_____. Quem escreve a história: a qualificação do historiador. In: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi. *Novos combates pela história: desafios; ensinos*. São Paulo: Contexto, 2021. p. 25-47.

FLÉCHET, Anaïs e NAPOLITANO, Marcos. "Musique populaire et dictature militaire au Brésil: dynamiques contestataires et logiques de marché (1964-1985)". *Nuevo mundo, mundos nuevos, Dossier image, mémoires et sons*, 2015. Disponível em <https://doi.org/10.4000/nuevomundo.68081>. Acesso em 8 fev. 2021.

GALLO, Carlos Artur. "Comissões da Verdade em perspectiva comparada: notas sobre a experiência uruguaia, chilena e argentina". In: *Albuquerque: Revista de História*, Campo Grande, v. 6, n. 11, p. 17-34, janeiro/junho 2014.

_____. *Um acerto de contas com o passado: crimes da ditadura, “Leis de impunidade” e decisões das Supremas Cortes no Brasil e na Argentina*. Curitiba: Appris, 2018.

GOLDMAN, Robert K. “History and Action: the Inter-American Human Rights System and the Role of the Inter-American Commission on Human Rights”. *In: Human Rights Quarterly*, n. 31, p. 856–887, 2009.

GRAMSCI, Antônio. *Cadernos do cárcere: introdução ao estudo da filosofia: a filosofia de Benedetto Croce*. v. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRECO, Heloisa Amélia. *Dimensões fundacionais da luta pela anistia*. Tese (doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

_____. “Anistia anamnese vs. Anistia amnésia: a dimensão trágica da luta pela anistia”. *In: TELES, Janaina, TELES, Edson e SANTOS, Cecília MacDowell (orgs.)*. *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2009. p. 524-540.

_____. “50 anos do Golpe Militar/ 35 anos da Lei de Anistia: a longa marcha da “estratégia do esquecimento””. *In: Cadernos de História*, Belo Horizonte, v. 15, n. 22, p. 160-189, 2014

GRIN, Monica. “Reflexões sobre o direito ao ressentimento” *In: FICO, Carlos, ARAÚJO, Maria Paula e GRIN, Mônica (org.)*. *Violência na história. Memória, trauma e reparação*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012. p. 127-141.

GROVER, Leena. “Transitional Justice, International Law and the United Nations”. *In: Nordic Journal of International Law*, Leiden (Holanda), v. 88, n. 3, p. 359-38, agosto 2019.

GUZMÁN DALBORA, José Luis. “Justicia de transición: informes nacionales (Chile)”. *In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Edit.)*. *Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 201-234.

HABERMAS, Jürgen. “A consciência de tempo da modernidade e sua necessidade de autocertificação”. *In: HABERMAS, Jürgen*. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. Tradução Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento, São Paulo: Martins Fontes, 2000. Cap. 1, p. 3-33.

HALBAWCHS, Maurice. “A memória coletiva”. Tradução de Laurent Léon Schaffter. São Paulo: Vértice, Editoria Revista dos Tribunais, 1990.

HAU, Boris. Verdade, justiça e reparação para as vítimas sobreviventes da ditadura no Chile. *In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (orgs.)*. *Justiça de Transição na América Latina*:

panorama 2015. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. p. 75-88

HEYMANN, Luciana Quillet. “O ‘devoir de mémoire’ na França contemporânea: entre memória, história, legislação e direitos”. In: *Seminário PRONEX “Cidadania e direitos” 3.*, 2006. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 2006. Tema: “Dever e direito à memória”. Disponível em http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/1685.pdf. Acesso em 9 abr. 2017.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX 1914-1991*. Tradução Marcos Santarrita. Revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLLANDA, Cristina Buarque de; BATISTA, Vanessa Oliveira e BOITEUX, Luciana. “Justiça de transição e direitos humanos na América Latina e na África do Sul”. In: *Revista OABRJ*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 55-75, 2010.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição semântica dos tempos históricos*. Tradução Wilma Patricia Mass e Carlos Alberto Pereira. Revisão Cesar Benjamim. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2006.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LABORIE, Pierre. “Memória e opinião”. In: AZEVEDO, Cecília et. al. *Cultura política, memória e historiografia*. Rio de Janeiro: FGV, 2009. p. 79-97.

LARROBLA, Carla e LARROBLA, Fabiana. “Las investigaciones históricas de la Universidad de la República”. In: *ILCEA*, Grenoble (França), n. 26, 2016 (*on line*). Disponível em <http://journals.openedition.org/ilcea/3950>. Acesso em 20 fev. 2021.

LENTZ, Rodrigo. “A justiça transicional entre o institucionalismo dos direitos humanos e a cultura política: uma comparação do Brasil com o Chile e a Argentina (1995-2006)”. In: SILVA FILHO, José Carlos da. *Justiça de Transição no Brasil: violência, justiça e segurança*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 150-170.

LESSA, Francesca. “¿Justicia o impunidad? Cuentas pendientes a treinta años del retorno a la democracia”. In: *ILCEA*, Grenoble (França), n. 26, 2016 (*on line*). Disponível em <http://journals.openedition.org/ilcea/3874>. Acesso em 19 fev. 2021.

LEVITSKY Steven e ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIFSCHITZ, Javier Alejandro. “Os agenciamentos da memória política na América Latina”. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 29, n. 85, p. 145-225, junho 2014.

LINDGREN ALVES, José Augusto. *A década das conferências: 1990- 1999*. 2ª ed. Brasília: FUNAG, 2018.

LIPPMAN, Matthew. "The Development and Drafting of the United Nations Convention Against Torture and Other Cruel Inhuman or Degrading Treatment or Punishment". *In: Boston College International and Comparative Law Review*, Boston (EUA), v. 17, n. 2, p. 275-335, 1994.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história.: lições introdutórias*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MACHADO, Bruno Amaral e PÁDUA, Thiago Aguiar de. "Reminiscências do pensamento crítico de Lola Aniyar de Castro e o julgamento dos crimes contra a humanidade no Brasil". *In: Utopia e Praxiis Latinoamericana, Revista Internacional de Filosofía y Teoría Social*. Maracaibo (Venezuela) ano 24, número extra 2, p. 100-122, 2019.

MACHADO, Patricia da Costa. "Avanços e retrocessos na luta por justiça no Uruguai pós ditadura (1986-2013)". *In: Aedos*. Porto Alegre, v. 8, n. 19, p. 209-228, dezembro 2016

_____. *Justiça ou impunidade? O poder judiciário e os crimes de Estado das ditaduras do Cone Sul (1964-2016)*. Tese (Doutorado em História), Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

MARTINS FILHO, João Roberto. "A guerra da memória. A ditadura militar nos depoimentos de militantes e militares". *In: Varia História*, Belo Horizonte, v.18, n. 28, p. 178-201, dezembro 2002.

MEIRELLES, Renata. "A Tortura em foco o trabalho da Anistia Internacional em relação ao Brasil durante a Ditadura Militar". *In: Revista Angelus Novus*, ano VII, n. 12, p. 21-40, 2016.

_____. "Civilização e barbárie: liberdade e direitos humanos no âmbito do direito internacional". *In: Jornada de estudos sobre ditaduras e direitos humanos, I, 2011, Porto Alegre. Anais [recurso eletrônico]*, p. 429-437. Porto Alegre: Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em <https://www.apers.rs.gov.br/publicacoes>. Acesso em 12 ago. 2020.

MAUÉS, Antônio Moreira. "Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional". *In: SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 18, p. 215-235, 2013

MENDONÇA, Paula. *Argumentação jurídica no Estado Democrático de Direito: reflexões analíticas da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153*. Dissertação (Mestrado em Constituição e Sociedade) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão*

do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012..

MEZAROBBA, Glenda. "Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio?". In: SANTOS, Cecília Macdowell et. al. (orgs). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil. Vol. II*. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009. p. 372-385.

MIORIM, Marina Araújo e ARAÚJO, Juliane Frossard de. *Sociologia da Educação*. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018

MISI, Márcia Costa. *Cooperativas de trabalho: direito do trabalho e transformação social no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000.

_____ e FERREIRA, Alex Daniel Barreto. "Justiça de transição à brasileira: o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia) e suas implicações em âmbito interno". In: *Revista da Faculdade de Direito - UFBA*. Salvador, número especial, p. 27-52, dezembro 2014.

_____. "Marcas de uma justiça de transição inconclusa". In: ROCHA, Julio Cesar de Sá. *Direitos humanos em perspectiva: desafios jurídicos emancipatórios*. Salvador: EDUFBA, 2019. p. 483-504.

_____ e ROCHA, Julio Cesar de Sá. "A Faculdade de Direito da Universidade da Bahia e juristas baianos no parlamento e no governo Jânio Quadros". In: *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, Salvador, v. 29, n. 02, p.143-165, julho/dezembro 2019.

_____. "Art. 5º, §§ 2º e 3º". In: TARDELLI, Bruno; SÁ, Gabriela Barreto de; ZAPATER, Maíra; KHALED JR. Salah e ALMEIDA, Silvio Luis de (orgs.). *Comentários críticos à Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Jandaíra, 2021. p. 158-159.

MOLGRAM, Avraham. "O movimento pendular da memória do holocausto em Israel". In: FICO, Carlo et. al. (orgs). *Violência na história: memória, trauma e reparação*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012. p. 117-125.

MORAES, Luís Edmundo de Souza. "O Negacionismo e o problema da legitimidade da escrita sobre o Passado". In: Simpósio Nacional de História, 2011, São Paulo. *Anais eletrônicos...*, São Paulo, 2017. Disponível em: 1548856588_cde68979771629910b179844b1dec201.pdf (anpuh.org.br). Acesso em 3 ago. 2021.

MOTTA, Rodrigo Pato Sá da. "Ditadura militar no Brasil: historiografia, política e memória". Entrevista concedida a João Tófilo. *Café História*, Brasília, semanal, 12 jun 2017. Disponível em <http://www.cafehistoria.com.br/entrevista-rodri-go-patto-sa/>. Acesso em 2 jul. 2017.

MOYN, Samuel. "A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 na história do cosmopolitismo". *In: Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, p. 225-263, julho/dezembro 2015.

_____. "O futuro dos direitos humanos". *In: SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 20, p. 61-69, 2014.

_____. *The last utopia. Human rights in history*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University, 2010.

NAPOLITANO, Marcos. "MPB: a trilha sonora da abertura política (1975/1982)". *In: Estudos avançados*, São Paulo, v. 24, n. 69, p. 389-402, 2010.

_____. "O Golpe de 1964 e o Regime Militar brasileiro. Apontamentos para uma revisão historiográfica". *In: Contemporânea - História y problemas del siglo XX*. Montevideu (Uruguai), v. 2, año 2, p. 209 – 217, 2011.

_____. *1964: história do regime militar brasileiro*. 1ª ed., 6ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014.

_____. "Recordar é vencer: as dinâmicas e vicissitudes da construção da memória sobre o regime militar brasileiro". *In: Revista Antíteses*, Londrina, v. 8, n. 15 esp., p. 9-44, novembro 2015.

_____. "A imprensa e a construção da memória do regime militar brasileiro (1965-1985)". *In: Revista Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 43, n. 2, p. 346-366, maio/agosto 2017.

_____. "Aporias de uma dupla crise: história e memória diante de novos enquadramentos teóricos". *In: Saeculum – Revista de História*. João Pessoa, ano 23, n. 38, p. 205-217, julho/dezembro 2018.

_____. "Desafios para a história nas encruzilhadas da memória: entre traumas e tabus". *In: História: Questões & Debates*, Curitiba, v. 68, n. 1, p. 18-56, janeiro/junho 2020.

_____. "Negacionismo e revisionismo histórico no século XXI". *In: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi. Novos combates pela história: desafios; ensinos*. São Paulo: Contexto, 2021. p. 85-111.

NEVES, Raphael. Uma Comissão da Verdade no Brasil? Desafios e perspectivas para integrar direitos humanos e democracia. *In: Lua Nova*, São Paulo, n. 86, p. 155-185, 2012.

_____. "Healing the Past or Causing more Evil? Amnesty and Accountability during Transitions". Tese de Doutorado em Political Science. New School for Social Research, Nova York (EUA). Orientadora: Nancy Fraser. Ano de obtenção: 2014.

NOGUEIRA, Amanda Raquel Alves e CARVALHO, Claudia Paiva. "Uruguai: panorama da justiça de transição em 2015". *In: CARVALHO, Claudia Paiva;*

GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (orgs.). *Justiça de Transição na América Latina: panorama 2015*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. p. 165-173

NORA, Pierre. “Entre memória e história: a problemática dos lugares”. *Tradução: Yara AunKhoury*. In: *Projeto História*, São Paulo, n. 10, p. 7-28, dezembro 1993.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de e GOMES, David Francisco Lopes. “A história, a memória, os soberanos: a justiça de transição e o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito”. In: PIOVESAN, Flávia e SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direitos humanos atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 1-15.

_____. “História e tempo presente: o debate constituinte brasileiro nas décadas de 1980-1990 e a atual proposta de uma nova Assembleia Constituinte”. In: *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói (Rio de Janeiro), vol. 3, n. 6, p. 67-97, dezembro 2016.

OST, François. *O tempo do direito*. Tradução OLIVEIRA, Maria Fernanda. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

PAIXÃO, Cristiano. “Past and future of authoritarian regimes: constitution, transition to democracy and amnesty in Brazil and Chile”. In: *Giornale di Storia Costituzionale*, Macerata (Itália), n. 30, 2/2015, p. 89-105, dezembro 2015.

PAYNE, Leigh A., ABRAÃO, Paulo., TORELLY, Marcelo. *Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Oxford: Universidade de Oxford, Centro Latino-Americano, 2011.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão. O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Tradução Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PEREIRA, Mateus Henrique Faria. “Nova direita? Guerras de memória em tempos de Comissão da Verdade (2012-2014)”. In: *Varia História*, Belo Horizonte, v. 31, n. 57, p. 863-902, setembro/dezembro 2015 (a).

_____. “Tempo de perdão? Uma leitura da utopia escatológica de Paul Ricoeur em A memória, a história e o esquecimento”. In: *Revista história da historiografia*, Ouro Preto, n. 19, p. 66-87, dezembro 2015 (b).

PEREIRA, Pamela. “Os caminhos da judicialização: uma observação sobre o caso chileno”. In: REÁTEGUI, Félix. *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 291- 305.

PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi. “A História contra-ataca”. In: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi. *Novos combates pela história: desafios; ensin*. São Paulo: Contexto, 2021. p. 9-21.

PINTO, Rafael Haddad Cury. *Memória e representação da Segunda Guerra Mundial em museus e memoriais alemães (1950-2014)*. Dissertação (Mestrado em História), Instituto de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói (RJ), 2017.

POLLAK, Michael. "Memória, esquecimento, silêncio". *In: Revista Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, janeiro/junho 1989.

POSNER, Eric A., VERMEULE, Adrian. "Transitional justice as ordinary justice". *In: Harvard Law Review*, v. 117, n. 3, p. 762-825, janeiro 2004.

PRITTWITZ, Cornelius et. al. (orgs.). *Justiça de transição: análises comparadas Brasil-Alemanha*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2015.

QUADRAT, Samantha Viz. "Operação Condor: o Mercosul do terror". *In: Revista Estudos Ibero-americanos*. Porto Alegre, v. XXVIII, n. 1, p. 167-182, junho 2002.

RAMIREZ, Hernán. "Informes Rettig e Valech (1 e 2): reflexões sobre História, Memória, Verdade e Justiça no Chile recente". *In: ENCONTRO INTERNACIONAL DA ANPHLAC*, 10, 2012, São Paulo. *Anais eletrônicos ...*, São Paulo, 2012. Disponível em http://antigo.anphlac.org/sites/default/files/hernan_ramirez2012.pdf. Acesso em 18 fev. 2021.

REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

REIS FILHO, Daniel Aarão. "A anistia recíproca no Brasil ou a arte de reconstruir a História" [Jornal da Tarde, São Paulo, 28.08.1999, p. 3], *In: Janaína Teles (org.), Mortos e desaparecidos políticos: Reparação ou impunidade?* São Paulo: Humanitas, 2001. p. 131-137

_____. *Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

RIBEIRO, Heloisa Cristina. "O discurso do terrorismo pós Segunda Guerra Mundial e suas consequências na ditadura militar da Argentina (1976-1983)". *In: Revista Íandé: ciências e humanidades*. São Bernardo do Campo (SP), v. 2, n. 3, p. 31-44, julho 2019.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução Alains François et. al. Campinas: UNICAMP, 6ª reimpressão, 2014.

RODEGHERO, Carla Simone. "Os historiadores e os estudos sobre o golpe de 1964 e o regime militar no Brasil". *In: Revista L'Ordinaire Latino-Americana*, Toulouse, n. 203, p. 93-123, 2006.

_____. "A anistia entre a memória e o esquecimento". *In: Revista História Unisinos*, São Leopoldo (RS), v. 13, n. 2, p. 131-139, maio/agosto 2009.

_____. “A anistia de 1979, os crimes conexos e a reciprocidade”. In: CARDOSO, Lucileide Costa e CARDOSO, Celia Costa (orgs). *Ditaduras: memória, violência e silenciamento*. Salvador: EDUFBA, 2017. p. 327-346.

RODRIGUES, Georgete Medleg. “Legislação de acesso aos arquivos no Brasil. Um terreno de disputas políticas pela memória e pela história. In: *Acervo: Revista do Arquivo Nacional*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 257-286, janeiro/junho 2011.

ROLDAN, Andrés del Río. “Los laberintos de la justicia transicional en Uruguay (1985-2019)”. In: *Contextualizaciones latino-americanas*, Guadalajara (México), ano 12, n.23, p. 1-25, 2020.

ROLDAN, Andrés del Río. “Los laberintos de la justicia transicional en Uruguay (1985-2019)”. In: *Contextualizaciones latino-americanas*, Guadalajara (México), ano 12, n. 23, p. 1-25, 2020.

ROLLEMBERG, Denise. “Esquecimento das memórias”. In: MARTINS FILHO, João Roberto (org.). *O golpe de 1964 e o regime militar*. São Carlos: UFSCar, 2006. p. 81-91.

_____. “Memória, Opinião e Cultura Política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura (1964-1974)”. In: REIS, Daniel Aarão; ROLLAND, Denis (orgs.). *Modernidades Alternativas*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008. p. 57-96.

ROLLEMBERG, Denise e QUADRAT, Samantha (orgs.). “A construção social dos regimes autoritários. Brasil e América Latina, vol. II”. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SALGADO, Livia de Barros. “Disputas e limites da Comissão da Verdade no Brasil”. In: *Transversos: Revista de História*, Rio de Janeiro, n. 12, p. 56-78, abril 2018.

SANDLHOL, Wayne e PADILLA, Mariana Rangel. “Juggling Rights, Juggling Politics: Amnesty Laws and the Inter-American Court”. In: *Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales – International Studies Association Joint International Conference 2014*, Buenos Aires, Argentina, Anais Eletrônicos, 2014. Disponível em <http://web.isanet.org/Web/Conferences/FLACSO-ISA%20BuenosAires%202014/Archive/5211d97f-650e-4bfd-b352-05f6a013929b.pdf>. Acesso em 26 set. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. “Para uma concepção intercultural dos direitos humanos”. In: SANTOS, B.S. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010a. p. 434-470.

SANTOS, Boaventura de Souza et. al. *Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Coimbra: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010b.

SANTOS, Cecília Macdowell. “A justiça ao serviço da memória: mobilização jurídica transnacional, direitos humanos e memória da ditadura”. In: SANTOS, Cecília Macdowell et. al. (orgs). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. Vol. II. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2009. p. 472-495.

_____. “Memória na Justiça: a mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil”. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 88, p. 127-154. Coimbra, março 2010.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. “Elementos para uma teoria da justiça de transição”. In: *Revista da Faculdade de Direito*, Salvador, edição especial, p. 53-75, dezembro 2014.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. “Anistia e (in)justiça no Brasil: o dever de justiça e a impunidade”. In: TELES, Janaina, TELES, Edson e SANTOS, Cecília MacDowell (orgs.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. Vol. II. São Paulo: Hucitec, 2009. p. 541-556.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia da Letras, 2019.

SIKKINK, Kathryn. “Protagonismo da América Latina em direitos humanos”. In: *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 215-227, 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. “A ambiguidade da anistia no Brasil: memória e esquecimento na transição inacabada”. In: PIOVESAN, Flávia e SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). *Direitos humanos atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 16-41.

SCHALLENMUELLER, Christian Jecov, NEVES, Raphael Cezar da Silva, QUINALHA, Renan Honório. “A tensão entre soberania popular e direitos humanos: estudo de caso da justiça de transição uruguaia”. In: PIOVESAN, Flavia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). *Direitos humanos atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 466-483.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos; FREITAS, Tiago Silva de. *O direito fundamental à memória e à verdade*. Curitiba: Juruá, 2013.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira; PAIXÃO Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (org.). *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. 1ª ed. Brasília: UnB, 2015.

SOUZA, Leonardo de Oliveira. “História e reminiscência: o Chile nas tramas da justiça de transição”. In: *Simpósio Nacional de História Contra o preconceito: história e democracia*, 29, 2017, Brasília. *Anais eletrônicos...*, Brasília, 2017. Disponível em <https://www.snh2017.anpuh.org/site/anais#L>. Acesso em 18 fev. 2021.

SOUZA, Mayara Paiva e SANDES, Noé Freire. “Entre silêncios e ruídos: a anistia na Assembleia Constituinte de 1987/1988” *In: Anos 90*, Porto Alegre, v. 24, n. 46, p. 121-157, dezembro 2017.

STRECK, Lênio Luiz. “O constitucionalismo no Brasil e a necessidade da insurgência do novo: de como o neoconstitucionalismo não supera o positivismo.” *In: Revista Prestação Jurisdicional*, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 11-28, dezembro 2013.

TEITEL, Ruti G. “Transitional Justice Genealogy”. *In: Harvard Human Rights Journal*, Cambridge (EUA), v. 16, p. 69-94, 2003.

TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir. “Apresentação”. *In: TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir (orgs). O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 9-12.

TELES, Edson e QUINALHA, Renan. “O alcance e os limites do discurso da ‘justiça de transição’ no Brasil”. *In: TELES, Edson e QUINALHA, Renan. Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 15-58.

TELES, Janaína. “As denúncias de torturas e torturadores a partir dos cárceres políticos brasileiros”. *In: Interseções*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 31-68, junho 2014.

TORELLY, Marcelo Dalmas. *Justiça transicional e Estado constitucional de direito: perspectiva teórico comparativa e análise do caso brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

TOSI, Giuseppe. et. al. (org.). *Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. João Pessoa: UFPB, 2014.

VELLOSO, Ana Flavia Penna. “A imprescritibilidade dos crimes internacionais”. *In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (coord.). Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v.1, n. 1, p. 11-27. Belo Horizonte: CEDIN, 2006.

VERSIANI, Maria Helena de Macedo. “A sociedade brasileira vive a democracia (1985/1987)”. *In: Simpósio Nacional de História. ANPUH 50 anos*, 26, 2011, São Paulo. Anais eletrônicos..., São Paulo, 2011. Disponível em <http://www.snh2011.anpuh.org/site/anaiscomplementares#M>. Acesso em 26 jun. 2021.

VILLA, Marco Antônio. *Ditadura à brasileira – 1964-1985: a democracia golpeada à esquerda e à direita*. São Paulo: LeYa, 2014.

VRANCKX, An. “A long road towards universal protection against enforced disappearance”, editado e comentado por RADIN, Sasha. *International Antuérpia: Peace Information Service*, 2006. Disponível em <https://biblio.ugent.be/publication/371025>. Acesso em 4 mar. 2020.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. *Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile*. Curitiba: Juruá, 2013.

VALIM, Patrícia; AVELAR, Alexandre de Sá e BEVERNAGE, Berber. “Negacionismo: história, historiografia e perspectivas de pesquisa (Apresentação)”. In: *Dossiê Negacionismos e usos da história, Revista Brasileira de História*, São Paulo, p. 13-36, v. 41, nº 87, 2021.

VAN ZYL, Paul. “Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito”. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 47-72.

ZAVERUCHA, Jorge. “Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988”. In: TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir (orgs). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 41-76.

MATERIAL AUDIOVISUAL

JOBIM, Nelson. “O direito a verdade e anistia”. In: *Seminários da Feiticeira*, Ilhabela (São Paulo), 2014. GEN Atlas, 35min38seg, 2014, publicado em 09 abr. 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmO0ug>. Acesso em 5 abr. 2021.

MATÉRIAS, ARTIGOS DE JORNAIS

ADORNO, Luis. “Militares lembraram golpe de 64 até fim da era Lula; Dilma vetou cerimônia”. In: *UOL*, São Paulo, 26 mar. 2019. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/03/26/comemoracao-de-data-do-golpe-militar-no-brasil-durou-ate-o-governo-lula.htm>. Acesso em 3 ago. 2021.

AGÊNCIA BRASIL. “Ministério divulga portarias com indeferimentos de pedidos de anistia”. In: *Agência Brasil*, Brasília, 7 jan. 2020. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/ministerio-publica-portarias-com-indeferimentos-de-pedidos-de>. Acesso em 9 mar. 2020.

BARBA, Mariana Della e WENTZEL, Marina. “Discurso de Bolsonaro deixa ativistas ‘estarecidos’ e leva OAB a pedir sua cassação”. *BBC Brasil*, São Paulo e Basileia, 20 abr. 2016. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb. Acesso em 20 jul. 2020.

BARRUCHO, Luís. “'Enquanto me dava choques, Ustra me batia com cipó e gritava', diz torturado aos 19 anos”. *BBC Brasil*, Londres, 19 abr. 2016,

atualizada em 21 abr. 2016. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160419_torturado_ustra_bols_onaro_lgb. Acesso em 26 out. 2020.

BOVO, Cassiano Martins. “De onde vem a ideia dos direitos humanos como defesa de bandidos?”. *In: Justificando*, São Paulo, 6 mar. 2018. Artigos. Disponível em <http://www.justificando.com/2018/03/06/de-onde-vem-ideia-dos-direitos-humanos-como-defesa-de-bandidos/>. Acesso em 20 jul. 2020.

BRITTO, Cezar, “OAB entra no STM para punir militares no caso do Araguaia” *In: OAB Nacional*, 12 mar. 2008. Disponível em <https://www.oab.org.br/noticia/12870/oab-entra-no-stm-para-punir-militares-no-caso-do-araguaia>. Acesso em 17 set. 2020.

_____. “Brasil precisa entender que anistia não é amnésia”. *In: Carta Maior*, São Paulo, 01 abr. 2014. Disponível em <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Estado-Democratico-de-Direito/Cezar-Britto-Brasil-precisa-entender-que-anistia-nao-e-amnesia-/40/30627>. Acesso em 17 set. 2020.

CARTA MAIOR. “PNDH3 é fiel à Constituição’, diz Sepúlveda Pertence”. *In: Carta Maior*, São Paulo, 18 jan. 2010. Disponível em <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/PNDH-3-e-fiel-a-Constituicao-diz-Sepulveda-Pertence/4/15254>. Acesso em 20 mai. 2020.

COELHO, Gabriela. “Justiça proíbe comemorações dos 55 anos do golpe de 1964”. *In: Consultor Jurídico*, Brasília, 29 mar. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/justica-proibe-comemoracao-55-anos-golpe-1964>. Acesso em 22 jul. 2021

COLOMBO, Sylvia. “Avós da Praça de Maio encontram 130º neto roubado durante ditadura argentina”. *In: Folha de S. Paulo*, São Paulo, 13 jun. 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/avos-da-praca-de-maio-encontram-130o-neto-roubado-durante-ditadura-argentina.shtml>. Acesso em 22 fev. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO, “TRF-5 autoriza governo a manter texto que celebra golpe de 1964”. *In: Consultor jurídico [sítio eletrônico]*, 17 mar. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mar-17/trf-autoriza-governo-manter-texto-celebra-golpe-1964>. Acesso em 25 jul. 2021.

CUÉ, Carlos E. “Polêmica na Argentina pelos dados sobre desaparecidos na ditadura”. *In: El País*, Buenos Aires, 28 jan. 2016. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/27/internacional/1453931104_458651.html. Acesso em 16 fev. 2021.

DALLARI, Dalmo. “Anistia: esquecimento legal, memória de fato”. *In: Fundação Perseu Abramo*, São Paulo, 20 abr. 2006. Disponível em <https://fpabramo.org.br/2006/04/23/dalmo-dallari-anistia-esquecimento-legal-memoria-de-fato/>. Acesso em 25 jun. 2020.

_____. “Nunca houve acordo sobre perdão a torturadores” (Entrevista). In: *Fórum Paranaense de Resgate da Verdade, Memória e Justiça*, Curitiba, 25 out. 2013. Disponível em <http://www.forumverdade.ufpr.br/blog/2013/10/25/dalmo-dallari-nunca-houve-acordo-sobre-perdao-a-torturadores/>. Acesso em 27 jun. 2020.

DYNIWICZ, Luciana e CARNEIRO, Mariana. “Argentina ainda discute quantas foram as vítimas da última ditadura militar”. In: *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 1º fev. 2016. Disponível em [https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/02/1735938-argentina-ainda-discute-quantas-foram-as-vitimas-da-ultima-ditadura-militar.shtml#:~:text=Os%20dados%20oficiais%20mostram%20que,violenta%20do%20que%20a%20brasileira.&text=N%C3%BAmeros%20do%20governo%20de%20Cristina,e%20sequestrados%20\(que%20sobreviveram\)](https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/02/1735938-argentina-ainda-discute-quantas-foram-as-vitimas-da-ultima-ditadura-militar.shtml#:~:text=Os%20dados%20oficiais%20mostram%20que,violenta%20do%20que%20a%20brasileira.&text=N%C3%BAmeros%20do%20governo%20de%20Cristina,e%20sequestrados%20(que%20sobreviveram)). Acesso em 18 fev. 2021.

FOLHA DE S. PAULO. “Vizinho em crise. No Japão, Fujimori anuncia renúncia”. In: *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 20 nov. 2000. Disponível em <http://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=14805&anchor=656474&origem=busca&originURL=&pd=f155e82f6fe0623a75d43b3ba564a439>. Acesso em 6 jun. 2021.

_____. “Protestos em ao menos 17 Estados pedem de impeachment a intervenção militar”. In: *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 15 mar. 2015. Disponível em <https://m.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1603185-protestos-em-17-estados-pedem-de-impeachment-a-intervencao-militar.shtml>. Acesso em 20 jul. 2020.

G1. “Ditadura de Pinochet no Chile deixou mais de 40 mil mortes, diz relatório”. In: *G1*, [s.l.], 18 nov. 2011. Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/08/novo-relatorio-sobe-para-mais-de-40000-as-vitimas-da-ditadura-de-pinochet.html>. Acesso em 19 fev. 2021.

_____. “Presidente do Uruguai pune comandante do exército com prisão por emitir opinião sobre projeto de lei”. [s.l.], 13 set. 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/09/13/presidente-do-uruguai-pune-comandante-do-exercito-com-prisao-por-opinioao-em-projeto-de-lei.ghtml>. Acesso em 15 mar. 2021.

GIULIANO, Mônica e MONTEIRO, Tânia. “O general, o tuíte e a promessa”. In: *Revista Piauí*, São Paulo, 12 mar. 2021. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/o-general-o-tuite-e-promessa/#>. Acesso em 21 jul. 2021.

GUIMARÃES, Juca. “Conheça a história sombria do coronel Ustra, torturador e ídolo de Bolsonaro”. In: *Brasil de Fato*, São Paulo, 17 out. 2018. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2018/10/17/conheca-a-historia-sombria-do-coronel-ustra-torturador-e-idolo-de-bolsonaro>. Acesso em 3 ago. 2020.

KADANUS, Kelli e DESIDERI, Leonardo. “Damares quer acabar com Comissão de Anistia até o fim de 2020”. In: *Gazeta do Povo*, Brasília. 17 dez. 2019.

Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/damares-quer-acabar-com-comissao-de-anistia-ate-fim-de-2020/>. Acesso em 9 mar. 2020.

KOKAY, Érika. “Bolsonaro em 25 frases polêmicas”. In: *DW Brasil*, Brasília, 29 out. 2018. Eleições 2018. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/bolsonaro-em-25-frases-pol%C3%AAmicas/a-46065201>. Acesso em 20 jul. 2020.

MAGALHÃES, João Carlos. “Relatório da Comissão da Verdade não trouxe número de torturados”. In: *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 14 dez. 2014. Disponível em <https://m.folha.uol.com.br/poder/2014/12/1562171-relatorio-nao-trouxe-numero-de-torturados.shtml>. Acesso em 24 fev. 2021.

MANFRINI, Sandra, LINDNER, Julia. “Bolsonaro troca integrantes da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos”. In: *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 1º ago. 2019. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-troca-integrantes-da-comissao-de-mortos-e-desaparecidos-politicos,70002950470>. Acesso em 1º set. 2019.

MARENGO, Guadalupe. “Chile: La ley de anistia mantiene vivo el legado de Pinochet”. In: *El País Internacional*, Chile, 11 set. 2015. Disponível em http://internacional.elpais.com/internacional/2015/09/11/actualidad/1441979718_729682.html. Acesso em 1º jul. 2017.

MARINHO, Roberto. “Julgamento da Revolução”. In: *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 1, 7 out. 1984.

MARQUES, Marília. “‘A cada 23 minutos, um jovem negro morre no Brasil’, diz ONU ao lançar campanha contra violência”. In: *G1*, Distrito Federal, 7 nov. 2017. Disponível em <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/a-cada-23-minutos-um-jovem-negro-morre-no-brasil-diz-onu-ao-lancar-campanha-contra-violencia.ghtml>. Acesso em 12 mar. 2020.

MÁXIMO, Welton, “Com 100% das urnas apuradas, Bolsonaro obteve 57,7 milhões de votos”. In: *Agência Brasil*, Brasília, 28 out. 2018. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/com-100-das-urnas-apuradas-bolsonaro-teve-577-milhoes-de-votos>. Acesso em 20 jul. 2020.

MENDONÇA, Ricardo. “Maior parte da população quer anular Lei da Anistia aponta Datafolha”, In: *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 31 mar. 2014. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1433374-maior-parte-da-populacao-quer-anular-lei-da-anistia-aponta-datafolha.shtml?mobile>. Acesso em 20 jul. 2020.

MENNIG, Regina. “Filhos ‘roubados’ da ditadura argentina ainda lutam com o passado”. In: *DW*, [s.l.], 31 mar. 2013. Disponível em <https://p.dw.com/p/185Zp>. Acesso em 22 fev. 2021.

MERLINO, Tatiana. “‘Meu pai foi agente da ditadura. Quero uma história diferente para mim.’ Jovem cria projeto para reunir parentes de militares que

atuaram na repressão. Caio Felipe Rezende (depoimento)". In: *Revista Piauí*, São Paulo, 22 out. 2020. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/meu-pai-foi-agente-da-ditadura-quer-uma-historia-diferente-para-mim/#>. Acesso em 6 mar. 2021.

MIRANDA, Giuliana. "Presidente do Chile condena falas de Bolsonaro sobre pai de Bachelet". In: *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 4 set. 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/09/presidente-do-chile-condena-falas-de-bolsonaro-sobre-pai-de-bachelet.shtml>. Acesso em 21 mar. 2020.

MOLINA, Frederico Rivas. "Na Argentina, falar da ditadura e dos militares que a conduziram é motivo de desonra". In: *El País*, Buenos Aires, 31 mar. 2019. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/30/opinion/1553971198_297214.html. Acesso em 19 mar. 2020.

MONTES, Rocio. "A prisão de Augusto Pinochet: 20 anos do caso que transformou a Justiça internacional". In: *El País*, Santiago, 16 out. 2018. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/16/internacional/1539652824_848459.html. Acesso em 13 ago. 2020.

MORI, Letícia. "Como ordem de Bolsonaro para comemorar golpe de 1964 se transformou um problema para as Forças Armadas". In: *BBC News Brasil*, São Paulo, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47741593>. Acesso em 22 jul. 2021.

NEHER, Clarissa. "O negacionismo histórico como arma política". In: *DW*, [s.l.], 03 abr. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-negacionismo-hist%C3%B3rico-como-arma-pol%C3%ADtica/a-48060402>. Acesso em 12 ago. 2021.

O GLOBO. "Na ditadura Argentina, pelo menos 6mil pessoas foram atiradas de aviões". In: *O Globo*, Rio de Janeiro, 30 nov. 2017 (atualizado em 13 dez. 2017). Disponível em <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/na-ditadura-argentina-pelo-menos-6-mil-pessoas-foram-atiradas-de-avioes-22133088#>. Acesso em 6 mar. 2021.

OLIVEIRA, Regiane. "Governo Bolsonaro prega "negacionismo histórico" sobre a ditadura". In: *El País*, São Paulo, 5 abr. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/politica/1554419295_939718.html. Acesso em 12 ago. 2021.

PERASSO, Valéria. "'Meu pai, o genocida': as filhas de torturadores na Argentina que romperam silêncio sobre 'segredo familiar' ". In: *BBC Brasil*, 10 fev. 2020 (atualizado em 11 fev. 2020). Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51398365>. Acesso em 06 mar. 2021.

PIMENTEL, Matheus. "A crise no Uruguai que expõe traumas da ditadura militar". In: *Nexo Jornal*, São Paulo, 11 abr. 2019. Disponível em

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/04/10/A-crise-no-Uruguai-que-exp%C3%B5e-traumas-da-ditadura-militar>. Acesso em 24 mar. 2020.

PRANDI, Reginaldo. “Os 12% do presidente – em que lugar habita o bolsonarismo convicto?”. In: *Jornal da USP*, São Paulo, 13 set. 2019. Artigos. Disponível em <https://jornal.usp.br/artigos/os-12-do-presidente-em-que-lugar-da-sociedade-habita-o-bolsonarista-convicto/>. Acesso em 16 set. 2019.

PRAZERES, Leandro. “STJ decide que caso Riocentro não pode ser julgado porque crime está prescrito”. In: *O Globo*, Rio de Janeiro, 25 set. 2019. Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/stj-decide-que-caso-riocentro-nao-pode-ser-julgado-porque-crime-esta-prescrito-23973907>. Acesso em 29 set. 2019.

QUERO, Caio. “Entenda a polêmica sobre a Comissão Nacional da Verdade”. In: *BBC Brasil*, São Paulo, 13 jan. 2010. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100112_comissao_ganda_cq. Acesso em 29 mar. 2020.

REZENDE, Constança, “General diz que Comissão de Anistia mudou e defende rever indenizações”. In: *UOL*, Brasília, 10 ago. 2019. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/10/general-diz-que-comissao-de-anistia-mudou-e-defende-rever-indenizacoes.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 1º set. 2019.

RIOS, Andrés del e COHEN, Alexandra Lizbona. “A luta pela memória, verdade e justiça não desvanece na pandemia: a marcha do silêncio, Uruguai”. In: *Le Monde Diplomatique Brasil*, [s.l.], 5 jun. 2020. Disponível em <https://diplomatique.org.br/a-marcha-do-silencio-uruguai/>. Acesso em 15 mar. 2021.

ROMANO, Cristiane e PELIZ, Leandro. “O uso indiscriminado da Suspensão de Liminar e Sentença em matéria tributária”. In: *Inteligência jurídica [sítio eletrônico]*, 7 mai. 2019. Disponível em <https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/o-uso-indiscriminado-da-suspensao-de-liminar-e-sentenca-em-materia-tributaria>. Acesso em 24 jul. 2017.

MENDES, José Sacchetta Ramos. “O direito na história: uma reflexão crítica sobre a pesquisa jurídica no Brasil”. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson (coords.). *Metodologia da pesquisa em direito*. Salvador: [s.n], 2010.

SALES, Ana Gabriela. “Comissão de Anistia: O desmonte progressivo na era Bolsonaro”, In: *Jornal GGN*, São Paulo, 13 abr. 2019. Disponível em <https://jornalggn.com.br/noticia/comissao-de-anistia-o-desmonte-progressivo-na-era-bolsonaro/>. Acesso em 9 mar. 2020.

SAMARCO, Christiane; LOPES, Eugenia. “Projeto que revê lei da anistia faz Jobim ameaçar se demitir”. In: *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 30 dez. 2009. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,projeto-que-revoga>

lei-de-anistia-fez-jobimameacar-se-demitir,488397,0.htm. Acesso em 26 mai. 2020.

SENRA, Ricardo. “Brasil diz à ONU que não houve golpe em 64 e que governos militares afastaram ameaça comunista e terrorista”. *In: BBC News Brasil*, Washington, 4 abr. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47818978>. Acesso em 12 ago. 2021.

TERRA. “Toffoli prefere chamar ditadura de 'movimento de 1964'”. *In: Terra*, [s.l.], 1º out. 2018. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/toffoli-cita-historiador-e-diz-que-brasil-teve-movimento-de-64,fe414b7a4d4b262d7b4cfd4a46c9eadnupe15g4.html#:~:text=O%20presiden%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal%2C%20Dias%20Toffoli%2C,militares%20pelo%20per%C3%AAdodo%20de%202021%20anos%20no%20governo>. Acesso em 4 jul. 2021

TUENIA, Kamila. “Toffoli chama de “censura à livre expressão” processo contra celebração da ditadura pelo governo Bolsonaro”. *In: Saiba Mais Agência de Reportagem* [sítio eletrônico], 5 mai. 2020. Disponível em <https://www.saibamais.jor.br/toffoli-chama-de-censura-a-livre-expressao-processo-contracelebracao-da-ditadura-pelo-governo-bolsonaro>. Acesso em 24 jul. 2021.

TUROLLO JR, Reynaldo; URIBE, Gustavo e COLLETA, Ricardo Della. “Bolsonaro despreza lista tríplice e indica Augusto Aras para o comando da PGR”. *In: Folha de S. Paulo*, São Paulo, 5 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/bolsonaro-ignora-lista-triplice-e-diz-a-augusto-aras-que-o-indicara-a-pgr.shtml>. Acesso em 27 jul. 2021.

VALENTE, Rubens. “Em vídeo, Jobim detalha como atuou para impedir revisão da Lei da Anistia”. *In: Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. 4., 27 ago. 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/em-video-jobim-detalha-como-atuou-para-impedir-revisao-da-lei-da-anistia.shtml>. Acesso em 2 fev. 2021.

VALIM, Patrícia e AVELAR, Alexandre de Sá. “Negacionismo histórico: entre a governamentalidade e a violação dos direitos fundamentais”. *In: Revista Cult*, São Paulo, 3 set. 2020. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/negacionismo-historico/>. Acesso em 12 ago. 2021.

VANNUCHI, Camilo. “Há 30 anos, Caco Barcellos encontrou uma vala clandestina”. *In: UOL*, São Paulo, 4 set. 2020. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/camilo-vannuchi/2020/09/04/ha-30-anos-caco-barcellos-encontrou-uma-vala-clandestina.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 10 set. 2020.

VELASCO, Clara, CAESAR, Gabriela e REIS, Thiago. “Número de pessoas mortas pela polícia no Brasil cresce 18% em 2018; assassinatos de policiais caem”. *In: G1*, [s.l.], 18 abr. 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da>

[violencia/noticia/2019/04/19/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-cresce-em-2018-assassinatos-de-policiais-caem.ghtml](#). Acesso em 12 mar. 2020.

VICTOR, Fabio. “História, volver: o 31 de Março, o golpe militar e a nostalgia da direita”. In: *Revista Piauí*, São Paulo, edição 150, mar. 2019. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/historia-volver/#>. Acesso em 25 jul. 2021.

WAGENER, Volker. “Há 50 anos chegava ao fim o julgamento de Auschwitz”. In: *DW*, [s.l.], 19 ago. 2015. Disponível em <http://www.dw.com/pt-br/h%C3%A1-50-anos-chegava-ao-fim-o-julgamento-de-auschwitz/a-18656578>. Acesso em 7 abr. 2017.

SÍTIOS ELETRÔNICOS

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mandatos e funções, documentos básicos, Introdução”. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/intro.pdf>. Acesso em 31 ago. 2020

_____. Informes de admissibilidade. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>. Acesso em 30 ago. 2020.

_____, Casos na Corte. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em 30 ago. 2020.

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: ATUAÇÃO DO MPF. “Juiz e procurador denunciados”. In: *Justiça de transição MPF*, 2018. Disponível em <http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/eventos/primeiro-juiz-e-procurador-denunciados>. Acesso em 4 dez. 2019.

GEN Jurídico. “Seminário da Feiticeira”. [s.l.],[s.d.]. Disponível em <http://genjuridico.com.br/seminariodafeiticeira>. Acesso em 31 mar. 2021.

MEMÓRIAS DA DITADURA. História da ditadura. Biografias da ditadura. *Carlos Brilhante Ustra (Major Tibiriça)*, [s.l.], [s.d.]. Disponível em <http://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-ditadura/ustra/>. Acesso em 9 jun. 2021.

OBSERVATÓRIO LUZ IBARBURU. “Reportes”. In: Observatório Luz Ibarburu, Montevideu, [s.d.]. Disponível em <https://www.observatorioluzibaturu.org/reportes/>. Acesso em 10 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Informe Geral sobre a “Convenção Americana de direitos humanos, Pacto de San Jose da Costa Rica (B32) de 22 de novembro de 1969”. Disponível em http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-

[32 Convencion Americana sobre Derechos Humanos firmas.htm](#). Acesso em 27 ago. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Faculdade de Direito, Centro de Estudos sobre Justiça de Transição, Ações Criminais atualizado em 3 set. 2019. Disponível em <https://cjt.ufmg.br/acoes-criminais/>. Acesso em 11 abr. 2021.

TEXTOS NORMATIVOS

ARGENTINA, “Decreto nº 157, de 13 de dezembro de 1983”. *Declara-se a necessidade de promover a persecução penal com relação a fatos posteriores a 23 de maio de 1973, contra diversas pessoas por atividades ilegais*. Disponível em <https://www.boletinoficial.gob.ar/busquedaAvanzada/primeravolver=1>. Acesso em 5 ago. 2020.

_____, “Decreto nº 158, de 13 de dezembro de 1983”. *Submete a juízo sumário ante o Conselho Supremo das Forças Armadas os integrantes da Junta Militar que usurpou o governo da Nação em 24 de março de 1976 e os integrantes das Juntas Militares subsequentes*. Disponível em <https://www.boletinoficial.gob.ar/busquedaAvanzada/primeravolver=1>. Acesso em 5 ago. 2020.

_____. “Decreto nº 1.002, de 07 de outubro de 1989”. *Indulta pessoas compreendidas em determinadas causas*. Disponível em <https://www.boletinoficial.gob.ar/busquedaAvanzada/primeravolver=1>. Acesso em 27 fev. 2021.

_____. “Decreto nº 2.741, de 29 de dezembro de 1990”. *Indulto a Jorge Videla, Emilio Eduardo Massera, Orlando Ramon Agosti, Roberto Eduardo Viola, Armando Lambruschini, Ramon Juan Alberto Camps, Riccheri Ovidio Pablo*. Disponível em <https://www.boletinoficial.gob.ar/busquedaAvanzada/primeravolver=1>. Acesso em 27 fev. 2021.

_____. “Lei nº 23.494, de 24 de dezembro de 1986”. *Extinção da ação penal (ponto final)*. Disponível em <https://www.boletinoficial.gob.ar/busquedaAvanzada/primeravolver=1>. Acesso em 27 fev. 2021.

BRASIL. “Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992”. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=678&ano=1992&ato=c6bQTWU10MFpWTe91>. Acesso em 27 fev. 2021.

_____. “Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002”. *Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em*

consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=4463&ano=2002&data=08/11/2002&ato=350UTV65UNNpWT74b>. Acesso em 27 fev. 2021.

_____. “Decreto não numerado, de 29 de abril de 2008”. *Convoca a 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Dnn/Dnn11571.htm. Acesso em 28 mai. 2021.

_____. “Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009”. *Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências*. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=7037&ano=2009&data=21/12/2009&ato=e13UTWE5UeVpWTe47>. Acesso em 27 fev. 2021.

_____. “Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016”. *Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994*. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=8766&ano=2016&data=11/05/2016&ato=a60oXRq1EeZpWTe7e>. Acesso em 27 fev. 2021.

_____. “Decreto nº 8.767, de 11 maio de 2016”. *Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007*. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=8767&ano=2016&data=11/05/2016&ato=a5aATRq1EeZpWTd0b>. Acesso em 27 fev. 2021.

BRASIL, “Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 8 jul. 2021

_____. “Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985”. *Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em 24 jun. 2021.

_____. “Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1993”. *Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em 31 jul. 2021.

_____. “Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004”. *Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências*.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em 8 jul. 2021.

BRASIL. “Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979”. *Concede anistia e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

_____. “Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979”. *Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6767.htm. Acesso em 8 jun. 2021.

_____. “Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980”. *Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em 16 jul. 2021.

_____. “Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995”. *Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9140.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

_____. “Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999”. *Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9882.htm. Acesso em 16 maio 2020.

_____, “Lei nº 10.536, de 14 de agosto de 2002”. *Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10536.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

_____. “Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002”. *Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

_____. “Lei nº 10.875, de 1º de junho de 2004”. *Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Lei/L10.875.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

_____. “Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”. *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

_____. “Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011”. *Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm. Acesso em 24 ago. 2020.

_____. “Lei nº 13445, de 25 de maio de 2017”. *Institui a Lei de Migração.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em 16 jul. 2021.

_____. “Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019”. *Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017”. In *Portal da Legislação, Brasília, dez. 2019.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em 20 fev. 2020.*

_____. “Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019”. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual pena.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 20 fev. 2020.

BRASIL. “Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 04 de junho de 1986”. *Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São Jose) celebrado em São Jose da Costa Rica a 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos.* Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=167795>. Acesso em 27 fev. 2021.

_____. “Projeto de Lei nº 7376, de 20 de maio de 2010”. *Cria a Comissão Nacional da Verdade, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.* Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=478193>. Acesso em 20 jul. 2020.

_____. “Projeto de Lei nº 882, de 19 de fevereiro de 2019”. *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei*

nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em 27 fev. 2021.

_____. “Projeto de Lei nº 6125, de 21 de novembro de 2019”. *Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem.* Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230394>. Acesso em 27 fev. 2021.

CHILE. “Decreto Ley nº 2191 de 18 de abril de 1978”. *Concede amnistía a las personas que indica por los delitos que señala.* Disponível em https://www.usip.org/sites/default/files/file/resources/collections/commissions/Chile90-AmnestyLaw_decree2191.pdf. Acesso em 14 ago. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “Regulamento da Comissão Interamericana de direitos humanos”. *Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; y modificado el 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013.* Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/reglamentoCIDH.asp>. Acesso em 6 jun. 2021.

NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. _____. “A/RES/217(III), Declaração Universal dos Direitos Humanos”, 10 dez. 1948. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 28 ago. 2020.

_____. “A/RES/3452 (XXX), Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”, 9 de dezembro de 1975. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclProtTortTrasCru.html>. Acesso em 30 ago. 2020.

_____. “A/RES/33/173, Disappeared persons”, 20 dez. 1978. Disponível em <https://undocs.org/en/A/RES/33/173>. Acesso em 15 abr. 2021.

_____. “Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados”, 18 de dezembro de 1992. Disponível em <https://undocs.org/en/A/RES/47/133>. Acesso em 15 abr. 2021.

_____. *Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law*, 16 de dezembro de 2005. Disponível em <https://www.refworld.org/docid/4721cb942.html>. Acesso em 3 jun. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. “Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade”, 26 de novembro de 1968. Disponível em https://treaties.un.org/PAGES/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-6&chapter=4&clang=_en. Acesso em 27 ago. 2020.

_____. “Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis ou degradantes”, 10 de dezembro de 1984. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvTortTratPenCruDesDegr.html>. Acesso em 30 ago. 2020.

_____. “Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional”, 17 de julho de 1998. Disponível em http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf/view. Acesso em 15 abr. 2021.

_____. “Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado”, 20 dez. 2006. Disponível em <https://www.refworld.org/docid/45fe6ad42.html>. Acesso em 15 abr. 2021.

NAÇÕES UNIDAS, Comissão de Direitos Humanos. “E/CN.4/2004/88, Independent study on best practices, including recommendations, to assist States in strengthening their domestic capacity to combat all aspects of impunity, by Diane Orentlicher”, 27 de fevereiro de 2004. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/517694>. Acesso em 3 jun. 2020.

_____. *Promotion and Protection of Human Rights: Impunity – Report of the Independent Expert to Update the Set of Principles to Combat Impunity, Diane Orentlicher. Addendum: Updated Set of Principles for the Protection and Promotion of Human Rights through Action to Combat Impunity*, 8 de fevereiro de 2005. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/541829>. Acesso em 3 jun. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. Subcomissão sobre Discriminação e Proteção de Minorias. “E/CN.4/Sub.2/1997/20, Final report on the Question of the impunity of perpetrators of human rights violations (civil and political)”, 2 de outubro de 1997. Disponível em <https://undocs.org/en/E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1>. Acesso em 30 ago. 2020.

_____. “Study on amnesty laws and their role in the safeguard and promotion of human rights. Preliminary report by Louis Joinet, Special Rapporteur”, 21 de junho de 1985. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/search?f1=author&as=1&sf=title&so=a&rm=&m1=e&p1=UN.%20Subcommission%20on%20Prevention%20of%20Discrimination%20and%20Protection%20of%20Minorities.%20Special%20Rapporteur%20on%20Amnesty%20Laws&ln=es>. Acesso em 30 ago. 2020.

NAÇÕES UNIDAS, Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. “Declaração e Programa de Ação, Viena”, 25 de junho de 1993. Parte II, parágrafo 60. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 30 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. “Convenção Americana de Direitos Humanos”, 22 de novembro de 1969”. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>. Acesso em 14 ago. 2021.

_____. “Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”, 9 de dezembro de 1985. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>. Acesso em 30 ago. 2020.

_____. “Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas”, 9 de junho de 1994. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.asp>. Acesso em 2 jun. 2021.

URUGUAI. “Lei nº 15.737, de 08 de março de 1985”. *Se aprova a Lei de Anistia*. Disponível em <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp5297726.htm>. Acesso em 2 mar. 2021

_____. “Lei nº 15.848, de 22 de dezembro de 1986”. *Reconhece que caducou o exercício da pretensão punitiva do Estado a respeito dos crimes cometidos até 1º de março de 1985*. Disponível em <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp2318557.htm>. Acesso em 2 mar. 2021.

DECISÕES JUDICIAIS E PEÇAS PROCESSUAIS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Recurso extraordinário nº 80.004/SE”. Recorrente: Belmiro da Silveira Goes. Recorrido: Sebastião Leal Trindade. Relator Ministro Xavier de Albuquerque. *Acórdão*, 1º jun. 1977. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em 8 jul. 2021.

_____. “Ação direta de inconstitucionalidade nº 1347”. Requerente: Confederação Nacional do Transporte. Relator Ministro Celso de Mello. *Acórdão*, 5 set. 1995. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346990>. Acesso em 8 jul. 2021.

_____. “Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF”. Arguente: Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Eros Grau. *Petição inicial*, 21 out. 2008, Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=330654>. Acesso em 13 jun. 2021.

_____. “Recurso extraordinário nº 466.343/SP”. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator Ministro César Peluso. *Acórdão*, 3 dez. 2008. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 7 jul. 2021.

_____. Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF”. Arguente: Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Eros Grau *Informações da Advocacia Geral da União*, 2 fev. 2009. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=334798&prcID=2644116#>. Acesso em 14 jul. 2021.

_____. Extradicação nº 974. Requerente: Governo da República Argentina. Extraditando: Manoel Cordeiro Piacentini. Relator para o acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. *Acórdão*, 6 ago. 2009. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606492>. Acesso em 16 jul. 2021.

_____. “Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 153/DF”. Arguente: Ordem dos Advogados do Brasil. Relator Ministro Eros Grau. *Petição CEJIL*, 10 set. 2009. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=520475&prcID=2644116#>. Acesso em 8 jul. 2021.

_____. *Acórdão*, 29 abr. 2010. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em 19 out. 2020.

_____. *Petição Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Embargos de Declaração*, 13 ago. 2010. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6069400&prcID=2644116#>. Acesso em 13 jul. 2021.

_____. “Ação de descumprimento de preceito fundamento nº 320”. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade (Psol). Relator Ministro Dias Toffoli. *Petição inicial*, 15 maio 2014. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5892287&prcID=4574695&ad=s#>. Acesso em 14 jul. 2021.

_____. *Manifestação Procuradoria Geral da República*, 28 ago. 2014. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6625023&prcID=4574695&ad=s#>. Acesso em 14 jul. 2021.

_____. “Extradução nº 1362/DF”. Requerente: Governo da Argentina. Extraditando: Salvador Siciliano. Relator Ministro Edson Fachin. *Acórdão*, 9 nov. 2016. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748042903>. Acesso em 15 jul. 2021.

_____. “Mandado de Segurança nº 36.380/DF”. Impetrante: Maria Merlino Dias de Almeida e outros. Relator: Ministro Gilmar Mendes. *Decisão monocrática*, 29 mar. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/ms-gilmar-mendes-comemoracao-golpe.pdf>. Acesso em 14 abr. 2021.

_____. “Suspensão de Liminar nº 1362”. Requerente: União. Requerido: Relator do Processo nº 0804364-05.2020.4.05.0000 do Tribunal Regional da 5ª Região. Relator: Ministro Presidente. *Medida cautelar*, 4 mai. 2020. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343009892&ext=.pdf>. Acesso em 22 jul. 2021.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (2ª Região). “Processo nº 0170716-17.2016.4.02.5106 (2016.51.06.170716-2)”, *Sentença 1ª Vara Federal de Petrópolis (RJ)*, 6 mar. 2017. Disponível em <https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/02/DecisaolnesEtienne.pdf-Senten%C3%A7a.pdf>. Acesso em 14 abr. 2021.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (5ª Região). “*Processo nº 0802121-11.2020.4.05.8400 – Ação Popular*”, *Sentença 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte*, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiza-manda-ministro-defesa-excluir.pdf>. Acesso em 24 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. El habeas corpus bajo suspensión de garantías (art. 27.2, 25.1 Y 7.6 Convención Americana sobre derechos humanos). *Opinião Consultiva*, 30 jan. 1987. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em 5 jun. 2021.

_____. Garantías judiciales em estados de emergência (art. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre derechos humanos). *Opinião Consultiva*, 6 out. 1987. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em 5 jun. 2021.

_____. Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41, 42, 46, 47, 50 y 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). *Opinião Consultiva*, 16 jul. 1993. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_13_esp.pdf. Acesso em 5 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “Caso Velásquez Rodrigues vs Honduras”. *Sentença (mérito)*, 29 jul. 1988. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/2ed9f5488d3b613fb7364d2008a0c3a1.pdf>. Acesso em 3 jun. 2021.

_____. “Caso Barrios Altos vs. Peru”. *Sentença (mérito)*, 14 mar., 2001. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

_____. ‘Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile’. *Sentença (exceções preliminares, mérito, reparação e custas)*, 26 set. 2006. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

_____. “Caso La Cantuta vs. Peru”. *Sentença (mérito, reparação e custas)*, 29 nov. 2006. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/bbc1e35bbcf9642732059e06abd21568.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

_____. “Caso Gomes Lund e outros (‘Guerrilha do Araguaia’) vs. Brasil”. *Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*, 24 nov. 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 27 ago. 2020.

_____. “Caso Gelman vs Uruguai”. *Sentença ((Mérito e Reparações)*, 24 de fevereiro de 2011 (Mérito e Reparações). Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

_____. “Caso Herzog e outros vs. Brasil”. 15 mar. 2018. *Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em 27 ago. 2020.

RELATÓRIOS

ARGENTINA, Procuradoria Geral da Nação. Procuradoria de Crimes contra a Humanidade. *Informe estatístico sobre a situação das causas sobre crimes de lesa humanidade na Argentina*. [meio eletrônico], 2019. Disponível em https://www.fiscales.gob.ar/wp-content/uploads/2019/12/LESA_informe-estadistico-anual-2019.pdf. Acesso em 3 mar. 2021.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, V. I. Brasília, CNV, 2014. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 27 fev. 2021.

_____. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, V. III. Brasília, CNV, 2014. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 27 fev. 2021.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. *Página participação em foco*. Disponível em http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Direitos_humanos_XI/deliberacoes_11_conferencia_direitos_humanos.pdf. Acesso em 29 mar 2020.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Central de conteúdo, anistia política*. Disponível em <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2>. Acesso em 19 out 2020.

_____. “Projetos de memória e reparação”. Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/projetos>. Acesso em 26 set 2019.

BRASIL, Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, 2. *Crimes da ditadura: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção*. Brasília: MPF, 2017. Disponível em <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-da-ditadura-militar>. Acesso em 6 jun. 2021.

_____. Justiça de Transição: atuação do MPF, “O papel do MPF na justiça de transição no Brasil”. Disponível em <http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/entenda>. Acesso em 16 set 2020

_____. Justiça de Transição: atuação do MPF. “Justiça Criminal”, atualizado em 12 fev. 2019. Disponível em <http://www.justicadetransicao.mpf.mp.br/justica-criminal>. Acesso em 11 abr. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. “Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3)”. Brasília: SEDH/PR, 2010.

_____. “Resoluções aprovadas na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos: democracia, desenvolvimento e direitos humanos: superando as desigualdades”. Brasília, 2008. Disponível em <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1367>. Acesso em 19 out 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informes de admissibilidade*. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>. Acesso em 30 ago. 2020.

_____. *Informe Anual 1970, Anexo.* Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/70sp/indice.htm>. Acesso em 28 ago. 2020.

_____. “Caso 1683”. In: *Informe Anual 1973 - Sección Primera, Parte III Brasil*, Disponível em <http://www.cidh.org/annualrep/73sp/sec.1.Brasil.htm>. Acesso em 28 ago. 2020.

_____. “Caso 1684”. In: *Informe Anual 1973 - Sección Primera, Parte III Brasil*, Disponível em <http://www.cidh.org/annualrep/73sp/sec.1.Brasila.htm>. Acesso em 28 ago. 2020.

_____. “Comunicaciones em tramite, Brasil” In: *Informe Anual 1974, Sección Tercera, Parte II, B, 1.* Disponível em <http://cidh.oas.org/annualrep/74sp/indice.htm>. Acesso em 5 jun. 2021.

_____. “Comunicaciones em tramite, Brasil” In: *Informe Anual 1975, Sección Tercera, Parte II, B, 2.* Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/75sp/indice.htm>. Acesso em 5 jun. 2021

_____. *Informe anual de 1977, Sección Segunda, Parte II.* Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/77sp/indice.htm>. Acesso em 5 jun. 2020.

_____. *Informe anual de 1978, sección quarta, 29 jun. 1979.* Disponível em <https://cidh.oas.org/annualrep/78sp/indice.htm>. Acesso em 5 jun. 2021.

_____. *Informe sobre la situación de los Derecho Humanos en Argentina, Capítulo III, 11 abr. 1980.* Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Argentina80sp/indice.htm>. Acesso em 5 jun. 2021.

_____. *Informe sobre la situación de los Derecho Humanos en Chile, Capítulo III, 8 mai. 1985.* Disponível em <http://cidh.org/countryrep/Chile85sp/Indice.htm>. Acesso em 5 jun. 2021.

_____. “Caso 7615” In: *Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1984-1985, Capítulo III.* Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/84.85sp/Brasil7615.htm>. Acesso em 15 ago. 2021.

_____. *Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1985-1986, Capítulo V.* Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/85.86span/Indice.htm>. Acesso em 15 ago. 2021.

_____. *Informe anual de 1986-1987, Capítulo V.* Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/86.87sp/Indice.htm>. Acesso em 5 jun. 2020.

_____. “Informe nº 28/92, Casos 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309 y 10.311, Argentina” In: *Informe anual 1992-1993, Capítulo III, 12 mar. 1993.* Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/92span/indice.htm>. Acesso em 5 jun. 2021.

_____. “Informe nº 29/92 Casos 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.372 10.373, 10.374 y 10.375 Uruguai” In: *Informe anual 1992-1993, Capítulo III*, 12 mar. 1993. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/92span/indice.htm>.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Parecer sobre Projeto de Lei de Anistia*. Relator José Paulo Sepúlveda Pertence. Aprovado em 24 de julho de 1979. Disponível em https://www.conjur.com.br/dl/parecer_oab_anistia_79.pdf. Acesso em 22 jun. 2020.

SÃO PAULO, Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, *Relatório, Tomo I, Parte III – As ações judiciais das famílias Teles e Melino*, 12 de março de 2015, p. 480-494. Disponível em <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br>. Acesso em 16 set. 2020.

DISCURSOS E NOTAS

BRASIL, Otávio Rêgo Barros. *Declaração à imprensa do senhor Porta-Voz, general Otávio Rêgo Barros*, Brasília, 25 mar. 2019. Disponível em <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/porta-voz/2019/declaracao-a-imprensa-do-senhor-porta-voz-general-otavio-rego-barros-brasilia-df-25-de-marco-de-2019-brasilia-df>. Acesso em 22 jul. 2021.

BRASIL, Ministério da Defesa. *Ordem do Dia Alusiva ao 31 de março de 1964*, 27 mar. 2019. Disponível em https://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/-/asset_publisher/MjaG93KcunQI/content/id/9681797. Acesso em 23 jul. 2021.

_____. *Ordem do Dia Alusiva ao 31 de março de 1964*, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/30/defesa-divulga-ordem-do-dia-de-31-de-marco-e-diz-que-1964-e-marco-para-a-democracia.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2021.